



ATA Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Ausentes o Ministro Jhonatan de Jesus, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 10, referente à sessão realizada em 7 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.646/2025-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-019.498/2023-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-021.955/2023-9 e TC-025.437/2021-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1719 a 1854.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1671 a 1718, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS



Na apreciação do processo TC-010.226/2024-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Egon Cavalcante de Azevedo produziu sustentação oral em nome de Bruno da Conceição Rodrigues e do Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil - Idsh Brasil. Acórdão 1673.

Na apreciação do processo TC-001.272/2023-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. Ediel Frazão, Leonardo Silva, Madson Frazão e Rafael Pimentel não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome da Construtora Umuarama Ltda. Acórdão 1671.

Na apreciação do processo TC-022.029/2023-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Daniel Gustavo Santos Roque declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Pedro San Gil Jutuca e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio. Acórdão 1672.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1671/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.272/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.2. Responsáveis: Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (934.748.654-04); Construtora Umuarama Ltda. (70.216.130/0001-41); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Wilson Dantas Firmino (367.209.414-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa (46.405/OAB-PE), representando Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes; Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Construtora Umuarama Ltda.; Ana Carolina Cavalcanti Montenegro Andrade (22.047/OAB-PE), Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro (04.245/OAB-PE) e outros, representando João André Pegado Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), em razão dos indícios de danos ao Erário apurados nas obras de construção do Fórum de Goiana/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João André Pegado Ferreira e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante indicados, condenando-os em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres



do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Construtora Umuarama Ltda., pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/7/2019	6.774,68

9.2.2. Srs. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Wilson Dantas Firmino e a Construtora Umuarama Ltda., pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/7/2019	600.996,09

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes	R\$ 85.000,00
Wilson Dantas Firmino	R\$ 84.000,00
Construtora Umuarama Ltda.	R\$ 85.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1672/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.029/2023-0.



2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).
 - 3.2. Responsáveis: Coopera - Cooperativa de Trabalho Em Educação, cultura, esporte e Lazer (03.364.242/0001-52); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Solazer O Clube dos Excepcionais (28.008.530/0001-03); Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Luiz Pedro San Gil Jutuca; Igor Chaves da Costa (147883/OAB-RJ), representando Solazer O Clube dos Excepcionais; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Clovis Felix Curado Junior (15150/OAB-DF), representando Coopera - Cooperativa de Trabalho Em Educação, cultura, esporte e Lazer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em desfavor de Luiz Pedro San Gil Jutuca, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Associação Solazer e da Cooperativa IFEP, em razão de irregularidades na execução do Termo de Execução Descentralizada (TED) 2/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1673/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.226/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Bruno da Conceição Rodrigues (087.232.707-80) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil – IDSH Brasil (19.457.891/0001-38)
4. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Manoel Ronaldo de Azevedo (OAB/RJ 189.060), Egon Cavalcante de Azevedo (OAB/RJ 260.753) e outros



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RITCU; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1674/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.621/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Victor Correa Cassiano (002.498.652-62).

4. Entidade: Município de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manuella Barbosa Macola (64.218/OAB-DF), representando Victor Correa Cassiano; Venino Tourão Pantoja Júnior (11.505/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Cametá/PA por força do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (PNAE) no exercício de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando o sr. José Waldoli Filgueira Valente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias



aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/1/2020	59.802,87	Débito
18/2/2020	254.782,00	Débito
10/3/2020	254.500,80	Débito
12/3/2020	31.957,20	Débito
13/3/2020	95.477,60	Débito
3/4/2020	318.358,80	Débito
28/4/2020	312.147,20	Débito
4/5/2020	6.211,60	Débito
1º/6/2020	318.358,80	Débito
3/7/2020	318.358,80	Débito
5/8/2020	318.358,80	Débito
2/9/2020	45.575,20	Débito
3/9/2020	272.783,60	Débito
2/10/2020	311.178,00	Débito
8/10/2020	7.180,80	Débito
5/11/2020	318.358,80	Débito
17/12/2020	250.848,60	Débito
18/12/2020	29.115,80	Débito
16/12/2020	38.394,40	Débito

9.2. aplicar ao sr. José Waldoli Filgueira Valente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Victor Correa Cassiano a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1675/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.721/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73).

3.2. Responsável: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).

3.3. Recorrente: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).

4. Entidade: Município de Paraipaba - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52.532/OAB-CE) e outros, representando Joana D Arc de Azevedo Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista, ex-prefeita de Paraipaba/CE (gestão 2009-2012), ao Acórdão 1.023/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Fundação Nacional de Saúde e à recorrente.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1676/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.158/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alaci Vieira de Souza (558.175.997-91); Áurea Vilma Medeiros Mafra (017.683.907-03); Ivanildes Santos de Menezes (951.108.011-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão civil de interesse das sras. Áurea Vilma Medeiros Mafra e Ivanildes Santos de Menezes;

9.2. fixar o prazo de trinta dias para que a sra. Alaci Vieira de Souza demonstre que informou ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Vitória/ES ser beneficiária de pensão federal e que optou por que os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 sejam feitos nos seus proventos de aposentadoria;

9.3. determinar à AudPessoal que cadastre nos autos deste processo o ato de alteração de fundamento legal da pensão concedida à sra. Ivanildes Santos de Menezes e proceda à sua imediata instrução;

9.4. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que crie rubrica própria nos contracheques de inativos e pensionistas para demonstrar claramente a aplicação dos redutores previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, quando for o caso;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Vitória/ES.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1677/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.522/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessada: Tania Maria Faria Busch (051.271.408-88).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Tania Maria Faria Busch;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Tania Maria Faria Busch teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1678/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.724/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).

3.2. Recorrente: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Ana Lucia Rego Queiroz.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.105/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Ana Lucia Rego Queiroz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Lucia Rego Queiroz para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1679/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.093/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Almeida Moura (182.706.461-72).

3.2. Recorrente: José Almeida Moura (182.706.461-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Almeida Moura ao Acórdão 786/2026-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão anterior que negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Almeida Moura.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1680/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.823/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Maurício Machado Bogado (573.681.637-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal Fluminense, em favor do Sr. José Maurício Machado Bogado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Maurício Machado Bogado;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão cujo registro foi negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1681/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.839/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Sales Filho (025.346.144-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba, em favor do Sr. Raimundo Sales Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Raimundo Sales Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que o ato que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1682/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.271/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Neli Klein do Valle (252.786.739-15).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: Carlos Joaquim de Oliveira Franco (17916/OAB-PR) e Lin Cristina Tung Panek (104663/OAB-PR), representando Neli Klein do Valle.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército em desfavor de Neli Klein do Valle;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Neli Klein do Valle;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Neli Klein do Valle, condenando-a ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2019	1.323,99
4/10/2019	1.765,32
6/11/2019	1.765,32
5/12/2019	2.647,98
7/1/2020	1.765,32
6/2/2020	1.844,40
5/3/2020	1.844,40
6/4/2020	1.844,40
7/5/2020	2.766,60
4/6/2020	2.766,60
6/7/2020	1.844,40
6/8/2020	1.844,40
6/5/2021	7.801,34
6/5/2021	8.432,52
7/6/2021	2.917,36
6/7/2021	2.917,36
5/8/2021	1.944,91
6/9/2019	3.071,07
7/10/2019	4.094,76
7/11/2019	4.094,76



6/12/2019	6.142,14
8/1/2020	4.094,76
7/2/2020	4.278,20
6/3/2020	4.278,20
7/4/2020	4.278,20
8/5/2020	6.417,30
8/6/2020	6.417,30
7/7/2020	4.278,20
7/8/2020	4.278,20
6/5/2021	16.670,62
6/5/2021	17.721,74
8/6/2021	6.767,04
7/7/2021	6.767,04
6/8/2021	4.511,36

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à responsável Neli Klein do Valle multa individual no valor de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército e à responsável.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1683/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.584/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
 - 3.3. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gonçalves Dias - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Weberth Raiol Monroe (24.458/OAB-MA), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Vilson Andrade Barbosa; Lucas Rodrigues Sa (14884/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) versando sobre Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 13.772/2023-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da inexecução parcial de obras financiadas por Contrato de Repasse (Siafi 637681),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 17, inciso VII, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena;
- 9.2. dar provimento parcial ao recurso, de forma a reformar o Acórdão 13.772/2023-TCU-Primeira Câmara, de modo a:
 - 9.2.1. excluir o recorrente, Antônio Soares de Sena, da condenação em débito solidário prevista no subitem 9.2 da deliberação recorrida;
 - 9.2.2. alterar o fundamento legal do julgamento pela irregularidade das contas de Antônio Soares de Sena para o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2.3. reduzir o valor da multa aplicada individualmente a Antônio Soares de Sena para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterando seu fundamento legal para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mantendo-se inalterados os demais termos relativos ao prazo e à forma de recolhimento; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1684/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.478/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
 - 3.2. Responsáveis: Marcos Jose da Silva (388.461.014-72); Município de Abreu e Lima - PE (08.637.373/0001-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Abreu e Lima - PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor de Marcos José da Silva e do Município de Abreu e Lima/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2015 e do desvio de finalidade de outra parte dos recursos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Marcos José da Silva e o Município de Abreu e Lima/PE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 201, § 1º, e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Abreu e Lima/PE comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros de mora:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
23/04/2015	250,00
24/04/2015	2.340,65
04/05/2015	4.891,50
02/06/2015	1.024,00
20/10/2015	336,00
22/12/2015	374,50

9.3. informar ao Município de Abreu e Lima/PE que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas da municipalidade sejam julgadas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

9.4. julgar irregulares as contas de Marcos José da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze)



dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Valor original (R\$)
20/01/2015	444,84	20/08/2015	3.524,02
28/01/2015	5.705,60	28/08/2015	10.219,21
20/02/2015	2.245,80	09/09/2015	18,40
24/02/2015	946,00	18/09/2015	3.524,02
25/02/2015	6.577,22	30/09/2015	9.505,27
18/03/2015	2.185,56	07/10/2015	713,94
25/03/2015	6.321,15	19/10/2015	18,40
01/04/2015	461,00	20/10/2015	3.524,02
16/04/2015	2.211,88	30/10/2015	10.219,21
24/04/2015	7.157,28	04/11/2015	18,40
30/04/2015	240,75	20/11/2015	3.524,02
27/05/2015	7.192,13	30/11/2015	8.567,32
30/06/2015	7.197,61	03/12/2015	18,40
30/07/2015	6.423,67	30/12/2015	7.875,40
19/08/2015	4.209,92		

9.5. aplicar a Marcos José da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelo responsável, esclarecendo-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo de que incidam sobre cada prestação os encargos legais devidos;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1685/2026 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 009.273/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).
 - 3.2. Recorrente: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Katia Pereira Bessa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Katia Pereira Bessa em face do Acórdão 7.479/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1686/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.441/2025-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Marialice Cerri Manzini (188.649.258-13).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:



9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Octavio Manzini em favor de Marialice Cerri Manzini;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1687/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.462/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessadas: Ana Maria da Silva Cunha (201.531.126-20); Fabiola Carla da Silva Cunha (052.902.356-39); Fernanda Grazielle da Silva Cunha (046.267.426-61); Patricia Karen da Silva Cunha (086.171.686-84).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Valdir Leite da Cunha em favor de Fabiola Carla da Silva Cunha, Patricia Karen da Silva Cunha e Fernanda Grazielle da Silva Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;



9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1688/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.797/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessadas: Elida Maria Padoin de Santana (323.669.810-15); Olga Machuk de Lima Barata (794.410.097-68); Sandra Pimentel Loyola Meireles (726.644.287-72); Suely de Azevedo (729.963.580-15); Teresinha Vitorino de Souza (006.229.557-80).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar instituídos por Alvaro Pimentel Meireles, Jose Joao de Souza, Nelio Conceicao de Santana e Jorge Gomes de Azevedo;

9.2. negar registro ao ato de alteração de pensão militar instituída por Renato de Lima Barata;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé no ato considerado ilegal (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Renato de Lima Barata, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retornando os proventos desse benefício ao posto de Capitão, conforme ato inicial já registrado;

9.4.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-11/26-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1689/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.652/2026-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessada: Celi Fortes de Fortes (561.928.780-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil instituída por Ney Nunes de Oliveira Fortes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Celi Fortes de Fortes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula-TCU 106);

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.3.2. no prazo de quinze dias, convoque a interessada para que escolha entre a vantagem “opção” ou a vantagem de “quintos/décimos”, esclarecendo-lhe que a percepção cumulativa carece de amparo legal;

9.3.3. após o exercício da escolha pela beneficiária, providencie a emissão de novo ato de pensão, com a estrutura remuneratória devidamente regularizada, excluindo a parcela de menor valor em caso de omissão pela interessada, submetendo o novo ato a esta Corte por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1690/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.121/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Margarete Jefferson Davis Ritter (030.696.358-22).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria inicial emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Margarete Jefferson Davis Ritter;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU);
- 9.3. orientar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que:
 - 9.3.1. mantenha o pagamento da parcela compensatória decorrente de quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, até que ocorra sua completa absorção por reajustes futuros;
 - 9.3.2. após a absorção integral da referida parcela compensatória, emita novo ato de aposentadoria, livre da impropriedade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal por meio do sistema e-Pessoal;
- 9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1691/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.157/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Brasileiro Neves Santos (018.520.684-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil instituída por Jose Diniz dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Jose Diniz dos Santos em favor de Ana Brasileiro Neves Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Polícia Federal que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1692/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.533/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eudes Jaques Rodrigues (083.183.362-91).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Eudes Jaques Rodrigues;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. recalcule os valores pagos a título de Vencimento Básico Complementar (VBC), Adicional por Tempo de Serviço e Incentivo à Qualificação, observando a correta absorção do VBC e a exclusão desta parcela da base de cálculo dos anuênios, conforme a fundamentação deste acórdão;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1693/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.566/2026-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rachel Marcelino Martins (334.453.541-20).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Rachel Marcelino Martins;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a percepção da vantagem “opção” ou dos “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão da interessada;

9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na ocorrência de decisão definitiva desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade;

9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1694/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.161/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).

3.2. Recorrente: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Elvimar Rodrigues dos Santos contra o Acórdão 9.194/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-11/26-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1695/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.839/2026-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilberto Silveira da Silva (397.207.727-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Gilberto Silveira da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Gilberto Silveira da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. convoque o interessado para escolher entre a percepção da vantagem “opção” ou da parcela de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão;

9.3.3. na hipótese de escolha pela vantagem de quintos, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, observando-se que tal absorção deve ocorrer até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023 (Lei 14.523/2023), e que eventual resíduo deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles previstos nos incisos II e III do art. 1º da referida lei;

9.3.4. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão desfavorável ao interessado, promova a exclusão da rubrica;

9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-11/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1696/2026 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 030.038/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Recorrente: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Leopoldo/RS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 426/2025-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa, em razão da execução irregular de termo de compromisso que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (Termo de Compromisso 7603/2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1697/2026 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 031.556/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. (07.720.240/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças-MJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raul Marques Pires de Saboia (44628/OAB-DF), representando Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.072/2025-TCU-Primeira Câmara, que julgou as contas da recorrente irregulares, condenou-a ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa, em razão de pagamentos indevidos relativos a contrato que teve por objeto a prestação de serviços de brigada contra incêndio e pânico (Contrato 18/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1698/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.427/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Creusa Martins dos Santos (147.123.773-72); Maria Jacaranda Braga (013.133.552-91); Maria de Jesus de Souza Miranda (080.611.142-91); Maria do Socorro Brito do Nascimento (093.990.972-34); Risonete Nepomuceno Cambraia Monte Verde (303.615.832-49).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, em sede de revisão de ofício, o ato de aposentadoria de Ana Creusa Martins dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em arquivar este procedimento de revisão de ofício e dar ciência desta deliberação à interessada.



10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1699/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.551/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Angela Maria Neves e Figueiredo (024.833.087-08).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 7.519/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 7.519/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;
- 9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar instituído por Rui de Teófilo e Figueiredo em favor de Angela Maria Neves e Figueiredo;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1700/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.176/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).



3.2. Responsáveis: Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93); Marilha Assis Luna (049.740.224-66).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. e de sua dirigente, Marilha Assis Luna, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos, por meio do Contrato de Investimento DG-1430, firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para execução da obra cinematográfica independente intitulada "Estrada Irineu Serra",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda.;

9.2. considerar Marilha Assis Luna revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Marilha Assis Luna, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2017	100.000,00

9.4. aplicar à Marilha Assis Luna a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para o recolhimento das demais, com os acréscimos legais na forma da legislação vigente; e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;



9.8. dar ciência desta decisão à Agência Nacional do Cinema e à responsável.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1701/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.497/2026-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; José Eduardo do Espírito Santo Franca Junior (174649/OAB-RJ), representando KF Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa KF Engenharia Ltda., a respeito de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004515604, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria dos programas de excelência operacional da logística de exploração e produção de petróleo (E&P),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de medida cautelar formulado;

9.2. dar ciência desta deliberação à representante e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); e

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1702/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.786/2026-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Naita Santos da Costa (087.518.382-49).



4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Pará.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Naita Santos da Costa;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “82374- venc.bas.comp.art.15 L11091/05” nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1703/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.841/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Odete Mesquita Moreyra (087.144.528-04).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro da pensão civil instituído pelo Sr. Carlos Eduardo Moreyra, em benefício da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra, matrícula 95336, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1704/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.162/2025-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Hirley da Silva Jurema (404.817.784-20).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Hirley da Silva Jurema;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. convoque a aposentada para escolher manter em seus proventos a parcela “opção” (93-função de confiança - inativo) ou a parcela “quintos” (627- vantagem pessoal (décimos) inativo) e, não havendo manifestação, suprima a parcela de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para sanar as irregularidades apontadas e mencione o número deste acórdão. Submeta o ato à apreciação deste Tribunal, adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e encaminhe a este Tribunal a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1705/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.657/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Geraldo Cernicchiaro (756.047.367-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitida pelo Tribunal Regional do Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Geraldo Cernicchiaro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta) dias):

9.3.1. cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com exclusão da rubrica “0217.000 – parcela compensatória – quintos inativos” e indicação expressa do



número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. anexe ao novo ato concessório os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990 e na jurisprudência deste Tribunal relativamente à redistribuição do cargo ocupado pelo ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

9.4 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1706/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.126/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Daltina Lemos Lima Barroso (288.008.773-20); Darlene Lemos Lima Rabelo (340.627.183-91); Dea Lemos Lima (305.437.033-04); Diana Lemos Lima (774.592.373-53); Jucimara Nunes Pereira Lourenco (938.639.001-97); Julia Souza da Silva (163.039.541-20); Mailu Campos Paes Brasil (666.865.044-91); Railda Maria Lopes Pasini (838.267.691-04).

4. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Daltina Lemos Lima Barroso, Dea Lemos Lima, Darlene Lemos Lima Rabelo e Diana Lemos Lima (29451/2025), Jucimara Nunes Pereira Lourenço (34368/2025), Julia Souza da Silva (27489/2025), Mailu Campos Paes Brasil (29455/2025) e Railda Maria Lopes Pasini (12101/2025);

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Railda Maria Lopes Pasini, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;



9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1707/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.663/2020-4.

1.1. Aposos: TC 028.553/2024-1 e TC 028.555/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Emidio Rodrigues Neto (049.959.372-34); Rodrigo Alves da Costa (598.534.172-00).

4. Entidade: Município de Coari/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495) e outros, representando Emidio Rodrigues Neto; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), representando Rodrigo Alves da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase, examina-se petição apresentada pelo Sr. Rodrigo Alves da Costa, por meio da qual argui a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, em face do acórdão 13.083/2023-TCU-1ª Câmara, já transitado em julgado.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da petição e indeferir o pedido, visto que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no caso em exame, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Rodrigo Alves da Costa e ao Fundo Nacional de Assistência Social;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1708/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.953/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Iran Bezerra Cabral (533.771.337-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Iran Bezerra Cabral;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. convoque o aposentado para escolher entre a percepção das rubricas referentes a quintos “provento prov. VPNI 04 Lei 9527/97” ou da rubrica de opção “dec jud TJ provento opção/retribuição CJ”, suprimindo a rubrica de menor valor (somatório das rubricas de quintos), caso não haja manifestação;
 - 9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-11/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1709/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.723/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Edite Marcelina Venancio (870.787.326-34); Lucas Fernando Venancio Fortes (135.995.976-93); Maria do Carmo Lino (325.209.216-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil instituída por Fernando Fernandes Fortes;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a parcela “247 - opção fc (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)” da composição do benefício, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-11/26-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1710/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.883/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Nelci Bezerra Lopes (425.835.783-91).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria 165439/2021 da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes com as ressalvas dos itens 8 a 13 do voto, com base no art. 260, § 4º, do RI/TCU ;

9.2. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria 165681/2021 da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica “00173 – opcao funcao – aposentado” (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) dos atuais proventos da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018, bem como, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e, no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.



10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1711/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.862/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Rafaela Marocci Lima Pimenta (077.671.514-33).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), relativa ao descumprimento de condição obrigatória estabelecida em termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar esta tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do regimento interno deste Tribunal, diante da ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pelo CNPq;
- 9.2. determinar ao CNPq que promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União;
- 9.3. enviar cópia deste acórdão ao CNPq, ao MCTI, à CGU e à bolsista;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1712/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.258/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Responsáveis: Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (33.637.117/0002-10); Marcelo Kós Silveira Campos (693.730.517-68).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e do respectivo dirigente à época, Sr. Marcelo Kós Silveira Campos, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 090/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em razão de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com fundamento nos artigos 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1713/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.768/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cosme Gonçalves de Farias (122.700.324-20); Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB (09.074.345/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de São João do Cariri/PB, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do Cariri/PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
1/12/2015	628.120,43	Crédito
8/12/2015	1.045.274,74	Débito

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1714/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.405/2025-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsável: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ (39.485.438/0001-42).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Município de Belford Roxo/RJ, em razão da não devolução de saldo remanescente do Convênio 813773/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Belford Roxo/RJ, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Belford Roxo – RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2023	3.400.051,62

9.3. dar ciência ao Município de Belford Roxo – RJ de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e acréscimo de juros de mora; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte e ao Município de Belford Roxo – RJ.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1715/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.938/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Empresarial de Bombinhas (04.803.923/0001-32); Francisco Celimar de Aguiar Maciel (004.238.580-68- falecido).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Empresarial de Bombinhas e do



respectivo dirigente, à época dos fatos, Sr. Franciso Celimar de Aguiar Maciel, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Empresarial de Bombinhas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Empresarial de Bombinhas, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/4/2011	55.917,00	Débito
10/10/2011	74.556,00	Débito
16/1/2013	31.574,70	Crédito

9.3. aplicar à Associação Empresarial de Bombinhas multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Associação Empresarial de Bombinhas.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1716/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.006/2024-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Responsáveis: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).

3.2. Recorrentes: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helder Jose Galvao e Silva (OAB-RJ 143.953), representando Carlos Vinicius Borges; Helder José Galvão e Silva (OAB-RJ 143.953), representando Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e Carlos Vinicius Borges, em face do Acórdão 1.221/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração intentado contra o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1717/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.094/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Conceição de Maria Ferreira Bonavita (014.796.077-03); Farly Souza da Silva (105.301.137-75); Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49); Silvana Coccheto Fernandes Quadra (075.436.607-33); de Sá Serviços Ltda. (07.028.841/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Gaffree e Guinle da Unirio - EBSERH.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hugo Thiengo Kreischer (OAB-RJ 181.860), Renata Porto da Luz (OAB-RJ 096.691) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial sobre irregularidades na contratação emergencial de serviços de manutenção predial no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita, para excluí-los da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, para afastar sua responsabilidade pelo débito apurado;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e pela empresa De Sá Serviços Ltda.;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e da empresa De Sá Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Histórico (R\$)
11/9/2019	83.830,59
11/10/2019	140.929,77
11/11/2019	144.058,30
6/12/2019	146.531,03
16/1/2020	52.122,29
27/1/2020	94.710,30
21/2/2020	136.834,51

9.6. aplicar ao Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e à empresa De Sá Serviços Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entenderem cabíveis, e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1718/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.477/2021-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) (00.396.895/0001-25).

3.2. Responsáveis: Jay Wallace da Silva e Mota (109.788.952-15); Luiz Pinto de Oliveira (029.972.902-87); Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. (03.819.668/0001-53); Moises Moreira dos Santos (043.650.702-15); Nilson Nonato Vidal Rossy (038.258.682-49); Raymundo da Silva Mello Júnior (039.924.462-04); Rodrigo Santos Vitelli (943.604.562-04); Sandra Maria Vieira da Silva (101.726.962-91).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto); Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Geanine Maria Pawlaski dos Santos; Pedro Ivo Albuquerque de Almeida (OAB-PA 29.214), Manoel de Jesus Silva Filho (OAB-PA 7.448); Roberta da Silva Souza (OAB-PA 21.606) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, em razão de irregularidades na aquisição de barco-escola, no âmbito dos trabalhos de assistência técnica e extensão rural desenvolvidos na região do Baixo Tocantins Paraense:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Moises Moreira dos Santos (falecido), Raymundo da Silva Mello Júnior, Jay Wallace da Silva e Mota, Luiz Pinto de Oliveira, Nilson Nonato Vidal Rossy, Sandra Maria Vieira da Silva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. e do Sr. Rodrigo Santos Vitelli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 149.916,00, em regime de solidariedade com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. e ao Sr. Rodrigo Santos Vitelli a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que



comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1719/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.981/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Simplicio da Gloria Borges de Brito (181.527.404-20); Daniel Oliveira dos Santos (086.394.344-68); Maria Ribamar Muniz (779.090.707-72); Marlene Maurer Furtado (429.366.407-68); Norma Terezinha Costa Miranda (545.018.067-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.026/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alberto de Sousa (039.878.936-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.116/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Euler Moraes Penha (711.816.605-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.171/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Martinha Afonso Padoin (201.322.201-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.189/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme Ghun Hohmann (037.115.379-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.492/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Homero Borges Souto (355.018.716-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à AudPessoal que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1725/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.248/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silas Marcal da Silva (451.285.537-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.520/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Divina Elvira Lizardo Dias (175.356.976-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.538/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luciana Aparecida Mancini Lucatelli (099.027.748-81); Marcelo Pedro Brambila de Souza (905.267.247-49); Sergio Paulo Pires Prescott (807.409.107-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.583/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edson Raimundo Zacarias (310.102.451-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.604/2026-5 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Alexandre Magno de Assis Paiva (396.836.054-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.607/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucimar Sousa Santos Nascimento (428.744.671-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.619/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Roseli Aparecida Luquezi Corato (119.354.538-23); Rosi Nunes Toledo (325.457.110-04); Samuel Gusmao Lemes da Silva (048.123.518-39); Simone Costa da Silva Santos (122.447.938-69); Tarciso Ferreira da Silva Filho (478.149.426-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU



353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.629/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliene Maria Cardoso da Costa (502.774.645-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Comando do Exército que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1733/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.653/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jucineia Vieira de Oliveira Freitas (420.933.331-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.667/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marilene Costa (544.689.146-53); Silvio Azevedo de Oliveira Junior (230.213.302-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1735/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.684/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Estevam Mosca Junior (413.029.154-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.106/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oswaldo Barbosa (077.876.856-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.127/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista Oselame (332.773.389-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1738/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.130/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Ignacio Barbosa (094.143.558-04); Arminda Medeiros (091.243.818-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.759/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gilmar Osorio Costa (126.637.782-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.482/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Celina Cunha dos Santos (622.448.172-53); Criselda de Oliveira Barbosa (041.843.854-43); Eiko Sawatani Tanaka (253.464.158-15); Glauce Lima de Moraes (249.815.628-37); Irene de Souza Barbosa (373.600.514-87); Rosemary Bernardes Lima (115.925.242-49); Vitoria Cristine da Silva Santos (017.964.112-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 24264/2025 e 67590/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Kimiyuki Tanaka, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Eiko Sawatani Tanaka acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1741/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.497/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aionildes Quadros Monteiro (474.407.591-68); Iolanda Maria Tardivo Lourenco (637.227.041-20); Maria Isabele Marreiro Monteiro (023.087.472-00); Maria Niracy da Costa Tavares (014.704.002-78); Maria Oneide Santana Belchior (142.454.851-91); Maria de Fatima Santana Belchior (286.500.851-72); Mateus Emanuel Marreiro Monteiro (023.087.632-30); Morgana Ferreira Costa (179.994.948-60); Terezaldina Seabra Sousa (143.584.682-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.029/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisa Oliveira Pereira (746.690.017-87); Geralda Gomes Resende de Melo (379.337.364-91); Lucimar Neves de Abreu Santos (483.663.317-68); Nadja do Nascimento Pereira (707.696.217-91); Norma do Nascimento Pereira (561.938.157-91); Rosa Enalva de Aragao Pinto (071.504.167-30); Sandra de Mello Massa Moraes Rego (634.045.677-49).



- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.038/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Martins Jorge Albuquerque (604.848.371-68); Claudia da Silva Zaupa (585.024.591-04); Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68); Marina Souto Abrantes (255.357.388-08); Mariza Abrantes de Sousa (151.807.271-20); Mercedes de Albuquerque Arruda (298.432.781-00); Santina dos Santos (135.103.392-15); Simone Feitosa Pereira Bessa (305.895.253-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.128/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arlete Santos Nogueira (865.465.116-49); Cleusa Santos Nogueira de Oliveira (282.681.486-91); Dulcenalva Neves da Silva Gomes (006.679.929-52); Marilia Nogueira Vale (032.117.926-94); Regina Santos Nogueira (383.095.566-91); Selma Santos Nogueira (684.815.196-34); Sonia Santos Nogueira (476.270.506-34); Valeria Santos Nogueira Coelho (684.809.036-00); Wilma Santos Nogueira (135.172.606-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.139/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Regina de Sa Pires (025.080.597-90); Irinete Severina da Silva Azevedo (507.491.297-00); Leontina de Lima Pinto (111.910.232-49); Natiana Maria Vieira de Melo Carvalho (759.003.603-00); Rosemary Rocha da Silva Nery (859.730.177-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.156/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Reneerkens Deschamps (340.687.912-87); Carmen Serize da Silva Cruz (513.421.039-04); Claudia Mara Dobrowolski Pavon (054.374.618-60); Maria Dirce Silva (850.587.009-30); Stella Madruga Monteiro (035.841.749-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.172/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Pol Balloussier (908.719.447-15); Andrea Pol Balloussier (908.708.247-91); Camila dos Santos (012.540.779-36); Glauce Denise de Oliveira Santos (000.321.247-59); Josilene Damasceno Ferreira (793.371.632-68); Karla Vanessa de Oliveira Santos (004.066.597-61); Marcia Kelly de Oliveira Santos (052.085.537-08); Maria Eduarda Tavares D



Azevedo (079.989.857-04); Paola Pol Balloussier (825.740.497-72); Rafaela Correa D Azevedo (765.847.807-59); Syanne Cristina Damasceno Ferreira Bentes (615.219.302-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barbalha/CE, dando-se prosseguimento ao processo;

b) fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Barbalha/CE, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2017	8.415.847,64
29/9/2017	445.590,54

dar ciência ao Município de Barbalha/CE de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo em relação ao ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

1. Processo TC-005.253/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Argemiro Sampaio Neto (891.015.453-53); Prefeitura Municipal de Barbalha - CE (06.740.278/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE), representando Guilherme Sampaio Saraiva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2026 - TCU - 1ª Câmara



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Thiago Paes de Andrade Rodrigues, na condição de prefeito do Município de Catarina – CE, gestão 2017-2020;
- b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Catarina/CE;
- c) fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Catarina/CE, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2018	885.579,75
12/9/2018	1.341.046,28
13/9/2018	1.844.313,59
17/9/2018	155.248,94
18/9/2018	110.233,85
19/9/2018	164.161,85
20/9/2018	38.057,05
21/9/2018	76.114,10
27/9/2018	3.086,47
28/9/2018	2.729,49

dar ciência ao Município de Catarina/CE de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

1. Processo TC-005.259/2025-8
(TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Catarina - CE (07.540.925/0001-74); Thiago Paes de Andrade Rodrigues (013.310.413-33).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catarina - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Roberto Jatá Castelo (5559/OAB-CE), representando Thiago Paes de Andrade Rodrigues; Jakson Rodrigues de Souza (36809/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Catarina - CE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da



incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-010.964/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Leda Antunes (412.833.767-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ – INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.432/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Vinicius Wilian Dias Cruzeiro (031.960.441-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. informar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sobre as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União; e
 - 1.7.2. encaminhar cópia digital desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentar, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao bolsista.

ACÓRDÃO Nº 1752/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-022.472/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Rafael Araujo (023.068.861-64).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades na Licitação Caixa (LC) 347/2025, com valor estimado de R\$ 159.946.470,54, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação e apoio ao negócio, compreendendo o desenvolvimento, manutenção, documentação, processamento e serviços de sustentação de soluções de tecnologia da informação, predominantemente, de soluções de TI que sustentam o segmento cartões de crédito da Caixa, baseada na solução de mercado SIA (Sistema Integrado de Autorizações) e SAT (Sistema de Administração de Tarjetas) ou designação comercial atual.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto; e arquivar o processo, dando ciência deste acórdão à representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.367/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratacoes - Cecot/br.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando Resource Tecnologia e Informática Ltda..
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, III; 234; 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o exame da medida cautelar, por perda de objeto, e dar ciência deste acórdão ao representante e à Administração Regional do SESC no Distrito Federal, com posterior arquivamento dos autos, bem como autorizar a concessão de vistas dos autos ao representante, salvo em relação às peças sigilosas, se houver.

1. Processo TC-004.831/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Abic Marketing e Consultoria Promocional Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2026 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Dr. Lucas Rocha Furtado, acerca da possibilidade de pagamentos de verbas indenizatórias, no âmbito da administração pública federal, sem amparo em legislação federal específica, com o objetivo de suspender imediatamente pagamentos dessa natureza, especialmente os de caráter retroativo;

Considerando que a representação tem origem em matéria jornalística que noticia pagamentos de verbas indenizatórias a membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), ente subnacional, portanto, fora da jurisdição ordinária desta Corte de Contas;

Considerando que o representante sustenta a possibilidade de replicação de tais práticas na esfera federal, contudo, não apresenta indícios ou elementos concretos que evidenciem a existência ou a iminência de atos de mesma natureza no âmbito da administração pública federal, tratando-se de alegação em tese, de caráter abstrato e hipotético;

Considerando que, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, notícia de imprensa, desacompanhada de outros elementos probatórios, não constitui, por si só, indício suficiente de irregularidade para fundamentar a instauração de processo de controle externo;

Considerando que a matéria de fundo, referente aos chamados “penduricalhos da magistratura”, já é objeto de apreciação no âmbito do TC 013.242/2022-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual se encontra sobrestado, de modo que a admissão da presente representação poderia levar à duplicidade de esforços e ao risco de decisões conflitantes, em afronta aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa;

Considerando que a pretensão do representante, ao buscar a suspensão de pagamentos em todos os órgãos federais e a realização de auditoria de escopo abrangente, extrapola os limites do instrumento da representação, assemelhando-se a uma proposição de fiscalização genérica, para a qual o MPTCU não possui legitimidade, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU e da jurisprudência desta Corte;

Considerando, por fim, que a análise técnica concluiu que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, notadamente pela ausência de indícios mínimos de irregularidade na esfera federal e pelo caráter genérico da pretensão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade; considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar; dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar estes autos, de acordo com os pareceres emitidos:

1. Processo TC-006.172/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1756/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 169, inciso VI, 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.530/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.899/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Dauberson José Alves Mol (556.183.406-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.907/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ângela Quincoses Spotorno Alves (606.654.321-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.008/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Elisa Xavier de Oliveira e Dias (366.793.051-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.044/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mirian da Costa Lindolpho (817.606.477-72); Renato de Souza Bravo (486.247.137-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.166/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Souza de Oliveira (311.165.155-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.200/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gladstone Pereira Lima (638.142.346-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.516/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Eliaci de Souza Silva (216.488.672-00); Bruno Eberton Cogo dos Santos (325.582.791-49); Dirlei Freitas da Silva (993.763.007-00); Fábio Luiz Silva Paiva (873.270.667-72); José da Silva Ferreira (216.452.132-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.524/2026-1 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Carlos Antônio Inholeto da Rosa (441.235.900-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos emitidos em favor dos Srs. Freddy Baptista Frajdenrajch e José Henrique de Mattos Scheliga, em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-005.534/2026-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edmilson Alves do Nascimento (764.253.557-00); Francisca Alves (074.000.043-87); Freddy Baptista Frajdenrajch (038.283.957-91); José Henrique de Mattos Scheliga (803.702.417-20); Wilson Soares Dourado (339.480.701-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Freddy Baptista Frajdenrajch (038.283.957-91) e José Henrique de Mattos Scheliga (803.702.417-20), verifique a legitimidade do pagamento da rubrica judicial constante dos seus proventos de aposentadoria, trazendo aos autos o inteiro teor das respectivas decisões judiciais.

ACÓRDÃO Nº 1766/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.107/2026-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Goretti Souza de Fegueredo (207.995.943-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1767/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.144/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Jorge Silva de Jesus (183.661.555-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.900/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Brigida Salete Munhoz Caseiro (924.777.550-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.310/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osmar Serafim de Andrade (349.798.242-34)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 66, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC e ao Ministério das Cidades.

ACÓRDÃO Nº 1770/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido nos autos:

1. Processo TC-008.006/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabuna/BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 20.000,00, montante abaixo do limite previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) TCU 98/2024;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 29 do mesmo normativo disciplinou que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Suframa) e aos responsáveis, sem prejuízo de encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

1. Processo TC-026.147/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairo André Ribeiro Sousa (383.401.002-20); Mayksuel de Jesus Freire Moraes (529.098.592-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento reiterado de diárias ao Diretor Jurídico e Administrativo Bruno Fassoni Alves de Oliveira, ocorridas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRVM-SP), no período de fevereiro de 2024 a setembro de 2025, no montante de R\$ 71.492,60 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos),

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os fatos denunciados não apresentam potencial para impactar os objetivos e a atuação do conselho regional, ou mesmo sua situação financeira, uma vez que versam sobre pagamentos indevidos de diárias;

Considerando que a materialidade e a relevância dos eventos sob exame não exigem a atuação do TCU neste momento, uma vez que o montante de R\$ 71.492,60 é inferior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a instauração de uma tomada de contas especial, consoante disposto na IN-TCU 71/2012;

Considerando que, em conformidade com o disposto nos Acórdãos 309/2026, 2.309/2025 e 1.237/2022, todos do Plenário, compete ao conselho federal fiscalizar, supervisionar e orientar os conselhos regionais respectivos, visando garantir a regularidade e a eficiência da gestão desses órgãos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer a presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia destes autos ao presidente e ao controle interno do Conselho Federal de Medicina Veterinária para que, no exercício de sua função fiscalizatória primária, apurem as supostas irregularidades descritas nestes autos, que teriam ocorrido no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com base no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

c) levantar o sigilo dos presentes autos, exceto das peças que identificam o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

d) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

e) dar ciência desta decisão ao denunciante e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

1. Processo TC-021.124/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2026 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos em que se discute denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 130/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inhuma/PI e a empresa KJ Fernandes Ltda., em 6/11/2025, oriundo da Dispensa de Licitação 28/2025, no valor de R\$ 61.800,00, cujo objeto consiste na “aquisição de cadeira odontológica completa (equipo/sugador/refletor), até três terminais, equipo tipo cart ou acoplado, comando da cadeira a pedal, possuindo cabeceira, refletor, seringa tríplice, peça reta, contra ângulo, micro motor, caneta de rotação, unidade auxiliar (sugador), mocho, cuba de porcelana ou cerâmica, para atender as necessidades do Município de Inhuma/PI”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 8 a 10;

Considerando que o denunciante alegou que “consultando sites de painéis de preços, constata-se que o valor pago pela Prefeitura de Inhuma-PI, é muito elevado, pois o mesmo equipamento pode ser encontrado com o valor praticamente pela metade, com alguns chegando até à menos da metade”,

Considerando que, conforme análise instrutiva, a possível irregularidade estaria consumada, sem a possibilidade de reversão, uma vez que o objeto do contrato foi pago, com entrega imediata do equipamento, mas que, nada obstante o suposto dano ao Erário (estimado em R\$ 27.512,09), preliminarmente à análise meritória, em se tratando de ausência de perigo da demora – haja vista que a compra já ocorreu –, não havia elementos para ação cautelar desta Corte;

Considerando então que, à peça 11, despacho do relator indeferiu o pedido de medida cautelar solicitado pelo denunciante, haja vista o não preenchimento dos requisitos regimentais exigíveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante dos baixos risco, relevância e materialidade do seu objeto; comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Inhuma/PI para adoção das providências internas de sua alçada, com cópia para a Controladoria Geral da União, sem prejuízo de enviar-lhes cópia da denúncia tarjada e da instrução à peça 8; encaminhar àquela municipalidade e ao denunciante cópia da presente decisão; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-022.356/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inhuma - PI.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Embrapa 90.002/2025, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão (Embrapa/MA), com valor estimado de R\$ 54.000.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para a construção da sede da Embrapa Maranhão em São Luís/MA (peça 6, p. 1),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, à peça 52 a 53;

Considerando que, em resumo, o representante alegou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inabilitação indevida, em razão de vícios sanáveis sem a realização da devida diligência, em face de irregularidade formal sanável relacionada à nomenclatura de um atestado de capacidade técnica: o documento apresentado comprovaria experiência na construção de uma subestação “aérea” de 300kVA, enquanto o edital exigia um atestado para uma subestação “abrigada” de 250kVA, sustentando-se a equivalência técnica e a superioridade do atestado apresentado; e b) tratamento anti-isonômico por parte do agente de contratação, uma vez que concedeu duas horas para manifestação de intenção de recurso quando da sua habilitação, contudo, concedeu apenas dez minutos para manifestação de intenção de recurso por ocasião de sua inabilitação superveniente;

Considerando que a unidade técnica relatou não constar dos autos informação de que a empresa tenha feito qualquer pedido de esclarecimento à Embrapa, de sorte a sanear a dúvida de aceitabilidade, ou não, de atestados referentes à subestação aérea, e que, igualmente, não houve a apresentação de outros atestados quando ofertou recurso contra a decisão da comissão de licitação;

Considerando que a unidade técnica procedeu, então, ao confronto documental relativo a laudo técnico produzido pela contratada – extemporâneos ao certame – em contraponto às razões exposta no despacho decisório do pregoeiro e que, por um lado, o documento trazido pela empresa apresenta os requisitos técnicos em comum das duas tipologias, como os componentes elétricos principais, projeto elétrico e complexidade de execução, dando conta ainda de que o conhecimento técnico do profissional seria idêntico, porém, por outro, a resposta da Embrapa ao recurso interposto após que a exigência de qualificação técnica específica para subestação abrigada era legítima, não sendo passível de equivalência com a experiência em subestação aérea, contando do documento que a “distinção é tecnicamente justificada e necessária à complexidade do projeto da Embrapa Maranhão, que contempla capacidade instalada de 2 x 500 kVA (total de 1.000 kVA) e envolvia ambientes laboratoriais sensíveis que dependem de fornecimento contínuo e seguro de energia”;

Considerando que o relatório instrutivo entendeu, nesse quadro, que a estatal “decidiu de forma fundamentada, trazendo elementos técnicos para dirimir a questão, justificando, assim, racionalmente a exigência pelo atestado específico para subestação abrigada. De mais a mais, é importante frisar que esta Corte não deve atuar como instância recursal nos certames licitatórios promovidos pela Administração Pública [...]”, apresentando jurisprudência consubstanciada no Acórdão 3.144/2019-Plenário, de relatoria do Min. Walton Rodrigues, entendendo-se que este Tribunal não deve ser utilizado por representantes/denunciantes como mera instância revisora de parecer técnico em prol de interesses privados, a exemplo dos Acórdãos 467/2017-Plenário (relator: Min. Benjamin Zymler), bem como 3.416/2017-2ª Câmara e 116/2020-Plenário (relatados pelo Min. Marcos Bemquerer);

Considerando que o relator, avaliando eventual verossimilhança de afronta a direito diante dos fatos narrados, não considerou haver ilegalidade manifesta capaz de, em juízo cautelar, obstar a continuidade do certame (peça 25), inexistindo patente similaridade nos serviços tidos como similares, pois tanto houve decisão fundamentada da comissão de licitação quanto, materialmente, a instalação de transformadores em postes – não em instalações avulsas, em cubículos específicos – possui particularidades distintivas da instalação aérea (ao menos em juízo perfunctório);

Considerando, sobre a suposta falta de isonomia, que a representação trouxe informação de que houve discrepância nos prazos concedidos para a manifestação de intenção de recurso em diferentes momentos do certame e que se relatou, quando houve a inabilitação, ter sido concedido o prazo de duas horas para que as demais licitantes manifestassem intenção de recorrer, mas que, ao inabilitar o representante, o agente estabeleceu um prazo de apenas dez minutos para que ele manifestasse sua intenção de recorrer, o que teria comprometido seu direito de defesa;

Considerando que, em exame da matéria, a AudContratações constatou, de fato, que houve concessão de prazo mais amplo para manifestação de intenção de recurso quanto à habilitação da primeira colocada, J. Menezes Construções Ltda. (duas horas), em relação à segunda colocada, Alcance Engenharia e Construção Ltda. (dez minutos);



Considerando, contudo, em que pese haver previsão editalícia de prazo mínimo de dez minutos, deveria a comissão ter agido de forma isonômica, concedendo o mesmo prazo em todo ato de habilitação/inabilitação;

Considerando que, nada obstante esse reconhecimento, em avaliação meritória de procedência do argumento, entendeu-se pela negativa do pedido de medida cautelar e da proposta de ciência da falha à Embrapa e que, embora o reconhecimento de potencial tratamento anti-isonômico, julgou-se que a conduta tenha o condão de alterar o resultado do certame, de forma a atrair resposta desta Corte ao resultado da licitação;

Considerando, assim, que se julgou por indeferir o pedido cautelar;

Considerando o não conhecimento dos recursos apresentados contra a decisão pela representante, mediante os Acórdãos 511/2026-1ª Câmara e 777/2026-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; informar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão e ao representante o teor da presente decisão; e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-024.413/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Giulian Medeiros Mota Andrade (17012/OAB-MA), Gustavo Medeiros Mota Andrade (13362/OAB-MA) e Lucas Fernando Campos Dias (24494/OAB-MA), representando Malta & Meneses Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Licitação Embrapa 90.002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. concessão de prazos distintos para manifestação da intenção de recursos, a saber, duas horas na inabilitação de um licitante e dez minutos na habilitação de outro licitante, em afronta ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO Nº 1775/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-001.906/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel Ortiz Silva Damato (212.732.328-95); Regine Madalon Messias (132.497.668-36).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Regine Madalon Messias, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1776/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-002.103/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juliana de Castro e Faria (879.488.001-82); Renata Polegatch (634.699.521-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Renata Polegatch, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas;

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de Juliana de Castro e Faria, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1777/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-002.112/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wellington de Oliveira (219.598.546-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Wellington de Oliveira, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1778/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.231/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Dirceu de Castro Alves Filho (369.463.207-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.267/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clodoaldo Franchi Nunes (162.224.072-34); Denise Ginzburg (894.051.537-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.509/2026-2 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Laurinda Rodrigues Pereira (203.235.652-04); Samara Maria de Magalhaes Amoras (074.650.762-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.531/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Mendes Ribeiro (216.823.993-20); Joao Alves de Santana Sobrinho (181.813.093-91); Jose Carlos Barcelos Gebara (318.981.497-04); Odilon Ferraz da Cunha (371.784.587-04); Paulo Rogerio Soares Sao Bento (726.175.197-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.574/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juracy Goncalves Farias (250.585.505-63); Luiz Henrique Carneiro Novaes Filho (869.727.741-87); Monica Zanon (008.875.570-31); Roberto Justo Fernandes (234.396.618-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.585/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herbert Ronaldo Alvim Walter (905.127.667-20); Luiz Carlos Tenorio Acosta (006.156.788-40); Nelson Curcino dos Santos (057.387.878-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.612/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julia Olivia Singer Bonescki Gumiel (696.996.669-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.659/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Augusto de Freitas (265.009.813-91); Yara Regina Machado Bueno (407.235.501-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.105/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tania Mara Correa Ferreira (379.700.467-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.112/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Walkiria Santos Souza (533.088.087-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-006.125/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heloisa Helena Floriani Ronchetti (178.600.670-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Heloisa Helena Floriani Ronchetti, exclua dos proventos atuais a rubrica intitulada como DEC JUD N TRAN JUG IS/PSS - AP, uma vez que a tutela provisória que amparava seu pagamento foi reformada com a sentença de mérito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO Nº 1789/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.138/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Baptista da Cunha Junior (886.757.187-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

1. Processo TC-006.146/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Jose Rodrigues Sobral (451.161.484-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.774/2026-1 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Joao Joaquim da Silva (237.525.724-34); Jose Luiz da Rocha Carneiro (268.142.006-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado com ressalva de que o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-006.779/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Cavalcante Rodrigues (512.925.051-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. Para o ato de Aposentadoria de ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES, enviar ato de alteração de aposentadoria que conste a parcela de 'VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO- MEMBRO INATIVO'.

ACÓRDÃO Nº 1793/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva de que a inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, deixou de ser paga atualmente.

1. Processo TC-006.887/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Wilmar do Valle Barbosa (119.388.706-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do período original, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1242/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8); e

b) dar ciência desta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-019.170/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivanice Cheregatti Monteiro (532.084.807-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.963/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Oscar Tsuneki Sakuraba (495.481.078-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.462/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Augusta Fernandes (036.792.847-72); Denise Monteiro de Lucena (135.778.832-00); Lilian Christine Azevedo de Carvalho (831.453.621-00); Monica Correia do Nascimento (005.729.722-37); Monica Guimaraes Eichler (316.243.751-20); Patricia Guimaraes Eichler (462.343.491-53); Raquel Correia Nascimento (913.879.572-87); Shirley Guedes Pereira (144.146.431-04); Simone Pereira Nascimento (917.051.002-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.



1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Jose Roberto Eichler, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Monica Guimaraes Eichler acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 44973/2019, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1797/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.514/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deize Tenan de Barros (506.399.437-72); Gilda Eunice Kessler Piveta (143.390.640-68); Irma Iunes Miranda (930.929.977-00); Mara Joyce do Carmo de Oliveira (287.214.540-00); Zani Alves Messa (352.132.990-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Anacleto Noarte Costa Messa, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Zani Alves Messa acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Jose Washington do Carmo, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Mara Joyce do Carmo de Oliveira acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 148119/2021 e 31132/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.



ACÓRDÃO Nº 1798/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260, caput e §5º do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar 67023/2024 - Alteração - ANTONIO LEITE CATAO; e ordenar o registro dos demais atos constantes do processo a seguir relacionado, com as ressalvas abaixo enumeradas; e adotar as medidas elencadas no item 1.7:

a) Ato 10671/2025 - Inicial - HELIO ABREU FONSECA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 17512/2025 - Inicial - AMAURI SARAIVA MOTTA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

c) Ato 63180/2024 - Inicial - ARARIBOIA DE CARVALHO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

d) Ato 67124/2024 - Reversão - ANTONIO LEITE CATAO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.541/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Teixeira Catao (738.619.364-53); Ana Cristina Teixeira Catao Medeiros (021.555.854-54); Helia Teixeira Catao (325.884.704-59); Judite Sant Ana Motta (205.880.897-53); Leina Amaral de Carvalho (024.779.197-09); Marilda Abreu Fonseca (272.839.808-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de AMAURI SARAIVA MOTTA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. JUDITE SANT'ANA MOTTA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de AMAURI SARAIVA MOTTA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. JUDITE SANT'ANA MOTTA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1799/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da



Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.557/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcinea Machado Bittencourt (084.831.067-52); Lygia Maria Pereira Cruz (175.691.927-53); Maria Marlene Cardoso Carvalho (077.108.147-27); Nilcea Goncalves Braga (581.102.167-49); Rita de Cassia Nunes Silva Ritton (873.098.237-53); Vera Lucia Alves Bonatti (301.431.100-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 33314/2022 - Inicial - Jurandi de Souza Braga: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 105830/2021 - Inicial - Sebastiao Affonso Alves: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 2958/2024 - Inicial - Adelfo Concesso da Silva: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 64577/2022 - Inicial - Leo Araujo Bittencourt: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.; e

1.7.5. Para o 74694/2022 - Inicial - Ismar do Carmo Carvalho: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1800/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.576/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecilia Kesia dos Santos Brito (076.742.127-26); Giselle Venerino Souza da Cunha (052.325.457-10); Maria Helena Antunes Martins (964.631.980-72); Mariana Cardozo Alves da Costa Franco (094.183.657-66); Michelle Venerino Souza da Cunha (055.912.187-33); Tatiana Venerino da Cunha Nascimento (105.078.737-42); Vanessa da Silva Diogo (095.083.807-13); Yveline Bancillon Vasconcelos Hardman (164.126.215-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. Para o ato 24221/2025 - Reversão - Vitor Hugo Diogo: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 29229/2025 - Inicial - Paulo Lemos Martins: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 34942/2025 - Reversão - Alberto Hardman Vasconcelos: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Fragata, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 29556/2025 - Inicial - Gilberto Cardozo da Costa: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Mar e Guerra, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 35113/2025 - Reversão - Jorge Ferreira da Cunha: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1801/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.631/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina Fernandes Lima (816.569.391-34); Dulce Maria Hunger Perfeito (003.928.259-70); Maria Isabel Silva Chioquetta (944.116.620-00); Regina dos Santos Mota (959.556.907-00); Vanessa Kelly Barbosa Oliveira (058.990.707-73).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 47265/2025 - Inicial - Plínio de Oliveira Lima: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 45813/2025 - Inicial - Enio Candido Perfeito: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 50556/2025 - Inicial - Haroldo de Souza: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 48287/2025 - Inicial - Luiz Carlos Garcia Mota: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 48531/2025 - Inicial - Arnaldo Chioquetta: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.



ACÓRDÃO Nº 1802/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.643/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Aparecida Moreira Alves Kuhim (008.604.347-10); Dila Pereira Pinheiro (024.472.867-40); Eliene Maria Nascimento de Medeiros (013.010.907-00); Luciana Braga Ramos Macedo (025.428.107-96); Magali Moreira Alves (010.666.467-08); Maria Lucia Pinheiro Braga (904.308.674-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 56080/2025 - Inicial - Sebastiao Araujo de Medeiros: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 54630/2025 - Reversão - Everaldo Antonio Alves: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 54531/2025 - Reversão - Ademir Ramos: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 55562/2025 - Inicial - Armando Soares Braga: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 56058/2025 - Inicial - Jose Pinheiro de Souza: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1803/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.672/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Doracy Nascimento da Cunha (301.861.452-68); Esli Freitas da Costa (318.820.137-00); Maria Bernadete Tavares Pina (767.542.357-72); Nilcea Guimaraes Alves (677.036.407-78).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 59755/2025 - Inicial - Evandro Mauricio da Cunha: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 61561/2025 - Inicial - Clovis Rufino da Costa: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 59730/2025 - Inicial - Odail Chagas Alves: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.4. Para o ato 59243/2025 - Inicial - Jose Raimundo de Goes Pina: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1804/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.681/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Maria Vieira Domingues (110.945.698-01); Dirce Belentani Leme (299.201.828-77); Maria Alice de Melo Ribeiro (022.659.407-63); Maria Terezinha Heretier Coutinho (308.554.798-33); Maria da Conceicao Queiroz Santa Cruz (293.357.518-39).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 73194/2025 - Inicial - Arlindo de Souza Leme: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 74770/2025 - Inicial - Edson Celso De Freitas Santa Cruz: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 78113/2025 - Inicial - Edison Vieira: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 76536/2025 - Inicial - Ricardo Meireles Coutinho: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 79304/2025 - Inicial - Roberto Antonio Ribeiro: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.



ACÓRDÃO Nº 1805/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.019/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Maria Silva dos Santos (190.405.472-20); Eulalia da Conceicao Sousa (328.213.286-72); Gisele de Albuquerque Araujo (047.452.947-94); Leonilda Beatriz Campos Goncalves Alves Correa (191.202.140-49); Rita de Cassia Jesus de Freitas Travassos (510.173.697-04); Roseane Goncalves Adegas (239.060.300-91); Shirley do Socorro Silva dos Santos (127.845.672-49); Silvana Silva dos Santos (190.406.792-15); Solange Santos de Araujo (263.082.152-87); Suely Santos da Silva (332.969.602-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-004.046/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jaqueline Luiz Franklin (076.607.938-45); Marcia Pedro Bom Martins (316.688.959-00); Maria Ignez Luiz Franklin (009.136.038-21); Marilia Negendank (996.990.799-91); Marilia Negendank (996.990.799-91); Raquelina Maria de Aguiar (121.777.923-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Rubens Pedro Bom, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Marilia Negendank acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Joao Batista de Aguiar, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Raquelina Maria de Aguiar acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e



1.7.3. Para o ato de Pensão militar de Benjamin de Mendonca Franklin, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Maria Ignez Luiz Franklin acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1807/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.106/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea da Costa Ribas (480.363.820-91); Corina Costa Venancio Carlos (563.747.636-53); Ediane da Costa Ribas (255.837.190-87); Elsi Maria Auxiliadora Leal dos Santos (045.703.087-91); Leticia Ferreira Carlos de Santis (182.360.141-34); Maria Luzia do Couto Aguiar (337.142.901-68); Maria Nazare de Jesus Kamenach Garcia (187.210.281-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-004.147/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Janice Moreira (377.393.953-15); Marcos Jose Ribeiro de Jesus (925.309.907-00); Maria Eva Florentino Cruz (699.413.867-49); Maria da Gloria Ribeiro de Jesus Pereira (003.553.007-37); Welliane Ribeiro de Jesus Oliveira (889.824.247-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 58970/2025 - Inicial - Samuel Tavares: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.2. Para o ato 54658/2025 - Reversão - Jose Almeida de Jesus: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.



ACÓRDÃO Nº 1809/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, com as seguintes ressalvas:

a) Ato 26343/2024 - Reversão - Agildo Ramos Leite: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Soldado EP, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 64925/2024 - Inicial - Manoel Bento Ferreira: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

c) Ato 8136/2024 - Inicial - Francisco Ardaia: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Soldado EP, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-004.182/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Tucaiman Ramos Leite (023.932.441-23); Edilma Ramos Leite da Silva (027.910.351-41); Eliane Ramos Leite dos Santos (265.110.078-12); Iracema Alves Ferreira (536.223.161-87); Maria Rosa Cardoso Ferreira (886.251.171-04); Maysa Ardaia (325.976.811-49); Simoni Villa Maior dos Santos (445.316.051-87); Soraya Villa Maior dos Santos (230.391.161-34); Vanda Araujo da Silva Ferreira (550.308.661-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do período original, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 7626/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8); e

b) dar ciência desta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.448/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Wandervan Procopio da Silva (270.772.761-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1811/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento ao Acórdão 27/2026 – TCU – 1ª Câmara (peça 95).

1. Processo TC-022.312/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação de Skate do Distrito Federal e Entorno (15.216.826/0001-60); Warleiton Dias Souza (790.405.601-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Frederico Goncalves Vidigal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos Convênio de registro Siafi 909343/2020 (peça 4), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Rialma/GO, que tem por objeto “aquisição de uma motoniveladora.”

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 50) e o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da referida unidade especializada (peça 53);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável, destacando que a aludida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.485/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Frederico Goncalves Vidigal (793.581.011-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rialma - GO.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Jaime Andres Castaneda Barbosa, em



razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país 140087/2018- 4 firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Jaime Andres Castaneda Barbosa, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de Aceitação de Indicação de Bolsa – Doutorado GD”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 71) e o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da referida unidade especializada (peça 74);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, destacando que a aludida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.679/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jaime Andres Castaneda Barbosa (062.917.887-99).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG) e outros, representando Jaime Andres Castaneda Barbosa.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1814/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos por Compass Estratégia Serviços Ltda. em face do Acórdão 1353/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu a representação, por ela formulada, e a julgou parcialmente procedente;

Considerando que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende do pedido de ingresso nos autos como interessado e da demonstração de comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-Segunda Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando a ausência do pedido para ingresso nos autos;

Considerando que cabe ao interessado demonstrar a sua razão legítima de intervir no processo, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o representante, ora embargante, não foi admitido como parte interessada no processo, tampouco da análise de suas razões se verifica o respectivo direito, sendo, portanto, patente a sua ilegitimidade de opor embargos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e em remeter cópia deste acórdão à Compass Estratégia Serviços Ltda.

1. Processo TC-003.054/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Embargante: Compass Estratégia Serviços Ltda. (29.571.855/0001-54).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco.



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Reno Marinho de Macedo Souza (8741/OAB-RN), representando Compass Estratégia Serviços Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências Eletrônicas 90001/2025, 90002/2025 e 90003/2025, sob a responsabilidade de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, com valores estimados respectivamente de R\$ 3.056.640,04 (peça 4, p. 1), R\$ 508.118,28 (peça 7, p.1) e R\$ 1.506.244,75 (peça 7, p. 20), cujo objetos são respectivamente a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção de arenas society nos Campi Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal do Jari e Tartarugalzinho (peça 4, p. 1), a contratação de empresa para serviços de reforma da quadra poliesportiva do Campus Laranjal do Jari (peça 7, p.1) e a construção do Auditório Museu – Campus do IFAP em Laranjal do Jari – AP (peça 7, p. 20).;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 9), concluiu que, em relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, inexistem elementos necessários para sua adoção;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 9) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP e ao representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-004.001/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Claudiano Monteiro de Oliveira (1148-E/OAB-AP), representando Tech Construção Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Programa do Veículo Lançador de Pequeno Porte (VLPP), em especial no que se refere à gestão dos recursos públicos repassados à Akaer Engenharia S.A. e às demais empresas do consórcio, a título de



subvenção econômica à inovação, pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI (peça 1, p. 1-2);

Considerando que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes;

Considerando a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de uso irregular de recursos públicos federais, bem como de prejuízo à execução de política pública estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional (peça 1, p. 2-5);

Considerando que foi instaurado processo de tomada de contas especial tratando dos mesmos fatos trazidos pelo representante (e-TCE 3120/2025) e providências estão sendo ultimadas para concluir a fase interna das apurações, com iminente envio da referida TCE para autuação de processo de controle externo no Tribunal; e

Considerando os princípios da economia processual e racionalidade administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar ao Representante que foi instaurado, pela Finep, o processo de tomada de contas especial 3120/2025 (e-TCE) com o objetivo de apurar os fatos noticiados, atualmente em fase final de instrução na Controladoria-Geral da União; e

c) encerrar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, III, do Regimento Interno/TCU e o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.365/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, solicitando que este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, adote os procedimentos necessários para apurar se a atuação de ofício do STF configura uma interpretação equivocada do artigo 43 do RISTF e viola o sistema de freios e contrapesos, usurpando competências do Ministério Público e de outras instituições; bem como analisar os impactos administrativos e financeiros decorrentes da atuação de ofício do STF e adotar as medidas cabíveis para garantir a observância dos princípios constitucionais e a proteção do interesse público;

Considerando que, no caso concreto, o TCU não tem competência para realizar as aludidas análises, pois não exerce função revisional abstrata de atos de natureza eminentemente jurisdicional, tampouco o controle abstrato de normas regimentais da Suprema Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, incisos V, alínea “a”; do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



a) não conhecer a presente documentação como representação por não envolver matéria de competência do TCU, conforme previsto no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) informar ao representante que a presente decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.801/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades e riscos ao erário e à assistência à saúde decorrentes do acordo de cooperação técnica (ACT) celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que visa à transformação do Hospital Federal da Lagoa (HFL) em unidade materno-infantil;

Considerando que os representantes alegam, em síntese, desvio de finalidade, ausência de estudos técnicos detalhados que justifiquem a mudança de perfil assistencial e risco de desassistência à população atualmente atendida pelas especialidades de média e alta complexidade da unidade;

Considerando que, conforme o exame técnico realizado pela Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), à peça 8, a proposta de reestruturação da rede hospitalar federal no Rio de Janeiro, incluindo a transformação do HFL em unidade de referência materno-infantil, insere-se no âmbito da discricionariedade do Ministério da Saúde para a formulação e execução de políticas públicas de saúde;

Considerando que a AudSaúde verificou que o referido ACT estabelece diretrizes gerais para o planejamento da transição, prevendo a elaboração de planos de trabalho específicos e a garantia de continuidade da assistência aos pacientes já em tratamento;

Considerando que, embora os receios dos representantes quanto à fragmentação da assistência sejam fundados, o Ministério da Saúde tem demonstrado esforços para mitigar riscos e que o processo de reestruturação da rede federal no Rio de Janeiro já é objeto de fiscalização abrangente por esta Corte no âmbito do TC 008.539/2025-1;

Considerando que o processo de transição ainda está em curso e que o Ministério da Saúde realizou, em 22/8/2025, audiência pública virtual (disponível em <https://www.youtube.com/live/L0zNzybFaqq>) para apresentar resultados preliminares e ouvir a sociedade, o que afasta, no momento, a tese de inobservância definitiva do princípio do controle social;

Considerando que as diligências realizadas demonstraram que ainda não houve a formalização de atos administrativos concretos que configurem o alegado desvio de finalidade ou o dano iminente, uma vez que o processo de transição se encontra em fase de planejamento e pactuação entre as instituições envolvidas;

Considerando que não foram confirmados até o momento os fatos apontados pelos representantes como irregularidades passíveis de intervenção imediata desta Corte, restando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;



Considerando a anuência do titular da 4ª Diretoria (peça 9) e do auditor-chefe adjunto da AudSaúde (peça 10) à proposta de não conhecimento da representação e arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da representação, por não satisfazer os requisitos de admissibilidade;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução técnica que a fundamenta (peça 8), aos representantes e ao Ministério da Saúde; e
- c) arquivar os autos, nos termos dos arts. 250, inciso I, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.525/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Hospital Federal da Lagoa.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pela Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet – Cooperparquet (peça 42) contra o Acórdão 7.133/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 28), prolatado em representação com pedido de cautelar, formulada pela recorrente sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90033/2025 da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), para contratação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, mediante o qual esta Corte conheceu da representação para considerá-la parcialmente procedente, em razão da identificação de contradição no edital;

Considerando que o reconhecimento da representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de comprovada razão para intervir no processo;

Considerando que há pedido de habilitação da recorrente como parte interessada nos autos, mas que a jurisprudência do Tribunal é consolidada no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-Segunda Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que a demonstração de razão legítima para intervir no processo não deve ser fundamentada exclusivamente em ciência dada ao órgão jurisdicionado acerca de situação irregular para a qual este Tribunal não determinou a adoção de providências corretivas, circunstância que impede a aferição de sucumbência da representante no caso concreto;

Considerando que não houve lesão a direito subjetivo próprio da representante em face da decisão prolatada pelo Tribunal e que, por isso, não lhe assiste legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

Considerando a manifestação do titular da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, art. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet -



Cooperparquet (peça 42) contra o Acórdão 7.133/2025-TCU-Primeira Câmara e, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, indeferir o pedido de ingresso da recorrente nos autos como parte interessada.

1. Processo TC-016.869/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet – Cooperparquet (12.922.132/0001-50).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Ronaldo Chaves Gaudio (116213/OAB-RJ), representando Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório Concorrência 5/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA, cujo objeto é a contratação de empresa para urbanização da orla do Lago Tanque, com valor estimado de R\$ 481.604,00 (Concorrência 5/2025);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando a ausência do pressuposto do perigo da demora para a concessão de medida cautelar, uma vez que o contrato decorrente do certame foi assinado em novembro de 2025, antes mesmo da presente representação ser protocolada;

Considerando que a primeira razão para a desclassificação da representante, empresa Impacto Construções e Serviços Ltda., por erro formal sanável na planilha de composição do BDI, sem que lhe fosse oportunizada a correção foi considerada indevida, por afrontar o princípio do formalismo moderado, os arts. 59, § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021, a jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021 e 1.850/2025, ambos do Plenário) e os itens 8.20 e 23.4 do próprio edital;

Considerando que a segunda razão para a desclassificação sumária de proposta, fundamentada em uma suposta inexecuibilidade pelo critério objetivo de valor inferior a 75% do orçamento da Administração, sem a realização prévia de diligências para que a licitante pudesse comprovar a exequibilidade de seu preço, contraria a jurisprudência deste Tribunal, que estabelece o entendimento de que a regra disposta no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 deve ser observada como uma presunção relativa, a exemplo dos Acórdãos 803/2024 e 2.185/2025, ambos do Plenário;

Considerando a baixa materialidade verificada na diferença entre a proposta vencedora e a proposta desclassificada irregularmente, inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (TCE), nos termos do inciso I do art. 6º c/c o inciso III do art. 7º da Instrução Normativa-TCU nº 98, de 27 de novembro de 2024;

Considerando que, em atenção aos princípios da razoabilidade e do interesse público, e ao art. 147 da Lei 14.133/2021, bem como a natureza da contratação por escopo e o potencial de o serviço estar em estágio avançado de execução, uma vez que o contrato foi assinado em 11/11/2025 (peça 21) com prazo de execução de seis meses (peça 4, p. 26), resultando em elevado custo processual e administrativo caso sejam determinadas medidas corretivas, impondo risco de danos reversos à administração pública superiores aos potenciais benefícios;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII,



todos do Regimento Interno do TCU, art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 22) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-022.715/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Davi Campos Carneiro Oliveira (85697/OAB-BA), representando Impacto Construções e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 5/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1 não concessão de oportunidade à licitante Impacto Construções e Serviços Ltda. para correção de falhas em sua proposta, considerando que a Lei 14.133/2021 em seus arts. 59, I e § 2º, e 64, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.302/2012-TCU-Plenário Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Acórdão 1.850/2025-TCU-Plenário) e itens 6.5, 8.20 e 23.4 do edital autorizam tal procedimento;

1.6.1.2 desclassificação de proposta por inexecuibilidade sem realização de devidas diligências, de modo a permitir que a licitante evidenciasse que sua proposta seria passível de execução, em infração ao inciso III do art. 11, § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula - TCU 262; Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, Acórdão 1.244/2018-TCU-Plenário) e itens 8.8, 8.9 e 8.10 do edital.

ACÓRDÃO Nº 1821/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90020/2025, conduzido pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), cujo objeto é a contratação de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e com valor homologado de R\$ 16.833.648,3;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante, em síntese, alega as seguintes irregularidades na condução do certame: (i) utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) desatualizada para o Grupo 1 e ausência de especificação da CCT aplicável para o Grupo 2; (ii) adoção de média de mercado, desacompanhada do devido critério técnico, para definição de salários em cargos não amparados em CCT; (iii) desclassificação ilegal de sua proposta por erros e omissões sanáveis mediante diligências em desacordo com o princípio do formalismo moderado;

considerando que não resta configurado o periculum in mora, pressuposto para concessão de medida cautelar, tendo em vista a suspensão voluntária dos atos de assinatura das atas de registro de preços pelo Cofen até a decisão de mérito deste Tribunal;

considerando que as justificativas apresentadas pelo Cofen foram suficientes para afastar a irregularidade relativa à adoção de Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) desatualizadas na estimativa de preços do Pregão Eletrônico 90020/2025, uma vez que a entidade demonstrou, com amparo na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.443/2017-TCU-Plenário), a inviabilidade

material de atualizar simultaneamente as planilhas de custos de múltiplas categorias profissionais, cujas CCTs possuem datas-bases, vigências e datas de registro distintas, o que tornaria o processo licitatório excessivamente moroso e comprometeria a continuidade dos serviços;

considerando que a isonomia e a transparência foram asseguradas pela adoção de um critério uniforme e objetivo, qual seja, a utilização da base salarial de dezembro de 2024 para todas as categorias, medida que foi expressamente comunicada a todos os licitantes no Termo de Referência e em resposta a pedidos de esclarecimentos, garantindo que os licitantes partissem de uma mesma base para a formulação de suas propostas;

considerando também que o risco de prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro foi devidamente mitigado pela previsão expressa de repactuação contratual no item 7.9 do Termo de Referência, mecanismo que permite o ajuste posterior dos valores aos pisos salariais efetivamente vigentes e afasta a alegação de ocorrência de dois reajustes consecutivos;

considerando que a suposta omissão da CCT utilizada como parâmetro para o Grupo 2 não se confirmou, visto que o Termo de Referência indicou de forma clara e inequívoca a convenção do Sindbombeiros/DF relativa ao exercício de 2024, não havendo, portanto, ofensa aos princípios da isonomia, da transparência ou do julgamento objetivo que justifique a anulação ou suspensão do certame;

considerando que a alegação de adoção de média de mercado sem critério técnico não prospera, pois a fixação de salários para cargos sem CCT específica foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e amparada em pesquisa de mercado;

considerando, por outro lado, que a desclassificação da representante em razão de erros materiais na planilha de preços (salário da “Copeira” e suposta inexequibilidade de itens isolados) foi indevida, por se tratar de vícios sanáveis que deveriam ter sido objeto de diligência para correção, sem alteração do valor global da proposta, em conformidade com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do TCU;

considerando que também é indevida a desclassificação motivada em descumprimento da cota de aprendiz, sem que fosse concedida a oportunidade de a licitante apresentar justificativas idôneas para o eventual não atendimento do percentual legal, contrariando o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 1930/2025-TCU);

considerando, por fim, que a desclassificação da representante também se baseou na apresentação de garantia de proposta inválida no momento da habilitação (pagamento do prêmio do seguro-garantia realizado de forma intempestiva), o que constitui vício insanável e motivo suficiente para a sua exclusão do certame, não cabendo, portanto, determinação para anulação ou retorno de fase do procedimento licitatório.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 61) ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e à empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli; e arquivar o processo.

1. Processo TC-025.104/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



1.6. Representação legal: Nathaniel Victor Monteiro de Lima (39473/OAB-DF), representando K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando R & R Serviços e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90020/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. desclassificação da empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli em razão de vícios sanáveis, relativos a erro material no salário da “Copeira” e suposta inexecutabilidade de itens isolados (“Motoboy” e “Arquiteto”), sem a realização de diligência, em desacordo com os arts. 59, I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 918/2014, 1.211/2021 e 1.930/2025, todos do Plenário);

1.7.1.2. desclassificação da empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli por descumprimento da cota de aprendiz, sem que lhe fosse conferida oportunidade para apresentar justificativas que evidenciassem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1930/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira).

ACÓRDÃO Nº 1822/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no no Pregão Eletrônico 90008/2024, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR), com valor estimado de R\$ 855.279,81, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados de almoxarifados, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos (peça 3, p. 1);

Considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes; e

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação procedente;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por C.M.A. Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda. (CNPJ 26.104.639/0001-00), declarando-a, por conseguinte, e com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, e por prazo a ser decidido, inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal, cujos objetos sejam custeados com recursos federais, repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres; por ter apresentado documentação falsa no âmbito do Pregão Eletrônico 90008/2024, promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR), incidindo na infração prevista no artigo 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3097/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 1893/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

d) informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR) e ao representante deste acórdão, destacando que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;



- e) encaminhar cópia desta decisão à C.M.A. Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda. (CNPJ 26.104.639/0001-00), bem como ao seu representante legal; e;
- f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.
- 1. Processo TC-026.554/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: C.M.A. Empreendimentos Ltda (26.104.639/0001-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Jonsem Andre Arouche de Oliveira (2169/OAB-RR), representando C.m.a. Empreendimentos Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2026 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de concessão de aposentadoria em que se analisa pedido de prorrogação de prazo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (peça 15).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 16), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos fixados para cumprimento das determinações constantes do acórdão 1052/2026-1ª Câmara.

- 1. Processo TC-001.588/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Paula Porciuncula de Souza (967.511.267-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

- 1. Processo TC-001.956/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Gilvaneide Ferreira de Oliveira (313.601.574-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2026 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-002.007/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elaine Nogueira (089.025.037-55).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.040/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rafael Jamur (261.631.148-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.121/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aloisio Ezequiel dos Santos (375.632.895-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.123/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mariana Oliveira Lagares (938.146.151-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.194/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Juliana da Mata Cunha (779.694.212-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.207/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lúcia de Amorim Borges (522.489.334-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2026 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art.



143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 5).

1. Processo TC-002.307/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erik Menezes (106.786.462-87); Geralda de Souza (139.520.302-44); Lena Cardoso Ferre (040.360.772-87); Maria Selma Ferreira da Silva (141.912.532-04); Nazaré Alves Montenegro (113.222.762-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2026 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 6).

1. Processo TC-002.597/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderaldo José da Silva (285.872.434-20); Mariane Samary Sampaio (655.909.027-20); Pedro Medrado Wagner (327.135.417-00); Ricardo Souto de Azevedo (327.146.537-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.252/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carolina Souza Bessa (852.166.311-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.517/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo de Araújo Silva (289.398.321-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.528/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Wildo da Silva (443.511.354-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-005.533/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Aroldo Lobo de Alencar (004.283.398-16); Francisco das Chagas Moreira Lima (194.468.613-49); Jeovano Pinto Januário (077.992.922-53); Luiz Romário Lopes de Sant Ana (259.543.425-04); Nerci Alves Porto (490.600.235-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.543/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vandir de Lima e Silva Júnior (351.441.651-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.589/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcel Martins Mello (815.498.907-78).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.595/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Jorge Raya (088.694.388-48).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art.



143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-005.615/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Saletônio Alves de Souza (399.307.181-68); Valter Pereira de Alvarenga (344.121.071-91); Walter Araújo Cruz (380.470.551-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-005.662/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Ivan Araújo Silva (169.313.273-72); Antônio Souza Oliveira (144.725.542-91); Maristela Pimentel Ramos Bello (094.830.928-84); Susana Batista Muniz (410.908.531-49); Vanderlei Martins de Lima (260.675.364-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-005.670/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antenor Ribeiro Lima (876.687.007-06); Raul Ferreira Lauer (495.386.837-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.102/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Thereza Lira Germano (053.536.884-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-006.121/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Lindolfo Gomes (146.479.743-91); Iolanda Pereira de Queiroz (417.780.731-15); Moacir Perozzo (017.719.298-47); Valderéz Alcântara de Moraes (075.111.323-91); Walter de Souza (032.868.351-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.775/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alcenira da Conceição (387.951.837-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2026 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal, emitidos pela Caixa Econômica Federal, em que se propõe o registro dos atos constantes na lista 48/2025 (peça 4).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com o aval do Ministério Público de Contas, propõe o registro com ressalva dos atos mencionados, em razão de as admissões terem ocorrido fora do prazo administrativo previsto no edital do concurso, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Considerando, conforme destacado no parecer do Ministério Público de Contas, que jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de considerar ilegais os atos cujas admissões ocorreram após a expiração do prazo improrrogável dos certames, devendo, contudo, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.

Considerando que a ação civil pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e permitiu que as admissões ora em exame fossem realizadas fora da validade do certame, transitou em julgado em 26.5.2023, após o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal celebrarem acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos artigos 143, II, do RI/TCU c/c o art. 7º, II, da Resolução 353/2023, deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução 377/2025, também deste Tribunal, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 5 a 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro com ressalva dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.067/2025-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Achilles Augusto Silva (960.548.326-20); Ademilson Santos de Moura (276.078.358-81); Adilon Sousa Braz (093.023.237-22); Adimar Lima e Silva (805.435.965-91); Adriana Aparecida Reis Ribeiro (040.869.096-85); Adriana Braz de Queiroz Koffler (821.596.021-91); Adriane Freitas Mesquita (802.399.430-15); Adriano Macedo Silva (024.899.441-77); Adriano Pinho Silva (047.476.535-03); Adriano Ribeiro da Silva (027.154.971-80); Adriano de Abreu (793.306.062-53); Advaldo Maciel da Silva (733.412.661-00); Aiche Leite Mohd Saleh (711.084.241-04); Airan dos Santos Araujo Macedo (001.252.225-21); Akiro Meneses Chikushi (854.178.073-20); Alaine Silva de Oliveira (360.456.098-59); Alan Delson dos Santos Gomes (098.795.027-44); Alana Reis Duarte Dornelas (026.456.655-60); Albert Juan Fraga Araujo (115.180.507-60); Alessandra Cruvinel Carvalho (008.003.461-65); Alessandra Silva Soares (106.590.537-80); Alex Barcella de Avila (820.866.720-04); Alexander Roger Santos Sales (021.433.815-06); Alexandre Braga Aragao (959.182.802-00); Alexandre Cabral Carvalho (930.254.160-68); Alexandre Eiji Saito Fischer Morinaga (170.993.008-06); Alexandre Lemes da Silva (030.074.919-83); Alexandre Teles da Purificacao Alves (725.723.611-91); Alexandre Tinoco de Almeida Matoso (072.601.296-38); Alexandre dos Santos Sodre (066.224.688-85); Alexandro Vitor Araujo (380.475.758-80); Alice Leia Teixeira Souza (012.960.395-36); Aline Bezerra de Sa (027.979.742-71); Aline Campos Frage (024.254.611-08); Aline Cardoso Santini (838.587.760-68); Aline Coimbra Rodrigues (120.365.906-75); Aline Michele Jappe (946.969.340-04); Aline da Silva Matos (041.685.795-73); Alinne Francielly de Moraes Pereira Leite (972.379.061-00); Alisson Kleber Gorgonio Amorim (035.190.221-09); Alisson de Santana Leite (005.213.065-74); Allam David Italiano (363.089.648-08); Alex Cavalcante Araujo (044.634.185-18); Almir Brito dos Santos (018.424.165-02); Alonso Almeida dos Santos (096.643.586-90); Altair Pereira (739.195.009-20); Alvaro Antonio Drumond Rosa (037.338.756-30); Alvaro Chalegre Costa (019.451.035-23); Alyne Dores Martins Magalhaes Bonfim (013.755.611-03); Amanda Andrade Santos (013.627.095-65); Amanda Basilio da Silva Marques de Azevedo (072.689.354-47); Amanda Cristina Souza de Deus (022.082.495-93); Amanda Granado Venancio Santana (309.160.688-03); Amanda Malveira (037.006.573-58); Amanda Silva Guimaraes Souza (028.094.955-30); Amanda Vanessa Alves de Freitas Cardoso (008.273.295-71); Amanda Ventura Leite (090.282.324-86); Amanda Vieira Santana (054.003.895-46); Ana Beatriz de Paula Soares



(344.299.358-07); Ana Carolina Dohler Dias (019.347.535-99); Ana Clara Nogueira Mororo (050.247.893-42); Ana Claudia Marcelina Pereira de Oliveira (028.281.331-41); Ana Cristina dos Santos Mariz Mendes (043.821.694-61); Ana Flavia Silva Nascimento (115.514.207-16); Ana Kathia Diniz Sanches (052.026.271-90); Ana Lucia Silva de Aguiar (725.605.921-34); Ana Lucia de Oliveira (094.777.258-89); Ana Luiza Braga Sampaio (009.497.423-33); Ana Paula Alves Machado Gomes (118.905.397-75); Ana Paula Medeiros Ishino (341.791.878-25); Ana Paula Nunes da Silva (006.610.201-42); Anderson Gomes da Silva (128.963.338-00); Andre Assumpcao da Silva (312.676.048-16); Andre Bernardino Cardoso (877.330.131-00); Andre Cruzeiro da Silva (118.357.657-93); Andre Detone Costa (090.102.637-97); Andre Emerson Cesario (026.904.449-33); Andre Goncalves Cardoso (346.902.418-99); Andre Kunioka Nishio (053.843.859-28); Andre Moraes Biznieto (061.185.874-69); Andre Pinheiro Costa (065.173.735-43); Andre Pires Tavares (925.346.001-68); Andre de Souza Rodrigues (003.429.141-54); Andrea Kuvasney Fellini (026.461.019-96); Andrea de Moura Leite (007.148.615-10); Andreia Carvalho Costa Silva (943.999.131-34); Andreia Lula Machado Moura (126.127.788-02); Andreia Zanotto (868.307.919-87); Andressa Caon Guerra Santos (057.865.857-78); Andrezza Carla Guimaraes dos Santos (012.690.515-04); Angela de Lima Sarmento Cappellari (886.713.130-34); Angelo Carneiro dos Santos (001.984.095-08); Anna Carolina Machado de Sousa (819.513.961-20); Anna Klissia Correa Duque (004.797.862-75); Anna Terra Sampaio dos Santos (124.627.967-38); Antonia Celma Barros Brandao (252.989.093-53); Antonio Leomar Ferreira Soares (057.979.044-46); Ari Jose Ferreira Lopes Junior (402.005.232-87); Ariana Viviane de Freitas Gomes (220.371.548-01); Arianne Batista de Castro (065.364.246-62); Ariele Pedrosa Loze (095.665.436-38); Ariomar Goncalves Silva (001.534.025-20); Assisnez de Azevedo Farias (053.668.804-40); Ataide de Souza (344.821.818-97); Auricelia Soares da Silva (010.614.852-42); Austin Issao Kuroda (315.690.258-60); Averlandio Francisco de Oliveira Filho (829.186.865-49); Ayllana Campos Cerqueira Bastos (060.950.605-67); Barbara Santos Camargo (141.006.787-46); Benice do Rocio Nunes Ferreira (028.103.149-50); Bernardo Elias Brazil (099.242.967-61); Bianca Rodrigues Soares Alencar (051.748.081-64); Blenda Camara de Souza (003.132.552-10); Brendo Costa de Oliveira (044.393.435-54); Breno Ferraz dos Santos (050.859.315-80); Breno da Silva Lopes (160.315.367-57); Bruna Aparecida Barbosa (092.642.546-33); Bruna Azevedo Couto (045.678.241-99); Bruna Caixeta de Sousa (051.169.221-89); Bruna Moreira de Carvalho Neves (051.549.111-05); Bruna de Souza e Silva dos Santos (082.030.259-78); Brunna Bandeira Brito (049.384.875-43); Bruno Caminha Serpa Jacinto (105.521.967-62); Bruno Carvalho Nascimento (018.106.455-30); Bruno Felipe da Silva Felix (037.967.731-84); Bruno Kaiser Ross Ortiz (053.032.459-85); Bruno Martins de Oliveira (055.602.267-00); Bruno Mendes Cavalcante (379.948.688-78); Bruno Ribeiro de Oliveira (288.703.618-10); Bruno Santos Pozza (010.033.250-17); Caio Cesar de Araujo Medeiros (968.165.974-00); Caio Rink Teixeira (449.836.728-69); Caio Sales Medeiros (403.361.138-03); Camila Almeida Mello Samogim Taques (327.158.528-86); Camila Ribeiro (062.999.766-75); Camila dos Santos Chaves (047.781.795-52); Carla Santos de Almeida Cavalcanti (098.260.347-97); Carlisson Vinicius de Santana Santos (043.642.625-01); Carlos Alberto de Freitas (370.222.008-90); Carlos Andre de Souza Celestino (078.832.437-30); Carlos Edilson Araujo Silva (601.147.373-39); Carlos Eduardo Alves (164.157.488-74); Carlos Eduardo Giacomino (372.242.818-16); Carlos Eduardo Meira Padua (221.199.128-90); Carlos Eduardo Ribeiro (287.746.768-65); Carlos Henrique de Aguiar (043.417.311-81); Carlos Maia Klayn (068.843.317-04); Carlos Roberto Mendes Ferreira Filho (032.393.246-01); Carlos Vinicius de Jesus Lima (002.362.361-64); Carmelito Vitorio da Silva Junior (017.722.215-89); Carolina Capodeferro (302.691.888-19); Carolina Ferreira Rodrigues Dias (037.196.396-65); Carolina Goulart de Oliveira (080.258.696-10); Carolina Haramoni Pereira da Silva (033.758.799-03); Carolina Kuntze de Farias (055.609.749-19); Carolina de Fatima Almeida Matos (673.206.273-53); Caroline Caldas Santorio Santos (001.756.675-43); Caroline Francisco de Carvalho (362.436.438-32); Caroline Soncela (053.430.049-97); Cassandra Rubia Marques da Silva (605.255.501-78); Cassia Barbosa Farias (033.570.185-00); Catarina Magalhaes Passos (033.158.561-84); Catchusca Dresch (018.408.630-21); Celia Gerlande Pires



Barbosa de Araujo (818.506.701-53); Celina Yoshiko Ogata (257.694.908-88); Celso Paraíso Belisario Tupinamba (911.301.315-72); Celso Romer Santana Junior (829.659.191-04); Celso Silva Junior (320.168.321-34); Charlys Fernandes Reis (799.359.661-00); Ciliro Silva de Souza Junior (037.251.131-73); Cintia Lima de Souza Ferrari (340.256.838-14); Cintia Rodrigues Maia (088.728.086-26); Clara Jessica Fernandes Carmo (052.729.175-70); Claudemir Carvalho de Novais (522.325.655-72); Claudia Bruna Araujo de Oliveira (113.824.747-25); Claudia Helena Pereira Floresta (153.580.528-52); Claudia das Dores Alves Horst (896.989.836-00); Cleidimar Aparecida de Queiroz (070.760.906-27); Cleverson Silvio de Oliveira (461.826.911-15); Cleverson Weimer (027.341.709-65); Cristian Fernandes Duarte (090.316.627-55); Cristiane Lameira Vasconcellos (699.304.572-91); Cristiane de Souza Nobre Teixeira (848.370.552-49); Cyntia Magalhaes Neves (736.401.741-00); Daiane dos Santos Hengler (360.598.588-21); Daniel Batista da Silva (108.275.127-83); Daniel Juliao Pereira (079.894.944-93); Daniel Moreira Magalhaes (119.539.146-32); Daniel Pedro de Primo Santos (022.672.005-54); Daniel Santos de Jesus (839.634.725-53); Daniel Silva Matos (797.852.125-72); Daniel Veloso Silveira (122.643.796-69); Daniela Ferreira Marques (088.499.386-83); Daniela Gadelha Rocha Vieira (014.431.346-43); Daniela Maciel Campos (118.917.476-65); Daniela Nascimento Correia Leite (308.868.458-23); Daniela Paula Nascimento Pires Cardoso (096.664.117-50); Daniele Harita Santos (327.892.748-60); Daniele Sales Kizima Omito (369.290.758-33); Daniella Moreira de Oliveira (081.424.606-02); Danielle Negosseki (041.362.579-61); Danielly Cristina Carvalho Dourado (043.057.691-90); Danilo Silva Campos (014.619.111-09); Danilo Silva de Almeida (026.623.495-06); Danilo Virgens Souza (046.565.435-51); Davi Jose Moraes Miranda (053.265.487-04); Davi do Nascimento Machado (016.699.355-74); David Anderson Barbosa Rodrigues (030.647.131-08); David Freire Ferreira (027.830.085-56); David Nunes da Silva (041.041.991-50); David Tato Fernandes Moreira (101.133.157-83); Dayane de Souza Torquato (027.222.545-22); Dayse Keylla de Carli (059.062.639-69); Debora Itsuko Koreeda de Souza (305.583.948-09); Debora Lima Felex Medeiros (069.575.114-05); Debora Maria da Silva Nascimento (112.765.057-28); Debora Silva Santos (070.783.326-44); Deise Voskelis Santos (313.765.198-01); Deivid Samuel de Moura (096.298.386-13); Deivid de Oliveira Machado (101.308.206-01); Delanilton Jeronimo Carvalho (075.756.187-08); Denise Carvalho Ribeiro (837.141.385-87); Denise Ineide Drews Lazzarotti (037.197.919-63); Denise Vital da Silva (533.975.094-91); Denize da Silva Micheli Marinho (958.729.816-00); Dennis Gea Zschaber Nogueira (534.438.296-00); Deoclecio Ferreira Conceicao (015.008.185-50); Diego Barreto Coutinho (132.336.467-63); Diego Manoel Oliveira da Paixao (036.816.875-10); Diego Martins Alves (006.722.691-47); Diego Souza Auler (944.007.252-00); Diego de Andrade Bernardo da Silva (111.495.367-99); Dioneva Yukiko Varela Kitayama (068.648.774-50); Divaneide Silva dos Reis (016.891.905-23); Djalma Pereira Junior (724.993.201-25); Doriva Reis Silva (081.286.038-17); Douglas Cavalcante Vaz de Azevedo (069.926.614-93); Douglas Lisboa Coda Dias (079.952.996-64); Edelberto Hermann Rosler (003.270.630-84); Edemir Areco Davalos (000.880.250-55); Edenilson Anunciacao dos Santos (112.122.878-00); Ederlan Almeida da Silva (018.664.405-19); Edgar dos Santos Lino (097.407.666-09); Ediane Maria Monteiro da Silva (072.980.114-48); Edilaine Aparecida Sando da Silva (365.091.388-75); Edilene Cristina Cruz Bezerra (028.993.154-12); Edilene Mota Guimaraes (567.709.872-87); Edipo Brito Ferreira (045.802.155-59); Edna Valois Barbosa Pereira (058.630.005-89); Eduardo Almeida Teles (782.699.205-25); Eduardo Goncalves de Souza (827.630.381-15); Eduardo Rezende Alarcon (354.137.468-30); Eduardo Vieira Brandao (950.819.251-87); Elaine Cristina Fuzi Correia (117.211.698-90); Elaine Maria Franco Pedrosa (328.281.871-87); Elaine Ramos Teixeira (026.228.885-03); Eliakim Philippe Ribeiro Gomes (014.303.441-30); Eliana Duarte Pinheiro (996.920.402-59); Eliane Dorriguette de Oliveira (015.679.641-41); Eliane Raquel Hoeflinger Luciano (807.223.859-00); Eliane Vilela da Silva (034.584.304-58); Elisa Castro Lemos (957.721.895-49); Elisangela Ferreira Duarte (021.152.281-38); Eliseu Vieira Bedo dos Santos (075.420.836-27); Elivaldo Bandeira Diniz Junior (004.213.342-40); Elivania dos Santos Siqueira Silva (104.172.676-73); Eliza Mayumi Kay Takahashi (718.755.819-87); Elizana de Souza Lopes (338.752.038-79); Ellen



Estephani Santana Silva Rabelo (054.086.725-06); Eloine Silva Goncalves (071.382.919-22); Ely Aparecida dos Santos Pereira (016.863.669-73); Elysson Pacheco Cunha (012.885.084-17); Elza Mitsiyo Kaibara Togashi (100.638.068-00); Emanuel Oliveira dos Santos (019.858.273-01); Emanuela Santos Fontes (018.696.845-08); Emerson Luciano de Almeida Severo (943.148.705-59); Emerson Rodrigo Gomes Camelo (090.963.764-47); Emidio Ximenes Pinto (026.962.273-06); Erica Araujo Mendonca (629.921.122-91); Erica de Oliveira Moreira Araujo Motta (053.639.977-89); Erick Antonio da Silva (025.416.751-94); Erick Thomas de Sousa Campos (012.848.081-57); Erik Henrique Navarro Pereira (353.960.008-64); Erika Cristina Zacheu Tumolo (359.664.688-00); Eryka Renata Ferreira de Melo Senff Maia (077.648.569-59); Esdras de Jesus Silva (040.479.595-10); Ester Costa Alencar (892.120.531-49); Ester de Carvalho Dias (336.656.378-80); Eula Renata Garcez de Souza (871.993.942-68); Evaldo Joao de Oliveira (301.655.479-87); Eveline Barbosa Pereira (058.927.426-01); Evelise Dieguez Fabres (000.276.270-63); Everson Jesus Barbosa (020.853.970-00); Everton Pimenta Roquete (693.737.871-87); Expedito de Oliveira Neto (991.513.595-53); Fabiana Martins de Oliveira (220.714.798-31); Fabiane de Siqueira Pacheco Cunha (053.840.977-01); Fabiano Nicolau Casfikis (273.388.678-95); Fabio Augusto Bordinassi (292.535.168-95); Fabio Augusto Ramos (051.892.816-04); Fabio Divino Oliveira Mendes (006.058.131-08); Fabio Santos Martins (038.710.404-60); Fabio Vidal de Aguiar (045.289.866-80); Fabio de Souza Santos (074.586.836-35); Fagner Tadano Araujo Freire (013.878.371-33); Felipe Atallah Haun (005.615.325-24); Felipe Baltar de Carvalho (072.266.557-13); Felipe Campana Paulino (310.847.848-66); Felipe D Oliveira Costa (737.886.001-87); Felipe Mateus Moura Guimaraes (041.364.371-96); Felipe Moreira Teles (011.626.805-04); Felipe Sager Felini (761.467.660-20); Felipe de Lemos Quinteiro (094.775.267-62); Felipe Ferreira de Araujo (383.276.208-60); Fernanda Coelho Dauter de Oliveira Moraes (131.771.727-90); Fernanda Cristina Rodrigues da Silva (004.409.551-14); Fernanda Magalhaes de Castro Godois (093.439.607-86); Fernanda Maia de Araujo (093.446.364-60); Fernanda Oliveira Terra Delfino (323.381.408-93); Fernanda Rocha dos Santos (105.983.426-05); Fernanda da Silva Gama (011.442.851-43); Fernando Cintra de Oliveira (929.409.781-15); Fernando Jose da Silva (027.209.395-52); Fernando Menezes Fumagalli (368.458.648-02); Fernando Monserrat Rocha (043.043.379-47); Filipe Marcel da Rosa Vargas (977.351.910-49); Filipe Matheus Azevedo de Campos (027.303.785-45); Filipe Oliveira Santos (051.904.221-27); Fillipe Soares Dall Ora (035.874.211-02); Flamarion Campos Mendes (012.437.126-43); Flavia Cristina Silva (116.733.186-90); Flavia Juliana Meira Nogueira (053.292.199-22); Flavia de Jesus Gomes Brancalion (229.957.378-02); Flavio Henrique Silva do Nascimento (011.401.184-20); Flavio da Silva Sousa (983.806.055-00); Francisco Allan Bayma Rocha (817.974.862-68); Francisco Eduardo Alves Junior (078.656.584-51); Francisco Paulo Vieira (822.817.771-20); Francisco Raoni de Santiago Moreira (031.633.913-03); Francisco de Oliveira Holanda (020.580.823-97); Gabriel Santana Oliveira Santos (027.151.605-42); Gabriel Vilas Boas Franca dos Santos (051.348.605-48); Gabriela Cristina Siqueira Pereira (789.013.322-72); Gabriela Ferreira Melo dos Santos (045.468.875-07); Gabriela Pereira Gomes Fonseca (027.721.875-60); Gabriela Ribeiro Lima (048.218.441-84); Gabriela Salvador Cipriano (717.217.201-97); Gabriela Tavares Rezende Ferreira (069.264.466-01); Gabrielle da Silva Maia (724.136.701-49); Geane Cruz Marinho (028.681.765-93); Geisel Marcos Gouvea Rodrigues (038.564.999-11); Geraldo Pereira Pinto Junior (874.440.461-15); Geraldo Vieira Borges Sobrinho (382.559.521-87); Gerdiani da Silva Moura (010.123.003-66); Gesiane Gomes Rosa (085.788.757-29); Getulio Goncalves Rodrigues Filho (125.453.987-56); Gideilton dos Santos (035.938.885-05); Gil de Freitas Cordeiro (786.994.019-49); Gilberto Costa Leao Junior (013.770.375-92); Gilberto Feitoza da Silva (903.961.462-87); Gilmar Martins Ferreira (020.420.719-35); Gilsilene Gusmao Saraiva (032.511.035-20); Gilvania Alves Pereira Batista (215.680.878-37); Gilza de Souza Oliveira (017.747.551-06); Giovana Couto Guedes da Silva (222.850.468-80); Giovani Santos de Oliveira (322.814.138-10); Girlene Neves de Souza Medeiros (020.844.021-66); Gisela de Fatima Adolfo Duarte (283.858.638-69); Giselly da Cunha Miranda (016.887.781-36); Gislaine Aparecida Malimpensa Malakin (315.206.468-36); Glauverson Rogero Goncalves Bento (129.958.616-35);



Greice Michele Dill Lauxen (018.050.860-14); Guaracy de Souza Patucci Goncalves Martins (251.350.438-02); Guilherme de Castro Araujo (013.657.456-43); Gustavo Guerra Pereira (080.421.076-41); Gustavo Lima Dias Souza (046.354.415-39); Gustavo Nedel (816.645.910-87); Gustavo Pinho Mendes (440.759.698-86); Habia Maria Carrijo (005.941.516-94); Hamilton Ferreira Costa (388.111.116-68); Harlysson Dionei Dias de Lima (641.293.652-15); Helena Santiago de Souza (109.912.336-46); Helio Gonzaga Silva Filho (008.233.785-35); Helio Moreira Santos (988.179.905-82); Henrique Tiburcio Costa (033.977.735-47); Henrique de Mello e Souza Junior (118.062.837-35); Herlane dos Anjos Freitas (897.445.785-72); Heverton Rossiny Martins Soto (022.805.301-39); Hudson Junio Ferreira (303.145.018-35); Hugo Cesar Rodrigues dos Santos (727.249.861-72); Hugo Leonardo Ribeiro Caldas (074.276.326-99); Hugo Souza Paixao dos Santos (364.832.848-45); Humberto de Oliveira Costa (035.306.626-58); Iasmim Santos Ferreira (052.367.825-89); Igor Miranda Luz (042.575.905-99); Inae Goncalves Machado (885.148.115-68); Ingrid Engel Wermelinger (099.594.927-10); Iraecio de Sousa Carvalho (047.731.911-47); Isabela Estevam de Moraes Oliveira (100.360.796-93); Isabela Freitas Santana (824.768.615-53); Isabela Santos Ribeiro (015.842.095-00); Isabela Torres Barbosa (037.349.681-86); Isabele Ferreira Pimentel (022.068.692-09); Isnar Ribeiro de Oliveira Filho (014.286.235-58); Israel Carniel Marques (949.990.230-91); Italo Ayala de Almeida Rabelo (054.865.424-70); Italo Cabral Araujo (005.945.855-03); Italo Queiroz Brandao Fernandes (029.122.074-60); Itamar Pinto de Freitas (851.920.317-53); Ivam Luiz Bibiano da Silva (363.895.948-10); Ivan Jotta Pereira de Paula (068.171.236-82); Ivana Santos Moraes (048.870.436-78); Ivandilson Lima de Souza (562.491.522-53); Ivis Lucchesi Camara Araujo (055.097.604-35); Ivonildo Ferreira de Almeida Filho (063.486.353-33); Izabelle Wanderley Catole (030.893.194-70); Izadora Teixeira Paixao Ribeiro (010.293.163-17); Jacqueline de Azevedo Ramos (019.212.817-58); Jade Nessara Sandi Girardini (014.336.220-84); Janaina Moraes Pessoa (335.102.038-44); Jandira dos Santos Silva (602.941.241-87); Jandirso Macedo Barreto (057.165.444-44); Jane Martinez Campos (033.958.797-04); Janes Elias Severino Abreu (095.196.306-60); Jaqueline Curcio Padrao (117.800.317-50); Jean Rodrigues Borges (003.283.301-67); Jean de Almeida Santos (061.567.964-10); Jeane Flavia Marcelino da Costa (968.176.904-04); Jennifer Aline do Lago Souza (359.315.838-82); Jessica Fioravante Vieira de Paula Jardim (132.081.977-05); Jheffeson Luan Gomes Silva (734.680.701-44); Jheymison Sousa Martins (028.307.881-25); Jhonis Macedo de Miranda (123.443.947-61); Joane Liberato Macedo Saldanha (773.869.062-34); Joao Batista Lima da Silva (693.945.041-68); Joao Lucas Alves Barreto (033.364.155-86); Joao Matheus Caffé Storani (116.641.707-74); Joao Paulo de Macedo (888.670.801-72); Joao Renato de Andrade (229.733.008-19); Joelita Barbosa Nunes (726.738.855-87); Joice Gabriela Bezerra Costa (073.886.214-23); Jonas Firmino Soares (047.251.284-65); Jonas Oliveira Prado (365.281.948-90); Jonatas Romano Polla (120.468.116-31); Jorlanda Saraiva Nogueira Coutinho (036.604.573-37); Jose Alexandre Delmino de Lima (803.103.893-72); Jose Carlos Batista da Silva Junior (005.546.492-09); Jose Edemerval Matos Nascimento (053.064.678-14); Jose Emilio Chaoui Filho (018.971.135-36); Jose Gomes Panta (954.224.205-00); Jose Gustavo Sampaio Sales (670.492.493-00); Jose Raimundo Cavalcante Cardoso (335.706.122-87); Jose Sergio Leite Santos (803.472.315-00); Josilaine Santos Catarino Isidoro (321.412.768-37); Juliana Araujo Ventura Correia (026.341.845-65); Juliana Barros Santos de Franca (332.580.288-50); Juliana Cristina Cerdeira dos Santos (001.340.302-81); Juliana Fornarolo de Cinque (282.482.198-10); Juliana Goncalves Filgueira (778.833.901-63); Juliana Novais de Almeida Bandeira (656.734.925-53); Juliana Renata Batista Ferreira (359.340.738-85); Juliana Santana Menezes (048.353.025-59); Juliana da Silva Gama (938.881.801-63); Julio Cesar Figueiredo Barbosa (022.359.414-86); Julio Cesar Marquezan Rodrigues de Oliveira (076.486.276-63); Julio Cesar Prandini Tramonte (367.977.208-42); Julio Cesar da Silva Couto (909.021.657-04); Julio Cesar de Barros (199.956.478-26); Julio Cesar de Oliveira (070.032.876-92); Juscineide Barbosa Oliveira Souza (014.989.815-00); Kaio Raphael Zaniboni (335.266.328-98); Karenyne Vasconcelos de Brito Silva (074.354.204-50); Karine Mognon (023.446.990-07); Karine Pereira de Oliveira (827.173.975-15); Karla dos Santos de Sousa (011.749.805-08); Karolyne Andrade Farias (383.826.048-11); Katia



Cristina de Oliveira Palombo (012.948.667-10); Katia Fernanda Pegoraro Bernardino (066.288.369-16); Katia Regina Cardoso (059.076.239-77); Katia Regina Ribeiro Ferreira (168.677.218-18); Kaue Martins Aquino Falcao (048.658.574-35); Kayanne Vasconcelos de Brito Silva (081.236.074-58); Keila Cristina Ferreira Leite (033.995.801-42); Keise Reis da Costa (715.713.612-00); Kelin Mara Deconto Vechiatto (916.927.170-49); Kelly Cristina dos Santos Silva Ferreira (021.197.425-02); Kelly Ferreira Dourado (409.388.178-25); Kleber Ariel Lodi (057.746.279-26); Kleber Hideo de Franca (064.783.989-00); Kleber Vieira (007.356.659-40); Kleberson Felipe Pereira de Oliveira (078.783.254-56); Kleiton Moura Celestino (002.234.635-07); Laerte Marques Dantas (284.712.962-68); Laila Priscila Barreto Ribeiro de Castro Dourado (042.212.875-94); Lara Maria Silva Feitosa (040.509.265-20); Larissa Borges Libarino (048.868.355-62); Larissa Brochado de Mello (119.011.297-30); Lazaro Afonso Aguiar Santos (037.647.575-74); Leandro Borges Barros de Santana (048.182.973-30); Leandro Maciel da Silva (032.279.355-62); Leandro Rafael Brito da Silva (033.261.075-60); Leandro da Silva Ferreira (050.003.836-80); Leandro de Araujo Ferreira (095.747.624-83); Leda Adriana Correa Martins (190.975.688-11); Leda Luane Agostini Emerich (117.131.656-94); Leidiane Dias de Sousa (021.531.111-61); Lelia Maria Araujo Marques Pereira (033.747.546-60); Lenissa Brum Ramalho (994.117.090-87); Leonardo Augusto Cyrilo Fernandes (169.610.688-55); Leonardo Canario de Melo (025.288.725-50); Leonardo Fonseca Freitas Marra (006.624.871-09); Leonardo Lage Povia (094.506.666-01); Leonardo Lucio Cordeiro da Silva (016.580.601-05); Leonardo Modesto Rodrigues da Silva (330.539.668-75); Leonardo Rodrigues de Alencar (327.028.968-55); Leonardo Sande Barboza (015.308.995-40); Leonardo Siqueira da Silva (051.728.714-54); Leonardo de Jesus Mariz (391.784.178-99); Leticia Aparecida Fernandes Magalhaes (120.078.227-50); Leticia Moraes de Oliveira (919.482.071-68); Leticia de Oliveira Candido Viana (375.716.878-02); Lidia Maria Cavalcante Monteiro (044.500.304-94); Lidiane Silva Lourenco (310.584.448-16); Lidiane Soares da Silva (292.365.538-93); Lidiane Souza Alves (011.119.705-80); Liliam de Souza Oliva (310.132.908-60); Liliane Duarte (012.597.436-16); Lineane de Moraes Evangelista Magalhaes (004.634.193-59); Liris Ferreira dos Santos Silva (942.478.705-72); Livia Gois dos Santos (036.715.541-93); Livia Soares de Holanda Moura (029.599.823-71); Lizandra Brum Fuhmann (921.523.929-49); Loame Azevedo da Silva (033.592.785-85); Lorena das Gracias Neto (001.837.371-21); Lossane Romana de Oliveira Lopes (070.695.696-61); Luana Arantes Villanueva (043.389.386-92); Lucas Bomfim Pereira (808.408.255-87); Lucas Candido Domingos (061.506.784-07); Lucas Dorneles de Almeida (031.475.101-74); Lucas Gouvea e Silva (440.008.088-93); Lucelia Barreto de Almeida Carneiro (893.713.645-72); Lucia Marta Paulino (087.968.648-00); Luciano Bandarra Pauli (008.409.430-32); Luciano da Silva Oliveira (010.281.995-54); Luciene da Silva Mendes (105.600.247-62); Lucivania Monteiro Ferreira (033.278.286-79); Ludymila Lais Vieira Molero (371.292.828-94); Luis Cesar Sassaki de Freitas (116.078.347-07); Luiz Carlos Cabral Junior (374.586.528-61); Luiz Carlos Pereira Sales (876.960.109-72); Luiz Carlos de Oliveira (029.988.979-32); Luiz Felipe Oliveira Carvalho (046.801.825-55); Luiz Felipe Rizzi (434.149.598-44); Luiz Fernando da Silva Paz (011.338.219-79); Luiza Ferreira dos Santos Coimbra (361.917.968-97); Magnus Ronnie de Sousa Saturno (057.055.914-62); Maiata dos Santos Pereira (002.043.000-02); Maicon Meireles de Araujo Pena (086.903.026-46); Manoel Eugenio Dalbem Lopes (122.723.247-03); Manoel Tavares da Silva Filho (012.156.285-95); Manuela Santos Soares Faleiro (033.374.735-63); Marcal Moreira da Silveira (023.651.140-83); Marcel Machado da Silva (228.450.698-47); Marcela Valente de Sousa (046.725.366-88); Marcela de Souza Pamplona Silva (406.543.098-41); Marcello Miguel Jorge (126.140.648-66); Marcelo Desie Freitas (183.113.598-14); Marcelo Faria da Silva (032.879.566-63); Marcelo Floriano Carvalho (343.274.388-20); Marcelo Goncalves de Souza (304.818.518-60); Marcelo Paulino Galhardo (001.553.191-08); Marcelo da Silva Colvara (111.080.018-58); Marcelo de Oliveira (051.690.837-50); Marcia Rodrigues Oliveira (063.369.826-10); Marcia Salete Mesnerovicz (008.107.420-47); Marcilene Maria Alvarenga Santos (021.071.501-41); Marco Aurelio de Sousa (038.713.516-28); Marcondes do Nascimento Silva (027.691.304-39); Marcos Alberto Alves de Carvalho (018.000.061-60); Marcos Fernando Formigoni Magalhaes



(289.732.628-07); Marcos Filipe Tavares da Silva (408.697.828-86); Marcos Genesio Araujo (974.726.115-49); Marcos Jose de Azevedo Mendes (610.249.371-00); Marcos da Silva Costa (829.045.025-72); Marcos de Alencar Serrano Barbosa (776.986.905-63); Marcos de Souza Marques (327.702.118-11); Marcos dos Santos Carneiro (788.096.142-91); Marcus Felipe Ribeiro Matos de Lima (049.977.095-14); Marcus Vinicius Fantagussi dos Anjos (038.351.715-00); Marcus Welb Carvalho de Sousa (492.955.861-15); Maria Caroline Correia da Silva (428.993.098-03); Maria Celene Rosa da Silva (733.534.346-15); Maria Elenice Guerra de Moraes (281.878.222-87); Maria Elisangela Paula do Rego (520.425.882-53); Maria Helena dos Santos de Oliveira (240.443.425-04); Maria Lucia Macedo (996.086.426-04); Maria Rita dos Santos Medeiros (605.383.922-15); Maria Souza Rios (961.873.105-78); Maria Suely Sousa (072.249.196-40); Maria das Gracas da Silva Moreira (012.709.765-16); Maria de Fatima Lopes de Almeida (636.769.075-15); Maria de Fatima dos Santos (929.780.615-53); Maria do Carmo Silva Brasileiro Alves (903.695.055-49); Mariana Almeida Guerra (042.942.015-33); Mariana Barboza Leal do Nazareth (102.959.477-56); Mariana Corte Guimaraes (034.038.961-37); Mariana Lobo Bahia Castelo Branco (013.910.455-05); Mariana Lopes Palhares Sidonio (070.125.526-97); Mariana Manzan Paiva (102.061.216-95); Mariana Mercedes Passos (046.031.595-10); Mariana Nunes de Lima Freire (008.171.152-26); Mariana Oliveira Souza de Jesus (026.963.325-17); Mariana Vidal Neves (455.669.628-31); Marianny Patricia Dias de Vasconcelos (053.793.944-00); Marielli Giacomelli Pfeffer (050.628.949-48); Marilene Machado Siqueira (138.117.277-61); Marinna Alves Mendes (036.986.861-71); Marllon da Mata Pereira (014.091.865-55); Marlon Coqueiro Galdino (037.511.605-23); Marlon Macedo Marques da Silva (137.453.427-71); Marta de Oliveira Silva Amorim Santos (001.630.095-54); Martin Cesar Petri (004.589.280-62); Mary Oliveira Ribeiro (265.154.978-90); Matheus Bassi Petelincar (409.278.268-36); Matheus Henrique Pereira Vaz (045.911.421-24); Mauricio Alan Carvalho de Souza (393.206.498-47); Mauricio Ranniery Alves de Almeida (012.564.934-73); Mauro Alberto de Souza (320.380.948-61); Mayara Madja Modesto Pereira (054.997.884-48); Mayara de Souza Moreira Avelino (143.670.217-85); Mayra Natali Vilela Ferreira (103.857.436-61); Mayra de Lyra Lisboa (077.179.674-99); Michelle Alves Ximenes Machado (136.063.827-07); Michelle Beinish (094.317.047-81); Michelly Santana Pereira (010.641.165-90); Milton Correa Neto (366.037.018-55); Miracema Ramalho Vieira (755.996.945-34); Mislene Barbosa Rocha (045.855.885-07); Monica Gonzalez Langendorf Vilela (100.647.907-46); Monica Krisciumas Ferreira (251.469.238-50); Moreno Souza Gois (018.506.785-96); Mozart Ferreira Alves (006.707.553-38); Murillo Michelangelo Neiva Anunciacao (028.107.425-96); Nabya Hinya Ludujero Viana (023.169.991-31); Nagila Gomes de Almeida (128.982.667-60); Naiara Alves de Moura (322.435.468-25); Naiara Andrade do Nascimento (026.382.365-27); Najara Aparecida Ribeiro Amaral (400.498.088-77); Nareuda Queiroz Frazao (616.156.842-04); Natalia Cascao Barreto (101.020.027-54); Natalia Montefusco Lopes (235.682.928-82); Natalia Xavier Duarte (383.826.118-69); Nathalie Anne Lockley (277.027.468-66); Nathan Gomes Bezerra (087.366.384-55); Nayara Ribeiro Azevedo Borges (078.462.986-23); Nayara Souza Antunes Brandao (036.471.501-42); Nayara de Oliveira Sousa (018.200.182-29); Neide Claudia do Carmo Carvalho (023.137.615-41); Neide Maria Alberto (279.224.722-34); Nelcimara do Nascimento Peixoto (090.719.557-10); Nilo Dinis de Oliveira (008.747.141-84); Nirvana Carvalho de Oliveira (358.021.658-98); Oseias Eduardo de Oliveira (005.969.126-33); Osvania Ribeiro dos Santos (033.232.355-25); Otavio Augusto Reimberg (070.423.266-95); Otazildo Araujo Garcia (715.557.572-00); Ozeni Alves Madureira (027.452.441-40); Pablo de Oliveira Barbosa (008.900.596-16); Pamella Sales Oliveira (349.622.618-86); Patresio Camilo Ferreira (057.432.946-31); Patricia Amato Aires da Rocha Oliveira (019.847.091-60); Patricia Cucolotto de Freitas (051.546.559-31); Patricia Francielly de Oliveira (046.048.489-39); Patricia Freitas Leite Vogeler (104.152.677-65); Patricia Grings (814.383.030-68); Patricia Janine de Oliveira Lopes (058.155.374-89); Patricia Pereira Moreira (641.332.655-72); Patricia Silva de Souza Cajui (033.659.017-28); Patrick Marcel Cechitto (003.723.619-94); Paula Barroso Missiaggia (094.187.056-13); Paula Miranda Tararam Soares (018.209.695-50); Paula Silva de Andrade Benayon (073.364.887-81); Paulo Isamu Akioka

(010.396.098-80); Paulo Oliveira da Silva (385.153.775-00); Paulo Pereira de Vasconcelos Junior (080.695.174-50); Paulo Ricardo Breda Santos (109.262.907-62); Paulo Ricardo Robaina Diniz (054.043.457-48); Paulo de Tarso Teixeira Batista (508.769.616-34); Pedro Borges Cardoso Goncalves de Assis (017.201.911-74); Pedro Mansur Ferreira (036.155.421-42); Pedro Paulo Procopio de Almeida (089.584.797-36); Poliana Nesi (059.300.649-62); Poliana Santos de Moraes (048.258.195-67); Pollyana de Sousa Correia Leite (076.996.504-09); Prince Pereira Costa (818.784.862-68); Priscila Kelly Frazao Milanez (326.896.308-00); Priscila Silveira Sousa Lima (053.445.607-37); Priscilla Anjos Meireles Pereira (312.588.878-60); Priscilla Karley Vieira de Assuncao (031.169.965-04); Quezia Fernandes Pedrosa Cardoso (124.151.427-51); Rachel Soares Cardoso (043.579.506-60); Rafael Alencar Coimbra Vale (056.192.933-51); Rafael Barros dos Santos (047.747.305-99); Rafael Bastos Carvalho Ronchetti (404.940.098-70); Rafael Castelo Branco Engelhardt (810.376.002-15); Rafael Jesus Peixoto Abreu (005.640.490-50); Rafael Moreira Diniz (094.530.966-01); Rafael Vitor da Silva Oliveira (049.511.005-17); Rafael da Costa Silva (058.621.234-58); Rafael de Freitas Cardoso Moreira (118.366.206-83); Rafael dos Santos (219.562.588-09); Rafaela Marques Lins (461.329.371-53); Raffael Henrique Alvim Silva (075.077.566-10); Ramiro Fernandes dos Santos (099.208.727-92); Ramon Ferreira Fagundes Gouvea (335.582.158-69); Ramon Lebreiro Torres (130.381.137-51); Ranielle Schultais (113.582.127-59); Rany Rodrigues de Sousa Espindula (015.690.801-86); Raphael Felipe da Rocha e Silva (055.019.273-57); Raphael Magaldi Baptista (116.817.497-00); Raquel Costa Alves (031.762.635-38); Raquel Cyrilo da Conceicao Souza (125.058.157-55); Raquel Kennia Santos Negrao Alves (007.180.085-96); Raquel Lopes Nogueira (648.999.423-20); Raquel de Souza Brito (043.695.871-66); Regiane da Silva Anacleto (388.339.698-27); Regina Pereira Silva Dias (033.528.555-44); Renan Jose Faria (130.689.647-92); Renata Francisco Pereira (028.134.726-38); Renata Hermes da Fonseca Feitosa (021.931.017-36); Renato Aparecido Pereira (070.841.446-09); Reuel Barbosa Moraes da Costa (842.513.282-72); Rhuan Felipe Reino Amorim (058.314.139-00); Ricardo Alexandre Plens (180.297.348-67); Ricardo Barbosa Vieira Santos (063.018.906-47); Ricardo Barros de Mendonca Filho (061.362.024-09); Ricardo Bernardes Panicacci (303.630.388-09); Ricardo Cerqueira dos Santos (985.703.405-59); Ricardo Fonseca Schmid (700.840.096-91); Ricardo Lopes de Alvarenga (877.043.666-53); Ricardo Pinheiro (180.735.298-66); Ricardo Radtke (644.887.640-53); Ricardo dos Santos Alvares Ormond (118.419.777-64); Robert Avelino Cunha Teixeira (015.547.686-67); Robert dos Santos Leite (123.549.057-26); Roberta Dupont (003.677.350-67); Roberta Munique Silva da Nobrega (010.755.534-40); Roberta Salgado Barbirotto (221.700.938-93); Roberta da Costa de Oliveira Silva (090.399.637-54); Roberto Aparecido Silva Nascimento (115.011.568-88); Roberto Lobo Baroth Junior (133.324.867-99); Roberto de Souza Oliveira (354.812.358-97); Robson Micael Ramos (053.481.915-07); Rodrigo Alves de Jesus (006.317.931-86); Rodrigo Amaral Martins (036.499.699-47); Rodrigo Ferraro (269.942.828-05); Rodrigo Jose Alves (212.479.618-69); Rodrigo Schlickmann (055.810.149-65); Roger Michel Raydel Mesquita de Carvalho (002.187.112-47); Rogerio de Sa Figueiredo (053.545.674-32); Ronald Paris Tonete (136.946.717-65); Roosevelt Pereira Santos (891.414.071-72); Rosa Miria da Silva Oliveira (652.047.866-00); Rosane Alves Barbosa Vianna (006.913.101-57); Rosângela dos Santos de Paulo (001.467.749-06); Roselaine Dias Pereira (009.244.397-42); Rosianne de Souza Santos de Almeida (017.896.465-45); Rozana Ventura da Paixao e Silva (325.328.058-62); Sabrina Andrade Cecilio Paiva (022.857.261-47); Samara Barbosa Maduro (010.486.982-89); Samara da Silva de Souza (028.070.140-38); Samea Larisse Andrade (876.177.811-72); Samille Carvalho de Araujo Mota (033.261.045-45); Samuel Rocha Fonseca (017.999.921-44); Sandra Regina Rodrigues de Moraes (335.261.188-25); Sandra Sella Honda (075.266.918-47); Sandro Randazzo de Moura (249.735.978-48); Sara de Oliveira Carneiro Santana (013.900.595-10); Sarah Augusta de Oliveira Hipolito (013.164.231-66); Saulo Victor Santos (058.984.869-09); Selma Chaeffer Cravo (130.218.467-93); Sergia Larissa Cordeiro Carneiro Souza (038.209.495-69); Sheyla Cristina dos Santos (008.230.399-19); Shirley Moreira Braga Goncalves (780.975.416-53); Sidnei Peixoto Rios (001.871.485-46); Silne Vereni de Melo Costa (052.465.764-



50); Silvana de Souza (341.981.078-40); Silvano Soares da Silva Junior (086.855.214-32); Silvia Cafe de Almeida Barbosa (344.194.858-09); Silvio Luis Sobral de Oliveira (014.054.790-86); Simao Lima Rocha (009.635.305-85); Simone Lopes de Andrade (948.204.225-53); Simoneide Pires de Almeida (024.707.445-47); Sisley Alessandra de Freitas Chaves (027.327.176-81); Sonia Piva Salgado (048.100.469-66); Stefano Chagas Campos (005.854.021-08); Steffany Shiotani Magela Ferreira (412.788.818-08); Suedja Bezerra Duarte Apolinario (081.459.214-73); Suelen Gomes Tavares de Melo (051.797.044-99); Sueli Aparecida de Souza Zamai (297.421.978-06); Suely Antonia de Souza Araujo (460.273.351-49); Suely Mota de Menezes (782.292.512-15); Suzany Ingrid de Miranda (347.775.058-63); Suzene Maria da Silva Vicente Vieira (509.667.902-00); Suzie Cristina de Carli Silva Pereira (179.510.838-01); Taciana Frioli Leonel (369.200.308-02); Taiana Ferreira Gama Seixas (008.098.305-74); Taiana Soares Leite Praca de Mello (068.207.686-48); Tainara Lemos Pimentel (813.383.925-49); Tais da Silva Severo Palha (839.913.955-68); Talison Fernando Nogueira (087.801.776-38); Talita Nogueira dos Santos (841.490.195-68); Talita Santos Matos (028.265.515-82); Tamara Mais da Silva Silvestrini (391.909.738-60); Tamires Oliveira dos Santos Freitas (050.606.975-33); Tamires Teixeira Bastos Barbosa (060.069.427-55); Tamize da Silva Mota (031.581.425-03); Tania Aparecida da Silva Macedo (757.563.746-04); Tarcysio Helvys Dias Ferreira (013.182.483-02); Tatiana Junqueira (319.445.388-28); Tatiana Starck do Amaral Diniz (088.159.637-07); Tatiana de Oliveira Silva (098.828.856-75); Tatiana de Pinhedo (998.885.801-91); Tatiane Costa Medeiros (018.259.871-30); Tatiane Gomes Bremide (924.137.902-25); Tercio de Figueredo Henrique (381.279.928-60); Terencia Pires Guerra Xavier Melo (069.777.576-39); Tesley Wallace Jakson (022.654.151-70); Thais Guimaraes Brandao Borges (087.834.327-01); Thais Tagawa de Paula Lara (026.992.261-06); Thais de Noronha Magalhaes (435.737.408-12); Thaise Bezerra de Oliveira (023.682.155-57); Thales Araujo Brandao (066.742.024-01); Thales Soares Santana (055.537.873-00); Thana Lara Rodrigues Marra (032.190.801-54); Thangria Elisa Barros Rodrigues (065.008.179-07); Thays Gomes Rodrigues Fernandes (022.117.021-98); Thiago Anderson Pichinim Colleta (324.586.078-10); Thiago Emmanuel Ferreira de Brito Brasil Passos (002.839.931-54); Thiago Falcao Monteiro (044.826.221-50); Thiago Severo Garbin (026.392.070-40); Thiago Valadao Teixeira (062.144.936-90); Thiago Vieira de Oliveira (308.196.028-25); Thianne Gomes Cabral de Lira (008.781.655-50); Tiago Andre da Silva Medeiros (052.406.364-86); Tiago Ivan Kerber (005.969.600-18); Tiago Lisboa Maximiano (058.420.017-05); Tiago de Araujo Mendes dos Santos (049.709.805-94); Ticiana Damaceno Gil de Oliveira (276.416.138-70); Ticiana Maria Gomes Borges Nery (705.513.405-68); Triscya Tamara da Silva Lima (737.426.511-53); Tuani da Silva Palmeira (372.897.328-98); Ubiracy Taiguara de Oliveira (252.842.905-34); Vagner Cribari Lyra (086.619.457-63); Vagner Silva Rocha Domingues (092.149.517-05); Valber Francisco Falcheto (080.317.377-62); Valmor Alves Junior (074.081.608-09); Valquiria Aparecida Alves Hohmann (031.238.659-16); Vanderlei de Oliveira Albuquerque Dias Ribeiro (271.299.798-01); Vaneli Frizon Franco (818.892.089-49); Vanessa Andrade de Carvalho Fernandes (711.642.861-53); Vanessa Cardoso Fonseca da Rocha (098.836.257-07); Vanessa Estela Signoretti Onuka (346.643.748-28); Vanessa Ferreira dos Santos (013.066.125-27); Vanessa Fusco Alvim (091.857.756-06); Vanessa Gama Moraes (049.681.995-03); Vanessa Gleicielly Costa (014.382.382-58); Vanessa Ishibaru Miranda (180.339.698-90); Vanessa Martins Barbosa (096.845.796-75); Vanessa Silva de Jesus (008.016.831-06); Vanessa Stapazon Garcia (815.455.920-04); Vanessa Suppa Marciano (327.331.018-97); Vanessa de Barros Farias Minho (009.557.371-25); Vanessa de Carvalho Carapia Moreira (025.294.905-62); Victor Guerreiro Steffler (383.584.248-09); Victor Hugo Clementino dos Santos (073.539.634-50); Victor Mateus Camargo Silva (004.343.255-70); Vilele Silva Veloso (007.897.285-08); Vilma Andrade Santos (002.529.705-86); Vinicius Landin Marques (013.914.405-60); Vinicius de Oliveira Santos (096.217.957-45); Vitor Lucio da Fonseca Coelho (076.290.537-97); Viviane Gama Xavier Bispo (036.447.536-60); Viviane Rabelo Fontes (036.857.085-11); Viviane Scheidt do Valle Fundao (197.455.828-24); Viviane de Oliveira Castilho (094.460.457-97); Viviane dos Santos Simoes Alves (030.712.375-88); Wagner Alves da Silva (915.076.261-34); Wagner Moscoso Wanderley



(053.986.324-69); Wagner Pinheiro Ferreira (890.814.472-20); Wagner Silva Porto (039.207.574-16); Wagner da Silva Cortez (116.279.297-38); Wagner de Sousa Vieira (051.022.713-93); Waleska Silva Campos (059.876.136-55); Wallace da Silva Jorge (122.462.957-42); Washington Balieiro Bentes (666.909.782-49); Washington Correa de Amorim (114.049.098-26); Wendell Jorge Silva da Costa (022.048.442-25); Wesley Valdir de Souza (106.745.988-06); William Santana Nascimento (036.687.695-32); Willians Siloto Sigolo (278.604.308-51); Wilmon Ricardo dos Santos (037.440.427-58); Wilson Jose Mascarenhas de Oliveira Netto (021.634.425-51); Yan de Castro Vieira (011.359.031-82); Ygor Pereira do O Ruiz (236.340.868-31); Zuila Borges da Silva Brandao (860.623.361-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2026 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada (peça 3).

1. Processo TC-002.854/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Halina Kocubej (678.471.538-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.793/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cláudia de Freitas (003.012.756-45).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para o Instituto Nacional do Seguro Social no item 9.3. do acórdão 415/2026-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-016.534/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Sandra Regina Campos Gomes de Oliveira (012.666.887-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2026 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar dos beneficiários a seguir relacionados (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.052/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Celane Marta Machado Mendonça (097.967.677-08); Cleuza Ferreira de Sales (011.299.084-37); Elenice Marques Paulo (036.795.237-85); Maria Lúcia Fonseca da Silva Farias (058.007.494-34); Maria do Socorro Cunha (807.201.704-78); Patrícia de Paula Farias de Almeida (025.701.567-10); Tânia de Oliveira Mendonça (625.352.937-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2026 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.090/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Cristiane Teixeira Barros Manso (069.596.167-51); Maria Cristina Meira Ferreira (612.480.537-53); Maria Fernanda Conde Sá Pinto (958.834.367-49); Marluce Batista de Abreu Lima (844.719.727-15); Tânia Epelbomi (081.425.617-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.125/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Deuseana Furtado Salles (031.314.076-62); Deuseana Furtado Salles de Castro (031.314.076-62); Lina Marta Furtado Salles (030.687.806-24); Lúcia Terezinha Ferrari (282.295.760-68); Lucimar Carolino de Souza (409.454.307-44); Maria Aparecida Salles Maia (034.686.056-33); Maria Virginia Bellotti da Silva (556.152.104-78); Maria do Carmo Bellotti da Silva (456.936.924-34); Nara Salles de Aquino (611.441.186-20); Nilcéia Furtado Salles de Oliveira (035.810.286-38); Rita Cássia Seixas Sales (331.127.116-53); Sandra Paim Alves (099.114.747-20); Wilsimar Furtado Salles (879.243.236-00); Wilsimar Furtado Salles (879.243.236-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2026 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de pensão militar em que é apreciado pedido de prorrogação de prazo pelo Comando da Aeronáutica.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.3.4 do acórdão 631/2026-1ª Câmara.

1. Processo TC-023.444/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Maria do Socorro de Albuquerque Gomes (031.172.784-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2026 - TCU - 1ª Câmara

Em exame, tomada de contas especial relativa a pagamentos de diárias, jetons e passagens realizados pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) nos exercícios de 2017 a 2019, sem comprovação da correspondente despesa.



Considerando que, no acórdão 416/2026-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Abel dos Santos e Manoel Benedito Viana Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III da Lei 8.443/1992, condenando seus espólios, solidariamente, ao pagamento do débito especificado no item 9.3; e julgou irregulares as contas do Sr. Adriano Celio Dias, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito especificado no item 9.4 e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 4.500,00, conforme item 9.5;

Considerando que, nos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, verificou-se inexatidão material ante a indicação do Tesouro Nacional como cofre credor para o recolhimento dos débitos, quando o correto seria o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por tratar-se de recursos geridos por aquela autarquia;

Considerando que, no item 9.3 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, verificou-se inexatidão material quanto aos valores do débito atribuídos a cada responsável;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, c/c o enunciado 145 da súmula de jurisprudência desta Corte, em determinar o apostilamento do acórdão 416/2026-1ª Câmara, para corrigir erro material, como a seguir discriminado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade instrutiva, que teve a concordância do MP/TCU.

1. Processo TC-018.675/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 013.015/2019-2 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Abel dos Santos - falecido (288.027.729-91); Adriano Celio Dias (386.512.112-87); Manoel Benedito Viana Santos - falecido (272.509.113-68).

1.3. Entidade: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Victor Alves Martins (21804/OAB-DF), representando Adriano Celio Dias; Patricia Cristina Ferreira dos Santos, representando Abel dos Santos; Enrique Dorado de Oliveira (54377/OAB-DF), Tuany Le Bonfim Lima (37720/OAB-BA) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Ana Karina Louzeiro Costa, representando Manoel Benedito Viana Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. retificar o item 9.3 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, para que, onde se lê:

(...)

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Abel dos Santos e Manoel Benedito Viana Santos, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condenar seus espólios, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
8.8.2017	6.900,00
8.8.2017	6.300,00
8.1.2018	6.650,00
29.1.2018	4.550,00

7.3.2018	8.050,00
7.3.2018	8.050,00
5.11.2018	8.750,00
5.11.2018	8.050,00
7.12.2018	7.700,00
14.1.2019	4.900,00
14.1.2019	4.900,00
12.7.2019	8.050,00
21.8.2019	6.650,00

Leia-se:

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Abel dos Santos e Manoel Benedito Viana Santos, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condenar seus espólios ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Nome	Valor
5/11/2018	Abel dos Santos	8.750,00
7/3/2018	Abel dos Santos	8.050,00
7/12/2018	Abel dos Santos	7.700,00
8/8/2017	Abel dos Santos	6.900,00
8/1/2018	Abel dos Santos	6.650,00
21/8/2019	Abel dos Santos	6.650,00
14/1/2019	Abel dos Santos	4.900,00
29/1/2018	Abel dos Santos	4.550,00
5/11/2018	Manoel Benedito Viana Santos	8.050,00
7/3/2018	Manoel Benedito Viana Santos	8.050,00
12/7/2019	Manoel	8.050,00



	Benedito Viana Santos	
8/8/2017	Manoel Benedito Viana Santos	6.300,00
14/1/2019	Manoel Benedito Viana Santos	4.900,00

1.7.2. retificar o item 9.4 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, para que, onde se lê:

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Adriano Celio Dias, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
8.8.2017	6.300,00
31.10.2018	5.250,00

Leia-se:

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Adriano Celio Dias, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
8.8.2017	6.300,00
31.10.2018	5.250,00

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 03 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)



ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de abril de 2026.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e propostas de deliberação, bem como os Acórdãos de nºs, 1671 a 1718, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 001.272/2023-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Responsáveis: Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (934.748.654-04); Construtora Umuarama Ltda. (70.216.130/0001-41); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Wilson Dantas Firmino (367.209.414-53).

Representação legal: Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa (46.405/OAB-PE), representando Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes; Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Construtora Umuarama Ltda.; Ana Carolina Cavalcanti Montenegro Andrade (22.047/OAB-PE), Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro (04.245/OAB-PE) e outros, representando João André Pegado Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DE GOIANA/PE. ERRO NO PROJETO DE FUNDAÇÃO DA OBRA. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. IRREGULARIDADES NOS TERMOS DE ADITAMENTOS CONTRATUAIS. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA (INEXECUÇÃO PARCIAL). SERVIÇOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES E/OU NORMAS TÉCNICAS. PRÉDIO FUNCIONANDO SEM O HABITE-SE E SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL, NÃO OBSTANTE INÚMERAS PENDÊNCIAS. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES DE CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E



NO PRAZO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra de auditor lotado na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 783), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da mencionada unidade técnica (peças 784 e 785), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 786):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), em desfavor dos Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, Wilson Dantas Firmino e João André Pegado Ferreira e da Construtora Umuarama Ltda., em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em danos ao erário relativamente aos recursos aplicados nas obras de construção do Fórum de Goiana/PE.*
2. *A presente instrução tem por objetivo analisar os documentos apresentados pelo Tomador de Contas para fins de citação dos responsáveis pelos danos apurados pelo TRT-6/PE.*

HISTÓRICO

3. *Em 8/9/2022, com fundamento na Instrução Normativa TCU (IN/TCU) 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na Decisão Normativa TCU (DN/TCU) 155/2016, o dirigente da instituição TRT-6 autorizou a instauração de TCE (peça 680). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2.430/2022.*
4. *O fundamento para a instauração desta TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo Tomador de Contas (peça 689), foi a constatação das seguintes irregularidades relativas às obras de construção do Fórum de Goiana/PE, objeto do contrato firmado entre o TRT-6 e a Construtora Umuarama Ltda., em 15/9/2017, no valor total original de R\$ 6.696.947,87 (peça 114):*

Erro no projeto de fundação da obra, que compôs o projeto básico da contratação; término da vigência do contrato sem a conclusão da obra (inexecução parcial); serviços pagos em quantidades maiores que as executadas; serviços em desconformidade com os projetos, especificações e /ou normas técnicas; serviços pagos em duplicidade; prédio funcionando sem o habite-se e sem licença de operação; termos aditivos decorrentes de erros, supressões indevidas impostas por restrições orçamentárias, serviços excedentes e extras; alteração do projeto de fundação sem a prévia formalização do termo aditivo; excessivas alterações de cronograma físico-financeiro; sucessivos aditamentos de prazo de execução; não prorrogação do prazo de vigência da garantia contratual, não obstante inúmeras pendências; .
5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.*
6. *No Relatório de TCE 001/2022 (peça 690), o Tomador de Contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 613.910,92, imputando-se a responsabilidade aos seguintes agentes públicos e privados:*



- a) Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, Analista Judiciário-Especialidade Engenharia/Diretor do Serviço de Planejamento Físico do TRT-6, no período de 4/2/2011 a 5/2/2021, na condição de gestor do contrato;
- b) Sr. Wilson Dantas Firmino, servidor requisitado/Função de Assistente na Seção de Fiscalização e Acompanhamento de Obras e de Fiscalização do TRT-6, no período de 12/2/2015 a 11/11/2020, na condição de fiscal do contrato;
- c) Sr. João André Pegado Ferreira, Técnico Judiciário/Cargo em Comissão de Diretor da Secretaria Administrativa do TRT-6 no período de 4/2/2011 a 5/2/2021, na condição de dirigente; e
- d) Construtora Umuarama Ltda., na condição de empresa contratada.
7. Em 20/1/2023, o TRT-6 emitiu o relatório de auditoria (peça 693), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 694 e 695).
8. Em 25/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 696).
9. Na instrução de peça 702, esta unidade técnica considerou que os danos quantificados da ordem de R\$ 613.910,92 (valores originais) estariam relacionados somente às irregularidades atinentes às medições de serviços, quais sejam: “Serviços pagos em quantidades maiores que as executadas”; e “Serviços em desconformidade com os projetos, especificações e /ou normas técnicas”; e “serviços pagos em duplicidade”, dentre outros erros mencionados na planilha-resumo da análise das medições.
10. Em relação às demais irregularidades, por não ensejaram danos ao erário, como: erros no projeto de fundação, não conclusão das obras, ausência de habite-se e licença de operação, termos aditivos decorrentes de erros, alterações de cronograma físico-financeiro, sucessivos aditamentos de prazo de execução e outras, esta unidade considerou que elas não tinham relação direta com os prejuízos apurados pelo Tomador de Contas referentes às medições de serviço.
11. Com efeito, foi proposto somente a citação solidária dos responsáveis Srs. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Wilson Dantas Firmino e da Construtora Umuarama Ltda. por causarem danos ao erário, deixando de incluir no rol de responsáveis o Sr. João André Pegado Ferreira, Técnico Judiciário/Cargo em Comissão de Diretor da Secretaria Administrativa do TRT-6 no período de 4/2/2011 a 5/2/2021, na condição de dirigente, em razão da ausência de condutas irregulares diretamente relacionadas às medições de serviços realizadas com erros.
12. O Exmo. Ministro-Relator deste feito, por meio do Despacho à peça 705, discordou da unidade técnica quanto à exclusão do referido dirigente por considerar que o conjunto de supostas irregularidades em apuração pode caracterizar **culpa em vigilando** do referido responsável. Com isso, determinou o retorno deste processo para reconsideração por esta unidade técnica, a qual incluiu na proposta de encaminhamento a citação do Sr. João André Pegado Ferreira.
13. Esta unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, os quais tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo eles comparecidos aos presentes autos para apresentar suas alegações de defesa. O quadro a seguir sintetiza as peças dos ofícios e das manifestações apresentadas para as citações tratadas neste processo de TCE:

Quadro 1 - Resumo dos ofícios de citação e alegações de defesa.

RESPONSÁVEL	COMUNICAÇÃO DA SECOMP-4	PEÇA DA COMUNICAÇÃO	DATA DE CIÊNCIA	PEÇA DA CIÊNCIA	PEÇA DE DEFESA APRESENTADA
<i>Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes</i>	<i>Ofício 14463/2025- Secomp-4</i>	<i>714</i>	<i>8/5/2025</i>	<i>721</i>	<i>732 a 745</i>
<i>João André Pegado Ferreira</i>	<i>Ofício 14464/2025- Secomp-4</i>	<i>713</i>	<i>8/5/2025</i>	<i>726</i>	<i>747 a 772</i>
<i>Wilson Dantas Firmino</i>	<i>Ofício 14461/2025- Secomp-4</i>	<i>716</i>	<i>8/5/2025</i>	<i>719</i>	<i>730</i>
<i>Construtora Umuarama Eireli</i>	<i>Ofício 14462/2025- Secomp-4</i>	<i>715</i>	<i>8/5/2025</i>	<i>722</i>	<i>774 a 778 e 780</i>

Fonte: Peça 779, com adaptações.

14. *Encerrada a fase processual de citação, na presente instrução, serão analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis supracitados.*

EXAME TÉCNICO

15. *O exame técnico a seguir irá tratar das análises das alegações de defesa dos responsáveis citados solidariamente, conforme instruções da AudTCE (peças 702 e 706). Serão apresentadas sínteses de cada uma das alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis, ou seus procuradores, seguidas de suas respectivas análises, bem como serão tratados os casos de revelia de responsáveis que deixaram de apresentar suas defesas.*
16. *Informa-se, inicialmente, que questões acerca da tempestividade das defesas serão recebidas e acatadas de antemão, com fundamento no princípio da verdade material esposado por esta Corte, visto que todas as alegações de defesa serão consideradas como aptas a serem examinadas. Os assuntos relacionados à introdução ou ao contexto dos fatos dispensarão análise, por se tratarem de resumo do caso, o que aqui já se fez anteriormente na seção Histórico, não sendo matéria de defesa propriamente dita. Por fim, os pedidos apresentados nas defesas serão analisados quanto ao seu acatamento ou não, sendo esta justamente a finalidade desta seção.*
17. *As alegações de defesa dos responsáveis que apresentaram conteúdo idêntico ou similar quanto às preliminares serão sintetizadas e analisadas conjuntamente, evitando-se assim abordagens repetitivas de assuntos, sendo destacados os elementos adicionais trazidos aos autos por cada responsável, que serão tratados individualmente. Sempre que ocorrer a análise conjunta dos argumentos apresentados pela defesa, os parágrafos onde se encontram o exame procedido por esta unidade técnica serão mencionados para facilitar a sua identificação.*
18. *Por fim, registra-se que a análise da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU foi analisada nas instruções precedentes (peças 702 e 706). Examinando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais constantes destes autos, concluiu-se que não houve, para cada um dos responsáveis, tomados individualmente, o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*



I. MÉRITO

19. Os responsáveis, que responderam aos autos, apresentaram questões de mérito às irregularidades tratadas neste processo. Antes de adentrar na análise das alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, serão apresentadas uma síntese das irregularidades tratadas nesta TCE e das peças de defesa das pessoas físicas e jurídica citadas.

Síntese fatos apurados:

20. A irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, estão relacionadas à execução do contrato firmado entre o TRT-6 e a Construtora Umarama Ltda., em 15/9/2017, no valor total original de R\$ 6.696.947,87, para a construção de edifício destinado à instalação do Fórum Trabalhista de Goiana/PE (peça 114).
21. Ao término da fase interna da TCE, o Tomador de Contas registrou no Relatório de TCE 001/2022 que os responsáveis arrolados cometeram as seguintes irregularidades descritas na matriz de responsabilização (peças 689 e 690):
- a) Erro no projeto de fundação da obra que compôs o projeto básico da contratação;
 - b) Término da vigência do contrato sem a conclusão da obra (inexecução parcial);
 - c) Serviços pagos em quantidades maiores que as executadas;
 - d) Serviços em desconformidade com os projetos, especificações e /ou normas técnicas;
 - e) Serviços pagos em duplicidade;
 - f) Prédio funcionando sem o habite-se e sem licença de operação;
 - g) Termos aditivos decorrentes de erros, supressões indevidas impostas por restrições orçamentárias, serviços excedentes e extras;
 - h) Alteração do projeto de fundação sem a prévia formalização do termo aditivo;
 - i) Excessivas alterações de cronograma físico-financeiro;
 - j) Sucessivos aditamentos de prazo de execução; e
 - k) Não prorrogação do prazo de vigência da garantia contratual, não obstante inúmeras pendências.
22. Quanto à quantificação dos danos ao erário, o Relatório de TCE 001/2022 consignou que os prejuízos apurados totalizaram R\$ 613.910,92 (peça 689), consoantes pronunciamentos emitidos pelo engenheiro responsável pela auditoria nas medições da obra de construção do Fórum Trabalhista de Goiana/PE (Parecer Técnico 001/2021, peças 15 a 20 e 34).
23. De acordo com o Parecer Técnico 001/2021, os danos estão relacionados a erros/falhas nas medições de serviços, conforme planilha-resumo da análise das medições reproduzida abaixo (peça 34):

RESUMO SOBRE AS MEDIÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DE HAVER PELO TRT-6
ERRO NA MEDIÇÃO 24	6.774,68
SERVIÇOS PAGOS EM DUPLICIDADE (MDO p/ inst de aparelhos de ar cond.)	6.140,15

SERVIÇOS PAGOS EM QUANTIDADES MAIORES QUE OS EXECUTADOS	500.599,17
ABATIMENTO DO REAJUSTE S/ SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS	20.446,45
SERVIÇOS INACEITÁVEIS E MEDIDOS	79.986,47
TOTAIS:	R\$ 613.910,92

A PLANILHA-RESUMO, acima apresentada, demonstra que, no contexto da obra, objeto deste Parecer Técnico, acumularam-se erros de medições - no tocante a pagamentos de quantidade de serviços maiores que os executados, soma de valores inexata, medição de serviços em duplicidade; e serviços executados não conformes com os projetos, especificações e/ou normas técnicas, que redundaram no valor acumulado de R\$ 613.910,92, em favor do contratante da obra, o TRT6.

24. O detalhamento de cada item constante da tabela acima atinente ao Parecer Técnico 001/2021 foi feito na instrução de peça 702, conforme trechos reproduzidos abaixo:

a) Erro na Medição 24 (peça 26, p. 57):

Na MEDIÇÃO 24 detectamos erro de soma do subtotal da Planilha Civil da (Instalação contra incêndio), que deveria ser de R\$ 8.715,92 (custo) e foi considerada, equivocadamente como: R\$ 14.229,75 (custo).

A diferença pró TRT6, de R\$ 5.513,25, acrescida do BDI da obra (22,88%) importa em R\$ 6.774,68.

b) Serviços pagos em duplicidade (MDO p/ inst de aparelhos de ar cond.) (peça 26, p. 57):

Os serviços EXTRAS de mão de obra para instalação dos aparelhos de ar condicionado fornecidos pelo TRT6, foram medidos em duplicidade: 1.^a vez, na MEDIÇÃO 34 e pela segunda vez, na MEDIÇÃO 35, ainda com agravante de que, na MEDIÇÃO 35, os preços unitários foram majorados.

Esse erro, pró TRT6 importa em ressarcimento de: R\$ 6.104,15.

c) Serviços pagos em quantidades maiores que os executados (peça 26, p. 57, cujo valor total da irregularidade foi retificado pela peça 34):

Muitos serviços foram pagos em quantidades maiores que aquelas que representam o que de fato foi executado. Assim como, há serviços que foram medidos a menos. Essas diferenças foram estão devidamente representadas na planilha geral de ANÁLISE DAS MEDIÇÕES, expressa no ANEXO I deste Parecer Técnico.

Devido ao fato, a importância pró TRT6 equivale a R\$ 436.075,87 (exceto a incidência do reajuste sobre os serviços não executados ou pagos a maior) (Após correção material da planilha, o valor foi para R\$ 500.599,17, conforme complemento à peça 34.

- Deparou-se com único erro material, da fórmula na célula da planilha eletrônica, que define o dado registrado na quarta coluna do item 4.1 da planilha de resumo das contas finais da planilha geral ("Quantidade a haver pelo TRT6").

Portanto, onde se lê "582,42 m²", considere-se "1.649,68 m²".

d) Abatimento do reajuste s/ serviços não executados (peça 26, p. 56):

Os cálculos do realinhamento financeiro, baseados a partir de 01/08/2018, atendem aos artigos 40 e 55 da Lei 8666/93, vigente à época.

Conforme consta no documento n.º 008 do PROAD 23471/2018, o cálculo justo para procedimento do valor final do reajuste, apresentado pelo CPLAN leva em conta a



projeção do aditivo de prazo da obra, em 60 dias, o que representa 12,50% do prazo contratual da obra – 16 meses corridos.

Como os serviços aditados foram pagos após a data de celebração do realinhamento, consideramos correto o raciocínio.

Entretanto, a Planilha de Análise das Medições da obra em tela, contida no presente documento indica a relação de serviços pagos a mais; aqueles pagos, porém não executados e aqueles suprimidos no andamento da obra, porém pagos em parte. Essa gama de serviços, em tese, não foi executada, porém remunerada.

Como a Planilha de Análise das Medições foi concebida, considerando os preços originais, evidentemente, esses serviços não executados – cujos valores originais já constam naquela planilha - não deveriam se submeter a qualquer tipo de realinhamento de preço.

Então, o valor total de realinhamento da obra importou em R\$ 126.376,61. Porém, de acordo com os motivos acima elencados, o ajustado valor devido à empresa deveria ter sido o resultado da subtração: $[R\$ 126.376,61 - (R\$ 545.937,46 \times 3,7452\%)] = R\$ 20.446,45$, conforme demonstra a Planilha de ANÁLISE DO REALINHAMENTO, expressa no ANEXO II deste Parecer Técnico.

e) Serviços inaceitáveis e medidos (peça 26, p. 57-58):

Foi constatado in loco que uma gama de serviços que foram executados em desacordo com as especificações e/ou com imperfeições inaceitáveis.

Essas diferenças foram estão devidamente representadas na planilha de SERVIÇOS INACEITÁVEIS/RECOMPOSIÇÕES, adiante expressa no corpo deste documento.

Devido ao fato, importância pró TRT6 equivale a R\$ 79.986,47. (Grifos no original)

25. *Observou-se, assim, que os danos quantificados acima estão relacionados somente às irregularidades relacionadas às medições de serviços (itens “c”, “d” e “e” do parágrafo 21), quais sejam: “Serviços pagos em quantidades maiores que as executadas”; e “Serviços em desconformidade com os projetos, especificações e /ou normas técnicas”; e “serviços pagos em duplicidade”, dentre outros erros mencionados na planilha-resumo da análise das medições.*
26. *Em complemento, conforme ressaltou o Exmo. Ministro-Relator no seu despacho (peça 705), os outros vários indícios de irregularidade, ainda que não estivessem diretamente relacionados ao débito apurado nos autos, são potencialmente graves e devem ser objeto de controle por parte desta Corte de Contas, razão pela qual tais impropriedades também constaram dos ofícios citatórios.*

Sínteses e análise das alegações de defesa

I.1. Responsável: João André Pegado Ferreira (CPF 352.303.804-97) – Peças 747 a 772

27. *O Sr. João André Pegado Ferreira, Técnico Judiciário/Cargo em Comissão de Diretor da Secretaria Administrativa do TRT-6 no período de 4/2/2011 a 5/2/2021, na condição de dirigente, foi responsabilizado por deixar de promover o devido acompanhamento do contrato (autorizar inúmeras alterações de cronogramas físico-financeiros, autorizar sucessivas prorrogações no prazo de execução da obra, sem adotar as devidas providências para sanear os atrasos na execução do contrato), contrariando o art. 58, inciso III da Lei 8.666/1993 e deixar de providenciar a renovação da vigência contratual, impossibilitando a execução da garantia contratual, contrariando o art. 67, § 2º da Lei 8.666/1993, bem como pela omissão no dever especial de cuidado no acompanhamento do empreendimento.*
28. *Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peças 747 a 772). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações*



de defesa trazidas pelo responsável, abordando os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência.

I.1.1. Da questão envolvida no processo (peça 747, p. 1).

29. *Neste tópico, a defesa faz uma síntese dos fatos e das condutas que foram imputadas ao defendente e registra que irá apresentar considerações e documentação comprobatória para demonstrar a legalidade e a regularidade dos atos praticados.*

I.1.2. Da divisão de competências no âmbito dos tribunais – Da atividade administrativa dos órgãos judiciais (peça 747, p. 1-3).

30. *A defesa sustenta que, embora os tribunais do Poder Judiciário exerçam funções jurisdicionais e administrativas, apenas estas últimas os colocam sob o regime jurídico da administração pública e, portanto, sujeitos à fiscalização dos tribunais de contas. Assim, quando magistrados assumem atribuições administrativas, especialmente na condição de presidentes de tribunais, passam a atuar como gestores públicos comuns, com todos os ônus e responsabilidades inerentes à ordenação de despesas e à gestão de recursos públicos.*
31. *No caso específico do TRT-6ª Região, a presidência detém, de forma exclusiva, a competência para representar o órgão e celebrar contratos administrativos, inclusive os de natureza onerosa. Embora possa delegar determinadas funções a servidores subordinados, o desembargador presidente permanece como responsável final pelos atos administrativos e financeiros do tribunal, inclusive pelos praticados por delegação.*
32. *Destaca que o Regimento Interno do TRT-6 confirma essa concentração de responsabilidades, definindo o presidente como ordenador de despesa e principal gestor da Corte. Por isso, sustenta que, no contrato de obra de engenharia objeto do processo, toda a responsabilidade administrativa recai sobre o então desembargador presidente, que assinou pessoalmente o contrato, seus aditivos e eventuais termos complementares.*
33. *Conclui argumentando que a decisão de celebrar, alterar ou rescindir contratos administrativos é prerrogativa exclusiva do presidente do tribunal, de modo que eventuais irregularidades ou prejuízos decorrentes desses atos devem ser imputados a ele, e não aos servidores que apenas executaram funções delegadas ou auxiliares.*

Análise

34. *A defesa sustenta que a responsabilidade pelas irregularidades no contrato das obras de fórum de Goiana/PE deve ser atribuída ao Presidente do TRT-6, uma vez que ele foi a autoridade responsável pela celebração do referido contrato. Sobre isso, considera-se que a responsabilidade do gestor superior é subjetiva e depende da demonstração de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, não se admitindo a responsabilização por presunção ou mera hierarquia.*
35. *No presente caso, não há elementos comprobatório para reconhecer que a autoridade máxima que apenas subscreveu o contrato, sem participar da condução ou fiscalização da execução das obras, possa ser responsabilizada por irregularidades técnicas ou operacionais, considerando que a atuação do dirigente máximo do TRT-6, neste caso, não configura, por si só, nexo de causalidade com o dano ou com as falhas detectadas pelo tomador de contas.*
36. *Além disso, cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem entendimento de que o dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados,*



conforme Acórdãos 7.437/2018-Segunda Câmara (Relator: Exmo. Ministro Augusto Nardes) e 583/2019-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Vital do Rêgo).

37. Com base nos elementos constantes dos autos, inexistente prova de que o então Presidente do TRT-6 tenha concorrido, por ação ou omissão, para o dano apurado. Ao contrário, os documentos evidenciam que houve atuação pertinente da Presidência do TRT-6 para realização de fiscalização durante a execução das obras, de lavratura de termos aditivos, de auditoria interna e de instauração de PADs (peças 185, 240, 320, 354, 364 e 509).
38. Com isso, não se pode imputar responsabilidade ao dirigente máximo apenas por ocupar o cargo de direção, quando inexistem elementos que indiquem sua atuação direta ou omissão relevante no acompanhamento dos fatos geradores das irregularidades. Portanto, os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

I.1.3. Da fundamentação invocada para inclusão do defendente na responsabilização solidária (peça 747, p. 3).

39. A defesa afirma que a relatoria atribui ao defendente responsabilidade solidária por suposta omissão no acompanhamento da obra e por inércia na renovação contratual, o que teria impedido a execução da garantia. No entanto, ressalta que tais fundamentos não possuem relação direta com o dano apurado. Cita manifestação da unidade técnica (AudTCE), que reconheceu não haver conduta irregular do defendente vinculada aos erros nas medições de serviços que ocasionaram prejuízo ao erário, afastando, portanto, o nexo de causalidade entre suas ações e o dano alegado.

Análise

40. Conforme já registrado nesta instrução, o defendente foi responsabilizado por diversas condutas, como: deixar de promover o devido acompanhamento do contrato (autorizar inúmeras alterações de cronogramas físico-financeiros, autorizar sucessivas prorrogações no prazo de execução da obra, sem adotar as devidas providências para sanar os atrasos na execução do contrato) e deixar de providenciar a renovação da vigência contratual, impossibilitando a execução da garantia contratual, bem como pela omissão no dever especial de cuidado no acompanhamento do empreendimento.
41. Conquanto a instrução desta unidade técnica tenha afastado a responsabilidade em razão da ausência de condutas irregulares diretamente relacionadas às medições de serviços realizadas com erros, as quais resultaram em prejuízos aos cofres públicos (peça 702), o Exmo. Ministro-Relator entendeu que o conjunto de supostas irregularidades em apuração é amplo e pode caracterizar culpa em vigilando do referido responsável (peça 705).
42. Registra-se aqui que o nexo de causalidade entre as condutas atribuídas ao defendente e o dano ao erário apurado nesta TCE será devidamente tratado nas seções seguintes.

I.1.4. Da situação fática e jurídica excepcionais que vigoraram no período em que houve a execução da obra e em que ocorreram as supostas irregularidades apontadas (peça 747, p. 3-4).

43. A defesa busca contextualizar as supostas irregularidades apontadas pela auditoria interna do TRT no cenário excepcional da pandemia de Covid-19. Ressalta que os fatos ocorreram em 2020, período em que as medidas de isolamento social e os sucessivos lockdowns paralisaram atividades econômicas e administrativas, impedindo o trabalho presencial e impondo a comunicação exclusivamente remota, por e-mails e videoconferências.



44. *Argumenta que tais restrições comprometeram o andamento das obras e a regularidade dos procedimentos administrativos, agravados pela escassez de materiais de construção devido à interrupção da produção industrial, ao fechamento do comércio e à suspensão das importações.*
45. *Invoca o art. 22 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) para sustentar que circunstâncias anômalas e imprevisíveis devem ser consideradas na análise da conduta administrativa, de modo que a pandemia constitui fator atenuante e contextual relevante para a avaliação dos fatos relacionados à construção do Fórum das Varas do Trabalho de Goiana.*

Análise

46. *O TCU reconhece que, durante a pandemia, foi necessário conferir maior celeridade à atuação administrativa, flexibilizando procedimentos formais, especialmente nas contratações destinadas ao enfrentamento da emergência. Todavia, tal flexibilização não exime o gestor do cumprimento dos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco autoriza a adoção de práticas marcadas por ausência de controles essenciais, contratações superfaturadas, dentre outras irregularidades.*
47. *Conforme o Acórdão 2.518/2022-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Jorge de Oliveira), o contexto da pandemia não afasta o dever do gestor de observar as regras mínimas de controle e fundamentação dos atos administrativos, especialmente no que diz respeito à regular formalização contratual e à justificativa dos preços pactuados.*
48. *Acerca da invocação do art. 22 da LINDB, o qual exige que se levem em conta “as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, o próprio dispositivo condiciona sua aplicação à existência de elementos que demonstrem, de forma concreta, as circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo gestor e as providências adotadas para mitigá-las.*
49. *No presente caso, os elementos constantes dos autos, notadamente os pareceres técnicos e jurídicos relativos aos aditivos contratuais e às alterações dos cronogramas de execução, evidenciam que o contexto da pandemia de COVID-19 não se apresentou como causa determinante das irregularidades examinadas nesta TCE. Ainda que o cenário sanitário tenha impactado diversas contratações públicas, os registros dos autos não demonstram que tais circunstâncias tenham influenciado materialmente os fatos ora apurados.*
50. *Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo defendente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade nesse quesito.*

I.1.5. Da revogação da Lei 8.666/93 (peça 747, p. 4).

51. *A defesa argumenta que, embora a relatoria tenha fundamentado a aplicação de sanções administrativas na Lei 8.666/1993, esta foi integralmente revogada pela Lei 14.133/2021, o que impede sua utilização no caso. Invoca o princípio **tempus regit actum**, segundo o qual os atos são regidos pela lei vigente à época de sua prática, mas ressalta que, no campo sancionador, aplica-se a **novatio legis in melius**, permitindo a retroatividade da norma mais benéfica.*
52. *Argumenta que, sendo a nova Lei de Licitações e Contratos mais favorável ao defendente, suas disposições devem prevalecer mesmo sobre fatos ocorridos antes de sua vigência, afastando qualquer aplicação da antiga Lei 8.666/1993 e de seus efeitos punitivos.*

Análise

53. *Os argumentos apresentados não merecem prosperar. A Lei 14.133/2021 não contém*

previsão expressa de retroatividade benéfica, de modo que suas disposições não alcançam automaticamente condutas passadas. Ao contrário, o art. 190 da Lei 14.133/2021 determina que contratos assinados antes da entrada em vigor da nova lei continuarão a ser regidos pela legislação anterior. Portanto, os fatos ocorridos sob a égide da Lei 8.666/1993 devem ser analisados à luz dessa legislação, inclusive quanto às sanções cabíveis.

I.1.6. Das imputações referentes à extensão da solidariedade do defendente e dos fatos que lhes deram causa (peça 747, p. 4-5).

54. *A defesa relata que o Ministro-Relator responsabilizou o defendente solidariamente pelos supostos prejuízos decorrentes da construção do Fórum Trabalhista de Goiana, com base em duas alegações: falhas no acompanhamento da obra, caracterizadas por prorrogações sucessivas de execução, e omissão na renovação contratual, o que teria impedido a execução da garantia.*
55. *No entanto, ressalta que tais acusações se originam de auditoria interna do TRT e de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 4.601/2022), posteriormente analisado pelo Plenário do Tribunal, que, por ampla maioria, afastou todas as imputações contra o defendente. Destaca que o item referente à renovação contratual foi expressamente excluído tanto pela comissão do PAD quanto pela administração do TRT, uma vez comprovado que todos os atos relacionados foram praticados diretamente pelo desembargador presidente, que havia retomado para si a função de ordenador de despesa.*

I.1.6.1. Das imputações referentes à extensão da solidariedade do defendente e dos fatos que lhes deram causa (peça 747, p. 5-6).

56. *A defesa alega que a auditoria afirmou, de forma incorreta, que o defendente teria recebido solicitação de prorrogação em 8/5/2020, quando o contrato venceria em 15/5/2020, o que lhe daria apenas sete dias para agir, em plena pandemia de Covid-19 e sob severas restrições administrativas. Argumenta que provas colhidas no PAD demonstraram que o pedido de prorrogação foi, na verdade, protocolado apenas no dia 15/5/2020, pelo Diretor da DPLAN, gestor efetivo do contrato e responsável direto por seu acompanhamento e controle de vigência.*
57. *Enfatiza que, em qualquer procedimento administrativo, o que tem validade é a data de protocolo e não a data inserida no documento, que pode ser facilmente manipulada. Afirma que não haveria possibilidade material ou temporal de o defendente celebrar termo aditivo dentro do prazo legal.*
58. *Além disso, o contrato possuía apólice de seguro vigente até agosto de 2020, o que assegurava a cobertura das obrigações contratuais mesmo após o vencimento formal do ajuste, afastando qualquer prejuízo ao erário. Por fim, destaca que a rescisão contratual e o cancelamento dos empenhos foram atos posteriores, praticados pela gestão seguinte do TRT, e que, diante das provas produzidas, a imputação de responsabilidade solidária ao defendente é manifestamente improcedente.*

I.1.7. Quanto à falta do devido acompanhamento do contrato e da omissão do dever especial de cuidado no acompanhamento do empreendimento face as alterações do cronograma físico-financeiro (peça 747, p. 7-11).

59. *A defesa salienta que a alegação de omissão no acompanhamento do contrato é indevida, pois a responsabilidade pela gestão e fiscalização da obra do Fórum de Goiana cabia exclusivamente ao Diretor da CPLAN, Dr. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, e ao Engenheiro Fiscal, Dr. Wilson Dantas Firmino, ambos formalmente designados pela Portaria*

TRT6-SA 98/2018.

60. *Afirma que, por se tratar de contrato de escopo, vinculado à execução de uma obra específica, apenas o gestor e o fiscal tinham competência para acompanhar o cronograma físico-financeiro e controlar a execução dos serviços, não podendo essa responsabilidade ser transferida a quem não estava investido na função.*
61. *Como prova de sua conduta regular, o defendente cita o depoimento do ex-Diretor-Geral do TRT, Wlademir de Souza Rolim, que confirmou o cumprimento de todas as obrigações por parte do defendente e apontou falhas da equipe de auditoria, que não buscou informações junto aos ex-dirigentes da administração do Tribunal. O depoimento, segundo a defesa, demonstra a boa-fé da gestão e evidencia que as conclusões da auditoria desconsideraram fatos e testemunhos que afastam qualquer omissão do defendente.*
62. *Reafirma que o defendente, enquanto Diretor da Secretaria Administrativa do TRT, agiu de forma regular e subordinada às determinações superiores, sem qualquer ilegalidade em sua conduta. Argumenta que todas as decisões relacionadas à obra do Fórum de Goiana foram tomadas com base em pareceres técnicos e na anuência do gestor e do fiscal do contrato, sendo estes — o Diretor da CPLAN, Dr. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, e o Engenheiro Fiscal, Dr. Wilson Dantas Firmino — os verdadeiros responsáveis pela execução e acompanhamento técnico da construção.*
63. *Enfatiza que os fatos ocorreram em meio à pandemia da Covid-19, período de severas restrições, paralisação de obras e escassez de materiais, o que deve ser considerado na avaliação das supostas irregularidades. Assim, conclui que sua atuação foi correta, transparente e amparada pela legalidade, não havendo fundamento para qualquer responsabilização.*
64. *Alega que o defendente não foi responsabilizado por qualquer das demais irregularidades apuradas no processo administrativo, como falhas em projetos, medições, pagamentos ou execução da obra, as quais foram atribuídas a outros servidores. Destaca que as acusações contra ele não guardam relação com a execução material da construção do Fórum Trabalhista de Goiana.*
65. *Argumenta que, segundo o regulamento interno do TRT, a Secretaria Administrativa só fiscaliza contratos sob sua responsabilidade — o que não se aplica a contratos de “obra certa” ou “por escopo”, de natureza técnica e vinculados à CPLAN. O gestor e o fiscal responsáveis pela execução da obra eram, respectivamente, o Diretor da CPLAN, Dr. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, e o Engenheiro Fiscal designado, não cabendo ao defendente qualquer atribuição nessa esfera.*
66. *Assevera ainda que não há prova de dano ao erário, nem valores que lhe possam ser imputados, tampouco nexo de causalidade entre sua conduta e os supostos prejuízos, conforme reconhecido pela própria unidade técnica (AudTCE). Conclui que, por não ser gestor do contrato nem responsável por medições ou pagamentos, não há fundamento para sua responsabilização.*

1.1.8. Da impossibilidade de reconhecimento de solidariedade no caso presente (peça 747, p. 11-13).

67. *A defesa sustenta que o suposto prejuízo identificado pela perícia decorre de falhas técnicas e administrativas, como ausência de revisão de projetos, deficiências de fiscalização, pagamentos indevidos e falta de licenças, mas nenhuma dessas irregularidades está relacionada à atuação do defendente. Argumenta que não há materialidade que vincule sua conduta aos fatos apontados.*



68. *Em seguida, discorre sobre o conceito jurídico de solidariedade, ressaltando que esta somente pode ser imposta quando houver previsão legal expressa ou ajuste contratual específico. Com base nos art. 264 e 265 do Código Civil, afirma que a solidariedade não se presume, pois depende de uma mesma obrigação com pluralidade de devedores ou credores.*
69. *Argumenta que não há fundamento jurídico para imputar ao defendente responsabilidade solidária no contrato de construção do Fórum de Goiana. Explica que o ajuste configura um contrato simples, com apenas duas partes: o TRT, como contratante, e a construtora, como contratada e única destinatária dos pagamentos. Assim, inexistente pluralidade de partes que justifique solidariedade, conforme os art. 264 e 265 do Código Civil.*
70. *Ressalta que não participou da celebração do contrato, não executou obras, não recebeu valores e não integrou nenhum dos polos da relação contratual e que sua vinculação com o TRT é de natureza funcional, não contratual. Por isso, entende não pode ser equiparado à empresa contratada nem responsabilizado solidariamente com ela.*
71. *Critica ainda o despacho da Desembargadora Presidente do TRT, posteriormente revogado pelo Plenário da Corte, por ter criado uma obrigação solidária sem amparo legal ou contratual, o que violaria o princípio da legalidade estrita. Assim, qualquer eventual falha funcional do defendente, ainda que hipotética, teria natureza apenas administrativa e disciplinar, jamais contratual.*
72. *Reafirma que o administrador público não pode criar obrigações sem previsão legal expressa, sendo vedado instituir solidariedade onde a lei não a prevê. Argumenta que, mesmo que fosse possível impor solidariedade passiva, não há base fática nem jurídica para aplicá-la ao defendente João André Pegado Ferreira, já que a auditoria do TRT não identificou qualquer ato seu relacionado à execução, medição ou pagamento da obra.*
73. *A única imputação remanescente — a suposta omissão na prorrogação contratual — não gerou prejuízo concreto nem valor determinado, tampouco dívida para a União. Os danos apontados pela perícia decorrem de fatos distintos, atribuídos a outros servidores (o gestor do contrato e o engenheiro fiscal), sem qualquer relação de causa ou comunhão de responsabilidade com o defendente.*

I.1.9. Dos documentos referidos pelo Exmo. Sr. Ministro Relator e de sua incongruência com os fatos oponíveis ao contestante (peça 747, p. 13-14)

74. *A defesa argumenta que a decisão do Ministro-Relator se baseou no voto e no posicionamento da então Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região, os quais já haviam sido rejeitados de forma expressiva pelo Plenário do Tribunal (TRT). A decisão plenária, proferida por 13 votos a 4, anulou integralmente os atos da Presidência no processo disciplinar (PAD), reconhecendo que o defendente não teve qualquer relação com os supostos prejuízos ao erário. A defesa lista uma série de documentos constantes do PAD.*
75. *A defesa destaca que o voto da Desembargadora Presidente foi desproporcional e incoerente, pois, embora ela mesma tenha afastado uma das irregularidades apontadas pela auditoria, aumentou a sanção ao defendente, desconsiderando a participação de outros responsáveis — como o Ordenador de Despesas, o Presidente do Tribunal, o Diretor-Geral e o Chefe da Seção de Fiscalização de Obras (SEFAO) —, conforme demonstrado no voto vencedor da Desembargadora Redatora e no voto da Desembargadora Gisane Araújo.*
76. *O Plenário do TRT foi categórico ao afirmar que as ações do defendente não se*

relacionavam aos danos alegados. Além disso, a alta administração do Tribunal acompanhava de perto a execução da obra, inclusive durante a pandemia, quando reuniões virtuais semanais atualizavam o andamento do projeto. Por fim, ressalta que, conforme depoimento do próprio líder da auditoria, o pedido de prorrogação contratual só foi recebido pela Secretaria Administrativa no último dia de vigência do contrato, fato devidamente comprovado nos autos do PAD 1601/2022.

Análise

77. *Os tópicos acima das alegações de defesa serão analisados conjuntamente. Desde já cabe registrar que os argumentos apresentados pela defendente merecem acolhimento.*
78. *A Auditoria interna realizada pelo TRT-6 realizada para apurar possíveis irregularidades relativas às obras de construção do Fórum de Goiana/PE, cujos resultados ensejados a instauração de PAD e desta TCE, apontou as seguintes irregularidades atinentes ao servidor João André Pegado Ferreira, então Diretor da Secretaria Administrativa (peça 524):*
- a) Não formalização do termo aditivo de renovação de vigência e consequente impossibilidade de execução da garantia contratual; e*
- b) Autorizar a realização de serviços e despesas fora da vigência contratual (contrato verbal), inclusive pagamentos a terceiros fora da relação contratual, uma vez que os dispêndios não contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.*
79. *Com base no relatório do PAD instaurado em face do servidor em comento e nas conclusões do relatório final da auditoria (peças 531, 614 a 617), a Presidência do TRT-6 aplicou ao servidor a penalidade de suspensão por noventa dias (peça 623). No entanto, na fase recursal, a condenação foi revertida com base no voto da maioria dos desembargadores (peças 753, 754, 757 a 767 e 772). A maioria dos desembargadores considerou que o defendente não tinha responsabilidade direta de fiscalização do contrato de obras.*
80. *No âmbito do PAD, o defendente também alegou que houve autorização por escrito e em despacho do então Presidente do TRT-6 quanto à conduta de realização de serviços e despesas fora da vigência contratual (contrato verbal), inclusive pagamentos a terceiros fora da relação contratual, uma vez que os dispêndios não contribuíram para o atingimento dos objetos pactuados (peça 540). Sobre isso, a Exma. Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva assim discorreu em seu voto (peça 765):*

Neste ponto, com a devida vênia, entendo que lhe assiste razão.

Isso porque consta que o senhor, no exercício de suas atribuições, cabia-lhe apenas oferecer o parecer técnico, de modo a possibilitar o deferimento, ou não, do procedimento pela autoridade competente; e, não sendo devidamente demonstrado que tenha, naquele parecer, omitido pelos fatos ou dados, para posterior análise pelos demais servidores integrantes da escala hierárquica subsequente, ou seja, da Diretoria-Geral e da Presidência, não vejo como imputar ao acusado (João André Pegado Ferreira), comportamento desidioso/negligente/omisso. De outro lado, a regularidade, ou não, do procedimento acolhido pela Presidência envolve interpretação quanto à aplicação da legislação que envolve o contrato administrativo, o que não se confunde com negligência ou imperícia. E, mesmo que se conclua que houve equívoco na interpretação que foi dada, não se pode falar em dolo ou culpa do servidor ou da autoridade competente para

solucionar a questão, vez que, para tanto, exige-se a existência de prova contundente, o que não vislumbro, na hipótese. (Grifos acrescidos)

81. Outro ponto importante é que o *defendente* era não responsável pela fiscalização do contrato em tela, visto que o normativo interno atribuiu à sua função exercida fiscalização de contratos administrativos sob sua responsabilidade (Secretaria Administrativa), conforme dispõe o Ato TRT-GP 532/2016 (peça 768). Neste caso concreto, por se tratar de contrato das obras, foi designado como gestor de contrato o então diretor do SPLAN, Sr. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes.

82. Nesse sentido, a Exma. Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva destacou o seguinte em seu voto (peça 765):

(...) não visualizou que o aludido contrato estaria sob a responsabilidade direta do defendente, “embora tivesse a obrigação de oferecer o parecer, quando necessário, em matérias dessa espécie, ficando sua possível responsabilidade restrita a este ponto.

Observe-se que o recorrente esclareceu que os contratos de responsabilidade da secretaria administrativa “são aqueles permanentes, referentes a serviços ordinários e que carecem de renovação periódica, como os contratos de aluguel de bens móveis e imóveis, de prestação de assistência técnica, de terceirização de serviços de copa e limpeza e outros dessa natureza”.

Logo, entendo que um contrato de “obra certa”, ou chamado “contrato por escopo”, não poderia se encontrar sob responsabilidade direta do servidor, ora recorrente, inclusive pelas suas especificidades técnicas. (Grifos acrescidos)

83. A defesa juntou aos autos diversos outros votos de desembargadores que, em sua maioria, decidiram pelo provimento total ou parcial do recurso administrativo no sentido de afastar a responsabilidade por *desídia* do servidor e a condenação mais gravosa pelos fatos irregulares que lhes foram atribuídos (peças 753, 754, 757 a 767 e 772). Nesse sentido, vale reproduzir trecho do voto da Exma. Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo (peça 762, p. 2):

Prejuízos causados à administração pública, que foram mencionados na auditoria e ainda estado sendo definitivamente apurados e investigados, decorreram muito mais de outros fatos, não imputados ao recorrente.

Aliás, estando em pauta também na mesma sessão o julgamento do recurso administrativo PROAD 1612/2022, do servidor Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, a quem foram atribuídos fatos irregulares mais graves, verificando-se grau de responsabilidade e participação bem maiores naqueles resultados apurados, tenho que o enquadramento legal das condutas dos investigados nos mesmos dispositivos legais e aplicação de igual penalidade a ambos (suspensão pelo prazo máximo de 90 dias) não atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. (Grifos acrescidos)

84. Na mesma linha é o voto da Exma. Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima (peça 760), a saber:

Verifiquei que no caso das fundações do prédio, houve parecer técnico solicitando a alteração do projeto, parecer jurídico atestando a legalidade do termo aditivo, opinativo da Diretoria Geral e submissão ao presidente que autorizou a mudança no projeto. O servidor João André Pegado falhou, é inegável, mas deve responder no limite de sua responsabilidade de Diretor da Secretaria Administrativa, e não como se fosse o gestor e fiscal do contrato, diretamente responsável por acompanhar o dia a dia daquela obra e obrigatoriamente ciente de todas as irregularidades em tempo real, com o dever de



comunicar tudo ao seu superior, o Diretor da Secretaria Administrativa. Entendo que não está configurado o comportamento desidioso do servidor porque não há comportamento faltoso reiterado (Grifos acrescidos).

85. *Pesa também em favor do defendente o depoimento do auditor que apontou os fatos aqui tratados prestado à Comissão do PAD, acerca do término da vigência do contrato celebrado, por meio do qual reconheceu que o documento atinente ao pedido de renovação do contrato feito pela empresa contratada foi formalizado sem tempo hábil para elaboração da minuta de termo aditivo (peça 748), pois o documento datado de 8/5/2020, foi juntado no dia 15/05/20; sendo o dia 15/05/20 a data indicada para o encerramento de vigência do contrato (peça 748).*
86. *Assim como o depoimento prestado pelo então Diretor-Geral, o qual informou que (peça 749):*
(...) mesmo sem a formalização da prorrogação do contrato, o mesmo continuou sendo executado; que essa continuidade mesmo sem formalização não causou nenhum, prejuízo financeiro ao erário; que entende que aconteceu o contrário; que essa continuidade permitiu que o prédio tivesse condição mínima de funcionamento (...) que o cancelamento redundaria na perda dos recursos em 2020 e o tribunal teria que fazer tratativas junto ao conselho para inclusão no orçamento de 2021 (...) que o interesse no término da Obra também se justificava pelo fato de já terem sido adquiridos móveis e equipamentos para o prédio que estava em construído, faltando apenas a entrega deste para que fossem instalados;
87. *Além do fato de que o defendente não ter atuado na condição de gestor ou fiscal do referido contrato, conforme bem ressaltou o relatório do PAD, “A obra tinha sofrido 26 atualizações de cronograma físico-financeiro e 10 prorrogações de prazo de execução”, tendo que em todos estes atos sempre ocorreu com a participação efetiva do servidor, sem desajustes anteriores. Ademais, à época dos fatos narrados, o término da vigência do contrato coincidiu com o período do auge da pandemia da Covid-19, quando as atividades estavam sendo realizadas de forma remota.*
88. *Há de se ressaltar ainda que, nesta TCE, não foi imputada ao defendente diretamente qualquer conduta irregular relacionada com a execução dos serviços da obra em comento, nem com as respectivas medições ou recebimento da obra em condições indevidas ou pagamento em quantidades superiores à devida ou em valor divergente dos serviços contratados.*
89. *Portanto, em consonância com o posicionamento do TRF-6 que alterou a condenação do defendente no âmbito do PAD, considera-se que não há nos autos elementos suficientes para imputar responsabilidade ao servidor pelas irregularidades que ensejaram danos ao erário apurados nesta TCE diante da ausência de nexo de causalidade.*
90. *Dessa forma, será proposto acatar parcialmente as suas alegações de defesa, julgando suas contas regulares com ressalvas.*

I.2. Responsável: Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04) – Peças 732 a 745.

91. *O Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, Analista Judiciário-Especialidade Engenharia/Diretor do Serviço de Planejamento Físico do TRT-6, no período de 4/2/2011 a 5/2/2021, na condição de gestor do contrato (peça 26, p. 32), por conferir o atesto dos serviços e encaminhar para pagamento as medições de execução de serviços da Construção do Fórum Trabalhista de Goiana/PE com erros de medições, pagamentos de quantidade de serviços maiores*



que os executados, soma de valores inexata, medição de serviços em duplicidade; e serviços executados não conformes com os projetos, especificações e/ou normas técnicas.

92. *Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peças 732 a 745). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa trazidas pelo responsável, abordando os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência.*

I.2.1. Imputações relacionadas ao defendente (peça 732, p. 1)

93. *A defesa faz um resumo das condutas pelas quais foi responsabilizado neste processo, o que teria resultado em dano ao erário de R\$ 894.491,11 (atualizado em 20/02/2025). Contudo, o defendente afirma que as imputações são infundadas, pois não deu causa ao débito e enfrentou ingerências que comprometeram a adequada gestão contratual.*

I.2.1. Do contexto da gestão do contrato (peça 732, p. 2-3).

94. *A defesa destaca que o Relatório da TCE (peça 690) omitiu o contexto político e jurídico conturbado que envolveu a construção do Fórum Trabalhista de Goiana/PE. Afirma que a obra foi contratada sob o regime de empreitada por preço global, o que obrigava a Administração a disponibilizar, junto ao edital, todos os elementos e informações necessários à formulação das propostas, conforme o art. 47 da Lei 8.666/1993.*
95. *Contudo, logo após o início da execução, a empresa Umuarama relatou ao defendente diversos problemas, tanto referentes às condições do local da obra quanto a incompatibilidades nos projetos elaborados por outra empresa. Diante disso, o defendente alega que entrou em contato com a responsável pelo projeto, E. Monte Arquitetura, cobrando providências apenas dois meses após a assinatura do contrato (peça 733).*
96. *Argumenta que, após as incompatibilidades identificadas no projeto, a empresa projetista E. Monte Arquitetura realizou duas visitas técnicas e manteve contato com o defendente durante 2018 para tratar das falhas do projeto (peças 734 e 735). Diante das divergências entre o projeto de fundação e as condições reais do terreno, a construtora Umuarama contratou, às suas expensas, empresas especializadas para respaldar tecnicamente a execução, especialmente na cravação das primeiras estacas.*
97. *O defendente ressalta que recomendou a paralisação da obra até a solução dos problemas, mas sua sugestão foi rejeitada pela direção do TRT-6, sob o argumento de que os recursos eram oriundos de emendas parlamentares e não poderiam ser perdidos. Posteriormente, propôs alterar o regime contratual para “empreitada por preço unitário”, o que permitiria corrigir falhas de projeto, mas a sugestão também foi recusada.*
98. *Como alternativa, alega que foi elaborado o 1º Termo Aditivo, introduzindo ajustes qualitativos para viabilizar a continuidade da construção e que todo o processo foi documentado em pareceres técnicos de 2018 e 2019 (peças 736 e 737). Informa que lhe coube somente cobrar o andamento dos serviços para a conclusão da obra, conforme Termos de Comunicação 032/2018, 016/2019, 020/2019, 021/2019, 022/2019 e outros; e conferir a execução dos serviços de acordo com as Medições, corrigindo – quando necessário (peças 738 a 742).*
99. *Com isso, defende que teve participação limitada na condução do contrato, pois suas recomendações técnicas, como a paralisação da obra e a mudança do regime para empreitada por preço unitário, foram rejeitadas pela gestão do TRT-6. Notícia que a administração teria informado que as pendências seriam resolvidas posteriormente por meio de um “encontro de contas”. Afirma que antes da conclusão da obra, foi realocado para outras funções, deixando de acompanhar a gestão contratual.*



Análise

100. *A execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de Goiana foi contratada sob o regime de empreitada por preço global, modalidade que, conforme o art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, o que implica a execução integral do objeto por preço certo e total, englobando todos os custos e encargos necessários à sua conclusão. Esse regime se destina a situações em que o projeto básico apresenta nível adequado de detalhamento e segurança técnica, permitindo a mensuração precisa dos custos e evitando variações significativas durante a execução.*
101. *Entretanto, a própria legislação admite, nos termos do art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, a possibilidade de alterações contratuais quando decorrerem de fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, de modo a garantir o reequilíbrio econômico-financeiro e preservar a execução e funcionalidade da obra pública.*
102. *Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do TCU, especialmente nos Acórdãos 2.929/2010-Plenário, 1.268/2018-Plenário, 2.163/2011-Plenário e 1.977/2013-Plenário, reconhece que, embora a empreitada por preço global imponha maior responsabilidade técnica e financeira à contratada, não há vedação à celebração de termos aditivos quando comprovada a ocorrência de eventos imprevisíveis ou que justifiquem readequações técnicas indispensáveis. O fundamento de tais decisões repousa no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a manutenção das condições efetivas da proposta e veda o enriquecimento sem causa tanto da Administração quanto do contratado.*
103. *No presente caso, os documentos juntados aos autos indicam que durante a execução das obras surgiram situações em que resultaram na necessidade da alteração e/ou inclusão/supressão de serviços, bem como na modificação de quantitativos de itens previstos no orçamento original.*
104. *O documento intitulado PROAD 20617/2018, de 27/7/2018 (peça 174), que trata do primeiro termo aditivo, registra que, durante a execução dos serviços, foi identificada a necessidade de readequação técnica para a melhoria qualitativa dos serviços contratados devido a um fato superveniente com relação à investigação geotécnica do solo, o que gerou a necessidade de encontro de contas dos serviços de infraestrutura.*
105. *O referido documento menciona que na realização do projeto contratado, quando da sua execução, encontrou dificuldade na cravação das estacas em parte do terreno, “o que ocasionou a mudança de uma parte da fundação do tipo estacas pré-moldadas de concreto com blocos de arranque em concreto armado para sapatas isoladas em concreto armado”. Menciona que também houve a necessidade de revisão das locações do muro de arrimo existente no projeto, bem como, o item laje treliçada sofreu modificações (peça 174, p. 3).*
106. *A direção-geral do TRT-6 concluiu a favor da celebração do primeiro termo aditivo diante da efetiva necessidade superveniente da execução dos serviços excedentes e extraordinários que restou evidenciada e que as supressões de itens foram justificadas pela área técnica, considerando ainda que tanto os acréscimos quanto as deduções se encontraram dentro dos limites legais, de forma que não havia haver óbice a se proceder com as alterações solicitadas, com fundamento no art. 65, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, e § 1º, da Lei 8.666/1993 (peça 182, p. 3).*
107. *O Ofício 029/2019-TRT/CPLAN, de 12/6/2019 (peça 245, p. 1-9), que trata das alterações promovidas no segundo termo aditivo, detalha os itens que foram suprimidos e os itens que foram acrescentados em termos quantitativos e de qualidade como resultado do encontro de contas do levantamento dos itens que foram afetados com as mudanças, conforme quadro abaixo:*

DESCRIÇÃO	VALOR COM BDI (R\$)



1.0 – Aditivo de Serviços de ordem Quantitativa (Excedentes) – (com BDI)	R\$ 273.238,18
2.0 – Aditivo de Serviços ordem Qualitativa (Extras) – (com BDI)	R\$ 235.338,95
3.0 – Serviços a serem suprimidos – (com BDI)	- (R\$ 282.377,81)
VALOR TOTAL SALDO DO ADITIVO	R\$ 226.199,32

108. Cabe ressaltar que a Secretaria Administrativa do TRT-6 informou no documento intitulado PROAD 20.617/2018 (peça 342, p. 3-4) que houve um encontro de contas quando da celebração do primeiro aditivo e que no segundo termo aditivo firmado foram feitos acréscimos e das supressões decorrentes de fatos supervenientes e de problemas de natureza financeiro-orçamentárias:

No intuito de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos, realizou-se um encontro de contas de forma que não houvesse prejuízo ao erário, tampouco à obra (uma paralisação dos serviços por questões pontuais). Analisou-se nas planilhas originais itens cuja execução tornou-se desnecessária e que poderiam ser suprimidos sem prejuízo à edificação, a fim de encontrar um equilíbrio econômico-financeiro (fls. 27/35). Atendendo ao despacho da Diretoria-Geral à fl. 101, o gestor apresentou motivação mais detalhada para as alterações contratuais pretendidas, às fls. 103/104, 108/109 e planilhas às fls. 111/113.

As primeiras alterações foram autorizadas pela Presidência à fl. 131: acréscimo de serviços extras, no valor de R\$857.519,08 (com BDI), correspondente a um percentual de 12,80462528%, e, supressão de itens que não seriam executados, no valor de R\$1.114.932,10 (com BDI), correspondendo a um decréscimo de 16,6483616%. A diferença entre o acréscimo e a supressão representou um total de decréscimo no valor total contratado de R\$257.413,02. Este aditivo não gerou despesas contratuais.

(...)

Quanto ao 2º Termo Aditivo, às fls. 938/940, os argumentos foram apresentados pelo gestor do contrato às fls. 709/754. Em síntese, aduziu a necessidade de “readequação técnica para melhoria qualitativa dos serviços contratados”, bem como foi apresentada uma revisão dos itens até então planilhados (acrécimo e supressão). Enfatizou-se que as modificações propostas decorreriam de fatos supervenientes e que parte dos acréscimos e das supressões teriam origem em problemas de natureza financeiro-orçamentárias. As novas alterações contratuais propostas foram autorizadas pela Presidência, conforme despacho à fl. 874.

Os acréscimos totalizaram R\$508.577,13 (com BDI), correspondente a uma majoração de 7,59416289% do valor original do contrato, e, as supressões ao montante de R\$282.377,81 (com BDI), representando um decréscimo de 4,216515% do valor inicial do contrato. A diferença entre os acréscimos e as supressões importou em uma elevação do valor contratado na ordem de R\$226.199,32 (duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). (...) Este aditivo gerou despesa contratual no importe de R\$226.199,32. (Grifos acrescidos)

109. Registra-se que o encontro de contas citado nos documentos técnicos que respaldaram a celebração do segundo termo aditivo teve participação do engenheiro fiscal Wilson Firmino e o de acordo do representante da empresa Engenheiro Prêntice Ribeiro, conforme Ofício 029/2019-TRT/CPLAN, de 12/6/2019 (peça 245, p. 10), de modo que não devem ser acolhidos os argumentos dos responsáveis acerca da suposta ausência de encontro de contas.
110. Portanto, os primeiro e segundo termos aditivos firmados no âmbito do Contrato 26/2017 do TRT da 6ª Região atenderam plenamente ao conceito legal e à jurisprudência do TCU.



111. *O primeiro termo aditivo decorreu de fato superveniente relacionado às condições geotécnicas do solo, que impossibilitaram a execução das fundações conforme o projeto inicial. Essa situação exigiu a alteração parcial do sistema de fundação, de estacas pré-moldadas com blocos de arranque para sapatas isoladas em concreto armado, além da revisão das locações do muro de arrimo e de itens estruturais como lajes treliçadas. Tais mudanças representaram readaptações técnicas necessárias à estabilidade e segurança da edificação, não configurando modificação indevida do objeto, mas mera adequação à realidade física do terreno.*
112. *O segundo termo aditivo, por sua vez, resultou de ajustes qualitativos e quantitativos que envolveram tanto acréscimos quanto supressões de serviços, refletindo a consolidação do encontro de contas entre Administração e contratada. Esse encontro teve a finalidade de equilibrar os valores dos serviços efetivamente executados e suprimidos, assegurando que não houvesse prejuízo ao erário. O documento técnico que embasou o aditivo (Ofício 029/2019-TRT/CPLAN, peça 245) foi elaborado com a participação do engenheiro fiscal e da empresa contratada, demonstrando a transparência do procedimento e a conformidade com os princípios da economicidade e razoabilidade.*
113. *Portanto, as alterações promovidas nos dois aditivos respeitaram os limites legais de acréscimo e supressão previstos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, bem como as formalidades de motivação e justificativa técnica exigidas pela legislação e pela jurisprudência do TCU. Além disso, os documentos administrativos e as manifestações técnicas e jurídicas do TRT-6 registraram expressamente que as modificações foram motivadas por fatos supervenientes, sem alterar o objeto contratual e sem configurar nova contratação.*
114. *Dessa forma, conclui-se que a adoção do regime de empreitada por preço global foi adequada ao objeto licitado, e que os dois primeiros aditivos contratuais se mostraram regulares, tendo sido celebrados em conformidade com a Lei 8.666/1993, com os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e com o entendimento jurisprudencial do TCU.*
115. *Ademais, houve a efetivação de encontros de contas entre a Administração e a contratada com a celebração dos aditivos, o que afasta o mérito das argumentações apresentadas pelo defendente, ou seja, houve realmente encontro de contas por ocasião dos dois termos aditivos, ainda assim sobram serviços pagos sem ter a devida comprovação de sua execução.*
116. *Acerca da alegação de dificuldades orçamentárias alegadas pelo defendente, por meio do PROAD 20.617/2018 (peça 342), a Secretaria Administrativa do TRT-6 registrou que a insuficiência orçamentária, somada a outras questões de ordem técnica, foram resolvidas com a descentralização de crédito da ação Implantação de Varas da Justiça do Trabalho, na importância de R\$ 656.220,93, conforme trechos reproduzidos abaixo (peça 342, p. 3):*
- O montante inicialmente empenhado foi de R\$6.398.556,07 (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), conforme notas de empenho 2017NE000866, 2017NE000867 e 2017NE000868 (fls. 04 a 12), restando pendente o valor de R\$298.391,80 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos).*
- Em face da insuficiência orçamentária para conclusão dos serviços, bem como a necessidade de custear despesas de ordem técnica não previstas no transcorrer da obra, como problemas no solo do terreno, que ensejaram na alteração do projeto de fundação e de superestrutura, concorrendo para o prolongamento do seu prazo de execução, e, consequentemente, para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitou-se ao CSJT a descentralização de crédito da ação Implantação de Varas da Justiça do Trabalho, no importe de R\$656.220,93 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), conforme ofícios às fls. 606/607.*



Em abril de 2019, consoante ofício coligido à fl. 609, foi autorizada a descentralização dos recursos orçamentários com o objetivo de viabilizar a conclusão da edificação, momento em que foram adotadas as providências pertinentes junto à SOF para liberação dos recursos orçamentários e financeiros (fls. 622/629 e 632/633).

117. *Diante do exposto, as alegações apresentadas pelo responsável não merecem ser acolhidas.*

I.2.3. Das razões para julgamento regular com ressalvas das contas do defendente: afastamento do débito (peça 732, p. 4-5).

118. *A defesa argumenta que, embora formalmente designado como gestor do contrato, o defendente não possuía autonomia efetiva para exercer suas funções, já que suas recomendações não eram acatadas pela administração do TRT-6. Havia determinação superior para que a obra prosseguisse independentemente das dificuldades técnicas, sob a promessa de um posterior “encontro de contas”.*
119. *Diante dessas circunstâncias, o defendente sustenta que não pode ser responsabilizado pelos débitos imputados. Nesse sentido, cita julgados do TCU para respaldar seus argumentos. Cita os Acórdãos 2.973/2019TCU-Segunda Câmara (Relator: Exma. Ministro Ana Arraes) e 839/2011-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Raimundo Carreiro).*
120. *Rebate as conclusões da Instrução (peça 702) e do Parecer Técnico 001/2021 (peças 15 e 34), que apontaram erros nas medições 24, 34 e 35, além de pagamentos em duplicidade. O defendente informa que a medição 34 foi cancelada (peça 745) e não gerou pagamento, afastando assim o débito correspondente. Quanto aos supostos pagamentos a maior, aduz que o próprio parecer técnico reconhece diferença em favor do TRT-6 no valor de R\$ 436.075,87, o que reforça a necessidade de um encontro de contas e não de imputação de débito.*
121. *Destaca que, ao analisar o complemento (peça 34) à planilha que analisa as medições (peça 18), o Parecer Técnico identificou que houve prejuízo no montante de R\$ 500.599,17. Destaca que o próprio redator das planilhas e complementos assume que a planilha é estimativa. Nesse sentido, invoca o Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU (Portaria TC 033/2012), segundo o qual, em contratos de empreitada por preço global, o fiscal pode limitar o percentual executado.*
122. *Por fim, argumenta que, considerando que 97% da obra foi concluída — restando apenas R\$ 199.972,02 para finalização das obras, entende que não houve prejuízo efetivo e que sua responsabilização é indevida.*

Análise

123. *O defendente sustenta que teria havido determinação superior para que a obra prosseguisse, mesmo diante das dificuldades técnicas então existentes, sob a promessa de realização de um encontro de contas futuro. Tal alegação, entretanto, carece de respaldo documental.*
124. *A análise dos autos não revelou a existência de despachos, ofícios, e-mails ou quaisquer registros administrativos que comprovem a existência dessa suposta determinação hierárquica. Da mesma forma, não há manifestação formal de autoridade competente autorizando a continuidade dos serviços sem a prévia recomposição contratual ou sem observância aos ritos legais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993.*
125. *Em sentido oposto, a documentação constante do processo evidencia que os encontros de contas efetivamente ocorreram, mas de forma regular e formalizada, por ocasião da celebração do primeiro e do segundo termos aditivos. Esses aditivos foram instruídos com justificativas*

técnicas detalhadas, planilhas comparativas de acréscimos e supressões e aprovação formal das instâncias competentes, demonstrando que o reequilíbrio contratual foi promovido nos marcos legais e sob o acompanhamento da área técnica do TRT-6.

126. *Desse modo, a alegação de que o “encontro de contas” teria sido apenas prometido, sem concretização, não encontra amparo nos autos. Ao contrário, os documentos administrativos comprovam que tais ajustes foram realizados tempestivamente e com a devida formalização, atendendo ao princípio da legalidade e às determinações da jurisprudência do TCU, segundo a qual toda compensação ou reequilíbrio contratual deve ser expressamente formalizada e quantificada (Vide Acórdão 1.800/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge).*
127. *Assim, conclui-se que não há elementos que sustentem a versão apresentada pelo defendente, devendo prevalecer o conjunto probatório que indica a regularidade dos encontros de contas já realizados nos dois aditivos contratuais, os quais materializaram as devidas compensações técnicas e financeiras decorrentes das alterações legítimas no escopo da obra.*
128. *Sobre o informado acerca da medição 34 (peça 745) que foi cancelada e não gerou qualquer pagamento à contratada, assiste razão o defendente. A análise dos autos confirma a ausência de comprovantes de pagamento relativos a essa medição. No processo constam as peças 356 e 357 atinentes à medição 34, porém não foram encontrados registros de liquidação ou pagamento da Nota Fiscal 740 emitida pela contratada que corresponde à referida medição. Dessa forma, não restou demonstrado que o serviço medido implicou despesa efetiva ou ocasionou desembolso de recursos públicos.*
129. *Dessa forma, conclui que não há dano ao erário vinculado à medição 34 quanto ao apontamento da irregularidade de pagamento em duplicidade, relativamente aos serviços extras de mão de obra para instalação dos aparelhos de ar condicionado fornecidos pelo TRT-6 (peça 26, p. 57), visto que o pressuposto material para a configuração do débito de R\$ 6.104,15 (o efetivo pagamento indevido) não se concretizou. Portanto, a exclusão desse item do cálculo do dano é medida que se impõe, por ausência de prejuízo efetivo à Administração.*
130. *A respeito do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, elaborado pelo TCU e aprovado pela Portaria Segecex 33/2012, de 7/12/2012, no que se refere ao regime de execução de empreitada por preço global, dispõe que o fiscal do contrato não tem a obrigação de levantar com precisão os quantitativos efetivamente executados, podendo se limitar a estimar o percentual executado do objeto. No entanto, em casos de projetos superdimensionados, o fiscal pode responsabilizado quando se tratar de distorções relevantes, passíveis de verificação de plano, durante o acompanhamento da execução da obra (itens 58 a 60 do referido roteiro).*
131. *A interpretação do defendente de que o fiscal poderia “limitar o percentual executado” carece de respaldo normativo, configurando entendimento incorreto sobre o conteúdo do referido roteiro e sobre as prerrogativas legais da fiscalização contratual. No caso concreto, os serviços que foram pagos em quantidades maiores que aquelas que representam o que de fato foi executado totalizaram R\$ 500.599,17 (conforme Parecer Técnico 001/2021, peças 15 a 20 e 34), o que representa cerca de 7,5% do valor total originalmente contratado (R\$ 6.696.947,87).*
132. *Diante do exposto, os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, exceto quanto à exclusão do débito atribuído à Medição 34.*

1.2.4. Aplicação dos princípios que norteiam o Tribunal de Contas da União (peça 732, p. 5-7).

133. *A defesa sustenta que, no Direito Administrativo Sancionador, não se admite a responsabilização objetiva do gestor público. A imposição de penalidades, inclusive a imputação de débito, exige comprovação de dolo ou culpa diretamente vinculada ao dano, em observância ao*

devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

134. *No caso concreto, o defendente alega que, embora formalmente gestor do contrato, suas decisões foram sistematicamente desconsideradas pela administração do TRT-6, inexistindo o elemento volitivo necessário à responsabilização. Os documentos e pareceres técnicos apontam a complexidade da obra, falhas graves de projeto e interferências da alta gestão, evidenciando que sua atuação não foi determinante para os supostos pagamentos irregulares.*
135. *Afirma que o defendente agiu sempre com boa-fé, diligência e zelo, mesmo diante de limitações técnicas, resistência institucional e pressões políticas. Diante disso, invoca o Princípio do Consequencialismo Responsável, previsto na LINDB, para que sejam considerados os obstáculos concretos enfrentados no exercício da função.*
136. *Ressalta ainda que o próprio relatório técnico previa a realização de um “encontro de contas” pela Administração antes de qualquer imputação de débito, o que não ocorreu. Assim, a penalização seria desarrazoada, por recair sobre servidor que agiu corretamente, sem ter qualquer poder decisório sobre as falhas estruturais do contrato.*
137. *Por fim, salienta que o defendente não obteve qualquer vantagem pessoal ou benefício indevido, inexistindo dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito. Diante disso, requer o afastamento da imputação de débito, aplicando-se o entendimento consolidado do TCU e do STF de que a responsabilização do agente público exige culpa comprovada e nexo causal efetivo, jamais podendo ser presumida pela mera posição formal do servidor.*

Análise

138. *Com razão o defendente afirma que não se admite a responsabilização objetiva de gestores públicos no âmbito do Direito Administrativo Sancionador nem perante os Tribunais de Contas. Conforme pacífica jurisprudência do TCU, a responsabilização é subjetiva, exigindo a demonstração de conduta dolosa ou culposa, nexo causal entre a ação (ou omissão) e o dano, e ausência de causas excludentes. O enunciado do **Acórdão 635/2017-TCU--Plenário** sintetiza esse entendimento:*

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

139. *Tal entendimento está em harmonia com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal, e com o art. 28 da LINDB, que reforça que o agente público só responderá pessoalmente em caso de dolo ou erro grosseiro.*
140. *No presente caso, os documentos comprobatórios evidenciam que o então gestor do contrato atestou os serviços e encaminhou para pagamento as medições de execução de serviços com erros de medições, pagamentos de quantidade de serviços maiores que os executados, soma de valores inexata, medição de serviços em duplicidade; e serviços executados não conformes com os projetos, especificações e/ou normas técnicas. Esses certamente são erros grosseiros, pois ferem frontalmente a legislação e a jurisprudência desta Corte.*
141. *Acerca da invocação do art. 22 da LINDB, o qual exige que se levem em conta “as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, o próprio dispositivo condiciona sua aplicação à existência de*



elementos que demonstrem, de forma concreta, as circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo gestor e as providências adotadas para mitigá-las.

142. *Conforme já explicitado acima, as condutas configuram falha grave na execução da função de fiscalização, pois revelam ausência de zelo, diligência e aderência às normas que disciplinam a gestão de obras públicas. A inobservância das atribuições funcionais foi expressamente mencionada no Relatório do PAD relacionado ao Sr. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, que assim assentou acerca do servidor na análise das irregularidades apontadas pela auditoria interna (peça 632: p. 16-17):*

*Isso porque, ao autorizar pagamentos de serviços superiores aos executados, e em duplicidade, assim como receber serviços em desconformidade com os projetos, especificações e/ou normas técnicas, O servidor **CLÁUDIO BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES**, na qualidade de gestor e fiscal do contrato, **não desempenhou com zelo e dedicação as atividades inerentes ao seu cargo, resultando em prejuízo a Administração.** Tais condutas também importaram em inobservância as normas dispostas no Manual da Organização do TRT6 (fl. 25 do documento nº 768), especificamente as relacionadas à competência da Coordenadoria de Planejamento Físico, abaixo transcritas:*

“À Coordenadoria de Planejamento Físico compete: (++) = - = III. avaliar, planejar e encaminhar as demandas atinentes a obras, serviços de engenharia, arquitetura e afins, efetuando o monitoramento da execução dos projetos e respectivos prazos, (...) VI. gerenciar e fiscalizar os contratos administrativos sob sua responsabilidade,” (Grifos acrescidos)

143. *Registra-se que o servidor foi condenado pelo TRT-6 a penalidade de suspensão por noventa dias, conforme decisão da Presidência do Tribunal (peça 638), visto que restou demonstrado que o servidor, ao autorizar pagamentos superiores aos serviços executados e ao atestar medições irregulares, descumpriu deveres funcionais essenciais, contribuindo para dano ao erário.*

144. *Portanto, os seus argumentos aqui analisados não devem ser acolhidos.*

I.2.5. Pedidos (peça 732, p. 7).

145. *A defendente requer, com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade: O julgamento pela regularidade com ressalvas das contas atribuídas ao defendente, afastando-se a imputação de débito, uma vez que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ao erário, tampouco dolo, culpa grave ou locupletamento.*

Análise

146. *Com base nas análises efetivadas nos tópicos precedentes, considera-se que os argumentos apresentados pela defesa não devem ser acolhidos, exceto quanto à alegação de que o valor prejuízo atribuído à medição 34 (R\$ 6.140,15), cujo valor deve ser excluído do cálculo do montante do débito a ser imputado ao responsável. Com isso, o valor acumulado do débito original reduz de R\$ 613.910,92 para R\$ 607.770,77.*
147. *Dessa forma, será proposto que o responsável tenha suas contas julgadas irregulares, com a consequente condenação solidariamente em débito para fins de ressarcimento dos cofres da União e a aplicação da multa do art. 57 da LOTCU.*

I.3. Responsável: Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53) – Peça 730.

148. *O Sr. Wilson Dantas Firmino, servidor requisitado/Função de Assistente na Seção de*

Fiscalização e Acompanhamento de Obras e de Fiscalização do TRT-6, no período de 12/2/2015 a 11/11/2020, na condição de fiscal do contrato (peça 26, p. 32); por atestar as medições de execução de serviços da Construção do Fórum Trabalhista de Goiana/PE com erros de medições, pagamentos de quantidade de serviços maiores que os executados, soma de valores inexata, medição de serviços em duplicidade; e serviços executados não conformes com os projetos, especificações e/ou normas técnicas

149. *Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 730). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa trazidas pelo responsável, abordando os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência.*

I.3.1. Dos fatos (peça 730, p. 1-2).

150. *A defesa narra que, em fevereiro de 2015, o defendente foi regularmente cedido da empresa pública Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART) ao TRT-6, onde passou a atuar na Coordenadoria de Engenharia e Planejamento (CPLAN) em atividades técnicas de acompanhamento e fiscalização de obras.*
151. *Afirma que durante o período, colaborou em diversas reformas, incluindo as salas das Turmas do prédio-sede, as Varas do Trabalho de São Lourenço da Mata, Igarassu e Petrolina, além do prédio da Tecnologia da Informação, todas concluídas sem registros de irregularidades. Ressalta que, à época da licitação e do início da obra do Fórum de Goiana/PE, o servidor ainda não possuía registro no CREA como engenheiro civil, tendo colado grau apenas em 2020, razão pela qual atuava legitimamente como técnico em eletrotécnica, dentro de suas atribuições legais.*

I.3.2. Dos esclarecimentos técnicos (peça 730, p. 2).

152. *A defesa informa que a obra do Fórum Trabalhista de Goiana apresentou diversas inconsistências desde sua origem licitatória. Alega que denunciou formalmente a empresa Carajás, pela apresentação de documentação inidônea, o que ensejou sindicância administrativa e meu depoimento perante a Polícia Federal, fato que evidencia seu comprometimento com o interesse público.*
153. *Salienta que a retirada do sistema de climatização do escopo da obra foi decisão administrativa superior, conforme confirmado pelos coordenadores técnicos Cláudio Menezes e Durval Soares. Argumenta que manifestou, por escrito, preocupação com a execução da obra com base em projetos distintos do originalmente licitado e propôs submeter a situação à Direção da Casa.*
154. *Tal proposta foi rejeitada, demonstrando que minha atuação sempre esteve subordinada à hierarquia institucional. Todas as medições passaram por validação e aprovação superiores. As alterações elétricas foram conduzidas sob responsabilidade do Eng. Durval Soares, fiscal oficial designado (cf. págs. 492-493 do PAD), o qual, inexplicavelmente, sequer foi ouvido no Processo Administrativo Disciplinar (PAD).*

I.3.3. Dos vícios do PAD e do relatório de auditoria (peça 730, p. 2).

155. *Salienta que a auditoria interna do TRT-6 apresenta vícios que comprometem a validade de seus achados: a) violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), pois não me foi oportunizada apresentação de esclarecimentos técnicos; b) omissão de responsabilidade de servidores formalmente designados, como o Eng. Durval Soares; c) utilização de documentos alheios ao processo licitatório, sem respaldo técnico adequado; e d) erro material na análise do projeto do SPDA, ao se basear em versão que não integrava o escopo licitado (cf. pág. 205 do PAD).*

**I.3.4. Dos eventos contratuais e da limitação funcional (peça 730, p. 2-3).**

156. A defesa ressalta que: a) não participou da elaboração, aprovação ou assinatura de termos aditivos; b) não elaborou ou assinou o ofício do DPLAN (pág. 462); c) não esteve envolvido no 2º Termo Aditivo (pág. 463) ou em processos de realinhamento de preços (pág. 464); e d) não atuou como engenheiro responsável, uma vez que não possuía registro profissional até 2020.

I.3.5. Das observações técnicas (peça 730, p. 2-3).

157. Afirma que os documentos por eles assinados até 2020 não ostentam número de CREA por razões legais, fato devidamente comprovado; que as alterações no cronograma físico-financeiro apenas refletiam o progresso real da obra e não caracterizam irregularidade; e que a instalação do sistema de combate a incêndio foi executada após a sua desvinculação da obra, não sendo possível lhe imputar responsabilidade sobre sua inconclusão.

I.3.6. Das medições e da imputação equivocada (peça 730, p. 3).

158. Alega que as medições fracionadas foram realizadas por determinação superior, com o objetivo de cumprimento de prazos administrativos, sem causar prejuízo ao erário e sujeitas a ajustes posteriores; e que o Boletim de Medição 24 não contém sua assinatura. Argumenta que a alegação de que teria atestado é absolutamente falsa, o que demonstra grave equívoco do relatório interno.

I.3.7. Do valor imputado e da inexistência de enriquecimento ilícito (peça 730, p. 3).

159. Afirma que a auditoria lhe atribui, de forma infundada, responsabilidade por suposto danos ao erário no valor de **R\$ 853.041,85** (corrigido). Indaga com legitimidade: onde, quando e de que forma recebeu tal quantia? Alega que jamais teve acesso, direto ou indireto, a recursos dessa magnitude. Argumenta que não há nos autos prova documental, bancária ou testemunhal de que se beneficiou de quaisquer valores.

I.3.8. Das Inconsistências no relatório do Sr. João Lima (peça 730, p. 4).

160. Aduz que o Eng. Durval Soares, fiscal oficial da obra, não foi sequer ouvido, ainda que conste nos documentos como corresponsável; e que as alterações nas instalações elétricas, SPDA e transformadores foram executadas sob a supervisão do Eng. Durval, com seus devidos atestos. Afirma que o técnico João Lima utilizou, em sua análise, projeto não pertencente ao escopo licitado, o que comprometeu a veracidade de sua auditoria. Informa que o projeto adotado (cf. págs. 721-723) não corresponde ao aprovado (pág. 205), fato que não teria ocorrido se houvesse mínima diligência técnica ou diálogo com os envolvidos.

I.3.9. Das inconsistências no relatório do SR. Gibson (peça 730, p. 4).

161. Relata que, durante apresentação interna no TRT-6, o engenheiro Gibson exibiu planilhas com inconsistências, inclusive envolvendo serviços não pagos. Ao ser questionado pelo Desembargador Fábio, não soube esclarecer o conteúdo apresentado, o que levou o magistrado a determinar a reapresentação dos dados corrigidos. Considera que tal episódio demonstra a falta de domínio técnico do servidor e compromete a credibilidade do relatório. Afirma que sua defesa técnica apresentada na audiência do PAD não foi considerada pela comissão, configurando violação ao devido processo legal.

I.3.10. Da nulidade e da responsabilização da comissão de auditoria (peça 730, p. 4).

162. Salienta que estão presentes vícios insanáveis, tais como: a) violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88); b) omissão de provas e testemunhos relevantes; c) ausência de escuta a outros agentes envolvidos; d) utilização de documentos sem validade legal ou técnica.



Diante disso, a defesa requer a apuração da conduta da comissão de auditoria interna, nos termos do art. 116, incisos I, II e IX, da Lei 8.112/1990, por possível infração funcional.

I.3.11. Da impossibilidade de responsabilização pessoal (peça 730, p. 5).

163. *O defendente afirma que não há nos autos qualquer elemento que comprove dolo, culpa grave, negligência ou má-fé de sua parte. Entende que se trata de tentativa indevida de transferência de responsabilidade a servidor que não detinha atribuições legais de engenheiro fiscal à época. Ressalta que sua conduta sempre foi pautada pela ética, boa-fé e zelo com a coisa pública, reconhecida em outras obras por colegas e superiores.*

I.3.12. Dos pedidos (peça 730, p. 5).

164. *Diante do exposto, a defesa requer: a) o acolhimento desta defesa, com o consequente afastamento de sua responsabilização na presente TCE; b) a anulação ou suspensão dos efeitos do PAD, em razão de vícios formais e substanciais; c) a apuração da conduta dos auditores internos do TRT-6, com base no art. 116 da Lei 8.112/1990; e d) se necessário, a designação de perícia técnica independente para analisar os documentos e projetos envolvidos.*

Análise

165. *Os tópicos acima serão analisados conjuntamente por apresentarem assuntos correlatos ou reiterados pela defesa do responsável, que foi chamado aos autos na condição de fiscal do contrato, conforme demonstram os relatórios produzidos por ele (peças 31, 33, 40 e 56).*
166. *Os argumentos trazidos aos autos merecem ser acolhidos parcialmente. De fato, não são atribuição do fiscal de contrato participar de processo licitatório, de alterações de projetos de engenharia e elaboração, aprovação ou de assinatura de termos aditivos; bem como elaborar planilhas de preços que compõem o certame licitatório; definir ou alterar parâmetros de custos unitários ou globais; e/ou proceder à análise financeira dos recursos recebidos.*
167. *Nesse sentido, o fiscal da obra responde por prejuízos decorrentes de serviços executados com deficiência aparente ou inexistentes que foram indevidamente atestados, tendo responsabilidade direta e objetiva na garantia da qualidade e conformidade dos serviços executados. Caso o fiscal de contrato ateste serviços deficientes ou inexistentes, pode ser responsabilizado por prejuízos ao erário, incluindo a devolução de valores indevidamente pagos.*
168. *Esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas (Vide Acórdãos 4.711/2014-Primeira Câmara; e 2.672/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler).*
169. *No presente caso, o Sr. Wilson Dantas Firmino, servidor requisitado para exercer a função de Assistente na Seção de Fiscalização e Acompanhamento de Obras de Fiscalização, de 12/2/2015 a 11/11/2020 (peças 686 e 687). Na condição de Fiscal de Contrato, o defendente foi responsável pelo ateste das medições de serviços da obra de construção do fórum trabalhista de Goiana, conforme documentação juntada aos autos (peças 119, 125, 131, 133, 135, 140, 146, 149, 156, 159, 161, 164, 168, 196, 199, 201, 219, 232, 267, 289 e 303).*
170. *Contudo, assiste razão ao defendente, ao afirmar que não assinou a documentação de ateste da Medição 24 (peças 205 a 207). Dessa forma, considera-se que o prejuízo de R\$ 6.774,68 apurado no Parecer Técnico 001/2021 (peças 15 a 20 e 34) não deve ser imputado ao responsável. Esse valor refere-se ao erro de soma do subtotal da Planilha Civil da (Instalação contra incêndio), que deveria ser de R\$ 8.715,92 (custo) e foi considerada, equivocadamente como R\$*

14.229,75 (custo). A diferença em favor do TRT-6, de R\$ 5.513,25, acrescida do BDI da obra (22,88%), totalizou R\$ 6.774,68.

171. *A respeito da alegação que o servidor ainda não possuía registro no CREA como engenheiro civil quando atuou como fiscal, esta Corte de Contas tem entendimento de que o exercício da função de fiscalização de obras públicas não está necessariamente condicionado à existência de registro profissional no CREA, visto que o fiscal administrativo não substitui o engenheiro responsável técnico pela execução da obra, sendo legítima sua designação mesmo sem registro no CREA (Vide Acórdão 581/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler).*
172. *Quanto à alegação apresentada pelo responsável de que a auditoria interna do TRT-6 conteria vícios capazes de invalidar seus achados, considera-se que tal argumentação carece de comprovação documental e não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos relatórios elaborados pelos órgãos de controle interno. Conforme entendimento consolidado do TCU, as conclusões da auditoria gozam de presunção relativa de veracidade, somente elidida por provas robustas e consistentes em sentido contrário (vide Acórdãos 4.454/2014-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues e 3.994/2016-Primeira Câmara | Relator: Weder de Oliveira).*
173. *Registra-se que o TRT-6, com base no relatório do PAD instaurado em face do servidor Wilson Dantas Firmino, ressaltou o modus operandi das irregularidades cometidas pelo fiscal do contrato, o que resultou na aplicação da penalidade de noventa dias (peças 645 a 656). Abaixo segue trecho reproduzido da decisão da Presidência do Tribunal (peça 656, p. 4-5):*
- Os destaques antes transcritos, e extraídos dos Relatórios da Auditoria e da Comissão do PAD, demonstram o modus operandi do outrora fiscal da obra, ao, em descompasso com diretrizes normativas (inclusive desta Corte), autorizar pagamentos de serviços superiores aos executados, e em duplicidade, assim como receber serviços em desconformidade com os projetos, especificações e/ou normas técnicas (item 2.3.3 do Relatório da Comissão do PAD). Condutas que ultrapassam o vilipêndio ao disposto no art. 116, I e III, da Lei nº. 8.112/1990, revelando agressão ao contido no art. 117, XV, da norma em questão, estando presentes a negligência, imprudência e imperícia, concomitantemente, e a gravidade da atuação- acarretando, notadamente, prejuízo substancial ao Erário Público. (Grifos acrescidos)*
174. *Quanto à alegação de preocupação manifestada com a execução da obra com base em projetos distintos, eventual registro de advertência ou comunicação interna deve ser comprovado nos autos. Não havendo documentos que demonstrem comunicação formal à área técnica ou à autoridade competente, a simples menção à preocupação não caracteriza diligência efetiva nem exime o agente da obrigação de interromper, suspender ou formalmente registrar irregularidade grave.*
175. *A jurisprudência já antiga do TCU entende que a comunicação informal ou verbal não satisfaz o dever funcional de fiscalização. O sumário do Acórdão 767/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, estabelece que “É formalidade essencial o registro de todas as ocorrências pertinentes à execução da obra, mantendo os superiores devidamente informados, pelo representante da Administração, possibilitando o acompanhamento e fiscalização de todas as suas etapas e impedindo o superdimensionamento dos quantitativos e custos.”*
176. *Por fim, no que se refere à alegação defensiva de que o Engenheiro Durval Soares teria atuado como fiscal oficial da obra, ou ao menos como corresponsável técnico pelas alterações em instalações elétricas, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e*

transformadores, deve ser analisada à luz da documentação formal do processo administrativo e do contrato.

177. *A documentação constante dos autos, em especial as designações funcionais, termos de fiscalização, portarias de nomeação e relatórios, indica que os fiscais e gestores oficialmente designados para o contrato foram os Srs. Wilson (fiscal técnico) e Cláudio (gestor do contrato). Em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/1993 (e, atualmente, art. 117 da Lei 14.133/2021), a responsabilidade pela fiscalização formal da execução contratual recai sobre os agentes expressamente designados pela Administração, cujas atribuições e deveres encontram-se vinculados ao termo de designação.*

178. *A alegação de que consta o nome (Engenheiro Durval) em atestes de serviços elétricos não implica, por si só, corresponsabilidade administrativa pela integralidade da obra, tampouco o enquadra nas funções típicas de fiscalização contratual. A responsabilidade técnica pela execução de serviços (decorrente de atribuições profissionais específicas) se distingue da responsabilidade administrativa pela fiscalização do contrato (decorrente de designação formal).*

179. *Dessa forma, a defesa não logra êxito em transferir ao Eng. Durval Soares a responsabilidade que competia aos servidores formalmente designados. Ademais, tanto o relatório de auditoria interna quanto o relatório do PAD corroboram essa delimitação de responsabilidades, ao não apontarem o Eng. Durval como fiscal ou gestor do contrato, mas apenas como profissional que atestou determinados serviços dentro de sua competência técnica.*

180. *Em relação ao pedido da defesa para realização de perícia técnica, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo RITCU, não prevê a produção de prova pericial, cabendo ao responsável trazer aos autos os elementos que entender necessários para sua defesa, inclusive laudos periciais, o que prescinde de autorização do Tribunal.*

181. *Diante do exposto, considera-se que os argumentos apresentados pela defesa não devem ser acolhidos, exceto quanto à alegação de que não assinou o boletim de medição 24 (R\$ 6.774,68), cujo valor deve ser excluído do cálculo do montante do débito a ser imputado ao responsável. Além disso, deve ser excluído o valor do dano referente ao boletim de medição 34/cancelada (R\$ 6.140,15), conforme tratado nos tópicos precedentes (item I.2.3). Com isso, o valor acumulado do débito original reduz de R\$ 613.910,92 para R\$ 600.996,09.*

182. *Dessa forma, será proposto que o responsável tenha suas contas julgadas irregulares, com a consequente condenação solidariamente em débito para fins de ressarcimento dos cofres da União e a aplicação da multa do art. 57 da LOTCU.*

I.4. Responsável: Construtora Umuarama Ltda. (CNPJ: 70.216.130/0001-41) – Peças 774 a 778 e 780.

183. *A Construtora Umuarama Ltda., na condição de empresa contratada para executar as obras de construção do Fórum Trabalhista de Goiana/PE, por se beneficiar pelo recebimento de pagamentos referentes às medições de execução com erros de medições, pagamentos de quantidade de serviços maiores que os executados, soma de valores inexata, medição de serviços em duplicidade; e serviços executados não conformes com os projetos, especificações e/ou normas técnicas.*

184. *Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peças 774 a 778). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa trazidas pelo responsável, abordando os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência.*

**I.4.1. Contexto da Tomada de Contas Especial (peça 774, p. 1-4)**

185. Neste tópico, a defesa faz uma síntese dos fatos e das condutas que foram imputadas ao defendente e registra que irá apresentar considerações e documentação comprobatória para demonstrar a legalidade e a regularidade dos atos praticados.

I.4.2. Do contexto da execução do contrato celebrado entre o TRT-6 e a defendente (peça 774, p. 4-7)

186. A defesa alega que o TRT-6 realizou a Concorrência 01/2017 para a construção do Fórum Trabalhista de Goiana/PE, vencida pela Construtora Umuarama, sob o regime de empreitada por preço global. Informa que, desde o início, a contratada enfrentou sérios problemas decorrentes de falhas no projeto básico elaborado pelo próprio tribunal, que apresentava erros graves de fundação e estrutura, incluindo risco de colapso por deficiência na superestrutura e impossibilidade de cravação de estacas.
187. Como o contrato determinava a execução conforme o projeto básico e complementares elaborados pelo tomador de contas, argumenta que a empresa se viu obrigada a contratar, por conta própria, três firmas especializadas para revisar e corrigir os equívocos técnicos, o que resultou em modificações substanciais na infraestrutura, nos quantitativos e no cronograma da obra.
188. Sustenta que tais alterações eram indispensáveis para a continuidade dos serviços e que o contratante deveria ter modificado o regime contratual para empreitada por preço unitário, conforme previsto na Lei 8.666/1993, art. 65, II, “b”, diante das profundas alterações necessárias. Argumenta, ainda, que o TRT6 não informou previamente a inexistência de fornecimento adequado de energia elétrica e a precariedade do abastecimento de água no local, fatores essenciais à execução da obra e incompatíveis com o regime de preço global.
189. Além dos equívocos técnicos, a defesa ressalta que o projeto básico datava de 2014, enquanto as obras se iniciaram apenas em 2017, intervalo que contribuiu para a defasagem dos estudos e agravou os problemas detectados. O relatório de auditoria do próprio Tribunal apontou falhas orçamentárias e pedidos de descentralização de recursos, reforçando a tese de que a origem dos erros estava no projeto elaborado pela Administração. Assim, a empresa alega não ter responsabilidade pelo suposto débito, pois foi igualmente prejudicada pelos vícios do projeto e agiu em prol do interesse público ao buscar soluções técnicas para viabilizar a construção do Fórum Trabalhista de Goiana.

I.4.3. Dos serviços executados pela defendente e não pagos pelo tomador de contas (peça 774, p. 7).

190. A defesa acrescenta que, durante a execução contratual, a empresa suportou integralmente os custos decorrentes das falhas e inconsistências do projeto, mediante o compromisso do contratante de realizar posteriormente um “encontro de contas”.
191. Para demonstrar a extensão desses prejuízos, a contratada apresentou planilha detalhada com os serviços executados e não pagos, além de trabalhos adicionais indispensáveis à conclusão da obra do Fórum Trabalhista de Goiana/PE, totalizando um crédito de R\$ 2.866.527,96 em seu favor (peça 778).
192. Com isso, sustenta que a imputação de débito deve ser afastada, pois o valor que lhe é devido pelo tomador de contas supera o montante eventualmente apontado como irregular pela instrução da Tomada de Contas Especial.

I.4.4. Do mérito: das razões para não imputação de débito (peça 774, p. 7).

193. Conforme o art. 209, §5º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a responsabilização de

empresa em processo de TCE pressupõe que ela tenha concorrido, como contratante ou parte interessada, para a ocorrência do dano ao erário. No entanto, a defesa sustenta que a empresa não praticou qualquer irregularidade nem obteve vantagem indevida ou valores superfaturados. Ao contrário, afirma ser vítima das falhas contratuais e da atuação do próprio TRT-6, possuindo, inclusive, créditos expressivos ainda não recebidos em razão das dificuldades e ingerências enfrentadas durante a execução do contrato.

194.

I.4.4.1. Da obrigatória readequação do projeto básico: “erro no projeto de fundação”. Prejuízos suportados pela defendente (peça 774, p. 7-12).

195. *A defesa afirma que não houve qualquer irregularidade ou benefício indevido na execução do contrato e busca demonstrar que a empresa foi, na realidade, vítima dos erros técnicos do projeto de fundação elaborado pelo contratante. O projeto básico previa fundação indireta com 229 estacas pré-moldadas e protendidas de 7 metros, mas, durante a terraplanagem, verificou-se a impossibilidade de cravação das estacas e a desnecessidade de sua utilização em diversos pilares.*

196. *Diante disso, informa que o serviço foi interrompido e a Construtora Umurama, por conta própria, contratou as empresas AAS Construções e Fundações, Gusmão Engenheiros Associados e Prima Engenharia de Projetos para reavaliar e corrigir as falhas (peça 775). Alega que os relatórios elaborados por essas empresas constataram erros graves e inadmissíveis no projeto de fundação e superestrutura, comprometendo o Estado Limite Último e o Estado Limite de Serviço da edificação, com risco de colapso.*

197. *Tais conclusões foram formalmente comunicadas ao TRT-6 em maio de 2018, evidenciando que os problemas estruturais se originaram no projeto elaborado pela Administração (peça 777).*

198. *Aduz que, apesar de reconhecer as inconsistências e seus impactos no cronograma, o TRT-6 teria exercido pressão para que a construtora mantivesse o prazo e valor originalmente contratados, desconsiderando a gravidade das alterações necessárias. Argumenta que a empresa não tinha obrigação de corrigir o projeto, uma vez que o regime de empreitada por preço global atribuía ao contratante a responsabilidade pela suficiência do projeto básico.*

199. *Assevera que a Construtora afirma ter sido vítima das condutas do TRT-6 — que elaborou projeto inadequado, manteve indevidamente o regime de execução e se mostrou omissa na condução das correções. Conclui alegando que não houve qualquer irregularidade ou benefício indevido à empresa; ao contrário, esta arcou com prejuízos e executou serviços não previstos na planilha contratual, cujo não pagamento representa enriquecimento ilícito da Administração.*

I.4.4.2. Da ausência de todos os pressupostos necessários para a execução da obra. Violação ao regime de empreitada por preço global. Ausência de ponto de força adequado e de fornecimento de água (peça 774, p. 12-15).

200. *A defesa relata que, além das falhas no projeto estrutural, a construtora enfrentou graves dificuldades decorrentes da inexistência de ponto de energia elétrica trifásica no canteiro de obras, dispondo apenas de rede monofásica, inadequada para empreendimentos de grande porte. Afirma que essa limitação comprometeu significativamente o desempenho das atividades, uma vez que a construção civil exige alto consumo de energia para o funcionamento simultâneo de equipamentos pesados, como betoneiras, serras e elevadores de carga. Informa que, conforme a Cláusula Décima Terceira, inciso V, do Contrato, cabia ao contratante fornecer os pontos de força necessários à execução da obra, obrigação que não foi cumprida.*

201. *Diante da omissão do TRT-6, a empresa, por conta própria, solicitou à concessionária*

Neoenergia a instalação de rede trifásica, mas foi informada de que, naquele momento, não havia viabilidade técnica para sua implantação na região. O fornecimento adequado de energia só foi disponibilizado oito meses após o início das obras, em maio de 2018, o que obrigou a construtora a contratar geradores para não interromper os trabalhos, custo que, segundo a defesa, jamais foi reconhecido ou ressarcido pelo contratante, sob o argumento equivocado de que o contrato estava regido por empreitada por preço global. Tal fato, conclui a defesa, reforça mais uma falha do projeto e demonstra a ausência de responsabilidade da empresa pelas adversidades enfrentadas.

I.4.4.3. Fortes chuvas. Fato imprevisível. Ocorrência impeditiva da execução (peça 774, p. 15-16).

202. *A defesa acrescenta que, além dos graves erros de projeto e da ausência de fornecimento adequado de energia elétrica e água, fatores climáticos excepcionais também comprometeram o andamento da obra. Informa que, durante os anos de 2018 e 2019, período de execução contratual, o município de Goiana/PE registrou índices pluviométricos muito acima da média histórica, o que ocasionou alagamentos e inviabilizou temporariamente diversas etapas construtivas.*
203. *Ainda que tenham sido adotadas medidas de contingência e ajustes logísticos, considera que as chuvas intensas representaram obstáculo intransponível ao cumprimento do cronograma, tendo sido a situação agravada pelo fato de o projeto básico ter sido elaborado três anos antes do início efetivo da execução, sem previsão de tais intempéries. Diante disso, a defesa sustenta que os atrasos eram inevitáveis e que a construtora não pode ser responsabilizada por fatores climáticos extraordinários e totalmente alheios à sua atuação.*

I.4.5. Dos contratos e suas repercussões: desnaturação da empreitada por preço global (peça 774, p. 16-18).

204. *A defesa alega que o TRT-6 agiu com evidente descuido ao não verificar previamente a viabilidade técnica do projeto, o que levou a construtora a solicitar sucessivos termos aditivos para tentar conter os prejuízos decorrentes das falhas identificadas. Informa que o contrato inicial, no valor de R\$ 6.696.947,87, previa execução em 16 meses, sob o regime de empreitada por preço global.*
205. *Registra que o primeiro termo aditivo, firmado em dezembro de 2018, decorreu de solicitação da Coordenadoria de Planejamento Físico, que reconheceu a necessidade de readequação técnica, ou seja, a existência de erro no projeto elaborado pelo próprio TRT-6 —, mas declarou não haver condições financeiras para contemplar a revisão contratual. Com isso, alega que a construtora arcou com os custos das correções sem a devida compensação.*
206. *Anota ainda que o segundo termo aditivo, de julho de 2019, manteve o mesmo fundamento, resultando em acréscimo de apenas R\$ 226.199,32, valor insuficiente diante dos custos adicionais. Salienta que essa demora e insuficiência nos ajustes comprometeram severamente o fluxo de caixa da empresa, que foi obrigada a reter ou desmobilizar mão de obra enquanto aguardava a regularização contratual e o repasse de recursos. Em ofício de novembro de 2019, a construtora comunicou formalmente as dificuldades enfrentadas.*
207. *Por fim, a defesa destaca que o advento da pandemia de Covid-19, em março de 2020, inviabilizou o cumprimento do prazo contratual devido às restrições sanitárias. Argumenta que, mesmo ciente das falhas do projeto e da necessidade de alterar o regime de execução para empreitada por preço unitário, o TRT-6 optou por manter o modelo inadequado, alegando limitações financeiras, e assumiu o risco pelos atrasos e prejuízos resultantes.*

I.4.6. Considerações finais: aplicação da LINDB. Princípio do consequencialismo responsável (peça 774, p. 18-19).

208. *A defesa invoca o princípio do consequencialismo responsável, introduzido pela Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, para sustentar que eventuais sanções à empresa seriam juridicamente inadequadas e desproporcionais. Argumenta que a responsabilização da construtora afrontaria os princípios da culpabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois não houve dolo, culpa ou benefício indevido, mas sim prejuízo decorrente de falhas imputáveis ao contratante.*
209. *Com base no art. 20 da LINDB e em parecer de Carlos Ari Sundfeld sobre o Projeto de Lei 7.448/2017, a defesa destaca que punir uma empresa idônea que não causou dano ao erário gera efeitos contrários ao interesse público, como o desestímulo à participação de particulares em contratações governamentais e a elevação de preços para compensar riscos imprevisíveis. Conclui que a imputação de débito viola o princípio do consequencialismo responsável e deve ser afastada integralmente.*

I.4.7. Dos requerimentos (peça 774, p. 19-20).

210. *A Defendente, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, culpabilidade e no consequencialismo responsável (art. 20 da LINDB), requer:*
- (i) o acolhimento integral da defesa, reconhecendo-se que a defendente: não deu causa aos prejuízos indicados; foi vítima de graves erros no projeto básico fornecido pela Administração; suportou custos adicionais indevidos, inclusive sem o devido aditivo contratual por negativa do tomador de contas, sem o devido ressarcimento; não obteve vantagem indevida ou pagamento superfaturado; e executou a quase totalidade da obra (mais de 96%), inclusive com recursos próprios e diligência notável para a continuidade da obra pública;*
 - (ii) o afastamento da imputação de débito à Construtora Umuarama Ltda., por ausência de responsabilidade, dolo ou culpa, e em virtude da demonstração de que: trata-se de execução sob o regime de empreitada por preço global, apesar do conflito legal com as letras dos arts. 47, e 65, II, alínea 'b', da Lei 8.666/93; houve vício insanável no projeto básico (erro de fundação); houve falha da Administração quanto ao fornecimento de insumos essenciais (água e energia elétrica); existiram fatores imprevisíveis e extraordinários (fortes chuvas) que impactaram a execução contratual; e a empresa atuou de boa-fé e em colaboração com o interesse público;*
 - (iii) subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à compensação com os valores devidos à empresa em razão de serviços efetivamente executados e não pagos, conforme planilha apresentada nos autos, com o consequente reconhecimento de saldo credor em favor da Construtora Umuarama Ltda.; e*
 - (iv) requer, por fim, a intimação da defendente para apresentação de memoriais finais e sustentação oral, na forma do art. 160 do Regimento Interno do TCU, caso haja julgamento desfavorável preliminar.*

Análise

211. *Os argumentos apresentados nos tópicos serão analisados conjuntamente. Primeiramente, cabe aqui registrar que algumas alegações trazidas à baila já foram examinadas nas seções precedentes atinentes a outros defendentes que juntaram aos autos manifestações semelhantes.*
212. *Em relação à contratação sob o regime de empreitada por preço global, este assunto já foi tratado no tópico I.2.1. desta instrução. Foi consignado que as alterações promovidas nos dois aditivos contratuais respeitaram os limites legais de acréscimo e supressão previstos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, bem como as formalidades de motivação e justificativa técnica*

exigidas pela legislação e pela jurisprudência do TCU.

213. *Os documentos administrativos e as manifestações técnicas e jurídicas do TRT-6 registraram expressamente que as modificações foram motivadas por fatos supervenientes, sem alterar o objeto contratual e sem configurar nova contratação. Portanto, os argumentos apresentados pela empresa não devem ser acolhidos.*
214. *De forma semelhante, os argumentos relacionados à ausência de um “encontro de contas” já foram enfrentados no tópico I.2.3. desta instrução. Foi consignado que a alegação de que o “encontro de contas” teria sido apenas prometido, sem concretização, não encontra amparo nos autos.*
215. *Ao contrário, os documentos administrativos comprovam que tais ajustes foram realizados tempestivamente e com a devida formalização, atendendo ao princípio da legalidade e às determinações da jurisprudência do TCU, segundo a qual toda compensação ou reequilíbrio contratual deve ser expressamente formalizada e quantificada. Portanto, não deve prosperar o argumento de que a empresa deva ser recompensada mediante suposto encontro de contas.*
216. *Acerca da alegação de que a empresa para ser responsabilizada pelo dano pressupõe que ela tenha concorrido, como contratante ou parte interessada, para a ocorrência do dano ao erário, deve-se registrar que a condenação em débito não tem caráter punitivo, mas sim natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário (Vide Acórdão 918/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). No âmbito do TCU, a responsabilização solidária decorre do estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.*
217. *No presente caso, a empresa contratada se beneficiou pelo recebimento de pagamentos referentes às medições de execução com erros de medições, pagamentos de quantidade de serviços maiores que os executados, soma de valores inexata, medição de serviços em duplicidade; e serviços executados não conformes com os projetos, especificações e/ou normas técnicas.*
218. *Quanto à obrigatória readequação do projeto básico por erro no projeto de fundação, conforme já explicitado no tópico I.2.1. desta instrução, o documento intitulado PROAD 20617/2018, de 27/7/2018 (peça 174), que trata do primeiro termo aditivo, registra que, durante a execução dos serviços, foi identificada a necessidade de readequação técnica para a melhoria qualitativa dos serviços contratados devido a um fato superveniente com relação à investigação geotécnica do solo, o que gerou a necessidade de encontro de contas dos serviços de infraestrutura. Portanto, os erros de projeto foram considerados na celebração do primeiro termo aditivo.*
219. *Sobre as alegações de ponto de energia e fortes chuvas, no documento PROAD 20.617/2018 (peça 349), que trata de procedimentos administrativo instaurado em desfavor da construtora por conta das irregularidades identificadas pela administração do TRT-6, esses dois aspectos trazidos pela empresa foram devidamente analisados, conforme trechos reproduzidos abaixo:*

A Construtora Umuarama Eireli apresenta suas razões na peça defensiva, coligida às fls. 1.985/1.999.

A Divisão de Planejamento Físico (DPLAN), Unidade Gestora do contrato, foi instada a se pronunciar acerca dos elementos trazidos à baila pela contratada às fls. 2.084/2.086 (doc. 437). Em síntese aduz que:

(...)

- *a área técnica e a gestão do contrato não concordam com a argumentação da empresa, de que as adequações que se fizeram necessárias trataram-se de um projeto para uma “nova obra” (grifo da DPLAN). Segundo a fiscalização, houve a necessidade de revisão e*



adequação do projeto apresentado, a fim de garantir a continuidade dos serviços e sua segurança;

- *com relação ao de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água potável para execução dos serviços, segundo regra editalícia são de inteira responsabilidade da empresa responsável pela execução da obra;*
- *nos períodos chuvosos, a Umuarama pleiteou com as devidas justificativas a atualização do cronograma para realinhamento dos serviços que poderiam ser realizados em detrimento de outros que ficaram comprometidos com as chuvas. A fiscalização, após análise, concordou e submeteu à deliberação e à autorização da Secretaria Administrativa; (Grifos acrescentados)*

220. *Portanto, os pleitos da empresa foram devidamente analisados pela administração do TRT-6, não havendo aqui qualquer retificação a ser feita.*

221. *Por fim, no que se refere ao art. 20 da LINDB que estabelece: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”, tal dispositivo consagra o chamado princípio do consequencialismo responsável, segundo o qual as decisões da Administração e dos órgãos de controle devem ponderar não apenas a conformidade formal da conduta, mas também os efeitos concretos e a proporcionalidade das medidas adotadas.*

222. *Aplicado ao caso em exame, o artigo impõe que a análise de responsabilidade considere se a eventual sanção produziria efeitos desproporcionais ou injustos, à vista do contexto fático e da intenção do agente. Como visto, o art. 20 da LINDB não constitui excludente de responsabilidade automática, mas sim um parâmetro interpretativo que exige a avaliação da razoabilidade e da proporcionalidade das decisões sancionatórias.*

223. *Contudo, tal ponderação não exime o gestor quando comprovada a prática de atos culposos ou dolosos que causaram prejuízo à Administração, especialmente quando inexistem fatores externos que justifiquem a irregularidade. No presente caso, considera-se que o dano ao erário está suficientemente evidenciado e que as condutas dos agentes envolvidos estão evidenciadas, de modo que não é o caso de afastamento de responsabilidade pelos motivos invocados pela empresa contratada.*

224. *Sobre os argumentos de que a empresa teria direito a crédito por supostamente ter feito serviços a mais que o contratado, não constam dos autos elementos que dão suporte a tal afirmação. Como já explicitado, houve encontro de contas quando da celebração dos termos aditivos, os quais foram devidamente formalizados segundo as regras legais da Lei de Licitações e Contratos vigente à época.*

225. *Portanto, os argumentos apresentados pela empresa não merecem prosperar. Dessa forma, será proposto que a responsável tenha suas contas julgadas irregulares, com a consequente condenação solidariamente em débito para fins de ressarcimento dos cofres da União e a aplicação da multa do art. 57 da LOTCU. Em relação ao débito, aproveita-se aqui a análise dos argumentos pelos demais responsáveis sobre a exclusão do valor do dano referente ao boletim de medição 34/cancelada (R\$ 6.140,15). Com isso, o valor acumulado do débito original reduz de R\$ 613.910,92 para R\$ 607.770,77.*

CONCLUSÃO

226. *A presente instrução tratou do exame das alegações de defesa encaminhadas em resposta à citação solidária dos responsáveis promovida por este Tribunal em desfavor dos Srs. Cláudio*

Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, Wilson Dantas Firmino e João André Pegado Ferreira, e da Construtora Umurama Ltda., em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou danos ao erário relativamente aos recursos aplicados nas obras de construção do Fórum de Goiana/PE.

227. *As análises realizadas nas instruções precedentes já haviam verificado que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*
228. *Quanto ao exame de mérito, esta instrução analisou, em consonância com o posicionamento do TRF-6 adotado no âmbito do PAD, que não há nos autos elementos suficientes para imputar responsabilidade ao Sr. João André Pegado Ferreira pelas irregularidades que ensejaram danos ao erário apurados nesta TCE diante da ausência de nexo de causalidade. Com isso, foi proposto acatar parcialmente as suas alegações de defesa, julgando suas contas regulares com ressalvas.*
229. *Em relação aos demais defendentes, as análises das alegações de defesa apresentadas pelas agentes públicos e pela empresa contratada levaram à formação das conclusões de que os argumentos e documentos apresentados pelos defendentes foram insuficientes para afastar a sua responsabilidade.*
230. *Desse modo, propôs que os Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04) e Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53); e a empresa Construtora Umurama Ltda. (CNPJ: 70.216.130/0001-41) tenham suas contas julgadas irregulares, condenando-os solidariamente em débito para fins de ressarcimento dos cofres da União e aplicando-os a multa do art. 57 da LOTCU.*
231. *No entanto, em relação ao débito, após a análise dos argumentos apresentados pelos defendentes, considerou-se que o dano atinente aos serviços pagos em duplicidade (“(MDO p/ inst de aparelhos de ar cond.”), no valor de R\$ 6.140,15, deve ser excluído do cálculo do débito a ser imputado aos responsáveis que tiverem as contas julgadas irregulares. Conforme registrado nesta instrução, o referido montante foi apurado com base na medição 34, cujo pagamento foi cancelado.*
232. *Especificamente no que se refere ao Sr. Wilson Dantas Firmino, acatou-se o a alegação de que o fiscal do contrato não assinou o boletim de medição 24 (R\$ 6.774,68), cujo valor deve ser excluído do cálculo do montante do débito a ser imputado ao responsável.*
233. *Com isso, o débito remanescente foi apurado da seguinte forma, com base no Parecer Técnico 001/2021 (peças 15 a 20 e 34):*

Quadro 2 – Débito ajustado (após exame técnico das alegações de defesa)

<i>Discriminação</i>	<i>Débito Original (R\$)</i>	<i>Responsáveis</i>
<i>Erro na Medição 24</i>	<i>6.774,68</i>	<i>Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes; e Construtora Umurama Ltda.</i>
<i>Serviços pagos em quantidades maiores que</i>	<i>500.599,17</i>	<i>Cláudio Barreto Coutinho</i>



<i>os executados</i>		<i>Bezerra de Menezes;</i>
<i>Abatimento do reajuste s/ serviços não executados</i>	20.446,45	<i>Wilson Dantas Firmino; e</i>
<i>Serviços inaceitáveis e medidos</i>	79.986,47	<i>Construtora Umuarama Ltda.</i>

234. Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que autorizem o reconhecimento da boa-fé objetiva dos agentes responsabilizados que não tiveram suas alegações de defesas acatadas ou aproveitadas de outras defesas. A partir do contexto fático deduzido no processo, é razoável concluir que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes de suas condutas e que eram exigíveis condutas diversas, consideradas as circunstâncias que os cercavam.

235. Cabível, finalmente, propor a remessa de cópia digital dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

236. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João André Pegado Ferreira (CPF: 352.303.804-97); e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53), afastamento a responsabilidade quanto ao débito a eles atribuído pelo erro na medição 24, no valor de R\$ 6.774,68, por ausência de assinatura no referido boletim de medição;

c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04) e Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53) e pela Construtora Umuarama Ltda. (CNPJ: 70.216.130/0001-41), afastamento a responsabilidade quanto ao débito a eles atribuído pelo pagamento em duplicidade dos serviços de “(MDO p/ inst de aparelhos de ar cond.”, no valor de R\$ 6.140,15;

d) rejeitar as demais alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04) e Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53) e pela Construtora Umuarama Ltda. (CNPJ: 70.216.130/0001-41);

e) julgar irregulares as contas de Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04), Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53) e Construtora Umuarama Ltda. (CNPJ: 70.216.130/0001-41), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, para condená-los, conforme solidariedade abaixo indicada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04) e Construtora Umuarama Ltda. (CNPJ: 70.216.130/0001-41):

<i>DATA DE REFERÊNCIA (Ordem Bancária)</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
31/7/2019	6.774,68



R\$ 10.560,39 – Atualizado até 11/11/2025 (peça 781).

Valor Total do Débito Atualizado (Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.822/1980. De acordo com a Decisão 1.122/2000-TCU-Plenário e o Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário com alterações do Acórdão 1.247/2012-Plenário).

Responsáveis solidários: Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04) e Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53) e a Construtora Umuarama Ltda. (CNPJ: 70.216.130/0001-41):

<i>DATA DE REFERÊNCIA (Ordem Bancária)</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
<i>31/7/2019</i>	<i>600.996,09</i>

R\$ 848.963,22 – Atualizado até 30/10/2025 (peça 782).

Valor Total do Débito Atualizado (Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.822/1980. De acordo com a Decisão 1.122/2000-TCU-Plenário e o Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário com alterações do Acórdão 1.247/2012-Plenário).

f) aplicar aos Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (CPF: 934.748.654-04), e Wilson Dantas Firmino (CPF: 367.209.414-53) e a Construtora Umuarama Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

i) encaminhar cópia digital da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

j) enviar a cópia digital deste Acórdão, bem como o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e aos responsáveis arrolados neste processo para conhecimento o do seu inteiro teor.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) para apurar possíveis irregularidades e danos ao Erário relacionados às obras de construção do Fórum de Goiana/PE.



2. Insta salientar que o objeto em questão é oriundo de contrato administrativo celebrado em 15/9/2017 entre o TRT-6 e a Construtora Umuarama Eirelli-EPP, atualmente denominada Construtora Umuarama Ltda., no valor inicial de R\$ 6.696.947,87 e prazo de execução de 16 meses (peça 114).

3. A presente tomada de contas especial foi instaurada após relatório de auditoria interna apurar diversas falhas contratuais e técnicas, relacionadas a seguir:

- a) erro no projeto de fundação da obra que compôs o projeto básico da contratação;
- b) término da vigência do contrato sem a conclusão da obra (inexecução parcial);
- c) serviços pagos em quantidades maiores que as executadas;
- d) serviços em desconformidade com os projetos, especificações e/ou normas técnicas;
- e) serviços pagos em duplicidade;
- f) prédio funcionando sem o habite-se e sem licença de operação;
- g) termos de aditamento contratual decorrentes de erros, supressões indevidas impostas por restrições orçamentárias, serviços excedentes e extras;
- h) alteração do projeto de fundação sem a prévia formalização do termo aditivo;
- i) excessivas alterações de cronograma físico financeiro;
- j) sucessivos aditamentos de prazo de execução; e
- k) não prorrogação do prazo de vigência da garantia contratual, não obstante inúmeras pendências.

4. O tomador de contas estimou o dano ao Erário em R\$ 613.910,92, detalhado no quadro a seguir:

Discriminação	Débito
Erro na 24ª Medição	6.774,68
Serviços pagos em duplicidade	6.140,15
Serviços pagos em quantidades maiores do que os executados	500.599,17
Abatimento do reajuste sobre serviços não executados	20.446,45
Serviços inaceitáveis medidos	79.986,47
Total	613.910,92

5. Em relação ao quadro acima, ressalta-se que o Parecer Técnico 001/2021 identificou, de forma minuciosa, diversas irregularidades nas medições e nos pagamentos da obra, evidenciando falhas tanto de natureza aritmética quanto de controle contratual. Inicialmente, constatou-se erro material na medição 24, em que o subtotal de serviços de instalação contra incêndio foi superestimado, gerando diferença de R\$ 6.774,68 em desfavor da Administração, já considerado o BDI.

6. Verificou-se também pagamento em duplicidade de serviços de mão de obra para instalação de aparelhos de ar-condicionado, medidos duas vezes (medições 34 e 35), sendo que na segunda medição houve, ainda, majoração indevida dos preços unitários, resultando em prejuízo de R\$ 6.104,15. Além disso, foram identificados pagamentos por quantidades superiores às efetivamente executadas, cujo montante alcançou R\$ 500.599,17.

7. No tocante ao reajuste contratual, o parecer apontou impropriedade na sua aplicação sobre serviços não executados ou pagos indevidamente, o que distorceu o valor final devido à contratada. Assim, embora o reajuste total tenha sido calculado em R\$ 126.376,61, o valor correto deveria ser deduzido de R\$ 20.446,45, em virtude da exclusão das parcelas indevidas.

8. Por fim, a auditoria identificou a execução de serviços em desacordo com especificações técnicas ou com qualidade inaceitável, gerando prejuízo adicional de R\$ 79.986,47.

9. O referido dano ensejou a citação dos seguintes responsáveis:



- a) Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, Analista Judiciário-Especialidade Engenharia/Diretor do Serviço de Planejamento Físico do TRT-6, no período de 4/2/2011 a 5/2/2021, na condição de gestor do contrato;
 - b) Sr. Wilson Dantas Firmino, servidor requisitado/Função de Assistente na Seção de Fiscalização e Acompanhamento de Obras e de Fiscalização do TRT-6, no período de 12/2/2015 a 11/11/2020, na condição de fiscal do contrato;
 - c) Sr. João André Pegado Ferreira, Técnico Judiciário/Cargo em Comissão de Diretor da Secretaria Administrativa do TRT-6, no período de 4/2/2011 a 5/2/2021, na condição de dirigente; e
 - d) Construtora Umuarama Ltda., na condição de empresa contratada.
10. Regularmente citados, os responsáveis arrolados pelos débitos apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram detidamente examinadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE). Em pareceres uniformes, a unidade técnica concluiu, preliminarmente, pela inexistência de prescrição, uma vez que não houve decurso dos prazos legais entre os atos processuais relevantes.
11. No mérito, a AudTCE entendeu que não haveria elementos suficientes para responsabilizar o Sr. João André Pegado Ferreira, em razão da ausência de nexos causal entre sua conduta e o dano observado, propondo-se o acolhimento parcial de sua defesa e o julgamento de suas contas como regulares com ressalvas.
12. Por outro lado, quanto aos demais responsáveis — os Srs. Cláudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, Wilson Dantas Firmino e a Construtora Umuarama Ltda. —, as justificativas apresentadas foram consideradas insuficientes para afastar a sua responsabilidade pelas impropriedades apuradas, de forma que foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Contudo, em relação ao Sr. Wilson Dantas Firmino, acolheu-se pontualmente a alegação de que o fiscal do contrato não após sua assinatura no boletim de medição 24, no valor de R\$ 6.774,68, razão pela qual tal montante deveria ser excluído do cálculo do débito a ele imputado.
13. O parecer regimental do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) acolheu todas as conclusões da unidade técnica.

II

14. Feita a devida contextualização dos fatos, passo a me manifestar sobre as alegações de defesa apresentadas, bem como sobre os exames conduzidos pela unidade técnica, antecipando desde já minha integral anuência aos exames realizados, os quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.
15. Com efeito, cabe reconsiderar o meu posicionamento preliminar que ensejou a citação do Sr. João André Pegado Ferreira. Sua defesa demonstrou que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, embora inicialmente aplicada penalidade de suspensão ao responsável, essa foi revertida em grau recursal, sob o fundamento de inexistir responsabilidade direta do servidor pela fiscalização do contrato, bem como ausência de prova de comportamento desidioso ou negligente.
16. Restou evidenciado que não competia ao referido responsável a gestão ou a fiscalização do contrato de obra, cuja responsabilidade recaía sobre outros agentes designados. Ademais, diversos votos de desembargadores ressaltaram que eventuais prejuízos decorreram de fatos atribuíveis a outros responsáveis, sendo inadequada a imputação de penalidade ao defendente.



17. Diante desse cenário, ainda que prevaleça o princípio da independência das instâncias e que nem todas as irregularidades apontadas na citação do responsável foram plenamente esclarecidas, julgo razoável a posição da unidade técnica que concluiu pela ausência de nexo causal entre a conduta do servidor e os danos apurados, não havendo elementos probatórios aptos a justificar sua responsabilização na presente tomada de contas especial. Assim, acolho parcialmente as alegações de defesa do Sr. João André Pegado Ferreira e julgo suas contas regulares com ressalvas, em consonância com a manifestação da unidade técnica.
18. Por sua vez, o Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes alegou inicialmente em sua defesa a ausência de responsabilidade pelo débito, sustentando que a gestão contratual foi prejudicada por falhas de projeto, condições inadequadas do terreno e ingerências superiores, além de ter recomendado providências técnicas — como a paralisação da obra e a alteração do regime contratual — que não foram acolhidas pela Administração.
19. Contudo, a análise da AudTCE demonstrou que o contrato, celebrado sob regime de empreitada por preço global, admitia alterações mediante termos aditivos em razão de fatos supervenientes, como efetivamente ocorreu diante de problemas geotécnicos e ajustes técnicos necessários. Os dois aditivos firmados foram considerados regulares pela unidade técnica, amparados por justificativas técnicas, observância dos limites legais e realização de “encontro de contas”, com participação da fiscalização e da contratada, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro e a continuidade da obra.
20. Não obstante, restou evidenciado que, mesmo após tais ajustes, persistiram pagamentos por serviços não comprovadamente executados, o que afasta as alegações defensivas do Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes. Ademais, as dificuldades orçamentárias apontadas pelo defendente foram solucionadas por meio de descentralização de créditos, não configurando causa excludente de responsabilidade.
21. Outrossim, não deve ser acolhida a alegação de que, nos contratos por empreitada por preço global, o fiscal não estaria obrigado a aferir com exatidão os quantitativos executados, podendo adotar estimativas quanto ao percentual de execução do objeto. Embora constante do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte de Contas, tal diretriz não afasta sua responsabilidade em situações de distorções relevantes, especialmente quando decorrentes de inconsistências facilmente perceptíveis durante o acompanhamento da obra.
22. Nesse contexto, a interpretação do defendente — no sentido de que seria legítimo limitar-se a uma avaliação meramente estimativa — revela-se equivocada e desprovida de amparo normativo. No caso concreto, restou evidenciado o pagamento de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas, no montante de R\$ 500.599,17, correspondente a aproximadamente 7,5% do valor total do contrato (R\$ 6.696.947,87), o que configura distorção significativa e plenamente detectável, ensejando a rejeição de sua tese defensiva.
23. Por fim, a defesa do Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes sustentou a impossibilidade de responsabilização objetiva no Direito Administrativo Sancionador, bem como argumentou que o gestor não detinha autonomia decisória, atuou com boa-fé diante de falhas de projeto e interferências superiores, e que deveriam ser consideradas as dificuldades práticas enfrentadas, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
24. Nesse aspecto, cabe reconhecer que a responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, mas avalio ter sido comprovado que o gestor atestou medições com erros relevantes, bem como autorizou pagamentos superiores aos serviços executados ou em desconformidade com normas

técnicas, condutas que configuram, no mínimo, erro grosseiro e violação dos deveres funcionais.

25. Ademais, não se verificaram circunstâncias excepcionais aptas a afastar a responsabilidade, sendo insuficientes as alegações de dificuldades operacionais. Ao contrário, os elementos dos autos, inclusive decisão administrativa que aplicou penalidade de suspensão ao responsável, evidenciam falha grave na fiscalização contratual e contribuição direta para o dano ao Erário, razão pela qual considero que o responsável deva ter as contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apurado, com a supressão sugerida pela unidade técnica.

III

26. Passo a examinar as alegações de defesa do Sr. Wilson Dantas Firmino. Em linha com o exame da unidade técnica, deve ser reconhecido que determinadas irregularidades apontadas na citação endereçada ao responsável não se inserem no âmbito de competência do fiscal de contrato, tais como a participação em procedimentos licitatórios, a elaboração ou alteração de projetos de engenharia, a definição de composições de custos e a celebração de termos aditivos. Essas atividades são próprias de outras instâncias administrativas, não sendo razoável imputar ao fiscal responsabilidades que extrapolam o conteúdo de suas atribuições funcionais.
27. Por outro lado, o referido agente, na condição de fiscal de contrato, detém responsabilidade direta quanto ao acompanhamento da execução da obra, especialmente no que concerne ao ateste das medições e à verificação da conformidade dos serviços executados. Nessa perspectiva, eventual ateste de serviços inexistentes, executados em desconformidade com os projetos ou em quantitativos superiores aos efetivamente realizados, enseja sua responsabilização pelos prejuízos decorrentes, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
28. Nesse sentido, além da jurisprudência colacionada pela unidade técnica, o Acórdão 605/2026-2ª Câmara negou provimento ao recurso de engenheira responsável pela fiscalização de contrato destinado a obras de pavimentação, que havia sido condenada solidariamente ao ressarcimento do dano e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. As irregularidades decorreram da execução de serviços com defeitos construtivos e da medição de trechos não executados, situação que foi viabilizada pelo atesto da fiscal de que os serviços haviam sido realizados adequadamente, o que permitiu a liquidação da despesa e os pagamentos indevidos.
29. O eminente Ministro Antonio Anastasia, relator da referida decisão, reiterou entendimento consolidado de que o fiscal de contrato pode ser responsabilizado quando sua atuação comissiva ou omissiva contribui para prejuízo ao Erário.
30. No caso concreto, restou evidenciado que o responsável, na condição de fiscal da obra, procedeu ao ateste de medições irregulares, possibilitando pagamentos indevidos, inclusive em duplicidade e por serviços em desacordo com as especificações técnicas. Tais condutas revelam falha grave no exercício da função fiscalizatória, podendo ser compreendido como um erro grosseiro apto a ensejar a responsabilização solidária pelo pagamento do débito apurado.
31. As alegações defensivas relativas à ausência de registro profissional no Crea devem ser afastadas, uma vez que a jurisprudência do TCU admite a designação de fiscais de contratos independentemente de tal registro, não se confundindo a responsabilidade técnica pela execução da obra com a responsabilidade administrativa pela fiscalização contratual. Nesse sentido, cito o Acórdão 581/2013-Plenário, de minha relatoria, bem como os seguintes excertos extraídos do Acórdão 2.512/2009-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz):

“Relatório [...] A função de fiscal de contratos, mediante o acompanhamento da execução do objeto (no caso, obras), também não configura exercício ilegal da profissão de engenheiro. Trata-se de incumbência prevista no artigo 67 da Lei 8.666/1993, que não requer habilitação específica, sob pena de se inviabilizar o cotidiano da Administração Pública.

Voto [...] designação do servidor para integrar a equipe de fiscalização da execução do contrato, apesar de sua ausência de formação em engenharia, nada teve de irregular, já que constituiu mero desempenho da incumbência prevista no art. 67 da Lei 8.666/1993.” (grifos acrescidos).

32. Em termos mais claros, a função de fiscal de contratos possui caráter multidisciplinar e não se limita a conhecimentos técnicos específicos de uma única área. Trata-se, essencialmente, de uma atividade de controle administrativo, semelhante àquela exercida pelo próprio proprietário de uma obra ao acompanhar a execução de seu empreendimento — papel que, no âmbito das contratações públicas, é desempenhado pela Administração. Essa compreensão foi expressamente reforçada pelo art. 117 da Lei 14.133/2021, ao estabelecer que a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais de contrato, representantes da Administração. O dispositivo também evidencia uma distinção relevante: de um lado, o agente público responsável pela fiscalização do contrato; de outro, o eventual terceiro contratado para prestar apoio técnico especializado, conforme previsto na parte final do mesmo artigo.
33. Já esse terceiro, que pode ser contratado para auxiliar o fiscal do contrato quando a Administração assim entender necessário, deve, obrigatoriamente, possuir habilitação técnica adequada, com vínculo aos conselhos profissionais competentes, como o CAU ou o sistema Confea/Crea, especialmente quando suas atividades envolverem atribuições típicas de engenharia ou arquitetura. Todavia, é fundamental destacar que a presença desse apoio técnico não afasta nem transfere a responsabilidade do fiscal do contrato. Este continua sendo o principal responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução contratual, devendo exercer integralmente suas atribuições legais, nos termos do art. 117, § 4º, inciso II, da Lei 14.133/2021.
34. Nesse contexto, é possível identificar três situações práticas. A primeira — e, em regra, a mais desejável — ocorre quando a Administração dispõe, em seus quadros, de engenheiro ou arquiteto e o designa como fiscal do contrato, especialmente em obras e serviços de engenharia, pois se trata do profissional mais apto a compreender, com profundidade, os aspectos técnicos do objeto contratado. A segunda hipótese surge quando a Administração não possui profissional habilitado disponível: nesses casos, sobretudo em contratos de maior complexidade ou relevância, mostra-se recomendável a contratação de apoio técnico especializado para subsidiar a atuação do fiscal. Por fim, em situações que envolvam serviços de engenharia de baixa complexidade ou reduzido grau de responsabilidade, admite-se que a fiscalização seja exercida por servidor sem formação técnica específica, sendo dispensável, nessas circunstâncias, a contratação de terceiros, desde que assegurado o adequado acompanhamento do contrato e a proteção do interesse público.
35. Certamente que, quanto maior e mais complexa a obra, na inexistência de profissional habilitado nos quadros da administração, mais cresce o poder/dever de contratar um terceiro especializado (contrato de supervisão), tal qual apregoa a parte final do **caput** do art. 117.
36. Do mesmo modo, a tentativa de desqualificar os achados da auditoria interna não devem prosperar, haja vista que tais relatórios gozam de presunção relativa de legitimidade, somente afastável mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se verificou nos autos.
37. Também não acolho as alegações de que eventuais preocupações do fiscal teriam sido

manifestadas informalmente. A mera comunicação verbal ou não documentada não se presta a demonstrar diligência funcional nem a afastar a responsabilidade do agente, que possui o dever de formalizar irregularidades e adotar providências adequadas para sua correção ou comunicação às instâncias superiores.

38. No que tange ao pedido de produção de prova pericial, registro que o processo de controle externo não contempla tal modalidade probatória, cabendo ao responsável instruir sua defesa com os elementos que entender pertinentes, inclusive laudos técnicos, sem necessidade de autorização prévia desta Corte de Contas. A ausência de produção de prova técnica específica, portanto, não constitui vício processual apto a comprometer a validade das conclusões alcançadas.

IV

39. Em relação aos argumentos defensivos da Construtora Umuarama Ltda., em acréscimo ao exame da AudTCE, registro que o regime de empreitada por preço global não autoriza o pagamento por serviços executados com qualidade deficiente e fora das especificações técnicas. Embora esta Corte de Contas tenha entendido, no âmbito do Acórdão 1.977/2013-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), que, nesse regime, pequenas imprecisões quantitativas são áleas ordinárias da contratada, deixou consignado no subitem 9.1.8 da mesma decisão que, *“excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença”*.
40. Considero que a magnitude dos pagamentos a maior efetuados à Construtora Umuarama Ltda. são relevantes e causaram enriquecimento sem causa da contratada, que deve restituir os valores recebidos indevidamente.
41. Quanto à responsabilização da empresa, observo que sua condenação ao pagamento do débito possui natureza reparatória, e não punitiva, sendo cabível a responsabilização solidária sempre que houver benefício indevido decorrente de pagamentos irregulares. No caso, restou evidenciado que a contratada foi beneficiária de valores pagos a maior, em razão de medições com erros, duplicidades, quantidades superiores às executadas e serviços em desconformidade com as especificações técnicas.
42. No tocante às alegações de falhas no projeto, especialmente quanto às fundações, já foi exposto neste voto que tais questões foram devidamente tratadas no primeiro termo aditivo, motivado por condições geotécnicas supervenientes, não havendo respaldo para nova compensação. Da mesma forma, os argumentos relativos a fornecimento de energia, abastecimento de água e impactos de chuvas foram analisados pela administração, tendo sido considerados improcedentes ou solucionados no âmbito da gestão contratual, sem qualquer irregularidade remanescente.
43. Registro ainda que todas essas alegações não possuem qualquer correlação com o débito que está sendo imputado à defendente.
44. No que se refere à invocação do art. 20 da LINDB, destaco que o dispositivo não constitui excludente automática de responsabilidade, servindo apenas como parâmetro interpretativo para aferição de razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, a comprovação do dano ao erário e das condutas irregulares afasta a aplicação desse dispositivo como fundamento para exclusão de responsabilidade.



45. Também não prospera a alegação de que a empresa teria direito a créditos por serviços supostamente executados além do contratado, por ausência de comprovação nos autos e diante da já realizada compensação por meio dos aditivos formalizados.
46. A compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada é, de fato, legítima, tendo em vista a aplicação subsidiária do art. 368 da Lei 10.406/2002, diante do art. 54 da Lei 8.666/1993. No entanto, faz-se necessário comprovar a existência indiscutível dos direitos creditícios da parte, em procedimento administrativo no órgão fiscalizado.
47. Diante desse conjunto probatório, concluo pela rejeição integral das alegações da empresa, com a consequente proposta de julgamento de suas contas como irregulares e condenação solidária ao ressarcimento ao Erário, reduzindo-se o débito para R\$ 607.770,77, em valores históricos, pela exclusão do valor relativo à medição 34 cancelada.

V

48. Quanto ao exame das circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e a culpabilidade dos defendentes, entendo que a conduta de realizar pagamentos a maior e/ou a deficiência na execução dos serviços denota grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, grave negligência na gestão da coisa pública.
49. Sendo assim, compreendo que as condutas dos Srs. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Wilson Dantas Firmino são passíveis de serem punidas com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB. Da mesma forma, a Construtora Umuarama Ltda. também deve ser sancionada, por executar serviços desconformes e por receber pagamentos indevidos por serviços não executados.
50. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos responsáveis em conformidade com a lei, uma vez que existia a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.
51. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados na tabela a seguir, no importe aproximado de 10% do dano atualizado imputado a cada agente:

Responsável	Valor da Multa
Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes	R\$ 85.000,00
Wilson Dantas Firmino	R\$ 84.000,00
Construtora Umuarama Ltda.	R\$ 85.000,00

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 1671/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.272/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.2. Responsáveis: Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (934.748.654-04); Construtora Umuarama Ltda. (70.216.130/0001-41); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Wilson Dantas Firmino (367.209.414-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa (46.405/OAB-PE), representando Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes; Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Construtora Umuarama Ltda.; Ana Carolina Cavalcanti Montenegro Andrade (22.047/OAB-PE), Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro (04.245/OAB-PE) e outros, representando João André Pegado Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), em razão dos indícios de danos ao Erário apurados nas obras de construção do Fórum de Goiana/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João André Pegado Ferreira e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante indicados, condenando-os em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Construtora Umuarama Ltda., pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/7/2019	6.774,68

9.2.2. Srs. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Wilson Dantas Firmino e a Construtora Umuarama Ltda., pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/7/2019	600.996,09

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da



legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes	R\$ 85.000,00
Wilson Dantas Firmino	R\$ 84.000,00
Construtora Umuarama Ltda.	R\$ 85.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 022.029/2023-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, esporte e Lazer (03.364.242/0001-52); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Solazer O Clube dos Excepcionais



(28.008.530/0001-03); Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Luiz Pedro San Gil Jutuca; Igor Chaves da Costa (147883/OAB-RJ), representando Solazer O Clube dos Excepcionais; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Clovis Felix Curado Junior (15150/OAB-DF), representando Coopera - Cooperativa de Trabalho Em Educação, cultura, esporte e Lazer.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CULPA CONCORRENTE DO ÓRGÃO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 438), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 439 e 440):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Luiz Pedro San Gil Jutuca e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, ocorrida no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 - Siafi 691641 (peça 12), firmado entre o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como ‘Expandir a qualificação social e profissional nas áreas de difícil acesso por meio de meios alternativos de qualificação social e profissional itinerante’.

HISTÓRICO

2. Em 7/2/2023, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho determinou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 332). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 341/2023.

3. O Termo de Execução Descentralizada 2/2017 - Siafi 691641 (peça 12) foi firmado no valor de R\$ 40.000.000,00, sendo R\$ 40.000.000,00 à conta do repassador, sem previsão de contrapartida por parte da unidade recebedora. Teve vigência de 16/11/2017 a 16/5/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/7/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 12.000.000,00 (peça 32).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 299, 300 e 352.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 333), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de execução descentralizada descrito como ‘Expandir a qualificação social e profissional nas áreas de difícil acesso por meio de meios alternativos de qualificação social e profissional itinerante’. Contratação de instituição executora, que realizaria integralmente as ações do TED, que não possuía como atividade econômica principal ou secundária o desenvolvimento de ações de qualificação ou de educação, contrariando o disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução CODEFAT 783/2017, fato que caracterizou, portanto, um vício de origem na escolha da instituição executora, implicando irregularidade no empenho e no repasse dos recursos à Solazer por parte da UNIRIO.

Inexecução total do objeto do termo de execução descentralizada descrito como ‘Expandir a qualificação social e profissional nas áreas de difícil acesso por meio de meios alternativos de qualificação social e profissional itinerante’. Como todo o TED foi executado mediante uma contratação irregular, uma contratação que foi feita para realizar integralmente as ações do TED, não há elementos que comprovem que a UNIRIO tenha realizado qualquer parcela do objeto de forma direta ou por meio de contratação regular até a data da edição do Ofício 2322/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb, momento em que se determinou a total suspensão das ações do TED.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 40/2023 (peça 334), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 12.000.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária a Luiz Pedro San Gil Jutuca, Reitor, no período de 2/6/2015 a 17/6/2019, na condição de dirigente, bem como à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, na condição de unidade recebedora dos recursos.

8. Em 10/5/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 341/2023 (peça 337), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 338 e 339).

9. Em 25/7/2023, o Ministro do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 340).

10. Na instrução inicial (peça 343), analisando-se os documentos constantes nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência ao órgão instaurador para que fosse emitido o pronunciamento conclusivo quanto à regularidade, ou não, da execução física e financeira da avença, de forma a instruir o processo com os pareceres técnicos elencados no art. 10, § 1º, alínea ‘c’, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016.

11. Nesse sentido, de acordo com o Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, a diligência autorizada pela Ministro-Relator (peça 346) foi devidamente atendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peças da Resposta
Ofício	05/06/2024	347	Secretaria-	05/06/2024	348	349, 350,

25358/2024-Secomp-4			Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego			351, 352

12. Na instrução antecedente (peça 355), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis nela arrolados para apresentação de alegações de defesa, em razão das seguintes irregularidades:

12.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 - Siafi 691641.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 28, 29, 38, 42, 84, 85, 100, 108, 110, 129, 131, 134, 190, 191, 204, 207, 267, 299, 300, 310 e 330.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e demais obrigações da UG recebedora dos recursos contidas no instrumento do ajuste.

12.2. Débitos relacionados a Luiz Pedro San Gil Jutuca, a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, à Associação Solazer e à Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/12/2017	4.916.574,00	D1
28/12/2017	7.083.426,00	D2

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2. **Responsável:** Associação Solazer.

12.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

12.2.2.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

12.2.3. **Responsável:** Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer).

12.2.3.1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

12.2.3.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na

presunção de dano ao erário.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

12.2.4. **Responsável:** Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

12.2.4.1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

12.2.4.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

12.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

12.2.5. **Responsável:** Luiz Pedro San Gil Jutuca.

12.2.5.1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

12.2.5.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

12.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

13. Encaminhamento: citação.

13.1. **Irregularidade 2:** Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 - Siafi 691641.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 28, 29, 38, 42, 65, 84, 100, 104, 108, 110, 129, 131, 134, 190, 191, 207, 299, 300, 310 e 330.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; artigo 2º, § 4º, da Resolução CODEFAT 783/2017; Cláusula sobre Obrigação das Partes, II, letras 'a', 'b', 'd', 'e' e 'g' do Termo de Execução Descentralizada 002/2017.

13.2. Débitos relacionados a Luiz Pedro San Gil Jutuca, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, à Associação Solazer e à Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/12/2017	4.916.574,00	D1
28/12/2017	7.083.426,00	D2

13.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

13.2.2. **Responsável:** Associação Solazer.

13.2.2.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

13.2.2.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

13.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

13.2.3. **Responsável:** Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer).

13.2.3.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

13.2.3.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

13.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

13.2.4. **Responsável:** Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

13.2.4.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

13.2.4.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos

recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

13.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

13.2.5. **Responsável:** Luiz Pedro San Gil Jutuca.

13.2.5.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

13.2.5.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

13.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

14. Em que pese o tomador de contas não haver incluído a Associação Solazer e a Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer) no polo passivo do presente processo, concluiu-se que elas deveriam ser consideradas responsáveis solidárias pelo débito, porque foram beneficiárias dos recursos, em razão da subcontratação integral do objeto da avença em epígrafe (peças 114 e 185), bem assim por não constar dos autos elementos de comprovação da execução física e financeira do projeto, conforme pactuado no plano de trabalho do ajuste.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 357), foram efetuadas citações dos responsáveis, conforme detalhado abaixo:

a) Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - promovida a citação da instituição responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47636/2024 - TCU/Seproc (peça 367)

Data da Expedição: 23/10/2024

Data da Ciência: **23/10/2024** (peça 368)

Nome Recebedor: Mariana de Oliveira Targino Machado

Observação: Ofício enviado para o endereço da instituição responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 359).

Fim do prazo para a defesa: 7/11/2024.

b) Luiz Pedro San Gil Jutuca - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47637/2024 - TCU/Seproc (peça 366)

Data da Expedição: 23/10/2024

Data da Ciência: **25/10/2024** (peça 371)

Nome Recebedor: Geones Jesus

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 360).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2024.



Comunicação: Ofício 47638/2024 - TCU/Seproc (peça 365)

Data da Expedição: 23/10/2024

Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício: destinatário desconhecido (peça 372).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 360).

c) Solazer - o Clube dos Excepcionais - promovida a citação da entidade responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47639/2024 - TCU/Seproc (peça 364)

Data da Expedição: 23/10/2024

Data da Ciência: **25/10/2024** (peça 370)

Nome Recebedor: Vitória Beatriz S. Flor

Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 361).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2024.

d) Coopera - Cooperativa de Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer), promovida a citação da entidade responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47640/2024 - Seproc (peça 363)

Data da Expedição: 23/10/2024

Data da Ciência: **28/10/2024** (peça 369)

Nome Recebedor: Suelem Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 362).

Fim do prazo para a defesa: 27/11/2024.

16. Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 433), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, Luiz Pedro San Gil Jutuca, a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, a Associação Solazer e a Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer) apresentaram suas defesas, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde 8/7/2019, data da ocorrência do fato gerador da irregularidade sancionada, até a presente data. Nesse sentido, parte dos responsáveis foi notificada pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024). Os demais foram devidamente incluídos no polo passivo na fase externa do processo, porém, antes do transcurso do sobredito decênio normativo, conforme demonstrado abaixo, não restando evidenciado eventual prejuízo à defesa dos mesmos:

18.1. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, por meio do ofício acostado à peça 322, recebido em 19/2/2023, conforme AR (peça 325).

18.2. Luiz Pedro San Gil Jutuca, por meio do ofício acostado à peça 323, recebido em 14/2/2023, conforme AR (peça 324).

18.3. Associação Solazer, não houve notificação na fase interna da TCE.

18.1. IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer), não houve

notificação na fase interna da TCE.

Valor de Constituição da TCE.

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 16.326.835,23. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 8/7/2019, data em que a prestação de contas final do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 foi apresentada, conforme Ofício GR 140/2019 (peça 223).

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/7/2019	Ofício GR 140/2019, encaminhou a prestação de contas final do ajuste (peça 223).	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/4/2020	Nota Técnica SEI 15089/2020/ME, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas física do ajuste (peça 299).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 3º	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente
3	22/5/2020	Nota Técnica SEI 19231/2020/ME, concluiu-se que não há que se falar	Art. 5º, inc. II e 8º,	Evento processual

		em avaliação financeira, por conta da manifestação pela área técnica competente no sentido do não cumprimento integral do objeto avençado (peça 300).	§ 1º	interruptivo
4	16/6/2021	Edital, notificou a entidade parceira do teor do Ofício 120425/2021/ME, que analisou a execução física e financeira do ajuste (peça 302).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	1º/7/2022	Despacho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, encaminhando processo com vistas à rescisão do ajuste e análise da prestação de contas (peça 308).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	4/11/2022	Portaria SE/MTP 3679/2022, designou comissão para instauração de tomada de contas especial (peça 315).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	20/3/2023	Relatório de TCE 40/2023, concluiu-se pela responsabilização solidária do gestor dos recursos e da entidade parceira, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 334).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	10/5/2023	Relatório de Auditoria CGU 341/2023, manifestou concordância com o relatório do tomador de contas (peça 337).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
9	25/7/2023	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
10	29/5/2024	Despacho do Ministro Relator, autorizando a realização de diligência ao órgão instaurador, conforme proposta formulada pela unidade técnica (peça 346).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	9/7/2024	Nota Técnica SEI 3443/2024/MTE, concluiu-se pela manutenção da reprovação da prestação de contas final do ajuste (peça 352).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
12	23/10/2024	Ofício 47636/2024-TCU/Seproc, citou a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 367 e 368).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
13	25/10/2024	Ofício 47637/2024-TCU/Seproc, citou Luiz Pedro San Gil Jutuca, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 366 e 371).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
14	25/10/2024	Ofício 47639/2024-TCU/Seproc, citou a Associação Solazer, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 364 e 370).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
15	28/10/2024	Ofício 47640/2024-TCU/Seproc,	Art. 5º,	Evento

		citou a IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer), com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 363 e 369).	inc. I e 8º, § 1º	processual interruptivo

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre cada evento processual, que seriam necessários no caso da prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram localizados nos sistemas informatizados do Tribunal os processos abaixo relacionados, cujos respectivos polos passivos estampam o nome dos referidos responsáveis:

Responsáveis	Processos
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	040.204/2023-5 [REPR, aberto, 'Representação da Unidade Técnica do TCU para examinar o Termo de Colaboração 941749/2023, pactuado entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e a entidade PROMACOM Projeto Mais Comunidade'] 012.981/2021-4 [MON, encerrado, 'Monitoramento do atendimento do Acórdão 804/2019-Plenário (TC 012.263/2018-4 - auditoria para avaliar editais de seleção de docentes e discentes nas universidades federais do Estado do Rio de Janeiro) pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)'] 024.002/2018-6 [MON, encerrado, 'Monitoramento para verificar o cumprimento pela UNIRIO das medidas constantes nos itens 9.8 do Acórdão 7.296/2014-TCU-2ª Câmara e 9.2 do Acórdão 10678/2015-TCU-2ª Câmara (MON 001.584/2013-8)'] 001.584/2013-8 [MON, encerrado, 'Monitoramento do atendimento do Acórdão 9.242/2011-TCU-2ª C (Prestação de Contas de 2008, TC 015.321/2009-7), dirigido à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)'] 000.476/2020-0 [MON, encerrado, 'Monitoramento do atendimento do item 9.8 do Acórdão 4.825/2017-2ª Câmara (TC 012.285/2016-1) dirigido à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), acerca de auditoria na gestão patrimonial'] 031.772/2018-8 [RMON, encerrado, 'Monitoramento do atendimento dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 4.825/2017-2ª Câmara (TC 012.285/2016-1) dirigido à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), acerca de auditoria na gestão patrimonial'] 018.560/2024-5 [SOLI, encerrado, 'Solicitação do DPF de cópia dos processos de tomada de contas especial da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) 23102.006968/2013-20 (TC 029.158/2015-0) e 23102.006966/2013-31 (TC 007.923/2016-3)'] 020.107/2007-1 [REPR, encerrado, 'REFERENTE AO PROC ADM. 130012000171200790']

	010.861/2006-2 [REPR, encerrado] 001.736/2018-3 [MON, encerrado, 'Monitoramento das determinações constantes nos itens 1.6.1. e 1.6.2 do Acórdão 11123/2017-TCU-1ª Câmara, que trata de situações de acumulação de cargos observadas no processo originário TC 026.274/2015-9 (PC da UNIRIO do exercício de 2014)'] 005.222/2007-9 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial decorrente de possível descumprimento de jornada de trabalho e acumulação irregular de cargos por servidor da UFRJ, UNIRIO e Petrobras'] 022.521/2022-4 [REPR, encerrado, 'Representação da Auditoria Interna da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), em razão do descumprimento do Acórdão 3.832/2020-1ª Câmara por Universidades Federais que celebraram contrato de gestão com a estatal'] 008.404/2009-1 [REPR, encerrado, 'Representação de licitante acerca de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 37/2008 SRP, realizado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) para a aquisição de 400 notebooks'] 020.646/2017-8 [REPR, encerrado, 'Representação do MPF acerca de possíveis irregularidades na construção do Restaurante Universitário da UNIRIO - campus Urca'] 028.657/2009-3 [REPR, encerrado, 'Representação originária do subitem 9.4 do Acórdão 258/2010-Plenário, resultante de trabalho realizado no âmbito de FOC, visando avaliar a gestão de Hospitais Universitários ligados às Instituições Federais de Ensino Superior'] 015.197/2008-6 [REPR, encerrado, 'irregularidades ocorridas em processo licitatório'] 012.263/2018-4 [RA, encerrado, 'Auditoria para avaliar editais de seleção de docentes e discentes nas universidades federais do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ, UFRRJ, UFF e Unirio)'] 012.285/2016-1 [RA, encerrado, 'Auditoria de conformidade na gestão de imóveis das Universidades Federais do RJ (UFRJ, UFRRJ, UFF e Unirio)'] 004.159/2013-6 [RA, encerrado, 'Verificação de irregularidades na utilização do Adicional por Plantão Hospitalar (APH) nos hospitais federais e universitários do Estado do Rio de Janeiro'] 040.059/2019-7 [REPR, aberto, 'Representação da Unidade Técnica acerca de Transferências Voluntárias do TransfereGov, concedidas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)']
Luiz Pedro San Gil Jutuca	001.584/2013-8 [MON, encerrado, 'Monitoramento do atendimento do Acórdão 9.242/2011-TCU-2ª C (Prestação de Contas de 2008, TC 015.321/2009-7), dirigido à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)'] 006.673/2012-0 [RA, encerrado, 'AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PARA EXPANSÃO DOS CAMPI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO'] 036.654/2016-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10678-40/2015-2C, referente ao TC 001.584/2013-8'] 012.263/2018-4 [RA, encerrado, 'Auditoria para avaliar editais de seleção de docentes e discentes nas universidades federais do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ, UFRRJ, UFF e Unirio)'] 011.706/2014-7 [RA, encerrado, 'Auditoria para apuração de possíveis

	pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras, com fundamento na Lei 3.373/1958'] 012.285/2016-1 [RA, encerrado, 'Auditoria de conformidade na gestão de imóveis das Universidades Federais do RJ (UFRJ, UFRRJ, UFF e Unirio)'] 045.768/2012-9 [RA, encerrado, 'AUDITORIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO PARA VERIFICAR SE HOVE CUMPRIMENTO DO ACORDAO 2161/2005 COM VISTAS A ABSORÇÃO DA URP-26,05'] 009.365/2002-9 [PCSP, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ANO 2001 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU'] 033.498/2018-0 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro relativa ao Exercício Financeiro de 2017'] 020.544/2007-7 [PC, encerrado, 'OF-63-2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2006'] 026.274/2015-9 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro relativa ao Exercício Financeiro de 2014'] 037.509/2012-8 [PC, encerrado, 'CONTAS ORDINÁRIAS DO EXERCÍCIO 2011 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - MEC'] 028.279/2011-5 [PC, encerrado, 'CONTAS DO EXERCÍCIO 2010 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO'] 020.354/2010-0 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro relativa ao Exercício Financeiro de 2009'] 017.975/2008-1 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro relativa ao Exercício Financeiro de 2007'] 015.321/2009-7 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro relativa ao Exercício Financeiro de 2008']

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Luiz Pedro San Gil Jutuca

32. A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Luiz Pedro San Gil Jutuca apresentaram, por meio da Procuradoria Federal junto à UniRio, defesa em conjunto (peça 375), no que se fez acompanhar dos elementos vertidos às peças 376-401. Posteriormente, a referida Procuradoria complementou, em 26/3/2025, sua manifestação com os documentos acostados às peças 436-437, conforme acordado em reunião realizada com representantes da AudTCE, em 10/12/2024 e 25/2/2025. Desse modo, os elementos encaminhados serão analisados nos parágrafos subseqüentes:

Questão preliminar

33. Argumento 1 (peça 375, p. 2-6):

33.1. A TCE pode ter sido instaurada sem observância de elementos essenciais, tais como: comprovação efetiva do dano ao erário, a identificação de todos os responsáveis, o esgotamento das

medidas administrativas e a solicitação de providências saneadoras.

34. Análise do argumento 1:

34.1. Diferentemente do argumentado pela defesa, verificou-se que, de acordo com o Relatório de TCE 40/2023 (peça 334), o dano ao erário foi quantificado pelo valor total transferido, no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ante a não comprovação da regular execução do objeto pactuado. De igual modo, imputou-se a responsabilidade solidária a Luiz Pedro San Gil Jutuca, ex-reitor, na condição de gestor dos recursos, e à UniRio, na qualidade de entidade recebedora dos valores repassados. Por seu turno, verificou-se que a adoção de medidas administrativas e saneadoras foram efetivadas, por meio das notificações dirigidas aos supramencionados responsáveis, conforme ofícios acostados às peças 218, 219, 301, 302, 303, 304, 322, 323, 324 e 325.

34.2. De qualquer forma, cabe ressaltar que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, tendo em vista que ainda não há o estabelecimento de um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que os responsáveis tragam aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, ainda que se identifique eventuais falhas (fato que não restou demonstrado pela defesa), os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas não são invalidados.

34.3. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito do Tribunal de Contas da União. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

34.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Questões de mérito

Após consignar um histórico (esclarecimentos fáticos) da celebração e execução do ajuste (peça 375, p. 6-16), a defesa apresentou seus argumentos de mérito que serão analisados em seguida:

35. Argumento 2 (peça 375, p. 16-32):

35.1. A execução física do objeto do ajuste pode ser comprovada pelos seguintes documentos ora acostados aos autos juntamente com a defesa dos responsáveis: Anexo I - Relatório Meta 1- Etapa 1, com o mapeamento do setor produtivo local, descrição das atividades e dos produtos gerados durante os primeiros quatro meses, referente ao Programa de Qualificação Social e Profissional itinerante (peça 376); Anexo II - Projeto Político Pedagógico (peça 377); Anexo III - Relatório de Atividades do período de março a junho 2018, produzido pela Solazer (peça 378, p. 7-177); Anexo IV - Relatório técnico final de cumprimento do objeto - Etapa Acadêmica (peça 379); Anexo V Equipe da UniRio (Relação de pessoas contratadas (peça 375, p. 42-44); Anexo VI - Listagem de educadores e monitores selecionados para atuação no projeto (peça 375, p. 18); Divulgação na imprensa, sítios oficiais e mídias sociais (peça 375, p. 20-24); Carretas utilizadas nas diversas localidades (peça 375, p. 24-25); Anexo VII Material didático produzido para o curso (peça 375, p. 25-26); Uniformes (peça 375, p. 26-27); Anexo VIII Merenda fria (peça 375, p. 27); Anexo IX Transporte escolar (peça 375, p. 28); Anexo X Listagem de alunos certificados por curso (peça 384); Evento especial de formatura na UniRio (peça 375, p. 29-31); e Anexo XI Lançamento do Livro Caravana do Trabalho (peça 385).

36. Análise do argumento 2:

36.1. Os documentos encaminhados pela defesa não lograram comprovar a execução física e financeira do ajuste. Com efeito, verificou-se que, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 2, p. 12), a Atividade 1.1 consistia em: *Desenvolver projeto político-pedagógico dos cursos: esses serão desenvolvidos com base em mapeamento do setor produtivo local, ou seja, os cursos serão desenhados segundo as características do mercado de trabalho da região, do setor produtivo*

local. Contudo, os relatórios apresentados pela defesa (peças 376 e 379) não se fizeram acompanhar do correspondente detalhamento dos custos que compuseram cada atividade desenvolvida na produção dos mesmos, com vistas a possibilitar o estabelecimento de um nexo de causalidade com os recursos repassados.

36.2. Além disso, cabe ressaltar que tais relatórios não possuem um fim em si mesmos, ou seja, tendo em vista que a finalidade pública do projeto, que era a qualificação profissional dos trabalhadores, não foi devidamente comprovada, como se demonstrará adiante, não há como se falar em meta cumprida no presente caso apenas por conta dos relatórios encaminhados.

36.3. No que concerne à relação de pessoas contratadas (peça 375, p. 42-44) e a listagem de educadores e monitores selecionados para atuação no projeto (peça 375, p. 18), não foi demonstrado o efetivo pagamento de cada colaborador (documento de comprovação de pagamento com a devida correspondência no extrato bancário).

36.4. De igual modo, a divulgação na imprensa, sítios oficiais e mídias sociais (peça 375, p. 20-24) da realização de eventos, bem como as fotografias das carretas que teriam sido utilizadas nas diversas localidades (peça 375, p. 24-25) não têm a força probante capaz de evidenciar de forma inequívoca a quantidade, qualidade, detalhamento e extensão de que o objeto do ajuste sob exame fora executado conforme pactuado no plano de trabalho, nem que teriam sido efetivamente pagos com os recursos repassados no âmbito do ajuste sob exame.

36.5. No que concerne ao material didático produzido para o curso - Anexo VII (peça 375, p. 25-26), aos uniformes (peça 375, p. 26-27); merenda fria - Anexo VIII (peça 375, p. 27); transporte escolar - Anexo IX (peça 375, p. 28), entende-se que a comprovação da efetiva distribuição aos alunos deveria ser demonstrada por meio de listas de recebimento devidamente assinadas pelos usuários, com vistas à verificação da quantidade e qualidade de itens distribuídos, o que não pode ser evidenciado apenas por meio de meras fotografias.

36.6. Nesse sentido, entende-se que a listagem de alunos que teriam sido certificados por curso - Anexo X (peça 384) e as fotografias do evento especial de formatura na UniRio (peça 375, p. 29-31) não comprovam a quantidade de alunos que efetivamente foram matriculados e concluíram os cursos, uma vez que a comprovação das atividades desenvolvidas somente pode ocorrer mediante a juntada da lista de frequência assinada pelos alunos, bem como de documentos com a assinatura dos educandos para controle do vale transporte, recebimento do material didático, e do certificado, após a conclusão do curso.

36.7. Por fim, a juntada o lançamento do Livro Caravana do Trabalho - Anexo XI (peça 385) sem os elementos de comprovação da execução de cada etapa, consoante consignado nos parágrafos anteriores, não permite comprovar que todas as ações contidas no plano de trabalho foram efetivamente realizadas, porquanto não possuem representatividade nem robustez suficientes para comprovar a execução de todas as ações fixadas no plano de trabalho do ajuste.

36.8. Dessa forma, não foi possível concluir, de forma inequívoca, que a finalidade pública almejada com a celebração do ajuste foi plenamente atingida nem que todas as atividades pré-estabelecidas foram efetivamente executadas conforme previsto no plano de trabalho.

36.9. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

37. Argumento 3 (peça 375, p. 32-36):

37.1. A Nota Técnica 1.238/2018 - CGQC/DPE/SPPE/MTb atestou a execução física do objeto do ajuste (peça 386).

37.2. A jurisprudência do TCU vem considerando os benefícios ou utilidades à sociedade como critério balizador para aprovação da prestação de contas (Acórdão 8.658/2018 TCU 2ª Câmara TC 018.620/2016-7).

38. Análise do argumento 3:

38.1. Diferentemente do argumentado pela defesa, a Nota Técnica 1.238/2018 -

CGQC/DPE/SPPE/MTb não atestou a execução física do ajuste e isso foi consignado expressamente no âmbito do referido instrumento em seu item 3 (peça 386, p. 1): *Também foi destacado que não caberia a este Ministério nenhum ateste relativo à execução físico-financeira, uma vez que esta ação cabe diretamente à UNIRIO junto aos órgãos de controle, e que tão somente seria objeto da supervisão técnica a apuração de elementos com vistas à verificação de consecução do objeto do TED.* (Grifamos)

38.2. Com efeito, a natureza de análise preliminar do sobredito instrumento fora destacada uma vez mais em sua parte II (peça 386, p. 2):

Destaque-se, de forma reiterada, que a análise técnica dos documentos a serem detalhados neste tópico, não representam reconhecimento físico-financeiro, visto que este tipo de análise cabe às tratativas entre a UNIRIO e os Órgãos de Controle, conforme disposto nas legislações de Termos de Execução Descentralizada em vigor. Esta análise técnica se restringe à verificação de eventual proporcionalidade de Objeto Cumprido no âmbito do TED - MTb/SPPE/CODEFAT 002/2017 UNIRIO. (Grifamos)

38.3. Nesse sentido, verificou-se que restou consignado no âmbito da Nota Técnica 1.238/2018 - CGQC/DPE/SPPE/MTb que (peça 386, p. 3):

Os documentos apresentados nos ofícios 252/2018 e 254/2018 guardam consistência com o proposto na planilha anexa ao ofício 253/2018, restando para fins de mensuração efetiva com vistas ao reconhecimento do objeto proporcionalmente cumprido apenas a finalização do Relatório da Supervisão Técnica realizada no período de 18/12/2018 à 20/12/2018, bem como a designação de uma comissão técnica para validação em maiores detalhes do efetivo objeto a ser reconhecido. (Grifamos)

38.4. Importante registrar que na conclusão do referido instrumento técnico foi informado que uma comissão temática deveria ser criada para avaliar as etapas que teriam sido efetivamente executadas (peça 386, p. 3):

Visto que não existe mais dúvidas de que há objeto cumprido proporcionalmente, restando apenas a necessidade de sua efetiva mensuração, sugere-se a criação de Comissão Técnica para avaliação minuciosa dos documentos entregues junto aos ofícios 252/2018, 253/2018 e 254/2018, com vistas ao reconhecimento proporcional do objeto executado e efetiva comparação deste com o volume de recursos repassados para definição do montante de recursos a ser devolvido. (Grifamos)

38.5. Dessa forma, restou claro que a análise preliminar consignada na supramencionada nota técnica, ainda que tenha observado a realização de algumas atividades, não representou a manifestação final do órgão instaurador, que ocorreu somente com a emissão da Nota Técnica SEI 3443/2024/MTE (peça 352), que sugeriu a manutenção da reprovação da prestação de contas final do ajuste, uma vez que a execução física e financeira do ajuste não foi devidamente demonstrada.

38.6. Por fim, no que concerne à alegação de que a execução parcial do objeto teria gerado benefícios à sociedade, entende-se que os relatórios produzidos não possuem um fim em si mesmos, não evidenciando de forma isolada que a finalidade pública do projeto, que era a qualificação profissional dos trabalhadores, fora alcançada ou devidamente comprovada. Aliás, a própria decisão citada pela defesa (Acórdão 8.658/2018-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) consignou expressamente o posicionamento do Tribunal nos casos em que a execução parcial não traz benefícios para a sociedade:

2. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

38.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

39. Argumento 4 (peça 375, p. 36-44):

39.1. Foram anexados à presente defesa os documentos concernentes à seleção dos fornecedores de produtos e serviços (termos de cotação); os contratos de prestação de serviço; a discriminação do processo de compras e contratações; a forma de execução das ações para o atingimento das metas/etapas, a divulgação, a aquisição do material, a locação de equipamentos e as notas fiscais correspondentes.

39.2. As despesas operacionais e administrativas da Solazer, com pagamento de pessoal técnico e de apoio, contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, despesas com pessoal, material de consumo e despesas de material permanente (Anexo XIII) foram anexadas à defesa (peças 387-388):

39.3. Os Relatórios de acompanhamento e fiscalização financeira (Anexo XIV), solicitando o saneamento das inconsistências da documentação fiscal foram anexados à defesa (peça 389).

40. Análise do argumento 4:

40.1. A defesa não logrou carrear aos autos comprovantes de pagamento das despesas e os respectivos extratos bancários que permitissem a rastreabilidade dos recursos repassados. Nesse sentido, não se localizou nos autos uma conta vinculada para movimentação exclusiva dos recursos do ajuste, conforme estabelecido no art. 4º, § 4º, da Portaria Interministerial 424/2016, vigente à época.

40.2. Dessa forma, a verificação da existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados pela UniRio (R\$ 12.000.000,00) e as despesas executadas restou prejudicada porque a Solazer, além de não juntar os documentos financeiros com seus respectivos lançamentos bancários lastreados em extratos, repassou cerca de 60% dos recursos recebidos (R\$ 7.095.500,00) para a Cooperativa IFEP, que também não logrou juntar os documentos financeiros da sua parte na execução nem os elementos da execução física.

40.3. Além disso, verificou-se que não constam dos autos documentos de liquidação com detalhamento dos serviços executados e/ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, documento que explicita por curso contratado e realizado, o que invalida as assinaturas de atestos apostas nas referidas notas, uma vez que não se pode atestar o que não está devidamente discriminado e conferido.

40.4. Dessa forma, resta evidenciado o rompimento do liame de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas, uma vez que a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro UniRio subcontratou integralmente a prestação dos serviços inerentes ao objeto do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 à Associação Solazer, a qual não possuía como atividade principal o desenvolvimento de ações objeto do presente ajuste (art. 2º, § 4º, da Resolução 783/2017), pois, segundo seu cadastro no Sistema CNPJ da Receita Federal, sua atividade econômica principal consta como 'Atividades de associações de defesa de direitos sociais' (peça 326, p. 1).

40.5. Por seu turno, a referida associação subcontratou uma vez mais a execução de parte expressiva e finalística do objeto do ajuste à Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer Instituto de Fomento, Educação e Pesquisa), por cerca de 7 milhões (60% do total do valor repassado), o que evidencia que a Solazer não possuía capacidade para executar o objeto do ajuste, apesar de o ex-reitor ter dispensado o chamamento público para escolha da referida entidade (peças 82-87).

40.6. Nesse sentido, a juntada de meros relatórios de execução IFEP (peça 391, p. 49-96 e 122-138; peça 392, p. 11-16) e Solazer (peça 391, p. 97-115 e 139-151) desacompanhados de elementos de comprovação não se constituem em provas de que o objeto tenha sido cumprido consoante pactuado no âmbito do plano de trabalho do ajuste.

40.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

41. Argumento 5 (peça 375, p. 51-52):

41.1. Não há que se falar em culpa em relação ao ex-Reitor porque agiu diligentemente, por intermédio da equipe constituída, utilizando os mecanismos institucionais para a devida fiscalização do projeto e monitoramento dos recursos.

41.2. A Corte de Contas entende que a culpa é requisito essencial para imputação de responsabilidade (Acórdão 249/2010 TCU Plenário).

42. Análise do argumento 5:

42.1. Conforme análise empreendida nos parágrafos antecedentes desta instrução, verifica-se que o ex-reitor não logrou, por meio de sua defesa, desincumbir-se do ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação, uma vez que a aplicação das verbas públicas deveria ocorrer de acordo com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária.

42.2. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: *quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*.

42.3. No caso concreto, a estimativa, o critério de valoração e a pauta axiológica devem levar em conta a atuação do homem médio, aquele cuja diligência, zelo, ética e moral sejam representativos da população brasileira. É dizer, deve-se comparar a conduta do causador do dano com aquele esperado de um homem médio para se verificar se ocorreu ou não erro de conduta.

42.4. Esse posicionamento resta reiterado no âmbito do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler (TC 003.192/2001-0), consoante excerto abaixo reproduzido:

19. Ao analisar a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotarei como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo - o equivalente ao princípio romano do *bonus pater familiae*. Ressalto ser pacífica a assimilação desse princípio pelo direito pátrio, tanto que, na época em que ocorreram os fatos ora sob exame, ele estava insculpido nos arts. 1.300 e 1.301 do Código Civil, no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 142 do Código Comercial.

20. Desse princípio decorre que o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de José Aguiar Dias, 'a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.' (Da Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979).

42.5. Isso posto, cabe aduzir a seguinte indagação: É exigível de um reitor que celebra termo de execução descentralizada de recursos federais que cumpra legislação de estatura constitucional (art. 70, parágrafo único), consistente na apresentação de todos os documentos necessários para comprovação inequívoca do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas, de forma demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição e o atingimento da finalidade pública almejada?

42.6. Nesse sentido, era de se esperar de um gestor médio que elaborasse um conjunto de elementos consistentes que comprovassem a boa e regular aplicação de recursos públicos que geriu durante sua gestão. Tal cautela ganha relevo, em razão da expressiva quantia que seria gerida pelo responsável, inicialmente de R\$ 40 milhões (peça 12, p. 3). Contudo, contrariando a diligência alegada pela defesa, o ex-reitor dispensou o chamamento público (peças 82-87), que é a regra geral, para celebrar ajuste, no âmbito do Programa Qualifica Brasil, com entidade que não possuía como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação (peça 326, p. 1) e/ou educação nem

dispunha de estrutura física/pedagógica nem corpo técnico adequados aos objetivos do referido programa, além de não demonstrar possuir histórico de execução de ações da natureza e magnitude referentes ao objeto ora analisado.

42.7. Importante destacar que a falta de capacidade da Associação Solazer restou evidenciada pela necessidade de subcontratar uma vez mais o IFEP, por cerca de 7 milhões (60% do total do valor repassado) para execução de parte finalística e expressiva do objeto.

42.8. Nesse contexto, verificou-se, por exemplo, que a UniRio fora advertida por representantes do Ministério do Trabalho, no âmbito da reunião realizada em 10/4/2018 (peça 47), de que as atividades econômicas registradas no CNPJ da Associação Solazer não eram compatíveis com o estabelecido no art. 2º, § 4º, da Resolução 783/2017:

Art. 2º. O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério do Trabalho - MTb, nos termos das atribuições regimentais que lhes cabem.

(...)

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, **as entidades privadas deverão possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.** (Grifamos)

42.9. Depreende-se, ainda, da memória de reunião supramencionada que a Procuradoria Federal junto à Universidade havia ressaltado que a dispensa do chamamento público previsto no art. 30, inciso VI, da Lei 13.019/2014, apenas seria possível nos casos em que as organizações da sociedade civil fossem previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, requisito não preenchido pela Associação Solazer (peça 47, p. 5).

42.10. Nesse sentido, verificou-se que os pareceres favoráveis à dispensa de chamamento público para execução do objeto do ajuste (peças 84 e 85), além de superficiais, frente à materialidade envolvida, não se fizeram acompanhar de documentos de comprovação de que a Associação Solazer possuía qualificação suficiente a ponto de justificar a ausência de competição entre instituições possivelmente interessadas na celebração de ajuste nem logrou examinar suas atribuições estatutárias. Com efeito, de acordo com o Relatório de Supervisão Física 2/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb (peça 104, p. 7), a suposta expertise da sobredita entidade não foi confirmada pelos convênios constantes no Siconv:

(...)

15. Em complemento ao disposto na alínea a do item 10 deste documento, foi realizada consulta no intuito de verificar se a O.S. contratada possuía efetiva atuação no campo da qualificação profissional, conforme dispõe o § 4º, do art. 2º, combinado com o inciso III, do art. 21, da Resolução 783/2017. Note-se, de todos os instrumentos de parcerias celebrados pela Sólazer, extraídos do SICONV, apenas o Termo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com a Fundação CESGRANRIO, prevê qualificação profissional em seu objeto. Entretanto, quando da leitura do item 2.9, da cláusula segunda do Termo de Cooperação em questão é possível perceber que não cabia a Sólazer a realização dos cursos de qualificação profissional, **mas sim, apenas o encaminhamento de adolescentes e jovens para a realização da capacitação em outra instituição** (anexo 4).

42.11. Importante destacar na presente análise que a UniRio foi devidamente informada, por meio da Nota Técnica 256/2028-CGQC/DPE/SPPE/MTE (peça 42, p. 3), de todos os documentos que deveriam ser apresentados pela instituição, com vistas à comprovação da execução física do ajuste:

(...)

13. Nesse contexto, no sentido de minimizar potenciais prejuízos ao processo de acompanhamento do instrumento, considerando a ausência dos referidos sistemas de gerenciamento, observamos também sobre a necessidade do encaminhamento prévio de

cronogramas e programação da execução, por turma, contendo, no mínimo, as seguintes informações/documentação:

- a) Nome do (s) professor (es);
- b) Identificação do curso;
- c) Informações relacionadas à carga horária e a quantidade de alunos por turma;
- d) Identificação da turma, do período do curso, do horário de realização, do endereço de cada curso, da ementa do curso (segregado entre a teoria e a prática);
- e) Enquadramento do público prioritário por turma/curso;
- f) Identificação e comprovação do cumprimento da meta de PCDs e idosos - identificar a quantidade de aluno, o tipo de deficiência com o código da CID, nome do curso e em qual/quais turmas serão alocados esse público;

g) **Memória de cálculo, por turma, contendo o detalhamento dos custos de cada um dos itens de despesas, inclusive dos insumos para as aulas práticas, tendo em vista que da forma apresentada não é possível aferir qual o montante previsto para realização de cada curso.** (Grifamos)

14. Além disso, após a conclusão de cada curso, a UNIRIO deverá encaminhar à SPPE, separado por turma/curso, os seguintes documentos:

- a) Fichas de inscrição dos beneficiários, com foto de cada trabalhador;
- b) Registros fotográficos realizados durante as aulas teóricas e práticas (fotos nítidas dos beneficiários e dos locais de curso);
- c) **Lista de presença, de lanche, de vale transporte, de recebimento de material didático, de kit profissão, de EPI (quando for o caso) e de certificado de conclusão do curso;** (Grifamos)
- d) Relatório gerencial, conclusivo, contendo o histórico, bem como os indicadores e resultados da turma/curso realizado.

15. Note-se que todo esse material, com exceção do relatório mencionado na alínea d do item 14, deve ser remetido ao MTb em mídia digital, inteligível, e o original deve ficar guardado na UNIRIO, de acordo com a legislação aplicável a matéria.

42.12. A sobredita nota técnica fora devidamente recebida pela UniRio, conforme registro nesse sentido consignado pela Pró-Reitora de Extensão e Cultura, no âmbito da memória de reunião com representantes do Ministério do Trabalho (peça 47, p. 2).

42.13. Além disso, a obrigatoriedade de apresentação de listas de presença dos alunos, dentre outros, foi consignada na subcláusula terceira da cláusula décima quinta do Termo de Colaboração 135/2017 (peça 435, p. 14).

42.14. No que concerne à execução financeira, imperativo trazer a lume que não constam do compêndio processual nenhum comprovante bancário de pagamento de despesa nem extratos da conta vinculada do ajuste, tampouco, fora juntada aos autos pelo ex-reitor ou por representantes da UniRio, de forma que nem é possível saber nessa fase processual se alguma conta específica fora efetivamente criada para movimentar os recursos da avença sob exame, ao alvedrio da subcláusula quinta da cláusula sexta do Termo de Colaboração 135/2017, que fixou que toda a movimentação de recursos deveria ser realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final no SICONV e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, salvo quando autorizado o pagamento em espécie, devidamente justificado no plano de trabalho, na forma do art. 38, §§ 1º a 4º, do Decreto 8.726/2016.

42.15. Nesse sentido, o Voto condutor do Acórdão 249/2010 TCU Plenário (citado pela defesa), endossa a natureza subjetiva da responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU:

(...)

Ao analisar a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotarei como parâmetro para comparação a **conduta esperada de um homem médio**, diligente e probo - o equivalente ao princípio romano do *bonus pater familiae*. Ressalto ser pacífica a assimilação desse princípio pelo direito pátrio, tanto que, na época em que ocorreram os fatos ora sob exame, ele estava inculcado nos arts. 1.300 e 1.301 do Código Civil, no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 142 do Código Comercial.

Desse princípio decorre que o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de José Aguiar Dias, 'a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.' (Da Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979)

Impende analisar, ainda, **o resultado observado e o nexo causal**. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, consequentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução contratual ..., entendo estar caracterizado o dano ao erário.

O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno. (grifamos)

42.16. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

43. Argumento 6 (peça 436, p. 18-20):

43.1. Não restou caracterizado dolo nem prática de erro grosseiro por parte do ex-reitor.

44. Análise do argumento 6:

44.1. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

44.2. No que concerne à caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44.3. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do erro grosseiro à culpa grave. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44.4. Quanto ao alcance da expressão erro grosseiro, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio (Acórdão 2.012/2022 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44.5. No caso em tela, as irregularidades consistentes em: a) não comprovação da execução física do objeto pactuado; e b) divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 - Siafi 691641 configuram violação não só às regras legais: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 4º, da Resolução CODEFAT 783/2017; cláusula sobre Obrigação das Partes, II, letras 'a', 'b', 'd', 'e' e 'g' do instrumento do ajuste, mas também aos princípios da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

44.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

45. Argumento 7 (peça 375, p. 53-55):

45.1. Não ocorreu a chancela do Ministério do Trabalho quanto aos resultados apresentados, apesar de diversas solicitações da UniRio.

45.2. Caso se entenda que a UniRio e o ex-Reitor não lograram êxito na devida comprovação físico-financeira do projeto em questão, a omissão de providências por parte do Ministério do Trabalho para conclusão do projeto e a posterior redução do seu escopo devem ser entendidas como concausas circunstanciais relevantes ao rompimento do nexo causal entre conduta e resultado, conforme preconizado na teoria da causalidade adequada (Acórdãos 1.600/2014 e 723/2017 TCU ambos do Plenário).

46. Análise do argumento 7:

46.1. A defesa não demonstrou objetivamente de que forma o Ministério do Trabalho teria sido corresponsável pelas condutas atribuídas aos defendentes no sentido da não apresentação de documentos necessários e suficientes que evidenciasse a execução do objeto pactuado e da não apresentação dos comprovantes de despesas correspondentes com a movimentação financeira dos recursos federais. Dessa forma, diferentemente do alegado pela defesa, não basta argumentar que o órgão repassador não teria respondido aos seus ofícios durante a vigência do ajuste, há que se demonstrar efetivamente qual seria o óbice intransponível enfrentado para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, o que não ocorreu no caso sob análise. Nesse sentido, a defesa não apontou sequer a falta de algum documento que seria necessário à adequada formulação de sua contestação.

46.2. Compulsando a memória de reunião realizada com participação de representantes do órgão repassador e da UniRio foi pontuada a ausência de respostas da instituição educacional aos questionamentos do Ministério do Trabalho (peça 47, p. 2):

(...)

No decorrer da reunião foram debatidos diversos assuntos, quais sejam: a) Diretor do DPE: abriu a reunião mencionando o escopo da pauta proposta, a saber: (i) apresentar o fiscal responsável pela área física e o coordenador responsável pelo acompanhamento do TED celebrado com a UNIRIO; (ii) esclarecer determinados pontos obscuros identificados no decorrer do processo de acompanhamento e monitoramento do referido instrumento e (iii)

ressaltar sobre a necessidade de melhorar a comunicação e estabelecer maior proximidade entre MTb e UNIRIO, **visto que não foram apresentadas manifestações da Universidade, face às solicitações remetidas pelo DPE, resultando, em alguns casos, na reiteração de expedientes.** (Grifamos)

46.3. De igual modo, depreende-se do Relatório de Supervisão Física 2/2018/CGQC/DPE/SSPE/MTb, que houve falhas na comunicação processual por parte da UniRio (peça 104, p. 4):

5. Outro ponto abordado com os representantes da UNIRIO e da Sólazer foi em relação à falta de comunicação entre a Universidade e o Ministério, uma vez que **várias etapas do projeto foram realizadas de forma unilateral, ou seja, sem que fossem submetidas ao conhecimento e a anuência do MTb.**

6. Reforçam o exposto no item anterior os reiterados documentos expedidos pelo Departamento de Políticas de Empregabilidade DPE/SPPE, os quais tinham por objetivo solicitar adequações, informações e providências com fulcro na correta e regular execução do instrumento em pauta.

7. Nesse prisma, considerando que em determinados casos **a Universidade apresentou manifestações parciais e, em outros, não atendeu as solicitações reiteradas do DPE,** como pode ser observado nos autos do processo, a equipe técnica do Ministério alertou sobre a necessidade de se atender tempestivamente as solicitações exaradas, visto que o descumprimento dos prazos impacta diretamente no acompanhamento e operacionalização do projeto.

8. **Corroborar com o exposto a intempestividade no atendimento a Nota Técnica 256/2018 CGQC/DPE/SPPE/MTb, cujo prazo para manifestação expirou no dia 13/04/2018,** como pode ser observado no controle de rastreamento de documentos (anexo 1).

9. Além disso, ao tempo em que informamos que a resposta da UNIRIO aos termos do referido documento foi entregue aos técnicos do MTb apenas no dia 19/04/2018, dia da visita técnica, é importante observar que em nenhum momento a Universidade solicitou prorrogação do prazo de 10 (dez) dias úteis inicialmente estabelecido.

46.4. Em adição, registre-se que os responsáveis foram instados a apresentarem defesa apenas em relação aos recursos efetivamente repassados. Assim, a redução dos recursos inicialmente previstos não representou ônus de comprovação desproporcional aos defendentes.

46.5. Por fim, verifica-se que a teoria da causalidade adequada não socorre os responsáveis no sentido de afastar ou minimizar as imputações que lhes são dirigidas. Ao contrário, o teor das decisões citadas apenas reforça sua aplicação quando resta clara a caracterização de que a conduta do responsável se constitui em causa do prejuízo ao erário. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, que o Acórdão 723/2017 TCU Plenário (citado pela defesa) não acatou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e multa, conforme excerto balizador abaixo transcrito:

(...)

Análise Técnica

54. As questões trazidas nos itens 1 a 3 já foram debatidas acima. Acerca do item 4, que trata da aplicação de multa, destaca-se que é passível a aplicação de multa ao responsável julgado em débito, quando a sua conduta constitui **causalidade adequada** do prejuízo imposto ao patrimônio da CAIXA. A questão será tratada em item específico desta instrução (**Análise da Boa Fé**). (grifamos)

(...)

ANÁLISE DA BOA-FÉ

74. A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos

elementos que integram os autos.

75. Após o exame dos documentos carreados aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis.

76. Nesse sentido, destaca-se trecho do Acórdão 907/2014-TCU-Plenário, a saber:

[...]

39.6.3 A boa reputação de responsável não tem o condão de descaracterizar eventual reprovabilidade de sua conduta. Posto tal seja evidente, não será demasiado trazer a lume o seguinte excerto do Acórdão 40 proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 28/4/1999:

(...) cumpre de início perquirir sobre o conceito de boa-fé.

DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define, verbis:

Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa-fé, está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e legal.

A boa-fé, assim, pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos que praticou. É necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, invencível, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos, ou se o desconhecimento era evitável, e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.

A boa-fé, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, equipara-se à ausência de culpabilidade, isto é, inexistência de reprovabilidade da conduta.

A multa, por sua vez, tem natureza de pena, embora administrativa. Sua aplicação ao agente tem como requisitos, além da culpa ou dolo e da antijuridicidade, justamente essa reprovabilidade de conduta: a consciência acerca da ilicitude dos atos que cometeu, ou a inconsciência que seja inescusável.

No Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, não se pune conduta que não seja típica, antijurídica e culpável (reprovável).

O tipo, no âmbito do Direito Administrativo, pode não ter o sentido estrito que lhe confere o Direito Penal - como 'modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível' (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, 4ª ed., Forense, 1995, p.153) -, mas, no mínimo, há de ser a previsão legal genérica do fato punível.

Assim, quando o Tribunal aplica multa ao agente faltoso, necessariamente proferiu juízo no sentido da tipicidade, da antijuridicidade e da reprovabilidade de sua conduta, de outro modo a multa não se lhe poderia ser aplicada.

Ora, se a multa decorre necessariamente do juízo de reprovabilidade da conduta, não há falar em reconhecimento da boa-fé do agente. Isto é, aplicação de multa e reconhecimento da boa-fé do agente são atos incompatíveis, no âmbito do Direito Administrativo.

Tanto é que se o agente, por meio de novas provas, vier a demonstrar que não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade), ou que atuou com boa-fé, porque tinha desconhecimento invencível da ilicitude do fato (excludente de culpabilidade), a aplicação da multa não subsistirá, bem como a irregularidade das contas, se outro motivo não houver.

39.6.4 Como se vê, a boa reputação do responsável, por si só, não consiste em prova de inexistência de culpa ou dolo, de amparo em norma permissiva ou de desconhecimento

invencível da ilicitude do fato. Por isso, não se presta para descaracterizar eventual reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, para justificar reforma da decisão vergastada no sentido de julgamento pela regularidade das contas em foco e da elisão da aplicação de multa levada a efeito.

77. A conduta que ocasionou dano ao erário restou comprovadamente praticada pelos responsáveis (realização de débitos e transferências sem as competentes autorizações dos titulares das contas por Joacir Neves Quadros e beneficiamento dessas transferências indevidas, por Juliana Nogueira Cordeiro), razão pela qual não pode prevalecer a boa-fé. Portanto, passível a aplicação de multa aos responsáveis.

46.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

47. Argumento 8 (peça 375, p. 55-59):

47.1. Inexiste vício de origem na contratação da organização social no contexto da descentralização de competências por meio de TED.

48. Análise do argumento 8:

48.1. De acordo com a jurisprudência do TCU, são requisitos para celebração de termo de execução descentralizada a caracterização, dentre outros, do interesse recíproco entre as entidades partícipes do ajuste, consubstanciada nos seguintes requisitos (vide, por todos, o Acórdão 1.234/2017 TCU Plenário):

a) a atividade núcleo da descentralização (objeto principal do ajuste) deve estar identificada com os **objetivos institucionais comuns aos partícipes**, isto é, com a **missão institucional definida em lei** do descentralizador e do descentralizado; (grifos do original)

b) **execução direta, pelo descentralizado, da atividade núcleo da descentralização**; (grifos do original)

c) ausência de ganho patrimonial por parte do descentralizado.

48.2. Depreende-se do excerto da decisão supramencionada que a Associação Solazer não possuía os requisitos para celebração do ajuste em epígrafe.

48.3. Em princípio, cabe pontuar que a subcontratação integral da Associação Solazer, embora considerada conduta reprovável na instrução preliminar (peça 343, p. 4), não foi objeto da citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa, conforme consignado na instrução antecedente (peça 355), em que, na verdade, lhes foram imputadas irregularidades concernentes à não comprovação da execução física e financeira do ajuste.

48.4. Nada obstante, entende-se irregular a subcontratação integral do objeto do ajuste, mesmo nos casos de TED, porquanto contraria, de plano, o art. 12-A do Decreto 8.180/2013, em razão da descaracterização do conceito de interesse recíproco e a mútua colaboração (inciso I), bem assim da ausência da necessária realização de atividades específicas por parte da unidade descentralizada (inciso II).

48.5. No caso vertente, a subcontratação integral, consoante consignado ao longo da presente instrução, viabilizou o rompimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas porque a UniRio subcontratou integralmente, mediante dispensa de chamamento público, a Associação Solazer, que, por seu turno, subcontratou quase mais da metade do objeto com uma terceira entidade, sem lograr carrear aos autos documentos financeiros e bancários que permitissem a análise da dinâmica financeira do ajuste nem elementos da efetiva comprovação da execução física.

48.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

49. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados. Contudo, entende-se que a responsabilidade solidária da Universidade Federal do Estado do Rio de

Janeiro deve ser afastada, porquanto depreende-se dos autos que todos os recursos recebidos pela referida instituição foram repassados para a entidade Solazer, de forma que não foram evidenciados eventuais saldos de recursos no caixa da UniRio, não tendo a mesma se beneficiado dos recursos federais descentralizados para utilização em outras finalidades, nos termos vedados pela Decisão Normativa TCU 57/2004, conforme demonstrado na tabela abaixo, devendo subsistir apenas a responsabilidade solidária do ex-reitor com as demais entidades envolvidas:

Notas de movimentação de crédito (Ministério do Trabalho x UniRio)

Data	Nota de Movimentação de crédito	Valor (R\$)	Peça
5/12/2017	2017NC002208	7.083.426,00	15
5/12/2017	2017NC002209	4.916.574,00	15

Ordens bancárias (UniRio x Solazer)

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Peça
29/12/2017	2017OB803005	7.083.426,00	181
29/12/2017	2017OB803004	4.916.574,00	180

50. Dessa forma, verificou-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Luiz Pedro San Gil Jutuca, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da Associação Solazer

51. A Associação Solazer apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

52. Argumento 1 (peça 406, p. 2-5):

52.1. De acordo com o entendimento do STF e a regulamentação do TCU, já ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

53. Análise do argumento 1:

53.1. Conforme detalhado na tabela constante nos parágrafos 20-29 desta instrução, verificou-se que não ocorreu a prescrição, haja vista a ocorrência de diversos atos interruptivos que caracterizaram a apuração dos fatos e/ou o andamento regular do processo (arts. 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022).

53.2. Isso porque, resta consolidado no âmbito desta Corte de Contas que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis (Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara Relator Ministro Jhonatan de Jesus). Por seu turno, somente a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

53.3. No caso vertente, depreende-se da tabela constante no parágrafo 27 que o único ato interruptivo que se caracteriza como de natureza pessoal consistiu no Edital, publicado em 16/6/2021, que notificou a UniRio do teor do Ofício 120425/2021/ME (peça 302). Contudo, verifica-se que, ainda que o referido ato fosse excluído da contagem, a ocorrência da prescrição não seria caracterizada em relação à entidade defendente tampouco no tocante aos demais responsáveis.

53.4. Dessa forma, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

53.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

54. Argumento 2 (peça 406, p. 5-10):

54.1. A produção de documentos que comprovem a execução do objeto pactuado é impossível, em

razão do transcurso de mais de 5 anos desde o encerramento do Termo de Execução Descentralizada 2/2017.

54.2. De acordo com o Código Tributário Nacional, os documentos fiscais devem ser guardados por 5 anos.

55. Análise do argumento 2:

55.1. De acordo com a subcláusula vigésima oitava da cláusula décima quinta do Termo de Colaboração 135/2017, a Associação Sólazer estava obrigada a manter a guarda dos documentos relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas (peça 435, p. 17). Dessa forma, tendo em vista que, segundo a plataforma TransfereGov, a referida entidade inseriu a prestação de contas, em 23/12/2019, os documentos correspondentes deveriam ficar arquivados até 23/12/2029.

55.2. Além disso, segundo a subcláusula quinta da cláusula sexta do supramencionado instrumento (peça 435, p. 6), toda a movimentação de recursos deveria ser realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final no Siconv e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, salvo quando autorizado o pagamento em espécie, devidamente justificado no plano de trabalho, na forma do art. 38, §§ 1º a 4º, do Decreto 8.726/2016.

55.3. Dessa forma, verifica-se que se a entidade responsável tivesse observado as regras consignadas no âmbito do instrumento do convênio em fora signatária, todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos teriam sido inseridos no Siconv e/ou estariam devidamente guardados no prazo estipulado. Contudo, nem os comprovantes de pagamento das despesas nem seus respectivos extratos bancários da conta específica foram inseridos no Siconv, tampouco, juntados aos autos, inviabilizando a análise da dinâmica financeira do ajuste.

55.4. Cabe registrar que as regras de prescrição e escrituração do crédito tributário consignadas nos art. 174 e 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional não se aplicam ao caso sob exame, uma vez que os débitos ora imputados aos responsáveis não se constituem em créditos tributários.

55.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

56. Argumento 3 (peça 406, p. 12-15):

56.1. Não foram preenchidos todos os requisitos para instauração de tomada de contas especial, tais como: não demonstração do dano ao erário; não esgotamento das medidas administrativas para ressarcimento do dano; existência de diversos documentos que apontam para o cumprimento do objeto, dentre outros.

56.2. A inobservância dos critérios de instauração da TCE implica a nulidade do procedimento.

56.3. A falta de documentos para fins de prestação de contas não é suficiente para instauração de TCE, conforme consignado no âmbito do Acórdão 8.000/2017 TCU Plenário, que julgou regulares com ressalvas as contas situação análoga à existente nos presentes autos.

57. Análise do argumento 3:

57.1. De acordo com o Relatório de TCE 40/2023 (peça 334), o dano ao erário foi quantificado pelo valor total transferido, no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ante a não comprovação da regular execução do objeto pactuado. De igual modo, imputou-se a responsabilidade solidária a Luiz Pedro San Gil Jutuca, ex-reitor, na condição de gestor dos recursos, e à UniRio, na qualidade de entidade recebedora dos valores repassados. Por seu turno, verificou-se que a adoção de medidas administrativas e saneadoras foram efetivadas, por meio das notificações dirigidas aos supramencionados responsáveis, conforme ofícios acostados às peças 218, 219, 301, 302, 303, 304, 322, 323, 324 e 325.

57.2. De qualquer forma, cabe ressaltar que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, tendo em vista que ainda não há o

estabelecimento de um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que os responsáveis tragam aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, ainda que se identifique eventuais falhas (fato que não restou demonstrado pela defesa), os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas não são invalidados.

57.3. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito do Tribunal de Contas da União. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

57.4. Por seu turno, o Acórdão 8.000/2017 TCU Plenário, citado pela defesa, não socorre a responsável com vistas a afastar as irregularidades que lhes são imputadas. Primeiramente, há que se destacar que os responsáveis foram condenados ao pagamento de débito e multa no âmbito da referida decisão, conforme excerto abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira e Juliette Oliveira da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Cleide Jane Sudário Oliveira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, alínea 'b', e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la, solidariamente com Juliette Oliveira da Silva, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 10/9/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar às Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira e Juliette Oliveira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

57.5. Isso porque o trecho colacionado pela defesa (peça 406, p. 14) continha erro de análise por parte do órgão repassador, conforme destacado no próprio relatório que antecedeu o referido *decisum*:

(...)

3.11. A Nota Fiscal 001 da empresa C & D Produções e Eventos Ltda. (peça 2, p. 71), mencionada pelo Senhor Vanderly Ramos Ventura de Souza, Agente Administrativo do MTur, na Nota Técnica de Reanálise 119/2012 (peça 2, p. 95), **não é referente ao convênio tratado nesta prestação de contas** (Convênio Siconv 703810/2009, cujo objeto era a realização do evento 'São João do Repente').



3.12. A mencionada Nota Fiscal 001 da C & D Produções e Eventos Ltda. (peça 2, p. 71) é relativa à Festa de São Pedro no mesmo município de Pombos/PE, **objeto de outro convênio**, de número Siconv 703838/2009, conforme consulta ao Portal de Convênios - Siconv (peça 5, p. 1-5).

3.13. Apesar de constar no Ofício 564/2009, assinado pela Prefeita à época, o encaminhamento ao MTur dos documentos que compõem a prestação de contas (peça 1, p. 50), **estes não foram inseridos na presente tomada de contas especial, nem constam no Siconv.**

3.14. De acordo com a **Nota Técnica de Reanálise 166/2011** (peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1-6), de 21/1/2011, a documentação teria sido apresentada, uma vez que a servidora do MTur atesta que constavam, na prestação de contas, por exemplo, extratos bancários, despacho adjudicatório e/ou homologação das empresas vencedoras, justificativas para dispensa de licitação e inexigibilidade (peça 2, p. 2-5).

3.15. A ausência da referida documentação nos autos e a aprovação com ressalvas da prestação de contas quanto à análise financeira efetuada pelo MTur **configuram falhas na instrução da presente TCE no âmbito do MTur.** (Grifamos)

57.6. Dessa forma, o entendimento consignado na referida decisão só reforça as imputações ora dirigidas à entidade responsável, uma vez que a execução financeira do ajuste fora reprovada por conta das seguintes irregularidades:

3.33. **Há irregularidades na execução financeira do convênio** ante as seguintes ocorrências detectadas na contratação da empresa Juliette Oliveira da Silva - ME (09.572.703/0001-69), pelo valor integral do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009 (R\$ 110.0000,00, sendo R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 10.000,00 em contrapartida municipal), para a realização do projeto 'São João do Repente' no dia 23/6/2009: (Grifamos)

a) ausência, na prestação de contas, de contratos de exclusividade de representação dos artistas supostamente contratados (bandas 'Gatinha Manhosa', 'Cowboys do Nordeste' e 'Carta de Baralho'), devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação à cláusula terceira, inciso II, alínea 'II' (peça 1, p. 31), do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, aos arts. 25, III, e 26, **caput**, da Lei 8666/1993, ao princípio da boa-fé e à Jurisprudência do TCU (**Acórdão 96/2008-TCU-Plenário**, 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, **Acórdão 351/2015-TCU-Segunda Câmara**; **Acórdão 8.244/2013-TCU-Primeira Câmara**; **Acórdão 3.826/2013-TCU-Primeira Câmara**);

b) **não comprovação do nexa causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente realizadas**, em infringência à cláusula sétima, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo terceiro, inciso V (peça 1, p. 34), à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'f' (peça 1, p. 39) do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ao princípio da boa-fé e à jurisprudência deste Tribunal (**Acórdão 6.277/2016-TCU-Segunda Câmara** e 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros), considerando a ausência de comprovantes dos pagamentos aos artistas supostamente contratados e de notas fiscais e recibos emitidos e assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, a falta de documentos fiscais emitidos pelos locadores de estrutura metálica - palco e de equipamento de som, de documento fiscal emitido pela emissora de rádio que teria divulgado o evento e pela pessoa física ou jurídica que realizou as chamadas sobre o evento em carro de som e a ausência de comprovantes dos pagamentos supostamente efetuados a esses fornecedores e prestadores de serviços. (Grifamos)

57.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

58. **Argumento 4 (peça 406, p. 10-11 e 15):**

58.1. O ressarcimento ao erário deve se limitar à parte não executada do objeto do ajuste, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da Administração, conforme jurisprudência do TCU.

58.2. A imputação das condutas na matriz de responsabilização (peça 333) é contraditória porque aponta as irregularidades de inexecução total juntamente com execução de itens não permitidos ou incompatíveis.

59. Análise do argumento 4:

59.1. De acordo com a instrução de citação (peça 355, p. 7), as irregularidades descritas na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 333), bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram convertidas nas irregularidades consignadas na matriz de responsabilização (peça 354), com vistas à promoção de citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa.

59.2. De qualquer modo, não se vislumbra qualquer prejuízo à apresentação de defesa por parte dos responsáveis. Aliás, entende-se que, no caso vertente, em que a parcela eventualmente executada do ajuste não se revela suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade ou possibilidade de aproveitamento do que já foi executado não enseja o correspondente abatimento no valor total do débito apurado, conforme jurisprudência do TCU:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

59.3. Nesse sentido, conforme se extrai do Acórdão 3.991/2023 - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, a inexecução total do objeto implica na responsabilização pela totalidade do valor efetivamente repassado do convênio, não caracterizando enriquecimento sem causa da administração, mas tão somente a recomposição do erário cuja perda/dano foi indevidamente causada.

59.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

60. Argumento 5 (peça 406, p. 17-18):

60.1. A documentação anexada pela UniRio aos autos (peças 375 a 401) comprovam a execução física do objeto do ajuste com a Sólazer.

61. Análise do argumento 5:

61.1. Conforme depreende-se da análise conclusiva das alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo ex-reitor e pela UniRio (parágrafos 33-50 desta instrução), os argumentos apresentados não foram acolhidos, uma vez que não lograram comprovar a execução física e financeira do ajuste, de forma que não foram verificados elementos que pudessem aproveitar à defesa da entidade defendente.

61.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

62. Argumento 6 (peça 406, p. 19):

62.1. A Nota Técnica 1238/2018-CGQC/DPE/SPPE/MTb consignou que a execução física do objeto foi cumprida de forma proporcional (peça 386).

62.2. A jurisprudência do TCU tem considerado a existência de benefícios ou utilidades à sociedade com critérios balizados para aprovação das prestações de contas e eventual abatimento no valor do débito.

62.3. Os registros fotográficos atestam a efetiva ocorrência dos cursos de qualificação.

63. Análise do argumento 6:

63.1. Conforme depreende-se da análise conclusiva das alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo ex-reitor e pela UniRio (parágrafos 37-38 desta instrução), os argumentos referentes à Nota Técnica 1238/2018-CGQC/DPE/SPPE/MTb e à existência de benefícios ou utilidades à sociedade não foram acolhidos, de forma que não há elementos que pudessem ser aproveitados à defesa a entidade defendente.

63.2. Com relação aos registros fotográficos, assim como à divulgação na imprensa, sítios oficiais e mídias sociais da realização de eventos, entende-se que não eles não possuem a força probante capaz de evidenciar de forma inequívoca a quantidade, qualidade, detalhamento e extensão de que o objeto do ajuste sob exame fora executado conforme pactuado no plano de trabalho, nem que teriam sido efetivamente pagos com os recursos repassados no âmbito do ajuste sob exame.

63.3. Nesse sentido, verificou-se que não foram anexados aos autos as listas de presença dos alunos, dentre outros, conforme preconizado na subcláusula terceira da cláusula décima quinta do Termo de Colaboração 135/2017 (peça 435, p. 14).

63.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

64. Argumento 7 (peça 406, p. 20-23 e peça 418, p. 2-9):

64.1. As cotações de preços, detalhamento sistemático dos custos do projeto, cronograma de execução, adequação entre o cronograma físico e o financeiro constam das peças 375-401).

64.2. Os servidores da UniRio emitiram relatórios de acompanhamento físico e realizaram visitas técnicas sem agendamento, evidenciando o cumprimento adequado da execução física e financeira do projeto.

64.3. A subcontratação da Sólazer, por meio do Termo de Colaboração 135/2017, foi legal, conforme preconizado no âmbito da Lei 13.019/2014, Decreto 8.726/2016, Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

65. Análise do argumento 7:

65.1. Compulsando os documentos encaminhados com as alegações de defesa, verificou-se que os relatórios apresentados (peças 376 e 379) não se fizeram acompanhar do correspondente detalhamento dos custos que compuseram cada atividade desenvolvida na produção dos mesmos, com vistas a possibilitar o estabelecimento de um nexo de causalidade com os recursos repassados. Além disso, cabe ressaltar que tais relatórios não possuem um fim em si mesmos, ou seja, tendo em vista que a finalidade pública do projeto, que era a qualificação profissional dos trabalhadores, não foi devidamente comprovada, como se demonstrará adiante, não há como se falar em meta cumprida no presente caso.

65.2. A defesa também não logrou carrear aos autos comprovantes de pagamento das despesas e os respectivos extratos bancários que permitissem a rastreabilidade dos recursos repassados. Nesse sentido, não se localizou nos autos uma conta vinculada para movimentação exclusiva dos recursos do ajuste, conforme estabelecido no art. 4º, § 4º, da Portaria Interministerial 424/2016, vigente à época.

65.3. Além disso, segundo a subcláusula quinta da cláusula sexta do Termo de Colaboração 135/2017 (peça 435, p. 6), toda a movimentação de recursos deveria ter sido realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final no Siconv e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, salvo quando autorizado o pagamento em espécie, devidamente justificado no plano de trabalho, na forma do art. 38, §§ 1º a 4º, do Decreto 8.726/2016.

65.4. Dessa forma, a verificação da existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados pela UniRio (R\$ 12.000.000,00) e as despesas executadas restou prejudicada porque a Solazer, além de não juntar os documentos financeiros e com seus respectivos lançamentos bancários lastreados em extratos, repassou cerca de 60% dos recursos recebidos (R\$ 7.095.000,00) para a Cooperativa IFEP, que também não logrou juntar os documentos financeiros da sua parte na execução.

65.5. Verificou-se, ainda, que não constam dos autos documentos de liquidação com detalhamento dos serviços executados e/ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, documento que explicita por curso contratado e realizado, o que invalida as assinaturas de atestos apostas nas referidas notas, uma vez que não se pode atestar o que não está devidamente discriminado e conferido.

65.6. Dessa forma, resta evidenciado o rompimento do liame de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas, uma vez que a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro UniRio subcontratou integralmente a prestação dos serviços inerentes ao objeto do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 à Associação Solazer, a qual não possuía como atividade principal o desenvolvimento de ações objeto do presente ajuste.

65.7. Por fim, a entidade responsável subcontratou uma vez mais a execução do objeto do ajuste à Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer Instituto de Fomento, Educação e Pesquisa), por cerca de 7 milhões (60% do total do valor repassado) para execução de parte expressiva do objeto, o que evidencia que a Solazer não possuía capacidade para executar o objeto do ajuste, apesar de o ex-reitor ter dispensado o chamamento público para escolha de uma entidade com vistas à qualificação social e profissional dos alunos objeto do ajuste.

65.8. Nesse sentido, a juntada de meros relatórios de execução da Cooperativa IFEP (peça 391, p. 49-96 e 122-138; peça 392, p. 11-16) e da Associação Solazer (peça 391, p. 97-115 e 139-151) desacompanhados de elementos de comprovação, tais como listas de presença (subcláusula terceira da cláusula décima quinta do Termo de Colaboração 135/2017) e comprovantes de movimentação financeira (subcláusula quinta da cláusula sexta do referido instrumento), não se constituem em provas de que o objeto tenha sido cumprido consoante pactuado no âmbito do plano de trabalho do ajuste.

65.9. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

66. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

67. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da Associação Solazer, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a entidade responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Da defesa da entidade Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer)

68. A Cooperativa IFEP apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

69. Argumento 1 (peça 426, p. 1-5):

69.1. De acordo com o entendimento do STF e a regulamentação do TCU, já ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

70. Análise do argumento 1:

70.1. Conforme detalhado na tabela constante no parágrafo 27 desta instrução, verificou-se que não ocorreu a prescrição, haja vista a ocorrência de diversos atos interruptivos que caracterizaram a apuração dos fatos e/ou o andamento regular do processo (arts. 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022).

70.2. Isso porque, resta consolidado no âmbito desta Corte de Contas que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis (Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara Relator Ministro Jhonatan de Jesus). Por seu turno, somente a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

70.3. No caso vertente, depreende-se da tabela constante no parágrafo 27 que o único ato interruptivo que se caracteriza como de natureza pessoal consistiu no Edital, publicado em 16/6/2021, que notificou a UniRio do teor do Ofício 120425/2021/ME (peça 302). Contudo, verifica-se que, ainda que o referido ato fosse excluído da contagem, a ocorrência da prescrição não seria caracterizada em relação à entidade defendente tampouco no tocante aos demais responsáveis.

70.4. Dessa forma, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

70.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

71. Argumento 2 (peça 426, p. 6-10):

71.1. Os elementos essenciais para instauração de TCE não foram observados pelo órgão repassador.

72. Análise do argumento 2:

72.1. De acordo com o Relatório de TCE 40/2023 (peça 334), o dano ao erário foi quantificado pelo valor total transferido, no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ante a não comprovação da regular execução do objeto pactuado. De igual modo, imputou-se a responsabilidade solidária a Luiz Pedro San Gil Jutuca, ex-reitor, na condição de gestor dos recursos, e à UniRio, na qualidade de entidade recebedora dos valores repassados. Por seu turno, verificou-se que a adoção de medidas administrativas e saneadoras foram efetivadas, por meio das notificações dirigidas aos supramencionados responsáveis, conforme ofícios acostados às peças 218, 219, 301, 302, 303, 304, 322, 323, 324 e 325.

72.2. De qualquer forma, cabe ressaltar que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, tendo em vista que ainda não há o estabelecimento de um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que os responsáveis tragam aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, ainda que se identifique eventuais falhas (fato que não restou demonstrado pela defesa), os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas não são invalidados.

72.3. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito do Tribunal de Contas da União. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

72.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

73. Argumento 3 (peça 426, p. 10-12):

73.1. A conduta irregular da Coopera não foi individualizada.

73.2. É imprescindível a individualização das sanções no âmbito do TCU.

74. Análise do argumento 3:

74.1. A Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer) e a Associação Solazer foram consideradas responsáveis solidárias pelo débito, porque

foram beneficiárias dos recursos públicos, por conta da subcontratação integral do objeto da avença em tela (peças 114 e 185), mas não constam dos autos elementos de comprovação da execução física e financeira do projeto.

74.2. De acordo com o objeto do contrato celebrado entre as duas entidades supramencionadas (peça 114, p. 2), deveria ter sido fornecida, pelo valor de R\$ 4.980.000,00, a prestação de qualificação, através de fornecimento de profissionais do Projeto Caravana do Trabalho, pelo Termo de Colaboração 135/2017, firmado entre a Universidade do Estado do Rio de Janeiro UniRio e a Solazer, de modo que a Cooperativa IFEP tinha pleno conhecimento de que estava prestando um serviço de natureza pública e de todas as formalidades que ensejam essa espécie de avença.

74.3. Contudo, não constam dos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que tais serviços foram efetivamente prestados, tais como: planos de aula, lista de presença de cada curso ministrado devidamente assinada pelos participantes, dentre outros (execução física), tampouco, documentos de liquidação com atesto e detalhamento dos serviços executados e/ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, documento que explicita por curso contratado e realizado.

74.4. Nesse contexto, diferentemente do alegado pela defesa, segundo a instrução de citação (peça 355), que foi encaminhada à entidade responsável, por meio do Ofício 47640/2024-TCU/Seproc (peças 363 e 369), as condutas que lhe foram atribuídas consistiram em:

74.5. Conduta 1: deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

74.6. Conduta 2: não apresentar documentos de liquidação com atesto e detalhamento dos serviços executados e/ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, documento que explicita por curso contratado e realizado no âmbito do instrumento em questão.

74.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

75. Argumento 4 (peça 426, p. 14-17):

75.1. A execução física do objeto por parte da Coopera pode ser comprovada pela documentação juntada aos autos pela UniRio (peças 375-401).

75.2. A Nota Técnica 1238/2018-CGQC/DPE/SPPE/MTb consignou que a execução física do objeto foi cumprida de forma proporcional (peça 386).

75.3. A jurisprudência do TCU tem considerado a existência de benefícios ou utilidades à sociedade com critérios balizados para aprovação das prestações de contas e eventual abatimento no valor do débito.

76. Análise do argumento 4:

76.1. Preliminarmente, cabe pontuar que os argumentos apresentados pelo ex-reitor e pela UniRio não foram acolhidos, uma vez que não lograram comprovar a execução física e financeira do ajuste, de forma que não foram verificados elementos que pudessem aproveitar à defesa da entidade defendente, conforme depreende-se da análise conclusiva das alegações de defesa apresentadas em conjunto (parágrafos 33-50 desta instrução).

76.2. De igual modo, os argumentos concernentes à comprovação da execução física proporcional do objeto, por meio da Nota Técnica 1238/2018-CGQC/DPE/SPPE/MTb, bem como foram devidamente rechaçados na manifestação consignada nos parágrafos 37-38 desta instrução.

76.3. Por seu turno, depreende-se da análise conclusiva das alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo ex-reitor e pela UniRio (parágrafos 33-50 desta instrução), os argumentos referentes à Nota Técnica 1238/2018-CGQC/DPE/SPPE/MTb e à existência de benefícios ou utilidades à

sociedade não foram acolhidos (parágrafos 37-38 desta instrução), de forma que não há elementos que pudessem ser aproveitados à defesa a entidade defendente.

76.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

77. Argumento 5 (peça 426, p. 18-26, 28-30 e 31-38):

77.1. A Coopera executou, por meio dos Contratos CT 2 e 3/2018, sua parte no Projeto, conforme listagem nominal dos alunos certificados (peça 384).

77.2. Os relatórios de execução elaborados pela Coopera comprovam a realização dos cursos de qualificação e o fornecimento dos materiais didáticos e de consumo por parte da referida cooperativa (peça 391).

77.3. O relatório fotográfico comprova a realização dos cursos de qualificação por parte da Coopera (peça 391).

77.4. A realização das ações e eventos de qualificação foram divulgados pela imprensa, nas mídias sociais e nas páginas eletrônicas das prefeituras envolvidas.

78. Análise do argumento 5:

78.1. Compulsando os documentos indicados pela defesa (peças 384 e 391), bem como todo o compêndio processual, verificou-se que, diferentemente do sustentado nas alegações, não há comprovação inequívoca de execução física e/ou financeira do ajuste. Nesse sentido, a listagem de alunos e o relatório de execução não se fizeram acompanhar das listas de presença dos alunos nem comprovação de recebimento dos respectivos certificados, dentre outros documentos.

78.2. De igual modo, as fotografias quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, principalmente, nos casos em que não há referenciamentos ou comentários, de modo a identificar-se datas, locais e cursos a que se referem, o que inviabiliza sua vinculação com todos os bens previstos no plano de trabalho do ajuste e/ou contrato celebrado.

78.3. Por fim, a divulgação pela imprensa, nas mídias sociais e nas páginas eletrônicas das prefeituras envolvidas não permite comprovar detalhes da execução, com vistas à verificação da sua vinculação ao plano de trabalho do ajuste e/ou ao objeto do contrato celebrado.

78.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

79. Argumento 6 (peça 426, p. 27 e 30):

79.1. A liquidação e movimentação financeira referente aos Contratos CT 2/2018 e CT 3/2018 está comprovada pelos argumentos apresentados nessa defesa e pelos documentos anexados aos autos pela UniRio.

80. Análise do argumento 6:

80.1. Diferentemente do aduzido pela defesa, não foram encaminhados comprovantes de pagamento de despesas nem seus respectivos lançamentos bancários rastreados em extratos. De igual modo, as notas fiscais acostadas com carimbo de atesto apostado não contém a discriminação dos serviços efetivamente prestados (peça 391, p. 34-46), fato que invalida o atesto, uma vez que não se pode atestar o recebimento dos serviços que não estão devidamente identificados.

80.2. Verificou-se que as notas fiscais apresentadas pela defesa da Coopera não contém o atesto de recebimento (peças 428-432). Por seu turno, o ex-reitor e a UniRio apresentaram as mesmas notas fiscais com carimbo de atesto, indicando que os mesmos foram apostos em momento posterior ao recebimento (peça 391, p. 36-46). Tal fato não confere legalidade ao procedimento, uma vez que o atesto não consiste em mera formalidade, devendo se prestar à regular liquidação do pagamento. Além disso, verificou-se que as notas fiscais apresentadas não consignaram a discriminação dos serviços prestados, o que também tem o condão de invalidar o recebimento dos serviços, porque

não se pode atestar o que não está devidamente identificado.

Nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça
16	1º/3/2018	1.494.000,00	428
17	7/3/2018	405.000,00	431
18	24/4/2028	255.000,00	432
22	13/12/2018	323.800,00	429
26	21/1/2019	433.700,00	430
TOTAL		2.911.500,00	

80.3. Depreende-se da tabela acima que as notas fiscais emitidas pela Cooperativa IFEP totalizaram apenas R\$ 2.911.500,00, de um total de R\$ 7.095.000,00 repassados pela Associação Solazer (peça 114, p. 2-5 e peça 392, p. 7-10).

80.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

81. Argumento 7 (peça 426, p. 40-41):

81.1. A subcontratação da Coopera é legal e observou a jurisprudência do TCU, conforme consignado nos Acórdãos 668/2008 e 1678/2021, ambos do Plenário e 1511/2011 TCU 2ª Câmara.

82. Análise do argumento 7:

82.1. A questão da legalidade da subcontratação da Associação Solazer e da entidade defendente já foi devidamente analisada no âmbito desta instrução (parágrafos 47-48). De qualquer modo, tal fato não foi objeto da sua citação para apresentação das alegações de defesa, que consistiu, em verdade, em irregularidades consistentes em não comprovação da execução física e financeira do objeto do contrato celebrado com a Solazer.

82.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

83. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pela entidade responsável não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

84. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

85. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

86. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário,

Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

87. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

88. No caso em tela, as irregularidades consistentes em: i) não comprovação da execução física do objeto pactuado e ii) divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 2/2017 - Siafi 691641 configuram violação não só às regras legais: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 4º, da Resolução CODEFAT 783/2017; cláusula sobre Obrigação das Partes, II, letras ‘a’, ‘b’, ‘d’, ‘e’ e ‘g’ do instrumento do ajuste, mas também a princípios basilares da administração pública: legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Quantificação do débito

89. Tendo em vista que foram repassados à Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer) apenas a quantia de R\$ 7.095.000,00, conforme consignado nos instrumentos dos contratos acostados à peça 114, p. 2-5 e peça 392, p. 7-10, o demonstrativo de débito foi reformulado, de modo a imputar adequadamente cada quantia ao respectivo responsável solidário. Cabe registrar que tal fato não aumentará os valores inicialmente imputados e não trará prejuízos aos responsáveis, não se fazendo necessária a promoção de nova citação. Importante consignar que não constam dos autos os extratos bancários do sobredito repasse e que as notas fiscais encaminhadas pela Cooperativa IFEP somam apenas R\$ 2.911.500,00 (peças 428-432).

90. Desse modo, o demonstrativo de débito da instrução antecedente (peça 355, p. 9 e 12) será objeto de pequenos ajustes, de forma que o débito D1 passará a ser de R\$ 4.905.000,00, mantendo-se a mesma data, 28/12/2017. Por seu turno, o débito D2 será de R\$ 7.095.000,00, passando a respectiva data de ocorrência a ser 19/1/2018, dia de assinatura dos dois contratos celebrados ente a Associação Solazer e a Cooperativa IFEP (peça 114, p. 2 e peça 392, p. 7-10):

Débitos relacionados a Luiz Pedro San Gil Jutuca e à Associação Solazer:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/12/2017	4.905.000,00	D1

Débitos relacionados a Luiz Pedro San Gil Jutuca, à Associação Solazer e à Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
19/1/2018	7.095.000,00	D2

CONCLUSÃO

91. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se a exclusão da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro da relação processual. Além disso, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Luiz Pedro San Gil Jutuca, pela Associação Solazer e pela Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura,

Esporte e Lazer), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

92. Verifica-se também que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, a cargo do Tribunal, conforme análise já realizada (parágrafos 20-29).

93. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

94. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 354, com exceção da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que deverá ser excluída da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro da relação processual;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Pedro San Gil Jutuca, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela Associação Solazer e pela Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer);
- c) . julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luiz Pedro San Gil Jutuca, da Associação Solazer e da Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados a Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34), em solidariedade com a Associação Solazer (28.008.530/0001-03):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2017	4.905.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/4/2025: R\$ 7.725.536,23.

Débito relacionado a Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34), em solidariedade com a Associação Solazer (28.008.530/0001-03) e com a Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer) (03.364.242/0001-52):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2018	7.095.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/4/2025: R\$ 11.133.408,87.

- d) aplicar individualmente a Luiz Pedro San Gil Jutuca, à Associação Solazer e à Cooperativa IFEP (Coopera - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de

quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) . autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da unidade instrutora e manifesta-se pelo arquivamento das contas por iliquidez do débito, nos seguintes termos resumidos:

“A unidade técnica, em instrução de mérito (peça 438), concluiu pela exclusão da Universidade Federal do Rio de Janeiro da relação processual e pela rejeição das contas de Luiz Pedro San Gil Jutuca, da Associação Solazer e da Cooperativa IFEP com imputação de débito e aplicação de multa. Cabe ressaltar que a primeira parcela do débito foi imputada solidariamente a Luiz Pedro San Gil Jutuca e à Associação Solazer (R\$ 4.905.000,00) e a segunda parcela foi imputada solidariamente a todos os três responsáveis (R\$ 7.095.000,00).

O valor total repassado consistiu em R\$ 12.000.000,00 e tinha por objeto a realização de programa de qualificação profissional de jovens.

A UNIRIO realizou a contratação da Associação Solazer para a prestação integral dos serviços pactuados. Nos termos do Relatório de TCE 40 (peça 334), essa seria a principal irregularidade que teria viciado a execução da TED. Registrou-se que essa entidade possuía atividade principal (associações de defesa de direitos sociais organizações associativas ligadas à cultura e a arte) diversa daquela objeto da contratação. Também consta a informação de que houve a contratação direta dessa entidade sem licitação a despeito de ela não estar credenciada junto ao MTb, condição previamente alertada pela Consultoria Jurídica da UNIRIO.

Constam do Relatório de Supervisão Física 02/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb, de 27/04/2018, conforme descrito no Relatório de TCE 40 (peça 334), as seguintes irregularidades:

‘36. No Relatório de Supervisão Física 02/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb, de 27/04/2018 (peça 104), além do problema com a contratação de uma entidade que não tinha a qualificação profissional como objeto, no caso a Solazer, uma série de outras constatações são feitas e apontadas. A seguir se apresenta parte do apontado no referido relatório: execução das etapas/fases do projeto sem conhecimento e aprovação prévia do Ministério, conforme

destacado na supramencionada Memória de Reunião (peça 47); não apresentação de um relatório de pesquisa, previsto na proposta aprovada, contendo a prospecção do mercado de trabalho local e de outro relatório contemplando o conteúdo pedagógico dos cursos; ratificação do posicionamento consignado nos normativos que regem o programa, os quais vedam, expressamente, qualquer possibilidade da realização de cursos sem que haja o devido registro das ações no sistema de gestão do MTb; falta de comunicação entre a Universidade e o Ministério, uma vez que várias etapas do projeto foram realizadas de forma unilateral, ou seja, sem que fossem submetidas ao conhecimento e a anuência do MTb, com destaque para a contratação da Solazer; observação, mais uma vez, de que nenhuma das atividades da Solazer atende ao disposto no § 4º do art. 2º da Resolução 783/2017, uma vez possuir apenas as seguintes atividades: associações de defesa de direitos sociais organizações associativas ligadas a cultura e a arte, ou seja, nenhuma conformidade com o disposto no mencionado normativo que assim assinala: ‘Para ações de qualificação no âmbito do Programa Qualifica Brasil, as entidades privadas deverão possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.’; inconformidade no processo de dispensa de licitação que levou à contratação da Solazer, contrariando parecer, inclusive, da própria Consultoria Jurídica da UNIRIO; demora da Universidade em apresentar, mesmo com reiteradas solicitações, informações sobre a execução do projeto; inconformidades no projeto pedagógico tanto em relação ao plano de trabalho aprovado pelo Ministério quanto aos normativos que regulamentam o programa.

37. Além de todas as constatações feitas conforme relatado no item acima, o Relatório de Supervisão Física 02/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb, de 27/04/2018 (peça 104) aponta que, ao final da reunião na UNIRIO, a equipe técnica do MTb informou Claudia sobre a intenção de visitar a sede da Solazer, localizada à rua Araújo Leitão, 87, Engenho Novo, Rio de Janeiro, RJ. Conforme consta no Relatório, ‘Ao chegar à sede da entidade fomos recebidos pelo Diretor Presidente da entidade, Raphael da Silva Gonçalves. Na oportunidade, ao tempo em que a equipe técnica se apresentou, solicitou autorização para realizar registros fotográficos da sede da Solazer, os quais foram anexados neste relatório (anexo 5) [peças 326 e 327]. Observamos que durante a visita fomos acompanhados e guiados pelo Diretor da entidade, que nos apresentou todos os espaços e equipamentos do local, conforme registros fotográficos anexos. Entretanto, cumpre ressaltar que no local não foi verificada a presença de nenhuma equipe técnica envolvida diretamente/exclusivamente na operacionalização do TED em exame, situação que chamou a atenção dos técnicos do Ministério, principalmente se considerarmos os seguintes aspectos: a. o projeto está em pleno andamento e já foram realizadas despesas que ultrapassam o volume de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões); o plano de trabalho apresentado pela UNIRIO e aprovado pelo MTb prevê o seguinte corpo técnico: 05 supervisores administrativos — R\$ 72.000,00; 01 supervisor do projeto — R\$ 85.500,00; 01 analista estatístico — R\$ 57.000,00; 01 técnico de apoio administrativo - R\$ 57.000,00; 01 auxiliar jurídico — R\$ 76.000,00; 15 auxiliares administrativos - R\$ 324.000,00; 05 técnicos de informática — R\$ 108.000,00; 14 assistentes sociais — R\$ 84.000,00; 25 alunos universitários monitores — R\$ 190.000,00; 01 supervisor e elaborador do material didático e R\$ 15.000,00; 250 monitores auxiliares de docentes - R\$ 1.800.000,00; e 18 coordenadores de diversos segmentos — R\$ 1.295.000,00.’

Em síntese, no âmbito do poder concedente detectou-se irregularidade na contratação da Associação Solazer e falta de técnicos e de estrutura para a execução das tarefas.

Ainda no referido relatório de TCE, consta que a CGU apontou que a Associação Solazer teria, após mais de cinco meses de celebração do TED, repassado ‘a execução integral dos cursos de qualificação a outra entidade sem fins lucrativos, denominada Instituto de Fomento, Educação e Pesquisa - IFEP, sediada em Brasília/DF’.

Houve a suspensão do repasse dos recursos.

Observa-se que a análise da prestação de contas, que indicou a reprovação total da aplicação dos

recursos, concentrou-se no vício original da contratação (peça 334):

‘9. É importante destacar, inicialmente, que **o motivo que ensejou a reprovação da prestação de contas do TED 002/2017, SIAFI 691641, da UNIRIO, é a realização de despesas de forma irregular, o que gerou um vício de origem e a consequente inexecução total do objeto do TED.** Serão descritos abaixo os fatos cronologicamente, nos quais será possível observar a constatação de uma série de problemas, mas se dará mais destaque aos fatos mais vinculados à irregularidade constatada tanto pela prestação de contas quanto por este relatório de TCE.

(...)

27. Importante constatar que até aqui, as peças do processo indicam problemas sérios de planejamento físico e financeiro por parte da UNIRIO, sendo esses os principais tópicos das Notas Técnicas e Notificações de acompanhamento elaborados pela SPPE e enviados à UNIRIO conforme acima. **A partir dos próximos itens entrará em evidência a principal irregularidade que viciou por completo a execução do TED, qual seja: a contratação da Empresa Solazer para prestação integral dos serviços previstos e pactuados.**

(...)

35. **Como relatado anteriormente e constado pela Prestação de Contas (peças 299 e 300), esse contrato com a Solazer viciou na origem a execução dos recursos e é principal fato a ser caracterizado nesse Relatório de TCE.** Contudo, como se pode visualizar pelos itens acima, o processo de execução acontecia em meio a outros problemas. O Relatório de Supervisão Física 02/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb, de 27/04/2018 (peça 104), vai consolidar tudo isso e subsidiar a Nota Técnica 391/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb (peça 108) que vai sugerir a suspensão dos repasses e interrupção do convênio.

(...)

49. Na data de 07/06/2018, a CGU despachou para a SPPE a Nota de Auditoria 201800415 (peça 129), alegando que haviam ‘sido identificadas falhas cuja gravidade indica a necessidade de adoção de medidas imediatas para seu saneamento’. **A questão fundamental apontada pela CGU é a contratação da Solazer.** Para a CGU a ‘Atribuição do núcleo do objeto do TED 02/2017 à Organização Social Solazer sem a realização de processo licitatório/chamamento público. Após mais de cinco meses de celebração do TED, a referida OS repassou a execução integral dos cursos de qualificação a outra entidade sem fins lucrativos, denominada Instituto de Fomento, Educação e Pesquisa - IFEP, sediada em Brasília/DF’.

(...)

67. Na data de 22/04/2020, foi assinada a Nota Técnica SEI 15089/2020/ME (peça 299), que fez a análise a prestação de contas física do TED. A análise concluiu pela REPROVACAO da Prestação de Contas Física, referente ao Termo de Execução Descentralizada 02/2017 - SIAFI 691641, firmado entre o então Ministério do Trabalho - MTb e a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Segundo a referida Nota: ‘R\$ 12.000.000,00 foram descentralizados em 2017 e, mediante celebração de termo de cooperação sem chamamento público, empenhados em favor da Organização Social Solazer - Clube dos Excepcionais. **Ocorre que a Solazer não possuía como atividade econômica principal ou secundária o desenvolvimento de ações de qualificação ou de educação, contrariando o disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução CODEFAT 783/2017, fato que caracterizou, portanto, um vício de origem [grifo nosso] na escolha da instituição executora, implicando irregularidade no empenho e no repasse dos recursos à Solazer por parte da UNIRIO.** A SPPE então coloca que considerando que ‘não há elementos que comprovem que a UNIRIO tenha realizado qualquer parcela do objeto de forma direta ou por meio de contratação regular’ e que ‘as irregularidades apontadas pela equipe de monitoramento e supervisão do então MTb, consignadas nos autos, e pela CGU, no Relatório de Auditoria 201800415, em especial no que

diz respeito à contratação de instituição executora, ao empenho e ao repasse de recursos viciados desde sua origem’, ‘Não há, s.m.j., que se falar em execução de objeto no âmbito e com recursos do TED 02/2017, cabendo à UNIRIO apenas a devolução integral dos recursos descentralizados com vistas à regularização do ajuste’.

68. Na data de 27/05/2020, foi assinada a Nota Técnica SEI 19231/2020/ME (peça 300), que fez a análise financeira do TED. Alegou-se que diante não aprovação da execução física, conforme itens 7 a 10, da Nota Técnica 15089/2020/ME (peça 299), por não comprovação do objeto pactuado do TED 02/2017 - SIAFI 691641, em face do não cumprimento do objeto pactuado, **a Coordenação de Análise de Prestação de Contas ressaltou a quebra do nexo causal entre o aspecto físico e financeiro, uma vez que em face da não consecução dos objetivos pretendidos com a descentralização dos recursos, não há que se falar em avaliação financeira**, sobretudo quando há manifestação pela área técnica competente do não cumprimento integral do objeto avençado.’

A contratação da Solazer acarretou a reprovação total da prestação de contas da execução física. Essa reprovação do aspecto físico gerou a reprovação automática do aspecto financeiro. De fato, a unidade técnica, em instrução preliminar, apontou que o órgão concedente não analisou a prestação de contas sob a perspectiva da execução física e financeira da avença (peça 343):

‘23. Preliminarmente, em que pese a reprovabilidade da conduta consubstanciada na subcontratação integral do objeto do convênio que resultou na execução do evento por terceiros estranhos ao ajuste pactuado, **entende-se que não restou devidamente comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário por conta, unicamente, da subcontratação integral dos referidos serviços. Nesse sentido, verificou-se que a documentação encaminhada pela UniRio, a título de prestação de contas (peças 223-298), não fora analisada pelo órgão instaurador, no que concerne à execução física e financeira da avença**, de forma a instruir o processo com os pareceres técnicos elencados no art. 10, § 1º, alínea ‘c’, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016.’

Essa constatação motivou a realização de uma diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego para que esse órgão se manifestasse sobre esses aspectos da prestação de contas.

Foram encaminhadas duas singelas notas técnica, na primeira (Nota Informativa SEI 3443/2024/TEM, peça 352), foram elencadas as seguintes irregularidades:

- a) Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do TED;
- b) Contratação de instituição executora (Solazer), a qual realizaria integralmente as ações do TED, pois a executora não possuía como atividade econômica principal ou secundária o desenvolvimento de ações de qualificação e educação, contrariando o disposto no §4º, artigo 2º, da Resolução CODEFAT 738/2017, caracterizando dessa forma, vício de origem na escolha da instituição executora;
- c) Atribuição (subcontratação) da execução integral das ações de qualificação do TED por parte da Solazer ao Instituto de Fomento, Educação e Pesquisa - IFEP, com sede em Brasília, após 5 (cinco) meses a partir da celebração do instrumento;
- d) Inexecução total do objeto do TED, pois o termo foi executado mediante uma contratação irregular, não havendo elementos de comprovação em que a UniRio tenha realizado qualquer parcela do objeto de forma direta ou por meio de contratação regular até a data da edição do Ofício 2322/2018/CGQC/DPE/SPPE/MTb, o qual se determinou a total suspensão das ações do TED;
- e) Ausência de cotação de preços;
- f) Ausência de detalhamento dos custos do projeto;
- g) Ausência do cronograma de execução dos cursos programados;
- h) Ausência de documentação referente ao resultado do processo licitatório a respeito da

contratação da empresa para realizar a fiscalização do TED.

Por meio da Nota Informativa SEI 3648/2024/MTE (peça 351), o órgão concedente após repisar as constatações dos autos, em especial a contratação da Solazer, apresentou as seguintes conclusões:

‘12. Infere-se, portanto, que a UniRio não encaminhou as cotações de preços, detalhamento sistemático dos custos do projeto, cronograma de execução, adequação entre o cronograma físico e o financeiro, tampouco o resultado do processo licitatório referente à contratação da empresa para realizar a fiscalização do TED.

13. Ainda, a documentação apresentada pela UniRio, por meio do Ofício GR 140/2019, de 08/07/2019, foram analisadas pelo MTE, que constatou que não houve informações suficientes para comprovação da execução física e financeira, por trata-se de material de mídia (Clipping), tal como o relatório ser autodeclaratório, não restando dessa forma, nenhuma documentação anexa aos autos do processo que ateste a execução total/parcial do TED 02/2017.

14. Consoante as informações acima descritas, esta Coordenação- Geral de Tomada de Contas Especial- CGTCE compreende que o Relatório de TCE 40 (processo SEI 19958.100620/2023-61) não necessita de retificação, visto que o valor do dano ao erário na ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) não foi alterado e os responsáveis identificados pela gestão dos recursos públicos em fase interna de TCE (UniRio e Luiz Pedro San Gil Jutuca) foram mantidos na reanálise das contas consignada na Nota Técnica SEI 3443/2024/MTE (SEI 2720593).’

Verifica-se que a contratação da Solazer pela UNIRIO, tida como irregular, deflagrou a instauração da TCE e, salvo melhor juízo, contaminou a apreciação dos documentos apresentados pela UNIRIO. Esse ‘vício original’ permeou as notas técnicas elaborados no âmbito do poder concedente que reiteradamente concluíram pelo débito da integralidade dos valores repassados. Essas notas técnicas, nos termos da própria instrução preliminar da unidade técnica não analisaram propriamente a execução física do objeto conveniado, o que fomentou a necessidade de realização de diligência ao órgão concedente.

A resposta a essa diligência foi no sentido de reiterar o conteúdo das notas antecedentes, sem maiores análises. Apenas agregou-se que os documentos apresentados pela UNIRIO não apresentaram informações como cotações de preços.

Remanesce, portanto, a questão se houve a execução, ao menos parcial, do objeto conveniado.

É importante consignar que a defesa da UNIRIO, elaborada pela AGU (peça 375), aponta a consecução da primeira etapa do convênio. Nesse expediente, foram listados os diversos editais de chamamento de pesquisadores/extensionistas que atuaram como coordenadores e colaboradores no projeto; foram apontados os educadores e monitores selecionados; foram fornecidas as divulgações na imprensa, nos sítios oficiais das prefeituras e em mídias sociais dos eventos de qualificação; foram trazidas informações acerca das carreatas, do material didático produzido para os cursos, dos uniformes utilizados, da merenda fria e do transporte escolar. Também foi trazida a listagem dos alunos que concluíram os cursos (5.157 certificações), além de evento especial de formatura na própria UNIRIO.

A AGU, no que concerne ao cumprimento do objeto, é categórica ao afirmar que ‘como demonstrado à exaustão no tópico anterior, houve o cumprimento do objeto da TED 02/2017, de forma proporcional ao valor integral (R\$ 40.000.000,00) e de forma total em relação ao valor repassado (R\$ 12.000.000,00)’. Em acréscimo, informa que foram fornecidos os seguintes documentos: ‘a UNIRIO apresenta na presente oportunidade documentos concernentes à seleção dos fornecedores de produtos e serviços (termos de cotação); os contratos de prestação de serviço; a discriminação do processo de compras e contratações; a forma de execução das ações para o atingimento das metas/etapas, tais como os recursos humanos utilizados, a divulgação, a aquisição do material, a locação de equipamentos, consubstanciados nos Relatórios de despesas operacionais, bem como as Notas Fiscais correspondentes ao fornecimento de cada bem e serviço:’.



Acrescente-se que a manifestação da AGU foi acompanhada de farto material probatório que apresenta fortes indícios de realização do objeto conveniado, em especial, a listagem nominal dos alunos que receberam as certificações (peça 384).

Não se olvida que consta do processo a Nota Técnica 1.238/2018 - CGQC/DPE/SPPE/MTb (peça 386), contemporânea ao objeto do convênio, por meio da qual se afirmou que, embora não seja de competência do órgão concedente o ateste da execução dos serviços, ‘não existe mais dúvida de que há objeto cumprido proporcionalmente, restando apenas a necessidade de sua efetiva mensuração’. Foi sugerida a criação de comissão técnica para avaliação minuciosa do ‘reconhecimento proporcional do objeto executado e efetiva comparação deste com o volume de recursos repassados para definição do montante de recursos a ser devolvido’. Também consta informação de que ‘ainda que parte das qualificações estejam ocorrendo à revelia do comunicado de interrupção do Ministério emanado em 18/06/2018, estão sendo desenvolvidas com qualidade satisfatória e atendendo as necessidades de qualificação profissional destas localidades’.

Dessa forma, embora esteja sendo apurado um débito no montante integral do valor repassado, há, nos autos, diversos indícios da realização do objeto conveniado. Em especial, nota técnica elaborada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego na qual está consignado o cumprimento proporcional das capacitações, faltaria apenas a mensuração efetiva para comprovar a correta aplicação dos recursos.

Entretanto, o órgão concedente optou por concentrar sua análise no ‘vício original’ da contratação da OS Solazer e não efetivou propriamente a análise da prestação de contas fornecida pela UNIRIO.

Mesmo após a realização de diligência pelo TCU, não há propriamente uma análise acerca do percentual do convênio efetivamente realizado.

Dessa forma, chega-se à conclusão de que não há a efetiva e correta quantificação do dano na presente tomada de contas especial. É certo que cabe ao gestor demonstrar a correta utilização dos recursos, porém, também é certo que cabe ao TCU, no caso de comprovação de execução pelo menos parcial do objeto conveniado divisível, como é o presente caso, apontar pelo menos por estimativa ou de forma conservadora o débito relativo à parcela não executada/demonstrada. Dessa forma, temos um caso de contas iliquidáveis, dada a inviabilidade, nesta altura processual, de se quantificar o eventual débito a ser imputado aos responsáveis.

Neste ponto, é importante apontar que a conduta do órgão repassador no trato desse ajuste já foi objeto de reprovação por parte deste TCU. No seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 703/2023-TCU-Plenário, que analisou a Prestação de Contas ordinária da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho, relativas ao exercício de 2017, foram listadas as deficiências do repassador relativas a essa transferência:

‘30. Problemas semelhantes foram encontrados no Termo de Execução Descentralizada 2/2017, firmado em 16/11/2017 entre a SPPE e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (Unirio) para a qualificação social e profissional em áreas de difícil acesso por meio de atividades itinerantes. As ações educacionais, estimadas em R\$ 40 milhões, deveriam ser realizadas em cinco unidades da federação: Amazonas, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Goiás.

31. A despeito da magnitude financeira e da complexidade do projeto, não foram encontradas justificativas para a escolha da Unirio, nem demonstrada a capacidade técnica da escolhida. Nem mesmo se sabe se a instituição de ensino já havia desenvolvido projetos semelhantes. Após iniciada a vigência do TED, observou-se a transferência integral, sem o prévio chamamento público, das atividades para a Organização Social Solazer - Clube dos Excepcionais. Esta última não possuía, como atividade econômica principal ou secundária, o desenvolvimento de ações de qualificação profissional, contrariando o disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução Codefat 783/2017.

32. Em acréscimo, o plano de trabalho não continha o detalhamento dos custos. Não é do

conhecimento dos órgãos de controle, por exemplo, as características da estrutura móvel que seria empregada, as cotações de preços realizadas, ou quem seria o responsável pelas atividades de fiscalização previstas e remuneradas no ajuste.

33. **Expostos os fatos, é importante ressaltar que falhas no planejamento e na formalização dos ajustes vêm sendo reiteradamente observadas em fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle.** Não por acaso, este Tribunal e a CGU alertaram, em mais de uma oportunidade, o MTE sobre esses problemas.

34. No Acórdão 1.687/2009-TCU-Plenário, que apreciou auditoria em instrumentos de transferência voluntária de recursos firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, este Colegiado determinou àquela pasta que somente formalizasse convênios na medida em que dispusesse de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria.

35. A CGU também já apontou impropriedades semelhantes. No Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo 76, que examinou programas de qualificação profissional empreendidos pela SPPE de 2001 a 2014, **o órgão central de controle interno registrou a baixíssima efetividade atingida pelos programas avaliados, tendo como causas centrais as falhas no planejamento, na execução e no monitoramento das ações pactuadas.**

36. Vê-se, portanto, que a ausência de detalhamento dos custos, a falta de critério para escolha das atividades a serem apoiadas (decorrentes da falta de um programa de priorização das necessidades) e dos parceiros executantes, e a inclusão de despesas inelegíveis são constatações rotineiras, mas negligenciadas pelos jurisdicionados - a menos que haja atuação dos órgãos de controle, o que aconteceu no caso concreto.

37. A CGU observou que, ao menos até setembro de 2018, nenhum dos convênios celebrados no âmbito do Programa Qualifica Brasil se encontrava em execução. Isso porque, com toda razão, a área técnica do ministério condicionou a liberação dos recursos ao saneamento das falhas, como a apresentação do detalhamento dos custos.

38. Em paralelo, pelo que consta dos autos, o TED 2/2017 estava em processo de rescisão, dado que a execução de seu objeto não poderia ter sido terceirizada. Em relação ao TED 1/2017, consta que, após apresentação do relatório pela CGU, a SPPE promoveu a readequação do plano de trabalho, visando a detalhar metas, etapas e produtos do termo, bem como informar o cancelamento da meta 4, que continha a previsão de despesa inelegível (gastos com treinamento de gestores).

39. **Apesar de essas providências consistirem em circunstâncias atenuantes, tenho que não afastam a responsabilidade dos gestores ouvidos em audiência.**

(...)

43. **A falta de pessoal também não pode justificar a celebração de ajustes em flagrante violação a normas do Codefat. Não por acaso, o Tribunal já determinou ao MTE que somente formalizasse convênios na medida em que dispusesse de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho.**

Pode-se citar precedente no qual o TCU considerou inexistente o débito, mesmo havendo execução parcial, quando o concedente falha no desempenho das suas atribuições:

‘Boletim de jurisprudência 450

Acórdão 3.708/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Concedente. Culpa.

Diante da não conclusão do objeto por culpa exclusiva do órgão concedente, não cabe a este



questionar o destino dado ao bem parcialmente executado pela entidade conveniente nem exigir a devolução dos recursos corretamente aplicados durante a vigência da avença.’

No caso concreto, a formatação desse ajuste pelo órgão concedente já foi objeto de sanção pelo TCU, pois este foi um dos fundamentos para os gestores do ministério serem multados.

Embora não se negue a existência de falhas na execução da TED pela universidade, consegue-se divisar culpa concorrente nas falhas detectadas nesta TCE tanto da UNIRIO e de sua equipe quanto do órgão repassador. Esse fato corrobora a proposta de arquivamento desta TCE dada a iliquidez das presentes contas, dado que não se comprovou o débito que deveria ser imposto aos responsáveis, sequer por estimativa.

Do exposto, manifesta-se pelo arquivamento das presentes contas, dada a iliquidez do débito.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Luiz Pedro San Gil Jutuca, ex-Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio), e da própria instituição, em razão de irregularidades na execução do Termo de Execução Descentralizada (TED) 2/2017.

2. O ajuste, que previa o aporte de R\$ 40.000.000,00 (dos quais R\$ 12.000.000,00 foram transferidos), visava a qualificação profissional itinerante (peça 333, p. 1). A citação dos responsáveis fundou-se na inexecução física do objeto e na ausência de nexo causal financeiro.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após analisar as alegações de defesa, propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa, por entender que os elementos trazidos não elidiram o dano (peça 445, p. 18).
4. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) diverge da unidade especializada (peça 447, p. 10). O *Parquet* aponta que o insucesso do ajuste decorreu de culpa concorrente entre a universidade e o órgão repassador, destacando que a própria formatação do TED pelo Ministério do Trabalho foi considerada irregular e objeto de sanção por esta Corte em processo conexo. Diante da inviabilidade de quantificar o débito com precisão, o MPTCU manifestou-se pela “iliquidez das contas”.
5. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
6. Inicialmente, no que tange à prescrição, acompanho o exame técnico que concluiu por sua não ocorrência à luz da Resolução TCU 344/2022, dado o fluxo regular de atos processuais interruptivos.
7. No mérito, embora concorde com a percepção do MPTCU quanto à corresponsabilidade do órgão concedente, divirjo da fundamentação baseada em “iliquidez” (art. 211 do Regimento Interno do TCU). Entendo que a situação fática configura, na verdade, a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando o arquivamento sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.
8. A controvérsia central reside na correta quantificação do dano. A unidade instrutora, seguindo a linha da fase interna da TCE, propõe a imputação do débito integral de R\$ 12 milhões, partindo da premissa de que a contratação irregular da Associação Solazer configurou um vício de origem que macularia toda a execução, tornando-a integralmente imprestável.

9. Contudo, há elementos relevantes que indicam que o objeto do termo de execução descentralizada foi executado, ao menos parcialmente. A defesa trouxe aos autos vasto acervo probatório (peças 375 a 401), incluindo relatórios de atividades, projeto político-pedagógico, material didático, registros de divulgação dos eventos, editais de chamamento, documentos de suporte (notas fiscais e transporte) e, de modo relevante, uma listagem com 5.157 certificações de alunos que teriam concluído os cursos de qualificação (peça 384).
10. Outra evidência contundente emana do próprio órgão repassador. A Nota Técnica 1.238/2018-CGQC/DPE/SPPE/MTb, elaborada à época dos fatos, é categórica ao afirmar que “não existe mais dúvida de que há objeto cumprido proporcionalmente, restando apenas a necessidade de sua efetiva mensuração” (peça 386, p. 3).
11. Ocorre que essa mensuração jamais foi realizada. O órgão concedente não promoveu a devida análise da execução para quantificar o que foi efetivamente executado. Tal omissão, somada ao tempo transcorrido e às falhas estruturais do programa (pelas quais os gestores do Ministério foram multados no processo conexo citado pelo MPTCU), torna materialmente impossível a apuração segura da contrapartida prestada.
12. Ademais, revela-se oportuno registrar que as deficiências administrativas e a inércia fiscalizatória do órgão repassador comprometeram a relação processual de tal forma que inviabilizaram não apenas a aferição detalhada da execução física, mas igualmente o acompanhamento e a exigibilidade da correta demonstração do nexo causal financeiro à época oportuna. Ao deixar de realizar a supervisão *in loco* e ao abandonar a apuração tempestiva do ajuste após o reconhecimento da execução proporcional, o Estado deu causa à impossibilidade material de se reconstruir o fluxo financeiro de forma justa nesta etapa processual, prejudicando o pleno exercício da defesa.
13. A inviabilidade descrita não se confunde com contas ilíquidáveis decorrentes de força maior, mas resulta de evidente vício provocado por inação. O Estado-Concedente reconheceu a utilidade parcial do serviço prestado, mas, por falhas estruturais e operacionais do próprio ente repassador, inviabilizou a produção de provas complementares pelos responsáveis ao não realizar a fiscalização tempestiva e abster-se de quantificar a parcela executada.
14. Sob a égide do art. 22 da Lindb, a apreciação da responsabilidade passa pela avaliação dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor. Imputar o débito integral aos responsáveis, ignorando que as omissões do Ministério do Trabalho comprometeram o regular desenvolvimento processual ao não mensurar o que ele próprio reconheceu ter sido executado, resultaria em prejuízo à defesa e na imposição de ônus desproporcional aos jurisdicionados.
15. Quando as falhas de acompanhamento do próprio órgão concedente dão causa à impossibilidade material de fiscalização, resta prejudicada a aptidão do processo para subsidiar um julgamento de mérito seguro. Verificada a ausência de condições indispensáveis para o desenvolvimento regular e válido da relação processual, o arquivamento apresenta-se como a medida processual adequada à espécie (art. 212, RITCU).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator



ACÓRDÃO Nº 1672/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.029/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).
 - 3.2. Responsáveis: Coopera - Cooperativa de Trabalho Em Educação, cultura, esporte e Lazer (03.364.242/0001-52); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Solazer O Clube dos Excepcionais (28.008.530/0001-03); Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Luiz Pedro San Gil Jutuca; Igor Chaves da Costa (147883/OAB-RJ), representando Solazer O Clube dos Excepcionais; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Clovis Felix Curado Junior (15150/OAB-DF), representando Coopera - Cooperativa de Trabalho Em Educação, cultura, esporte e Lazer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em desfavor de Luiz Pedro San Gil Jutuca, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Associação Solazer e da Cooperativa IFEP, em razão de irregularidades na execução do Termo de Execução Descentralizada (TED) 2/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador



TC 010.226/2024-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Recorrentes: Bruno da Conceição Rodrigues (087.232.707-80) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil – IDSH Brasil (19.457.891/0001-38)

Representação legal: Manoel Ronaldo de Azevedo (OAB/RJ 189.060), Egon Cavalcante de Azevedo (OAB/RJ 260.753) e outros

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DE TERMO DE FOMENTO. CAPACITAÇÃO DE ADOLESCENTES EM DESIGNER GRÁFICO E INFORMÁTICA. CITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 208:

“[...] É possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados acerca do acórdão original mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU (peça 192), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

*Assim, considerando que ‘os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do TCU’, conforme o art. 36, caput, da Resolução TCU 360/2023, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 1º/10/2025, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 15/10/2025. [...]*

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil (IDSH Brasil) e de seu ex-dirigente, Bruno da Conceição Rodrigues. A TCE foi motivada devido à não comprovação da execução do Termo de Fomento 304/2020 (Siafi 898806), cujo objeto foi o de capacitar 1.960 adolescentes por meio de cursos de designer gráfico e informática básica.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da execução física da segunda etapa do projeto, bem como diversas irregularidades graves, incluindo a não implementação de todos os polos de treinamento, direcionamento de contratações, possível superfaturamento, inconsistências nos dados de execução, incompatibilidade entre beneficiários e listas de presença e ausência de comprovação da contratação de pessoal (peça 162, p. 2 e peça 190).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e da empresa e lhes aplicou débito e multa (peça 189).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.



Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que ‘não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno’.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que ‘não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo’.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam, em síntese, que (peça 195):

a) o objeto do convênio foi devidamente executado, e o próprio Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos reconhece a realização das atividades pactuadas;

b) os valores questionados foram aplicados no pagamento de profissionais diretamente envolvidos na execução do projeto;

c) o projeto foi interrompido de forma abrupta e unilateral pelo Ministério, o que impediu a continuidade das atividades e a finalização formal de parte dos registros, culminando na devolução dos valores;

d) não houve desvio de finalidade ou dano ao Erário, mas sim execução real, fiscalizada e atestada pela CGU, restando demonstrada a boa-fé da instituição e a correta aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade;

e) os valores que em tese deveriam ser restituídos pela não comprovação de seus gastos foram devidamente justificados por meio da prestação de contas final;

f) os documentos que comprovam tais gastos foram inseridos na plataforma, em tempo hábil;

g) os dados extraídos diretamente da plataforma de prestação de contas do Governo Federal (TransfereGov) comprovam a juntada das notas fiscais de serviços que justificam os gastos incorridos na segunda etapa do projeto, bem como a restituição dos rendimentos de aplicação financeira e a devolução do saldo dos recursos não utilizados;

h) não há em seu histórico qualquer conduta que possa desaboná-los, especialmente no que diz respeito às suas interações com o Poder Público, mantendo, assim, um registro de conduta irrepreensível e íntegro.

Por fim, solicitam a oportunidade de realizar sustentação oral.

Ato contínuo, anexam aos autos os seguintes documentos [documentos já presentes nos autos]:

1) planilha com resumo de movimentação financeira (peça 196);

2) relatório de execução financeira do plano de trabalho (peça 197);

3) parâmetros de cálculo e cálculo detalhado (peça 198);

4) contrato de prestação de serviços com Service Consultoria Assessoria e Terceirização (peça 199) [peça 130];

5) Notas fiscais de serviços (peças 200-201) [peças 142-143].

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I – erro de cálculo; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática. Os documentos mencionados nos itens 1 a 3 abordam aspectos relacionados à execução financeira. No entanto, eles não são adequados para comprovar a execução física do objeto, que é a irregularidade apontada. O conteúdo desses documentos não trata da execução física do objeto e, por essa razão, não podem ser considerados como fatos novos.

Isto posto, observa-se que os recorrentes buscam afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.308/2019-Plenário, 1.760/2017-1ª Câmara e 2.860/2018-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no art. 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. [...]

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão condenatório, conforme voto (peça 190).

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bruno da Conceição Rodrigues e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil – IDSH Brasil, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso; e

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”



2. O diretor e o auditor-chefe da AudRecursos anuíram ao encaminhamento acima (peças 209 e 210).

3. Ato contínuo, houve o seguinte despacho de expediente no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), inserto à peça 223:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil – IDSH Brasil e do Sr. Bruno da Conceição Rodrigues, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União: Termo de fomento, registro Siafi 898806 (peça 13), firmado entre o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e o IDSH Brasil, o qual tinha por objeto ‘viabilizar a formação profissional de adolescentes com o curso de designer gráfico e informática básica Windows, word, Excel, Power point e internet’.

Em 23/9/2025, foi proferido o Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara (peça 189), no qual constou o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis IDSH Brasil e sr. Bruno da Conceição Rodrigues, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débitos e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Irresignados com a decisão proferida, em 16/10/2025, às 13:45h, o representante legal dos responsáveis interpôs recurso nominado ‘recurso de reconsideração’ (peças 215-222 – RE 79.101.209-1).

Ao analisar a documentação, a equipe da Seproc/Segeproc constatou que havia divergências na petição, a qual não registrava de forma clara e definitiva o(s) responsável(eis) pela apresentação da peça recursal, se somente o instituto ou se, também, o Sr. Bruno da Conceição Rodrigues.

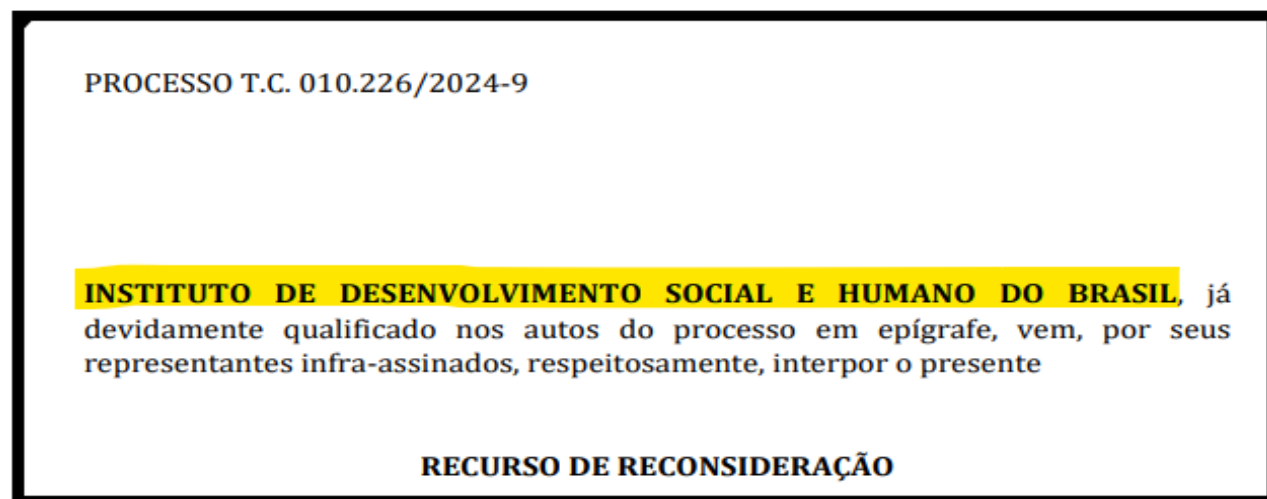


Figura 1- Excerto do documento 215 evidenciando a falta do Sr. Bruno no rol de representados

Dessa feita, em 20/10/2025, após orientações recebidas da equipe do Serviço de Admissibilidade da AudRecursos, a equipe da Seproc/Segeproc contactou, via telefone, o sr. Caio Henrique Herrera (advogado representante legal que formulou o recurso de reconsideração), solicitando-lhe o reenvio dos documentos com clara exposição dos representados (Figura 2- Excerto do documento 195, evidenciando inclusão do Sr. Bruno da Conceição Rodrigues como representado). Os novos documentos deram entrada no TCU em 21/10/2025, 10h56, (peças 195-201) e substituíram os documentos originais remetidos no dia 16/10/2025, os quais foram arquivados.

PROCESSO T.C. 010.226/2024-9

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO DO BRASIL e BRUNO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus representantes infra-assinados, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Figura 2- Excerto do documento 195 evidenciando inclusão do Sr. Bruno como representado

Após arquivamento dos documentos iniciais remetidos em 16/10/2025, o recurso foi autuado e o processo foi tramitado para o SAR/AudRecursos. No exame de admissibilidade proferido no dia 11/11/2025 (peça 208), o setor recursal emitiu parecer propondo:

‘3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bruno da Conceição Rodrigues e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil - IDSH Brasil, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.’

Estando o processo no Ministério Público junto ao TCU, os responsáveis, em 14/11/2025, 16h, formularam petição inominada (peças 212-214), abordando que o recurso foi tempestivo e que deveria ser, quanto à tempestividade/intempestividade, conhecido pela SAR/AudRecursos.

Diante do exposto e em homenagem ao princípio da verdade material que sustenta as decisões desta Casa, emitimos o presente despacho de expediente para registrar que os documentos originais remetidos em 16/10/2016 foram desarquivados e juntados ao processo (peças 215-222) em associação com o recurso R001.”

4. O representante do MP/TCU, por sua vez, manifestou-se nos moldes abaixo (peça 226):

“Trata-se de exame de admissibilidade de recurso de reconsideração interposto por Bruno da Conceição Rodrigues e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil (IDSH Brasil), contra o Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara (peça 189), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os, solidariamente, em débito, bem como aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. A AudRecursos, em sua análise, propõe não conhecer o recurso em razão de sua intempestividade e por não apresentar fatos novos ou qualquer outro documento idôneo que pudesse excetuar essa condição (peça 208).

3. Estando os autos neste gabinete, foram juntadas as peças 212 a 214, referentes à petição em que os recorrentes pleiteiam o reconhecimento da tempestividade do recurso. A análise desses elementos, juntamente com as demais peças do processo, revelou que havia sido protocolada uma versão do recurso em 16/10/2025, conforme recibo extraído do sistema Conecta-TCU (peça 214).



Contudo, essa documentação não constava dos autos, que registravam apenas a versão protocolada em 21/10/2025 (peças 195-201).

4. Diante desses fatos, minha assessoria realizou contato telefônico com a Seproc para solicitar esclarecimentos. A unidade informou que o recurso foi inicialmente protocolado em 16/10/2025, mas, ao analisar a documentação, identificou divergências na petição que não deixava claro se o recurso estava sendo interposto apenas pelo IDSH Brasil ou também pelo Sr. Bruno da Conceição Rodrigues. Para sanar essas inconsistências, a Seproc entrou em contato, em 20/10/2025, com o advogado responsável e solicitou o reenvio da documentação, retificada. Os novos documentos foram apresentados em 21/10/2025, substituindo os originais, que foram arquivados. Após o contato deste gabinete, a Seproc procedeu ao desarquivamento e juntada dos documentos inicialmente apresentados (peças 215-222), bem como lavrou o despacho de peça 223, a fim de registrar formalmente a sequência dos acontecimentos.

5. Em homenagem ao princípio da verdade material, que orienta que a decisão administrativa deve refletir a realidade dos fatos, deve-se considerar a data do primeiro protocolo (16/10/2025) para análise da tempestividade, ainda que os documentos tenham sido posteriormente substituídos. Entretanto, mesmo considerando essa primeira data, o recurso permanece intempestivo. A decisão recorrida foi publicada em 30/9/2025 (peça 192) e não em 1º/10/2025, como alegado pelos recorrentes (peça 212). Nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 285, 183, inciso IV, e 185 do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias iniciou-se em 1º/10/2025, primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão, encerrando-se em 15/10/2025. Assim, o recurso, protocolado em 16/10/2025, foi apresentado fora do prazo legal.

6. Ademais, como observado pela AudRecursos (peça 208), parte dos documentos apresentados no recurso já integrava os autos e, mesmo aqueles inéditos, não se mostram aptos a comprovar a execução física do objeto, irregularidade que fundamentou a condenação. As planilhas de movimentação financeira, parâmetros de cálculo, relatórios de execução financeira e notas fiscais de serviços tratam exclusivamente da execução financeira do Termo de Fomento 304/2020 (Siafi 898806), firmado entre os recorrentes e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, cujo objeto era capacitar 1.960 adolescentes por meio de cursos de designer gráfico e informática básica. Como não guardam relação direta com a execução física do projeto, tais documentos não podem ser considerados fatos novos.

7. Por fim, entendo que os argumentos expendidos pelos recorrentes, ainda que redigidos de forma diversa, não introduzem elementos fáticos capazes de modificar o juízo anteriormente firmado pelo Tribunal, limitando-se a reiterar teses já apresentadas tanto na fase interna quanto na fase externa da tomada de contas especial, todas devidamente examinadas pela AudTCE (peça 173).

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta formulada na instrução à peça 208, no sentido do não conhecimento do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Bruno da Conceição Rodrigues e pelo Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil (IDSH Brasil) contra o Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara.



2. Por meio do supracitado julgado, este Tribunal examinou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em desfavor do IDSH Brasil e de seu ex-dirigente, sr. Bruno da Conceição Rodrigues (gestão de 19/1/2019 a 3/10/2022), devido à não comprovação da execução do Termo de Fomento 304/2020.
3. O objeto do ajuste foi capacitar 1.960 adolescentes por meio de cursos de **designer** gráfico e informática básica.
4. O termo foi firmado no valor de R\$ 2.688.000,00, integralmente custeado com recursos federais, com vigência de 3/7/2020 a 3/7/2022 e término do prazo para prestação de contas em 3/10/2022.
5. Na fase interna da TCE, o ministério concluiu pela impugnação parcial das despesas em razão da não execução da segunda etapa do projeto.
6. Regularmente citados no âmbito deste Tribunal, os responsáveis apresentaram, de maneira intempestiva, suas alegações de defesa – após a instrução de mérito da unidade técnica e antes do parecer do MP/TCU, que examinou os argumentos trazidos. Contudo, a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, o relator **a quo** restituiu os autos à unidade instrutora para que também examinasse as peças defensivas.
7. Em nova análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de afastar as irregularidades apuradas. Dessa forma, o encaminhamento sugerido foi julgar irregulares as contas, condenar os responsáveis solidariamente em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
8. O MP/TCU aquiesceu à proposta.
9. O feito prosseguiu regularmente e culminou na prolação do Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, **in verbis**:

“[...] ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Bruno da Conceição Rodrigues e do Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, descontando-se o valor já ressarcido:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
<i>28/12/2021</i>	<i>314.140,00</i>	<i>Débito</i>
<i>28/12/2021</i>	<i>750.000,00</i>	<i>Débito</i>
<i>28/12/2021</i>	<i>300.000,00</i>	<i>Débito</i>
<i>14/10/2022</i>	<i>1.100.659,46</i>	<i>Crédito</i>

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;



9.3. *com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;*

9.4. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;*

9.5. *informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e aos responsáveis.”*

10. É contra essa deliberação que se insurgem os recorrentes.

11. Nesse intuito, sustentam, em síntese, que: (i) o objeto do convênio foi devidamente executado e o próprio Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos reconhece a realização das atividades pactuadas; (ii) os valores questionados foram aplicados no pagamento de profissionais diretamente envolvidos na execução do projeto; (iii) o projeto foi interrompido de forma abrupta e unilateral pelo ministério, o que impediu a continuidade das atividades e a finalização formal de parte dos registros, culminando na devolução dos valores; (iv) não houve desvio de finalidade ou dano ao Erário, restando demonstrada a boa-fé da instituição e a correta aplicação dos recursos; (v) os valores que em tese deveriam ser restituídos pela não comprovação de seus gastos foram devidamente justificados por meio da prestação de contas final; (vi) os documentos que comprovam os gastos foram inseridos na plataforma, em tempo hábil; e (vii) os dados extraídos diretamente da plataforma de prestação de contas do Governo Federal (TransfereGov) comprovam a juntada das notas fiscais de serviços que justificam os gastos incorridos na segunda etapa do projeto, bem como a restituição dos rendimentos de aplicação financeira e a devolução do saldo dos recursos não utilizados.

12. Adicionalmente, anexam aos autos os seguintes documentos (já constantes do processo): planilha com resumo de movimentação financeira (peça 196); relatório de execução financeira do plano de trabalho (peça 197); parâmetros de cálculo e cálculo detalhado (peça 198); contrato de prestação de serviços com a empresa Service Consultoria Assessoria e Terceirização (peças 130 e 199); e notas fiscais de serviços (peças 142-143 e 200-201).

13. A AudRecursos concluiu que o recurso não deve ser conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

14. O MP/TCU, igualmente, recomendou o não conhecimento do apelo.

15. Com efeito, a análise empreendida pela AudRecursos, endossada, na essência, pelo **Parquet**, não merece reparos.

16. Conforme relatado, o recurso foi inicialmente protocolado em 16/10/2025, embora tenha havido o reenvio da documentação, retificada quanto ao nome dos recorrentes, em 21/10/2025.

17. Considerando-se a data do primeiro protocolo (16/10/2025) para a análise da tempestividade, o recurso mostra-se intempestivo. Isso porque a decisão recorrida foi publicada em 30/9/2025 (peça 192) e não em 1º/10/2025, como alegado pelos recorrentes.

18. Nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 183, inciso IV, 185 e 285 do RITCU, o prazo de 15 dias para interposição do recurso de reconsideração iniciou-se em 1º/10/2025, primeiro



dia útil subsequente à publicação do acórdão, encerrando-se em 15/10/2025. Assim, o apelo, protocolado em 16/10/2025, foi apresentado fora do prazo legal.

19. Ademais, como bem observou a AudRecursos, não houve a superveniência de fatos novos de forma a possibilitar que seja relevada a intempestividade. Parte dos documentos apresentados no recurso já integrava os autos e, mesmo aqueles inéditos, não se mostram aptos a comprovar a execução física do objeto, irregularidade que fundamentou a condenação.

20. Assim se manifestou o relator **a quo**:

“[...] 13. Em segundo, a cronologia do caso revela que o Termo de Fomento 304/2020, inicialmente previsto para vigorar por 12 meses, teve sua vigência prorrogada por mais um ano, encerrando-se em 3/7/2022. Essa prorrogação atendeu à solicitação da própria entidade e visou permitir a continuidade da execução do projeto.

14. Já em terceiro, não houve descumprimento contratual por parte da pasta ministerial. A liberação da segunda parcela dos recursos, em 27/12/2021, somente ocorreu após o saneamento de pendências apuradas pela equipe técnica do órgão, conforme consignado no Ofício 65/2021 (peça 24). Entre os apontamentos, destacam-se: inconsistência nas informações sobre contratação e treinamento de profissionais; divergência no patrimônio dos equipamentos utilizados; e ausência de comprovação técnica quanto às especificações dos computadores locados.

15. Em quarto e último lugar, a alegação de que a ausência de nova prorrogação do ajuste teria inviabilizado a execução da etapa 2 não se sustenta. O repasse da segunda parcela ocorreu com antecedência de mais de seis meses em relação ao fim da vigência do ajuste, o que, em tese, permitiria a execução dos cursos, cuja duração prevista era de seis meses. Além disso, não foi apresentado novo cronograma compatível com o período restante, tampouco justificativa fundamentada que viabilizasse a concessão de novo aditivo de prazo.

16. Ressalto, ainda, que auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) identificou graves irregularidades na execução do termo de fomento, incluindo não implementação de todos os polos de treinamento, direcionamento de contratações, possível superfaturamento, inconsistências nos dados de execução, incompatibilidade entre beneficiários e listas de presença e ausência de comprovação da contratação de pessoal. Esses achados, mencionados pelo MPTCU, corroboram as constatações dos autos e reforçam o juízo pela irregularidade das contas (peça 179, p. 3).

17. Diante desse cenário, concluo que a conduta da entidade e de seu dirigente à época se distanciou do padrão de diligência esperado de gestores responsáveis pela aplicação de recursos públicos; a inexecução da etapa 2 do projeto, correspondente à segunda parcela do repasse, derivou de falhas imputáveis à própria organização.” (g. n.)

21. Cumpre reiterar que as planilhas de movimentação financeira, os parâmetros de cálculo, os relatórios de execução financeira e as notas fiscais de serviços ora carreadas aos autos tratam da execução financeira do termo de fomento e não se mostram hábeis a evidenciar a execução física do projeto pactuado.

22. Assim, observa-se que, no caso concreto, não houve a apresentação de documentos novos, mas apenas de novos argumentos, que não se encaixam no conceito de “fato novo” adotado por esta Corte, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 2.860/2018-2ª Câmara, 1.760/2017-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 923/2010-Plenário, 323/2010-1ª Câmara e 6.989/2009-1ª Câmara, entre outros).

23. Por conseguinte, o presente recurso de reconsideração não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.



TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1673/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.226/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Bruno da Conceição Rodrigues (087.232.707-80) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil – IDSH Brasil (19.457.891/0001-38)
4. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Manoel Ronaldo de Azevedo (OAB/RJ 189.060), Egon Cavalcante de Azevedo (OAB/RJ 260.753) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, **caput** e § 2º, do RITCU; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.621/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cametá - PA

Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Victor Correa Cassiano (002.498.652-62).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Manuella Barbosa Macola (64.218/OAB-DF), representando Victor Correa Cassiano; Venino Tourao Pantoja Junior (11.505/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA POR FORÇA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DO ESCOLAR. CITAÇÃO DO PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS E AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DO PREFEITO GESTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS À MUNICIPALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 65), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 66 e 67):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Cametá – PA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020, celebrado com o FNDE.

HISTÓRICO

2. *Em 4/10/2024, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1718/2024.*
3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Cametá - PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2020, totalizaram R\$ 3.501.946,80 (peça 4).*
4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 19) elaborada pelo tomador de*

contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

- ***Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 01/07/2021.***
- 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 7 e 9). Todavia, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.
- 6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.997.510,41, imputando-se a responsabilidade a José Waldoli Filgueira Valente, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.
- 7. Em 21/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).
- 8. Em 23/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).
- 9. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades que seguem descritas.
- 9.1. ***Irregularidade 1: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 01/07/2021.***
 - 9.1.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.
 - 9.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e Resolução/CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020.
 - 9.1.3. Débitos relacionados ao responsável José Waldoli Filgueira Valente:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
1/1/2020	59.802,87	D1
18/2/2020	254.782,00	D2
10/3/2020	254.500,80	D3
12/3/2020	31.957,20	D4
13/3/2020	95.477,60	D5
3/4/2020	318.358,80	D6
28/4/2020	312.147,20	D7
4/5/2020	6.211,60	D8
1/6/2020	318.358,80	D9
3/7/2020	318.358,80	D10

5/8/2020	318.358,80	D11
2/9/2020	45.575,20	D12
3/9/2020	272.783,60	D13
2/10/2020	311.178,00	D14
8/10/2020	7.180,80	D15
5/11/2020	318.358,80	D16
17/12/2020	250.848,60	D17
18/12/2020	29.115,80	D18
16/12/2020	38.394,40	D19

* Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/1/2026: R\$ 4.898.560,24.

9.1.3.1. *Saldo em conta em 31/12/2020 (ao final do programa): Importa aqui esclarecer que, embora o Tomador, em seu relatório (aparentemente baseado no Parecer Financeiro à peça 10) tenha considerado um saldo em conta ao final da vigência do programa, no valor de R\$ 564.239,26, análise pormenorizada tornou clarividente que não havia saldo em conta em 31/12/2020. O extrato à peça 5 é claro no sentido de que a conta específica foi zerada em 30/12/2020. Quanto à conta investimento (BB FIX), promoveu-se uma individualização de seus valores, com base no mesmo extrato à peça 6, que se encontra transcrito abaixo e comprova que a conta se encontrava sem saldo em 30/12/20. Também se extrai do Relatório do Tomador (peça 20), que não houve nenhuma transferência por parte do FNDE em 31/12/2020 (o dia seguinte e o do término da vigência do programa).*

Data	Histórico	Entrada (R\$)	Saída (R\$)
18/02/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	254.782,00
10/03/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	254.500,80
12/03/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	31.957,20
13/03/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	95.477,60
03/04/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	318.358,80
27/04/2020	Resgate BB FIX	271.887,48	0,00
27/05/2020	Resgate BB FIX	3.827,20	0,00
02/06/2020	Resgate BB FIX	282.411,85	0,00
23/06/2020	Resgate BB FIX	100.000,00	0,00
10/07/2020	Resgate BB FIX	233.501,36	0,00
20/07/2020	Resgate BB FIX	126.961,79	0,00
21/07/2020	Resgate BB FIX	70.984,80	0,00
26/08/2020	Resgate BB FIX	135.697,74	0,00
28/08/2020	Resgate BB FIX	19.962,05	0,00
02/09/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	45.575,20
03/09/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	272.783,60
18/09/2020	Resgate BB FIX	109.947,50	0,00
23/09/2020	Resgate BB FIX	56.528,75	0,00
28/09/2020	Resgate BB FIX	42.998,15	0,00
02/10/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	311.178,00
08/10/2020	Resgate BB FIX	19.817,06	0,00

15/10/2020	Resgate BB FIX	134.664,00	0,00
04/11/2020	Resgate BB FIX	207.254,40	0,00
05/11/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	318.358,80
13/11/2020	Resgate BB FIX	67.534,19	0,00
26/11/2020	Resgate BB FIX	43.449,54	0,00
16/12/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	38.394,40
17/12/2020	Aplicação em BB FIX	0,00	250.848,60
18/12/2020	Resgate BB FIX	198.311,25	0,00
30/12/2020	Resgate BB FIX	404.856,99	0,00
30/12/2020	Saldo Final	0,00	

9.1.3.2. *Ainda, verificou-se também no sistema DGI Consultas os mesmos valores de entrada e saída na conta específica do programa, sobre a qual ora se trata.*

9.1.4. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

9.1.5. **Responsável:** José Waldoli Filgueira Valente

9.1.5.1. **Conduta:** *O responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021.*

9.1.5.2. *Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2020.*

9.1.5.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

9.1.6. *Encaminhamento: Citação*

9.2. **Irregularidade 2:** *Descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021.*

9.2.1. *Evidências da irregularidade: Documentos técnicos às peças 6, 7, 10, 11, 12 e 13*

9.2.2. *Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Súmula TCU 230.*

9.2.3. **Responsável:** Victor Correa Cassiano

9.2.3.1. **Conduta:** *O responsável descumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/7/2021.*

9.2.3.2. *Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2020.*



9.2.3.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

9.2.4. Encaminhamento: **Audiência**

10. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Victor Correa Cassiano como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *José Waldoli Filgueira Valente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 13764/2025 – Sproc (peça 39)

Data da Expedição: 30/4/2025

Data da Ciência: 12/5/2025 (peça 40)

Nome Recebedor: inelegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 27/5/2025

b) *Victor Correa Cassiano - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 13765/2025 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 30/4/2025

Data da Ciência: 12/5/2025 (peça 41)

Nome Recebedor: Antonio Cassiano

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 27/5/2025

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 46), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Waldoli Filgueira Valente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Victor Correa Cassiano apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU



14. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*
15. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*
16. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

 - I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*
17. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

 - I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.*

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
18. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 1/7/2021 (peça 20), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I, da Resolução citada).*
19. *Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:*
 - a) *Emissão do Parecer Financeiro por meio da Informação nº 2125 /2022 – DIFIN / FNDE (peça 17), apontando irregularidades, em 19/9/2022;*



- b) *Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em 4/10/2024;*
- c) *Relatório do Tomador (peça 20), confirmando a omissão, em 11/10/2024; e*
- d) *Autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em 23/1/2025.*

20. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, não ocorrendo a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

21. *A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

- 22. *O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 19/9/2022, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal (alínea “a” do item 19).*
- 23. *Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.*
- 24. *Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 19, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 25. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/7/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/7/2021 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*
- 25.1. *José Waldoli Filgueira Valente, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 1/9/2021, conforme AR (peça 9).*



25.2. Victor Correa Cassiano, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 19/7/2021, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 3.799.908,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Waldoli Filgueira Valente	041.371/2021-6 [TCE, encerrado] 019.642/2022-9 [TCE, encerrado] 018.880/2019-3 [TCE, encerrado] 033.953/2019-8 [TCE, encerrado] 037.111/2019-1 [TCE, encerrado] 027.269/2019-1 [TCE, encerrado] 000.183/2014-8 [TCE, encerrado] 005.375/2013-4 [TCE, encerrado] 021.836/2008-4 [RA, encerrado] 002.835/2009-2 [TCE, encerrado] 017.991/2024-2 [CBEX, encerrado] 017.992/2024-9 [CBEX, encerrado] 002.996/2024-3 [CBEX, encerrado] 024.921/2022-0 [CBEX, encerrado] 002.995/2024-7 [CBEX, encerrado] 024.803/2022-7 [CBEX, encerrado] 037.826/2023-9 [CBEX, encerrado] 037.827/2023-5 [CBEX, encerrado] 006.806/2024-4 [TCE, aberto] 037.329/2023-5 [TCE, aberto]

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Waldoli Filgueira Valente	3190/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE 2340/2023 (R\$ 319.511,51) - Aguardando pronunciamento do supervisor 1166/2023 (R\$ 17.934,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE
Victor Correa Cassiano	2340/2023 (R\$ 319.511,51) - Aguardando pronunciamento do supervisor 1166/2023 (R\$ 17.934,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE

29. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

30. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

31. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Revelia do responsável José Waldoli Filgueira Valente

33. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 36 e 37).*

34. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

35. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*
36. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
37. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*
38. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*
- (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz)*
39. *Dessa forma, o responsável **José Waldoli Filgueira Valente deve ser considerado revel**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo, portanto, ser condenado ao débito apurado, ter suas contas julgadas irregulares e ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Defesa do responsável Victor Correa Cassiano

40. *O responsável Victor Correa Cassiano apresentou Razões de Justificativa, que passam a ser analisadas em seguida.*

Argumento 1 (peça 44): Ausência de acesso à documentação comprobatória devido a desordem administrativa e financeira na prefeitura

- 40.1. *O gestor sucessor alega (peça 44, p. 5/10) que se encontrou completamente impedido de apresentar a prestação de contas referente ao programa que ora se discute, pois o prefeito antecessor, sobre cujo mandato foram realizados todos os repasses referentes ao instrumento em tela, não teria disponibilizado quaisquer documentos referentes aos valores despendidos.*
- 40.2. *Afirma também que não ocorreu a devida transição entre os governos municipais (peça 44, p. 5/10) por ocasião de sua posse e mudança dos quadros de servidores municipais dela decorrente, dificultando o entendimento bem como o acesso a quaisquer documentos relativos a acordos do município em vigor.*
- 40.3. *O prefeito Victor Cassiano ainda chama atenção para o fato de a troca de governo municipal ter ocorrido em meio à pandemia do Covid-19 (peça 44, p. 10/25), o que*

teria ocasionado diversas mudanças nas rotinas de trabalho da prefeitura, gerando natural desorganização nos papéis do ente municipal. Discorre em sua defesa sobre diversas ações emergenciais implementadas pela prefeitura diante das diversas dificuldades encontradas.

Análise do argumento 1

40.4. *Conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor e não houve prestação de contas dos valores recebidos pela entidade concedente. Acrescenta-se, ainda, que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis.*

40.5. *De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a acordos executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público. É o que prevê a Súmula nº 230 deste Tribunal, transcrita abaixo.*

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

40.6. *O entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.*

40.7. *Se o prefeito sucessor ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

(Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros)

40.8. *Tal orientação decorre do enunciado da já citada Súmula nº 230, como também do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002. Seguem transcritos estes trechos da Lei 10.522/2002, que tratam da temática.*

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

- 40.9. *Quanto as dificuldades que o prefeito sucessor alega ter enfrentado (peça 44, pgs. 14/25), é sabido que de fato a gestão de recursos públicos encontra seus naturais percalços, principalmente diante da limitação de recursos, tanto materiais quanto humanos, que devem fazer frente às necessidades e demandas - sempre crescentes - da coletividade. E é justamente diante da gravidade da responsabilidade que é gerir os recursos pertencentes à sociedade - e que são fruto do seu labor -, que se torna mister que o gestor, sempre amparado na lei, se movimente para justificar quaisquer eventuais ineficiências ou até mesmo deficiências nas entregas, seja por ação ou até mesmo pela impossibilidade de agir, que são esperadas por parte da comunidade.*
- 40.10. *É certo que há diversos instrumentos e mecanismos de que o administrador pode e deve lançar mão ao se deparar com os dessabores e os imprevistos naturais do dever de administrar a coisa pública, como, por exemplo, ações administrativas e judiciais que se prestem à requisição de documentos, quando não fornecidos prontamente pelo gestor antecessor, apenas para citar um exemplo.*
- 40.11. *Pelo exposto, conclui-se que nenhum dos óbices mencionados, com que se deparou o gestor sucessor, têm o condão de eximi-lo da obrigação fundamental de qualquer gestor público, que é a de prestar contas - à coletividade e às instâncias fiscalizatórias que a representam - dos recursos públicos sobre os quais exerceu responsabilidade.*

Argumento 2 (peça 44): O prefeito sucessor não foi responsável pela gestão dos recursos

- 40.12. *O responsável alega que a totalidade dos recursos foram geridos pelo seu antecessor.*

Análise do argumento 2

- 40.13. *De fato, extrai-se dos autos (peça 20) que todos os recursos recebidos pelo Município de Cametá-PA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que ora se discute, foram geridos em 2020, ou seja, na gestão do prefeito antecessor, o Sr. José Waldoli Filgueira Valente.*
- 40.14. *Todavia, a normatização bem como a jurisprudência deste Tribunal que trata da obrigação de prestação de contas são intensas e inequívocas no sentido de que seu cumprimento recai sobre o titular do cargo na data de vencimento da prestação de contas, **ainda que este não tenha recebido ou gerido os recursos.***
- 40.15. *O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, caso demonstre a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário. Nessa esteira seguem as seguintes decisões colegiadas deste Tribunal: Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outras.*

Argumento 3 (peça 45): Adotou medidas de resguardo ao patrimônio público

- 40.16. O responsável, por fim, alega que teria tomado medida de resguardo ao patrimônio público, por meio do ingresso de Ação Civil Pública, em face ao prefeito antecessor, o Sr. José Waldoli Filgueira Valente, demandando ressarcimento ao erário por ato ilícito.

Análise do argumento 3

41. De fato, conforme consta da peça 45, o Município de Cametá - PA ingressou em juízo, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com Ação Civil Pública em que demanda ressarcimento aos cofres municipais dos recursos referentes ao programa em tela, em face da não disponibilização de documentação comprobatória por parte do prefeito antecessor.
42. Conforme a legislação – especialmente a Súmula TCU nº 230 – e a jurisprudência do TCU, tal medida de fato isentaria o prefeito sucessor de responsabilidade pelo não cumprimento do prazo para a apresentação das contas de seu antecessor, desde que, por óbvio, o tivesse realizado no prazo estabelecido ou, até mesmo, intempestivamente, desde que: (a) devidamente justificada a extemporaneidade; e, outrossim, (b) antes da apuração da irregularidade, que consta de instrução desta unidade técnica à peça 32, proferida em 24/3/2025.
43. Ocorre que o **Município ingressou com a Ação Civil Pública em 15/5/2025** (peça 45, p.1), ou seja, não apenas posteriormente ao Sr. Victor Correa Cassiano ter sido chamado em audiência pelo TCU, como também **mais de 3 anos após a data limite para a apresentação das contas, de 1/7/2021** (peça 20).
44. Ressalta-se, antes de se proceder à proposta de encaminhamento, que o responsável Victor Correa Cassiano está sendo responsabilizado nesta Tomada de Contas Especial pelo **não cumprimento do prazo para apresentação das contas**, que recaiu sob seu mandato. Eventual medida de resguardo ao patrimônio - conforme demonstrado de forma cabal neste documento - teria o condão de eximi-lo da responsabilidade, pois **comprovaria o cumprimento de seu dever de zelar pela coisa pública, de respeitar os contribuintes e de observar os prazos e normativos que norteiam a idoneidade da gestão pública**, o que torna possível, inclusive, os esforços de fiscalização da gestão, responsabilização de gestores faltosos e ressarcimento ao erário. O cumprimento destes deveres não restou evidenciado nas Razões de Justificativa apresentadas pelo responsável.
45. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.
46. Não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. **Victor Correa Cassiano**, deve este Tribunal, desde logo, **proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando ao responsável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.**

CONCLUSÃO

47. Verificou-se em tempo a não ocorrência nos autos da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias pelo TCU, conforme análise realizada (itens 14 a 24).

48. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verificou-se o que segue:*
- 48.1. *O responsável José Waldoli Filgueira Valente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois, quando instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*
- 48.2. *O responsável Victor Correa Cassiano apresentou Razões de Justificativa que se revelaram insuficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.*
49. *Não tendo sido encontrados nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, ambos devem ter suas contas julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.*
50. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem:*
- a) ***Considerar revel o responsável José Waldoli Filgueira Valente*** (CPF: 023.146.732-04), para todos os efeitos, dando-se regular prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- b) ***Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Victor Correa Cassiano*** (CPF: 002.498.652-62).
- c) ***Julgar irregulares as contas dos responsáveis José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando o primeiro ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.***

Débitos relacionados ao responsável José Waldoli Filgueira Valente (CPF: 023.146.732-04):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$) *</i>	<i>Tipo da parcela</i>
<i>1/1/2020</i>	<i>59.802,87</i>	<i>Débito</i>
<i>18/2/2020</i>	<i>254.782,00</i>	<i>Débito</i>
<i>10/3/2020</i>	<i>254.500,80</i>	<i>Débito</i>
<i>12/3/2020</i>	<i>31.957,20</i>	<i>Débito</i>
<i>13/3/2020</i>	<i>95.477,60</i>	<i>Débito</i>
<i>3/4/2020</i>	<i>318.358,80</i>	<i>Débito</i>
<i>28/4/2020</i>	<i>312.147,20</i>	<i>Débito</i>
<i>4/5/2020</i>	<i>6.211,60</i>	<i>Débito</i>
<i>1/6/2020</i>	<i>318.358,80</i>	<i>Débito</i>

3/7/2020	318.358,80	Débito
5/8/2020	318.358,80	Débito
2/9/2020	45.575,20	Débito
3/9/2020	272.783,60	Débito
2/10/2020	311.178,00	Débito
8/10/2020	7.180,80	Débito
5/11/2020	318.358,80	Débito
17/12/2020	250.848,60	Débito
18/12/2020	29.115,80	Débito
16/12/2020	38.394,40	Débito

* Valor atualizado do débito (com juros) em 7/1/2026: R\$ 4.898.560,24.

d) **Aplicar ao responsável José Waldoli Filgueira Valente, a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

e) **Aplicar ao responsável Victor Correa Cassiano, a multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

g) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

h) Esclarecer ao responsável José Waldoli Filgueira Valente que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

i) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, fica disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

j) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, ex-prefeitos do município de Cametá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020.

Os recursos repassados pelo FNDE ao município totalizaram R\$ 3.501.946,80 e o prazo para prestação de contas encerrou-se em 1/7/2021. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE. O prejuízo apurado importou no valor original de R\$ 2.997.510,41.

No âmbito do TCU, foi promovida a citação de José Waldoli Filgueira Valente, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, bem como a audiência de Victor Correa Cassiano, prefeito sucessor, gestão de 2021 a 2024. O primeiro permaneceu silente, sendo configurada sua revelia, enquanto o segundo apresentou razões de justificativa alegando ausência de acesso à documentação comprobatória devido a desordem administrativa e que não teria sido responsável pela gestão dos recursos. Além disso, também alegou ter adotado medida de resguardo ao patrimônio público mediante ajuizamento de Ação Civil Pública.

Em sua análise, a AudTCE aduziu que as justificativas apresentadas pelo prefeito sucessor eram insuficientes para elidir a irregularidade. Entendo, de forma similar à unidade instrutora, que tais argumentações não merecem prosperar.

A alegação do responsável quanto à ausência de acesso à documentação comprobatória e as dificuldades decorrentes da pandemia de COVID-19, embora compreensíveis do ponto de vista fático, não constituem excludente de responsabilidade. Conforme estabelece a Súmula-TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

O argumento de que não foi responsável pela gestão dos recursos também não prospera. A jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo na data do vencimento do prazo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio ou o gestor dos recursos.

Quanto à alegada adoção de medida de resguardo ao patrimônio público mediante ajuizamento de Ação Civil Pública, verifico que tal providência, embora prevista na legislação e na jurisprudência como apta a isentar o prefeito sucessor de



responsabilidade, foi adotada de forma extemporânea. A Ação Civil Pública foi ajuizada apenas em 15/5/2025, quase quatro anos após o vencimento do prazo para prestação de contas (1/7/2021) e, inclusive, posteriormente à audiência promovida pelo TCU (12/5/2025) e à instrução da unidade técnica (24/3/2025).

Aqui considero relevante destacar que a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a adoção de medidas de resguardo ao patrimônio público com tamanha extemporaneidade não exime o gestor sucessor da responsabilidade pelo descumprimento do prazo para prestação de contas, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Cito como exemplo, in verbis, o que dispõe o voto condutor do Acórdão 9.462/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

*18. Como argumentou a representante do Parquet, "em tese houve tempo suficiente para que o então prefeito buscasse tomar conhecimento dos recursos pendentes de prestações de contas da administração anterior e adotasse providências para efetua-las, ou, constatando a ausência ou insuficiência da documentação deixada, **informasse tempestivamente ao órgão concedente sobre a impossibilidade, bem como adotasse medidas com vistas a resguardar o patrimônio público.**"*

*19. Se de fato a omissão relativa ao dever de prestar contas decorreu da impossibilidade de prestá-las, deveria o recorrente, ao menos, **ter comunicado tempestivamente à entidade concedente sobre tal impossibilidade**, para que fossem adotadas as medidas com vistas à instauração da tomada de contas especial, **sem prejuízo de outras providências com vistas ao resguardo do patrimônio público.** (grifos meus)*

Assim, entendo que deve ser considerado revel o responsável José Waldoli Filgueira Valente e que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Victor Correa Cassiano, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, aplicando-se ao primeiro a condenação em débito e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao segundo a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei."
É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos srs. José Waldoli Filgueira Valente (gestão 2017-2020) e Victor Correa Cassiano (gestão 2021-2024), ex-prefeitos do Município de Cametá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (PNAE), no exercício de 2020.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município totalizaram R\$ 3.501.946,80 e o prazo para prestação de contas encerrou-se em 1º/7/2021.

3. Na fase interna, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.997.510,41, imputando-se a responsabilidade inicial ao sr. José Waldoli Filgueira Valente, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

4. Submetidos os autos ao descortino deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação do sr. José Waldoli Filgueira Valente (irregularidade: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 1º/7/2021), bem como a audiência do sr. Victor Correa Cassiano, prefeito sucessor, em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.



5. Cumpridas as medidas processuais, o sr. José Waldoli Filgueira Valente permaneceu silente, isto é, não apresentou alegações de defesa nem recolheu a dívida que lhe foi imputada, devendo este Tribunal reconhecer sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo.
6. O sr. Victor Correa Cassiano, por sua vez, apresentou razões de justificativa alegando ausência de acesso à documentação comprobatória devido à desordem administrativa e às dificuldades advindas da pandemia da covid-19. Argumentou, ainda, não ter sido responsável pela gestão dos recursos e afirmou ter adotado medida de resguardo ao patrimônio público por meio do ajuizamento de uma ação civil pública.
7. A AudTCE analisou esses argumentos e aduziu que as justificativas do prefeito sucessor eram insuficientes para elidir a irregularidade, propondo a irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Quanto ao gestor antecessor, alvitrou o julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação do débito apurado e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com a análise da unidade técnica.
9. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.
10. Preliminarmente, verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, tampouco a prescrição intercorrente, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.
11. Em relação ao sr. José Waldoli Filgueira Valente, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos, o que afronta diretamente o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, que impõe ao gestor a obrigação de justificar o bom e regular emprego do dinheiro público.
12. Sendo assim, o ex-prefeito deve ser considerado revel e ter suas contas julgadas irregulares, cabendo a condenação ao ressarcimento do débito e a aplicação da multa fixada no art. 57 da Lei 8.443/1992.
13. No tocante à irregularidade imputada ao sr. Victor Correa Cassiano, destaco que a alegação de falta de acesso à documentação e dificuldades enfrentadas não constitui excludente de responsabilidade legal. Consoante a Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas ou, na total impossibilidade, adotar tempestivamente as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.
14. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou que a obrigação recai sobre o administrador que se encontra na titularidade do cargo no momento do vencimento do prazo, independentemente de ter gerido os recursos ou assinado o convênio.
15. Avaliando a providência judicial adotada pela gestão sucessora, constato que o ajuizamento da ação civil pública ocorreu de forma extemporânea. A medida foi protocolada apenas em 15/5/2025, quase quatro anos depois do vencimento do prazo exigido (1º/7/2021), e somente após o gestor ter sido chamado em audiência por este Tribunal.
16. A jurisprudência desta Casa repele a tese de que iniciativas judiciais adotadas com tamanho atraso e após a provocação deste Tribunal eximam o gestor sucessor da responsabilidade, sendo impositiva a irregularidade das contas e a aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
17. A aplicação de multas individuais aos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano se justifica porque suas condutas configuram, respectivamente, a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais e de descumprimento do dever de prestar contas, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



18. No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, uma vez que eles tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, já que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de prestar contas e a forma do seu cumprimento estão previstas nas normas de regência do PNAE.

19. Os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

20. Em pesquisa ao histórico processual dos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, verifico que, em relação ao primeiro, este Tribunal julgou irregulares suas contas em seis ocasiões (processos TC 000.183/2014-8, 033.953/2019-8, 018.880/2019-3, 041.371/2021-6, 019.642/2022-9 e 006.806/2024-4), havendo também condenações em débito e aplicações de multas individuais. Trata-se de circunstâncias que denotam o desprezo pelas normas de direito público e que servem de agravante na dosimetria da multa.

21. Em relação ao segundo, verifico que inexistem decisões desta Corte de Contas desfavoráveis a esse responsável, circunstância que milita favoravelmente a ele.

22. Não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.

23. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação da multa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao sr. José Waldoli Filgueira Valente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, montante correspondente a aproximadamente 60% do valor atualizado do débito. Também reputo adequada a aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao sr. Victor Correa Cassiano, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1674/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.621/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Victor Correa Cassiano (002.498.652-62).

4. Entidade: Município de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manuella Barbosa Macola (64.218/OAB-DF), representando Victor Correa Cassiano; Venino Tourão Pantoja Júnior (11.505/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, em razão da omissão no dever de prestar contas dos

recursos recebidos pelo Município de Cametá/PA por força do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (PNAE) no exercício de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando o sr. José Waldoli Filgueira Valente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/1/2020	59.802,87	Débito
18/2/2020	254.782,00	Débito
10/3/2020	254.500,80	Débito
12/3/2020	31.957,20	Débito
13/3/2020	95.477,60	Débito
3/4/2020	318.358,80	Débito
28/4/2020	312.147,20	Débito
4/5/2020	6.211,60	Débito
1º/6/2020	318.358,80	Débito
3/7/2020	318.358,80	Débito
5/8/2020	318.358,80	Débito
2/9/2020	45.575,20	Débito
3/9/2020	272.783,60	Débito
2/10/2020	311.178,00	Débito
8/10/2020	7.180,80	Débito
5/11/2020	318.358,80	Débito
17/12/2020	250.848,60	Débito
18/12/2020	29.115,80	Débito
16/12/2020	38.394,40	Débito

9.2. aplicar ao sr. José Waldoli Filgueira Valente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Victor Correa Cassiano a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as



notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 031.721/2022-2

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Município de Paraipaba - CE

Responsável: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).

Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73).

Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52.532/OAB-CE) e outros, representando Joana D Arc de Azevedo Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO

PARCIAL DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-PREFEITA. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, POR MEIO DA LEI MUNICIPAL 469/2009, NÃO EXIME A PREFEITA DE SUA RESPONSABILIDADE, ESPECIALMENTE PORQUE OS ATOS RELACIONADOS AO AJUSTE FORAM PRATICADOS MAJORITARIAMENTE POR ELA. A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NÃO PODE SER AFASTADA COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE AS IRREGULARIDADES ERAM DE DIFÍCIL PERCEPÇÃO PARA UM LEIGO, POIS SUA ATUAÇÃO DIRETA NO AJUSTE EXIGIA UM NÍVEL MÍNIMO DE DILIGÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista, ex-prefeita de Paraipaba/CE (gestão 2009-2012), ao Acórdão 1.023/2026-1ª Câmara. Por meio dessa deliberação, este Colegiado negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela, agora, embargante, mantendo-se a condenação proferida no Acórdão 1.543/2025-1ª Câmara.

2. Transcrevo a essência do recurso apresentado pela ex-prefeita:

“IV - DAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO EM VOGA

IV.I - Das Dificuldades Reais do Gestor e do Erro Grosseiro

A primeira omissão de especial relevo diz respeito à aplicação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O referido dispositivo impõe que o julgador considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências políticas da época em que os atos foram praticados. Como segue abaixo: [transcrição do artigo 22 da LINDB]

O v. Acórdão foi omissivo ao não analisar se seria factível e exigível que uma Chefe do Executivo Municipal realizasse a fiscalização individualizada de ligações prediais e torneiras em cada residência.

Ao concluir genericamente que a inexecução parcial era "perceptível para qualquer gestor", a decisão desconsiderou as circunstâncias práticas da gestão municipal, onde a Sra. Prefeita exerce funções de natureza estratégica e política, e não de fiscal de campo.

Além disso, houve omissão quanto ao artigo 28 da LINDB, que exige a presença de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização pessoal. O julgado silenciou sobre o fato de que a Embargante agiu amparada em atos de terceiros (pareceres técnicos e medições), deixando de demonstrar onde residiria a negligência grave ou a imprudência temerária.

Sem enfrentar o conceito de erro grosseiro em face das limitações estruturais do município, a decisão acaba por aplicar, de forma reflexa, uma responsabilidade objetiva que o ordenamento jurídico atual repele.

IV.II - DA OMISSÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E A CONFIANÇA LEGÍTIMA NOS ATOS TÉCNICOS

A segunda e última omissão do Acórdão ora embargado, reside claramente na ausência de enfrentamento ao Princípio da Segregação de Funções, tema central da defesa que não foi exaurido no voto condutor. A Embargante demonstrou que a estrutura administrativa municipal possuía instâncias distintas de execução, fiscalização e ordenação de despesas.



O Acórdão, omitiu-se ao não esclarecer por que a Sra. Joana D'arc, deveria desconsiderar as medições e laudos atestados por engenheiros e pelo Secretário da pasta, que detinham a competência técnica para tanto.

Não fora apreciado o robusto argumento de que a segregação de funções serve justamente para limitar a responsabilidade de cada agente ao seu respectivo âmbito de atuação.

Ao ignorar a tese da confiança legítima, o Tribunal deixou de justificar o motivo pelo qual a assinatura formal de um Termo de Aceitação Final deveria implicar em responsabilidade por falhas construtivas que deveriam ter sido apontadas pelo setor de engenharia.

Essa lacuna impede, notoriamente, o exercício pleno da defesa, tendo em vista que, não explica o nexo de causalidade entre a conduta política da Embargante e a falha técnica operacional cometida na ponta da execução.

Isso posto, conclui-se que, ao ignorar este princípio, o julgado imputou à Sra. Joana D'arc, uma falha técnica que, por norma de organização administrativa, não estava sob seu controle imediato.

A assinatura do Termo de Aceitação foi ato de confiança legítima em pareceres técnicos, ponto sobre o qual o nobre Tribunal silenciou, operando indevida responsabilidade objetiva.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, manifestando-se este Tribunal expressamente sobre a aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB e sobre o Princípio da Segregação de Funções, conferindo-lhes efeitos infringentes para excluir a responsabilidade da Embargante e, por conseguinte, afastar o débito e a multa aplicados.”

3. A recorrente foi notificada da deliberação no dia 17/3/2026, conforme peça 216. O recurso foi protocolado neste Tribunal em 26/3/2026.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista, ex-prefeita de Paraipaba/CE (gestão 2009-2012), ao Acórdão 1.023/2026-1ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Colegiado negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela, agora, embargante, mantendo-se a condenação proferida no Acórdão 1.543/2025-1ª Câmara.

2. Os autos tratam originalmente de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1.381/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Paraipaba/CE, cujo escopo era a implantação de um sistema de abastecimento de água. A benfeitoria foi orçada no valor de R\$ 212.394,52, sendo R\$ 201.471,41 à conta do poder concedente e R\$ 10.923,12 referentes à contrapartida do conveniente.

3. O ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 25/5/2011, com prazo da prestação de contas expirado em 24/7/2011.

4. Após realização de vistorias técnicas, o poder concedente concluiu que apenas 63,42% das metas físicas foram atingidas, a despeito de haver o emprego da quase totalidade dos recursos e de a gestora ter atestado a conclusão da obra. Por essa razão, autuou a presente TCE e encaminhou o processo à Corte de Contas federal.

5. Promovida a citação da gestora, no Acórdão 1.543/2025-1ª Câmara, este Colegiado julgou irregulares as contas da ex-prefeita, condenou-a em débito (R\$ 74.544,42, tomando-se por base o



percentual não executado) e aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00. Em recurso de reconsideração, este Tribunal negou provimento ao apelo (Acórdão 1.023/2026-1ª Câmara).

6. A embargante alega a ocorrência de omissões nessa última deliberação. Argumenta que o acórdão não avaliou a incidência dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando que não seria exigível da chefe do poder executivo municipal a fiscalização individualizada de ligações prediais e torneiras nas residências. Afirmar também que houve omissão quanto à análise do princípio da segregação de funções e da confiança legítima, pois teria agido amparada em pareceres técnicos e medições elaborados por engenheiros e pelo secretário da pasta correspondente, entendendo não ser cabível a sua responsabilização por falhas construtivas.

7. Inicialmente, observo que os embargos atendem aos requisitos objetivos de admissibilidade, pois apontam a suposta ocorrência de omissão e foram apresentados de forma tempestiva. Dessa forma, conheço do recurso.

8. No mérito, verifico que não há omissão a ser sanada no acórdão recorrido, caracterizando a oposição como uma tentativa de rediscutir o mérito da matéria, o que não se adequa à via dos embargos de declaração.

9. Em relação aos princípios da segregação de funções e da proteção da confiança, a decisão embargada destacou que a responsável não se limitou à assinatura de documentos formais inerentes ao seu cargo, mas participou efetivamente da condução do ajuste, na medida em que assinou o convênio, o termo aditivo, a homologação e a adjudicação da licitação, a ordem de serviço, as prestações de contas, os termos de aceitação provisório e final de obras e o relatório de cumprimento do objeto.

10. A decisão ponderou que a embargante assumiu a gestão do convênio, o que afasta a aplicação da tese de segregação de funções como causa excludente de responsabilidade. Transcrevo trecho em que o assunto foi discutido:

“17. Prosseguindo na análise das razões recursais, é verdade que a jurisprudência deste Tribunal reconhece, em determinadas situações, que a mera assinatura de convênios e prestações de contas, por si só, não implica automaticamente a responsabilização do gestor por eventuais irregularidades. Esse entendimento, ratificado, por exemplo, no Acórdão 74/2025-Plenário, parte da premissa de que o gestor municipal, na condição de agente político, não tem condições de fiscalizar pessoal e diretamente todos os atos praticados no âmbito da administração municipal, razão pela qual a segregação de funções por meio de lei municipal pode, em tese, afastar ou mitigar sua responsabilidade.

18. Ocorre que tal raciocínio pressupõe, necessariamente, que o gestor tenha se limitado a atos formais e protocolares inerentes ao cargo, sem participação efetiva na condução do ajuste. Não é isso, contudo, o que se verifica no caso concreto.

19. Os elementos dos autos demonstram, com segurança, que a ex-prefeita não se limitou à mera assinatura do convênio ou de documentos protocolares da prestação de contas. Ao contrário, ela atuou de maneira direta em praticamente todos os atos relacionados à execução do Convênio 1.381/2007.

20. A recorrente foi a signatária do ajuste (peça 7), do 1º termo aditivo ao convênio (peça 19), da homologação e da adjudicação do procedimento licitatório (peça 13), da ordem de serviço autorizando o início das obras pela empresa Conseng Consultoria Engenharia Ltda. (peça 14), das prestações de contas das parcelas intermediárias e final (peças 23, 47 e 83), dos termos de aceitação provisório e final de obras (peças 24, 51 e 84) e do relatório de cumprimento do objeto (peças 25, 54 e 85).

21. Registre-se que o único ato de gestão constante dos autos assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura foi o 1º aditivo de prazo do contrato (peça 96). Todos os demais atos relevantes foram praticados diretamente pela própria recorrente.

Tal circunstância é determinante para afastar, no presente caso, a aplicação da tese da segregação de funções como excludente de responsabilidade.

22. *Como se percebe, ainda que a Lei Municipal 469/2009 tenha formalmente atribuído ao Secretário Municipal de Infraestrutura a função de ordenador de despesas, a recorrente avocou para si a condução do convênio, assinando atos que iam muito além das obrigações protocolares do cargo de prefeita. Ao fazê-lo, assumiu pessoalmente a responsabilidade pelos atos praticados, não podendo agora, em sede recursal, valer-se da delegação legal para eximir-se das consequências das irregularidades verificadas.”*

11. No que diz respeito à suposta impossibilidade de percepção de falhas técnicas pela recorrente, o julgado também analisou a conjuntura fática. A decisão apontou que a principal irregularidade consistiu na inexecução parcial da rede de distribuição, que resultou na ausência de fornecimento de água potável para parte das famílias beneficiárias. Na ocasião, consignei no voto que a falta de ligações domiciliares e de torneiras era passível de constatação visual, sem a necessidade de conhecimentos técnicos em engenharia.

12. Em outras palavras, não se exigiu da então prefeita que identificasse a instalação de conjuntos motobomba de potência inferior à prevista no convênio ou os problemas no quadro de comando e proteção, mas apenas que parte do público-alvo continuou desabastecido de um sistema de fornecimento de água. Embora de fácil constatação, isso não impediu que a embargante assinasse os termos de aceitação provisório e final de obras, bem como o relatório de cumprimento do objeto, nos quais atestou a conclusão do empreendimento.

13. Portanto, o acórdão concluiu que a falha na entrega do serviço à população era perceptível para essa gestora. Transcrevo trecho da deliberação embargada:

“23. A recorrente sustenta que as irregularidades identificadas pela Funasa na execução do Convênio 1.381/2007 teriam caráter eminentemente técnico, de difícil percepção para um gestor leigo, razão pela qual não poderia ser responsabilizada. O precedente invocado pela ex-prefeita (Acórdão 183/2016-Plenário) pressupõe um gestor distante da execução do ajuste, sem envolvimento direto nas etapas técnicas da obra, situação que não se conforma com o caso concreto, em que a prefeita praticou diversos atos (ponto sobre o qual já discorri neste voto).

24. *Além disso, a meu ver, era possível, para um gestor com diligência abaixo do normal, identificar que o sistema de abastecimento de água não foi executado em sua integralidade, razão pela qual não seria possível pagar toda a fatura da empresa contratada, muito menos firmar termos de aceitação provisório e final de obras.*

25. *A irregularidade de maior impacto financeiro é a inexecução parcial da rede de distribuição: apenas 37% da rede de 50 mm e 86% da rede de 75 mm foram efetivamente instalados. Embora esse serviço seja executado mediante escavação do terreno, o que dificulta sua identificação após o fechamento dos buracos, há uma forma indireta de aferição: se a rede de distribuição não foi executada em sua totalidade, as famílias que seriam por ela abastecidas simplesmente não receberam as ligações domiciliares correspondentes. Isso explica, por exemplo, a falta de instalação das torneiras de PVC previstas no convênio.*

26. *O próprio relatório de visita técnica da Funasa é categórico neste ponto: a constatação da inexecução parcial da rede foi obtida justamente a partir da verificação visual da ausência de ligações prediais ao longo do trecho percorrido.*

27. *Nesse contexto, não pode ser aceita a alegação de que a inexecução parcial da rede era imperceptível para a ex-prefeita. O objeto do convênio era levar água potável à população local. Se após a conclusão das obras declarada no termo de aceitação final uma fração das famílias beneficiárias continuava sem receber água, pode-se afirmar que*



essa falha era perceptível para qualquer gestor público, ainda que atuasse com diligência abaixo da esperada.”

14. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista, mantendo integralmente a decisão embargada.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1675/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.721/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73).
 - 3.2. Responsável: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).
 - 3.3. Recorrente: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).
4. Entidade: Município de Paraipaba - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52.532/OAB-CE) e outros, representando Joana D Arc de Azevedo Batista.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista, ex-prefeita de Paraipaba/CE (gestão 2009-2012), ao Acórdão 1.023/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Fundação Nacional de Saúde e à recorrente.
10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.158/2024-0

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessados: Alaci Vieira de Souza (558.175.997-91); Aurea Vilma Medeiros Mafra (017.683.907-03); Ivanildes Santos de Menezes (951.108.011-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEGALIDADE DE DOIS ATOS. EXCLUSÃO POSTERIOR DA GLOSA CORRETAMENTE APLICADA A UM DOS ATOS, COM CADASTRAMENTO DE ATO DE ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A UNIDADE TÉCNICA PROCEDER AO IMEDIATO EXAME DA ALTERAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE UMA DAS PENSIONISTAS DEMONSTRE QUE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO § 2º DO ART 24. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 AO BENEFÍCIO PAGO CUMULATIVAMENTE PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OUTRO ENTE DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), à qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTORICO

2. *Esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos (peça 8).*
3. *O Ministério Público anuiu à proposta (peça 11).*



4. *Ao apreciar este processo, o Tribunal proferiu o Acórdão 5.694/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, considerando legais com registro os atos de interesse de Maria de Lourdes da Luz e Zenaide Miranda dos Santos e determinando a esta unidade que demonstrasse ‘a aplicação dos redutores previstos na EC 103/2019 aos proventos de pensão ou aposentadoria das sras. Alaci Vieira de Souza, Áurea Vilma Medeiros Mafra e Ivanildes Santos de Menezes’.*

5. *Em cumprimento ao Acórdão acima referido, a AudPessoal encaminhou diligência à Funasa (peça 13), a qual foi reiterada por duas vezes (peças 15 e 19). A Funasa tomou ciência das diligências (peças 14, 17 e 18) e enviou resposta (peças 21-31).*

6. *No entanto, a Funasa nada esclareceu sobre a aplicação dos redutores previstos na EC 103/2019 aos proventos de pensão ou aposentadoria das pensionistas. A documentação encaminhada pela Funasa trouxe informações relacionadas apenas à pensionista Ivanildes Santos de Menezes, referentes à correção do valor da pensão de 50% para 60% e ao comprovante de inclusão de processo de exercício anteriores.*

EXAME TÉCNICO

Das pensões instituídas por João Gualberto Netto, Antônio de Meneses Neto e Joaquim Bento de Souza

7. *O ex-serevidor João Gualberto Netto faleceu em 26/10/2020, instituindo pensão civil em favor da beneficiária Áurea Vilma Medeiros Mafra, habilitada na condição de cônjuge (peça 2).*

8. *O ex-serevidor Antônio de Meneses Neto faleceu em 15/5/2022, instituindo pensão civil em favor da beneficiária Ivanildes Santos de Menezes, habilitada na condição de cônjuge (peça 4).*

9. *O ex-serevidor Joaquim Bento de Souza faleceu em 12/08/2021, instituindo pensão civil em favor da beneficiária Alaci Vieira de Souza, habilitada na condição de cônjuge (peça 6).*

10. *Vale ressaltar que as pensões acima referidas foram instituídas sob a égide da Emenda Constitucional 103, publicada em 13/11/2019. A referida emenda dispôs em seu artigo 24 acerca da acumulação de benefícios, conforme transcrito a seguir:*

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

11. Tendo em vista que a Funasa não forneceu informações sobre a aplicação dos redutores previstos na EC 103/2019 requerida pelo Relator, esta Unidade Técnica realizou pesquisa à consulta de vínculos do sistema e-Pessoal do TCU e constatou as seguintes informações sobre as pensionistas:

a) a Sra. Aurea Vilma Medeiros Mafra percebe, além da pensão estatutária paga pela Funasa, aposentadoria por idade pelo INSS no valor de R\$ 1.518,00 em agosto/2025. Como o benefício acumulado com a pensão não excede um salário-mínimo, não há que se falar sobre a aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019. Assim, o ato pode ser registrado pelo TCU (peça 32).

b) a Sra. Ivanildes Santos de Menezes percebe somente a pensão estatutária paga pela Funasa. Portanto, não há qualquer ilegalidade em relação a este ato, que pode ser registrado pelo TCU (peça 33).

c) a Sra. Alaci Vieira de Souza percebe, além da pensão estatutária paga pela Funasa, aposentadoria de Estados e Municípios no órgão Mun. Vitória - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - Fundo Financeiro, no valor de R\$ 1.777,82 em julho/2025. (peça 34). Tendo em vista que ambos os benefícios estão sendo pagos de forma integral, e que o municipal é o de menor valor, o ato pode ser registrado pelo TCU, cabendo determinação à Funasa para que comunique o Município de Vitória - Fundo Financeiro sobre a acumulação para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

CONCLUSÃO

12. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas nos atos iniciais de pensões civis instituídas por João Gualberto Netto em favor de Aurea Vilma Medeiros Mafra, por Antônio de Meneses Neto em favor de Ivanildes Santos de Menezes, e por Joaquim Bento de Souza em favor de Alaci Vieira de Souza, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela devem ser registrados.



13. *Vale observar que em relação ao ato inicial de pensão civil instituída por Joaquim Bento de Souza em favor de Alaci Vieira de Souza, em razão do acúmulo de benefício de pensão estatal com aposentadoria municipal, cabe determinação à Funasa para que comunique o Município de Vitória - Fundo Financeiro sobre a acumulação para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no artigo 7º, incisos I e II, da Resolução-TCU 377, de 16/7/2025, propõe-se:*

a) considerar REGISTRADOS o ato e-Pessoal n. 114329/2021, inicial de concessão de pensão civil instituída por João Gualberto Netto (CPF: 055.577.045-15) em favor de Aurea Vilma Medeiros Mafra (CPF: 017.683.907-03); o ato e-Pessoal n. 59760/2022, inicial de concessão de pensão civil instituída por Antônio de Meneses Neto (CPF: 056.337.531-00) em favor de Ivanildes Santos de Menezes (CPF: 951.108.011-34); e o ato e-Pessoal n. 97614/2022, inicial de concessão de pensão civil instituída por Joaquim Bento de Souza (CPF: 117.936.197-00) em favor de Alaci Vieira de Souza (CPF: 558.175.997-91);

b) determinar à Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que comunique o Município de Vitória - Fundo Financeiro sobre a acumulação de benefícios para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019, da Sra. Alaci Vieira de Souza (CPF: 558.175.997-91), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c) informe às pensionistas o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Examinam-se atos de pensão civil decorrentes de falecimento de ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. Por meio do Acórdão 5.694/2024-1ª Câmara (pç. 12), foi determinado à AudPessoal que:

“1.7.1.1. demonstre a aplicação dos redutores previstos na EC 103/2019 aos proventos de pensão ou aposentadoria das sras. Alaci Vieira de Souza, Áurea Vilma Medeiros Mafra e Ivanildes Santos de Menezes”.

3. Para dar cumprimento à deliberação, a unidade técnica promoveu diligência (pç. 13) junto à Coordenadora de Gestão de Pessoal da Funasa, sra. Érika Teixeira Costa Valença, para que demonstrasse que houve aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 aos proventos de pensão ou de aposentadoria das interessadas.

4. A diligência foi reiterada duas vezes (peças 15 e 19), sendo a primeira delas dirigida ao Presidente da Funasa (sr. Alexandre Ribeiro Mota) e a segunda, à própria sra. Érika Teixeira Costa Valença.

5. Em resposta, foram encaminhados pela Auditoria Interna da Funasa os documentos de peças 21 a 31, que versam sobre correções no percentual dos proventos deferidos à sra. Ivanildes Santos de Menezes (de 50% para 60% do valor pago ao instituidor a título de aposentadoria).

6. A unidade técnica procedeu, então, à nova instrução, na qual propôs o registro dos três atos de pensão mencionados.

7. O ato de interesse da sra. Áurea Vilma Medeiros Mafra seria legal porque o outro benefício previdenciário recebido (do regime geral de previdência social – RGPS) é igual a um salário mínimo.

8. Também seria legal o ato de interesse da sra. Alaci Vieira de Souza porque a glosa deveria ser feita pelo órgão de previdência do município de Vitória/ES, que paga o benefício de menor valor.

9. Por fim, a sra. Ivanildes Santos de Menezes não acumularia benefícios previdenciários.

10. O representante do MPTCU pôs-se de acordo.

11. **Data maxima venia**, dissinto parcialmente das conclusões a que chegaram os pareceres precedentes em relação aos benefícios de interesse das sras. Alaci Vieira de Souza e Ivanildes Santos de Menezes.

12. O fato de o benefício previdenciário de menor valor percebido pela sra. Alaci Vieira de Souza ser aquele pago pelo município de Vitória/ES não torna legal a pensão concedida pela Funasa sem a observância da regra constitucional insculpida no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

13. Contudo, entendo que, antes de apenar a interessada com a negativa de registro da concessão, deve-se fixar prazo para que tanto a entidade de origem quanto a interessada adotem as medidas tendentes a instar o município de Vitória/ES a tomar as providências de sua alçada.

14. A sra. Ivanildes Santos de Menezes, ao contrário do que informou a instrução, percebe benefício previdenciário do estado de Tocantins. Nesse sentido, a justificativa do parecer do controle interno, constante do formulário e-Pessoal 59760/2022, já revelava a ocorrência de acumulação, como se depreende do texto seguinte (grifos acrescentados):

“Informa-se que foi solicitado ao gestor de pessoal, a inclusão da rubrica redutora 83164 na ficha financeira, uma vez que a beneficiária percebe proventos de outro regime previdenciário, por meio de diligência encaminhada no dia 05/01/2023. Ainda que a diligência não tenha sido atendida, recebemos como resposta: ‘Com relação ao redutor do benefício previsto nos incisos I a IV, do § 2º do art. 24, informo que o sistema Siae fez o cálculo automaticamente, conforme comprova Planilha pág. 36 e Ficha Financeira da beneficiária págs. 46 e 47, anexas ao processo AFD’. Portanto, após verificação dos documentos, ainda que a rubrica redutora não tenha sido incluída, informo que o valor apresentado no campo ‘Valor total a ser pago aos pensionistas’ consiste no valor calculado já com a parcela redutora aplicada, conforme pode ser verificado na página 36 constante no processo de concessão consultado no AFD.”

15. Desse parecer, depreende-se que estaria ocorrendo a glosa constitucional nos proventos da sra. Ivanildes Santos de Menezes, ainda que não houvesse rubrica específica. Também se percebe que a Funasa não cumpre rotineiramente as diligências a ela dirigidas.

16. Para verificar se é procedente a informação da Funasa, deve-se observar as faixas de proventos com base no salário mínimo (SM), tendo como valor inicial da pensão 60% dos proventos de aposentadoria do instituidor, ou seja, 60% de R\$ 4.482,20, ou R\$ 2.689,32.

17. A tabela seguinte revela a evolução do benefício de pensão da sra. Ivanildes Santos de Menezes em cotejo com as normas de regência:

	Glosa	Maio de 2022	Janeiro de 2023	Maio de 2023	Janeiro de 2024	Janeiro de 2025	Maio de 2025	Janeiro de 2026
Benefício sem glosa		2.689,32	2.726,43	2.726,43	2.827,58	2.962,46	2.962,46	3.078,00
Reajuste INSS			1,38 %	-	3,71 %	4,77 %	-	3,9 %



Até 1 SM	0%	1.212,00	1.302,00	1.320,00	1.412,00	1.518,00	1.518,00	1.621,00
De 1 a 2 SM	40%	727,20	781,20	792,00	847,20	866,67	866,67	874,20
De 2 a 3 SM	60%	106,12	48,97	34,57	1,43			
Devido		2.045,32	2.132,17	2.146,57	2.260,63	2.384,67	2.384,67	2.495,00
Proventos		2.045,32	2.132,17	2.146,57	2.260,63	2.384,67	2.962,45	3.077,98

18. Como se vê, o ato de aposentadoria submetido a este Tribunal foi expedido em conformidade com o § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Contudo, a partir de maio de 2025, os descontos de acumulação deixaram de ser feitos. A Funasa, ao justificar a elevação, informou que houve correção da proporcionalidade dos proventos de pensão de 50% para 60%, o que não procede, até mesmo porque a menor proporção de pensão é 60% (uma cota familiar de 50% e uma cota de 10% para o único dependente).

19. Ademais, houve, aparentemente, o pagamento indevido de atrasados.

20. Por conseguinte, proponho que seja registrado o ato original, sem prejuízo de determinar à AudPessoal que proceda imediatamente ao cadastramento do ato de alteração de fundamento legal (e-Pessoal 15196/2025), cuja cópia foi colacionada à peça 24.

21. Também deve ser registrado o ato de interesse da sra. Áurea Vilma Medeiros Mafra, tendo em vista que o valor do provento recebido cumulativamente, pago pelo INSS, é de apenas um salário mínimo.

22. Outrossim, entendo pertinente recomendar à Funasa que crie rubrica específica nos contracheques de benefícios previdenciários para demonstrar, quando houver, a aplicação dos redutores previstos no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1676/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.158/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alaci Vieira de Souza (558.175.997-91); Áurea Vilma Medeiros Mafra (017.683.907-03); Ivanildes Santos de Menezes (951.108.011-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão civil de interesse das sras. Áurea Vilma Medeiros



Mafra e Ivanildes Santos de Menezes;

9.2. fixar o prazo de trinta dias para que a sra. Alaci Vieira de Souza demonstre que informou ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Vitória/ES ser beneficiária de pensão federal e que optou por que os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 sejam feitos nos seus proventos de aposentadoria;

9.3. determinar à AudPessoal que cadastre nos autos deste processo o ato de alteração de fundamento legal da pensão concedida à sra. Ivanildes Santos de Menezes e proceda à sua imediata instrução;

9.4. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que crie rubrica própria nos contracheques de inativos e pensionistas para demonstrar claramente a aplicação dos redutores previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, quando for o caso;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Vitória/ES.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 016.522/2025-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessada: Tania Maria Faria Busch (051.271.408-88).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO, DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALHA PRESENTE NO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, REGISTRADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ELEVAÇÃO IRREGULAR DO PERCENTUAL DE ANUÊNIOS LANÇADO NO TÍTULO ORIGINAL DE INATIVIDADE, COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO PENSIONAL. ALTERAÇÃO



NÃO CHANCELADA PELO TCU. NEGATIVA DE REGISTRO.
DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de pensão civil instituído por ADHERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA, ex-servidor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

3. *Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para: a) verificar, junto à origem, se o título de aposentadoria do ex-servidor foi registrado por esta Corte, apresentando, se for o caso, os elementos comprobatórios pertinentes; b) trazer aos autos a composição dos proventos do instituidor por ocasião de sua aposentadoria; e c) reinstruir o processo à luz do entendimento fixado no Acórdão 1.724/2025-Plenário.*

4. *Com o advento do Acórdão 1724/2025 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal mudou sua jurisprudência e passou a admitir o registro do ato de pensão, quando houvesse identidade entre os proventos de aposentadoria cancelados pela Corte de Contas e a base de cálculo dos proventos de pensão. Essa decisão se alinhou em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Segundo informações do ato de pensão, o ex-servidor ADHERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA aposentou-se em 28/3/1991 com base no seguinte fundamento: CF/1988, art. 40, inciso III, alínea ‘a’ (redação original) - Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher).*

6. *O ato de aposentadoria foi submetido a registro deste Tribunal pelo modelo convencional (e não pelo Sisac, conforme informado pelo Gestor de Pessoal), sendo que o registro ocorreu com a apreciação do ato na Sessão de 30/8/1994 (Ata 30/1994 – 1ª Câmara).*

7. *Uma vez que esta Unidade Técnica não possuía a estrutura de proventos do ato de aposentadoria registrado, providenciou-se diligência ao Gestor de Pessoal para que informasse os elementos do ato encaminhados ao TCU à época (peça 9).*

8. *Em resposta (peça 11), o Gestor de Pessoal encaminhou cópia integral do processo de aposentadoria do ex-servidor.*

9. *Segundo o ato concessório de aposentadoria, o ex-servidor aposentou-se com base no art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, sendo concedidas as seguintes vantagens pessoais (peça 11, p. 58): a) adicional por tempo de serviço – anuênio e quinquênio (percentual total de 31%); b) 55% de opção cargo em comissão – DAS-4; c) 80% de representação mensal DAS-4; e d) incorporação de função 5/5 DAS-4.*

10. *Percebe-se que quase todas as vantagens pessoais que integraram a base de cálculo da pensão foram exatamente as mesmas canceladas por esta Corte de Contas quando do julgamento do ato de aposentadoria do instituidor, exceto no tocante ao percentual de anuênios (cancelados: 31%; ato de pensão: 32%).*



11. Quanto ao percentual de anuênios, segundo mapa de tempo de serviço na peça 11, p. 40), constata-se que o tempo de serviço para esse fim foi de 31 anos, 5 meses e 15 dias, o que garantiria o percentual de 31%, conforme título de inatividade registrado por este Tribunal.

12. Nesse caso, considerando o valor insignificante a maior (R\$ 37,74), propõe-se o registro do ato, aplicando o que foi decidido no âmbito do citado Acórdão 1724/2025 – TCU – Plenário, uma vez que há identidade entre os proventos de aposentadoria cancelados pelo TCU e a base de cálculo da pensão, determinando-se ajuste nos proventos quanto ao percentual de anuênios na base de cálculo da pensão.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de pensão pode ter o seu registro por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) conceder o registro do ato constante do presente processo;
- b) corrija no Sistema SIAPE a base de cálculo da pensão, fazendo refletir o percentual de 31% a título de anuênios.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas à sra. Tania Maria Faria Busch, qualificada como companheira do ex-servidor Adherbal Antônio de Oliveira, falecido em 24/2/2019.

2. Na instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) aponta duas irregularidades no cálculo inicial dos proventos da interessada, a saber:

- a) inclusão cumulativa das vantagens “opção” e “quintos”; e
- b) majoração indevida dos anuênios originalmente atribuídos ao instituidor.

3. Nada obstante, ponderando que “as vantagens pessoais que integraram a base de cálculo da pensão foram exatamente as mesmas canceladas por esta Corte de Contas quando do julgamento do ato de aposentadoria do instituidor [verificado em 30/8/1994], exceto no tocante ao percentual de anuênios (cancelados: 31%; ato de pensão: 32%)”, sugere, conclusivamente,

“o registro do ato, aplicando o que foi decidido no âmbito do Acórdão 1724/2025-Plenário, uma vez que há identidade entre os proventos de aposentadoria cancelados pelo TCU e a base de cálculo da pensão, determinando-se ajuste nos proventos quanto ao percentual de anuênios na base de cálculo da pensão”.

4. O Ministério Público põe-se de acordo.

5. Divirjo, parcialmente, dos pareceres.

6. Segundo informam os autos, o sr. Adherbal Antônio de Oliveira contava, quando se aposentou, em 24/5/1991, quase catorze anos consecutivos de exercício do cargo em comissão DAS-4 (peça 11, p. 15). Logo, preencheu, oportunamente, os requisitos temporais exigidos para a incorporação de “quintos” e, semelhantemente, para a percepção da chamada “opção” na inatividade (grifei):

Lei 6.732/1976

“Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [cargo em comissão] ou 184 [aposentadoria-prêmio] da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei [quintos].”

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

7. Sem embargo, o recebimento cumulativo de “quintos” e “opção”, como se verificava na espécie, jamais foi admitido pela legislação. Na realidade, sempre houve, isto sim, vedação expressa nesse sentido: primeiro, o art. 5º da Lei 6.732/1979; depois, o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. É que auferir, na inatividade, “quintos” e “opção” tipifica evidente **bis in idem**, pois ambas as vantagens têm a mesma finalidade (proporcionar estabilidade remuneratória) e decorrem do mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada).

8. Ocorre que o ex-servidor teve as duas parcelas (“quintos” e “opção” do DAS-4) incluídas em seu ato de aposentadoria, registrado pelo TCU em 30/8/1994 (cf. peça 11, p. 54), ou seja, há bem mais de cinco anos.

9. Dessa forma, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), encampada por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 1.724/2025-Plenário, não é mais possível questionar a licitude da inclusão da “opção” e dos “quintos” – tais quais integrados à aposentadoria – nem mesmo no exame, para fins de registro, da subsequente pensão.

10. Fazer isso, para a Suprema Corte, equivaleria a revisar o próprio título de inatividade, já alcançado pelo instituto da decadência.

11. Entretanto, a outra falha identificada no cálculo da pensão, referente ao percentual de anuênios, não estava presente na concessão original de aposentadoria do instituidor.

12. De fato, consoante se extrai do Título de Inatividade MBES 01/94 (peça 11, p. 58), foi deferido ao ex-servidor 31% de anuênios, número compatível – vale dizer – com o tempo de serviço público informado no mapa à peça 11, p. 40.

13. A alteração do percentual para 32%, decorrente do cômputo equivocado, para esse fim, do tempo de “autônomo” anteriormente averbado pelo instituidor, foi realizada oito anos depois da



aposentadoria (peça 11, p. 75), e, como não foi submetida à chancela deste Tribunal, não se encontra sujeita aos efeitos do Acórdão 1.724/2025-Plenário.

14. Nessas circunstâncias, a despeito da relativa modicidade da glosa, a hipótese é de negativa de registro do ato, porquanto “*o Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição [verificação, para fins de registro, de atos de aposentadoria e pensão], não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame*” (cf. Mandado de Segurança 21.466, STF, Plenário, relator Ministro Celso de Mello, sessão de 19/5/1993).

15. É que, tratando-se de ato complexo, apenas com a decisão definitiva denegatória do registro se impõe ao órgão/entidade de origem a obrigatoriedade de sanear eventuais falhas identificadas pela Corte de Contas na composição dos proventos.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1677/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.522/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Tania Maria Faria Busch (051.271.408-88).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Tania Maria Faria Busch;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Tania Maria Faria Busch teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 007.724/2025-0

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

Interessada: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Ana Lucia Rego Queiroz.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO” EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto por Ana Lucia Rego Queiroz contra o Acórdão 7.105/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Bruno Dantas).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

- ‘9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Lucia Rego Queiroz;*
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);*
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:*
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;*
 - 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a ‘opção’ ou os ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;*
 - 9.3.2.1. na hipótese de escolha pela parcela ‘opção’, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de decisão desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal;*
 - 9.3.2.2. na hipótese de escolha pela vantagem de ‘quintos’, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;*
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, na hipótese de escolha pela parcela compensatória de quintos, a fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006’.*

HISTÓRICO

2. *O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão da inclusão da parcela ‘opção’, resultando em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da interessada quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Também foi considerada ilegal a incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 e seu pagamento cumulativo com a vantagem ‘opção’.*

2.1. *Verifica-se que, mediante o Acórdão 8.786/2020-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.530/2021-TCU-1ª Câmara, o Tribunal já havia apreciado o ato de aposentadoria de Ana Lucia Rego Queiroz, considerando-o ilegal naquela oportunidade em decorrência do pagamento da vantagem ‘opção’ após a EC 20/1998, cumulativamente com a incorporação de quintos posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998.*

2.2. *No que tange à vantagem ‘opção’, houve o proferimento de sentença, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, de autoria do Sindjus/DF, assegurando a observância do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário aos substituídos do autor.*



2.3. Quanto à percepção de quintos, entendeu o TCU que, como não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que o nome de Ana Lucia Rego Queiroz constou da lista de beneficiários do processo de conhecimento, a decisão judicial transitada em julgado na Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9 não lhe produz efeitos favoráveis, devendo a parcela de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 ser convertida em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

2.4. Assim, houve a expedição de determinação ao TST para convocar a ex-servidora para escolher entre uma das vantagens cumuladas irregularmente, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada.

2.5. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) existência de deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';
- b) ocorrência de ofensa à EC 20/1998;
- c) incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';
- d) desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- e) violação ao direito adquirido;
- f) violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos;
- g) aplicação do disposto na Resolução-TCU 353/2023 para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da recorrente.

5. Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'

5.1. A recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

5.2. **Primo ictu oculi**, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo-se o entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que vigorou durante os últimos 14 anos (peça 14, p. 3-6).

5.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que vigorou durante os últimos 14 anos (peça 14, p. 6-7).

5.4. Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lúdima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'opção' nos proventos da

recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44- 2019.4.01.3400 (peça 14, p. 7-8).

Análise:

5.5. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da ‘opção’ ou dos ‘quintos’, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

‘24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021-1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005-Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/1979, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3º da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.’

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400.’

5.6. Ante a consistente argumentação supra, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela interessada entre o recebimento da vantagem de “opção” ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.2, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do acórdão recorrido.

6. Da ofensa à EC 20/1998

6.1. A recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração da servidora, conforme disposto na Lei 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos ‘os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990’ (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III) (peça 14, p. 8-11).

6.3. O art. 62 da Lei 8.112/1990 dispõe expressamente que: ‘Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício’ (redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997) (peça 14, p. 11).

6.4. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 (peça 14, p. 11).

6.5. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 (peça 14, p. 11).

Análise:

6.6. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’ (grifos acrescidos).

6.7. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

‘Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.’

6.8. *Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

6.9. *Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.*

6.10. *No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:*

'Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)'

6.11. *Assim, verifica-se que houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*

7. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

7.1. *A recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:*

7.2. *O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que (peça 14, p. 12):*

'Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários' (EC 20/1998, art. 12 – Sem negrito no original).

7.3. *Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor (peça 14, p. 12).*

7.4. *Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990 (peça 14, p. 12).*

7.5. *Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001-TCU-Plenário) (peça 14, p. 12).*

7.6. *Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os*

requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária (peça 14, p. 13).

Análise:

7.7. *Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:*

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescentados):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.’

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).’

7.8. *Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pela recorrente.*

8. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

8.1. *Afirma que, durante longos 14 (quatorze) anos, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei*



8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (peça 14, p. 13).

8.2. A recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 14, p. 13).

8.3. Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia (peça 14, p. 12).

8.4. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão da própria Corte de Contas (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito (peça 14, p. 13-14).

Análise:

8.5. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

8.6. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.7. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.8. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.9. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.10. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

8.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:



‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescentados)

8.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.13. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.14. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Do direito adquirido

9.1. A recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: *‘a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício’* (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original) (peça 14, p. 14).

9.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: *‘não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de ‘um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.’ Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)’* (peça 14, p. 14-15).

9.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria** (peça 14, p. 15).

9.5. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria (peça 14, p. 15).

9.6. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, § 4º, inciso IV) (peça 14, p. 15).

Análise:



9.7. *A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.*

9.8. *Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.*

9.9. *É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):*

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’ (grifos acrescidos).*

9.10. *No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 1/2/2016, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.*

9.11. *Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU negou registro ao ato de aposentadoria em testilha.*

9.12. *Nessa direção, **mutatis mutandis**, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)’.*

9.13. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

9.14. *Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

10. Da irredutibilidade dos proventos

10.1. *A recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:*

10.2. *A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no art. 37, inciso XV, da CF/1988 (peça 14, p. 16).*

10.3. *O art. 41, § 3º, dispõe que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. O STF já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de se assegurar a irredutibilidade da soma total dos proventos (ARE 836.518 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) (peça 14, p. 16-17).*

Análise:

10.4. *Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:*

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.'

10.5. *Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

11. Do registro com ressalva disciplinado pela Resolução-TCU 353/2023

11.1. *Com base no princípio da eventualidade, requer o registro do ato de aposentadoria mesmo com a manutenção do status de ilegalidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, uma vez que a parcela 'opção' é garantida por sentença judicial (peça 14, p. 17-18).*

Análise:

11.2. *Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução-TCU 353/2023, com a revogação da Resolução-TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.*

11.3. *Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, o Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.*

11.4. *Consta do voto condutor do acórdão recorrido que o pagamento da vantagem 'opção', de forma isolada, é regular nos termos definidos na sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400. Contudo, o pagamento cumulativo de 'opção' e 'quintos' permanece irregular, sendo que essa questão sequer foi objeto do pedido formulado em juízo pelo Sindjus/DF (peça 9, p. 2).*

11.5. *Quanto à incorporação de quintos após 8/4/1998, verifica-se, no caso concreto, que o nome de Ana Lucia Rego Queiroz não consta do rol de filiados juntado pelo Sindjus/DF à Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (peça 24).*

11.6. *Traz-se à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, que embasou a prolação do Acórdão 828/2023-TCU-Plenário (retificado pelo Acórdão 1.176/2023-TCU-Plenário):*

'9. Pois bem, no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos 'quintos' pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.

11. No ponto, cumpre anotar, que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).

12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação dos 'quintos' perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.

13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:

'DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de:

i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111);

ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e

iii) reembolso de custas antecipadas.' (peça 3, p. 17 - grifos acrescidos).

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos 'quintos' ou 'décimos' decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os 'quintos/décimos' alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos



respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

20. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

11.7. Cabe frisar que o nome de Ana Lucia Rego Queiroz não consta da relação de fls. 93-98 da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (nova numeração 0012092.54.2005.4.01.3400), conforme cópia juntada à peça 24.

11.8. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da recorrente.

11.9. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela aposentada.

CONCLUSÃO

12. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da ‘opção’, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de ‘opção’ ou de quintos;

b) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

d) não foram desrespeitados os princípios da segurança jurídica e da isonomia;

e) não ocorreu violação ao direito adquirido;

f) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;

g) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, pode ser ordenado o registro com ressalva de ato de aposentadoria se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que não é o caso da recorrente.

12.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO



Por meio do Acórdão 7.105/2025-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria da sra. Ana Lucia Rego Queiroz, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). A recusa se deveu ao “pagamento da vantagem ‘opção’ e a incorporação de quintos em desacordo com a jurisprudência desta Corte”.

2. Inconformada, a ex-servidora interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que (destaques do original):

- o posicionamento do TCU sobre a matéria desconsidera os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia e da irredutibilidade remuneratória;

- “o ato deve ser analisado sob a ótica dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantiam a percepção de ambas as parcelas concomitantemente – essa é a exata previsão do art. 24, da LINDB”;

- “o ato de aposentadoria da **Recorrente é absolutamente legal**, já que satisfaz todas as condições necessárias à inativação com ambas as vantagens individualmente considerada (seja opção, seja quintos)”;

- conforme reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF; Mandado de Segurança 25.405), “a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/90 está condicionada apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional, de modo que o direito à parcela estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício”;

- “em 2005, o TCU exarou o Acórdão nº 2076, no qual **considerou legal a percepção cumulativa de quintos e de opção, desde que, no caso da última vantagem, os requisitos tenham sido preenchidos até 19/01/1995**”;

- conforme a ementa daquele julgado, “2. **É legal o ato concessório de aposentadoria ou sua posterior alteração que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, a servidores que, até 19/01/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. Acumulação de quintos com a remuneração da função comissionada**”;

- há decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na mesma linha (processo 0038425-77.2004.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, julgado em 16/12/2022);

- “nesses termos, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que a **Recorrente tem o direito de perceber cumulativamente quintos e opção por ter se aposentado em data anterior a eventual alteração de entendimento do TCU**”;

- nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), “foi proferida sentença de procedência [...] **para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem ‘opção’ do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos**”;

- “a Recorrente é servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho e filiada ao SINDJUS/DF, de modo que **é alcançada pelos efeitos da decisão judicial proferida em favor dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal**”;

- em precedente análogo (Acórdão 11.843/2020-1ª Câmara), essa Corte de Contas, “mesmo negando provimento ao direito de incorporação aos proventos da parcela ‘Opção’ de servidor aposentado **do TRT da 10ª Região, acabou por reconhecer, em sede de Embargos**



Declaratórios, que tal parcela não deveria ser suprimida dos proventos daquele autor enquanto amparado por decisão judicial, ainda que provisória, obtida pelo SINDJUS/DF”;

- “o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ [...] não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994”; e

- “a decisão recorrida desconsiderou a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997”.

3. Conclusivamente, requer (destaques do original):

“a) [...] a manutenção do regular pagamento da parcela opção à Recorrente ou, subsidiariamente, a suspensão do julgamento deste processo de aposentadoria até o pronunciamento final de mérito pelo Poder Judiciário [na ação coletiva 1035883-44.2019.4.01.3400, de autoria do SINDJUS/DF];

b) no mérito, que o presente pedido de reexame seja conhecido e provido [...];

c) caso esse Tribunal não acolha os fundamentos jurídicos acima expostos, [...] que observe o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967, para adotar a proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário ‘aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão’, em observância aos princípios da segurança jurídica e isonomia;

d) por fim, com caráter subsidiário, seja ordenado o registro do ato, reconhecendo que eventual irregularidade é insuscetível de correção pelo TCU ou pelo Superior Tribunal de Justiça, por estar embasada em decisão liminar e em sentença seguida de decisão interlocutória em vigor, nos moldes do art. 7º, inc. II, da Resolução TCU nº 353/2023.”

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

5. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

7. No mais, acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres técnicos, como segue.

8. Relativamente às preliminares, observo, de início, que, quando prolatado o Acórdão 7.105/2025-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à aposentadoria da sra. Ana Lucia Rego Queiroz – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que seu título de inativação jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado por este Tribunal.

9. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, mencionado pela recorrente), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO

CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 636.553/RS – O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, QUE SE REVESTE DE NATUREZA COMPLEXA, SOMENTE SE APERFEIÇO A COM A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE E ULTERIOR REGISTRO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – OBSERVÂNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA – DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO: EXERCÍCIO NÃO ASSEGURADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – LEGITIMIDADE DESSA COMPREENSÃO – SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF – INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (MS 34.727 AgR, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Min. Celso de Mello, julg. 10/10/2020, publ. 15/10/2020; destaques acrescentados).

10. Quanto à referência ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), observo que o dispositivo alude, expressamente, a “*interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado*”, o que, naturalmente, não é o caso do disposto no art. 193 da Lei 8.112/1993 nem da precisa e inequívoca limitação imposta pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998 ao valor do benefício previdenciário dos servidores.

11. Ainda com respeito às preliminares, não é demasiado enfatizar que não existe isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”; antes, é dever da administração afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

12. Atendo-me, então, às razões de mérito suscitadas pela sra. Ana Lucia Rego Queiroz, centradas em seu pretensão direito à chamada “opção”, cumpre anotar, de plano, que a “ementa” atribuída pela recorrente ao Acórdão 2.076/2005-Plenário (supostamente admitindo a “*percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, a servidores que, até 19/01/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade*”) não corresponde ao efetivo “sumário” daquela deliberação, vazado que foi nos seguintes termos:

“SUMÁRIO: Embargos de declaração contra o Acórdão 589/2005-Plenário, que deu provimento parcial a recursos opostos à Decisão 844/2001-Plenário, que declarara a nulidade da Decisão Plenária 481/1997. Questionamentos sobre o mérito do julgado embargado. Dúvida, por parte dos embargantes, em relação ao termo inicial para contagem do prazo decadencial para revisão dos atos já julgados pelo Tribunal. Conhecimento. Impossibilidade de rediscutir o mérito da decisão questionada. Acolhimento parcial. Alteração do Acórdão embargado. Ciência aos interessados.”



13. É certo, todavia, que o Sindjus/DF ingressou com Ação Ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJ/DF), objetivando assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”. Para a entidade corporativa, tal seria o entendimento do TCU amplamente aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

14. Na sentença de primeira instância (5ª Vara Federal da 1ª Região), o pedido do autor foi julgado procedente,

“[...] para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” (ênfase acrescentada).

15. Há recursos das partes, ainda pendentes de julgamento pela segunda instância.

16. Pois bem, sobre o Acórdão 2.076/2005-Plenário, mencionado na sentença, permito-me rememorar que sua precípua finalidade foi orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997, então já reconhecidamente antijurídica. Para que não parem dúvidas a respeito, reproduzo a íntegra daquela deliberação (ênfase acrescentada):

Acórdão 2.076/2005-Plenário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-Plenário-TCU;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-Plenário-TCU e 565/1997-Plenário-TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos

com base no entendimento decorrente das Decisões n.ºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão n.º 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001)”.

17. Afora isso, também é imperioso enfatizar que, se o Acórdão 2.076/2005-Plenário, ao apreciar em grau de recurso a Decisão 844/2001-Plenário, prestou, de um lado, o “esclarecimento” constante do subitem 9.3.1 acima transcrito (objeto da ação judicial interposta pelo Sindjus/DF), de outro manteve incólumes os subitens 8.2 e 8.3 da deliberação a quo, nos quais fora fixado o entendimento de que as parcelas “opção” e “quintos” são inacumuláveis:

Decisão 844/2001 Plenário

“8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

.....
 8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52”.

18. Logo, para além da evidente transgressão à EC 20/1998, fundamento expressamente apontado no Acórdão 7.105/2025-1ª Câmara, ora recorrido, para a negativa de registro do ato de aposentadoria da sra. Ana Lucia Rego Queiroz, o título concessório – à luz da exegese albergada pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário – também ofende a letra do então vigente § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, por conferir à inativa, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”. Esse último ponto, cumpre assinalar, não foi discutido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

19. De toda sorte, o direito à “opção” na aposentadoria foi derogado ainda em 1995, bem antes, portanto, de a ex-servidora implementar os requisitos para a inativação (o que só veio a ocorrer em 2016), circunstância que, de per si, torna ilícita sua inclusão nos proventos da interessada (v. art. 7º da Lei 9.624/1998).

20. No ponto, sobre o argumento de que seu direito à “opção” teria sido adquirido no instante em que preencheu os requisitos fixados no art. 193 da Lei 8.112/1990, dado que “a referida

norma não exigia o tempo de serviço para aposentadoria”, o que busca a recorrente, em última análise, é o reconhecimento de direito adquirido a regime previdenciário, o que também não encontra guarida na Corte Constitucional:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. **TEMPUS REGIT ACTUM**. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contidas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3104, órgão julgador: Tribunal Pleno, relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 26/9/2007, publicação em 9/11/2007; grifei).*

21. A propósito, o precedente mencionado pela recorrente, MS 25.405, de forma alguma pode ser erigido – relativamente ao tema “opção” – como “jurisprudência” do STF. Com efeito, naquele processo, logo após a concessão de liminar favorável ao impetrante, essa foi cassada pelo relator, e a segurança, denegada. Na sequência, houve interposição de agravo regimental, mas o processo acabou extinto, a pedido do próprio autor.

22. Na realidade, os contornos da aplicação temporal do art. 193 do Estatuto (assim como a incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem nele prevista) têm jurisprudência bem estabelecida no âmbito da Suprema Corte em sentido oposto àquele defendido pela sra. Ana Lucia Rego Queiroz, como se pode depreender da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Mandado de Segurança 38.667/DF, julgado em 29/8/2022 (grifos acrescidos):

“Quanto ao pagamento da ‘vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994’, os argumentos apresentados pela impetrante no sentido da manutenção do pagamento e, portanto, ilegitimidade da decisão do TCU, são enfrentados abaixo.

*São contraditórios os argumentos expendidos por [...], na peça vestibular, com fundamento no direito adquirido à parcela, uma vez que relata ter ‘reunido os requisitos para a aposentadoria pouco antes [de 01/09/2015]’, ao mesmo tempo em que defende que ‘a Lei nº 9.624/1998 assegurou o direito à vantagem [do art. 193 da Lei nº 8.112/90] aos servidores que até 19 de janeiro de 1995 tivessem completado todos os requisitos para a obtenção da [aposentadoria], o que justifica o não conhecimento do **mandamus** com esse parâmetro, por inépcia da inicial (art. 330, inciso I e § 1º, inciso III, do CPC).*

*Também não prospera a alegação de que ‘o direito de incorporar a remuneração recebida em atividade, pelo exercício de cargo em comissão, é expressamente previsto nas Leis nºs 8.112/1990, arts. 41, § 1º, 49, § 2º, 62, **caput**; 8.911/1994: arts. 2º, 4º e 11, c/c os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.624/1998, tendo em vista que o valor da vantagem recebida em atividade é incluído na base de cálculo para a incidência do tributo previdenciário’.*

Além de constar, no Acórdão nº 1064/2022-TCU-2ª Câmara (ato coator), que '[a] concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 [constitui] acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade [...], sem que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela na atividade' - entendimento cuja superação demandaria dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança -; o argumento da impetrante descarta a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/1997 (art. 18), bem como não considera a disciplina da Lei nº 9.783/99 (e seguintes) sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

A Min. Cármen Lúcia, em decisão proferida no RE nº 627.361 (DJe de 14/10/10), transcreveu os fundamentos de decisão do STF, em sede administrativa (Processos nºs 316.794 e 316.170, Rel. Min. Maurício Corrêa), os quais considero adequados à compreensão da questão:

'[...] Salvo direitos adquiridos, preservados a título de vantagens pessoais, é certo que a função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02).

Nesses termos, parece igualmente lógico que não incida a contribuição previdenciária sobre essa parcela, até em face do que dispõem os artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e o artigo 195, § 5º, todos da Constituição Federal.

[...]

É de observar que as retribuições pelo exercício da função comissionada constavam expressamente no conceito de remuneração adotado pela lei para fins de contribuição previdenciária. Além dela, incluíam-se na base de cálculo os vencimentos e todas as demais vantagens a ele inerentes.

Atualmente vige a Lei 9.783/99, que adotou outra base de cálculo, que denominou 'remuneração de contribuição', nos seguintes termos:

'Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...).'

Vê-se, desde logo, que não há mais menção expressa quanto aos valores decorrentes do exercício de função comissionada. Portanto, a lei nova, hoje em vigor, manteve na base de cálculo da contribuição o vencimento e as vantagens a ele inerentes, quaisquer que sejam elas, e não mais tratou da função comissionada (artigo 62), até porque, como visto, o sistema constitucional vigente não mais autoriza que essa parcela específica integre os proventos de aposentadoria. [...]

A jurisprudência do STF é assente no sentido de que, no tocante ao regime jurídico previdenciário, aplica-se a legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para aposentadoria. Nesse sentido:

.....

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS

*REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DENEGADA A SEGURANÇA. 1. A aposentadoria rege-se pela lei vigente à época do preenchimento de todos os requisitos conducentes à inatividade. 2. Destarte, consoante o art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente os servidores públicos que preencheram os requisitos para aposentadoria estabelecidos na vigência da Emenda Constitucional 20/1998 poderiam solicitar o benefício com fundamento na mesma regra editada pelo constituinte derivado. 3. O cômputo do acréscimo de dezessete por cento do período exercido como membro do Ministério Público para a aposentadoria segundo os ditames da Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas alcança aqueles que incorporaram o direito de se aposentar pelas regras da aludida emenda. a) **In casu**, os membros do Ministério Público que não tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional nº 41/2003. b) O impetrante, nascido em 23/3/1951, completou os 53 anos de idade apenas em 23/3/2004, posteriormente, portanto, à Emenda Constitucional nº 41/2003, que revogara a EC nº 20/1998, não se aplicando ao caso a emenda constitucional revogada. É o momento em que preenchidos os requisitos para aposentadoria que define a legislação que será aplicada ao caso, não cabendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico anterior ao tempo em que preenchidos tais requisitos. 4. Outrossim, é cediço na Corte que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 5. Mandado de segurança denegado.’ (MS nº 26646, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/6/15)*

Não há que se falar em direito líquido e certo decorrente de interpretação anterior da Corte de Contas acerca da parcela ‘vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994’, a qual se encontra superada com amparo na lei vigente ao tempo da reunião pela servidora dos requisitos para aposentação. Nesse sentido:

‘[...] 1. O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/ STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. 2. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei.’ (MS nº 26.196, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 1º/2/11)

Ante todo o exposto, denego a segurança (art. 21, § 1º, RISTF).”

23. Nessa toada, não é de somenos rememorar que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em vigor havia quase duas décadas quando emitido o título de aposentadoria em análise, não se limitaram a fixar como teto do benefício previdenciário do servidor a remuneração de seu cargo efetivo. Mais que isso, elas conferiram ao regime de previdência do funcionalismo caráter contributivo e erigiram como balizas “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema, aspectos que seriam inexoravelmente malferidos caso se admitisse a inclusão nos proventos de parcelas isentas de contribuição de custeio (como ocorre com as funções comissionadas e a “opção”) e o pagamento de benefícios em valores superiores à remuneração percebida em atividade:

Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]” (destaques acrescentados).

24. Ora, a inclusão da “opção” no benefício previdenciário – parcela de caráter **pro labore faciendo**, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, repito – eleva os proventos da sra. Ana Lucia Rego Queiroz a um patamar superior ao da remuneração a que faria jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

25. Aqui, diante das ponderações da recorrente, cumpre fazer distinção entre “remuneração do servidor no cargo efetivo”, como mencionado na Constituição Federal, e “remuneração do servidor efetivo” investido em cargo em comissão.

26. Pois bem, um servidor efetivo investido em função ou cargo comissionado deixa automaticamente o exercício de seu cargo de origem (v. art. 120 da Lei 8.112/1990). Nessas circunstâncias, a retribuição a que faz jus é aquela fixada para a respectiva FC ou CD. Ocorre que, como medida de estímulo à assunção de atribuições mais complexas e de maior responsabilidade por parte do funcionalismo, dado que por vezes os vencimentos do cargo efetivo superam os vencimentos dos cargos em comissão, a lei admite que o servidor nessa situação, em vez de receber os vencimentos propriamente ditos do cargo comissionado, perceba retribuição equivalente à de seu cargo efetivo acrescida de um percentual da retribuição do cargo em comissão. Nas duas hipóteses, todavia, o que se está remunerando é o trabalho realizado no exercício do cargo em comissão; em outras palavras, o que se tem em ambos os casos é a remuneração do cargo comissionado.

27. Assim, embora a “opção” eventualmente integre a remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada, ela de maneira nenhuma integra a remuneração do cargo efetivo do servidor.

28. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, a inclusão da vantagem nos proventos ofende, sim, o texto constitucional.

29. Em síntese:

i) o direito à “opção” na aposentadoria foi derogado ainda em 1995, não alcançando os servidores que implementaram os requisitos para a inativação em momento posterior;

ii) o pagamento cumulativo, na inatividade, de “quintos” de função comissionada mais a própria retribuição da FC (ou a parcela “opção”, como ocorre com os cargos em comissão) ofende o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o art. 40, § 2º, da Constituição (na redação das EC 20/1998 e 41/2003); e

iii) a hipótese de pagamento cumulativo, na inatividade, de “quintos” e “opção” não integrou o pedido formulado em juízo na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, adstrito a assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94”.

30. Patente, pois, a ilicitude da inclusão de “opção” e “quintos” no benefício previdenciário da sra. Ana Lucia Rego Queiroz.

31. Sem embargo, como anotou o Ministro Bruno Dantas na fundamentação do Acórdão 7.105/2025-1ª Câmara, ora recorrido, “uma vez que a servidora é alcançada pela decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, não é possível determinar a suspensão do pagamento da ‘opção’, cabendo a escolha entre as vantagens impugnadas”.

32. Assim, foi dada à inativa a faculdade de escolher, nos exatos termos do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, entre a “opção”, assegurada judicialmente, e os “quintos/décimos” auferidos nos



termos do art. 3º da Lei 8.911/1994 (esses, vale pontuar, com os ajustes estabelecidos na deliberação para as parcelas incorporadas após a edição da Lei 9.624/1998).

33. O que não lhe é permitido é carrear, em cumulação, as duas vantagens para os proventos, até porque essa questão – a acumulação das vantagens no benefício previdenciário – não foi tratada no aludido processo judicial.

34. Não há, pois, o que reparar na deliberação atacada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1678/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.724/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).
 - 3.2. Recorrente: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Ana Lucia Rego Queiroz.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.105/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Ana Lucia Rego Queiroz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Lucia Rego Queiroz para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 025.093/2024-0
Natureza(s): I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessado: José Almeida Moura (182.706.461-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. NECESSIDADE DE QUE A INCORPORAÇÃO SE DÊ COM BASE NA REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE APONTAR, DE FORMA ARGUMENTATIVA, O VÍCIO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA DECISÃO EMBARGADA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS E QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Almeida Moura ao Acórdão 786/2026-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.736/2025-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.736/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal de Contas da União, em favor do Sr. José Almeida Moura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, em conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Almeida Moura para, no mérito, negar-lhe provimento.”



2. O embargante, reiterando e repetindo os fundamentos deduzidos no pedido de reexame anteriormente interposto, sustenta a ocorrência de omissão, contradição e erro material na decisão embargada, **in verbis**:

“2.1. Da Omissão na Análise de Elementos Relevantes

O Acórdão embargado deixou de analisar aspectos cruciais apresentados no pedido de reexame, os quais possuem impacto direto na solução da controvérsia. Especificamente, o embargante apontou que:

Transformação da Função FC 4 para FC 5: O embargante demonstrou que a transformação da função comissionada FC 4 para FC 5 ocorreu em conformidade com a Resolução n° 73/1996 do TCU, ainda na vigência do art. 10, § 2º, inciso I, da Lei n° 8.911/1994, e que tal transformação foi chancelada pela Decisão n° 295/1998 do Plenário do TCU. Contudo, a decisão embargada não enfrentou de forma clara e detalhada os argumentos apresentados, limitando-se a afirmar que a transformação não teria amparo legal, sem considerar os precedentes jurisprudenciais da 2ª Câmara do TCU, como os Acórdãos n° 12.290/2020 e n° 10.241/2021, que decidiram pela legalidade de situações semelhantes.

Ato Jurídico Perfeito e Segurança Jurídica: O embargante argumentou que a transformação das funções e a incorporação dos quintos foram realizadas há mais de duas décadas, com base em entendimento vigente à época, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A decisão embargada, no entanto, não analisou adequadamente a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, nem considerou o art. 24 da LINDB, que veda a revisão de atos administrativos plenamente constituídos com base em mudança posterior de orientação geral.

A ausência de manifestação sobre esses pontos viola o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como compromete a integridade da decisão.

2.2. Da omissão

A segunda omissão é quanto à não adoção da data de 16/9/2019 - quando entrou em vigor o ato de aposentadoria - como parâmetro para aferição do transcurso de cinco anos, que enseja a decadência administrativa.

É razoável considerar a data da chegada no TCU quando o ato vier de outro órgão, pois não pode o TCU ter sua competência constitucional restringida em função demora do envio do ato para esta Corte.

Contudo, estamos a tratar de ato expedido pelo TCU e que aqui estava desde 2019. Não há razão em prejudicar o servidor, que trabalhou a vida inteira neste Tribunal, por uma demora do próprio Tribunal.

Não admitir o transcurso de prazo superior a cinco anos seria permitir que o Tribunal se beneficiasse da própria torpeza, a fim de não admitir a decadência administrativa pela sua demora. Ou seja, o Tribunal atrasa no "envio" de algo que sequer precisava ser enviado, pois o ato já estava no próprio Tribunal.

2.3. Da Contradição na Fundamentação

O Acórdão embargado incorreu em contradição ao afirmar que a transformação da função comissionada FC 4 para FC 5 não teria amparo legal, enquanto reconheceu que a Resolução n° 73/1996 do TCU e a Decisão n° 295/1998 permitiram tal transformação à época. Essa contradição compromete a lógica interna da decisão e impede a compreensão clara dos fundamentos que levaram ao julgamento de improcedência do pedido de reexame.

2.4. Do Eno Material

Além das omissões e contradições, verifica-se a existência de erro material no Acórdão embargado, especificamente ao afirmar que o embargante exerceu exclusivamente a função FC 4 de Operador de Computador, desconsiderando que a transformação para FC 5 foi devidamente formalizada e reconhecida pela Resolução nº 73/1996 do TCU. Tal equívoco deve ser corrigido para que a decisão reflita adequadamente os fatos e fundamentos constantes nos autos.”

3. Requer o embargante, ao final:

“O conhecimento dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos legais de admissibilidade;

No mérito, o provimento dos embargos para:

a) Sanar as omissões apontadas, promovendo a análise dos pontos não enfrentados no Acórdão embargado, especialmente no que tange à transformação da função comissionada e à aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima;

b) Corrigir as contradições e o erro material identificados, ajustando a decisão aos elementos constantes nos autos;

c) Reformar o Acórdão nº 786/2026-TCU-1ª Câmara, reconhecendo a procedência do pedido de reexame interposto pelo embargante, com a consequente legalidade do ato de aposentadoria e o registro dele.”

É o Relatório.

VOTO

Dispõe o **caput** do art. 34 da Lei 8.443/1992 que “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”.

2. No mesmo sentido, o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) estabelece que “*cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal*”.

3. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina que:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

[...]

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica das questões resolvidas.

[...]

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições



podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado” (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719 – grifos acrescidos).

4. Na espécie, consoante se extrai do relatório, o recorrente, reproduzindo, nos presentes embargos de declaração, a peça interposta à guisa de pedido de reexame, sustenta a ocorrência de contradição, omissões e erro material na decisão recorrida.

5. Em primeiro lugar, cumpre registrar que a contradição, como visto, se refere à existência de proposições inconciliáveis entre si no corpo da decisão embargada.

6. Já a omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais e sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado e assim não o fez, inclusive as matérias que deveria conhecer de ofício.

7. Outrossim, para que o recurso de embargos de declaração seja passível de conhecimento e exame, faz-se necessário que, nas razões recursais apresentadas, o recorrente apresente argumentos relacionados ao vício efetivamente existente na decisão recorrida. É dizer, o recorrente tem o dever de indicar, de forma argumentativa, o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente existente no acórdão impugnado, o que não ocorreu no caso concreto, já que o embargante simplesmente resolveu reproduzir os argumentos deduzidos no pedido de reexame, afirmando, sem demonstrar, a ocorrência da contradição e da omissão alegadas.

8. Desse modo, entendo que os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos, uma vez que deixou de indicar, de forma argumentativa, os vícios supostamente existentes no acórdão impugnado. Em verdade, o embargante simplesmente resolveu reproduzir os argumentos deduzidos no pedido de reexame, sendo certo que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões já decididas nos autos.

9. De resto, apenas para registrar, o ora embargante, nas suas razões de pedido de reexame, sustentou o seguinte, **in verbis**:

“O primeiro argumento que enseja o provimento do recurso e à legalidade da incorporação, uma vez que ela é anterior à Lei 9.527/1997 e a transformação da função se deu com base em interpretação do disposto no art. 10, § 2º, inciso I, da Lei 8.911/1994 (Decisões 901/1997, 624/1997 e 295/1998, todas do Plenário do TCU), também revogado pela Lei 9.527/1997.

[...]

Portanto, como a incorporação de ocorreu em 22/7/1996, a transformação das funções em 23/9/1996, com base na Resolução-TCU 73/1996 e na Decisão 295/1998, é inquestionável que elas são anteriores à Lei 9.527/1997, de 10/12/1997, razão pela qual a incorporação é legal.

O segundo argumento é o transcurso do prazo superior a cinco anos desde a chegada do ato no órgão.

Isso porque o ato já estava no TCU desde 2019, quando entrou em vigor, sendo que o Acórdão foi julgado somente em 2025, ou seja, após o transcurso de cinco anos previsto no Tema 445 do STF:



[...]

Não pode o recorrente ser prejudicado em razão da demora na adoção de medidas administrativas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é descabida a adoção da data de 24/11/2020 como data do envio ao TCU (peça 3, p. 1)."

10. A decisão embargada, por sua vez, quanto aos pontos suscitados pelo recorrente, restou assim fundamentada:

*"6. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:*

"Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos" (grifos acrescidos).

*7. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que "a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94" (cf. AgRg no REsp 127.243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 13/4/2011 – grifos acrescidos).*

8. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

*"O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida." (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/4/2007 – grifos acrescidos).*

9. Posto isso, não assiste razão ao recorrente no que diz respeito aos "quintos" incorporados equivalentes a 10/10 de FC-5, uma vez que no referido período aquisitivo, de acordo com as informações prestadas pela administração desta Corte de Contas, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-4 de Operador de Computador.

10. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

*11. Outrossim, sobre o disposto no inciso I do parágrafo 2º do art. 10 da Lei 8.911/1994, citado pela unidade técnica, entende-se que ele é destinado para situações específicas onde o servidor foi cedido para exercer função em outro órgão público, conforme consta no **caput** do artigo, o que não é o caso concreto. De resto, a conversão dos quintos incorporados, quando admitidos, nos termos da lei, deve ocorrer por parcelas equivalentes, sem incorrer em aumento remuneratório indevido.*



12. No que diz respeito à ocorrência da decadência administrativa, verifica-se que, no caso concreto, o ato de aposentadoria foi disponibilizado a este Tribunal em 24/11/2020, tendo havido o julgamento pela sua ilegalidade na sessão de 22/4/2025, antes, portanto, do prazo de cinco anos, não havendo que se falar, desse modo, em ocorrência de decadência ou prescrição relacionada à pretensão desta Corte de Contas para apreciar e julgar o referido ato. Tampouco teria havido o seu registro tácito, conforme recente entendimento preconizado nos autos do RE 636.553.

13. Em relação à ocorrência do direito adquirido ou da existência de ato jurídico perfeito suscitada pelo órgão ministerial, cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

14. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria ou a pensão somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

15. Assim sendo, os proventos concedidos ao interessado somente estariam confirmados, e o ato seria considerado juridicamente perfeito, incorporando-se ao seu patrimônio, com o registro procedido por este Tribunal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido anterior à aferição de sua legalidade por esta Corte de Contas com a concessão do respectivo registro.

16. No caso concreto, verifica-se que o ato de aposentadoria do interessado não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito do ponto de vista jurídico, pois, em sendo complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Desse modo, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois quando da decisão do TCU ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI)."

11. Como se vê, a Primeira Câmara deste Tribunal, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo ora embargante, decidiu que os "quintos", desde a sua criação, devem ser incorporados com base na função comissionada efetivamente exercida, sendo irrelevante a posterior transformação da função por ato administrativo do órgão no qual se encontra investido o servidor.

12. Decidiu, ainda, que o termo inicial para o exame da decadência administrativa é a disponibilização do ato ao controle externo, não havendo que se falar, ainda, em ato jurídico perfeito ou direito adquirido, haja vista que "o ato administrativo que concede a aposentadoria ou a pensão somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas", o que não ocorreu no caso concreto.

13. Posto isso, não há que se falar em omissão, contradição ou ocorrência de erro material na decisão embargada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER



Relator

ACÓRDÃO Nº 1679/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.093/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Almeida Moura (182.706.461-72).
 - 3.2. Recorrente: José Almeida Moura (182.706.461-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Almeida Moura ao Acórdão 786/2026-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão anterior que negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Almeida Moura.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 003.823/2026-1
Natureza(s): Aposentadoria



Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

Interessado: José Maurício Machado Bogado (573.681.637-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÁLCULO INCORRETO DA VANTAGEM DENOMINADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) INSTITUÍDA PELA LEI 11.091/2005. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VANTAGEM VBC NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Universidade Federal Fluminense.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Universidade Federal Fluminense.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no*

momento do registro do ato.

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*
9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. Ato: 154766/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE MAURICIO MACHADO BOGADO - CPF: 573.681.637-72

- 11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Ilegalidade em razão do restabelecimento da parcela referente ao Vencimento Básico Complementar no mesmo valor apurado na primeira fase do enquadramento promovido pela Lei 11.091/2005. Verificado no SIAPE a percepção de rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pela Lei nº 11.091/2005, no valor fixo de R\$ 576,72, desde abril de 2010, sendo que a referida rubrica já vinha sendo absorvida desde sua implantação em maio de 2005, em consonância com o art. 15, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 11.091/2005, que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Conforme a jurisprudência do TCU, não há respaldo para reestabelecimento de parcela do VBC que já vinha sendo absorvida nos termos da Lei 11.091/2005 (vide, dentre outros: Acórdãos 1112/2022 e 2211/2022, ambos da Segunda Câmara). Destaca-se ainda que os valores pagos a título de Anuênio e Incentivo a Qualificação também estão irregulares, uma vez que a referida parcela do VBC está inserida na base cálculo de ambas as rubricas.*

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Percentual (14,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (14,97%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.



b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Percentual definido em portaria de concessão de aposentadoria, lembrando que a base de cálculo do anuênio incide sobre as rubricas 00005 e 82375. Gestor anexou os seguintes documentos: Portaria-Documento oficial,.*

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior ao devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

Neste caso, a rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' já deveria ter sido absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, propõe-se o recálculo dos anuênios, desconsiderando a parcela complementar.

11.2.2. Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Constatou-se que o valor pago a título de adicional de qualificação está superior ao devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

Neste caso, a rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' já deveria ter sido absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para adicional de qualificação incorreta.

Desta forma, propõe-se o recálculo do adicional de qualificação, desconsiderando a parcela complementar.

11.2.3. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Verificou-se o pagamento da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP', no valor de R\$ 576,72, em dezembro de 2025.

Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei

11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005. Frise-se que o artigo 56 da Lei 14.673/2023 também alterou o artigo 42 da Lei 12.772/2012, estabelecendo que a parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.

Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 576,72. Após novo reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente resultando em R\$ 252,37. No entanto, após novos aumentos ocorridos em novembro de 2006 e junho de 2007 não houve redução da parcela complementar, que permaneceu em R\$ 252,37. A parcela complementar deveria ter sido excluída, já que houve reajuste superior ao valor da rubrica. Cabe ressaltar que, posteriormente, a rubrica voltou a ser paga com o valor inicial de R\$ 576,72 e continua sendo paga com esse valor atualmente.

Dessa forma, entende-se que o ato deve ter seu registro negado, com determinação para exclusão da rubrica.

- 11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 154766/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 154766/2021 - Inicial - JOSE MAURICIO MACHADO BOGADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Fluminense, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Fluminense que:
- 13.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
- 13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE MAURICIO MACHADO BOGADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.



- 13.2.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*
- 13.2.5. *promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”*
2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal Fluminense, em favor do Sr. José Maurício Machado Bogado.

2. Instruindo o feito, a unidade técnica verificou a ocorrência de irregularidade na manutenção do pagamento da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” nos proventos de aposentadoria, a qual já deveria ter sido absorvida por força de lei específica; outrossim, verificou-se, no ato em exame, a inclusão irregular da referida parcela na base de cálculo dos anuênios e do adicional de qualificação.
3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.
4. No que diz respeito ao pagamento da parcela do Vencimento Básico Complementar (VBC) prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino (IFES), a referida lei, em sua redação original, assim dispôs, no que aqui interessa (destaques acrescidos):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º. O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.



§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

[...]

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

[...]

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

*Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

5. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

6. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores. Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos servidores técnico-administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

7. Além disso, foi franqueada aos interessados a possibilidade de conservar, mediante opção, a sistemática anterior de retribuição (parágrafo único do art. 16 da Lei 11.091/2005).

8. Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.



9. Com efeito, longe de impor qualquer redução salarial ao interessado, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. De maio de 2005 a dezembro de 2007, vale dizer, mesmo havendo a redução paulatina da parcela paga a título de VBC, seus vencimentos tiveram acréscimo.

10. Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da parcela do VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

“Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei” (grifos acrescidos).

Lei 12.772/2012

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015” (grifos acrescidos).

11. Daí o acerto da manifestação da unidade técnica, no sentido de que, *“em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 576,72. Após novo reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente resultando em R\$ 252,37. No entanto, após novos aumentos ocorridos em novembro de 2006 e junho de 2007 não houve redução da parcela complementar, que permaneceu em R\$ 252,37. A parcela complementar deveria ter sido excluída, já que houve reajuste superior ao valor da rubrica. Cabe ressaltar que, posteriormente, a rubrica voltou a ser paga com o valor inicial de R\$ 576,72 e continua sendo paga com esse valor atualmente”*.

12. Quanto à incidência, sobre o VBC, dos percentuais de incentivo à qualificação (IQ) e de anuênios a que faz jus o inativo, faço o seguinte registro em relação às manifestações técnicas.

13. No caso do IQ, como a parcela complementar *“será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico”* (cf. art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005), o percentual deveria, sim, incidir sobre o valor residual da vantagem, caso esta não tivesse sido totalmente absorvida, como no caso concreto.

14. Com relação aos anuênios, por outro lado, dado que o adicional por tempo de serviço constitui vantagem estatutária há muito derogada, apenas *“respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999”* (cf. art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001), sua base de cálculo deve se restringir àquela fixada e definida expressamente na norma de regência: *“retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”* (cf. arts. 40 e 67 da Lei 8.112/1990). Logo, não há que se falar em incidência do percentual de anuênios sobre a diferença pessoal de enquadramento representada pelo VBC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que se adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER



Relator

ACÓRDÃO Nº 1680/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.823/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Maurício Machado Bogado (573.681.637-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal Fluminense, em favor do Sr. José Maurício Machado Bogado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Maurício Machado Bogado;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão cujo registro foi negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.839/2026-8
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Interessado: Raimundo Sales Filho (025.346.144-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA A QUE SE REFERE A LEI 10.887/2004. VERIFICAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DA MÉDIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Universidade Federal da Paraíba.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Universidade Federal da Paraíba.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim*

como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*
9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. **Ato: 9045/2024 - Inicial - Interessado(a): RAIMUNDO SALES FILHO - CPF: 025.346.144-87**
- 11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
- 11.2. *Constatações e análises:*
 - 11.2.1. *Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.*
 - a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
 - b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
 - c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
 - d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

O(a) servidor(a) aposentou-se em 31/07/2017, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP



167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos).

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

O percentual da aposentadoria aplicado sobre a média, registrado na ficha financeira do ato, está zerado, porém tal fato é irrelevante para a análise. O valor do percentual calculado pelo procedimento automatizado do TCU foi de 88%.

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 5.747,12) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 5.620,62).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 8.196,54, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.380,98.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.2.2. Indício encontrado para o servidor/instituidor RAIMUNDO SALES FILHO de CPF 025.346.144-87 - no órgão UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - tipo de indício: Pagamento indevido de parcela judicial 26,05% (URP), situação: EM MONITORAMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 5723662 - Parcela decorrente de ação judicial, referente a rubrica judicial 26,05% (URP), não está sendo absorvida (Processo 01177008819915010024, Juízo 024ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO)

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas

automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades

jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos institucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. O gestor de pessoal confirmou a irregularidade e tem desenvolvido esforços para regularizar a situação. A irregularidade foi identificada pela primeira vez em janeiro/2023 e pela última vez em julho/2024, não ocorre há 13 meses, mesmo com a verificação mensal executada pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 9045/2024 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 9045/2024 - Inicial - RAIMUNDO SALES FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba, com base



nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RAIMUNDO SALES FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RAIMUNDO SALES FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com o parecer da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba, em favor do Sr. Raimundo Sales Filho, ex-ocupante do cargo de professor do magistério superior.

2. Instruindo o feito, a unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro do ato, por considerar que os proventos de aposentadoria do interessado não foram calculados nem reajustados corretamente.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. O art. 40, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, estabelece que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]



§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (grifou-se).

6. O referido dispositivo legal foi regulamentado pela Lei 10.887/2003, a qual estabeleceu no seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

7. No caso concreto, a unidade técnica, ao analisar o cálculo da média aritmética realizado pelo órgão de origem, concluiu ter sido ele realizado de maneira incorreta, senão vejamos:

“O percentual da aposentadoria aplicado sobre a média, registrado na ficha financeira do ato, está zerado, porém tal fato é irrelevante para a análise. O valor do percentual calculado pelo procedimento automatizado do TCU foi de 88%.

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 5.747,12) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 5.620,62).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 8.196,54, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.380,98.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.”

8. Tem-se, assim, que o ato de aposentadoria emitido em favor do interessado Raimundo Sales Filho violou a ordem jurídica, haja vista que, no cálculo da média aritmética dos salários de contribuição, não foram devidamente consideradas as maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, incluído o décimo terceiro salário, que deve ser considerado isoladamente no cálculo.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

BENJAMIN ZYMLER



Relator

ACÓRDÃO Nº 1681/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.839/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Raimundo Sales Filho (025.346.144-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba, em favor do Sr. Raimundo Sales Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Raimundo Sales Filho;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que o ato que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.271/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército

Responsável: Neli Klein do Valle (252.786.739-15).

Representação legal: Carlos Joaquim de Oliveira Franco (17916/OAB-PR) e Lin Cristina Tung Panek (104663/OAB-PR), representando Neli Klein do Valle.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULATIVAMENTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 129), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 130-131) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 132):

“INTRODUÇÃO

52. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, em desfavor de Neli Klein do Valle, em razão de a responsável receber, cumulativamente, pensão militar, com base na Lei 3.765/1960 e iniciada em 10/3/1968, pensão civil, paga pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, iniciada em 9/10/1998, pensão por morte, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, iniciada em 12/11/1998, e aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo INSS, iniciada em 12/11/1998.
53. A existência de indícios de irregularidades nos benefícios pagos a Neli Klein do Valle foi informada à 5ª Região Militar por esta Corte, em 3/12/2018, após a realização de auditoria em folhas de pagamento (peça 43, p. 2-3).

HISTÓRICO

54. Em 9/11/2021, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Comandante da 5ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2763/2021.
55. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na

matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Acúmulo da pensão militar auferida pela pensionista NELI KLEIN DO VALLE, vinculada a este Comando Regional, com fundamento na Lei nº 3.765/1960, concomitante a outros 3 (três) benefícios pagos pelos cofres públicos, consubstanciados em uma pensão civil, concedida pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), uma aposentadoria por tempo de contribuição e uma pensão por morte previdenciária, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).’

56. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
57. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 363.027,82, imputando-se a responsabilidade a Neli Klein do Valle, na condição de beneficiária.
58. Em 24/3/2022, o 5º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).
59. Em 18/4/2022, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército.
60. Já no âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação de Neli Klein do Valle, que identificou o valor atualizado do débito em R\$ 7.615.682,43 (peças 59-61).
61. O motivo do débito decorreu do “recebimento simultâneo, no período de 1/12/1998 a 1/10/2023, de pensão militar, pensão civil, paga pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.
62. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica afastou as alegações de defesa da responsável e entendeu que o ressarcimento aos cofres públicos, em razão da acumulação indevida das pensões militar e civil com aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, deveria ocorrer a partir do dia 16/8/2019, data em que a pensionista foi notificada pelo Exército acerca do recebimento irregular (peça 80, p. 10, item 72).
63. Registrou-se, também, que Neli deveria repor ao erário os valores recebidos do INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte, e, portanto, verificou-se necessário diligenciar o INSS para que “informasse ao TCU os valores brutos pagos, mês a mês, por aquela autarquia a Neli Klein do Valle a título de aposentadoria por tempo de contribuição (número de identificação - 0872734447) e pensão por morte previdenciária (número de identificação - 1082511258) a partir de 16/8/2019”.
64. Ato contínuo, a responsável apresentou a petição de peça 84, intitulada “Embargos de declaração” à instrução de peça 80 que “rejeitou a defesa prévia apresentada e formulou proposta de encaminhamento para diligências”.
65. A Unidade Técnica, na instrução às peças 91-93, após discorrer sobre a situação fática e acerca da legislação aplicável ao caso e examinar os elementos dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova citação, pela inocorrência da prescrição, pela improcedência de todos os argumentos de defesa, além de propor o julgamento pela irregularidade das contas.

66. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 94).
67. No entanto, o Ministro-Relator discordou do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em virtude de entender que a presente TCE não se encontrava apta e saneada para o julgamento do mérito (peça 95, p. 3).
68. Em seu despacho, o Relator determinou à AudTCE (peça 95, p. 5):
- a) a descrição e a exposição completa da metodologia e das premissas utilizadas para cálculo do débito, identificando os documentos dos quais foram retiradas as informações;
 - b) após definido o fato irregular, em sua completude, que implique débito, identifique, como já feito na instrução precedente, a conduta individualizada da responsável que deu causa à irregularidade e demais requisitos necessários à responsabilização;
 - c) promova nova citação, renovando o contraditório e a ampla defesa.
69. A unidade técnica, então, submeteu a nova instrução de citação para apreciação do relator (peças 97-98).
70. Em seu despacho (peça 99), o relator suscita dúvida quanto aos valores informados pelo INSS às peças 88 e 89, se seriam líquidos ou brutos, o que foi esclarecido na instrução à peça 102.
71. O Ministro Relator, então, autorizou a realização da citação (peça 105), nos seguintes termos (peça 102):
- 71.1. **Irregularidade 1:** recebimento de pensão e aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no período de 12/11/1998 a 28/11/2023, às quais não se tinha direito, tendo em vista a acumulação indevida com pensão militar e com pensão civil, paga pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).
- 71.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 6, 9, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40 e 41.
- 71.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 29 da Lei 3765/1960; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.
- 71.2. Débitos relacionados à responsável Neli Klein do Valle:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2019	1.323,99
4/10/2019	1.765,32
6/11/2019	1.765,32
5/12/2019	2.647,98
7/1/2020	1.765,32
6/2/2020	1.844,40
5/3/2020	1.844,40
6/4/2020	1.844,40
7/5/2020	2.766,60
4/6/2020	2.766,60
6/7/2020	1.844,40
6/8/2020	1.844,40

6/5/2021	7.801,34
6/5/2021	8.432,52
7/6/2021	2.917,36
6/7/2021	2.917,36
5/8/2021	1.944,91
6/9/2019	3.071,07
7/10/2019	4.094,76
7/11/2019	4.094,76
6/12/2019	6.142,14
8/1/2020	4.094,76
7/2/2020	4.278,20
6/3/2020	4.278,20
7/4/2020	4.278,20
8/5/2020	6.417,30
8/6/2020	6.417,30
7/7/2020	4.278,20
7/8/2020	4.278,20
6/5/2021	16.670,62
6/5/2021	17.721,74
8/6/2021	6.767,04
7/7/2021	6.767,04
6/8/2021	4.511,36

71.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

71.2.2. **Responsável:** Neli Klein do Valle.

71.2.2.1. **Conduta:** receber pensão e aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no período de 12/11/1998 a 28/11/2023, à qual não tinha direito, tendo em vista a acumulação indevida com pensão militar e com pensão civil, paga pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

71.2.2.2. Nexo de causalidade: ao receber pensão e aposentadoria indevida, o responsável causou dano ao erário.

71.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pensão e aposentadoria indevida ou, caso receba, devolvê-la no menor tempo possível.

72. Encaminhamento: citação.

73. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 61), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

c) Neli Klein do Valle - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 1192/2024 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 22/1/2024

Data da Ciência: **23/1/2024** (peça 64)

Nome Recebedor: Rosilda Rocha

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Fim do prazo para a defesa: 7/2/2024

Comunicação: Ofício 5096/2025 – Seproc (peça 110)

Data da Expedição: 18/3/2025

Data da Ciência: **24/3/2025** (peça 114)

Nome Recebedor: Rosilda Rocha

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Fim do prazo para a defesa: 8/4/2025

74. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 128), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

75. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Neli Klein do Valle apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

76. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/12/2018, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

76.1. Neli Klein do Valle, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 1/12/2021, conforme AR (peça 3).

Valor de Constituição da TCE

77. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 156.197,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

78. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

79. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

80. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

81. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
82. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
83. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
84. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	3/12/2018	Notificação do Exército (peça 43, p. 2-3)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	15/10/2020	Solução de Sindicância 106-Cart 2.8/2020/Asse Ap As Jurd/5ª RM, de 15/10/2020 (peça 18)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	9/11/2021	Determinação para instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção
4	20/4/2022	Autuação do Processo no TCU	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	29/8/2023	Instrução de diligência (peças 51-52)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	4/12/2023	Instrução de citação (peças 60-61)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	23/1/2024	Citação da responsável (peça 64)	Art. 5º inc. I	6ª Interrupção
8	26/1/2024	Instrução de diligência (peças 80-81)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
9	6/2/2024	Apresentação das alegações de defesa (peças 65-71)	Art. 5º inc. I	8ª Interrupção

10	11/7/2024	Petição da responsável (peça 84)	Art. 5º inc. I	9ª Interrupção
11	12/8/2024	Instrução de mérito (peças 91-93)	Art. 5º inc. II	10ª Interrupção
12	22/8/2024	Parecer do MPTCU (peça 94)	Art. 5º inc. II	11ª Interrupção
13	26/11/2024	Despacho do Ministro-Relator (peça 95)	Art. 5º inc. II	12ª Interrupção
14	29/1/2025	Instrução de Citação (peças 102-104)	Art. 5º inc. II	13ª Interrupção
15	19/2/2025	Despacho do Ministro-Relator (peça 105)	Art. 5º inc. II	14ª Interrupção
16	24/3/2025	Citação da responsável (peça 114)	Art. 5º inc. I	15ª Interrupção

85. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

86. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

87. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

88. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Neli Klein do Valle (peças 115-127)

89. Em sua defesa, a responsável Neli Klein do Valle alega:

- a) sua boa-fé e que não há um único elemento de prova de má-fé da Peticionante (peça 115, p. 4-14);
- b) que exerceu o seu direito constitucional de submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário (peça 115, p. 4-14);
- c) que a peticionante acostou o comprovante de pedido de cancelamento dos benefícios junto ao INSS, realizado em 10/09/2019 (peça 115, p. 6);
- d) que nos autos da Ação de Renúncia e Benefício Previdenciário, sob o nº 5030917-16.2020.4.04.7000, foi proferida sentença, determinando-se a revogação da decisão liminar que impunha a cessão dos benefícios do INSS e declarando-se extinto o processo, por perda do objeto (peça 115, p. 9);
- e) que a Peticionante efetuou voluntariamente o depósito judicial da quantia integral atualizada (R\$ 359.519,14), já considerando descontos que estavam sendo realizados em seus contracheques

(peça 115, p. 11);

- f) que, em 03/09/2021, foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do referido débito, com fulcro no art. 151, II, do CTN, aceitando o depósito judicial e garantindo a União o levantamento da quantia depositada acaso improcedente o pedido ao final (peça 115, p. 11);
 - g) que a Ação de Renúncia 5037642-84.2021.4.04.7000 foi julgada procedente em 28/11/2023, confirmando-se a tutela de urgência concedida para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a aceitar a renúncia da autora e cancelar os benefícios de pensão por morte e aposentadoria (peça 115, p. 12);
 - h) que desde o cumprimento da decisão liminar, efetuado na data de 27/08/2021 pela autarquia federal, restam definitivamente cessados e cancelados os benefícios de pensão por morte e aposentadoria que eram pagos pelo INSS em favor da Peticionante (peça 115, p. 13);
 - i) que a discussão acerca do alegado recebimento indevido da pensão militar no período de agosto de 2019 a maio de 2021 encontra-se sub judice e o débito relativo aos valores percebidos no período está com exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial e da liminar deferida nos Autos 50604464620214047000/TRF4 (peça 115, p. 14);
 - j) que os órgãos técnicos do TCU não consideraram que a Peticionante efetuou depósito em juízo, suspendendo a exigibilidade da dívida que lhe foi imputada, não sendo possível dela se exigir qualquer ressarcimento de valores, havendo depósito judicial que reverterá em favor da União em caso de improcedência da demanda (peça 115, p. 14);
 - k) que os órgãos do Tribunal de Contas da União, porque integrantes da administração pública federal, estão sujeitos aos efeitos da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito (peça 115, p. 14-16);
 - l) que a boa-fé na conduta da beneficiária é evidente ao analisarmos o histórico fático decorrido desde o momento em que a Peticionante foi cientificada da imputação de irregularidade no recebimento dos benefícios previdenciários (peça 115, p. 16-21);
 - m) que a sucessão de reformas legislativas suscitou dúvidas e obscuridades (peça 115, p. 21-23).
90. Por fim, Neli Klein do Valle requer a prolação da decisão, ordenando-se aos órgãos desta Corte de Contas que observem os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito em questão, bem como, o julgamento pela procedência de sua defesa (peça 115, p. 23-24).

Da análise da defesa da responsável Neli Klein do Valle

- 91. No presente caso, Neli Klein do Valle estava recebendo, cumulativamente, pensão militar, iniciada em 10/3/1968, pensão civil, paga pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, iniciada em 9/10/1998, pensão por morte, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, iniciada em 12/11/1998, e aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo INSS, iniciada em 12/11/1998 (peça 8, p. 1; peça 13, p. 5).
- 92. O art. 29 da Lei 3.765/1960, alterado pela Medida Provisória 2.215-10 de 31/8/2001, previa que a acumulação era permitida nos seguintes casos:
 ‘Art. 29. É permitida a acumulação:
 I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
 II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.’
- 93. Ou seja, a acumulação de outros três benefícios com a pensão militar viola os dispositivos acima transcritos, devendo a responsável devolver aos cofres públicos os valores de dois benefícios, acumulados indevidamente.
- 94. O texto anterior à alteração acima, vigente à época da solicitação dos benefícios irregulares,

também não deixa dúvidas quanto à irregularidade da acumulação de mais de dois benefícios com a pensão militar:

‘Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.’

95. Assim, não cabe razão à responsável ao argumentar que a sucessão de reformas legislativas suscitou dúvidas e obscuridades.

96. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que é legal a acumulação de pensão militar com vencimentos e proventos de dois cargos públicos, desde que estes sejam legalmente acumuláveis, acompanhando precedentes do Supremo Tribunal Federal. Extrai-se do voto condutor do Acórdão 3231/2022-TCU-1ª Câmara trecho em que se conclui pela legalidade do referido acúmulo tripulo:

‘Diante do exposto, fundamentado nas razões expostas no voto do ministro Edson Fachin, e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, propugno pela legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos licitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal, bem como por que esta Corte consigne na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020, determinação à Segecex para que expeça orientações à Sefip no sentido de instruir os processos análogos com base neste acórdão.’

97. Nessa linha, o Tribunal proferiu o recente Acórdão 2003/2024-Plenário, em cujo item 9.1.2 lançou seguinte entendimento: “9.1.2 admite-se a tríplice acumulação de vínculos públicos sempre que a pensão militar instituída antes da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário (a) da pensão militar na forma da Constituição;”.

98. No caso concreto, Neli Klein do Valle estava recebendo, cumulativamente, pensão militar, iniciada em 10/3/1968, pensão civil, paga pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, iniciada em 9/10/1998, pensão por morte, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, iniciada em 12/11/1998, e aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo INSS, iniciada em 12/11/1998 (peça 8, p. 1; peça 13, p. 5).

99. A pensão militar foi instituída antes da EC 103/2019, e estava sendo percebida com outros três proventos que nem a legislação e nem a jurisprudência admitem o acúmulo.

100. Ademais, com base no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida acumulação de uma pensão militar com outra pensão de qualquer regime. Assim, uma vez acumulados esses dois vínculos, como é o caso em tela, não se admite outro vínculo.

101. A própria responsável reconheceu a irregularidade no acúmulo dos benefícios ao assinar o Termo de Opção, onde fez a escolha pela renúncia dos dois benefícios pagos pelo INSS: aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte previdenciária (peça 9).

102. Assim sendo, perante a jurisprudência e legislação supracitadas, entende-se legal, no caso concreto, a acumulação da pensão militar com apenas mais uma pensão.

103. O argumento de que o objeto desta TCE já está sendo analisado pelo Poder Judiciário também não merece prosperar, mesmo que a decisão tenha sido favorável a Neli Klein do Valle e mesmo que a responsável tenha efetuado depósito em juízo.

104. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de garantir a independência das instâncias, admitindo-se apenas influência da esfera penal, e somente quando a sentença definitiva decidir pela negação da autoria ou da materialidade, ou seja, quando entender que o fato não ocorreu ou que o autor não foi aquele indicado no processo.

105. Defende a jurisprudência do Tribunal que a mesma conduta pode gerar consequências diferentes em cada uma das instâncias, tendo em vista a natureza própria de cada uma delas, como se depreende do enunciado do Acórdão 344/2015-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, assim dispondo.
106. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.
107. Nesse sentido, é o enunciado do Acórdão 2067/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS, decidindo com base no seguinte entendimento: “A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável (art. 935 do Código Civil)”.
108. Cabe registrar, no entanto, que eventual pagamento do débito em outra instância servirá para abater, no todo ou em parte, a dívida imputada pelo TCU.
109. Por fim, a alegação de boa-fé também não merece prosperar.
110. De acordo com a Súmula TCU 249, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.
111. Aprofundando mais no assunto, o Acórdão 3748/2017-TCU – Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes) assim detalhou as condições para a referida dispensa:
- ‘A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.’
112. A situação analisada nos presentes autos não se inclui em caso de dispensa da cobrança do débito, uma vez que, apesar de reconhecer a irregularidade no acúmulo de benefícios recebidos, somente após a suspensão do pagamento de sua pensão militar, a pensionista buscou sanar a irregularidade do acúmulo de benefícios (peça 43, p. 10). Além disso, os pagamentos resultaram de influência ou interferência de Neli para a concessão dos benefícios impugnados.
113. Portanto, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.
114. A rejeição das alegações de defesa da responsável enseja o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas e imputação de débito a Neli, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
115. Assim, os valores pagos pelo INSS à beneficiária a título de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte deveriam ser ressarcidos aos cofres públicos.
116. Quanto ao período de cobrança, entende-se, conforme analisado na instrução de citação (peça 102), que a responsável deverá repor ao erário os valores recebidos do INSS a partir de 16/8/2019, data em que foi notificada pelo Exército (peça 8), tomando ciência da ilegalidade constatada no acúmulo de benefícios por ela percebidos (peça 102, p. 7).
117. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 3043/2019 – TCU – Plenário (Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues), cujo voto condutor

afastou a aplicação da Súmula TCU 106, para determinar que a restituição dos valores recebidos indevidamente ocorresse desde a ciência de sua oitiva por intermédio do órgão gestor.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

118. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
119. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
120. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
121. No caso em tela, a irregularidade consistente no “recebimento de pensão e aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no período de 12/11/1998 a 28/11/2023, às quais não se tinha direito, tendo em vista a acumulação indevida com pensão militar e com pensão civil, paga pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)” configura violação não só às regras legais (arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 29 da Lei 3765/1960; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002), mas também a princípios basilares da administração pública, como legalidade e moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

122. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Neli Klein do Valle, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
123. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
124. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
125. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das

irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 101.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- k) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Neli Klein do Valle;
- l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Neli Klein do Valle, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Neli Klein do Valle (CPF: 252.786.739-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2019	1.323,99
4/10/2019	1.765,32
6/11/2019	1.765,32
5/12/2019	2.647,98
7/1/2020	1.765,32
6/2/2020	1.844,40
5/3/2020	1.844,40
6/4/2020	1.844,40
7/5/2020	2.766,60
4/6/2020	2.766,60
6/7/2020	1.844,40
6/8/2020	1.844,40
6/5/2021	7.801,34
6/5/2021	8.432,52
7/6/2021	2.917,36
6/7/2021	2.917,36
5/8/2021	1.944,91
6/9/2019	3.071,07
7/10/2019	4.094,76
7/11/2019	4.094,76
6/12/2019	6.142,14
8/1/2020	4.094,76
7/2/2020	4.278,20
6/3/2020	4.278,20



7/4/2020	4.278,20
8/5/2020	6.417,30
8/6/2020	6.417,30
7/7/2020	4.278,20
7/8/2020	4.278,20
6/5/2021	16.670,62
6/5/2021	17.721,74
8/6/2021	6.767,04
7/7/2021	6.767,04
6/8/2021	4.511,36

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/4/2025: R\$ 223.580,08.

- m) aplicar à responsável Neli Klein do Valle a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- n) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- p) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- q) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército em desfavor de Neli Klein do Valle. A instauração decorreu do recebimento concomitante de quatro benefícios pagos pelos cofres públicos: pensão militar (instituída em 10/3/1968), pensão civil paga pela Universidade Federal do Paraná (iniciada em 9/10/1998),



pensão por morte previdenciária e aposentadoria por tempo de contribuição, ambas pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (iniciadas em 12/11/1998).

2. A irregularidade foi comunicada à unidade jurisdicionada por este Tribunal em 3/12/2018, após a realização de auditoria em folhas de pagamento. No âmbito da fase interna, o tomador de contas concluiu pela existência de prejuízo ao erário, imputando a responsabilidade à beneficiária. O órgão de controle interno e a autoridade ministerial manifestaram-se pela irregularidade das contas.

3. Já na fase externa, a unidade instrutora promoveu a citação inicial da responsável. Contudo, conforme despacho do então Relator à peça 95, os autos retornaram para saneamento quanto à metodologia de cálculo do débito e à descrição da irregularidade.

4. Em cumprimento ao referido despacho, a unidade instrutora refinou a metodologia, definindo que o ressarcimento deveria abranger os valores brutos recebidos do INSS a partir de 16/8/2019, data em que a pensionista tomou ciência da ilegalidade por notificação do Exército. Assim, promoveu-se nova citação de Neli Klein do Valle pelo valor histórico total de R\$ 156.197,51 (data-base 1/1/2024).

5. Em suas alegações de defesa, a responsável sustenta a nulidade de atos administrativos e a suspensão da exigibilidade do crédito com base em intervenções judiciais, informando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a nulidade do “Termo de Opção” de 2019 por violação ao contraditório. Argumenta ainda ter agido de boa-fé ao buscar a regularização da situação perante o INSS e ao efetuar depósito judicial integral do montante cobrado pela administração militar (R\$ 359.519,14).

6. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora concluiu que os argumentos não elidem a irregularidade, destacando que a acumulação de quatro benefícios viola o art. 29 da Lei 3.765/1960. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta.

7. Feito o breve resumo das análises precedentes, passo a decidir.

8. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Conforme a Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional de cinco anos teve como marco inicial em 3/12/2018. O curso do prazo foi sucessivamente interrompido por atos inequívocos de apuração, incluindo a autuação deste processo em 20/4/2022 e as diversas instruções de citação proferidas entre 2023 e 2025.

9. No mérito, acompanho as conclusões da unidade instrutora, endossadas pelo *Parquet* especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

10. Quanto à interferência das decisões judiciais mencionadas pela recorrente, vige nesta Corte o princípio da independência das instâncias. A competência constitucional do TCU para julgar contas e imputar débitos (art. 71, inciso II, da CF) não é paralisada por decisões judiciais que versem sobre a exigibilidade de valores ou a nulidade de ritos administrativos disciplinares. Apenas uma sentença penal absolutória fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria teria o condão de vincular este Tribunal.

11. O depósito judicial de valores mencionado pela recorrente possui natureza de garantia e não elide o dano ao erário perante este Tribunal. Como a TCE é um processo de conhecimento para quantificação do dano, a existência de depósito não impede o julgamento. Eventuais valores depositados judicialmente que sejam comprovadamente revertidos à União poderão ser devidamente compensados na fase de execução do acórdão condenatório, não havendo que se falar em *bis in idem*.

12. No tocante ao marco inicial para o ressarcimento, a defesa alega que a judicialização da questão – voltada à suspensão dos benefícios acumulados – demonstraria o empenho da responsável



em regularizar sua situação, o que justificaria a manutenção da presunção de boa-fé. Ocorre que tal argumento deve ser sopesado frente à notificação administrativa ocorrida em 16/8/2019. Independentemente da estratégia processual adotada pela interessada no âmbito do Poder Judiciário, a ciência inequívoca da irregularidade é o divisor de águas que delimita a proteção conferida ao beneficiário de pagamentos indevidos.

13. Nesse sentido, conquanto se admita que a provocação do Poder Judiciário tenha tido por escopo a regularização da situação previdenciária, tal propósito no plano das intenções não possui o condão de transmutar a natureza antijurídica da permanência no usufruto de verbas reconhecidamente inacumuláveis. A relevância do marco de 16/8/2019 reside, portanto, na cristalização da ciência da irregularidade, tornando o ressarcimento consectário lógico para evitar o enriquecimento sem causa, independentemente das vicissitudes ou da demora das providências intentadas pela interessada.

14. Com efeito, a nulidade formal do “Termo de Opção” declarada pelo Poder Judiciário não possui o condão de apagar a realidade fática de que a responsável foi formalmente notificada da ilegalidade. Sob a ótica deste Tribunal, a boa-fé objetiva não se confunde com a ausência de má-fé (intenção dolosa). Enquanto a má-fé exige a prova de um ânimo fraudulento – que de fato não se caracterizou claramente neste caso –, a boa-fé objetiva repousa na legítima e escusável crença de que os valores percebidos eram legais. Uma vez que a Administração comunica formalmente ao interessado a ilicitude da acumulação, essa crença deixa de ser razoável. Portanto, a notificação de 16/8/2019 faz cessar a presunção de boa-fé objetiva necessária para a dispensa de reposição ao erário prevista nas Súmulas-TCU 106 e 249.

15. Portanto, a manutenção do recebimento de parcelas que a própria beneficiária reconheceu serem indevidas – independentemente da motivação ou estratégia jurídica adotada na esfera judicial – impõe o dever de ressarcimento ao erário dos valores percebidos após a notificação, sob pena de enriquecimento sem causa.

16. A conduta da responsável caracteriza, assim, grave inobservância ao dever de cuidado no trato com recursos públicos, configurando o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1682/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.271/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Neli Klein do Valle (252.786.739-15).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Joaquim de Oliveira Franco (17916/OAB-PR) e Lin Cristina Tung Panek (104663/OAB-PR), representando Neli Klein do Valle.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército em desfavor de Neli Klein do Valle;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Neli Klein do Valle;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Neli Klein do Valle, condenando-a ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2019	1.323,99
4/10/2019	1.765,32
6/11/2019	1.765,32
5/12/2019	2.647,98
7/1/2020	1.765,32
6/2/2020	1.844,40
5/3/2020	1.844,40
6/4/2020	1.844,40
7/5/2020	2.766,60
4/6/2020	2.766,60
6/7/2020	1.844,40
6/8/2020	1.844,40
6/5/2021	7.801,34
6/5/2021	8.432,52
7/6/2021	2.917,36
6/7/2021	2.917,36
5/8/2021	1.944,91
6/9/2019	3.071,07
7/10/2019	4.094,76
7/11/2019	4.094,76
6/12/2019	6.142,14
8/1/2020	4.094,76



7/2/2020	4.278,20
6/3/2020	4.278,20
7/4/2020	4.278,20
8/5/2020	6.417,30
8/6/2020	6.417,30
7/7/2020	4.278,20
7/8/2020	4.278,20
6/5/2021	16.670,62
6/5/2021	17.721,74
8/6/2021	6.767,04
7/7/2021	6.767,04
6/8/2021	4.511,36

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à responsável Neli Klein do Valle multa individual no valor de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército e à responsável.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.584/2022-9.

Natureza: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Gonçalves Dias – MA.

Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Weberth Raiol Monroe (24.458/OAB-MA), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Vilson Andrade Barbosa; Lucas Rodrigues Sa (14884/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONDENAÇÃO ORIGINAL EM DÉBITO E MULTA. GESTOR SUCESSOR. CONTRATO DE EXECUÇÃO DA OBRA RESCINDIDO NA GESTÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME. INVIABILIDADE MATERIAL DE CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. AFASTAMENTO DO DÉBITO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DE RESGUARDO AO ERÁRIO. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA SANÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 203), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 204) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 206):



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena (470.821.863-04, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA (peça 189) contra o Acórdão 13.772/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 111), abaixo transcrito:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b e ‘c’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena;

9.2. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
9/11/2011	17.842,50	D
20/9/2012	51.363,00	D
7/8/2012	6.165,00	C

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar multas individuais de R\$ 60.000,00 aos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.’

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no (a) Ministério do Turismo), em desfavor de Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse de registro Siafi 637681 (peça 26), firmado entre aquele Ministério e município de Gonçalves Dias/MA, e que tinha por objeto ‘construção de um centro cultural’.

2.1. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias-MA, em face da inexecução total do objeto, no âmbito do contrato de repasse descrito como ‘Construção de um centro cultural’, no período de 04/12/2008 a 31/12/2018.’

2.2. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da

ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 63.040,50, imputando-se a responsabilidade a a Vadilson Fernandes Dias, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Vilson Andrade Barbosa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor.

2.3. Em 5/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

2.4. Em 24/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

2.5. No âmbito do Tribunal, a instrução inicial analisou os documentos e concluiu pela realização de citação dos responsáveis. Na análise das alegações de defesa, a instrução da unidade técnica concluiu (peça 107, p. 12-14):

‘a) considerar revel o responsável Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00), para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00) e Antônio Soares de Sena (470.821.863-04);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis adiante qualificados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, solidariamente, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

d) aplicar aos responsáveis Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00), Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00) e Antônio Soares de Sena (470.821.863-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.’

2.7. O MP/TCU (peça 110) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em pareceres uniformes pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 109). Em seu Voto, o relator anuiu a proposta da unidade técnica e do MPTCU, resultando no acórdão combatido (peça 112).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 191), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 193), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Vez que não há argumentos que tratem de prescrição e que o tema já foi tratado à luz da Resolução TCU-344/2022 no voto do relator do acórdão recorrido (peça 112, p. 2), constitui objeto do recurso verificar se:

- a) o processo espelharia a realidade dos fatos em relação ao recorrente (peça 189, p. 5-8);
- b) teríamos um caso passível de aplicação dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (peça 189, p. 8-12).

5. Se o processo espelharia a realidade dos fatos em relação ao recorrente

5.1. O recorrente menciona que assumiu a gestão do município apenas em janeiro de 2017, ou seja, cerca de seis anos após a última medição das obras do convênio em análise. Destaca que a avença chegou ao ano de 2017 apenas com o estágio inicial da obra, estando o município sem contrato, sem dotação orçamentária e com a parcela executada completamente deteriorada pelo passar dos anos, fatos estes completamente ignorados no acórdão em debate.

5.2. Por esta razão, ao tomar conhecimento da ausência de prestação de contas, o recorrente deu início à responsabilização judicial dos gestores anteriores. Ou seja, o recorrente tomou as medidas cabíveis buscando o resguardo do erário.

5.3. Mesmo assim, o acórdão recorrido concluiu que a documentação acostada ao processo e os argumentos apresentados não se mostrariam aptos a elidir as irregularidades nem afastar a responsabilidade dos gestores arrolados pelos fatos inquinados.

5.4. O recorrente conclui que não houve transição adequada entre as gestões, pois não foram deixados os documentos pertinentes a grande maioria dos contratos, tendo o então gestor, agora recorrente, tomado ciência da situação do convênio apenas quando notificado pelo TCU, momento este em que passou a adotar as medidas cabíveis em face dos seus antecessores.

5.5. Desse modo, dado que todas as medidas cabíveis teriam sido tomadas, para que houvesse a responsabilização dos agentes que de fato receberam e gerenciaram os recursos, espera o recorrente que suas contas sejam julgadas regulares.

Análise

5.6. O recorrente afirma que sua gestão se iniciou apenas em 1º/1/2017, enquanto o contrato de repasse teve data de início em 4/12/2008. Ocorre que o recorrente não menciona que o contrato de repasse teve vigência até 31/12/2018, o que o coloca como tendo deveres a cumprir em relação à avença, no tocante aos princípios da eficiência e da continuidade administrativa.

5.7. Além disso, o recorrente foi comunicado, por sinal em mais de uma ocasião e muito antes do ingresso do processo judicial sobre as irregularidades no andamento das obras, conforme peça 3, p. 4/5 (datado de 23/10/2017), peça 3, p. 6 (datado de 7/8/2020), somente vindo a apresentar o processo judicial após a notificação de instauração da TCE (protocolo em 17/12/2020 - peça 20, p. 3), como já estabelecido em instrução anterior, já na fase externa da TCE (peça 107, p. 8).

5.8. Ou seja, as providências judiciais adotadas pelo recorrente são insuficientes para elidir sua responsabilidade no tocante à adoção de medidas concretas para a continuidade das obras, visando o atingimento do objetivo social buscado pelo contrato de repasse.

5.9. Dessa maneira, não restam dúvidas de que o recorrente teve tempo hábil e suficiente para retomada das obras, tendo sido comunicado da irregularidade em mais de uma ocasião, pela CEF, não tendo tomado nenhuma providência para sua continuidade.

5.10. Quanto à alegação de que município estaria ‘sem contrato, sem dotação orçamentária e com a parcela executada completamente deteriorada pelo passar dos anos’, esse argumento também não pode ser aceito, uma vez que, à época, o contrato de repasse estava em vigor, com recursos disponíveis para a continuidade da avença.

5.10. Na mesma esteira, mesmo se fosse verdade que o recorrente não sabia da existência da obra

inacabada, por conta da alegada falha na transição entre as gestões, nada justificaria sua omissão quanto à adoção das providências requeridas pela CEF, inclusive a realização de reuniões para buscar alternativas ao saneamento da situação do contrato de repasse.

5.11. Em conclusão, não há nos autos nenhuma demonstração de que o recorrente tenha buscado dar seguimento ao contrato de repasse, inclusive após receber notificação da CEF. Além disso, não exime de responsabilização do recorrente a sua tentativa de responsabilizar judicialmente seus antecessores.

6. Se teríamos um caso passível de aplicação dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

6.1. Para o recorrente, havia graves dificuldades na administração da municipalidade, sobretudo, as que dizem respeito ao fato de que a adesão ao contrato de convênio e a utilização dos recursos pela gestão anterior, haja vista que o ex-prefeito não deixou qualquer documentação que informasse sobre a ausência de prestação de contas ou auxiliasse o recorrente como gestor da avença.

6.2. Para o recorrente, o TCU ao realizar o julgamento das contas, sem atentar-se à realidade vivenciada pela administração pública do município, destoou do que preceituam os artigos 20 e 22 da Lindb. Deveria ter o TCU levado em consideração a medida exata da realidade experimentada pela Administração Pública no desempenho de suas funções, especialmente aquelas que se encontram nas longínquas regiões do país.

6.3. Por fim, é possível observar que o recorrente não agiu de má-fé, já que procurou sanar a inadimplência perante a União, atribuindo a responsabilidade aos culpados de fato, tomando todas as cautelas legais com objetivo de remediar as imprecisões. Também não houve dolo ou negligência em sua conduta do recorrente, motivo pelo qual se faz necessário a reforma da decisão recorrida no sentido de afastar a condenação por presunção dos fatos apresentados, vez que esta se revela desproporcional à sua realidade, acarretando gravosa punição.

Análise

6.4. Iniciando pelo último argumento, quanto ausência de dolo, invocada pelo recorrente, de plano, cabe refutar seu argumento acerca da necessidade de dolo para os casos de responsabilização por débito. Nos processos do TCU, no que concerne a ocorrência de dano ao erário, será necessário identificar o ato irregular, a conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente. A título de ilustração, traz-se novamente à colação o enunciado do Acórdão 2.420/2015-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

‘No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.’

6.5. Nessa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal não exige que haja dolo, o elemento volitivo, para provocar o dano ao erário, para a responsabilização do causador, dado o caráter indenizatório e não punitivo desse tipo de responsabilização. Dessa maneira, basta a ocorrência da culpa, representada no presente caso pela negligência do recorrente em dar prosseguimento ao contrato de repasse em análise.

6.6. No que concerne à de aplicação dos artigos 20 e 22 da Lindb ao caso concreto, essa possibilidade deve ser desestimada. Primeiro porque não se tem o caso de decisões tomadas com base em valores jurídicos abstratos. A situação aqui tratada foi eminentemente objetiva.

6.7. Em segundo lugar, quando se fala nas dificuldades reais do gestor, não se nega que eles existam na administração pública brasileira nem que sejam mais sensíveis em pequenos municípios. Ocorre que no caso concreto não houve cerceamento algum à ação do recorrente. Nem sob a ótica financeira nem sob a ótica da comunicação entre a CEF e o recorrente. Dessa maneira

não se aplica, ao caso concreto, a legislação invocada pelo recorrente.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não há nos autos nenhuma demonstração de que o recorrente tenha buscado dar seguimento ao contrato de repasse, inclusive após receber notificação da CEF. Além disso, não exime de responsabilização do recorrente a sua tentativa de responsabilizar judicialmente seus antecessores;
- b) a jurisprudência do Tribunal não exige que haja dolo, o elemento volitivo, para provocar o dano ao erário, para a responsabilização do causador, dado o caráter indenizatório e não punitivo desse tipo de responsabilização. Dessa maneira, basta a ocorrência da culpa, representada no presente caso pela negligência do recorrente em dar prosseguimento ao contrato de repasse em análise;
- c) finalmente, não se tem o caso de decisões tomadas com base em valores jurídicos abstratos. A situação aqui tratada foi eminentemente objetiva. Além disso, quando se fala nas dificuldades reais do gestor, não se nega que eles existam na administração pública brasileira nem que sejam mais sensíveis em pequenos municípios. Ocorre que no caso concreto não houve cerceamento algum à ação do recorrente. Nem sob a ótica financeira nem sob a ótica da comunicação entre a CEF e o recorrente. Dessa maneira não se aplica o caso concreto a legislação invocada pelo recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por ao recorrente, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 13.772/2023-TCU-Primeira Câmara, cujo relator original foi o Ministro Benjamin Zymler. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas do recorrente e de outros dois responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e à aplicação de multa.

- 2. O processo original é uma Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Gonçalves Dias/MA, por força do Contrato de Repasse Siafi 637681, que tinha por objeto a construção de um centro cultural. O valor do débito original apurado foi de R\$ 63.040,50, decorrente da inexecução parcial do objeto, resultando no desperdício de recursos e na imprestabilidade da parcela executada.
- 3. O acórdão condenou Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, solidariamente, com fundamento nos arts. 1, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 60.000,00. Os fundamentos da condenação para o recorrente, Antônio Soares de Sena, prefeito sucessor, basearam-se na omissão em adotar medidas concretas para a continuidade das obras, violando os princípios da eficiência e da continuidade administrativa, dado que o contrato de repasse teve vigência até 31/12/2018, abrangendo parte de sua gestão (iniciada em 1º/1/2017).



4. Em sua peça recursal, o recorrente argumenta que a TCE não espelharia a realidade dos fatos, pois teria assumido a gestão em janeiro de 2017, cerca de seis anos após a última medição, e a obra estaria paralisada, sem contrato, sem dotação orçamentária, e com a parte executada deteriorada. Não teria agido com má-fé ou omissão, pois, ao tomar ciência da situação, teria iniciado ações judiciais contra os gestores antecessores.
5. A unidade instrutora (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propõem o conhecimento e não provimento do recurso. Sustentam que o recorrente foi notificado pela CEF em 23/10/2017 e que havia vigência contratual até 31/12/2018, havendo tempo hábil para a retomada. Consideram que as medidas judiciais adotadas em 2020 foram tardias.

6. Feito o breve resumo dos fatos e das análises precedentes, passo a decidir.
7. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
8. No tocante à prescrição, observo que não se consumou o prazo prescricional ordinário, porquanto o quinquênio legal não transcorreu entre a data do conhecimento das irregularidades e a efetiva interrupção promovida pela citação válida dos responsáveis. Do mesmo modo, o processo não permaneceu paralisado por período superior a três anos, o que desconfigura a inércia administrativa apta a ensejar a prescrição intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.
9. No mérito, divirjo dos pareceres precedentes, pelas razões que exponho a seguir.
10. A análise detida dos autos, à luz de precedentes recentes desta Corte e das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), sugere o afastamento do débito em relação ao recorrente, mantendo-se, contudo, sanção residual por falha no dever de tempestividade administrativa.
11. O cerne da questão reside em verificar se era exigível do recorrente, nas circunstâncias reais encontradas, a conduta de concluir a obra.
12. Conforme apurado, Antônio Soares de Sena assumiu a prefeitura em 1º/1/2017, encontrando um cenário de abandono sistêmico da obra: a última medição física ocorreu em dezembro de 2011 e o contrato de execução já havia sido rescindido formalmente em 26/6/2015, ainda na gestão anterior.
13. Este Tribunal tem consolidado o entendimento de que não se deve imputar débito ao prefeito sucessor pela não continuidade de obras cujas irregularidades e paralisia se consolidaram em períodos significativamente anteriores à sua posse, especialmente quando há obstáculos intransponíveis para a retomada.
14. No caso em tela, o intervalo de mais de cinco anos entre a última medição física (dezembro de 2011) e o início da gestão do recorrente (janeiro de 2017) transmuta a obrigação do sucessor de “concluir” o objeto em um oneroso dever de “reconstruir” estruturas severamente deterioradas pela ação do tempo. Esse cenário foi agravado pela rescisão formal do contrato de execução ainda em 2015, o que descaracteriza o dever de simples continuidade administrativa e evidencia que o gestor herdou um projeto jurídica e fisicamente paralisado.
15. Importante enfatizar que, embora o contrato de repasse com a Caixa estivesse vigente até 31/12/2018, o contrato de execução da obra já havia sido rescindido em 26/06/2015. Isso significa que o recorrente não poderia simplesmente “dar ordem de serviço”. Ele teria que



realizar novo levantamento técnico (dado o abandono desde 2011); atualizar a planilha orçamentária; e realizar nova licitação.

16. Os pareceres da AudRecursos e do MPTCU sustentam que havia tempo hábil para essas atividades (out/2017 a dez/2018), no entanto, em minha avaliação, realizar todo esse trâmite burocrático para uma obra deteriorada há seis anos, com saldo disponível de apenas R\$ 36 mil (insuficiente para sequer cobrir o débito histórico, muito menos para a continuidade da obra), configura obstáculo real.
17. Reforça essa conclusão precedentes importantes desta Corte, no sentido de que não cabe atribuição de débito solidário ao sucessor que, embora obrigado a prestar contas, não geriu os recursos do convênio. A responsabilidade financeira recai sobre quem executou a despesa impugnada. Ao sucessor omissor, cabe a sanção pela desídia no dever de informar, mas não a reparação de um dano que não causou.
18. No Acórdão 665/2016-TCU-Primeira Câmara, a relatora Ministra Ana Arraes indica que a jurisprudência deste Tribunal “caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas”.
19. Essa dicção continua atual e convergente, tendo sido reafirmada recentemente, por exemplo, no Acórdão 7.855/2025-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), no qual o Tribunal excluiu o sucessor da relação processual ao constatar que as circunstâncias excepcionais – notificação próxima ao fim da vigência e gestão de recursos pelos antecessores – tornavam materialmente impossível a continuidade.
20. A tese da impossibilidade material de retomada do empreendimento é corroborada, no caso concreto, pela manifesta insuficiência financeira. Com um saldo disponível de apenas R\$ 36.749,81, frente a um débito original de R\$ 63.040,50 – montante que não computa os custos extras necessários para a recuperação estrutural da parcela degradada e a realização de um novo certame licitatório –, a exigência de conclusão da obra revelava-se um ônus desproporcional ao sucessor.
21. Assim, a exigência de conduta diversa não pode ignorar a realidade fática imposta ao gestor: o contrato administrativo de execução fora rescindido anos antes de sua posse; a obra estava abandonada; e não havia recursos disponíveis para a reconstrução e conclusão da obra. Não se tratava de mera retomada de obra, mas da necessidade de novo certame licitatório para um objeto degradado pelo tempo e com saldo financeiro remanescente manifestamente insuficiente para a conclusão, atraindo a proteção do art. 22 da LINDB quanto aos obstáculos reais da gestão.
22. Nesse sentido, alinho-me ao racional do Acórdão 4.836/2025-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Min. Jorge Oliveira, no qual se reconheceu que a ausência de recursos garantidos e a necessidade de aprovação de etapas anteriores para liberação de novas parcelas impedem a responsabilização do sucessor pelo débito. Reforça esse entendimento o recente Acórdão 8.163/2025-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Min. Jhonatan de Jesus, que aplicou o art. 22 da Lindb para afastar a responsabilidade de gestores sucessores ao constatar que entraves procedimentais e a complexidade da retomada – tal como a necessidade de nova licitação com recursos escassos verificada nestes autos – configuram obstáculos reais alheios à vontade do administrador.
23. Ainda, no Acórdão 2.475/2015-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria, reafirma-se que o sucessor pode ser sancionado por omissão, mas não responsabilizado financeiramente por dano que não causou.



24. Portanto, afasto a responsabilidade do recorrente pelo ressarcimento do débito, uma vez que o prejuízo decorrente da inexecução e do desperdício de recursos consolidou-se nas gestões de Vadilson Fernandes Dias e Vilson Andrade Barbosa.

25. Todavia, a conduta do recorrente não está isenta de sanção. Ao ser notificado pela Caixa Econômica Federal em 23/10/2017 sobre as irregularidades e a possibilidade de TCE, o gestor estava obrigado, por dever de ofício e em atenção ao princípio da *accountability*, a adotar medidas tempestivas para o resguardo do patrimônio municipal e a documentação dos fatos.
26. A demora de mais de três anos para o ajuizamento de ação de improbidade contra os antecessores (ocorrida apenas em 17/12/2020) caracteriza omissão culposa. Essa falha, embora não seja a causa eficiente do débito (pois a obra já estava inviabilizada), configura erro grosseiro por negligência no dever de reportar e processar as irregularidades encontradas, atraindo a incidência do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, dissociada da responsabilização pelo dano ao erário.
27. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, e considerando que o recorrente efetivamente ajuizou a ação – ainda que tardiamente –, o que demonstra ausência de má-fé e diferencia sua conduta da inércia total, julgo adequada a redução da multa para R\$ 10.000,00, alterando seu fundamento legal para o art. 58 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1683/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.584/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
 - 3.3. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gonçalves Dias - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Weberth Raiol Monroe (24.458/OAB-MA), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Vilson Andrade Barbosa; Lucas Rodrigues Sa (14884/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) versando sobre Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 13.772/2023-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da inexecução parcial de obras financiadas por Contrato de Repasse (Siafi 637681),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 17, inciso VII, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena;

9.2. dar provimento parcial ao recurso, de forma a reformar o Acórdão 13.772/2023-TCU-Primeira Câmara, de modo a:

9.2.1. excluir o recorrente, Antônio Soares de Sena, da condenação em débito solidário prevista no subitem 9.2 da deliberação recorrida;

9.2.2. alterar o fundamento legal do julgamento pela irregularidade das contas de Antônio Soares de Sena para o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.2.3. reduzir o valor da multa aplicada individualmente a Antônio Soares de Sena para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterando seu fundamento legal para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mantendo-se inalterados os demais termos relativos ao prazo e à forma de recolhimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 021.478/2022-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Abreu e Lima - PE

Responsáveis: Marcos Jose da Silva (388.461.014-72); Município de Abreu e Lima - PE (08.637.373/0001-80).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE EM BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. CITAÇÃO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 101), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 102-103):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Marcos Jose da Silva e município de Abreu e Lima - PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 26/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 62).

3. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2103/2022.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Abreu e Lima - PE, no âmbito do PSB/PSE-2015.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 130.007,09, imputando responsabilidade a Marcos Jose da Silva, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

8. Em 6/10/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

9. Na instrução inicial (peça 82), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 52, 61 e 62.

9.1.2. Normas infringidas: Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

9.2. Débitos relacionados aos responsáveis município de Abreu e Lima - PE e Marcos Jose da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2015	250,00
24/4/2015	2.340,65
4/5/2015	4.891,50
2/6/2015	1.024,00
20/10/2015	336,00
22/12/2015	374,50

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Marcos Jose da Silva.

9.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

9.2.3. **Responsável:** Município de Abreu e Lima - PE.

9.2.3.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 53 e 61.



10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e artigos 9º, 10 da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Marcos Jose da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2015	444,84
28/1/2015	5.705,60
20/2/2015	2.245,80
24/2/2015	946,00
25/2/2015	6.577,22
18/3/2015	2.185,56
25/3/2015	6.321,15
1/4/2015	461,00
16/4/2015	2.211,88
24/4/2015	7.157,28
30/4/2015	240,75
27/5/2015	7.192,13
30/6/2015	7.197,61
30/7/2015	6.423,67
19/8/2015	4.209,92
20/8/2015	3.524,02
28/8/2015	10.219,21
9/9/2015	18,40
18/9/2015	3.524,02
30/9/2015	9.505,27
7/10/2015	713,94
19/10/2015	18,40
20/10/2015	3.524,02
30/10/2015	10.219,21
4/11/2015	18,40
20/11/2015	3.524,02
30/11/2015	8.567,32
3/12/2015	18,40
30/12/2015	7.875,40

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. **Responsável:** Marcos Jose da Silva.

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.



10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Município de Abreu e Lima - PE como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 83), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marcos Jose da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51599/2023 - Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 89)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 84).

Comunicação: Ofício 51600/2023 - Seproc (peça 86)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 90)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 84).

Comunicação: Ofício 2521/2024 - Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 2/2/2024

Data da Ciência: **15/2/2024** (peça 94)

Nome Recebedor: **Márcia Maria**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

Fim do prazo para a defesa: 1/3/2024

b) Município de Abreu e Lima - PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51601/2023 - Seproc (peça 88)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **26/10/2023** (peça 91)

Nome Recebedor: **Josimeire Oles Pereira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).

Fim do prazo para a defesa: 10/11/2023

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marcos Jose da Silva e Município de Abreu e Lima - PE permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. À peça 96, após análise dos autos, foi proposto novo e improrrogável prazo para pagamento ao município de Abreu e Lima -PE, em função do débito a ele atribuído.

17. Posteriormente, ocorreu a manifestação do MPjTCU, por meio de Parecer (peça 99), divergindo parcialmente da proposta da Unidade Técnica, em função de ausência de fundamento para a condenação em débito do ex-prefeito em relação à utilização de recursos com desvio de finalidade em prol da municipalidade, no valor de R\$ 9.000,00.

18. Por fim, por meio de Despacho à peça 100, o Relator manifestou-se, pela restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para nova instrução do processo:

‘9. De início, concordo com a análise do MPTCU quanto à ausência de fundamento para a condenação em débito do ex-prefeito em relação à utilização de recursos com desvio de finalidade em prol da municipalidade, no valor de R\$ 9.216,65.

10. Uma vez caracterizado o benefício da municipalidade na aplicação de parte dos recursos em exame, utilizados para os pagamentos diversos na área administrativa do município, adequada se mostra a proposta de responsabilização do ente federado, em relação a essas despesas executadas com desvio de finalidade, conforme explicitado na Nota Técnica 1.405/2021 (peça 53).

11. De acordo com a jurisprudência desta Casa, nas situações em que os recursos são aplicados indevidamente, mas em benefício do Estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor. Nesse sentido, os Acórdãos da 1ª Câmara: 158/2008, 2.707/2013 e 2.710/2013; Acórdãos da 2ª Câmara: 7.079/2010, 4.990/2011, 7.298/2013 e 5.224/2015; e Acórdão do Plenário: 456/2011.

12. Existindo débito sob a responsabilidade municipal, a jurisprudência deste Tribunal inclina-se pela fixação de novo e improrrogável prazo para seu recolhimento.

13. Ocorre que, conquanto os recursos tenham sido repassados em 2015, somente em 23/10/2023, por intermédio de citação recebida em 26/10/2023 (peça 91), o ente federado foi chamado aos autos como responsável pelo referido débito, até então atribuído ao ex-titular do poder executivo municipal.

14. Dessa forma, entendo caracterizada a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação ao ente federado, motivo pelo qual julgo inexistir justificativa para a concessão de novo improrrogável prazo ao município, conforme sugerido pela unidade técnica. Destaco, ainda, a baixa materialidade do débito em questão.

15. Considerando que a proposta preliminar sugerida pela unidade técnica e acatada pelo MPTCU não abrangeu a análise de mérito em relação à irregularidade de responsabilidade de Marcos José da Silva, ex-prefeito do município de Abreu e Lima/PE, determino a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para nova instrução do processo, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, na forma regulamentar.’

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/12/2015, e os responsáveis

foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. Marcos Jose da Silva, por meio de Ofício (peça 8), recebido em **12/11/2018** (AR - peça 49) e por meio do edital acostado à peça 59, publicado em **21/10/2021**.

19.2. Município de Abreu e Lima - PE, por meio de Ofício (peça 88), em citação recebida em 26/10/2023 (peça 91).

Valor de Constituição da TCE.

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 144.877,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/5/2016	data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas, 31/5/2016 , conforme reunião do Conselho (peça 4, p. 15).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/12/2016	Nota Técnica 5237/2016 , de 30/12/2016 (peça 5), tratando da análise da prestação de	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção

		contas, porém, observando ressalvas, recomendando a notificação do gestor e do conselho, para retificarem o Demonstrativo e o Parecer do Conselho, ou justificar o não preenchimento, se for o caso, e ainda seguirão as orientações dispostas no Ofício,		- Marco inicial da prescrição intercorrente
3	22/10/2018	Nota Técnica 2727/2018, de 22/10/2018 (peça 7); concluiu pela necessidade de se solicitar ao responsável, documentação comprobatória dos gastos tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, bem como justificativas acerca dos créditos não autorizados em conta e a devolução do valor gasto com as tarifas bancárias. Não ocorrendo a apresentação da documentação, a pendência poderá ser sanada mediante a devolução.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	12/11/2018	Notificação de Marcos José da Silva , ex-prefeito do município de Abreu e Lima/PE, por meio de Ofício (peça 8), recebido em 12/11/2018 (AR - peça 49), enfatizando a necessidade de solução das pendências na prestação de contas.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	12/11/2018	Notificação do Conselho de Assistência Social de Abreu e Lima/PE, por meio de Ofício (peça 9), recebido em 12/11/2018 (AR - peça 50), enfatizando a necessidade de solução das pendências na prestação de contas.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	27/7/2021	Nota Técnica 1405/2021, de 27/7/2021 (peça 53), sugerindo notificar Marcos José da Silva, para que apresente as Notas fiscais, Extratos bancários, Notas de Empenho, Relação de pagamento, cópias de cheques, recibos, entre outros dos quais julgue pertinentes, de modo que evidencie que os gastos foram realizados para atender as finalidades dos programas.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	21/10/2021	Notificação, por meio de Edital Nº 139/2021 publicado em 21/10/2021 (peça 59) - Marcos José da Silva , CPF: 388.461.014-72, ex-Prefeito Municipal de Abreu e Lima/PE, Ofício 2122/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, SEI 10909004, processo 71001.032806/2016-71.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	25/11/2021	Nota Técnica 2630/2021, de 25/11/2021 (peça 61), sugerindo a aprovação do valor de R\$ 763.103,99, cujo valor, baseado nas peças constantes do processo, comprovou-se regular, e a reprovação do valor de R\$ 130.007,09, tendo e vista a não comprovação das despesas solicitadas, bem como a não devolução dos gastos indevidos, exercício de 2015.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

9	29/8/2022	Relatório de TCE 341/2022, de <u>29/8/2022</u> (peça 72).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	7/10/2022	Autuação da TCE/TCU, de <u>7/10/22</u> (peça 79).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	29/8/2022	Pronunciamento da Unidade/TCU, de <u>14/09/2023</u> (peça 83).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	26/10/2023	Citação do município de Abreu e Lima/PE, de 23/10/2023, recebido em <u>26/10/2023</u> (AR-peça 91).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
13	15/2/2024	Citação de Marco José da Silva, de 2/2/2024, recebido em <u>15/2/2024</u> (AR-peça 94).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Todavia, conforme observado no Despacho do Relator (peça 100):

‘13. Ocorre que, conquanto os recursos tenham sido repassados em 2015, somente em 23/10/2023, por intermédio de citação recebida em 26/10/2023 (peça 91), o ente federado foi chamado aos autos como responsável pelo referido débito, até então atribuído ao ex-titular do poder executivo municipal.

14. Dessa forma, entendo caracterizada a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação ao ente federado, motivo pelo qual julgo inexistir justificativa para a concessão de novo improrrogável prazo ao município, conforme sugerido pela unidade técnica. Destaco, ainda, a baixa materialidade do débito em questão.’

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, em relação ao responsável Marcos José da Silva.

31. Porém, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, em relação ao ente municipal.

32. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, quanto ao ente municipal, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção ao responsável envolvido.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Município de Abreu e Lima - PE	007.071/2010-8 [TCE, encerrado, ‘Não Consecução dos Objetivos Pactuados, referente ao Convênio Nº 1399/97, processo originário Nº 25225.006846/2004-81’] 011.467/2004-2 [TCE, encerrado, ‘Tomada de Contas Especial Instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, Razão da não Aprovação da



	Prestação de Contas dos recursos oriundos do Convênio Nº 2146/1997, repassados ao município de Abreu e Lima/PE']

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

35. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).’

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Marcos Jose da Silva e Município de Abreu e Lima - PE

38. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Marcos Jose da Silva e Município de Abreu e Lima - PE) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 84), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 85 e 92) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços



ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

38.1. Marcos Jose da Silva, em 15/2/2024 (AR-peça 94), ofício 2521/2024 - Seproc (peça 93), origem no sistema da Receita Federal.

38.2. Município de Abreu e Lima - PE, em 26/10/2023 (AR-peça 91), ofício 51601/2023 - Seproc (peça 88), origem no sistema da Receita Federal.

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 11, 13, 18, 21 e 55) **não** elidem as irregularidades apontadas.

43. À peça 11, trata-se informação sobre um comprovante de pagamento por meio de GRU, no valor de R\$ 553,41, conforme peça 12.

44. À peça 13, trata-se de Ofício 88/2018, de 10/12/2018, sobre o encaminhamento de justificativas da Prestação de Contas do Exercício 2015, processo 71001.3280612016-71.

45. À peça 18, trata-se de Ofício 69/2015, de 23/4/2015, sobre o encaminhamento de Nota Técnica 001/2015 que dispõe quanto a situação dos recursos vinculados ao CNPJ da Prefeitura de Abreu e Lima/PE, a fim de que pudessem ser transferidos para as contas vinculadas ao FMAS, conforme posto na referida nota.

46. À peça 21, trata-se de um demonstrativo elaborado pelo ente municipal de saldo em diferentes contas do Município de Abreu de Lima/PE em 31/03/2015.

47. À peça 55, trata-se de um *folder* elaborado pelo Ministério da Cidadania do Governo brasileiro sobre o tema 'Protocolo Digital'.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, os responsáveis Marcos Jose da Silva e Município de Abreu e Lima - PE devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

50. Todavia, o responsável Marcos José da Silva, conforme analisado no Despacho do Relator

(peça 100), deve ter o débito, no valor de R\$ 9.216,65, excluído de sua responsabilidade, devido à ausência de fundamento para a condenação em débito do ex-prefeito em relação à utilização de recursos com desvio de finalidade em prol da municipalidade. Porém, permanecendo o débito, em relação à irregularidade 2.

51. Já o município de Abreu e Lima - PE, conforme análise de prescrição (itens 21-31), deve ter suas contas arquivadas em função da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

52. Assim, o responsável Marcos José da Silva deve ter suas contas julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado na irregularidade 2 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

53. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

54. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

55. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

56. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e artigos 9º, 10 da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa.

57. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Marcos Jose da Silva e município de Abreu e Lima - PE não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

59. Todavia, o responsável Marcos José da Silva, conforme analisado no Despacho do Relator (peça 100), deve ter o débito no valor de R\$ 9.216,65 excluído de sua responsabilidade, devido à



ausência de fundamento para a condenação em débito do ex-prefeito em relação à utilização de recursos com desvio de finalidade em prol da municipalidade. Porém, permanece o débito quanto à irregularidade 2.

60. Já o município de Abreu e Lima - PE, deve ter suas contas arquivadas em função da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU (itens 21-32).

61. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Marcos José da Silva, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito, relativo à irregularidade 2, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

62. Por fim, como houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, não se mantém a matriz de responsabilização presente na peça 81.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Marcos Jose da Silva e município de Abreu e Lima - PE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar as contas do município de Abreu e Lima - PE, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcos Jose da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marcos Jose da Silva (388.461.014-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2015	444,84
28/1/2015	5.705,60
20/2/2015	2.245,80
24/2/2015	946,00
25/2/2015	6.577,22
18/3/2015	2.185,56
25/3/2015	6.321,15
1/4/2015	461,00
16/4/2015	2.211,88
24/4/2015	7.157,28
30/4/2015	240,75
27/5/2015	7.192,13
30/6/2015	7.197,61

30/7/2015	6.423,67
19/8/2015	4.209,92
20/8/2015	3.524,02
28/8/2015	10.219,21
9/9/2015	18,40
18/9/2015	3.524,02
30/9/2015	9.505,27
7/10/2015	713,94
19/10/2015	18,40
20/10/2015	3.524,02
30/10/2015	10.219,21
4/11/2015	18,40
20/11/2015	3.524,02
30/11/2015	8.567,32
3/12/2015	18,40
30/12/2015	7.875,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/9/2024: R\$ 216.453,24.

d) aplicar ao responsável Marcos Jose da Silva (388.461.014-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

O Ministério Público junto ao TCU, em divergência parcial com a unidade instrutora, se manifestou, em essência, da seguinte forma (peça 105):

“(…)

6. Em parecer à peça 99, esta representante do Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica quanto à inclusão de Marcos José da Silva como responsável solidário pelo débito de R\$ 9.216,65, decorrente do desvio de finalidade. Fundamentando a oposição, foram citados precedentes do TCU mostrando que, em caso de desvio de finalidade na aplicação de recursos da União que beneficia um ente federado, o débito deve ser imputado apenas ao ente beneficiado, podendo ser aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito, com as contas de ambos sendo julgadas irregulares.

7. No Despacho da peça 100, o Exmo. Relator, Ministro Vital do Rêgo, concordou com o entendimento deste *Parquet* pela condenação exclusiva do Município de Abreu e Lima/PE pelo débito parcial de R\$ 9.216,65, situação que, nos termos da jurisprudência do TCU, levaria à fixação de novo e improrrogável prazo para seu recolhimento.

8. Contudo, observou o Relator que os recursos impugnados foram repassados em 2015, enquanto somente em 23/10/2023, por intermédio de citação recebida em 26/10/2023 (peça 91), o ente federado foi chamado aos autos como responsável pelo referido débito, até então atribuído ao ex-Prefeito.

9. Dessa forma, o eminente Relator entendeu caracterizada a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação ao ente público, motivo pelo qual julgou inexistir justificativa para a concessão de novo e improrrogável prazo ao município. Em complemento, destacou a baixa materialidade do débito em questão.

10. Considerando que a proposta preliminar não abrangeu a análise de mérito em relação à irregularidade de responsabilidade de Marcos José da Silva, o Relator determinou a restituição dos autos à Unidade Técnica para nova instrução do processo, com posterior encaminhamento a este Ministério Público de Contas, na forma regulamentar.

11. A AudTCE elaborou a instrução definitiva da peça 101, excluindo o débito de R\$ 9.216,65 da responsabilidade do ex-Prefeito, conforme sugerido por este MPTCU e acatado pelo Relator, e reconhecendo a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação ao Município de Abreu e Lima/PE, como aduzido no Despacho da peça 100.

12. A proposta da Unidade Instrutiva é por considerar revéis os responsáveis Marcos José da Silva e Município de Abreu e Lima/PE, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar as contas do ente municipal, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 120.790,38, em razão da ‘ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS’, e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Em nosso juízo, com as devidas vênias ao judicioso despacho do Ministro Vital do Rêgo, não ocorreu a alegada prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação ao Município de Abreu e Lima/PE.

14. Isso porque, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, 1/6/2016, data da prestação de contas pela prefeitura municipal (conforme o demonstrativo de serviços da peça 4, p. 15; e o art. 4.º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022), foram emitidas quatro notas técnicas que trataram de análise da documentação encaminhada, solicitação de documentação comprobatória e reprovação parcial das contas.

15. As notas técnicas foram emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas nas datas de 30/12/2016 (peça 5), 22/10/2018 (peça 7), 27/7/2021 (peça 53), e 25/11/2021 (peça 61), e constituíram atos inequívocos de apuração dos fatos, nos termos do art. 5.º, inciso II, da Resolução 344/2022. Considerando que não se passaram três anos entre as sucessivas notas técnicas, não restaram caracterizadas as prescrições ordinária e intercorrente previstas nos arts. 2.º e 8.º da referida norma, respectivamente.

16. Além das notas técnicas citadas, outros atos inequívocos de apuração dos fatos causaram

interrupção da prescrição: emissões do Relatório de TCE (peça 72), em 29/8/2022, e do Relatório de Auditoria da CGU (peça 75), em 15/9/2022, autuação do processo no TCU, em 7/10/2022, e pronunciamentos preliminar da AudTCE (peças 82 e 83), em 14/9/2023, e de mérito (peças 101 a 103), em 3/10/2024.

17. Em nossos pareceres, temos admitido a tese de que os atos inequívocos de apuração dos fatos (art. 5.º, inciso II, da Resolução 344/2022) constituem causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, que atingem todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possuem natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Por outro lado, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5.º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU (ver Acórdãos 3.336/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus; e 2.643/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

18. Em idêntico sentido, atos inequívocos de apuração dos fatos interrompem a prescrição mesmo para eventuais responsáveis pela irregularidade objeto da investigação ainda não identificados, porquanto o art. 2.º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria (ver Acórdãos 2.112/2024-TCU-Plenário e 7.956/2024-TCU-Primeira Câmara, ambos relatados pelo Ministro Benjamin Zymler).

19. No caso em apreço, os atos mencionados nos parágrafos 15 e 16 interromperam a prescrição tanto para Marcos José da Silva, quanto para o Município de Abreu e Lima/PE, ainda que o ente federado tenha sido arrolado como responsável apenas na fase externa do processo, e seu primeiro chamamento aos autos tenha ocorrido em 2023, oito anos depois dos fatos irregulares.

20. Nesse caso, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa do ente municipal, já que não transcorreram dez anos entre a data do ato irregular, de 2015, e sua primeira notificação, em 2023, nos termos do art. 6.º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

21. Entretanto, considerando a baixa materialidade do desvio de finalidade (R\$ 9.216,65), o maior custo processual de abertura de novo prazo para o ente recolher o débito, postergando o exame meritório, e os princípios do formalismo moderado e da racionalidade administrativa, opinamos por que o Tribunal archive os presentes autos em relação ao Município de Abreu e Lima/PE, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6.º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012.

22. Por fim, a despeito da aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada, que beneficiou o Município de Abreu e Lima/PE, não ensejar a condenação solidária pelo débito do ex-Prefeito, como defendemos no parecer da peça 99, tal fato deveria levar ao julgamento pela irregularidade de suas contas com aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

23. Entretanto, recorreremos ao entendimento sufragado pelo Acórdão 8.024/2016-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), com parecer prévio de nossa lavra, de que nos casos em que há imputação da multa proporcional ao dano causado ao erário, as irregularidades constatadas que não contribuíram para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, absorvendo a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação dessa última de forma autônoma.

24. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Técnica às peças 101 a 103, exceto quanto ao seu item 'b', para o qual propomos a redação alternativa abaixo, com modificação do fundamento jurídico do arquivamento dos autos em relação ao ente federado responsabilizado nos autos:

b) arquivar os presentes autos em relação ao Município de Abreu e Lima/PE, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6.º, inciso II, e 19 da IN/TCU



71/2012.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cidadania em face de Marcos José da Silva, ex-prefeito do Município de Abreu e Lima/PE (gestão 2013-2016), e do próprio ente municipal. A instauração foi motivada pela não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2015.

2. As ocorrências que ensejaram este processo consubstanciam-se em: (i) aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada, revertida em benefício do ente federado (R\$ 9.216,65); e (ii) ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 120.790,38).
3. Regularmente citados na fase externa, o município e o ex-gestor permaneceram silentes. Ao instruir o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o reconhecimento da revelia, a declaração da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias em relação ao município e o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação do débito remanescente e aplicação de multa proporcional.
4. O Ministério Público de Contas (MPTCU) divergiu da unidade especializada quanto à contagem prescricional para o município. Demonstrou a inoccorrência da prescrição para o ente federado, mas propôs o arquivamento das contas do ente, sem cancelamento do débito, dada a sua baixa materialidade. Ademais, concordou com a condenação do ex-gestor, sugerindo que o desvio de finalidade atue como circunstância agravante na dosimetria da multa.
5. Feito o breve histórico dos fatos, passo a decidir.
6. Manifesto-me parcialmente de acordo com as análises empreendidas pelo Ministério Público de Contas e acolho suas conclusões quanto à inoccorrência da prescrição e à responsabilização do ex-gestor como razões de decidir. Divirjo, contudo, da proposta de arquivamento das contas do município, retomando, nesse ponto, o encaminhamento processual formulado pela AudTCE em sua instrução. Passo a expor os fundamentos.
7. A AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição para o município sob o argumento de decurso de prazo superior a cinco anos até a sua citação. Divirjo dessa tese. Conforme pontuado pelo MPTCU, o termo inicial da contagem prescricional ocorreu em 1º/6/2016 (data da prestação de contas). A partir dessa data, verificaram-se marcos interruptivos consistentes em sucessivas notas técnicas apuratórias emitidas pelo FNAS, além do próprio relatório de TCE, do relatório de auditoria da CGU e da autuação do processo neste Tribunal.
8. A sucessão de atos inequívocos de apuração obstou a consumação tanto da prescrição ordinária quanto da intercorrente, alcançando todos os responsáveis indistintamente (arts. 4º, 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022). Logo, ante a regular impulsão processual e a ausência de paralisação do feito por lapso superior a três anos, não incidiu a prescrição ordinária ou intercorrente para o ente municipal.
9. No que se refere ao desvio de finalidade, a orientação deste Tribunal é no sentido de que o ente federado beneficiado pela aplicação irregular de recursos federais deve recompor o erário (Decisão Normativa TCU 57/2004). No caso em exame, restou comprovado o favorecimento



do Município de Abreu e Lima/PE, uma vez que os recursos foram aplicados no custeio de despesas de natureza administrativa da própria municipalidade.

10. Tal compreensão está em harmonia com precedentes deste Tribunal (e.g. acórdãos 1.966/2004-TCU-Primeira Câmara e 2.088/2004-TCU-Plenário) no sentido de que a utilização de recursos federais em despesa diversa daquela prevista no ajuste configura desvio de finalidade e impõe ao beneficiário a obrigação de devolução das quantias indevidamente utilizadas.
11. Nessa linha, quando a aplicação irregular se reverte em custeio de despesas típicas da municipalidade – como no presente caso –, o entendimento do Tribunal é de que o próprio ente federado deve recompor o erário, na condição de beneficiário direto do desvio de finalidade.
12. Assentada a inoccorrência da prescrição e a responsabilidade de ressarcimento atribuível ao próprio ente federado, cumpre avaliar o prosseguimento da persecução do débito atinente ao município (R\$ 9.216,65 em valores históricos). O MPTCU propugnou pelo arquivamento fundamentado na racionalidade administrativa e na baixa materialidade. Ocorre que o ente municipal foi regularmente citado em 26/10/2023 (peça 91, p. 1).
13. A Instrução Normativa TCU 98/2024, que rege a matéria, estabelece regra impeditiva clara em seu art. 29, § 1º: instaurada a TCE e angularizada a relação processual com a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento baseado estritamente no fato de o débito ser inferior ao limite estabelecido para que possa ser dispensada a instauração da tomada de contas especial.
14. De tal modo, uma vez estabelecida a relação processual por meio da citação, cabe ao Tribunal proferir decisão de mérito que reconheça a existência ou a inexistência de débito ou de responsabilidade, e não simplesmente arquivar a TCE em razão de juízo posterior sobre a conveniência administrativa.
15. Assim, em observância ao regramento processual vigente, acolho a proposição formulada pela AudTCE, consistente na fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Abreu e Lima/PE promova o recolhimento do débito a ele atribuído aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.
16. O julgamento preliminar aplicável ao município não obsta o julgamento definitivo de mérito das contas de Marcos José da Silva nesta mesma assentada. Remanesce sua exclusiva responsabilidade pela ausência de comprovação das despesas no valor histórico de R\$ 120.790,38, como exposto pela unidade instrutora e reforçado pelo MPTCU. A configuração da revelia associada à ausência de elementos probatórios nos autos impossibilitou o estabelecimento do nexo de causalidade entre os repasses federais e as supostas aquisições, resultando na presunção legal de dano ao erário.
17. A conduta omissiva do ex-prefeito caracteriza erro grosseiro, nos moldes do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por traduzir inobservância acentuada do dever de transparência e de prestação de contas. Cabe, assim, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento integral do débito de R\$ 120.790,38.
18. No que tange à sanção pecuniária, a conduta de desvio de finalidade – que gerou o débito imputado ao município – atrai, em tese, a sanção autônoma do art. 58 da Lei 8.443/1992 para o ex-gestor. Contudo, em atenção ao princípio da absorção e em alinhamento ao posicionamento do MPTCU, a referida conduta passa a atuar como circunstância agravante na quantificação da



multa proporcional às despesas não comprovadas que resultaram no dano a ele imputado (art. 57 da Lei 8.443/1992), evitando o *bis in idem* sancionatório.

19. Ao proceder à análise da dosimetria da pena, sob a ótica do art. 22, § 2º, da Lindb e do art. 267 do Regimento Interno do TCU, pondero a gravidade da infração principal agravada pela evidência fática do desvio de finalidade. Sopesando os elementos que fundamentam minha decisão, fixo a multa capitulada no art. 57 da Lei Orgânica em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do dano.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1684/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.478/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
 - 3.2. Responsáveis: Marcos Jose da Silva (388.461.014-72); Município de Abreu e Lima - PE (08.637.373/0001-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Abreu e Lima - PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor de Marcos José da Silva e do Município de Abreu e Lima/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2015 e do desvio de finalidade de outra parte dos recursos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Marcos José da Silva e o Município de Abreu e Lima/PE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 201, § 1º, e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Abreu e Lima/PE comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros de mora:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
23/04/2015	250,00



24/04/2015	2.340,65
04/05/2015	4.891,50
02/06/2015	1.024,00
20/10/2015	336,00
22/12/2015	374,50

9.3. informar ao Município de Abreu e Lima/PE que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas da municipalidade sejam julgadas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

9.4. julgar irregulares as contas de Marcos José da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Valor original (R\$)
20/01/2015	444,84	20/08/2015	3.524,02
28/01/2015	5.705,60	28/08/2015	10.219,21
20/02/2015	2.245,80	09/09/2015	18,40
24/02/2015	946,00	18/09/2015	3.524,02
25/02/2015	6.577,22	30/09/2015	9.505,27
18/03/2015	2.185,56	07/10/2015	713,94
25/03/2015	6.321,15	19/10/2015	18,40
01/04/2015	461,00	20/10/2015	3.524,02
16/04/2015	2.211,88	30/10/2015	10.219,21
24/04/2015	7.157,28	04/11/2015	18,40
30/04/2015	240,75	20/11/2015	3.524,02
27/05/2015	7.192,13	30/11/2015	8.567,32
30/06/2015	7.197,61	03/12/2015	18,40
30/07/2015	6.423,67	30/12/2015	7.875,40
19/08/2015	4.209,92		

9.5. aplicar a Marcos José da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelo responsável, esclarecendo-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo de que incidam sobre cada prestação os encargos legais devidos;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II,



da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.273/2024-7

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria)

Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral

Interessada: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF),
representando Katia Pereira Bessa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Katia Pereira Bessa em face do Acórdão 7.479/2025-TCU-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Katia Pereira Bessa contra o Acórdão 2.695/2025-TCU-Primeira Câmara; ACORDAM os Ministros do



Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame; 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada."

2. O julgado embargado confirmou a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da embargante em razão da inclusão de parcela de quintos/décimos relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sem o amparo de decisão judicial transitada em julgado.

3. A embargante sustenta que o sobredito julgado padece de vícios, conforme argumentos a seguir sintetizados (peça 34):

a) houve violação ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), uma vez que a decisão teria aplicado nova interpretação jurídica a fatos passados, ferindo a segurança jurídica;

b) o acórdão teria sido omissivo quanto à aplicação do art. 11 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023, que veda a redução, absorção ou compensação da VPNI de quintos para servidores do Poder Judiciário;

c) haveria fato novo consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 39881, que, ao tratar da situação dos associados da Anajustra Federal, teria garantido a manutenção da rubrica sem absorções, o que deveria ser estendido à embargante.

4. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja mantido o pagamento das parcelas de quintos sem a incidência de absorções.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Katia Pereira Bessa em face do Acórdão 7.479/2025-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra decisão que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão da inclusão de parcela de quintos/décimos relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

3. Inicialmente, cumpre recordar que os embargos de declaração são, em regra, recurso de fundamentação vinculada, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa ou à modificação do entendimento firmado pelo julgador, salvo quando a correção de um dos vícios apontados exigir, inevitavelmente, a alteração do julgado.

5. No mérito, verifico que a interessada não logrou demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

6. Quanto à suposta ofensa ao art. 24 da Lindb, o argumento não procede. A decisão embargada não se fundou em "nova orientação" sobre norma indeterminada, mas sim no estrito cumprimento da lei e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115).

7. A verificação da legalidade de atos de concessão pelo TCU é tarefa constitucional que se baseia na norma vigente ao tempo da apreciação do ato. No caso, a incorporação de quintos após



8/4/1998 sem decisão judicial transitada em julgado é irregular, impondo-se sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, exatamente como decidido.

8. No que tange à aplicação do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 (incluído pela Lei 14.687/2023), as teses defendidas pela embargante já foram devidamente enfrentadas por este Tribunal, a exemplo dos Acórdão 2.266/2024-Plenário e Acórdão 2.533/2024-Segunda Câmara.
9. Conforme o entendimento consolidado, a proteção contra absorção trazida pela Lei 14.687/2023 não é absoluta. A parcela de quintos/décimos incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, quando não amparada por coisa julgada, deve ser reduzida, absorvida ou compensada pelo reajuste concedido em 1º/2/2023 (inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023). Isso porque a Lei 14.687/2023 entrou em vigor em 22/12/2023, não retroagindo para impedir absorções já ocorridas ou determinadas com base em reajustes anteriores à sua vigência.
10. Além disso, eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, à exceção daqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025 (incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023), em respeito ao novo marco legal de proteção da VPNI. Assim, a decisão embargada guardou total harmonia com o ordenamento jurídico e com os precedentes mencionados.
11. No que se refere à menção ao julgamento, pelo STF, do Mandado de Segurança 39881, observo que se trata de inovação recursal. Tal argumento não foi suscitado na fase de reexame, razão pela qual não há que se falar em omissão do julgado por não ter abordado tese que sequer havia sido submetida à apreciação.
12. Ainda que assim não fosse, a decisão no MS 39881 não transitou em julgado, possui efeitos *inter partes* e refere-se a ação judicial distinta da mencionada pela embargante na fase recursal anterior. Não ficou demonstrado, portanto, que a interessada possui decisão judicial transitada em julgado que a proteja individualmente ou como parte de categoria beneficiada por sentença específica. Não cabe a este Tribunal, em sede de embargos, estender efeitos de decisões judiciais proferidas em casos diversos e sem elementos indicativos de que alcançam a esfera jurídica da embargante.
13. Do exposto, resta claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito do que foi decidido por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.
14. Nota-se, assim, que não há qualquer omissão, incoerência ou ilogicidade intrínseca ao aresto combatido, não havendo o que ser corrigido mediante embargos, que devem ser conhecidos e rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação questionada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1685/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.273/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).

3.2. Recorrente: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Katia Pereira Bessa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Katia Pereira Bessa em face do Acórdão 7.479/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.441/2025-9

Natureza: Pensão Militar

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessada: Marialice Cerri Manzini (188.649.258-13).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. PROVENTOS CALCULADOS
COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE.



INSTITUIDOR QUE OCUPAVA A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL NA ATIVA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR PARA ALCANÇAR O REQUISITO DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 E DA LEI 7.570/1986. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de pensão militar de Marialice Cerri Manzini, instituída por Octavio Manzini, no Comando da Aeronáutica, com vigência a contar de 22/5/2019.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, em razão da fixação dos proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, graduação superior à que o instituidor possuía na ativa (Suboficial).

3. Na análise do fundamento legal, a unidade instrutora destacou que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 1º da Lei 7.570/1986. Referida norma estendeu a possibilidade de percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato – benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 – aos oficiais das Forças Armadas que passaram para a inatividade sob a égide da Lei 5.774/1971 e que contavam com mais de 30 e menos de 35 anos de serviço.

4. Não obstante o enquadramento na mencionada legislação, a unidade identificou óbice material à manutenção da vantagem. Conforme a instrução, o instituidor contava com 27 anos, 8 meses e 18 dias de tempo estritamente militar até 29/12/2000. O requisito de 30 anos somente foi atingido com o cômputo de 2 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço público anterior.

5. A AudPessoal ressalta que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (v.g. Acórdão 631/2020-Primeira Câmara), tempos de serviço público civil podem ser utilizados exclusivamente para fins de transferência para a reserva (inatividade), sendo vedada sua utilização para a concessão de vantagens pecuniárias específicas do regime militar, como a remuneração em posto superior, que exige tempo de efetivo serviço militar.

6. Quanto às demais parcelas, a unidade especializada considerou regular o percentual de 30% relativo ao adicional de tempo de serviço (ATS), fundamentado no cômputo do tempo civil autorizado pela Lei 8.237/1991.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Octavio Manzini em favor de Marialice Cerri Manzini, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. A unidade instrutora propõe a ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar que o posto de referência para o cálculo dos proventos (Segundo-Tenente) é superior ao que



seria devido, uma vez que o instituidor não contava com o tempo de efetivo serviço militar necessário para a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta da unidade instrutora.
4. Passo a decidir.
5. Discute-se a legalidade da utilização do soldo de Segundo-Tenente como base para os proventos da pensão. O instituidor foi transferido para a reserva remunerada na vigência da Lei 5.774/1971, o que atrai a aplicação do art. 1º da Lei 7.570/1986. Referido dispositivo estendeu a regra do "posto acima", prevista no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, aos oficiais que contavam com mais de 30 anos de serviço.
6. Ocorre que, conforme apurado nesta análise, Octavio Manzini possuía 27 anos, 8 meses e 18 dias de tempo estritamente militar. O marco de 30 anos de serviço foi atingido apenas mediante o cômputo de 2 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço público anterior.
7. Sobre o tema, a jurisprudência pacífica deste Tribunal estabelece que o tempo de serviço prestado em atividades civis, ainda que públicas, pode ser utilizado exclusivamente para fins de transferência para a inatividade. Tais períodos não podem ser computados para a concessão de vantagens pecuniárias típicas da carreira militar que exijam tempo de "efetivo serviço", como é o caso da remuneração calculada sobre o grau hierárquico superior (*e.g.* Acórdão 631/2020-Primeira Câmara).
8. A premissa é de que o benefício do posto acima visa premiar o militar que dedique trinta anos de sua vida especificamente às atividades militares ou situações a elas equiparadas por lei, o que não abrange o tempo de serviço público civil.
9. Assim, excluído o tempo de serviço público da contagem para esse fim específico, verifica-se que o instituidor não atingiu o requisito de trinta anos de serviço militar exigido pela Lei 7.570/1986 e pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, sendo medida necessária a retificação da base de cálculo. O benefício pensional deve, portanto, ser calculado com base no soldo de Suboficial.
10. Nesse cenário, o ato deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado, com as determinações corretivas necessárias e sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no enunciado 106 da Súmula do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1686/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.441/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Marialice Cerri Manzini (188.649.258-13).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Octavio Manzini em favor de Marialice Cerri Manzini;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 023.462/2025-6

Natureza: Pensão Militar

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessadas: Ana Maria da Silva Cunha (201.531.126-20); Fabiola Carla da Silva Cunha (052.902.356-39); Fernanda Grazielle da Silva



Cunha (046.267.426-61); Patricia Karen da Silva Cunha (086.171.686-84).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. ARREDONDAMENTO INDEVIDO DE TEMPO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato de pensão militar, modalidade reversão, instituída por Valdir Leite da Cunha em favor de Fabiola Carla da Silva Cunha, Patricia Karen da Silva Cunha e Fernanda Grazielle da Silva Cunha, emitido pelo Comando da Aeronáutica com vigência a contar de 22/9/2023.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar que o adicional por tempo de serviço (ATS) foi consignado em percentual superior ao que seria devido.

3. Segundo a análise da unidade instrutora, o militar contava com 30 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço computável para fins de ATS até 29/12/2000, fazendo jus, portanto, ao percentual de 30%. Contudo, a parcela vem sendo paga no percentual de 31% em razão de arredondamento indevido de tempo residual.

4. A unidade especializada esclarece que o arredondamento outrora previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 não se aplica ao caso, uma vez que a passagem do militar à inatividade ocorreu a pedido, situação não contemplada pelas hipóteses taxativas do referido dispositivo. Ademais, ressalta que a norma foi expressamente revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, sendo vedada sua aplicação para casos de inativação após 31/8/2001.

5. No que tange ao posto de referência para o cálculo dos proventos, a AudPessoal registrou que a situação encontra amparo no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original), uma vez que o ex-militar contava com mais de 30 anos de serviço no momento da transferência para a inatividade remunerada.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância integral com a proposta oferecida pela unidade instrutora no sentido de negar registro ao ato e expedir determinações corretivas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Valdir Leite da Cunha em favor de Fabiola Carla da Silva Cunha, Patricia Karen da Silva Cunha e Fernanda Grazielle da Silva Cunha, sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica.

2. A unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU convergem na proposta de ilegalidade e negativa de registro da concessão, fundamentando-se na identificação de pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em patamar superior ao legalmente permitido, mediante arredondamento indevido de tempo residual.



3. Conforme apurado, o instituidor contava com 30 anos, 11 meses e 3 dias de efetivo serviço militar computável para fins de ATS até a data limite de 29/12/2000. Tal tempo enseja o pagamento do adicional no percentual de 30%. O benefício, contudo, vem sendo pago no percentual de 31%.
4. Passo a decidir.
5. No que se refere à contagem da fração de tempo superior a 180 dias como um ano no momento da passagem do militar à situação de inatividade, anteriormente prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, convém destacar que essa norma foi expressamente revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001. Assim, somente se admite sua aplicação para casos de passagem para a inatividade ocorridos enquanto o dispositivo ainda estava vigente.
6. Além disso, sob o aspecto material, mesmo durante seu período de vigência, o benefício do arredondamento não era de aplicação indiscriminada, limitando-se às hipóteses de transferência *ex officio* para a reserva remunerada e de reforma por incapacidade. No caso concreto, a transferência do militar para a reserva ocorreu a pedido, situação que nunca foi amparada pela referida regra de arredondamento.
7. O tempo a ser considerado para fins de ATS, portanto, deve ser estritamente o de 30 anos, o que justifica o percentual de 30%, e não os 31% consignados no ato.
8. Quanto à percepção de proventos baseados no posto de Major, embora o militar fosse Capitão na ativa, verifico que a estrutura está regular, visto que o instituidor possuía mais de 30 anos de serviço no momento da passagem para a reserva, preenchendo o requisito do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original.
9. Nesse cenário, ante a irregularidade no cálculo do ATS, o ato deve ter seu registro negado, com as determinações corretivas necessárias, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1687/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.462/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessadas: Ana Maria da Silva Cunha (201.531.126-20); Fabiola Carla da Silva Cunha (052.902.356-39); Fernanda Grazielle da Silva Cunha (046.267.426-61); Patricia Karen da Silva Cunha (086.171.686-84).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Valdir Leite da Cunha em favor de Fabiola Carla da Silva Cunha, Patricia Karen da Silva Cunha e Fernanda Graziele da Silva Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 020.797/2025-7

Natureza: Pensão Militar

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal -
Comando do Exército

Interessados: Elida Maria Padoin de Santana (323.669.810-15);
Olga Machuk de Lima Barata (794.410.097-68); Sandra Pimentel
Loyola Meireles (726.644.287-72); Suely de Azevedo
(729.963.580-15); Teresinha Vitorino de Souza (006.229.557-80).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO INDEVIDA DE
POSTO PARA FINS DE CÁLCULO DE PROVENTOS.
INVALIDEZ RECONHECIDA QUANDO O MILITAR JÁ SE



ENCONTRAVA REFORMADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA NOVA ASCENSÃO HIERÁRQUICA. NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de pensão militar – um de alteração, um de reversão e três iniciais – emitidos pelo Comando do Exército em favor de Olga Machuk de Lima Barata, Sandra Pimentel Loyola Meireles, Teresinha Vitorino de Souza, Elida Maria Padoin de Santana e Suely de Azevedo.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela legalidade e registro de todas as concessões em exame.

3. Ao analisar o ato de alteração de Renato de Lima Barata, a unidade instrutora observou que o instituidor, 1º Tenente na ativa, teve seus proventos elevados ao posto de Major em razão de invalidez permanente reconhecida após sua reforma inicial por idade. Malgrado a aparente afronta ao Acórdão 2.225/2019-Plenário, a AudPessoal considerou que a estrutura remuneratória encontrar-se-ia estabilizada por decisão anterior deste Tribunal (Acórdão 1.790/2012-Primeira Câmara), atraindo a aplicação do entendimento fixado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos.

4. Quanto à pensão de Alvaro Pimentel Meireles, a unidade destacou que a acumulação do benefício com duas aposentadorias de professora pela beneficiária Sandra Pimentel Loyola Meireles está amparada por decisão judicial proferida pela 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES (Processo 5003504-20.2021.4.02.5001), que deferiu tutela de urgência para obstar a exigência de renúncia a qualquer um dos vínculos. Nada obstante, a unidade instrutora opinou pela legalidade do ato.

5. No que tange aos demais atos (Jose Joao de Souza, Nelio Conceicao de Santana e Jorge Gomes de Azevedo), a AudPessoal considerou regulares as fixações de proventos em postos superiores aos da ativa em virtude do tempo de serviço computado ou do exercício da opção contributiva prevista em lei.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com o registro das pensões de Alvaro Pimentel Meireles, Jose Joao de Souza, Nelio Conceicao de Santana e Jorge Gomes de Azevedo.

7. O MPTCU, contudo, divergiu quanto à pensão de Renato de Lima Barata. O representante do *Parquet* sustenta que a elevação para o posto de Major carece de amparo jurídico, visto que o benefício do art. 110 da Lei 6.880/1980 não alcança militares que já se encontram na condição de reformados, circunstância que impede nova promoção por invalidez superveniente, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 2.225/2019-Plenário.

8. Adicionalmente, o MPTCU destaca que não foi encaminhado ao TCU ato de alteração da reforma do instituidor informando a elevação de seus proventos ao posto de Major. Assim, a pretensão atual de elevar o parâmetro pensional constitui inovação irregular, de forma que sua base de cálculo deveria observar o soldo de Capitão e, por esse motivo, propõe a negativa de registro da concessão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército em favor de Olga Machuk de Lima Barata, Sandra Pimentel Loyola Meireles, Teresinha Vitorino de Souza, Elida Maria Padoin de Santana e Suely de Azevedo.

2. De pronto, manifesto-me de acordo com os pareceres convergentes no sentido da legalidade e registro dos atos relativos a Jose Joao de Souza, Nelio Conceicao de Santana e Jorge Gomes de Azevedo, uma vez que a diferença entre o posto na ativa e o parâmetro pensional encontra-se devidamente justificada pelo tempo de serviço ou contribuições específicas.
3. No que tange à pensão instituída por Alvaro Pimentel Meireles, verifico que a interessada Sandra Pimentel Loyola Meireles acumula o benefício com duas aposentadorias civis de professora, amparada em decisão judicial. Nada obstante, cumpre ressaltar que essa situação já foi objeto de detida análise no TCU.
4. Refiro-me ao Acórdão 3.231/2022-Primeira Câmara, que entendeu ser legítima a acumulação de uma pensão militar com dois proventos de aposentadoria decorrentes de cargos legalmente acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Tal exegese foi firmada com amparo em decisão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o agravo regimental no recurso extraordinário 1.264.122/RJ, que seguiu idêntica intelecção. Assim, sendo as funções de magistério acumuláveis na atividade, não subsiste óbice à manutenção simultânea dos benefícios na inatividade, o que permite cancelar o registro da concessão.
5. Quanto ao ato de alteração da pensão instituída por Renato de Lima Barata, assiste razão ao Ministério Público junto ao TCU.
6. As hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediato por invalidez permanente encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte (e.g. Acórdão 2.225/2019-Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça (e.g. REsp 1.340.075/CE), tal benesse restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando aqueles que já se encontram reformados quando do reconhecimento da invalidez.
7. No caso concreto, o instituidor Renato de Lima Barata, 1º Tenente na ativa, foi reformado por idade em 23/1/2003, com proventos de Capitão (um posto acima), por contar com mais de 30 anos de serviço. A elevação para o posto de Major agora pleiteada decorre de invalidez reconhecida apenas em 2011.
8. Importante afastar a tese da unidade instrutora sobre a estabilidade da estrutura de proventos decorrente de julgamento anterior, nos termos do Acórdão 1.724/2025-Plenário. É que os atos já apreciados pelo TCU, que dizem respeito à reforma inicial e ao ato de pensão, apreciados pela legalidade e registrados nos termos dos Acórdãos 1.790/2012-Primeira Câmara e 3.726/2011-Primeira Câmara, indicavam o posto de Capitão como base de cálculo dos proventos. Significa que o posto de Major é elemento novo, inserido no ato ora em exame, e jamais recebeu a chancela de legalidade n este Tribunal.
9. Assim, a concessão em cascata – acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos pela soma de vantagens de tempo de serviço e de invalidez superveniente – afronta a legislação e a jurisprudência, o que impõe a negativa de registro ao ato de alteração (99325/2019), sem prejuízo de se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé (Súmula-TCU 106).



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1688/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.797/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessadas: Elida Maria Padoin de Santana (323.669.810-15); Olga Machuk de Lima Barata (794.410.097-68); Sandra Pimentel Loyola Meireles (726.644.287-72); Suely de Azevedo (729.963.580-15); Teresinha Vitorino de Souza (006.229.557-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar instituídos por Alvaro Pimentel Meireles, Jose Joao de Souza, Nelio Conceicao de Santana e Jorge Gomes de Azevedo;

9.2. negar registro ao ato de alteração de pensão militar instituída por Renato de Lima Barata;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé no ato considerado ilegal (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Renato de Lima Barata, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retornando os proventos desse benefício ao posto de Capitão, conforme ato inicial já registrado;

9.4.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-11/26-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.652/2026-5

Natureza: Pensão Civil

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessada: Celi Fortes de Fortes (561.928.780-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VANTAGEM "OPÇÃO" COM A VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS". FUNDAMENTAÇÃO NAS LEIS 1.711/1952 E 6.732/1979. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE VANTAGENS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PENSIONISTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de pensão civil instituída por Ney Nunes de Oliveira Fortes, no cargo de Engenheiro do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com vigência a partir de 28/11/2020.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão. Segundo a unidade instrutora, o ato apresenta irregularidade decorrente do pagamento cumulativo da vantagem "opção" com a vantagem de quintos/décimos prevista no artigo 2º da Lei 6.732/1979.

3. Esclarece a unidade técnica que a "opção" em exame, fundamentada na sistemática das Leis 1.711/1952 e 6.732/1979, exige, para sua legítima percepção, o atendimento de requisitos cumulativos, entre os quais a inexistência de acumulação com a vantagem de quintos decorrente do artigo 2º da referida Lei 6.732/1979. No caso concreto, a despeito de o instituidor ter implementado os requisitos temporais de serviço e de exercício de função comissionada, a manutenção simultânea de ambas as parcelas nos proventos carece de amparo legal.



4. Quanto aos demais aspectos da concessão, a AudPessoal considerou atendidos os requisitos de tempo de serviço e as condições para o benefício pensional, ressalvando apenas a necessidade de correção da estrutura remuneratória para excluir a cumulatividade indevida. Propõe, assim, a aplicação da Súmula-TCU 106 para as parcelas recebidas de boa-fé e a expedição de determinações corretivas.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou concordância com a proposta da unidade instrutora.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Ney Nunes de Oliveira Fortes em favor de Celi Fortes de Fortes, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2. A unidade instrutora, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, em virtude da acumulação indevida da vantagem “opção” com a vantagem de “quintos/décimos”, ambas fundamentadas na sistemática anterior à Lei 8.112/1990 (Leis 1.711/1952 e 6.732/1979).
3. Passo a decidir.
4. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões dos pareceres no sentido de que a composição dos proventos é irregular. A sistemática da Lei 6.732/1979, ao conferir vantagens aos servidores que exerceram funções gratificadas ou cargos em comissão, estabeleceu critérios de exclusão mútua entre determinadas rubricas.
5. Especificamente, a percepção da vantagem denominada “opção” – faculdade de perceber a remuneração do cargo efetivo acrescida de um percentual da gratificação da função – é condicionada, pela legislação de regência, à não fruição simultânea da vantagem de quintos/décimos de que trata o artigo 2º da Lei 6.732/1979.
6. Tal vedação visa evitar o *bis in idem* remuneratório, impedindo que o mesmo fato gerador – o exercício de funções de confiança – dê origem a vantagens pagas de forma cumulativa, o que caracterizaria um enriquecimento sem causa em detrimento do erário.
7. No caso sob análise, o ato e as fichas financeiras confirmam que a pensão vem sendo paga com a inclusão de ambas as parcelas. Diante da ausência de fundamento jurídico para a cumulação, a medida necessária é a negativa de registro do ato, com a concessão do direito de escolha à beneficiária pela rubrica que lhe for mais favorável.
8. Nesse cenário, o ato deve ser considerado ilegal, com dispensa de reposição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106. Cumpre, ainda, determinar à unidade jurisdicionada que promova a oitiva da pensionista para que exerça seu direito de escolha.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator



ACÓRDÃO Nº 1689/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.652/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Celi Fortes de Fortes (561.928.780-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil instituída por Ney Nunes de Oliveira Fortes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Celi Fortes de Fortes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula-TCU 106);
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada;
 - 9.3.2. no prazo de quinze dias, convoque a interessada para que escolha entre a vantagem “opção” ou a vantagem de “quintos/décimos”, esclarecendo-lhe que a percepção cumulativa carece de amparo legal;
 - 9.3.3. após o exercício da escolha pela beneficiária, providencie a emissão de novo ato de pensão, com a estrutura remuneratória devidamente regularizada, excluindo a parcela de menor valor em caso de omissão pela interessada, submetendo o novo ato a esta Corte por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 019.121/2025-3

Natureza: Aposentadoria

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessado: Margarete Jefferson Davis Ritter (030.696.358-22).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 9/4/1998 E 4/9/2001. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE (TEMA 395 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA ABSORVÍVEL. VERIFICAÇÃO DE QUE A ESTRUTURA DE DÉCIMOS RESPEITA O LIMITE LEGAL DE 5/5 (9/10 INCORPORADOS ATÉ 8/4/1998 E 1/10 RESIDUAL). ILEGALIDADE DO ATO EM RAZÃO DA SUBSISTÊNCIA DE PARCELA COMPENSATÓRIA DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE REPOSIÇÃO DE VALORES (SÚMULA-TCU 106). DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Margarete Jefferson Davis Ritter, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e vigência a contar de 5/4/2021.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão em virtude de irregularidades detectadas na estrutura de proventos.
3. Conforme a instrução, identificou-se a incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001. A unidade instrutora ressaltou que tal vantagem não se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado, o que impõe sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos operada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE (Tema 395).
4. Adicionalmente, verificou-se o pagamento de frações de quintos que, somadas, excedem o limite de 5/5 (cinco quintos). Sobre o ponto, a unidade especializada assevera que a percepção de parcelas em *quantum* superior ao teto estabelecido pela Lei 8.112/1990 e pela Lei 9.624/1998 carece



de amparo legal, uma vez que a sistemática de incorporação de funções comissionadas não admite a superação da aludida fração máxima. Propõe, assim, determinações corretivas à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante a Súmula-TCU 106.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de ilegalidade e negativa de registro oferecida pela AudPessoal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria inicial emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Margarete Jefferson Davis Ritter, no cargo de Analista Judiciário.

2. A unidade especializada e o Ministério Público junto ao TCU convergem na proposta de ilegalidade e negativa de registro, fundamentando-se, essencialmente, na incorporação de parcelas de quintos entre 1998 e 2001 sem amparo judicial e na suposta extrapolação do limite legal de 5/5 (cinco quintos).
3. Passo a decidir.
4. De início, convém sanear a premissa fática que orientou a análise das instâncias instrutoras no que concerne ao limite das frações incorporadas. Da leitura detida das informações constantes do sistema e-Pessoal e das fichas financeiras da interessada, constata-se que não houve, na espécie, incorporação de parcelas em patamar superior a 5/5. Em verdade, a estrutura remuneratória da inativa contempla 9/10 (nove décimos) regularmente incorporados até 8/4/1998, somados a 1/10 (um décimo) residual, este último amparado pelo art. 5º da Lei 9.624/1998.
5. O que se identificou como excesso, portanto, não se trata de frações que extrapolam o teto legal, mas sim da presença de uma parcela adicional, de natureza compensatória, relativa à diferença de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no interregno entre 9/4/1998 e 4/9/2001. A referida rubrica foi instituída pela unidade jurisdicionada a fim de dar cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral).
6. Como é cediço, a Suprema Corte assentou a inconstitucionalidade da incorporação de quintos no período mencionado, embora tenha modulado os efeitos da decisão para permitir a manutenção dos valores pagos sob a forma de parcela compensatória, a ser obrigatoriamente absorvida por reajustes futuros. No caso em exame, verifico que o TRF-3 vem promovendo as devidas absorções, conforme atesta o escrutínio técnico das fichas financeiras.
7. Malgrado a regularidade do processo de absorção, a higidez do ato de aposentadoria para fins de registro pressupõe a inexistência de parcelas inquinadas de ilegalidade em sua composição. Enquanto a referida parcela compensatória não for integralmente exaurida – permanecendo como resíduo de uma incorporação considerada ilegítima pelo STF –, o ato deve receber a chancela de ilegalidade por este Tribunal, com a consequente negativa de registro.
8. Tal medida é necessária para evitar a cristalização de uma estrutura de proventos que ainda abriga vantagem em processo de extinção. Tão logo a parcela compensatória seja totalmente absorvida, a unidade jurisdicionada deverá encaminhar novo ato, escoimado dessa impropriedade, para nova apreciação pelo TCU.



9. Em tempo, registro que o resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, à exceção daqueles já concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025 (incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023), em atenção ao art. 11 da Lei 11.416/2006 (incluído pela Lei 14.687/2023), conforme já enfrentado por este Tribunal (*e.g.* Acórdãos 2.266/2024-Plenário e 2.533/2024-Segunda Câmara).
10. Por fim, em observância ao Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, deve ser dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência desta deliberação.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1690/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.121/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Margarete Jefferson Davis Ritter (030.696.358-22).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria inicial emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Margarete Jefferson Davis Ritter;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU);
- 9.3. orientar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que:
 - 9.3.1. mantenha o pagamento da parcela compensatória decorrente de quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, até que ocorra sua completa absorção por reajustes futuros;
 - 9.3.2. após a absorção integral da referida parcela compensatória, emita novo ato de aposentadoria, livre da impropriedade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal por meio do sistema e-Pessoal;
- 9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;



9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 024.157/2025-2

Natureza: Pensão Civil

Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal

Interessado: Ana Brasileiro Neves Santos (018.520.684-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE AO ÍNDICE DE 28,86%. NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS POSTERIORES. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF (RE 596.663/RJ). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE REPOSIÇÃO DE VALORES (SÚMULA-TCU 106). DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de pensão civil instituída por Jose Diniz dos Santos em favor de Ana Brasileiro Neves Santos, no âmbito da Polícia Federal, com vigência a contar de 23/10/2020.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, em face da manutenção irregular de parcela remuneratória paga com fundamento em decisão judicial transitada em julgado (índice de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993).

3. Segundo a unidade especializada, a vantagem em questão, paga sob a rubrica "DEC JUD 28,86% AP TRAN JULG", possui natureza de antecipação salarial e deveria ter sido paulatinamente absorvida pelas reestruturações na carreira do ex-servidor ocorridas após a prolação do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.



4. Mediante o confronto das fichas financeiras do instituidor, a AudPessoal demonstrou que, entre janeiro de 2006 e setembro de 2020, houve acréscimo remuneratório suficiente para a completa absorção da referida vantagem, a qual, no entanto, permaneceu sendo paga de forma destacada. Propõe, assim, a negativa de registro do ato, com as determinações corretivas de praxe e a dispensa de reposição das importâncias recebidas de boa-fé, na forma da Súmula-TCU 106.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em estrita concordância com a proposta oferecida pela unidade instrutora.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Jose Diniz dos Santos em favor de Ana Brasileiro Neves Santos, exarado pela Polícia Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) convergem na proposta de considerar ilegal o ato, com a consequente negativa de registro, em virtude do pagamento irregular de rubrica judicial referente ao índice de 28,86%, oriundo das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.
3. Passo a decidir.
4. No que concerne à vantagem judicial relativa a planos econômicos e reajustes residuais, como o percentual de 28,86%, assiste plena razão aos pareceres precedentes. Malgrado o direito ao reajuste tenha sido reconhecido judicialmente no âmbito do processo 2004.8000.004303-4 (1ª Vara Federal de Alagoas), é cediço que tais parcelas possuem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração em caráter permanente.
5. A exegese consolidada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário estabelece que o pagamento destacado de vantagens dessa estirpe deve ser paulatinamente compensado nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até sua completa absorção pelas novas estruturas remuneratórias criadas por lei.
6. Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou que a sentença que reconhece direito a determinado percentual remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido índice nos ganhos do servidor, independentemente de ação rescisória. Opera-se, nesse deslinde, a cláusula *rebus sic stantibus*, pois a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos – no caso, a reestruturação da carreira – faz cessar a eficácia executiva do julgado.
7. Na hipótese vertente, o exame procedido pela unidade especializada demonstrou que a remuneração do instituidor experimentou incremento substancial entre janeiro de 2006 (primeiro mês após o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário) e setembro de 2020 (mês anterior ao óbito), em valores mais do que suficiente para obliterar a referida vantagem, sem que a parcela judicial tenha sido devidamente absorvida.
8. Desse modo, a manutenção da rubrica nos proventos da pensionista afronta a jurisprudência desta Corte e os limites da coisa julgada, o que impõe a negativa de registro do ato.
9. Por fim, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, em estrita observância ao Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1691/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.157/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Brasileiro Neves Santos (018.520.684-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil instituída por Jose Diniz dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Jose Diniz dos Santos em favor de Ana Brasileiro Neves Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Polícia Federal que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-11/26-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.533/2026-6

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará

Interessado: Eudes Jaques Rodrigues (083.183.362-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. LEI 11.091/2005. PARCELA COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO BÁSICO (VBC). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO INTEGRAL POR OCASIÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA DA VANTAGEM NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Eudes Jaques Rodrigues, no cargo de Contador da Universidade Federal do Pará, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e vigência a contar de 30/11/2020.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, em razão de irregularidades na composição dos proventos.

3. Segundo a unidade especializada, detectou-se o pagamento indevido da parcela denominada Vencimento Básico Complementar (VBC), instituída pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005. A análise técnica demonstrou que a referida vantagem, de caráter temporário, deveria ter sido parcialmente absorvida pela reestruturação da carreira ocorrida entre 2005 e 2007. No caso concreto, o valor pago (R\$ 103,71) supera o montante remanescente devido após as absorções legais (R\$ 25,34).

4. Adicionalmente, a AudPessoal apontou que a manutenção do VBC em patamar superior ao legal impactou indevidamente a base de cálculo do Incentivo à Qualificação (IQ) e do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), resultando em pagamentos a maior nessas rubricas.



5. Quanto à parcela de quintos transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a unidade especializada considerou-a regular, uma vez que os períodos de exercício de função comissionada são anteriores a 8/4/1998, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de ilegalidade e negativa de registro oferecida pela unidade especializada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará em favor de Eudes Jaques Rodrigues.

2. No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela complementar ao vencimento básico (VBC) de que cuida a Lei 11.091/2005, sem sua absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória.
3. Passo a decidir.
4. De fato, o artigo 15, § 3º, da Lei 11.091/2005 estabeleceu que o VBC deveria ser absorvido por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. A análise técnica evidenciou que os reajustes implementados entre maio de 2005 e dezembro de 2007 não foram integralmente utilizados para a absorção da referida vantagem, mantendo-se o pagamento de R\$ 103,71, quando o valor residual correto seria de apenas R\$ 25,34.
5. Ressalto que, malgrado as Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 15.141/2025 tenham fixado períodos de exceção à absorção do VBC, tais vedações limitam-se aos aumentos remuneratórios por elas instituídos, não retroagindo para afastar a obrigação de absorção que deveria ter sido efetivada anteriormente, sob a égide da estrutura original da Lei 11.091/2005.
6. Nesse cenário, a falha identificada na absorção dessa vantagem, além de manter parcela indevida nos proventos, também ocasiona distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) e do Incentivo à Qualificação (IQ).
7. Convém registrar que, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, notadamente no Acórdão 966/2025-Plenário, o VBC não deve integrar a base de cálculo do ATS. No caso examinado, a unidade jurisdicionada calculou os anuênios no percentual de 19,24% incidindo sobre a soma do provento básico e do VBC, o que afronta o comando inserto no artigo 67 da Lei 8.112/1990 e a inteligência deste Tribunal.
8. No tocante ao IQ, conquanto a jurisprudência admita a incidência do VBC em sua base de cálculo, a manutenção de valor de VBC superior ao devido contamina o montante final pago a título de incentivo, caracterizando pagamento a maior.
9. Tais circunstâncias atraem a chancela de ilegalidade à concessão, que deve ter seu registro negado, com as determinações corretivas necessárias e sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1692/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.533/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Eudes Jaques Rodrigues (083.183.362-91).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Eudes Jaques Rodrigues;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. recalcule os valores pagos a título de Vencimento Básico Complementar (VBC), Adicional por Tempo de Serviço e Incentivo à Qualificação, observando a correta absorção do VBC e a exclusão desta parcela da base de cálculo dos anuênios, conforme a fundamentação deste acórdão;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.566/2026-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Rachel Marcelino Martins (334.453.541-20).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO”. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VEDAÇÃO. SÚMULA-TCU 290. PAGAMENTO CUMULATIVO COM “QUINTOS”. AFRONTA AO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURA A “OPÇÃO” NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 2.076/2005-TCU-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL PARA A CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Rachel Marcelino Martins, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e vigência a contar de 22/6/2018.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão. Identificou a unidade a inclusão nos proventos da vantagem “opção”, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, paga de forma cumulativa com a vantagem “quintos”, fundamentada no art. 62 da Lei 8.112/1990, o que contraria a vedação expressa no art. 193, § 2º, da referida lei. Ressaltou-se que a servidora implementou os requisitos para a aposentação após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, circunstância que, nos termos da Súmula-TCU 290 e do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, veda a percepção da referida vantagem.

3. No que se refere à parcela de “quintos”, a unidade instrutora considerou a vantagem regular, por verificar que os períodos de exercício de funções comissionadas anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação integral (10/10) da função CJ-1. Nada obstante, assinalou-se que a estrutura de proventos examinada reitera irregularidade já objeto de deliberação anterior deste Tribunal (Acórdão 2.088/2023-TCU-Segunda Câmara), que negou o registro a ato precedente da interessada justamente em função da incorporação indevida da vantagem “opção”.

4. Registrou a AudPessoal que a manutenção da parcela “opção” se encontra resguardada por decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que assegura a observância do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário aos substituídos do Sindjus/DF.



5. Diante desse cenário, a unidade instrutora sustenta que, enquanto remanescer a eficácia do provimento judicial, deve ser facultado à interessada o direito de escolher entre a percepção da vantagem “opção” ou dos “quintos/décimos”, uma vez que o pagamento cumulativo de tais parcelas é vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e refoge ao escopo da decisão judicial mencionada.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Rachel Marcelino Martins.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar: a) a inclusão nos proventos da vantagem “opção”, benefício não extensível a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998; e b) a acumulação indevida dessa parcela com “quintos”, em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.
3. No que se refere à parcela de “quintos”, os elementos coligidos demonstram a regularidade da vantagem, uma vez que o exercício de funções comissionadas em período anterior a 8/4/1998 é suficiente para a incorporação de 10/10 da função CJ-1, não se verificando cômputo de períodos posteriores à referida data limite.
4. Quanto à parcela “opção”, a jurisprudência desta Corte considera que seu recebimento é irregular caso os requisitos de inativação tenham sido implementados após o advento da EC 20/1998, situação verificada no caso em exame. Tal entendimento se encontra consolidado no Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que, aliás, já conduziu à negativa de registro de ato precedente da própria servidora (Acórdão 2.088/2023-TCU-Segunda Câmara).
5. Ocorre que, na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF (Sindjus/DF), há sentença que assegura a observância do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário aos substituídos da autora. Diante disso, e em estrita obediência à decisão judicial, cumpre seguir os termos daquele julgado, que assegura na aposentadoria a vantagem da “opção” aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995.
6. Malgrado a referida proteção judicial, o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos” permanece eivado de ilegalidade. A exegese do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 é cristalina ao estabelecer que a aplicação da referida vantagem exclui a incorporação de que trata o art. 62 (quintos), ressalvado apenas o direito de opção. Essa vedação à cumulação não foi objeto da lide judicial mencionada, tampouco foi autorizada pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.
7. Sendo assim, verifico que o ato em exame reitera o pagamento irregular de parcelas cumulativas que não encontram amparo no ordenamento jurídico nem em provimento judicial. Nesse contexto, o ato deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado, sem prejuízo de determinar à unidade jurisdicionada que convoque a interessada para escolher entre uma das vantagens – “opção” ou “quintos” –, suprimindo a de menor valor em caso de omissão, na linha do que restou decidido no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário.



8. Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1693/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.566/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rachel Marcelino Martins (334.453.541-20).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Rachel Marcelino Martins;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a percepção da vantagem “opção” ou dos “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na ocorrência de decisão definitiva desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade;
- 9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-11/26-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.161/2024-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DA RUBRICA DIFERENÇA INDIVIDUAL (LEI 12.998/2014) DECORRENTE DA VANTAGEM DENOMINADA “PCCS”. NÃO ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COISA JULGADA IMPEDITIVA DA ABSORÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 81), que contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peça 82):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Elvimar Rodrigues dos Santos (peça 25) contra o Acórdão 9.194/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).
- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Elvimar Rodrigues dos Santos, negando-lhe registro;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;

9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

HISTÓRICO

2. Em reexame, o ato de concessão de aposentadoria a Elvimar Rodrigues dos Santos, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro.
- 2.1. O ato foi considerado ilegal, em razão do pagamento da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) - antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) - da Lei 12.998/2014, sem a devida absorção de seus valores, na forma das Leis 11.355/2006 e 11.784/2008.
- 2.2. Acerca do pagamento da denominada DPNI a jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título da vantagem pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada na Lei 11.355/2006 (Acórdãos 3.222/2017, 4.775/2016, 5.153/2015, 4.779/2014 e 3.557/2014, da 1ª Câmara; e 10.676/2015, da 2ª Câmara).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 41 e do despacho de peça 43.

DILIGÊNCIA PRELIMINAR

4. Entendeu-se que este processo não estava maduro para julgamento, uma vez que o recorrente aduziu que existe resíduo da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) - antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) - da Lei 12.998/2014, de forma similar ao apurado no TC 009.092/2023-4 (Acórdão 9.016/2024-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).
5. Demais disso, o interessado aduziu que a referida parcela residual está assegurada por meio de deliberações na justiça.
- 5.1. Pois bem. Cumpre observar que, sobre a importância da prova para o processo, vem à baila a doutrina de Mario Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).
- 5.2. Acrescente-se a feliz metáfora citada por Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto:

(...) a prova é uma espécie de pedestal da sentença (*in* Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, pressupostos processuais e condições da ação (com ênfase no processo do trabalho). 1. ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 118).
- 5.3. De mais a mais, tenha-se presente a comparação utilizada por Eduardo Couture:

(...) podemos afirmar que a liberdade do juiz, na formação do convencimento jurídico acerca dos fatos da causa, é comparável à do prisioneiro em uma cela: ele pode movimentar-se, livremente, desde que o faça dentro do cubículo. A cela, neste caso, é a prova produzida nos autos (*apud* Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto, *o.c.*, p. 183).



- 5.4. Ocorre que o recorrente não fez prova robusta da existência de provimentos judiciais transitados em julgado favoráveis ao seu interesse, eis que não trouxe à colação cópia das referidas deliberações judiciais. Nesse sentir, é perfeitamente aplicável ao caso o vetusto anexam de origem latina *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa), de larga e proveitosa aplicação na realidade forense.
- 5.5. Vale lembrar que o ‘Manual de Recursos’ deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:
- O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.
- 5.6. Assim, caberia ao recorrente municiar o seu recurso com todos os elementos que julgasse necessários para a defesa na instância recursal, não cabendo ao TCU promover diligência para produção de provas adicionais referentes a eventuais coisas julgadas favoráveis ao seu interesse.
- 5.7. No entanto, em homenagem à busca da verdade material, promoveu-se diligência, visando a que o interessado encaminhasse ao TCU cópias de todos os provimentos judiciais favoráveis ao seu pleito, incluindo sentenças de 1º grau de jurisdição, acórdãos de 2ª instâncias e de tribunais superiores, acompanhadas de eventuais certidões de trânsito em julgado (peças 49 e 53).
- 5.8. Demais disso, diligenciou-se o INSS – Gerência Executiva – Maceió/AL, para esclarecer se o Sr. Elvimar Rodrigues dos Santos tem resíduo de PCCS/DPNI, apresentando demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico, desde novembro de 2003 até os dias atuais (peças 49, 52 e 74).
- 5.9. Em resposta à diligência, o órgão de origem apresentou planilha de cálculo do resíduo PCCS/DPNI, evidenciando que a referida parcela deveria ter sido absorvida em julho de 2008 (peça 80, p. 2). Por sua vez, o interessado não trouxe à colação esclarecimentos adicionais.
- 5.10. Posta assim a questão, é de se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposta pela unidade especializada (peça 83).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Elvimar Rodrigues dos Santos contra o Acórdão 9.194/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria.

2. O fundamento para a negativa de registro residiu no pagamento irregular da rubrica “Diferença Individual” (Lei 12.998/2014), sucessora da vantagem “PCCS/DPNI” (Lei 11.355/2006), sem que houvesse a devida absorção pelos reajustes remuneratórios previstos nas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008.



3. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.
4. Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese: a) que a rubrica está protegida pelo manto da coisa julgada, advinda de decisões da Justiça Federal de Alagoas e do TRF-5; b) a impossibilidade de supressão da vantagem décadas após sua concessão, em face da segurança jurídica e da decadência; c) a natureza alimentar da verba; e d) a existência de precedente favorável desta Corte em caso análogo (Acórdão 9.016/2024-Primeira Câmara).
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após diligenciar o órgão de origem para verificar a evolução da parcela, constatou que a vantagem deveria ter sido integralmente absorvida em julho de 2008. Concluiu, ainda, que a recorrente não logrou comprovar a existência de provimento judicial que garantisse a perpetuidade do pagamento sem absorção, razão pela qual propõe o desprovimento do recurso.
6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em total convergência com a proposta da unidade especializada.
7. Passo a decidir.
8. No mérito, a controvérsia gravita em torno da absorção da parcela oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS). Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI/DPNI) decorrente do PCCS deve ser paulatinamente absorvida por reajustes e reestruturações subsequentes na carreira. No caso concreto, o demonstrativo de cálculo analítico fornecido pelo INSS evidenciou que a absorção total já deveria ter ocorrido.
9. Quanto à alegação de coisa julgada, a recorrente não colacionou aos autos cópias integrais dos provimentos judiciais que amparariam sua tese, limitando-se a transcrever trechos de sentenças. É cediço que o ônus da prova incumbe ao recorrente. Ademais, ainda que houvesse decisão judicial garantindo o pagamento, a eficácia de tais sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua segundo a cláusula *rebus sic stantibus*, exaurindo-se com a modificação dos pressupostos fáticos e jurídicos, notadamente a implementação de novos planos de carreira que incorporem as perdas anteriormente reconhecidas.
10. Em relação ao Acórdão 9.016/2024-TCU-Primeira Câmara, invocado como paradigma, verifico que naquele processo houve comprovação da observância dos critérios de compensação e manutenção de resíduo legítimo. Situação distinta ocorre nestes autos, onde se comprovou a inexistência de resíduo de PCCS/DPNI a partir de 2008, o que torna a manutenção da rubrica “Diferença Individual” (Lei 12.998/2014) desprovida de fundamento legal.
11. No que tange à decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o ato de aposentadoria, por ser complexo, somente se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas, momento em que se inicia a contagem do prazo decadencial. Inexistindo o registro, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.
12. Por fim, a natureza alimentar da verba e a boa-fé da interessada já foram devidamente ponderadas pela deliberação recorrida ao dispensar a devolução dos valores recebidos até a ciência do acórdão, conforme o Enunciado 106 da Súmula do TCU. Tais elementos, contudo, não possuem o condão de tornar legal um pagamento que afronta a lei e a jurisprudência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes da unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que este Tribunal negue provimento ao pedido de reexame.



TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1694/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.161/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).
 - 3.2. Recorrente: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Elvimar Rodrigues dos Santos contra o Acórdão 9.194/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara



TC 003.839/2026-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça

Interessado: Gilberto Silveira da Silva (397.207.727-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO COM EFICÁCIA SUBJETIVA PARA O INTERESSADO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA ABSORVÍVEL. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS”. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990). PROTEÇÃO JUDICIAL PARA A PERCEPÇÃO ISOLADA DA VANTAGEM “OPÇÃO”. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM QUINTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Gilberto Silveira da Silva, no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e vigência a contar de 21/1/2015.

2. O escrutínio realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) resultou em proposta pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, fundamentada em máculas na estrutura de proventos do interessado.

3. No que tange à vantagem “opção”, a unidade especializada assevera sua irregularidade intrínseca, uma vez que Gilberto Silveira da Silva implementou os requisitos para a inativação em data posterior à publicação da Emenda Constitucional 20/1998, o que atrai o óbice sedimentado na Súmula-TCU 290. Malgrado a existência de decisão judicial que ampara a percepção da referida rubrica, a AudPessoal destaca que tal provimento não autoriza o seu pagamento cumulativo com a vantagem de “quintos”, prática expressamente vedada pelo artigo 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse cenário, a unidade conclui que a manutenção de ambas as parcelas carece de fundamento legal, cumprindo à administração convocar o beneficiário para exercer o direito de escolha entre as vantagens.

4. Adicionalmente, identificou-se a incorporação de “quintos” decorrentes do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Conforme a exegese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE (Tema 395), a unidade instrutora sustenta que a continuidade do pagamento exige a conversão da parcela em vantagem compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, visto não haver comprovação de que o interessado seja beneficiário de decisão judicial transitada em julgado com lista de substituídos que o contemple.

5. Em tempo, a unidade instrutora concluiu pela regularidade da contagem dos tempos de serviço para fins de anuênios, verificando que o cômputo está em estrito cumprimento aos preceitos legais e à jurisprudência deste Tribunal, não remanescendo irregularidades quanto a este tópico.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se em total convergência com o posicionamento da unidade especializada.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Gilberto Silveira da Silva, no cargo de Analista Judiciário.

2. Conforme delineado no relatório que precede este voto, a unidade especializada e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) convergem na proposta de ilegalidade da concessão, ante a identificação de máculas na incorporação de quintos e na percepção da vantagem “opção”.
3. Passo a decidir.
4. No que se refere à incorporação de quintos no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral), assentou a ilegalidade desse procedimento, modulando os efeitos da decisão para estabelecer que: se o pagamento da vantagem estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, a parcela permanece imune a absorções; todavia, caso a vantagem decorra de decisão administrativa ou judicial não definitiva, os quintos devem ser convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.
5. No caso concreto, discute-se se a decisão judicial transitada em julgado na Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF (Sindjus/DF), aproveita ao interessado. No entanto, este Tribunal, em consonância com a inteligência firmada pelo STF nos Temas 82 e 499 da Repercussão Geral, compreende que a eficácia subjetiva de tais decisões limita-se aos filiados que autorizaram expressamente a representação e cujos nomes constaram da relação de substituídos na petição inicial do processo de conhecimento. À míngua de comprovação de que Gilberto Silveira da Silva integrou o referido rol, a decisão judicial não lhe produz efeitos favoráveis, devendo a parcela ser convertida em vantagem compensatória absorvível, nos termos do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário.
6. Quanto à parcela “opção”, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula-TCU 290, veda o pagamento de tais vantagens aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, hipótese em que se enquadra o interessado.
7. Nada obstante, verifico que a percepção isolada da rubrica “opção” se encontra amparada por decisão judicial proferida nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que assegura aos substituídos do Sindjus/DF a observância do entendimento fixado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário. Uma vez que o servidor satisfaz os pressupostos temporais do artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, a manutenção da parcela de forma isolada encontra respaldo no provimento judicial mencionado.
8. Contudo, a irregularidade remanesce no pagamento cumulativo de “opção” com quintos. Tal prática é expressamente vedada pelo § 2º do artigo 193 da Lei 8.112/1990 (na sua redação original), e nem a decisão judicial citada, tampouco o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, autorizam o recebimento conjunto dessas vantagens. A acumulação indevida impõe a negativa de registro do ato, com a determinação para que a unidade jurisdicionada convoque o inativo a exercer o direito de escolha entre as parcelas.
9. Ante o exposto, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme a Súmula-TCU 106.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1695/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.839/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Gilberto Silveira da Silva (397.207.727-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Gilberto Silveira da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Gilberto Silveira da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque o interessado para escolher entre a percepção da vantagem “opção” ou da parcela de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela vantagem de quintos, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, observando-se que tal absorção deve ocorrer até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023 (Lei 14.523/2023), e que eventual resíduo deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles previstos nos incisos II e III do art. 1º da referida lei;
 - 9.3.4. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão desfavorável ao interessado, promova a exclusão da rubrica;
- 9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.038/2022-7.

Natureza: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS.

Responsável: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. OBRA CANCELADA. RECOLHIMENTO PARCIAL DO SALDO CONSTANTE DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução que realizou a análise da demanda (peça 105):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Aníbal Moacir da Silva (peças 85-92) pelo qual contesta o Acórdão 426/2025-TCU-1.^a Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 4/2/2025 (peça 73).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos ex-prefeitos municipais de São Leopoldo/RS Anibal Moacir da Silva e Ary José Vanazzi, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Termo de Compromisso 7603/2013, firmado entre o fundo e o município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Anibal Moacir da Silva, condenando-o ao pagamento de R\$ 163.896,93 (cento e sessenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 27/9/2019 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.’

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou inicialmente de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor dos ex-prefeitos municipais de São Leopoldo/RS, Anibal Moacir da Silva (gestão 2013/2016) e Ary José Vanazzi (gestões 2017/2020 e 2021/2024), em razão da execução irregular do Termo de Compromisso 7603/2013, firmado entre a autarquia e o município, com o seguinte objeto: ‘I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, situada(s) em: 128151 - EMEI VILA BRÁS Rua de Acesso 02 Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras’, no valor de R\$ 1.505.728,90 (peça 4).

4. O Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado consignou o cancelamento da obra para a construção da unidade escolar, tendo concluído que o objeto estava totalmente reprovado e que havia valor a ser restituído ao Erário, enquanto o Parecer Financeiro



257/2022/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin (peças 12-13) informou o débito a cargo de cada prefeito municipal (peças 12-13).

5. Os recursos foram movimentados indevidamente, com saídas a débito da conta bancária específica do ajuste firmado com o FNDE, tendo como destino uma conta de titularidade da prefeitura, sendo posteriormente restituídos, mas, as restituições somaram montante menor que o total debitado da conta específica.

6. Notificados os alcaides pelo FNDE sem que tenha havido a solução das pendências identificadas (peças 14-17), o Relatório de TCE 145/2022/Direc/Cotce/Cgapc/Difin-Fnde/MEC atribuiu responsabilidade a ambos, pelos respectivos débitos apurados (peça 23).

7. No âmbito do TCU, houve a citação apenas de Aníbal Moacir da Silva, conforme proposta formulada na AudTCE, pois que o sucessor Ary José Vanazzi providenciou a aplicação financeira do saldo existente na conta bancária quando do início de sua gestão, bem como a restituição, ao FNDE, do valor acumulado na conta até 27/09/2019 (peças 42-49), providências que justificaram a conclusão pela ausência de alguma responsabilidade deste prefeito.

8. As alegações de defesa de Aníbal Moacir da Silva (peças 56-66) foram examinadas pela unidade técnica, sendo proposta a sua rejeição, com o julgamento das contas pela irregularidade, atribuindo-lhe débito e aplicando-lhe multa (peças 69-71). O Ministério Público/TCU (peça 72) e o relator *a quo* (peça 74) anuíram à proposta, sendo proferido o Acórdão 426/2025-TCU-1ª Câmara (peça 73).

9. Irresignado com o *decisum*, Aníbal Moacir da Silva apresentou recurso de reconsideração (peças 85-92), o qual se passa a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração interposto por Aníbal Moacir da Silva, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 426/2025-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 (peça 94), o que foi ratificado por despacho do relator (peça 96).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação do recurso

11.1. O recurso de Aníbal Moacir da Silva envolve questões sobre:

- a) a responsabilidade pelo débito apurado; e
- b) a conduta do gestor.

11.2. As teses defendidas no recurso e os argumentos que procuram corroborá-la passam a ser examinadas.

12. Questão: Responsabilidade pelo débito

12.1. O recorrente defende a tese de que não lhe cabe nenhuma responsabilidade pelo débito apurado.

12.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

- a) a sua formação é de médico e nada conhece da contabilidade pública;
- b) a devolução tardia dos recursos não pode ser atribuída ao recorrente, mas, ao prefeito sucessor, que o fez apenas três anos após o dever derradeiro de ressarcir a União;
- c) à época dos fatos, exercícios de 2013/2014, o então Secretário de Educação e, atualmente, vereador do município, era o ordenador de despesas e, portanto, a quem cabia o dever de prestar contas, por força da Lei Municipal 7.910, de 30/7/2013;
- d) discorre sobre demonstrativos financeiros informados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo dos balanços patrimoniais anexados às peças 86 a 91 dos autos, para defender que o valor principal dos recursos disponibilizados pelo FNDE para o Termo de

Compromisso 7603/2013 foi restituído e, também, que havia provisão durante a gestão do prefeito sucessor para a devolução dos juros alegadamente devidos, como segue:

d.1) os Relatórios de Validação e Encaminhamento/RVE, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhados anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS para os exercícios de 2014 a 2019, mostram, em conjunto com o extrato da conta corrente específica do TC 7603/2013, no Banco do Brasil (agência: 0185-6 e c/c: 000063532-4), que os R\$ 376.432,22 recebidos pelo Município de São Leopoldo em 3/1/2014 foram mantidos em aplicação financeira, não causando nenhum dano ao erário;

d.2) o saldo final da Conta 2356 - padrão adotado pelo TCE/RS para registro de convênios/auxílios recebidos da União/Construção da EMEI Vila Brás - foi de R\$ 417.349,59, e em 27/9/2019 a quantia foi devolvida, após permanente aplicação no mercado financeiro de investimentos (BB FIX);

d.3) os balanços patrimoniais do município para os exercícios de 2018 a 2024 foram anexados ao recurso (peças 86-91), mostrando um superávit financeiro ao final de 2024 no valor de R\$ 2.324.486,42; e

d.4) o valor principal disponibiliza+do ao município pelo FNDE foi restituído, restando R\$ 163.896,93 atualizados monetariamente e com juros a incidir a partir de 27/9/2019.

e) a Câmara de Vereadores de São Leopoldo/RS está elaborando projeto de lei, anexado à peça 92 dos autos, para a abertura de crédito especial adicional ao Orçamento de 2025, no valor de R\$ 215.599,19, utilizando o superávit financeiro apurado em 2024, para a devolução de valores ao FNDE.

Análise

12.3. Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros informados ao TCE/RS por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, sua alusão no recurso de reconsideração soa ter alguns objetivos, conforme se depreende da petição recursal.

12.4. A uma, defender a correção do manejo de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS nos exercícios de 2014 a 2019 e, especialmente, comprovar, relativamente aos R\$ 376.432,22 transferidos pelo FNDE para a execução do Termo de Compromisso 7603/2013, que esse 'valor recebido sempre foi mantido em aplicação financeira, não causando nenhum dano ao erário' (peça 85, p. 8), pois, inclusive, era obrigatória e automática sua destinação ao investimento 'BB Fix', oferecido pelo Banco do Brasil.

12.5. A duas, comprovar que o prefeito sucessor do recorrente poderia ter providenciado a restituição ao FNDE de todo o débito apurado neste processo, ante a existência de recursos provisionados para satisfazer não apenas a parte principal do débito, mas, também, os juros que o compõe.

12.6. Porém, os demonstrativos por si sós não elidem o fato de que na gestão do recorrente ocorreram transferências de valores da conta bancária específica do TC 7603/2013 para outra conta de titularidade da prefeitura municipal, com posteriores restituições que não incluíram os rendimentos que seriam obtidos acaso mantidos aqueles valores em aplicação financeira, conforme o Parecer Conclusivo 257/2022/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin e o extrato bancário (peças 10 e 13). Além disso, o total das devoluções não atingiu o somatório das retiradas da conta bancária, com diferença de R\$ 30.655,73.

12.7. Assim, na ausência de justificativas por parte do ex-prefeito para a movimentação indevida de valores originalmente depositados em conta bancária do TC 7603/2013, com a comprovação da destinação conferida aos recursos transferidos, mostra-se inviável cogitar o provimento do recurso conforme pretendido, ou mesmo, examinar a eventual responsabilidade do próprio ente municipal (Decisão Normativa-TCU 57/2004), a par a posterior devolução da quase totalidade dos valores transferidos a débito da conta específica do ajuste.

12.8. Além disso, a incidência de juros moratórios no cálculo do valor a restituir ao FNDE advém

de previsão legal, no artigo 26-A, §3º, da Lei 10.522/2002, ante o fato de a obra para a construção de uma unidade de educação infantil haver sido cancelada. E, também, os recursos terem transitado por outra conta bancária que não a específica para o ajuste firmado com o FNDE, ainda que de titularidade da própria Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS, conforme se observa no extrato bancário (peça 10).

12.9. O artigo 26-A foi acrescido à Lei 10.522/2002 pela Lei 12.810/2013, e esta última resultou da conversão da Medida Provisória 589/2012. O relator da medida provisória na comissão mista do Congresso Nacional que a analisou, assim justificou, no Parecer 8/2013, a inclusão da emenda que resultou no supramencionado artigo 26-A (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1073394&filename=Tramitacao-MPV%20589/2012):

‘Julgamos pertinente, ainda, o acréscimo de dois dispositivos à MPV. O primeiro para alterar o art. 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 (...).

[...]

O segundo dispositivo pretende o acréscimo do art. 26-A a mesma Lei 10.522, de 2002, para estabelecer que o órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestação de contas da sua boa e regular aplicação, e define os prazos para sua apresentação e as sanções pelo seu descumprimento. Trata-se de matéria que já consta de Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011, cuja aplicação não tem sido feita de maneira uniforme, requerendo assim urgente legalização. (grifos acrescidos).’

12.10. De fato, o texto então proposto para o futuro artigo 26-A aprimorou o teor do artigo 72 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 507/2011, inclusive a redação do parágrafo 2º do dispositivo, objeto do parágrafo 3º do novo artigo 26-A.

‘Art. 26-A. (...)

(...)

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.’

12.11. Nesse sentido, depreende-se do texto da lei federal, com maior hierarquia que as resoluções e demais normativos do FNDE aplicáveis (vide peça 13, p. 1, item ‘2 - Normativos, Objeto e Tempestividade’), que a incidência de juros seria verdadeira sanção pelo emprego dos recursos com desvio de objeto ou de finalidade. Além disso, uma boa exegese para a menção aos convênios no dispositivo, é que este abarcaria, nesse texto normativo, os demais instrumentos pelos quais a Administração pública federal descentraliza recursos, a exemplo dos contratos de repasse e termos de cooperação mencionados o artigo 1º da portaria interministerial.

12.12. Prosseguindo, nota-se que o recorrente não chegou a comprovar se, e como, os recursos do TC 7603/2013 foram empregados em prol do Município de São Leopoldo/RS; se com desvio de finalidade ou de objeto, ou, ainda, se sequer foram efetivamente utilizados em prol da municipalidade, ou seja, se acaso, nesta última hipótese, cada valor transferido a débito da conta específica teria apenas transitado por conta bancária da prefeitura e sido posteriormente restituído à conta específica do TC 7306/2013.

12.13. O ponto tem relevância porque a transferência da conta bancária específica do termo de compromisso firmado com o FNDE para outra, ainda que de titularidade do município compromissário, bem como a ausência de informações sobre a destinação final dos recursos, implica quebra do nexo causal entre os recursos transferidos ao município pela autarquia e aqueles posteriormente restituídos àquela conta específica e, por conseguinte, com os recursos posteriormente restituídos ao FNDE em 27/09/2019 (Acórdãos 9.714/2011-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer, 344/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Walton A. Rodrigues e 5.710/2020-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer).

12.14. Quanto ao argumento sobre as atribuições do Secretário Municipal de Educação, previstas na Lei Municipal 7.910/2013, não se vislumbra a ordenação de despesas dentre as competências descritas nos incisos I a XI do artigo 36 da norma, transcritos na petição do recurso ora em exame (peça 85, p. 18-19), cuja redação, por sinal, é a conferida ao dispositivo pela Lei Municipal 10.049, de 18/3/2024, mas, que basicamente repete a redação original do artigo (disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-leopoldo/lei-ordinaria/2013/791/7910/lei-ordinaria-n-7910-2013-dispoe-sobre-a-organizacao-e-estrutura-do-poder-executivo-municipal-administracao-direta-de-sao-leopoldo-e-da-outras-providencias?q=7910>).

12.15. Por sua vez, o artigo 12, inciso VI, da supracitada Lei Municipal 7.910/2013 prevê que à Secretaria Municipal de Educação cabe ‘Administrar os convênios e ajustes realizados pelo Município com outros Entes da Federação’. No entanto, embora de fato não seja razoável esperar que o próprio prefeito municipal examine detalhadamente os atos operacionais de competência de setores da estrutura administrativa do município (Acórdão 2.719/2023-TCU-Plenário; Rel. Min. Jhonatan de Jesus), não se afigura de todo crível que um secretário de ente municipal de pequeno, ou mesmo de médio, porte, como o é São Leopoldo/RS, decida transferir os recursos recebidos de órgão federal para outra conta bancária de titularidade da municipalidade sem a prévia anuência do próprio prefeito ou, ao menos, do titular da pasta da Fazenda.

12.16. Nesse passo, para o afastamento da responsabilidade do prefeito signatário de ajuste firmado com a Administração pública federal, haveria que restar razoavelmente comprovado que a iniciativa dessa prática num caso concreto seja atribuível essencialmente ao chefe de pasta municipal, ou, a alguma outra autoridade local. Ainda, deveria ser demonstrada a ausência de indícios da prática de gestão pelo próprio prefeito (Acórdãos 2.532/2023-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymmler e 7.304/2013-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Augusto Sherman).

12.17. Caso contrário, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos, cabendo-lhe adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, ainda que não pratique atos referentes à execução, fato que, inclusive, independe de sua formação profissional, a exemplo da Medicina no caso presente (Acórdãos 2059/2015-TCU-Plenário e 8784/2017-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Bruno Dantas).

12.18. E relativamente ao argumento envolvendo um projeto de lei municipal, alegadamente em elaboração na Câmara de Vereadores de São Leopoldo/RS, para a abertura de crédito especial com a finalidade de restituir valores ao FNDE, tem-se que até o presente momento não foram trazidos aos autos novos elementos contendo o número acaso atribuído a esse projeto, tampouco a notícia da sua aprovação e, conseqüentemente, o número da nova lei.

12.19. Sobre o assunto, impende apenas comentar que a legalidade e a legitimidade de lei destinando recursos do erário municipal para a quitação de débito originado da gestão de recursos federais transferidos ao município não é matéria que se insere dentre as competências do TCU.

13. Questão: Conduta sem dolo ou erro grosseiro

13.1. O recorrente defende a tese de que se conduziu sem dolo ou erro grave.

13.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) não houve dano concreto ao erário, apenas erros formais, e não dolo ou erro grave;

b) alude às alterações do Decreto-Lei 4.657/1942 promovidas pela Lei 13.655/2018 e à regulamentação contida no Decreto 9.830/2019, alegando a impossibilidade de responsabilização sem enquadramento dos atos pessoais como dolo ou erro grave; e

c) caberia ao TCU ao menos identificar os agentes responsáveis direta e subjetivamente pelo dano aos cofres públicos e não simplesmente imputar toda e qualquer responsabilidade ao administrador público.

Análise

13.3. A responsabilização do recorrente adveio da existência de valor residual a ser recolhido aos cofres do FNDE para além daquele restituído na gestão de seu sucessor, em 27/09/2019, como visto alhures. Nesse passo, o acórdão recorrido não atribuiu a Aníbal Moacir da Silva o cometimento, por exemplo, de alguma fraude, ou, a apropriação de valores.

13.4. Por sinal, a pacífica jurisprudência do TCU é no sentido de que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde da comprovação de conduta dolosa ou de má-fé, o que o recorrente argumenta não ter ocorrido. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta culposa (*stricto sensu*) e a demonstração de seu nexó com a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. No caso, concreto foi apontado dano de responsabilidade do recorrente.

13.5. De outro lado, é considerado de boa-fé aquele que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou alguma irregularidade de outra natureza, seguiu as normas pertinentes e os princípios e preceitos do Direito. Portanto, a análise da conduta, neste particular, é feita sob o ponto de vista da boa-fé objetiva (Acórdãos 2.367/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler, 185/2016-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo e 7936/2018-TCU-2ª Câmara; Rel. min. Subs. Augusto Sherman).

13.6. E mesmo que constatadas a inobservância da legislação de regência e uma conduta dissonante daquela esperada, admite-se prova em contrário pelo gestor, sob pena de se praticar a incabível responsabilização objetiva, questão que soa intrínseca ao argumento de que ao TCU caberia ao menos identificar direta e subjetivamente os responsáveis por algum dano aos cofres públicos (Acórdãos 3.969/2025-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 635/2017-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz e 1895/2014-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Ana Arraes).

13.7. No caso presente, houve a movimentação irregular de recursos da conta bancária específica do Termo de Compromisso 7603/2013. O Parecer Conclusivo 257/2022/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin e o extrato bancário (peças 10 e 13) mostram que na gestão do recorrente houve transferências a débito da conta bancária, sempre com a posterior devolução dos valores, mas, sem o acréscimo do ganho que seria possível obter se tais valores houvessem permanecido em alguma aplicação financeira. Além disso, o total das devoluções não atingiu o somatório das retiradas da conta bancária, com diferença de R\$ 30.655,73.

13.8. Assim, na ausência de justificativas por parte do ex-prefeito para a movimentação indevida de valores originalmente depositados em conta bancária do TC 7603/2013, com a comprovação da destinação conferida aos recursos transferidos, mostra-se inviável cogitar o provimento do recurso conforme pretendido, ou mesmo, examinar a eventual responsabilidade do próprio ente municipal (Decisão Normativa-TCU 57/2004), a par a posterior devolução da quase totalidade dos valores transferidos a débito da conta específica do ajuste.

13.9. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do argumento de não ter havido algum erro grosseiro. A conduta configuradora do erro grosseiro a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, deve ser avaliada no caso concreto, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado, com grave inobservância do dever de cuidado e zelo (Acórdãos 1.565/2024-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa, 11.674/2023-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Jhonatan de Jesus e 3.327/2019-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Vital do Rêgo).

13.10. Nesse passo, as várias transferências de valores da conta bancária específica ao invés de seu emprego na destinação prevista é conduta cristalinamente reprovável, ainda que tenha havido o posterior retorno desses valores à mesma conta bancária, especialmente quando desacompanhadas de alguma justificativa, como no caso presente.

14. Considerações sobre o cálculo do débito

14.1. O débito calculado neste processo diz respeito à diferença entre o valor restituído aos cofres do FNDE em 27/09/2019 e aquele que deveria ter sido devolvido se acaso computada a incidência de juros moratórios desde a disponibilização de recursos a São Leopoldo/RS pela autarquia em



3/1/2014.

14.2. O cômputo de juros para a totalização do débito decorre de conduta atribuída ao recorrente, em cuja gestão houve a movimentação indevida dos R\$ 376.432,22 transferidos pelo FNDE em 03/01/2014.

14.3. Porém, a incidência de juros moratórios sobre todo o valor transferido pelo FNDE desde 03/01/2014 implica em interpretação da Lei 10.522/2002 que se afigura não razoável e desproporcional, a menos que, em algum momento durante a gestão do ex-prefeito, a integralidade desse valor houvesse sido retirada da conta bancária específica do ajuste e sem a posterior restituição à própria conta.

14.4. Computar os juros desde o crédito original dos recursos pelo órgão concedente e, também, sobre a totalidade do valor pactuado com o ente beneficiário significa penalizar a transferência em si de valores a débito da conta bancária, ignorando a posterior restituição à conta, com a consequente disponibilidade dos recursos para devolução ao órgão concedente.

14.5. O artigo 26-A, §3º, da Lei 10.522/2002 não soa autorizar esse entendimento. Considerando, a título de exemplo, a retirada e posterior devolução de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da conta bancária específica de um hipotético convênio com aporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em recursos federais e, no qual, não tenha havido qualquer execução física - pressuposto daquele artigo 26-A, §3º -, a incidência de juros moratórios sobre todo esse montante, e desde a data inicial de sua transferência ao ente beneficiário, expõe desproporcionalidade com a conduta legalmente vedada, com inadequada hermenêutica da lei, mesmo que literal.

14.6. No caso presente, entende-se, então, que os juros devam incidir sobre os valores transferidos da conta bancária específica do Termo de Compromisso 7603/2013 e apenas pelo período transcorrido até o seu retorno à conta, pois neste intervalo é que os recursos transferidos teriam recebido destinação diversa do objeto do ajuste firmado com o FNDE.

14.7. Pelo sistema 'Débito/TCU' os juros acumulados entre duas datas correspondem à atualização do valor original entre a data tomada como origem até a data de seu retorno à conta, incluindo juros moratórios e correção monetária, com a posterior subtração do resultado da atualização do mesmo valor original, entre as mesmas datas de origem e de retorno, mas, apenas pela incidência de correção monetária. Isso porque, o sistema não calcula a atualização de algum valor apenas com a incidência de juros, ou seja, descartando a correção.

14.8. Eis os valores que transitaram pela conta de titularidade da prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS, bem como os respectivos períodos e montantes de juros acumulados em cada intervalo em que tais valores estiveram fora da conta específica do TC 7603/2013, conforme demonstrativos do sistema 'Débito/TCU' apresentados conjuntamente à peça 103:

a) R\$ 400.000,00 debitados da conta específica em 31/3/2015, com o crédito de R\$ 369.344,27 em 16/3/2016: juros acumulados de R\$ 9.716,97 = R\$ 81.797,91 (atualização de R\$ 400.000,00 entre 31/3/2015 e 16/3/2016 com juros e correção, descontados os R\$ 369.344,27 devolvidos à conta bancária em 16/3/2016) - R\$ 72.080,94 (atualização dos R\$ 400.000,00 sem juros, descontados os R\$ 369.344,27 devolvidos em 16/3/2016);

b) R\$ 300.000,00, de 01 a 05/07/2016: R\$ 0,00 de juros acumulados

c) R\$ 380.000,00, de 01 a 30/08/2016: R\$ 0,00 de juros acumulados

d) R\$ 385.000,00, de 01 a 23/09/2016: R\$ 0,00 de juros acumulados

e) R\$ 384.000,00, de 30/9/2016 a 29/12/2016: R\$ 11.854,87 - R\$ 1.999,95 = R\$ 9.854,92

14.9. Vale esclarecer que para a atualização de débitos posteriores a 31/7/2011, com incidência de juros de mora, o sistema Débito/TCU adota a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário. Ademais, a partir de 29/11/2013 o sistema passou a utilizar a taxa Selic mensal ao invés da taxa diária, explicando-se, por essa razão, a

ausência de juros moratórios acumulados nas atualizações referentes às alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do subitem anterior desta instrução, cujos respectivos intervalos são inferiores a um mês.

14.10. Para o cálculo do débito a ser atribuído ao recorrente cabe atualizar os valores dos juros moratórios encontrados (R\$ 9.716,97 e R\$ 9.854,92), e a partir das respectivas datas nos quais foram calculados (16/3/2016 e 29/12/2016). A atualização tem a data de 27/09/2019 como final, quando houve a restituição de R\$ 423.819,11 ao FNDE. Cabe considerar, também, os R\$ 376.432,22 disponibilizados pela autarquia em 03/01/2014, a serem corrigidos monetariamente também até 27/09/2019, descontando os R\$ 423.819,11 restituídos nesta data:

Valor (R\$)	Data Original	Data Final	Débito/Crédito
9.716,97	16/03/2016	27/09/2019	D
9.854,92	29/12/2016	27/09/2019	D
376.432,22	03/01/2014	27/09/2019	D
423.819,11	-----	27/09/2019	C

14.11. O débito resultante monta, então, a R\$ 114.069,86 (cento e quatorze mil sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrativo à peça 104 dos autos, a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir 27/09/2019 até o efetivo pagamento pelo recorrente.

14.12. No encaminhamento de mérito ao final desta instrução, faz-se proposta alternativa de negativa de provimento ao recurso, para a hipótese de não se acatar o cálculo acima.

CONCLUSÃO

15. Da análise anterior, conclui-se que:

- o débito atribuído ao recorrente tem origem em irregularidade ocorrida em sua gestão, consistente na transferência indevida de recursos da conta bancária específica do Termo de Compromisso 7603/2013;
- na ausência de comprovação de atos de gestão efetivamente praticados pelo Secretário Municipal de Educação, a contribuir para a irregularidade constatada, entende-se não se aplicar a Lei Municipal 7.910/2013;
- a análise da conduta nos processos de controle externo no TCU é realizada sob o ponto de vista da boa-fé objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou de má-fé para a responsabilização do agente; e
- no caso presente, houve a transferência irregular de recursos a débito da conta específica do TC 7603/2013, desacompanhadas da destinação que lhes foi dada durante o período em que estiveram fora da conta bancária.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Aníbal Moacir da Silva contra o Acórdão 426/2025-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992:

- conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; a fim de fixar o débito apurado em R\$ 114.069,86 (cento e quatorze mil sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir de 27/09/2019, reduzindo-se, em consequência, a multa consignada no acórdão;
- alternativamente à proposta consignada na alínea anterior, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”

2. O corpo diretivo da unidade manifestou concordância com a essência das análises realizadas pelo auditor. Discordou, no entanto, da tese elaborada no sentido de recálculo do débito, em



que se propôs a incidência de juros moratórios somente do período em que o recurso esteve fora da conta específica em vez de todo o período de disponibilidade do valor à municipalidade (peças 106 e 107).

“(…)

17. Apesar de concluir que a movimentação irregular dos recursos, sem justificativa e com devoluções insuficientes, caracteriza conduta culposa e reprovável, **o auditor-instrutor concluiu que é necessário um ajuste no cálculo do débito imputado ao recorrente.**

18. Com as devidas vênias, não nos parece adequado o reparo no cálculo do débito sugerido na instrução anterior, pelas razões a seguir esposadas.

19. De início, cumpre registrar que as considerações sobre o cálculo do débito não fazem parte das razões recursais. Defende o auditor, em linhas gerais, que:

- o débito calculado neste processo diz respeito à diferença entre o valor restituído aos cofres do FNDE em 27/09/2019 e aquele que deveria ter sido devolvido se acaso computada a incidência de juros moratórios desde a disponibilização de recursos a São Leopoldo/RS pela autarquia em 3/1/2014 (14.1);

- o cômputo de juros para a totalização do débito decorre de conduta atribuída ao recorrente, em cuja gestão houve a movimentação indevida dos R\$ 376.432,22 transferidos pelo FNDE em 03/01/2014 (14.2);

- Porém, a incidência de juros moratórios sobre todo o valor transferido pelo FNDE desde 03/01/2014 implica em interpretação da Lei 10.522/2002 que se afigura não razoável e desproporcional, a menos que, em algum momento durante a gestão do ex-prefeito, a integralidade desse valor houvesse sido retirada da conta bancária específica do ajuste e sem a posterior restituição à própria conta (14.3);

- Computar os juros desde o crédito original dos recursos pelo órgão concedente e, também, sobre a totalidade do valor pactuado com o ente beneficiário significa penalizar a transferência em si de valores a débito da conta bancária, ignorando a posterior restituição à conta, com a consequente disponibilidade dos recursos para devolução ao órgão concedente (14.4);

- no caso presente, entende-se, então, que os juros devam incidir sobre os valores transferidos da conta bancária específica do Termo de Compromisso 7603/2013 e apenas pelo período transcorrido até o seu retorno à conta, pois neste intervalo é que os recursos transferidos teriam recebido destinação diversa do objeto do ajuste firmado com o FNDE (14.6);

20. Ou seja, o auditor entende que os juros de mora somente devem incidir entre a 3/1/2014 até a data em que os respectivos valores que saíram voltaram para conta específica.

21. Como o referido raciocínio em relação ao cálculo do débito, lançado na instrução anterior, guarda alguma complexidade, pede-se licença para transcrever a fundamentação do débito contida tanto no relatório quanto no voto guias da deliberação recorrida:

‘Excerto do Relatório do Acórdão 426/2025-TCU-1.^a Câmara (peça 75)

31.1. No presente caso, o responsável não justificou as movimentações ocorridas na conta vinculada a débito e a crédito [do] em favor do próprio município, conforme registrado no extrato bancário (peça 10), iniciando-se em 31/3/2015, quando um valor de R\$ 400.000,00 foi transferido à Prefeitura, retornando um valor menor de R\$ 369.344,27 em 16/3/2016, ou seja, quase 1 (um) ano depois, além do que não há justificativa para as outras transferências efetuadas ao município em 2016, com débitos e créditos em datas diferentes, porém, de valores iguais, evidenciando que o valor retornado não incorporou rendimentos financeiros.

31.2. De fato, em 1/7/2016, verifica-se uma transferência de R\$ 300 mil, com retorno do valor sem rendimentos em 5/7/2016, porém, aplicação financeira somente em 22/7/2016, além do que foi transferido um valor de R\$ 380 mil ao município em 1/8/2016, constando crédito do recurso

em 30/8/2016, sem rendimentos financeiros. No mais, em 1/9/2016, também consta um valor de R\$ 385 mil transferido ao município, com retorno em 23/9/2016, sem quaisquer rendimentos financeiros, verificando-se uma outra transferência de R\$ 384.000,00 em 30/9/2016, retornando o valor em 29/12/2016, também sem rendimentos financeiros.

31.3. Constatou o FNDE (peça 23), de fato, que na data de apresentação da prestação de contas (27/9/2019), havia na conta específica do Banco do Brasil um saldo de R\$ 423.819,11. Por se tratar de obra cancelada e sem avanço físico, consta que o município efetuou o recolhimento do saldo na referida data, consoante Guia de Recolhimento da União - SISGRU (peça 11), porém, já havia em 31/3/2015 (peça 10, p.1) um saldo de R\$ 406.676,72 aplicado no BB FIX, ou seja, 4 (quatro) anos atrás, verificando-se que este valor, se não transferido e, sim, mantido no BB FIX seria muito superior a R\$ 423.819,11 em 27/9/2019.

31.4. Isto porque, apenas para demonstrar, no cálculo do sistema Débito do TCU, o referido valor de R\$ 406.676,72 em 31/3/2015, corrigido e atualizado, sem juros de mora, corresponderia a R\$ 511.231,11 em 27/9/2019 (peça 68), indicando que as transferências realizadas não retornaram um valor mínimo, motivo pelo qual foi impugnada a diferença entre o que seria devido e o que foi recolhido, incidindo juros de mora, uma vez que a verba foi utilizada sem retornar o devido rendimento financeiro.

31.5. É importante salientar que não se pode aplicar o disposto no art. 26-A, § 3º da Lei 10.522/2002, que preceitua (...) ‘Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira’ (...), ou seja, a devolução dos recursos, no caso de utilização dos recursos, deve levar em conta, no cálculo, os rendimentos auferidos e os juros de mora incidentes. **Por tais motivos, é que os juros de mora incidiram desde o início do repasse, e resultaram na diferença calculada de R\$ 163.896,93 em 27/9/2019.**

31.6. Repare-se que as transferências ao município, presentes no extrato bancário, não comprovam, efetivamente, despesas realizadas em favor dos objetivos conveniados, comprometendo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre receitas e as despesas. Não se pode verificar o nexo causal entre as receitas e despesas, quando os recursos são retirados da conta específica do convênio e transferidos para o município, retornando, ao depois, sem a mínima atualização monetária, havendo créditos a menor na conta vinculada ou do mesmo valor, sem rendimentos financeiros, não havendo justificativas para demonstrar a correspondência mediata ou imediata das transferências realizadas, não se podendo, com razoabilidade e grau de certeza, associar a dinâmica financeira aos desembolsos declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara).

31.7. É irregular a transferência de valores da conta específica do convênio para outra conta bancária do município, eis que (...) constitui grave prejuízo à demonstração do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e o objeto conveniado, principalmente quando não se dispõe dos extratos bancários necessários para o rastreamento dos valores (Acórdãos 4478/2015-1ª Câmara, 978/2008-2ª Câmara, 497/2008-2ª Câmara e 140/2008-2ª Câmara).

Excerto do Voto do Acórdão 426/2025-TCU-1.ª Câmara (peça 74)

9. Em relação à inexecução da obra, a despeito de constar como um dos fundamentos da citação do responsável, foi a restituição parcial dos recursos repassados que resultou no débito ora apurado, tendo em vista que o parecer técnico de execução física de objeto do FNDE, de 8/6/2021, já informava a ‘obra cancelada’ (peça 12).

10. Dando seguimento à análise da irregularidade financeira, o Parecer Conclusivo 257/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN informou a devolução do saldo de R\$ 423.819,11 em 27/9/2019, ou seja, na fase administrativa anterior à instauração da TCE, em 30/8/2022 (peças 1 e 13); ao final, o tomador de contas concluiu pelo débito de R\$ 161.599,44 em função da

devolução de recursos a menor à União.

11. De fato, considerando o repasse de R\$ 376.432,22, creditado em 3/1/2014, o seu valor, atualizado monetariamente em 27/9/2019 (data da devolução), sem juros, somava R\$ 515.995,53. Desse modo, haveria uma diferença de R\$ 92.176,42 entre este montante e o valor devolvido (R\$ 515.995,53 - R\$ 423.819,11 = R\$ 92.176,42).

12. A despeito de o responsável alegar que não existe débito, que os recursos foram apenas mantidos em aplicação financeira, e que não houve desvio de finalidade, os extratos bancários evidenciam movimentações na conta vinculada a débito e a crédito em favor do próprio município, iniciando-se em 31/3/2015, quando da transferência de R\$ 400.000,00 ao ente federado, retornando um valor menor, de R\$ 369.344,27, em 16/3/2016, bem como de outras, efetuadas em 2016, com débitos e créditos em datas diferentes, porém, de valores iguais, o que demonstra não terem sido incorporados rendimentos financeiros ao valor retornado (peça 10).

13. Segundo o § 3º do art. 26-A da Lei 10.522/2022, para os convênios nos quais não tenha havido nenhuma execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. Considerando a utilização de recursos, consoante a movimentação financeira registrada nos extratos bancários, a norma não se mostra aplicável à hipótese em tela.

14. **Dessa forma, diante da ausência da devolução da totalidade do valor atualizado monetariamente, bem como em decorrência da utilização dos recursos para finalidades não relacionadas ao objeto do ajuste, o montante do débito considera a incidência de juros de mora, o que resulta em R\$ 163.896,93. (destaques acrescidos).**

22. Como se observa, o débito foi devidamente fundamentado, na medida em que se constatou que os recursos do termo de compromisso sofreram transferências indevidas para conta do município com devoluções não atualizadas monetariamente e sem a inclusão de juros de mora.

23. Nesse sentido, foi registrado no Parecer 257/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN que ‘o montante recolhido foi menor que o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, o que impossibilitou a aplicação do Art. 13-A da IN-TCU 71/2012 e a consequente quitação provisória (SEI 2853523)’ (peça 13, p.3).

24. Posteriormente, a então SecexTCE recalculou o valor dos juros de mora que não haviam sido incluídos nos valores devolvidos à conta referente ao termo de compromisso (peça 42, p.6):

‘27.1.1.9 O valor devido referente a juros de mora, neste caso, foi calculado nesta instrução no importe de R\$ 163.896,93 em 27/9/2019, conforme peça 40, resultante entre a diferença de R\$ 587.716,04, que é o valor repassado, porém, corrigido e com juros de mora até 27/9/2019, quando houve a devolução, e o valor ressarcido de R\$ 423.819,11 nesta mesma data.’

25. A par das análises da unidade técnica e do Relator *a quo*, percebe-se a movimentação não justificada dos recursos depositados da conta específica, em 3/1/2014, foi irregular também porque desde essa data esses recursos ficaram indisponíveis para a autarquia, que perdeu o ‘**custo de oportunidade**’ de utilizá-los, por exemplo, em outros convênios.

26. Não procede a argumentação do auditor instrutor no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre todo o valor transferido pelo FNDE, desde 03/01/2014, implica em defeituosa interpretação da Lei 10.522/2002, considerando que em momento algum, durante a gestão do recorrente, o valor repassado pela autarquia foi sacado da conta bancária específica do ajuste e sem a posterior restituição à própria conta.

27. Com efeito, a municipalidade ficou em posse desses recursos, tendo havido movimentações vedadas normativamente (‘a devolução dos recursos, no caso de utilização dos recursos, deve levar em conta, no cálculo, os rendimentos auferidos e os juros de mora incidentes’, peça 75, p. 6). Nesse caso, houve utilização não esclarecida dos recursos (ainda que tenha havido devolução). Ou seja, os recursos estiveram à disposição da prefeitura durante todo o período até ser devolvido para o FNDE em 27/9/2019. Por outro lado, sendo dúvida, esteve indisponível para a autarquia entre

03/01/2014 a 27/9/2019.

28. Assim, entendemos que conjecturas sobre as datas das devoluções parciais, ocorridas nesse período, não se coadunam com as normas de regência para infirmar o cálculo que resultou no débito imputado ao recorrente. Além disso, esse caso está pautado também na noção do custo de oportunidade, uma vez que os recursos disponibilizados na conta específica - e não aplicados no objeto do TC - representaram ônus ao concedente, por não poderem ter sido utilizados para atender a outras necessidades públicas ligadas à área da educação.

29. Extraí-se do voto guia do Acórdão 70775/2024-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, excerto trecho que bem examina a questão em foco:

‘19. Com efeito, o administrador não dispõe da faculdade de se quedar inerte na gestão dos negócios celebrados com a União, pois esse modo de agir contraria o interesse geral da sociedade na regular aplicação dos escassos recursos públicos, gerando *custo de oportunidade*, isto é, impedindo que a verba vinculada ao contrato de repasse não executado seja canalizada para outros objetivos úteis à população.’

30. Portanto, mostra-se apropriado o fundamento adotado na deliberação recorrida no sentido de que os juros de mora e a atualização monetária devem ser computados desde a disponibilização dos recursos na conta específica até a devolução dos mesmos a essa conta, mormente, porque as saídas não foram devidamente justificadas.

31. Dessa forma, com as devidas vênias, proponho conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

3. Em sequência, o MPTCU aquiesceu integralmente às conclusões e às propostas apresentadas pelo corpo diretivo da AudRecursos. Contudo, teceu considerações sobre a interpretação e cálculos elaborados pelo auditor-instrutor, no sentido de reforçar os argumentos contrários à tese por ele defendida (peça 108):

“(…)

Filio-me ao exame da AudRecursos de que os argumentos trazidos pelo responsável nesta oportunidade não possuem o condão de afastar a irregularidade da qual foi condenado.

Todavia, o auditor-instrutor da referida unidade técnica apresentou considerações acerca da estimação do valor do débito. Em sua visão, o cômputo de juros de mora a partir da transferência inicial de R\$ 376.432,22, em 3/1/2014, implicaria em interpretação desproporcional da Lei 10.522/2002, situação que só poderia ocorrer no caso de não restituição dos valores movimentados, que não ocorreu neste processo.

Assim, defende que os juros deveriam incidir sobre os valores transferidos da conta bancária específica apenas pelo período transcorrido até o seu retorno à conta, pois apenas neste intervalo os recursos transferidos teriam recebido destinação diversa do objeto do ajuste firmado com o FNDE. Esse raciocínio diminuiria o valor do débito para R\$ 114.069,86.

Esta visão não foi compartilhada nem pelo Diretor e nem pelo Auditor-Chefe da AudRecursos, os quais, em síntese, defendem que os juros moratórios devem incidir desde o repasse inicial, conforme calculado pelo acórdão recorrido, na medida em que esses recursos desde essa data ficaram indisponíveis para a autarquia. Ou seja, o FNDE perdeu, entre 3/1/2014 e 27/9/2019, o ‘custo de oportunidade’ de utilizá-los, por exemplo, em outros convênios, enquanto a municipalidade os teria utilizado por meio de movimentações vedadas normativamente e sem esclarecer sobre sua utilização.

Anuo às conclusões dos gestores da AudRecursos.

Tanto a noção de custo de oportunidade quanto o verdadeiro bem jurídico protegido por esta norma, a regular aplicação de recursos públicos federais, devem ser levados em consideração na interpretação do § 3º do art. 26-A da Lei 10.522/2022. O benefício nela previsto volta-se para o gestor que não se encontra em mora, isto é, aquele que não utilizou o recurso e o devolveu em sua

integralidade com observância legal, que exigiria apenas sua atualização monetária.

Não é o caso de Aníbal Moacir da Silva. Ele, enquanto gestor, transferiu recursos consideráveis da conta específica do convênio para a conta da Prefeitura e devolveu posteriormente valores a menor ou de igual valor. Não restou provada a motivação da utilização dos recursos devolvidos, nem, principalmente, dos faltantes, impedindo o devidonexo causal entre eles e o objeto convencional, caracterizando óbvio desvio de finalidade. Ainda que a unidade de educação infantil pretendida pelo Governo Federal tenha sido cancelada, só esse comportamento também configura descumprimento efetivo do convênio, sujeitando o responsável à mora.

O entendimento do auditor-instrutor desvirtua o sentido amplo que se deve dar à mora neste caso. Lembro que os juros moratórios constituem-se em sanção pela inexecução do objeto visado pelo Governo Federal, mas não apenas isso. O objeto do convênio não se limita ao seu aspecto físico e operacional, mas também à observância *lato sensu* das normas da Administração Pública relacionadas à boa e regular aplicação dos recursos disponibilizados àquele objeto. Isso quer dizer que se encontra em mora o administrador que aproveita o cancelamento do objeto para utilizá-los em outras finalidades, ainda que públicas, e ainda que os devolva posteriormente. Elenco que este caso concreto não carrega nenhuma dúvida motivacional, na medida em que não há informações sobre como foram utilizados os citados valores.

A vencer a visão do auditor-instrutor a mora seria exigível apenas durante o tempo que o recurso saiu e voltou à conta, resultando em concessão de liberdade excessiva na utilização desses valores, de forma incompatível com o desejo e com as normas da Administração Federal aplicáveis a este tema. Como corolário, diminui de maneira sensível a sanção prevista para esse comportamento, o que poderia por fim gerar incentivo perverso ao seu aumento. Lembro que nesse caso concreto o valor do débito reduziu cerca de 30% na instrução do auditor-instrutor.

Portanto, peço vênias ao auditor-instrutor e me filio à proposta de encaminhamento colacionada pelos gestores da AudRecursos, no sentido de que o presente recurso de reconsideração seja conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 426/2025-TCU-1.^a Câmara.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Aníbal Moacir da Silva, ex-prefeito do Município de São Leopoldo/RS, contra o Acórdão 426/2025-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Por meio da deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa, em razão da execução irregular de termo de compromisso que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (Termo de Compromisso 7603/2013).

2. A irregularidade que fundamentou a condenação foi a movimentação indevida de recursos da conta específica do ajuste para outra conta de titularidade da prefeitura. A obra foi cancelada sem execução física e as restituições parciais foram consideradas insuficientes, o que resultou em um débito de R\$ 163.896,93.
3. Em sede de recurso, o recorrente alega, em síntese, ausência de responsabilidade pelo débito, por não possuir conhecimento técnico em contabilidade pública e por ter lei municipal que designava o secretário de educação como ordenador de despesa. Sustenta que os recursos foram mantidos em aplicação financeira, sem dano ao erário, e que a devolução tardia seria responsabilidade do sucessor. Invoca boa-fé e ausência de dolo ou erro grosseiro.

4. A análise de mérito realizada pelo auditor refutou a maioria dos argumentos do recorrente, propôs um recálculo do débito, considerando que os juros de mora deveriam incidir apenas sobre os valores e períodos em que os recursos estiveram fora da conta específica, o que reduziria o débito para R\$ 114.069,86. Manteve, portanto, a conclusão pela irregularidade da conduta.
5. Os posicionamentos do diretor e do titular da unidade especializada em recursos (AudRecursos), expressos em seus pareceres, alinharam-se em entender que a proposta de acolhimento parcial das razões de justificativa não merece prosperar. Consideraram que os juros moratórios devem incidir desde o repasse inicial, conforme calculado pelo acórdão recorrido, em razão do custo de oportunidade e do bem jurídico protegido, o que resulta no improvimento do recurso.
6. O Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, filiou-se ao exame do corpo diretivo da AudRecursos, no sentido de rejeição dos argumentos do recorrente.
7. Feito este resumo, passo a decidir.
8. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
9. De plano, corroboro as análises empreendidas pelo corpo diretivo da unidade instrutora, cujos fundamentos, endossados pelo MPTCU, adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.
10. No que tange à prescrição, o entendimento uníssono assenta que não transcorreram os prazos para a sua configuração, seja a ordinária, seja a intercorrente. A contagem do prazo, iniciada em 10 de março de 2012 (dia útil seguinte à data final da prestação de contas do convênio), foi validamente interrompida por atos processuais, em conformidade com a Resolução-TCU 344/2022.
11. No mérito, a irregularidade central consiste na movimentação indevida de recursos da conta específica do termo de compromisso para outra conta de titularidade da prefeitura, com restituições posteriores que não incluíram os rendimentos financeiros e foram insuficientes. Sobre tal ponto, as alegações do recorrente não afastam sua responsabilidade.
12. A formação superior específica em área diversa da contabilidade não o exime do dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. A Lei Municipal 7.910/2013 avocada em sua defesa não atribuiu a competência para a ordenação de despesas ao secretário de educação. Sobre esse ponto, transcrevo análise constante da instrução que fundamenta este voto:

“12.15. Por sua vez, o artigo 12, inciso VI, da supracitada Lei Municipal 7.910/2013 prevê que à Secretaria Municipal de Educação cabe “Administrar os convênios e ajustes realizados pelo Município com outros Entes da Federação”. No entanto, embora de fato não seja razoável esperar que o próprio prefeito municipal examine detalhadamente os atos operacionais de competência de setores da estrutura administrativa do município (Acórdão 2.719/2023-TCU-Plenário; Rel. Min. Jhonatan de Jesus), não se afigura de todo crível que um secretário de ente municipal de pequeno, ou mesmo de médio, porte, como o é São Leopoldo/RS, decida transferir os recursos recebidos de órgão federal para outra conta bancária de titularidade da municipalidade sem a prévia anuência do próprio prefeito ou, ao menos, do titular da pasta da Fazenda.

12.16. Nesse passo, para o afastamento da responsabilidade do prefeito signatário de ajuste firmado com a Administração pública federal, **haveria que restar razoavelmente comprovado que a iniciativa dessa prática num caso concreto seja atribuível essencialmente ao chefe de pasta**



municipal, ou, a alguma outra autoridade local. Ainda, deveria ser demonstrada a ausência de indícios da prática de gestão pelo próprio prefeito (Acórdãos 2.532/2023-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler e 7.304/2013-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Augusto Sherman). Grifos acrescidos.”

13. Assim, a movimentação irregular de recursos da conta específica para outra conta da prefeitura, sem justificativa e com devoluções insuficientes, caracteriza conduta reprovável e atribuível ao prefeito. A ausência de justificativas para a movimentação indevida de valores e a não comprovação da destinação conferida aos recursos transferidos implicam quebra do nexo causal.
14. Quanto ao cálculo do débito, acolho integralmente o posicionamento do corpo diretivo da AudRecursos e do MPTCU, entendo que os juros moratórios devem incidir desde o repasse inicial, conforme calculado pelo acórdão recorrido (R\$ 163.896,93). A não incidência de juros de mora, prevista no art. 26-A, §3º, da Lei 10.522/2002, não se aplica a gestores que utilizaram o recurso em outras finalidades e, no caso sob exame, a municipalidade ficou em posse desses recursos, tendo havido movimentações vedadas normativamente e sem esclarecer sobre sua utilização.
15. A conduta do responsável, ao realizar transferências irregulares de recursos e não justificar sua destinação, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb. A grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública justifica a sua responsabilização pessoal pelo débito e a consequente aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1696/2026 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 030.038/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Recorrente: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Leopoldo/RS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração



interposto contra o Acórdão 426/2025-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa, em razão da execução irregular de termo de compromisso que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (Termo de Compromisso 7603/2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 031.556/2022-1.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças-MJ.

Responsável: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. (07.720.240/0001-00).

Representação legal: Raul Marques Pires de Saboia (44628/OAB-DF), representando Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO



PARA ACATAR OS REQUERIMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 278), que contou com a anuência do seu corpo diretivo e do Ministério Público junto ao TCU (peças 279 e 280):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda (peça 260), então contratada pelo Ministério da Justiça para prestação de serviços de brigada contra incêndio e pânico nas dependências do Ministério da Justiça, contra o Acórdão 2.072/2025-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus (peça 238).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da empresa Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/08/2014	R\$ 13.042,89
28/12/2017	R\$ 931.207,01

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno), do recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/92;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Justiça e à responsável.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça em desfavor de Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., em razão de

recebimentos indevidos de valores no âmbito do Contrato 18/2011 (peça 2), celebrado com o referido ministério, tendo por escopo a prestação de serviços de brigada contra incêndio e pânico nas dependências do Ministério da Justiça, bem como em outros imóveis que pudessem ser ocupados pela Pasta em Brasília/DF ou entorno.

2.1. O ajuste, celebrado em 12/8/2011, previu quinze postos de trabalho, no valor de R\$ 1.720.107,00 (valor mensal de R\$ 143.342,25), cuja vigência, após prorrogações, se estendeu até 31/5/2017 (peças 6-8, 10, 228 e 229). O contrato sofreu quatro repactuações entre 2012 e 2016, um reequilíbrio econômico-financeiro e um aditivo de acréscimo de serviço, passando o valor global para R\$ 3.220.766,16, tendo o ajuste sido rescindido em 1º/6/2017 (peça 18, p. 1).

2.2. Após o término da vigência contratual, a contratada solicitou o pagamento de R\$ 1.472.934,92 (Nota Fiscal 3404 - peças 14-15), a título de repactuações dos exercícios de 2015 e 2016 (peças 14-15), que, depois de atestado pela fiscalização (peça 26), foi efetuado em 28/12/2017 (peça 40).

2.3. Entretanto, após diversas verificações quanto à regularidade do pagamento à responsável, a Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais, por meio da Nota Técnica 16/2021, constatou que a contratada jamais havia prestado os serviços objeto dos dois postos de bombeiro civil acrescidos em 26/8/2013 (peça 71, p. 17, subitem 2.37). Além disso, no expediente, foram computadas, ainda, as glosas de pagamentos de 2014 e dos valores pagos a título de repactuação de 2016, cuja respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) havia sido anulada por decisão judicial em 2017 (peça 71, p. 3 e 9).

2.4. Em razão disso e ante a infrutífera tentativa de solução consensual no âmbito do Ministério da Justiça, a presente tomada de contas foi instaurada em razão da inexecução parcial dos serviços prestados pela empresa Wmed, cujo dano total apurado foi assim representado (peça 181):

Tabela 1: Débito calculado pelo Ministério da Justiça:

Data do Pagamento	Exercício	Valor do dano apurado (R\$)	Caracterização do dano
12/8/2014	2014	13.042,89	cobrança de um mês (julho) a mais na repactuação de 2014.
28/12/2017	2015	398.522,52	cobrança a maior relativa a dois postos de trabalho acrescidos e não alocados efetivamente ao Contrato, do período de 2015
	2016	376.012,56	cobrança a maior relativa a dois postos de trabalho acrescidos e não alocados efetivamente ao Contrato, do período de 2016.
		363.474,24	pagamento a maior referente à repactuação retroativa do exercício de 2016, concedida com base em CCT de 2016, anulada em âmbito judicial posteriormente.
	2017	156.671,93	cobrança a maior relativa a dois postos de trabalho acrescidos e não alocados efetivamente ao Contrato, do período de 2017 (janeiro a maio).
		151.447,62	pagamento a maior referente à repactuação 2016, do período de 2017 (janeiro a maio), em virtude da anulação da CCT 2016.
Total		1.459.171,76	

2.5. No âmbito desta Corte, a empresa contratada foi devidamente citada em razão do recebimento indevido de valores no âmbito do Contrato 18/201, em razão de cobranças a maior de repactuações em 2014, 2016 e 2017 e da cobrança por dois postos de trabalho não executados entre 2015 e 2017 (peças 196-197), tendo, inclusive, apresentado alegações de defesa que compõe as peças 198 a 232 dos autos.

2.6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), de forma unânime (peças 234-236), verificou a inoccorrência de prescrição e concluiu pela irregularidade das

contas da empresa Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., com imputação de débito e multa, tendo proposto tão somente afastar a responsabilidade em relação às parcelas do débito relativa às repactuações do exercício de 2016, pagas em 2016 e 2017.

2.7. Quanto ao débito remanescente, a AudTCE considerou que a empresa contratada efetivamente cobrou em duplicidade o acréscimo nos valores devidos pelo Ministério da Justiça relativo ao mês de julho de 2014 (débito de R\$ R\$ 13.042,89, *vide* item 9.1 do *decisum*), eis que a fatura regular daquele período já contemplara o reajuste e que, na cobrança retroativa, tal período foi novamente incluído e pago.

2.8. Ademais, quanto aos postos de trabalho adicionais, a AudTCE destacou que a própria Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. reconheceu que não prestou os serviços adicionais de 2 postos de trabalho acrescidos em 2013 por meio de termo aditivo, conforme se depreende da defesa apresentada a esta Corte, oportunidade em que reconheceu que ‘foi a própria Defendente que informou que não prestou serviços nos 02 postos remanescentes’ (peça 198, p. 18).

2.9. O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposta acima alvitada, porém com a ressalva de que o Tribunal deveria considerar somente uma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (peça 237).

2.10. O Tribunal, reunido em sessão da Primeira Câmara, concordando com a referida proposta da AudTCE, endossada pelo D. representante do *Parquet* especializado, proferiu então o Acórdão 2.072/2025-TCU-1ª Câmara (peça 238), o qual foi mantido, em sede de embargos (peça 242), por meio do Acórdão 2.959/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus (peça 252).

2.11. Nesta oportunidade, se insurge a empresa Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. contra o Acórdão 2.072/2025-TCU-1ª Câmara por meio do recurso de reconsideração (peça 260).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peças 262-263 e do despacho de peça 269, da lavra do Ministro Bruno Dantas, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.072/2025-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) decadência;
- b) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- c) boa-fé;
- d) correta apuração do débito;
- e) compensação de créditos; e
- f) parcelamento do débito em 120 meses.

5. Decadência (peça 260, p. 13-16).

5.1. A recorrente aborda a questão da decadência administrativa no contexto da anulação de atos administrativos favoráveis aos administrados após o prazo legal de cinco anos, conforme o artigo 54 da Lei 9.784/1999.

5.2. Argumenta que o Termo de Apostilamento 02/2016, que alterou o valor do contrato, foi anulado pela Administração Pública em 2021, mais de cinco anos após sua formalização, e alega que tal medida foi intempestiva, violando o princípio da segurança jurídica e a proteção à confiança legítima.

5.3. Aduz que o Relator do acórdão vergastado considerou que o ato administrativo em questão era

um termo de apostilamento para corrigir um erro material e que a apuração de dano ao erário decorrente da execução contratual não estava sujeita ao prazo de decadência, mas sim às regras de prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022. No entanto, a recorrente contesta esse entendimento, afirmando que a anulação do ato administrativo fora do prazo decadencial de cinco anos é inválida, pois o ato já havia produzido efeitos patrimoniais e não havia comprovação de má-fé.

5.4. Questiona os termos do Acórdão 2959/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em sede de embargos, no qual o Tribunal reafirmou que o prazo decadencial de cinco anos não se aplica ao exercício da competência de controle externo do Tribunal de Contas da União, mas sim à autotutela administrativa, asseverando que a Administração Pública contratante, responsável pelo ato questionado, está sujeita ao prazo decadencial e que a anulação tardia do Termo de Apostilamento 02/2016 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Nota Técnica 16/2021, foi ilegal.

5.5. Por fim, destaca que a Instrução Normativa TCU 98/2024, que regula o prazo de prescrição para constituição de créditos, não pode afastar os efeitos da decadência administrativa, pois trata de questões distintas. Assim, conclui-se que a anulação do Termo de Apostilamento 02/2016 foi realizada fora do prazo legal, sem comprovação de má-fé, e deve ser considerada nula.

Análise

5.6. Não assiste razão à recorrente. Com base na análise dos argumentos apresentados e considerando a jurisprudência deste Tribunal de Contas, o instituto da decadência se aplica ao órgão contratante, com amparo no seu poder/dever de autotutela administrativa, mas não tem relação com a competência desta Corte no exercício do controle externo da Administração Pública Federal como erroneamente se aponta nas razões recursais.

5.7. Conforme deixou assente o Ministro Jhonatan de Jesus no voto condutor do Acórdão 2.959/2025-TCU-1ª Câmara (item 9 da peça 253), quando do julgamento dos embargos opostos pela responsável, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que os termos da Lei 9.784/1999 se aplicam aos órgãos públicos no exercício de suas funções administrativas, não sendo aplicável ao Tribunal na função de controle da Administração Pública.

5.8. Ou seja, não é relevante para o deslinde da questão se ocorreu ou não o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/1999 entre o Termo de Apostilamento 02/2016 (peça 17) e a Nota Técnica 16/2021 (peça 71) emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que concluiu que ‘os cálculos que desencadearam a formalização do TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 02/2016 (...), partiram do pressuposto de que dezessete postos de trabalho estariam em execução, dentre estes, os dois postos previstos para o Depen, fato desmentido pela farta documentação citada e pela declaração da própria contratada de que nunca executou os serviços nas dependências daquele Órgão’.

5.9. Ademais, importa esclarecer que os valores que compõem o débito de R\$ 931.207,01 foram recebidos pela Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. somente em 28/12/2017, não tendo decorrido, portanto, 5 anos entre esse recebimento e a emissão da Nota Técnica 16/2021. Somente decorreu o prazo quinquenal entre o recebimento por parte da empresa da parcela de R\$ 13.042,89, recebida em 12/8/2014, e a referida nota.

5.10. No entanto, não há que se falar em decadência em relação a essa parcela do débito com origem em 12/8/2014, pois os valores foram cobrados pela recorrente em duplicidade e não há qualquer vedação à imputação de débito, ainda que se considerasse aplicável ao presente caso as disposições da Lei 9.874/1999, eis que a restituição de valores indevidos independe da anulação por parte desta Corte de qualquer ato administrativo.

6. Prescrição (peça 260, p. 17-20).

6.1. A recorrente alega que ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas com base na tese do Supremo Tribunal Federal contida no Tema 899 e na Resolução

TCU 344/2022.

6.2. Argumenta que a Administração Pública já tinha conhecimento das condições contratuais e financeiras desde 2017, com base em documentos como relatórios de fiscalização, termos de reconhecimento de dívida e registros contábeis, e afirma que a irregularidade apontada em 2021 não é um fato novo, mas uma reinterpretação de informações já conhecidas pelo Ministério da Justiça. Então, questiona o termo *a quo* da decisão recorrida, que considerou que o prazo prescricional começou em 15/09/2021, com a emissão da Nota Técnica 16/2021.

6.3. Rechaça os atos interruptivos considerados por esta Corte, pois para terem o condão de interromper a contagem da prescrição tais atos devem ter materialidade e finalidade específica, conforme jurisprudência deste Tribunal, eis que movimentações processuais inócuas não podem renovar indefinidamente os prazos prescicionais.

6.4. Além disso, sustenta que não houve citação ou contraditório antes de 5/10/2021, caracterizando a prescrição intercorrente devido à inércia da Administração Pública por mais de três anos.

6.5. e rechaça os atos interruptivos considerados por esta Corte, pois para terem o condão de interromper a contagem da prescrição tais atos devem ter materialidade e finalidade específica, conforme jurisprudência deste Tribunal, eis que movimentações processuais inócuas não podem renovar indefinidamente os prazos prescicionais.

6.6. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, e punitiva com base no art. 2º da Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e a extinção da presente tomada de contas especial contra si, alegando perda do poder punitivo do Estado.

Análise

6.7. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

6.8. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamentada a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

6.9. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída à recorrente refere-se ao recebimento de valores indevidos por ela cobrados ao Ministério da Justiça após o fim da vigência contratual com a apresentação da Nota Fiscal 3404 (peça 15), os quais foram efetivamente pagos pelo Órgão Público.

6.10. De acordo com os elementos constantes dos autos, ao contrário do que defende a recorrente, o marco inicial ocorreu em 15/9/2021, data na qual a irregularidade foi apurada pelo Ministério da Justiça, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

6.11. Tal Resolução, aprovada por esta Corte em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a Lei 9.873/1999, prevê em seu art. 4º, com marco inicial para a contagem do prazo prescricional, as cinco hipóteses a seguir:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da



Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

6.12. No caso em análise, não obstante os pagamentos tenham ocorrido em 28/12/2017, obviamente, a irregularidade não era de conhecimento da Administração Pública, caso contrário, sequer haveria a necessidade de autuação da presente tomada de contas especial, pois os pagamentos requeridos pela recorrente teriam sido negados pelo Ministério da Justiça. Assim, é correta a interpretação desta Corte, com base no normativo interno que regula a aplicação do instituto da prescrição nos processos de sua competência, em considerar como a data do conhecimento da irregularidade o dia 15/9/2021, com a expedição da Nota Técnica 16/2021 (peça 71).

6.13. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

6.14. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

6.15. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida, dentre outras, nas seguintes datas:

a) em 21/9/2023, com a citação da responsável, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peças 196-197); e

b) em 25/3/2025, com a decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 5ª, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 (peça 238).

6.16. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

7. Boa-fé (peça 260, p. 20-29 e 31-33).

7.1. A recorrente contesta a imputação de débito e a aplicação de multa, relacionadas aos pagamentos supostamente indevidos, alegando a inexistência de irregularidades e a ausência de má-fé, afirmando que no curso de todo o período em que o contrato com o Ministério da Justiça vigorou agiu com total boa-fé, sempre apresentando documentação consistente e cumprindo as exigências contratuais, não havendo qualquer indício de que tenha omitido informações relevantes e aptas a induzir a erro o órgão contratante.

7.2. Nesse sentido, afirma a empresa que sua boa-fé foi reconhecida pela própria Administração Pública em pareceres técnicos, como a Nota Técnica 16/2021, que atestou que a empresa sempre considerou 15 postos de trabalho em seus cálculos, mesmo quando o contrato previa 17 postos, não havendo motivos para que o Tribunal mantenha o entendimento constante do acórdão recorrido de que não há elementos aptos a caracterizar sua boa-fé.

7.3. Caso tenha havido erros nos pagamentos, a responsabilidade deve ser atribuída aos técnicos do Ministério da Justiça, pois foram realizados com base em ordens expressas, relatórios técnicos e fiscalizações que não apontaram falhas, destacando que a fiscal do contrato atestou a regularidade dos serviços prestados e autorizou os pagamentos, mesmo após a empresa informar que não havia executado os dois postos adicionais de trabalho.

7.4. Ademais, afirma terem sido negligentes os servidores do Ministério da Justiça encarregados do acompanhamento do contrato ao não formalizarem adequadamente a alteração contratual que previa 17 postos de trabalho, quando a execução real sempre foi de 15 postos. Afirma ter

informado a Administração sobre a inexistência de prestação nos dois postos adicionais, mas os pagamentos foram realizados mesmo assim, com base em pareceres técnicos e relatórios de fiscalização.

7.5. Cita precedentes desta Corte (Acórdãos 13.732/2019-TCU- 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) que reconhecem a boa-fé objetiva como critério fundamental na análise de responsabilidade, argumentando que a responsabilidade não pode ser presumida e que não há provas de conduta desleal ou reprovável por parte da empresa.

7.6. A recorrente destaca que os pagamentos realizados pela Administração, incluindo os valores retroativos referentes à Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, foram baseados em cálculos que consideraram 15 postos de trabalho, conforme os documentos apresentados. Alega que a Administração reconheceu a dívida e determinou o pagamento para evitar o enriquecimento sem causa do erário.

7.7. Fundamenta sua defesa nos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança legítima e legalidade, afirmando que a execução do contrato foi baseada em ordens expressas e que a Administração atestou a regularidade dos atos praticados.

7.8. Dessa forma, requer o reconhecimento de sua boa-fé objetiva, a exclusão da responsabilização pelos valores apontados como indevidos e o julgamento pela regularidade das contas, eis que não há razão jurídica para a imputação de débito ou multa, uma vez que não houve dolo, fraude ou má-fé em sua conduta.

7.9. Subsidiariamente, caso entenda esta Corte que o débito deve ser mantido, requer a recorrente a revisão do cálculo do débito para que sejam compensados os tributos recolhidos (R\$ 374.861,93) no valor total recebido (R\$ 1.472.934,92).

Análise

7.10. A responsável apresentou, em sede de embargos (peça 260, p. 4-7), argumentos relacionados à boa-fé objetiva que foram examinados por meio do Acórdão 2.959/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus, da seguinte forma:

10. No âmbito desta Corte de Contas, é considerado de boa-fé o responsável que, embora haja concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem a necessidade de comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva para responsabilização do agente (Acórdãos 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

11. Pelo fato de a empresa ter sido a destinatária dos pagamentos irregulares e de lhe ser exigível conduta diversa da praticada, isto é, abster-se de cobrar e receber valores pelos quais não tinha legítimo direito de pleitear, entendi pela ausência de elementos que indiquem a boa-fé objetiva (peça 239, p. 9, item 38). Assim, a contradição que reputo existir reside na argumentação da responsável, que reconhece a prestação de 15 postos de trabalho, sem afastar o recebimento indevido por 2 daqueles não executados entre 2015 e 2017.

7.11. Como se vê, não assiste razão à recorrente. Ademais, ressalta-se que, em nenhum momento, o Ministério da Justiça reconheceu, por meio da Nota Técnica 16/2021, que possível boa-fé da recorrente teria o condão de elidir o débito, eis que os débitos constatados na presente tomada de contas especial decorreram de ato por ela praticado após o fim da vigência contratual.

7.12. Nesse sentido, observa-se que a Nota Fiscal 3404, que deu origem aos pagamentos irregulares, foi apresentada à Administração Pública em dezembro de 2017 (peças 14 e 15), ao passo que o contrato vigeu até 31/5/2017 (peça 10); ou seja, os débitos constatados na presente tomada de contas especial decorreram de ato por ela praticado após o fim da vigência contratual.

7.13. O fato é que, havendo a recorrente cobrado e recebido valores indevidos relacionados a 2 postos de trabalho que sabida e reconhecidamente não prestou à Administração Pública, não há que

se falar em boa-fé, tendo em vista que, apesar de não ter cobrado os 2 postos adicionais durante a vigência contratual, o fez após o término do contrato celebrado com o Ministério da Justiça nos termos dos documentos acostados às peças 14 e 15.

7.14. Quanto ao requerimento de que os valores recolhidos a título de tributos sejam abatidos do débito imputado, cabe esclarecer que a recorrente é responsável pelo ressarcimento do valor integral dispendido indevidamente pelo Ministério da Justiça, devendo eventuais ressarcimentos de tributos ser pleiteado nas esferas competentes, conforme registrou o D. Relator *a quo* no voto (peça 260) proferido na fase processual anterior:

‘32. A argumentação não deve ser acolhida. Os débitos imputados pelo Tribunal devem corresponder ao valor total do que foi dispendido pelo órgão lesado, independentemente dos tributos eventualmente recolhidos em decorrência dos serviços prestados. Isso significa que, ao calcular o débito, não se deve descontar os valores de tributos que foram retidos ou recolhidos. A lógica por trás dessa decisão é que a indenização deve ser capaz de recompor integralmente o patrimônio da pessoa lesada, e a retenção de tributos não altera o montante do dano causado. Portanto, cabe à empresa contratada, que é a credora dos tributos, buscar a eventual restituição junto aos órgãos competentes, caso haja algum indébito tributário.’

7.14. Dessa forma, resta caracterizada a ausência de boa-fé da recorrente e não há amparo legal para se abater, do montante indevidamente recebido pela responsável e imputado como débito, eventuais tributos recolhidos, que devem ser reavidos nas instâncias apropriadas.

8. Aferição do débito (peça 260, p. 29).

8.1. Sustenta a recorrente que o débito não foi devidamente calculado, havendo indícios de sua incorreção atestado pelo próprio Ministério da Justiça por meio da Nota Técnica 16/2021, além de estar desacompanhado das devidas e necessárias planilhas de cálculo.

8.2. Dessa forma, resta prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Análise

8.3. Equivocada a alegação da recorrente. O cálculo do débito foi detalhadamente demonstrado e comprovado no acórdão recorrido, constando do Voto que fundamenta a deliberação recorrida. Pela sua completude e detalhamento, cabe trazer o trecho do referido voto (peça 239) para que reste comprovada a ausência de razão da recorrente:

22. No que concerne ao mérito, em relação aos débitos constantes da Tabela 1, de fato, em vista do Apostilamento 1/2013, o valor mensal do contrato até junho de 2014 correspondia a R\$ 188.369,21. Contudo, em 28 de julho de 2014, formalizou-se o Apostilamento 1/2014, que registrava novos valores contratuais por meio da repactuação dos preços em decorrência da CCT-2014 para a categoria. O valor mensal do contrato passou então para R\$ 201.412,07. Considerando que o pagamento dos retroativos de 2014 levou em consideração o mês de julho, mas que esta fatura já havia sido emitida com o valor de R\$ 201.412,07, o pagamento a maior de R\$ 13.042,89 precisa ser devolvido aos cofres da União.

23. Em relação aos débitos em decorrência do pagamento dos dois postos adicionais de trabalho, o acréscimo no quantitativo do serviço foi formalizado em aditivo contratual (peça 7, p. 1), e a empresa admitiu que não alocou tais profissionais na execução do contrato, o que afasta, de plano, a alegação de se tratar apenas de idealização do contratante.

24. No que se refere ao exercício de 2015, diferentemente do alegado, existe nexo de causalidade entre o montante pago via TRD de R\$ 398.522,52 e os dois postos adicionais não prestados, tendo em vista informações constantes da Nota Técnica 16/2021, da Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais (peça 71, p. 10):

‘(...) a empresa encaminhou o Ofício 27/2017-WMED (5633533), em 19 de dezembro de 2017, contendo, como anexo, a NF 3404 (5633542), referente à repactuação, dos anos de 2015 e 2016 dos serviços prestados nas dependências do Ministério da Justiça, bem como outros imóveis ocupados pelo Ministério da Justiça e Cidadania em Brasília, no valor de R\$ 1.472.934,92 (um

milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

2.49. Com o fito de atestar a fatura, o NSI apensou aos autos a Planilha de Retroatividade (5617948), contendo dados comparativos entre os valores pagos e aqueles supostamente devidos, decorrentes das repactuações. Observa-se que, no cálculo de todas as diferenças decorrentes das repactuações, foram considerados valores referentes ao quantitativo de DEZESSETE POSTOS, embora a própria empresa tenha admitido que os postos acrescidos pelo Segundo Termo Aditivo nunca entraram em execução.

(...)

2.54. Com base na legislação aplicável, foi emitido o Termo de Reconhecimento de Dívidas - TRD (5671146), reconhecendo e autorizando a emissão de nota de empenho em favor da WMED Uti-Móvel Serviços de Saúde Ltda. - CNPJ/UG: 07.720.240/0001-00, no valor de R\$ 398.522,52 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), para fazer face aos valores supostamente devidos, referentes a pagamentos retroativos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, de acordo com os cálculos previstos no Relatório de Acompanhamento Contratual (5396613), na Planilha Retroatividade (5617948) e na Nota Fiscal 3404 (5633542).’ (grifos acrescidos)

25. Além disso, há, no mesmo expediente, tabela que ilustra os valores mensais e anuais do contrato, considerando quinze (R\$ 201.412,07) ou dezessete postos (R\$ 234.622,28), resultando na diferença paga a maior no valor mensal de R\$ 33.210,21, durante os meses de janeiro a dezembro de 2015, totalizando R\$ 398.522,52 (peça 71, p. 12-13).

26. Após a CCT de 2015, o valor mensal do contrato foi reajustado para R\$ 206.773,28. Diante da nulidade da CCT 2016 até a aprovação da CCT 2017, os valores aplicáveis aos contratos no exercício 2016 permaneceram aqueles definidos na CCT 2015, considerando a execução de quinze postos. Portanto, entre janeiro a maio de 2016, era devida a diferença de R\$ 5.361,21 à empresa (R\$ 206.773,28, - R\$ 201.412,07), uma vez que o valor reajustado somente foi aplicado a partir de junho de 2016.

27. Já os valores pagos no ano de 2017 correspondem àqueles definidos na CCT 2015, uma vez que a CCT 2016 foi anulada e o pedido de repactuação para adequar os valores à CCT 2017 foi encaminhado intempestivamente, sendo alvo de preclusão lógica, conforme Nota Técnica 45/2017/REPAC/CCONT/CGL/SAA/SE (5156994) e Ofício 672/2017/CGL/SAA/SE-MJ (5157514), de 26/9/2017.

28. Para os anos de 2016 e 2017, a exemplo do que ocorreu com os cálculos do exercício 2015, o Relatório de Acompanhamento Contratual (5396613) e a Planilha Retroatividade (5617948) levaram em consideração apenas os valores descritos no Termo de Apostilamento 2/2016 (2391056), que se pautou na execução de dezessete postos. À peça 71, p. 15-16, constam tabelas demonstrativas das diferenças calculadas por meio da citada planilha, transcritas, em resumo, abaixo:

Tabela 3: Exercício de 2016

Meses	Valor faturado (R\$)	Valor pactuado (R\$)	Diferença (R\$)
Jan.	201.412,07	268.397,18	66.985,11
Fev.	201.412,07	268.397,18	66.985,11
Mar.	201.412,07	268.397,18	66.985,11
Abr.	201.412,07	268.397,18	66.985,11
Mai. *	201.412,07	268.397,18	66.985,11
Jun.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Jul. **	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Ago.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Set.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Out.	206.773,28	268.397,18	61.623,90

Meses	Valor faturado (R\$)	Valor pactuado (R\$)	Diferença (R\$)
Nov.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Dez.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Valor a ser devolvido à empresa relativo à diferença entre a CCT 2015 e 2016, não paga à empresa de janeiro a maio/2016 (5 x R\$ 5.361,21)			(26.806,05)
Total			739.486,80

* 7% de reajuste salarial anual da CCT 2015-2015 - liminar em 11/6/2016

** 7% de reajuste salarial anual da CCT 2015-2015 - liminar em 11/6/2016

Tabela 4: Exercício de 2017

Meses	Valor faturado (R\$)	Valor pactuado (R\$)	Diferença (R\$)
Jan.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Fev.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Mar.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Abr.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Mai.	206.773,28	268.397,18	61.623,90
Total			308.119,55

29. A respeito dos pagamentos realizados, a Nota Técnica 16/2021 assim concluiu (peça 71, p. 16):

‘Com isso, a empresa somente teria direito ao pagamento das diferenças entre os meses de janeiro a maio de 2016, no valor de R\$ 26.806,05 (vinte e seis mil oitocentos e seis reais e cinco centavos), correspondentes à diferença de R\$ 5.361,21 entre as faturas pagas e o valor devido (R\$ 206.773,28, - R\$ 201.412,07). Considerando que tal valor deveria ter sido pago a título de pagamento retroativo, as demais diferenças foram pagas INDEVIDAMENTE, devendo ser restituído pela empresa o valor de R\$ 739.486,80 (setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente às diferenças pagas correspondentes ao exercício 2016, e de R\$ 308.119,55 (trezentos e oito mil, cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), referente às diferenças pagas correspondentes ao ano de 2017, totalizando R\$ 1.047.606,35 (um milhão, quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos).’

30. Daí se chegou à necessidade de glosa dos valores apurados nesta TCE referente aos exercícios de 2016 e 2017:

Tabela 5: consolidação dos valores pagos indevidamente em razão de dois postos de trabalho não alocados e convenções coletivas de trabalho anuladas.

Data do Pagamento	Exercício	Valor do dano apurado (R\$)	Caracterização do dano
28/12/2017	2016	376.012,56	cobrança a maior relativa a dois postos de trabalho acrescidos e não alocados efetivamente ao Contrato, do período de 2016.
		363.474,24	pagamento a maior referente à repactuação retroativa do exercício de 2016, concedida com base em CCT de 2016, anulada em âmbito judicial posteriormente.
	2017	156.671,93	cobrança a maior relativa a dois postos de trabalho acrescidos e não alocados efetivamente ao Contrato, do período de 2017 (janeiro a maio).
		151.447,62	pagamento a maior referente à repactuação 2016, do período de 2017 (janeiro a maio), em virtude da anulação da CCT 2016.
Total		1.047.606,35	

8.4. Dessa forma, não há que se falar em erro de cálculo ou violação aos princípios do contraditório

e da ampla defesa, eis que os cálculos do débito foram efetivamente demonstrados pelo órgão instaurador da presente tomada de contas especial e por esta Corte na fase processual anterior.

9. Compensação do débito (peça 260, p. 29-31).

9.1. Pleiteia a recorrente a compensação, no montante imputado como débito, de valores a que teria direito junto ao Ministério da Justiça, trazendo argumentos e citando documentos oriundos daquele órgão que supostamente reconheceriam seu direito ao recebimento de valores.

Análise

9.2. A questão também foi enfrentada por esta Corte na fase processual anterior e não há reparos a se fazer, quando o Ministro Jhonatan de Jesus, no voto condutor do Acórdão 2.072/2025-TCU-Plenário, ressaltou que ‘No que toca ao reconhecimento de dívidas não pagas à responsável relativamente aos exercícios de 2013 e 2014 e a uma possível compensação no cálculo do débito, sob pena de locupletamento do ente público, trata-se, na linha da AudTCE, de pleito que deve ser endereçado diretamente à contratante ou cobrado judicialmente’ (vide *item* peça 239, p. 8, item 33).

9.3. Assim como a questão dos tributos incidentes sobre os valores imputados como débito, que entende a recorrente que devem ser abatidos do valor a ser ressarcido aos cofres públicos federais, eventuais saldos a que tenha direito junto ao órgão contratante devem ser discutidos nas instâncias apropriadas, não sendo esta Corte o fórum adequado para tutelar interesses privados, conforme se extrai do relatório do Acórdão 2.210/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira:

‘20. Nota-se que os pedidos efetuados pela empresa dizem respeito a tutela de interesse particular da empresa, o que não se enquadra nas competências deste Tribunal, uma vez que não compete a esta Corte de Contas atuar como instância revisora da Administração na tutela de interesse privado, para o qual a representante deve buscar o recurso administrativo junto à Imprensa Nacional ou pleitear a tutela do Poder Judiciário, conforme jurisprudência do TCU exemplificada no Acórdão 2.426/2015-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 4.779/2011-TCU-Primeira Câmara, relator E. Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdão 2.407/2015-TCU-Segunda Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes.’

10. Parcelamento do débito (peça 260, p. 33-36).

10.1. A recorrente requer que a dívida seja parcelada em condições mais favoráveis do que as previstas no Regimento Interno do TCU. Baseia seu pedido em precedentes desta Corte, discordando do voto que fundamentou o acórdão que somente autorizou o pagamento em até 36 parcelas.

10.2. Ademais, contesta o voto do Ministro Jhonatan de Jesus, proferido em sede de embargos e condutor do Acórdão 2.959/2025-TCU-1ª Câmara, oportunidade em que o Ministro ressaltou que a proposta de parcelamento em 60 parcelas, feita pelo Ministério da Justiça, era suficiente, porém a empresa não aceitou.

10.3. Nesse sentido, afirma que manifestou desde o início o interesse em quitar o débito, mas solicitou o parcelamento em 120 meses, considerando a magnitude da dívida e sua capacidade financeira limitada, afirmando que a proposta de 60 parcelas apresentada pelo Ministério da Justiça seria inviável e desproporcional, podendo comprometer suas atividades e inviabilizar sua operação.

10.4. Assim, sua recusa em assinar o termo de parcelamento de 60 parcelas não configurou qualquer inércia ou desinteresse na solução da pendência como consignado no acórdão recorrido, tendo solicitado, ainda no âmbito do Ministério da Justiça, o parcelamento em prazo que teria condições de quitar a pendência com a Administração Pública, sendo sua postura foi legítima e baseada no princípio da boa-fé objetiva, eis que somente nessas condições teria condições que respeitassem seu equilíbrio financeiro e permitissem o cumprimento sustentável da obrigação.

10.5. Para fundamentar seu requerimento a recorrente cita decisões anteriores desta Corte que autorizaram parcelamentos em até 120 meses, como os Acórdãos 1885/2019-TCU-Plenário e 10.305/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros, o que demonstra ser viável ao Tribunal a flexibilização do prazo de parcelamento em situações excepcionais, como a sua.

10.6. Ademais, fundamenta seu pedido nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, que orientam a Administração Pública a buscar soluções que conciliem o interesse público com a realidade das partes envolvidas, defendendo que a interpretação flexível das normas é essencial para alcançar um resultado eficiente e justo, garantindo o ressarcimento ao erário sem inviabilizar suas atividades, consignando que, como em outros casos já decididos pelo Tribunal, o ressarcimento em 120 parcelas, como ora proposto, é benéfico à Administração Pública, eis que prescinde da movimentação dos demais órgãos da União para promover ações judiciais de execução.

10.7. Dessa forma, sendo inviável à recorrente o pagamento em 36 ou 60 parcelas, pois não possui condições financeiras para quitar o débito no prazo máximo fixado no artigo 217 do Regimento Interno/TCU ou mesmo naquele proposto pelo Ministério da Justiça, requer que seja autorizado o parcelamento do débito em 120 meses, garantindo o ressarcimento ao erário, função primordial deste Tribunal em casos análogos.

Análise

10.8. A recorrente manifesta interesse em quitar o débito, mas solicita o parcelamento em 120 meses alegando ser o prazo adequado à sua capacidade financeira limitada e à magnitude da dívida. No entanto, o artigo 217 do Regimento Interno/TCU estabelece que o parcelamento pode ser realizado somente em até 36 parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. A jurisprudência do TCU admite excepcionalmente o parcelamento em prazos superiores, como em 120 meses, desde que sejam apresentados elementos que justifiquem tal medida, como a incapacidade econômica comprovada e o interesse público na quitação da dívida sem necessidade de execução judicial.

10.9. Embora a empresa tenha citado precedentes do TCU que autorizaram parcelamentos em até 120 meses (Acórdãos 1885/2019-TCU-Plenário e 10.305/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros), é importante destacar que essas decisões foram tomadas em caráter excepcional, com base em circunstâncias específicas e devidamente comprovadas. No caso em análise, a empresa não apresentou elementos concretos que demonstrem sua incapacidade financeira de cumprir o parcelamento em 36 ou 60 parcelas, como balanços financeiros, demonstrações contábeis ou outros documentos que comprovem sua alegação de inviabilidade econômica.

10.10. No que diz respeito à alegação de observância por esta Corte dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, que orientam a Administração Pública a buscar soluções que conciliem o interesse público com a realidade das partes envolvidas, esclareça-se que tais princípios são reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal e podem ser aplicados para flexibilizar normas administrativas, desde que isso não comprometa a legalidade e a eficiência da atuação pública.

10.11. No entanto, sua aplicação ao pleito recursal, como demonstrado, exige que a empresa comprove, de forma clara e objetiva, que o parcelamento em 120 meses é a única solução viável para garantir o ressarcimento ao erário sem comprometer sua viabilidade econômico-financeira. A mera alegação de dificuldade financeira, sem comprovação documental robusta, não é suficiente para justificar a flexibilização do prazo de parcelamento, não tendo a recorrente logrado comprovar ser essa a única solução viável para o ressarcimento ao erário.

10.12. Ademais, embora o TCU reconheça que o parcelamento pode ser uma alternativa para evitar a judicialização e garantir o ressarcimento ao erário, também é necessário que a empresa demonstre que o prazo solicitado é proporcional à sua capacidade financeira e que não comprometerá a continuidade de suas atividades.

10.13. Enfim, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a relevância dos argumentos da empresa, como o interesse em quitar o débito e a busca por parcelamento mais favorável. Contudo, a recorrente não comprovou, conforme ponderou o Ministro Jhonatan de Jesus no voto condutor do Acórdão 2.959/2025-TCU-1ª Câmara (peça 253, itens 12 a 15), sua incapacidade financeira para cumprir o parcelamento em 36 ou 60 parcelas, conforme o Regimento Interno do TCU e a proposta



do Ministério da Justiça.

CONCLUSÃO

11. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há que se falar em decadência, eis que não aplicável aos processos de controle externo da administração pública;
- b) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- c) não restou comprovada a boa-fé da recorrente;
- d) o débito foi devidamente apurado;
- e) esta Corte não é competente para determinar a compensação de possíveis créditos; e
- f) no caso concreto, a empresa não comprovou, conforme registrou o Ministro Jhonatan de Jesus no voto condutor do Acórdão 2.959/2025-TCU-1ª Câmara, sua incapacidade financeira para cumprir o parcelamento em 36 ou 60 parcelas, conforme o Regimento Interno do TCU e a proposta do Ministério da Justiça.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. contra o Acórdão 2.072/2025-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial originalmente instaurada pela Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça. Por meio dessa decisão, o Tribunal julgou as contas da recorrente irregulares, condenou-a ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa, em razão de pagamentos indevidos relativos a contrato que teve por objeto a prestação de serviços de brigada contra incêndio e pânico (Contrato 18/2011).

- 2. As irregularidades que fundamentaram a condenação foram: a) cobrança em duplicidade de R\$ 13.042,89 referente a um mês (julho/2014) em repactuação realizada no ano de 2014; e b) cobrança de R\$ 931.207,01 por dois postos de trabalho de bombeiro civil que, embora acrescidos em 2013 por termo aditivo, não foram efetivamente ocupados entre 2015 e 2017.
- 3. Em seus argumentos recursais, a Wmed alega, em síntese: a) decadência do direito da Administração de anular o Termo de Apostilamento 02/2016; b) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; c) presença de boa-fé e ausência de irregularidades; d) incorreção na apuração do débito; e e) direito à compensação de créditos e abatimento de tributos. Por fim, caso seja mantida a decisão, solicita o parcelamento do débito em cento e vinte meses.
- 4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em sua análise, refutou todos os argumentos da recorrente, mantendo o entendimento pela

irregularidade da conduta e pela correção do débito. Ainda, se pronunciou negativamente em relação ao pedido de parcelamento do débito em cento e vinte meses, por ausência de elementos que justificassem a medida excepcional. Propôs conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer (peça 280), manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada, endossando integralmente as análises.
6. Feito este resumo, passo a decidir.
7. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
8. De plano, corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, cujos fundamentos, endossados pelo MPTCU, adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.
9. No que tange à decadência, a análise da unidade instrutora foi precisa ao demonstrar que o instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, aplica-se ao órgão contratante no exercício de sua autotutela administrativa, mas não às hipóteses de instauração de tomadas de contas especiais, cujo objetivo é obter o ressarcimento da Administração por danos a ela causados, que possui ritos e prazos próprios. Tal argumento já fora rebatido no julgamento deste processo e em sede de embargos aclaratórios. A jurisprudência desta Corte sobre o tema é antiga e permanece hígida, a exemplo do Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria.
10. Quanto à prescrição, corroboro o entendimento da unidade instrutora. O marco inicial da contagem do prazo foi fixado em 15 de setembro de 2021, data do conhecimento das irregularidades pela Administração Pública, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022. Tal marco afasta as alegações da recorrente de que o prazo deveria ter início no ano de 2017, uma vez que a inércia da administração não restou configurada antes da referida apuração. Assim, considerando em conjunto as causas interruptivas ocorridas no processo, não se verifica a prescrição principal tampouco a intercorrente.
11. No mérito, a recorrente não logrou afastar os fundamentos da condenação ou comprovar sua boa-fé objetiva. Restou demonstrado nos autos que a empresa cobrou e recebeu por serviços sabidamente não prestados (referentes aos dois postos de trabalho excedentes) e incorreu em cobrança em duplicidade na repactuação de julho de 2014. Tais irregularidades, cuja materialidade e detalhamento estão devidamente comprovados no processo, afastando a tese de prejuízo à defesa, caracterizam conduta reprovável que enseja o dever de ressarcir e a manutenção da irregularidade das contas.
12. Quanto à compensação de créditos e abatimento de tributos, a unidade instrutora corretamente concluiu que o TCU não é o foro adequado para tutelar tais questões. Concorro, portanto, que se entendidos devidos, devem ser pleiteados nas instâncias competentes.
13. Em último ponto, no que tange à solicitação para o parcelamento do débito em cento e vinte meses, excedendo o prazo regimentalmente autorizado, a recorrente não apresentou elementos concretos que demonstrem sua incapacidade financeira, o que poderia caracterizar hipótese extraordinária de alargamento do prazo. A mera



alegação de dificuldade financeira, desacompanhada de documentação comprobatória, não é suficiente para justificar a flexibilização pretendida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1697/2026 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 031.556/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. (07.720.240/0001-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças-MJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raul Marques Pires de Saboia (44628/OAB-DF), representando Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.072/2025-TCU-Primeira Câmara, que julgou as contas da recorrente irregulares, condenou-a ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa, em razão de pagamentos indevidos relativos a contrato que teve por objeto a prestação de serviços de brigada contra incêndio e pânico (Contrato 18/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 035.427/2023-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessados: Ana Creusa Martins dos Santos (147.123.773-72); Secretaria de Gestão de Pessoas; Ana Creusa Martins dos Santos (147.123.773-72); Maria Jacaranda Braga (013.133.552-91); Maria de Jesus de Souza Miranda (080.611.142-91); Maria do Socorro Brito do Nascimento (093.990.972-34); Risonete Nepomuceno Cambraia Monte Verde (303.615.832-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DE DOIS ATOS ANTERIORES DA MESMA INTERESSADA JÁ REGISTRADOS PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ESTRUTURA DE PROVENTOS E FUNDAMENTOS FÁTICOS IDÊNTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE IMPROPRIEDADES CONSOLIDADAS EM CONCESSÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO ACÓRDÃO 1.724/2025-TCU-PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Ana Creusa Martins dos Santos, no cargo de auditor-fiscal da receita federal do Brasil, vinculada ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e vigência a contar de 11/9/2013.

2. Inicialmente, as concessões constantes deste processo, aí incluída a de Ana Creusa Martins dos Santos, foram julgadas legais por este Tribunal mediante o Acórdão 13.451/2023-TCU-Primeira Câmara. Todavia, em cumprimento a determinações exaradas no Acórdão 2.626/2019-TCU-Plenário, a unidade especializada identificou inconsistência quanto à data de ingresso na carreira utilizada para o fundamento da inativação de Ana Creusa Martins dos Santos.

3. Segundo a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a interessada foi beneficiada pela Portaria MF 419/2004, a qual, em decorrência de interpretação administrativa equivocada, nomeou diversos servidores com data retroativa a 25/7/1997. Em que pese a decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1997.34.00.000212-2 tenha assegurado a participação em etapa de concurso e a consequente nomeação aos aprovados, o provimento jurisdicional não deferiu efeitos retroativos às admissões.



4. A unidade especializada esclarece que o efetivo ingresso da servidora no cargo ocorreu em 10/1/2005. Desse modo, ao escoimar o tempo fictício decorrente da portaria mencionada, a inativa contava com apenas 8 anos, 8 meses e 6 dias de tempo na carreira na data da vigência do ato, o que impossibilita a aposentadoria com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que exige, de forma cumulativa, o interstício de 15 anos na carreira. Adicionalmente, pontuou-se que a interessada não atingiu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na referida regra de transição.

5. Diante da violação à ordem jurídica, e considerando que o julgamento original ocorreu há menos de cinco anos, a AudPessoal propõe, em sede de revisão de ofício, a negativa de registro do ato, com as determinações corretivas para a cessação de pagamentos.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com a proposta da unidade especializada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de revisão de ofício do Acórdão 13.451/2023-TCU-Primeira Câmara, que julgou legal o ato de aposentadoria de Ana Creusa Martins dos Santos. O procedimento foi instaurado em virtude de indícios de irregularidade na data de admissão da servidora, o que impactaria o cumprimento dos requisitos temporais da regra de transição da EC 47/2005, tendo sido este Relator regularmente sorteado para conduzir o feito.

2. A unidade especializada e o MPTCU fundamentam a ilegalidade do ato na premissa de que a nomeação retroativa da servidora a 25/7/1997 carece de lastro jurídico, gerando tempo fictício que impediria a aposentadoria nos termos em que foi concedida.
3. Em que pese a correção técnica da AudPessoal quanto à natureza irregular da Portaria MF 419/2004 e a sobredita nomeação retroativa, verifico óbice intransponível à revisão pretendida. Consultas à base de dados de atos deste Tribunal revelam que a estrutura de proventos e os fundamentos fáticos da inativação de Ana Creusa Martins dos Santos – incluindo a controvertida data de admissão em 1997 – já foram objeto de duas apreciações meritórias favoráveis pelo TCU, ambas estabilizadas há mais de cinco anos.
4. Com efeito, o Ato 10225900-04-2013-000017-7 foi julgado legal por esta Corte mediante o Acórdão 1.610/2015-Primeira Câmara. Adicionalmente, o Ato 10225900-04-2014-000012-9 obteve o registro tácito (TC 029.550/2023-8), tendo ingressado neste Tribunal em 29/7/2015, operando-se a estabilização definitiva nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral).
5. A exegese a ser aplicada ao caso repousa na tese consolidada no Acórdão 1.724/2025-Plenário, que buscou harmonizar o exercício do controle externo com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Naquela assentada, este Tribunal, em linha com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou que o exame de legalidade, para fins de registro, não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar fundamentos de ato anterior já registrado há mais de cinco anos.
6. No caso vertente, a impropriedade relativa à data de admissão já constava dos atos registrados em 2015 e 2020. Ultrapassado o prazo decadencial quinquenal para a revisão desses atos anteriores (art. 54 da Lei 9.784/1999), a estrutura jurídica ali consolidada tornou-se imune à desconstituição por parte deste Tribunal.



7. Portanto, malgrado a diretriz geral fixada no Acórdão 2.626/2019-Plenário para os casos oriundos da Portaria MF 419/2004, a particularidade da existência de dois registros anteriores de atos de aposentadoria da interessada impede a retificação da concessão e impõe sua manutenção, com o consequente arquivamento desta revisão de ofício.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1698/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.427/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Creusa Martins dos Santos (147.123.773-72); Maria Jacaranda Braga (013.133.552-91); Maria de Jesus de Souza Miranda (080.611.142-91); Maria do Socorro Brito do Nascimento (093.990.972-34); Risonete Nepomuceno Cambraia Monte Verde (303.615.832-49).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, em sede de revisão de ofício, o ato de aposentadoria de Ana Creusa Martins dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em arquivar este procedimento de revisão de ofício e dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.551/2025-6

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar)

Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessada: Angela Maria Neves e Figueiredo (024.833.087-08).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. PEDIDO DE REEXAME. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO NO SISTEMA E-PESSOAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A TRINTA ANOS COMPUTÁVEL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. REGULARIDADE DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTRUTURA DE PROVENTOS EM POSTOS ACIMA RESPALDADA PELA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (LEI 3.765/1960) E PELO TEMPO DE SERVIÇO (LEI 6.880/1980). CONHECIMENTO E PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 21), que contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peça 22):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 7.519/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão militar da Sra. Angela Maria Neves e Figueiredo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da



devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor

HISTÓRICO

2. O ato de pensão militar de interesse de Angela Maria Neves e Figueiredo teve seu registro negado pela Corte de Contas, considerando que o instituidor era Capitão de Mar e Guerra da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Contra-Almirante e, na data do óbito, percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Contra-Almirante. No entanto, os proventos de pensão foram concedidos com base na patente de Vice-Almirante, embora tenha havido contribuição para fins de pensão militar referente a um posto superior, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960.

2.1. Cabe ressaltar que o Relator divergiu, parcialmente, dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, haja vista que a reforma do instituidor foi apreciada pela legalidade em 6/9/2011 (Acórdão 7.427/2011-TCU-2ª Câmara) e a indevida contagem de tempos de serviço para fins de adicional de tempo de serviço militar já constava do ato SISAC 10637508-07-2011-000535-9 (peça 14, p. 3-4).

2.2. Com a prolação do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário (Relator Ministro Antonio Anastasia), houve modificação jurisprudencial para estabelecer que ‘o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos’.

2.3. Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, concluiu-se pela impossibilidade de revisão da irregularidade referente à parcela Adicional de Tempo de Serviço após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

2.4. Tendo em vista que a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior não constava do ato de reforma do instituidor, negou-se registro ao ato de pensão militar em reexame, com a expedição de determinação ao órgão emissor para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

2.5. Irresignado, o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca da concessão de pensão militar correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao posto que o militar possuía na ativa, tendo havido contribuição para pensão referente a um posto superior.

5. Benefício pensional correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao posto que o militar possuía na ativa

5.1. Aduz o Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha que:

a) ‘Em atendimento ao Ofício 46902/2025-TCU/Seproc, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, após análise deste Serviço, verificou-se um erro no preenchimento do Ato de

Pensão Inicial 43370/2023, no campo III, Dados da Ativa, mediante o lançamento, de forma equivocada, do tempo de Guarnição Especial, no inciso ‘D – Tempo inciso VI do art. 137’; ‘Sim – 2 anos, 2 meses (790 dias)’, em desacordo com o contido no Mapa Cômputo anexo (peça 14);

b) ‘Ademais, consulto a possibilidade de Vossa Excelência avaliar a pertinência de considerar o novo entendimento consubstanciado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, mantendo a estrutura remuneratória, por ocasião do registro do ato de reforma do instituidor, cujos proventos referenciam-se pelo cálculo da pensão, no posto de Vice-Almirante.

Análise:

5.2. Conforme síntese contida no histórico da presente instrução, houve a observância, no presente caso concreto, da modificação jurisprudencial decorrente da prolação do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário (Relator Ministro Antonio Anastasia), com o reconhecimento pela Corte de Contas da impossibilidade de revisão da irregularidade referente à parcela Adicional de Tempo de Serviço após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que a reforma do instituidor foi apreciada pela legalidade em 6/9/2011 e a indevida contagem de tempos de serviço para fins de adicional de tempo de serviço militar já constasse no ato SISAC 10637508-07-2011-000535-9 (Acórdão 7.427/2011-TCU-2ª Câmara).

5.3. No entanto, a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior não constava do ato de reforma do instituidor, que era Capitão de Mar e Guerra da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Contra-Almirante e, na data do óbito, percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Contra-Almirante.

5.4. Segundo o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, houve um erro no preenchimento do Ato de Pensão Inicial 43370/2023, no campo III, Dados da Ativa, mediante o lançamento, de forma equivocada, do tempo de Guarnição Especial, no inciso ‘D – Tempo inciso VI do art. 137’; ‘Sim – 2 anos, 2 meses (790 dias)’, em desacordo com o contido no Mapa Cômputo anexo (peça 14, p. 1-2).

5.5. Cabe ressaltar que a negativa de registro do ato de peça 3 decorreu da constatação de que a pensão militar deveria ter sido estabelecida com base na patente de Contra-Almirante, visto que houve contribuição para fins de pensão militar referente a um posto superior, conforme preceitua o art. 6º da Lei 3.765/1960, entretanto os proventos de pensão foram concedidos com base na patente de Vice-Almirante.

5.6. No ato de peça 3, consta a seguinte fundamentação legal da pensão militar:

Fundamento constitucional/legal da pensão: PMIL-1 - Lei nº 6.880/80, art. 71 c/c Lei nº 3.765/60, art. 6 e art. 15. - Pensão militar correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar, desde que satisfeitas condições necessárias.

Posto/graduação de contribuição: um posto/graduação acima.

5.7. No entanto, os dados da ficha financeira indicam que o cálculo dos proventos da pensionista tem por referência o posto de Vice-Almirante, ou seja, dois postos acima da graduação na ativa, uma vez que o instituidor era Capitão de Mar e Guerra.

5.8. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não encontra amparo legal a concessão de pensão militar correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao posto que o militar possuía na ativa, uma vez que houve contribuição para pensão referente a um posto superior.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:



- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos termos do seguinte parecer (peça 24):
- “Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que negou registro ao ato da pensão militar concedida a Angela Maria Neves e Figueiredo e determinou a correção dos proventos para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Contra-Almirante.
2. Segundo a referida decisão, a negativa de registro ocorreu em razão da concessão de pensão militar correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao posto que o militar possuía na ativa (Vice-Almirante), uma vez que houve contribuição para pensão referente a apenas um posto superior, com base no art. 6º da Lei 3.765/1960.
3. Na instrução da Unidade Técnica (AudPessoal), à peça 5, p. 3-4, é possível constatar que o motivo da irregularidade foi o cômputo de tempo de Guarnição Especial, contido no art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980, considerado irregular pela jurisprudência deste Tribunal para fins de obtenção do posto acima previsto no inciso II do art. 50 da mesma lei.
4. Isso porque, excluindo-se os 2 anos e 2 meses de tempo relativo ao art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980, o instituidor não possuía os 30 anos exigidos pelo inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, para obtenção do benefício de um posto acima ao ter passado para a inatividade. Assim, a pensão só poderia ter sido concedida com um posto acima (em razão da contribuição para tanto com base no art. 6º da Lei 3.765/1960), e não dois postos, como foi concedida.
5. A Auditoria Especializada de Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista não haveria amparo legal para a concessão de pensão militar correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao posto que o militar possuía na ativa, sendo que houve contribuição para apenas um posto superior.
6. No entanto, verifica-se que, conforme alegado pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, **houve erro de preenchimento do ato enviado para apreciação deste Tribunal**, uma vez que o Mapa do Tempo de Serviço do instituidor, **à peça 14**, comprova que, na verdade, o período de 2 anos e 2 meses corresponde ao tempo previsto no art. 137, incisos IV (Licença especial não gozada) e V (Férias não gozadas).
7. Sendo assim, verifica-se que o instituidor era **Capitão de Mar e Guerra** na ativa; passou para a inatividade com o posto superior de **Contra Almirante**, por contar mais de 30 anos de serviço computáveis para todos os efeitos legais, com base no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980; e instituiu pensão com base no posto de **Vice-Almirante**, por ter contribuído a mais para instituir pensão com um posto acima do que possuía, com base no art. 6º da Lei 3.765/1960; senão vejamos:

LEI 6.880/1980

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao **grau hierárquico superior** ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, **contar mais de 30 (trinta) anos de serviço**;

(...)



LEI 3.765/1960

Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com **mais de 30 (trinta)** e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço. (destaques inseridos)

8. Dessa forma, **entende-se que a pensão ora em análise não possui irregularidades, estando o ato apto a receber registro.**

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, **receber provimento**, devendo-se tornar insubsistente a deliberação recorrida e conceder registro ao ato de pensão militar constante da peça 3.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 7.519/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte negou registro ao ato de pensão militar instituído por Rui de Teófilo e Figueiredo em favor de Angela Maria Neves e Figueiredo.

2. A negativa de registro da concessão pensional fundamentou-se, originariamente, na suposta contagem indevida de tempo de serviço, que teria fundamentado a percepção de proventos com base em posto superior (Vice-Almirante). Foi consignado ali, ainda, que o adicional por tempo de serviço do militar em 30% também decorreria dessa contagem errônea, mas que não caberia determinação para correção dessa impropriedade por ela ter constado do ato anterior de reforma do militar, já registrado pelo TCU há mais de cinco anos.
3. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU.
4. Em suas razões recursais, o órgão emissor sustenta a ocorrência de erro material no preenchimento do ato no sistema e-Pessoal. Alega que o período de 2 anos e 2 meses, equivocadamente lançado como tempo de “Guarnição Especial” (art. 137, inciso VI), refere-se, em realidade, a períodos de licença especial e férias não gozadas, previstos no art. 137, incisos IV e V, da Lei 6.880/1980. Argumenta que, com a devida retificação e cômputo desse tempo para todos os efeitos legais, resta hígido o direito do instituidor à percepção de proventos de Contra-Almirante na reserva e, conseqüentemente, de Vice-Almirante na pensão, ante a contribuição facultada pelo art. 6º da Lei 3.765/1960.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo o entendimento de que a concessão de pensão correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao posto da ativa careceria de amparo legal.
6. Diversamente, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, opinou pelo provimento do recurso. O *Parquet* especializado assevera que o Mapa do Tempo de Serviço do instituidor comprova o erro de preenchimento do formulário eletrônico, restando demonstrado que o militar possuía mais de trinta anos de serviço computáveis para todos os efeitos, o que legitima a estrutura remuneratória impugnada.



7. Passo a decidir.
8. No mérito, assiste razão ao recorrente e ao Ministério Público, conforme as considerações a seguir.
9. A controvérsia reside na natureza jurídica do tempo de serviço de 2 anos e 2 meses utilizado para a majoração dos proventos de reforma e do Adicional de Tempo de Serviço. Enquanto a deliberação recorrida, baseada em informações inconsistentes do sistema e-Pessoal, considerou tratar-se de tempo de “Guarnição Especial” – o qual possui restrições de cômputo conforme a jurisprudência desta Corte –, os novos elementos carreados aos autos esclarecem que tais períodos decorrem de licença especial e férias não gozadas, nos termos do art. 137, incisos IV e V, da Lei 6.880/1980.
10. Aliás, é necessário registrar que o ato de reforma do instituidor, apreciado pela legalidade há mais de 14 anos nos termos do Acórdão 7.427/2011-TCU-Segunda Câmara, já espelhava fielmente a realidade fática constante do Mapa de Tempo de Serviço. Naquela oportunidade, restou validado que os citados períodos diziam respeito a licença especial e férias não gozadas, contados para todos os efeitos legais, inclusive para a apuração de anuênios. Tal circunstância assenta a higidez do percentual de 30% fixado a título de Adicional de Tempo de Serviço, afastando a suposta impropriedade apontada no acórdão recorrido.
11. Sob o prisma da estrutura de proventos, a contagem dos referidos períodos de licença e férias permite aferir que o militar totalizou tempo de serviço superior a trinta anos. Assim, o instituidor fez jus, no momento da passagem para a inatividade, à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (Contra-Almirante), com fulcro no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.
12. Por conseguinte, considerando que o militar, já percebendo regularmente proventos de reforma no posto de Contra-Almirante, utilizou a faculdade prevista no art. 6º da Lei 3.765/1960 para contribuir para a pensão correspondente a um posto acima, a base de cálculo do benefício pensional deve recair sobre o soldo de Vice-Almirante. Verifica-se, portanto, que a estrutura remuneratória da pensão em exame guarda estrita observância aos ditames legais e à contribuição previdenciária efetivamente vertida.
13. Diante desse cenário, resta comprovado que a ilegalidade apontada decorreu de uma falha de processamento de dados no sistema de registro, a qual foi devidamente sanada nesta fase recursal mediante o cotejo entre o formulário eletrônico e a documentação comprobatória da carreira do militar.
14. Assim, por se apresentar o ato em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente à época do óbito, deve-se dar provimento ao pedido de reexame para tornar insubsistente o acórdão recorrido e ordenar o registro da pensão militar.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1699/2026 – TCU – 1ª Câmara



2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Angela Maria Neves e Figueiredo (024.833.087-08).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 7.519/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 7.519/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;
- 9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar instituído por Rui de Teófilo e Figueiredo em favor de Angela Maria Neves e Figueiredo;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.176/2024-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.



Responsáveis: Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93); Marilha Assis Luna (049.740.224-66).
Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. CONTRATO DE INVESTIMENTO. PROJETO DE OBRA AUDIOVISUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO DIRIGENTE. EXTINÇÃO DA EMPRESA ANTERIOR À CITAÇÃO. REVELIA DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 68), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 69 e 70) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. e de sua dirigente, Marilha Assis Luna, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundo do Contrato de Investimento DG - 1430 (peça 4), firmado entre a referida empresa e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, para o custeio da obra cinematográfica independente intitulada *‘Estrada Irineu Serra’* (peça 3).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Investimento DG - 1430, celebrado em 29/5/2017 (peça 4), previu um investimento de R\$ 100.000,00, com prazo final para conclusão da obra recaindo em **29/9/2019** (cf. peça 12, p. 3, item 7.1.1). Em **29/9/2017**, foi liberado o valor total do contrato - R\$ 100.000,00 (cf. extrato bancário - peça 7, p. 11). Por conseguinte, de acordo com a alínea “j” da Cláusula Quinta do Contrato DG 1430, o prazo para a apresentação da prestação de contas final do financiamento venceu em **15/2/2020**.

3. A prestação de contas encaminhada pela empresa desenvolvedora foi analisada pela Ancine, no Relatório Preliminar de Prestação de Contas 139-E/2023/SEF/SPR/CIN (peça 14), que verificou a ausência da documentação fiscal digitalizada. Por intermédio do Ofício de Diligência 77-E/2023-ANCINE/SEF/SPR/CDF (peça 16), reiterado pelos Ofícios de Diligência 87 e 88-E/2023-ANCINE/SEF/SPR/CDF (peças 19 e 20), foram solicitadas à desenvolvedora as cópias digitalizadas da totalidade da documentação comprobatória das despesas executadas no projeto.

4. Os expedientes acima referidos não foram recebidos pelas responsáveis (não entregue e devolvidos). Por conseguinte, as responsáveis foram notificadas para apresentar a documentação faltante, por meio do Edital de Notificação à peça 23.

5. Em vista do não atendimento ao edital, a Ancine proferiu o Despacho Decisório de Prestação de Contas 13-E/2024/SEF/SPR (peça 25), reprovando a prestação de contas final do projeto, determinando a devolução integral dos recursos recebidos, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial.

6. Paralelamente, no âmbito de fiscalização do BRDE, a Ancine solicitou a abertura de processo

administrativo sancionador (cf. Ofício 383-E/2023-ANCINE/SEF/SFO/CAP - peça 11), com base no Relatório 284-E/2023/SEF/SFO/CAP (peça 12), para apurar infrações contratuais relacionadas ao atraso na conclusão do projeto e na apresentação da prestação de contas, providência que foi efetivamente adotada, conforme notícia o e-mail à peça 13.

7. Embora a responsável não tenha apresentado defesa, o processo sancionatório foi apreciado no Despacho Decisório SFO 393-E/2023/SEF/SFO (peça 22), no qual se concluiu:

a) em relação ao atraso na conclusão do projeto, sugerimos a aplicação da sanção de advertência.

b) em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, sugerimos que não seja aplicada sanção.

8. As responsáveis foram notificadas de ambas as deliberações (reprovação das contas e processo sancionador), por meio dos expedientes acostados às peças 26, 27, 28 e 30. A despeito da validade das comunicações processuais encaminhadas, não se manifestaram e, tampouco, recolheram o montante devido aos cofres da Ancine, instaurando-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1276/2024.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência parcial de documentação imprescindível para a correta apreciação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao proponente Mar Ilha Produção e Finalização Ltda., no âmbito do projeto Estrada Irineu Serra - obra cinematográfica independente, a despeito de reiteradas solicitações da ANCINE. O valor original foi acrescido de 20% relativo ao subitem “ii” do item “a” da cláusula Nona do Contrato BRDE DG-01.430, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 9).’

10. No Relatório de TCE 18/2024 (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 120.000,00 (valor acrescido da multa de 20%, prevista no subitem “ii” do item “a” da Cláusula Nona do Contrato DG - 1430), imputando responsabilidade à empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. e à sua dirigente, Marilha Assis Luna.

11. O Relatório de Auditoria E-TCE 1276/2024, da Controladoria-Geral da União (peça 39), ratificou as conclusões do tomador de contas. Após o encaminhamento do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 40, 41 e 42), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

12. Na instrução inicial (peça 46), procedeu-se a ajuste de forma na irregularidade descrita pelo tomador de contas, concluindo-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

12.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 1430, em virtude da não apresentação de elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas (cópias digitalizadas da totalidade da documentação comprobatória das despesas executadas no projeto), reiteradamente solicitados pela Ancine.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 30.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; itens ‘d’ e ‘j’ da Cláusula Quinta do Contrato BRDE DG-1430 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE 159/2022.

12.1.3. Débito relacionado aos responsáveis Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93) e Marilha Assis Luna (049.740.224-66):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2017	120.000,00



Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/10/2024: R\$ 173.014,71

12.1.4. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

12.1.5. **Responsável:** Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93).

12.1.5.1. **Conduta:** Não comprovar, por intermédio de sua dirigente, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 1430, em virtude da não apresentação de elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas, reiteradamente solicitados pela Ancine.

12.1.5.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas, reiteradamente solicitados pela Ancine, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 1430, resultando em prejuízo ao erário e aplicação da multa no percentual de 20%, com fundamento na Cláusula Nona do Contrato DG - 1430.

12.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja apresentar a documentação complementar da prestação de contas do Contrato de Investimento DG - 1430, na forma solicitada pela Ancine, possibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos captados.

12.1.6. **Responsável:** Marilha Assis Luna (049.740.224-66).

12.1.6.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 1430, em virtude da não apresentação de elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas, reiteradamente solicitados pela Ancine.

12.1.6.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas, reiteradamente solicitados pela Ancine, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 1430, resultando em prejuízo ao erário e aplicação da multa no percentual de 20%, com fundamento na Cláusula Nona do Contrato DG - 1430.

12.2. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja apresentar a documentação complementar da prestação de contas do Contrato de Investimento DG - 1430, na forma solicitada pela Ancine, possibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos captados.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 48), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme a seguir detalhado:

a) Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda:

Comunicação: Ofício 49753/2024 - Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 18/11/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

b) Marilha Assis Luna:

Comunicação: Ofício 49754/2024 - Seproc (peça 52)

Data da Expedição: 5/11/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 54)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 49755/2024 - Sproc (peça 51)

Data da Expedição: 5/11/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 55)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 1810/2025 - Sproc (peça 60)

Data da Expedição: 7/2/2025

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 61)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).

Comunicação: Edital 246/2025 - Sproc (peça 65)

Data da Publicação: 7/4/2025 (peça 66)

Fim do prazo para a defesa: 22/4/2025

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda e Marilha Assis Luna permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Convém esclarecer que, previamente à efetivação da citação pelo Edital 246/2025 - Sproc, publicado em 7/4/2025 (peça 66), a Sproc havia identificado que a pessoa jurídica Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda se encontrava extinta e liquidada na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado do Pernambuco, **desde 18/10/2022**.

18. Por essa razão, considerando a possibilidade de se exercer o benefício da solidariedade passiva ao credor para dar continuidade ao processo com relação aos demais responsáveis arrolados nos autos (cf. Acórdãos 3.320/2015-TCU-Plenário, 12.554/2023-TCU-Primeira Câmara e 1.045/2024-TCU-Plenário), a Sproc propôs a **citação pela via editalícia** da responsável Marilha Assis Luna **solidariamente** com a pessoa jurídica Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda (extinta e liquidada), **ou, alternativamente, o arquivamento** dos autos em relação à referida pessoa jurídica (extinta e liquidada), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdãos 3.009/2024-TCU-Primeira Câmara, 10.359/2024-TCU-Primeira Câmara e 35/2025-TCU-Plenário).

19. No caso, adotou-se a citação solidária, na forma do já referido Edital 246/2025 - Sproc, publicado em 7/4/2025 (peça 66).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que a data da irregularidade recaiu em **16/2/2020** (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e os responsáveis foram dela notificados pela autoridade administrativa competente nas datas a abaixo indicadas:

20.1. Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **17/4/2024** (peça 30).

20.2. Marilha Assis Luna, por meio do Ofício 144-E/2024-ANCINE/SEF/SPR, de 27/2/2024

(peça 28), recebido em 4/3/2024 (AR - peça 29).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, estabelecido no art. 6º, inciso II, da IN TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’* (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **15/2/2020**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

29. A tabela a seguir apresenta os principais eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento (peça/pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	15/2/2020	Data para a apresentação da PC	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	31/3/2023	Notificação AGCUR/GEOPE 2023/088 (10)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas
3.	1/6/2023	Ofício 383-E/2023-ANCINE/SEF/SFO/CAP (11)	Idem	Idem
4.	1/6/2023	Relatório 284-E/2023/SEF/SFO/CAP (12)	Art. 5º, inc. II	Idem
5.	3/10/2023	Relatório Preliminar de Prestação de Contas 139-E/2023/SEF/SPR/CIN (14)	Idem	Idem
6.	3/10/2023	Despacho de Encaminhamento 179-	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

		E/2023/SEF/SPR CIN (15)		Intercorrente
7.	5/10/2023	Ofício de Diligência 77-E/2023-ANCINE/SEF/SPR/CDF (16)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas
8.	27/11/2023	Ofícios de Diligência 87 e 88-E/2023-ANCINE/SEF/SPR/CDF (19 e 20)	Idem	Idem
9.	29/11/2023	Despacho Decisório SFO 393-E/2023/SEF/SFO (22)	Art. 5º, inc. II	Idem
10.	19/12/2023	Edital de Notificação (23)	Art. 5º, inc. I	Idem
11.	5/2/2024	Despacho de Encaminhamento 9-E/2024/SEF/SPR/CDF (24)	Art. 8º, §1º	Apenas sobre a Intercorrente
12.	7/2/2024	Despacho Decisório de Prestação de Contas 13-E/2024/SEF/SPR (25)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
13.	9/2/2024	Notificação AGCUR/GEOPE 2023/00088 (26)	Art. 5º, inc. I	Idem
14.	27/2/2024	Ofícios 143 e 144-E/2024-ANCINE/SEF/SPR (27 e 28)	Idem	Idem
15.	17/4/2024	Edital de Notificação (30)	Idem	Idem
16.	4/7/2024	Relatório de TCE 018/2024 (35)	Art. 5º, inc. II	Idem
17.	8/7/2024	Parecer da Auditoria Interna 25-E/2024/AUD (37)	Idem	Idem
18.	13/9/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 1276/2024 (39)	Idem	Idem
19.	11/10/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
20.	21/10/2024	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem
21.	23/10/2024	Conclusão do pronunciamento da AudTCE	Idem	Idem
22.	9/6/2025	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem

30. Em análise ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, devendo o processo seguir o fluxo ordinário de exame.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as

comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).’

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda e Marilha Assis Luna

37. No caso vertente, devido ao insucesso nas reiteradas tentativas de citação das responsáveis Marilha Assis Luna e Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda (peças 51-53 e 60), nos endereços provenientes de pesquisas nas bases de dados custodiadas pelo TCU (peças 49, 50 e 59), realizou-se a citação válida das responsáveis pela via editalícia, conforme detalhamento a seguir:

37.1. Marilha Assis Luna: Edital 246/2025 - Seproc, publicado no DOU de 7/4/2025 (peça 66).

38. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU-Primeira Câmara).

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da

responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentarem suas defesas, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

41. Malgrado a configuração de revelia no processo, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio da verdade real, que informa a processualística no TCU, não se identificando nos autos qualquer elemento que pudesse suprir, total ou mesmo parcialmente, a ausência dos elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas (cópias digitalizadas da totalidade da documentação comprobatória das despesas executadas no projeto), reiteradamente solicitados pela Ancine à gestora.

42. Portanto, remanesce impossibilitada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financiados, dando suporte ao julgamento pela irregularidade das presentes contas.

43. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, as responsáveis Marilha Assis Luna e Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do *‘erro grosseiro’* à *‘culpa grave’*. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

47. Quanto ao alcance da expressão *‘erro grosseiro’*, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar *‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’* (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades

reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

48. No caso em tela, a inação da gestora visando à apresentação dos elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas (cópias digitalizadas da totalidade da documentação comprobatória das despesas executadas no projeto), reiteradamente solicitados pela Ancine, impossibilitou a comprovação do bom e regular emprego dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 1430, configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

49. Depreende-se, portanto, que a conduta de Marilha Assis Luna se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção '*Exame Técnico*', verifica-se que os responsáveis Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda e Marilha Assis Luna não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instadas a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. Reitera-se que, em conformidade ao exame realizado no tópico específico (peças 19-28), **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Marilha Assis Luna (049.740.224-66) e Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas das responsáveis Marilha Assis Luna (049.740.224-66) e Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado solidariamente às responsáveis Marilha Assis Luna (049.740.224-66) e Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2017	120.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/6/2025: R\$ 193.738,15.



- c) aplicar individualmente às responsáveis Marilha Assis Luna (049.740.224-66) e Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema, e às responsáveis que a deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estarão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. e de sua dirigente, Marilha Assis Luna, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Contrato de Investimento DG-1430, firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), em 29/5/2017, para a execução da obra cinematográfica independente intitulada "Estrada Irineu Serra".

2. Na fase interna desta TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 120.000,00, correspondente ao montante dos recursos repassados (R\$ 100.000,00), acrescido do valor da multa administrativa de 20% (R\$ 20.000,00) prevista no subitem “ii” do item “a” da cláusula Nona do Contrato BRDE DG-1.430, em razão da ausência parcial de documentação imprescindível para a correta apreciação da prestação de contas, a despeito de reiteradas solicitações da Ancine (peça 35).
3. Neste Tribunal, promoveu-se a citação editalícia da responsável Marilha Assis Luna solidariamente com a pessoa jurídica, após frustradas as tentativas de localização em seus endereços constantes das bases de dados oficiais. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis permaneceram silentes, caracterizando, portanto, a revelia, nos termos do art. 12,



§ 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Em sua análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que as responsáveis não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e que não há, nos autos, elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Assim, propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), julgar irregulares as contas, com condenação ao pagamento solidário do débito apurado e à aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 68 a 71).
5. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
6. Inicialmente, ratifico a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Estado, seja na modalidade quinquenal, seja na intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, conforme análise pormenorizada realizada pela AudTCE (peça 68, p. 6).
7. Todavia, apenas registro que, conforme consta dos autos (peças 22, p.2, e 35, p. 3), o prazo para apresentação da prestação de contas foi prorrogado para 30/6/2022, motivo pelo qual essa é a data que deve ser considerada como termo inicial da prescrição, e não a de 15/2/2020, como indicada pela unidade instrutora.
8. De toda forma, o termo inicial do prazo prescricional foi sucedido por diversos marcos interruptivos válidos, a exemplo do Relatório Preliminar de Prestação de Contas 139-E/2023/SEF/SPR/CIN (peça 14), de 3/10/2023; o Relatório de TCE 18/2024 (peça 35), de 4/7/2024; e a instrução de mérito da AudTCE (peça 68), de 9/6/2025. Portanto, não se operou a prescrição ordinária nem a intercorrente.
9. No mérito, acompanho, em essência, as conclusões da unidade instrutora, endossadas pelo *Parquet* especializado, quanto à irregularidade das contas e à imputação do débito, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir. Entretanto, discordo de aspectos específicos, conforme passo a expor.
10. Dissinto da unidade instrutora quanto à manutenção da empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. no polo passivo do processo, tendo em vista que ela foi extinta por liquidação voluntária, conforme informações disponíveis no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal, e no sítio da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 18/10/2022 (peça 62), data anterior à citação realizada por este Tribunal.
11. Como ressaltei no meu voto condutor do Acórdão 7.112/2025-TCU-Primeira Câmara, a citação, como ato essencial que integra o responsável à relação processual e viabiliza o contraditório e a ampla defesa, possui pressupostos de validade indispensáveis, sendo o principal deles a capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para figurar em um dos polos da demanda. Essa capacidade, no caso das pessoas jurídicas, cessa com a sua extinção.
12. Nesse sentido, esta Corte de Contas vem decidindo que a citação de empresa já extinta e liquidada é nula, por inexistência de personalidade jurídica (Acórdãos 3.009/2024-TCU-Primeira Câmara, 3.491/2024-TCU-Primeira Câmara e 35/2025-TCU-Plenário). Desse modo, propugno pela exclusão da referida empresa do rol de responsáveis, ante a ausência de capacidade processual preexistente à sua citação.
13. Essa circunstância, contudo, não obsta o prosseguimento do feito em relação a Marilha Assis Luna, pois a exclusão de um dos devedores solidários da relação processual, seja por nulidade, ilegitimidade ou qualquer outro motivo, não beneficia os demais, que continuam vinculados pela totalidade do débito. Além disso, a extinção da empresa beneficiária, posterior



ao fato gerador, não exime o gestor de sua responsabilidade pessoal e constitucional de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

14. A mera execução física do objeto, por si só, não afasta a existência de débito, cabendo ao gestor demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à sua execução, de maneira que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos. Com efeito, a não apresentação de documentos imprescindíveis à análise da prestação de contas, reiteradamente solicitados pela Ancine, revela uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb.
15. Portanto, configurada a revelia da então dirigente da empresa e inexistindo nos autos elementos que permitam aferir sua boa-fé ou a regularidade das despesas, a condenação ao débito integral e a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 são medidas necessárias para a recomposição do erário.
16. Por fim, quanto à quantificação do débito, considero que a inclusão de penalidades administrativas em sua composição é medida tecnicamente inadequada. O débito apurado em sede desta tomada de contas especial deve ser composto estritamente por valores que representem dano ao erário, como desfalque ou desvio de recursos, ou seja, prejuízo efetivo. Assim, a multa de 20% para casos de inadimplemento, prevista nos instrumentos da Ancine, nos termos do art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1/2001, possui natureza sancionatória, e não de recomposição de dano real. O débito em Tomada de Contas Especial deve ser composto estritamente por valores que representem dano, desfalque ou desvio ao erário, ou seja, prejuízo efetivo.
17. Ademais, a manutenção dessa parcela configuraria indesejado *bis in idem*. Este Tribunal possui competência própria para exercer seu poder sancionatório por meio da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que já é calculada proporcionalmente ao dano. Admitir a inclusão de uma multa administrativa como parte do prejuízo resultaria em dupla penalização pelo mesmo fato, como ressaltado em decisões recentes desta Casa (v.g. Acórdãos 538/2026-TCU-Primeira Câmara e 1.081/2026-TCU-Segunda Câmara).
18. Sendo assim, o débito, neste caso, deve restringir-se ao valor histórico originalmente recebido de R\$ 100.000,00.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1700/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.176/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
 - 3.2. Responsáveis: Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93); Marilha Assis Luna (049.740.224-66).



4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. e de sua dirigente, Marilha Assis Luna, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos, por meio do Contrato de Investimento DG-1430, firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para execução da obra cinematográfica independente intitulada "Estrada Irineu Serra",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual a empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda.;
- 9.2. considerar Marilha Assis Luna revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Marilha Assis Luna, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2017	100.000,00

9.4. aplicar à Marilha Assis Luna a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para o recolhimento das demais, com os acréscimos legais na forma da legislação vigente; e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta decisão à Agência Nacional do Cinema e à responsável.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 006.497/2026-8

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; José Eduardo do Espírito Santo Franca Junior (174649/OAB-RJ), representando KF Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NÃO COMPARECIMENTO A ETAPA NEGOCIAL VIRTUAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. RISCO INERENTE AO LICITANTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 14), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 15 e 16):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 7004515604, sob a responsabilidade de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com valor estimado de R\$ 38.244.926,47, cujo objeto é a prestação de serviços de auditorias dos programas de excelência operacional da logística de E&P, conforme as especificações do edital (peça 8).

2. A licitação em análise é regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento próprio da entidade e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal Petronect.



3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

- a) situação: em fase de avaliação da efetividade das propostas;
- b) valor da proposta melhor classificada: R\$ 37.805.109,82;
- c) a licitação em tela não envolve registro de preço;
- d) ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação; e
- e) não houve impugnações ao edital.

4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade: o representante foi desclassificado do certame porque não respondeu a três *e-mails* da Comissão de Licitação para participar de uma teleconferência via *teams* no dia 22/12/2025, em desrespeito aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças. 4-9.

6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com a seguinte justificativa: as irregularidades poderão causar lesão ao erário.

7. Com base no exposto acima, o representante requer (peça 1, p. 14):

- a) diante da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que seja determinada a suspensão do certame e da contratação, em vias de ser realizada, até o julgamento da presente Representação, como medida instrumental para preservar o status quo e os recursos da Petrobrás; e
- b) que seja conhecida e provida a presente Representação, para que seja anulada a decisão que desclassificou o representante, com o consequente aproveitamento dos atos, designando-se nova data para realização da reunião de convocação, sob pena de formalismo exacerbado e violação aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

8. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

10. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos do orçamento da sociedade de economia mista Petrobras.

11. Além disso, KF Engenharia Ltda, cuja qualificação é licitante (lei de licitações), tendo como procurador Jose Eduardo do Espírito Santo Franca Junior, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.

12. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário.

13. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

14. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da

Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

15. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

16. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado.

I.2. Perigo da demora reverso

17. Não há como concluir acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, em virtude da ausência de informações essenciais para a avaliação das condicionantes relacionadas a esse requisito, em especial sobre a existência de contrato vigente, com prazo razoável, que possa amparar, temporariamente, a execução do serviço em questão, caso se decida pela suspensão cautelar da Oportunidade 7004515604.

I.3. Plausibilidade jurídica

18. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Desclassificação em razão de vícios sanáveis, sem a realização de diligência

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 56, § 2º, da Lei 13.303/2016; arts. 59, I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021.

Análise:

18.1. De acordo com o representante, sua desclassificação no certame em estudo foi indevida, pelos motivos a seguir expostos:

- a) a licitante foi desclassificada do certame porque não respondeu a três e-mails da Comissão de Licitação para participar de uma teleconferência via *teams* no dia 22/12/2025;
- b) a empresa foi prejudicada por dois fatores externos à sua vontade, quais sejam: (i) a violência no Estado do Rio de Janeiro, que resultou no furto de todo cabeamento do entorno da sede da licitante; e (ii) o período de festas (Natal e Ano Novo), que impediram o pronto reestabelecimento da comunicação, dado que as equipes de reparo também estavam desfalcadas;
- c) tais fatos, devidamente evidenciados, foram levados ao conhecimento da Comissão de Licitação em duas oportunidades (peças 9 e 12);
- d) apesar de se tratar de uma etapa ‘negocial’ do certame, na qual a proposta da licitante já havia sido selecionada por apresentar o melhor preço entre os demais concorrentes, a Comissão de Licitação desclassificou a licitante, mesmo tomando conhecimento dos fatos e da Jurisprudência do TCU em situações semelhantes;
- e) tal desclassificação não encontra amparo jurídico, cabendo sublinhar que o certame violou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os princípios legais das seleções públicas, dentre eles o da vantajosidade, da economia e da eficiência, bem como causará um dano de R\$ 2.038.454,59;

f) a ausência de conexão no momento agendado, por si só, não é motivo suficiente para desclassificação do licitante, sendo decisão desproporcional da Comissão de Licitação;

g) a empresa não deixou de comparecer deliberadamente ao ato convocatório. O não atendimento ocorreu por caso de força maior, decorrente de falha grave na prestação do serviço de telecomunicações na região, agravada por eventos criminosos e por ausência de restabelecimento tempestivo por parte da operadora. Nesse sentido, cumpre transcrever o item 12.7 do Edital:

‘12.7. Na ocorrência de qualquer fato superveniente ou na hipótese de caso fortuito ou de força maior será observado o seguinte: a) Se o fato impedir a realização de sessão na data marcada, a referida sessão será adiada; b) Os prazos que estiverem em curso serão suspensos, voltando a correr assim que a situação estiver normalizada.’

h) nos termos do próprio edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bastaria o cumprimento do item 12.7 do Edital quando a Comissão obteve conhecimento dos fatos, para remarcação da sessão;

i) a ausência de participação na reunião agendada decorreu de circunstância excepcional e inevitável, configurando hipótese de caso fortuito/força maior, totalmente fora do controle da licitante, não podendo tal situação ser interpretada como descumprimento voluntário das regras do Edital;

j) em que pese a urgência da decisão da Administração Pública, tal decisão deveria ter sido ponderada à luz dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, assim como os princípios do formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa da Administração. Isso porque, caso tivesse revisto o ato de desclassificação quando comunicada em 6/1/2026, o representante teria sido classificado e habilitado;

k) fazendo um paralelo com a mais recente lei geral sobre seleção e contratações públicas, tem-se que a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021) e a justa competição (inciso II do mesmo dispositivo) são finalidades que o formalismo moderado visa proteger, evitando que a Administração se veja privada de uma oferta superior por um erro sanável;

l) sob ponto de vista da busca da proposta mais vantajosa, a realização de diligências e prorrogação de prazo é um dever da administração pública, pois a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim o instrumento pelo qual a administração deve buscar a seleção mais vantajosa para os interesses da administração, sendo que, nesse sentido, o formalismo exacerbado não encontra respaldo no atual entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Inclusive, e mesmo que não direcionada à Petrobrás, a Lei 14.133/2021 reforçou tal entendimento quando determina:

‘Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

m) antes da decisão de desclassificação, a Petrobras deveria ter realizado diligência para entrar em contato com o representante ou reagendado nova reunião, sob a ótica do formalismo moderado. Nesse sentido, são diversas previsões do instrumento convocatório:

‘5.1.1. A Comissão de Licitação, ainda que antes de finalizada a verificação de efetividade com a licitante melhor classificada, poderá diligenciar junto aos demais licitantes, observada a ordem de classificação, para maior efetividade do procedimento licitatório.

(...)

12.3. É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do processo de contratação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento de contratação, sendo admitida, inclusive, sua complementação e correção.

12.3.1. Será admitida a complementação nos casos em que o formalismo esteja se sobrepondo à forma necessária, buscando-se sempre atenção ao princípio da competitividade, não sendo considerados motivos para desclassificação simples omissões ou incorreções formais na documentação ou na proposta, desde que, seja possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes.’

n) vale colacionar a reiterada jurisprudência do TCU sobre o tema:

‘É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.’ (Acórdão 1.204/2024-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

‘É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.’ (Acórdão 1.217/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

‘É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.’ (Acórdão 2.107/2024-Plenário, Relator Ministro Vital Do Rêgo).

o) a Comissão de Licitação deveria ter revisto o ato de desclassificação, em prestígio ao poder-dever de autotutela tutela administrativa, já que eivada de vício, por violar expressamente o art. 31 da Lei das Estatais, art. 37 e 70 da Constituição Federal e item 12.7 do Edital; e

p) a desclassificação sem realização de diligência viola a Constituição Federal, a Lei das Estatais e o Edital, nos termos dos artigos citados no Recurso (peça 12) e agora nesta Representação. Inegavelmente era dever da Comissão em tela a anulação do ato de desclassificação, em prestígio ao princípio da eficiência e economicidade, devendo os atos serem aproveitados até o momento da desclassificação da licitante, nos termos do arts. 47 c/c 117 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras e item 7.4 do Edital.

18.2. Diante de sua desclassificação no certame, o representante protocolou recurso junto à Comissão de Licitação da Petrobras, conforme exposto à peça 12. Após análise, a Comissão se posicionou pelo indeferimento do recurso, conforme transcrição a seguir (v. peça 13):

‘Em atenção ao recurso apresentado, cumpre à Comissão de Licitação esclarecer que a desclassificação da licitante decorreu do não comparecimento à reunião agendada e da ausência de justificativa tempestiva para tal falta, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital. Registra-se que, embora a licitante tenha informado indisponibilidade de acesso à internet em razão de furtos de cabos de fibra óptica, não restou configurado impedimento absoluto para o acesso às mensagens enviadas pela Comissão, conforme se observa da manifestação apresentada somente após mais de cinco dias úteis da data da reunião marcada pela Comissão. Salienta-se que a fase em questão e as respectivas convocações e respostas são realizadas por meio de Sala de Colaboração da oportunidade, no Portal Petronect. Ainda que a proposta apresentada fosse significativamente mais vantajosa, a seleção da proposta vencedora deve respeitar o ordenamento estabelecido, a observância dos prazos e a isonomia entre os participantes, sob pena de ferir os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, bem como comprometer a integridade do certame. Dessa forma, tendo sido observadas todas as formalidades legais e editalícias, e não havendo elementos que justifiquem o acolhimento do pedido de reconsideração, a desclassificação da licitante permanece mantida.’

18.3. De fato, os argumentos do representante quanto à ilegalidade de sua desclassificação no certame não merecem prosperar, pelos motivos a seguir:



a) o representante foi desclassificado do certame porque não respondeu a três e-mails da Comissão de Licitação convocando-o para participar de uma teleconferência via teams no dia 22/12/2025: o primeiro e-mail foi encaminhado no dia 18/12/2025, o segundo em 19/12/2025 e o terceiro em 23/12/2025 (v. peça 1, p. 2);

b) conforme alegado pelo representante na peça inicial desta Representação, o motivo para o não atendimento à convocação da Petrobras teria sido a ocorrência de problemas no seu serviço de provedor de sinal de internet a partir do dia 18/12/2025, o qual foi parcialmente restabelecido somente em 5/1/2026; contudo, como se observa na solicitação apresentada pelo representante junto à Petrobras (v. peça 9, p. 3), a empresa admite que concedeu férias a funcionários no período de 18/12/2025 a 5/1/2026, fato que prejudicou a sua pronta resposta ao chamamento;

c) tanto no que concerne à desconexão com a internet (que segundo o representante foi provocada por ato de terceiro), quanto à concessão de férias aos funcionários, não se pode imputar à Petrobras qualquer responsabilidade pelos fatos;

d) é pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que é de exclusiva responsabilidade do licitante o acompanhamento do sistema eletrônico e a conexão com a internet, não cabendo à Administração assumir os riscos por falhas técnicas nos equipamentos ou na rede de comunicação dos participantes (v. Acórdão 1.671/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 1.741/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

e) no caso, o licitante poderia, caso quisesse, se voltar contra o agente responsável pela suposta desconexão com a internet, pleiteando as perdas e danos que puder comprovar, contudo não dispõe de instrumento para obstaculizar o prosseguimento do certame sem sua participação, nem para provocar o adiamento dos prazos nele fixados.

18.4. Em resumo, o licitante deve assumir integral responsabilidade pela sua infraestrutura técnica e de pessoal, credenciamento, acompanhamento do sistema eletrônico e eventuais desconexões, não podendo a Petrobras assumir riscos de falhas particulares do participante, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/2016. Quanto a isso, cabe frisar que o item 12.7 do Edital, mencionado pelo representante, trata da possível ocorrência de fato superveniente ou hipótese de caso fortuito ou de força maior relacionados diretamente à Petrobras, tais como falhas no Portal Petronect, não se aplicando a atos e fatos imputáveis aos licitantes.

18.5. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

20. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso; e não há a plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe indeferir a medida cautelar pleiteada.

21. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **improcedente**.

22. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

24. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.



25. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

26. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Em virtude do exposto, propõe-se:

27.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

27.2. No **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;

27.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

27.4. **informar** à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

27.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa KF Engenharia Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004515604, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria dos programas de excelência operacional da logística de exploração e produção de petróleo (E&P).

2. A representante insurge-se contra sua desclassificação do certame, motivada pelo não atendimento a convocações da comissão de licitação para participação em etapa negocial virtual, prevista para o dia 22/12/2025. Argumenta, em síntese, que sua ausência na reunião ocorreu por motivo de força maior, em razão de problemas no serviço de internet, a partir de 18/12/2025, ocasionados por furto de cabos na região de sua sede, no município de Niterói/RJ, situação agravada pelo desfalque de suas equipes no período de festas de fim de ano.
3. Sustenta, ainda, que a comissão de licitação agiu com formalismo exacerbado ao não aplicar a regra do item 12.7 do edital, que previa a suspensão de prazos em caso de força maior, privando a administração de contratar a proposta mais vantajosa, inferior em cerca de R\$ 2 milhões à da primeira colocada.
4. Por esses motivos, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato que a desclassificou.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou o feito e concluiu pela ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), propondo o indeferimento da cautelar e o julgamento pela improcedência da representação.
6. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conheço da representação.
8. No mérito, acolho o posicionamento da unidade especializada, razão pela qual incorporo seus fundamentos a estas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.



9. Com efeito, a análise dos autos revela que a Petrobras enviou mensagens de convocação à representante em três datas distintas: 18/12, 19/12 e 23/12/2025. Além disso, conforme reconhecido pela própria representante em seu recurso administrativo dirigido à estatal, a ausência de resposta não decorreu exclusivamente da alegada falha no provedor de internet, mas também do fato de a empresa ter concedido férias coletivas a seus funcionários no período de 18/12/2025 a 5/1/2026.
10. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é responsabilidade exclusiva do licitante acompanhar as comunicações no sistema eletrônico, não se afigurando plausível transferir à administração os riscos decorrentes de falhas técnicas nos equipamentos ou na rede de comunicação dos participantes. Esse entendimento encontra amparo em precedentes como o Acórdão 1.671/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e o Acórdão 1.741/2015-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
11. Ademais, o item 12.7 do edital, que prevê adiamento de sessões e suspensão de prazos em casos de fato superveniente ou força maior, direciona-se a eventos que afetem a própria infraestrutura da Petrobras, como falhas no Portal Petronect, ou a integridade geral do certame, caracterizando situações com potencial para prejudicar simultaneamente todos os licitantes, não se aplicando a ocorrências localizadas e imputáveis à estrutura individual de um licitante.
12. A invocação do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa não afasta, de forma irrestrita, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. A readmissão de empresa que deixou de acompanhar o certame por quase vinte dias, em virtude de contingências internas, como férias de funcionários e falha de internet, representaria tratamento diferenciado em detrimento dos demais licitantes que mantiveram suas estruturas operantes e atenderam tempestivamente aos chamados da administração.
13. Ademais, a ocorrência de possível crime, consistente no furto de cabos de telecomunicações, constitui fato a ser resolvido na esfera privada, não servindo como fundamento jurídico para obstar o andamento regular da licitação em exame.
14. Assim, estando o processo adequadamente instruído e os fatos suficientemente delineados, já se mostra cabível o julgamento de mérito pela improcedência da representação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1701/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.497/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; José Eduardo do Espírito Santo Franca Junior (174649/OAB-RJ), representando KF Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa KF Engenharia Ltda., a respeito de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004515604, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria dos programas de excelência operacional da logística de exploração e produção de petróleo (E&P),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de medida cautelar formulado;
9.2. dar ciência desta deliberação à representante e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); e
9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.786/2026-1.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Pará.

Interessado: Naita Santos da Costa (087.518.382-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes¹:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Pará.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Pará.

2.3. Subunidade cadastradora: PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à

¹ Peças 5-6.



apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 59080/2021 - Inicial - Interessado(a): NAITA SANTOS DA COSTA

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Verificou-se que a rubrica ‘Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc’ se refere ao Vencimento Básico Complementar, instituído com base no § 2º, do artigo 15, da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi absorvido corretamente.

De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da parcela complementar (VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC) deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape (tabela anexa ao ato) indicam que em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 1.391,71.

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.230,93, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 160,79, totalizando R\$ 1.391,72, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica. A diferença de R\$ 0,01 é irrelevante.

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 1.374,55 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 17,17, totalizando R\$ 1.391,72, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005. Em dezembro de 2007, o vencimento básico da inativa foi majorado para R\$ 1.583,43, entretanto ela continuou recebendo a rubrica Siape ‘82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, no valor inalterado de R\$ 17,17. Houve um incremento de R\$ 208,88 no vencimento básico, valor suficiente para absorver totalmente o VBC - vencimento básico complementar. Assim, não há resíduo do vencimento complementar a ser pago.

Portanto, observa-se que é irregular o pagamento da rubrica de VBC da Lei 11.091/2005, pois já deveria ter sido totalmente absorvida.

11.2.2. Possível incompatibilidade do fundamento legal do E-Pessoal com o fundamento do Siape (49010 - APOSENTADORIA VOLUNTARIA COM PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E INGRESSO EM CARGO EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998, COMBINADO COM O ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. DESDE QUE TENHA CUMPRIDO ATÉ 13/11/2019: 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO SE HOMEM E 30 SE MULHER, 60 ANOS DE



IDADE SE HOMEM E 55 SE MULHER, 5 ANOS NO CARGO, 25 NO SERVIÇO PÚBLICO E 15 NA CARREIRA). Possível devolução do ato.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Verifica-se que ex-servidora cumpriu os requisitos de inativação exigidos pelo fundamento legal registrado no ato (EC 103/2019, art. 4º, § 6º, inciso I). Todavia, em consulta ao Siape (vide id anexo ao ato), há o registro de outro fundamento (EC 103 3º EC 47 3º).

A interessada cumpriu os requisitos para aposentação por ambos os fundamentos.

Portanto, a pendência em análise não interfere na análise de mérito do ato.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 59080/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 59080/2021 - Inicial - NAITA SANTOS DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Pará que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NAITA SANTOS DA COSTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de NAITA SANTOS DA COSTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva².

² Peça 7.



É o relatório.

Voto

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Naita Santos da Costa emitido pela Universidade Federal do Pará, vigente desde 31.3.2021³.

2. As informações sobre a concessão⁴ foram encaminhadas a esta Corte em 11.8.2021 por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal⁵, que espelha o processo administrativo.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe que seja negado o registro do ato, em razão da não absorção da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC)⁶:

“11.2.1.Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Verificou-se que a rubrica ‘Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc’ se refere ao Vencimento Básico Complementar, instituído com base no § 2º, do artigo 15, da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi absorvido corretamente.

De acordo com o § 2º do art. 15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da parcela complementar (VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC) deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape (tabela anexa ao ato) indicam que em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 1.391,71.

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.230,93, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 160,79, totalizando R\$ 1.391,72, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica. A diferença de R\$ 0,01 é irrelevante.

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 1.374,55 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 17,17, totalizando R\$ 1.391,72, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005. Em dezembro de 2007, o vencimento básico da inativa foi majorado para R\$ 1.583,43, entretanto ela continuou recebendo a rubrica Siape ‘82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, no valor inalterado de R\$ 17,17. Houve um incremento de R\$ 208,88 no vencimento básico, valor suficiente para absorver totalmente o VBC - vencimento básico complementar. Assim, não há resíduo do vencimento complementar a ser pago.

Portanto, observa-se que é irregular o pagamento da rubrica de VBC da Lei 11.091/2005, pois já deveria ter sido totalmente absorvida.”

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima,

³ Peça 3, p.1 - Datas relevantes e dados da concessão.

⁴ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

⁵ Ato e-Pessoal 59080/2021, cadastrado em 31.5.2021.

⁶ Peça 5.



concordou com o encaminhamento proposto pela AudPessoal⁷.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para passagem à inatividade, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.
6. Quanto à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, a unidade instrutiva e o MPC entendem ser ilegal o pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (“82374-venc.bas.comp.art.15 L11091/05”)⁸, a qual já deveria ter sido integralmente absorvida em dezembro de 2007.
7. Assiste razão à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas, uma vez que o valor .
8. Conforme se vê na tabela abaixo⁹, o vencimento básico da servidora, ao longo do período de dezembro de 2004 a setembro de 2007, foi aumentado em R\$ 208,88, aumento suficiente para a absorção integral da parcela de vencimento básico complementar paga em maio/2005 (R\$ 160,79):

Mês/ano	Vencimento básico (R\$)	GT (R\$)	GEAT (R\$)	Parcela complementar (R\$)	Soma (R\$)
12/2004	1.053,66	158,05	180,00	-	1.391,71
05/2005	1.230,93	-	-	160,79	1.391,71
01/2006	1.374,55	-	-	17,17	1.391,71
12/2007	1.583,43	-	-	17,17	1.600,60

9. Assim, deve-se negar o registro do ato e determinar à Universidade Federal do Pará que cadastre e encaminhe novo ato no sistema e-Pessoal em que conste a exclusão do VBC e adote as demais providências pertinentes¹⁰, bem como promova as correções devidas na folha de pagamento.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

⁷ Peça 7.

⁸ Peça 5, p. 2-4.

⁹ Peça 3, p. 7.

¹⁰ Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: “Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2º Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.”



TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1702/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.786/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Naita Santos da Costa (087.518.382-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Pará.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Naita Santos da Costa;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “82374- venc.bas.comp.art.15 L11091/05” nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.841/2026-6.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessada: Maria Odete Mesquita Moreyra (087.144.528-04).

Representação legal: não há.

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. REGISTRO. BENEFÍCIO
INSTITUÍDO APÓS VIGÊNCIA DA EC 103/2019.
ACUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO CONCEDIDO
PELO RGPS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º, ART. 24
DA EC 103/2019 NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA,
CONCEDIDA PELO RGPS. CIÊNCIA AO INSS.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão civil instituído por Carlos Eduardo Moreyra, em benefício de Maria Odete Mesquita Moreyra, na qualidade de cônjuge, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹¹, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada¹² e o representante do Ministério Público de Contas, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico¹³, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatções

11. Ato: 6475/2024 - Inicial - Interessado(a): CARLOS EDUARDO MOREYRA - CPF: 275.513.697-91

¹¹ Peça 5.

¹² Peça 6.

¹³ Peça 7.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

11.1. Beneficiário: MARIA ODETE MESQUITA MOREYRA – CPF: 087.144.528-04 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Indício encontrado para o beneficiário MARIA ODETE MESQUITA MOREYRA de CPF 087.144.528-04 - no órgão Tribunal Superior do Trabalho - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: EM MONITORAMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6707308 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Superior do Trabalho, matrícula 95336. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1239337989, valor do benefício: R\$ 5923.77; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Superior do Trabalho, matrícula 95336, valor atual do benefício: R\$ 3982.16, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1174.90 ;

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

‘Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato

submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.'

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi



encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.3.2. Indício encontrado para o beneficiário MARIA ODETE MESQUITA MOREYRA de CPF 087.144.528-04 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6698076 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Superior do Trabalho, matrícula 95336. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Superior do Trabalho, matrícula 95336, valor do benefício: R\$ 12497.41; Rubrica(s) de redutor identificada(s): REDUTOR DE PROVENTOS EC103 - PENSÃO: R\$ 8515.27, Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1239337989, valor atual do benefício: R\$ 5923.77, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 2613.82 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) MARIA ODETE MESQUITA MOREYRA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.



Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 6475/2024 deve ser registrado, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Registrar o ato de Pensão civil 6475/2024 - Inicial - CARLOS EDUARDO MOREYRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho.

13.2. Para o ato de Pensão civil de CARLOS EDUARDO MOREYRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA ODETE MESQUITA MOREYRA acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Superior do Trabalho) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.”

É o relatório.

Voto

Em exame, pensão civil instituída pelo Sr. Carlos Eduardo Moreyra, em benefício da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra, na qualidade de cônjuge, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 28.10.2023¹⁴.

2. As informações sobre a concessão¹⁵ foram encaminhadas a esta Corte em 15.2.2024 por meio do ato e-Pessoal¹⁶, que espelha o processo administrativo.
3. A unidade instrutiva propõe¹⁷ que seja ordenado o registro do ato e que seja dada ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a beneficiária acumula benefício de pensão do RPPS com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019¹⁸.

¹⁴ Peça 3.

¹⁵ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

¹⁶ Ato e-Pessoal 6475/2024, cadastrado em 24.1.2024.

¹⁷ Peça 5.

¹⁸ EC 103/2019: “Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da



4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico¹⁹, concordou com o encaminhamento proposto.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas.
6. No quadro “XI. Observações Preliminares”²⁰, verifica-se alerta de percepção concomitante da pensão civil em apreço com proventos de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
7. Como o instituidor faleceu após a entrada em vigor da EC 103/2019, aplica-se o disposto em seu art. 24: a acumulação de pensão com aposentadoria ou pensão concedida no RGPS é permitida, mas, nessa hipótese, o beneficiário perceberá integralmente o benefício mais vantajoso e os demais, parcialmente, conforme as faixas percentuais ali previstas.
8. Minha assessoria identificou que a aposentadoria pelo RGPS da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra foi concedida em 1.12.2001, em momento anterior à vigência do ato de pensão civil sob exame, em 28.10.2023.
9. A AudPessoal informou que o valor dos proventos de aposentadoria pago pelo INSS é menor do que o dos proventos da pensão civil em apreço, e, portanto, deve incidir sobre aquele a redução prevista no art. 24, §2º, da EC 103/2019²¹, equivalente a R\$ 1.174.90²².
10. Portanto, não há apontamento de ilegalidade quanto ao valor e à composição dos proventos da pensão civil sob exame, mas há ajustes a serem feitos, pelo INSS, na aposentadoria concedida no âmbito do RGPS, para cumprimento do disposto no art. 24 da EC 103/2019.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (...) § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

¹⁹ Peça 7.

²⁰ Peça 3, p. 3. “Indício encontrado para o beneficiário MARIA ODETE MESQUITA MOREYRA de CPF 087.144.528-04 – no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.”

²¹ Anexo III - Extrato individualizado de indício. Peça 5, p. 10.

²² Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Superior do Trabalho, matrícula 95336. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1239337989, valor do benefício: R\$ 5923.77; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Superior do Trabalho, matrícula 95336, valor atual do benefício: R\$ 3982.16, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1174.90.



TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1703/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.841/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Odete Mesquita Moreyra (087.144.528-04).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro da pensão civil instituído pelo Sr. Carlos Eduardo Moreyra, em benefício da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra, matrícula 95336, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador



GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.162/2025-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério Público Federal.

Interessado: Hirley da Silva Jurema (404.817.784-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM DENOMINADA “QUINTOS”. PAGAMENTO CUMULADO COM PARCELA DE OPÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POM UMA DAS PARCELAS. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Hirley da Silva Jurema emitido pelo Ministério Público Federal.

10. Reproduzo trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)²³, com a qual concordaram o diretor da unidade especializada²⁴ e o representante do Ministério Público de Contas²⁵, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, com os ajustes de forma pertinentes:

“(...) Exame das Constatações

11. Ato: 111767/2021 - Alteração - Interessado(a): HIRLEY DA SILVA JUREMA - CPF: 404.817.784-20

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 20/1998, art. 8º, caput, incisos I, II e III - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem e 30 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 20% do TS que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação integral. Vigência: A partir de 16/12/1998.

²³ Peça 5.

²⁴ Peça 6.

²⁵ Peça 7.



Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (627 - VANT. PES (DÉCIMOS) INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.823,13).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (93 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.185,05).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’.

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

’Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)’

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ‘ TCU ‘ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e b) excedeu a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 111767/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 111767/2021 - Alteração - HIRLEY DA SILVA JUREMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HIRLEY DA SILVA JUREMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Hirley da Silva Jurema emitido pelo Ministério Público Federal, em 2021²⁶.

3. A servidora aposentou-se em 8.5.2012. O ato inicial de concessão da aposentadoria foi encaminhado a este Tribunal em 2013²⁷, por meio do sistema Sisac.
4. Esse ato, posteriormente, foi substituído por ato e-Pessoal, e considerado registrado tacitamente na data de 16/12/2018, conforme informação constantes da peça 8²⁸.

²⁶ Ato 111767/2021, peça 3, p. 1, III. Dados Processuais.

²⁷ Ato Sisac 10802304-04-2012-000042-7.

²⁸ Peça 8. “Ato e-Pessoal 111639/2021, registrado tacitamente, cadastrado em substituição ao ato SISAC de número



5. O ato²⁹ ora examinado tem como objeto a “inclusão/majoração de vantagem pessoal”³⁰, notadamente, a vantagem denominada “opção”³¹.
6. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe³² que seja negado o registro ao ato, em razão do exposto no seguinte excerto de sua instrução:

“11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (93 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.185,05).

(...)

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

(...)

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 (...)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 TCU Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após

SISAC-10802304-04-2012-000042-7, excluído por duplicidade. Ato Sisac com data de entrada no TCU em 16/12/2013.” (Não grifado no original).

²⁹ Ato e-Pessoal 111767/2021, cadastrado em 26.8.2021 e encaminhado ao TCU em 11.3.2022.

³⁰ Peça 3, p. 2, quadro “IV. Fundamentação constitucional/legal da aposentadoria”.

³¹ Peça 3, p. 4, quadro rubricas “93- função de confiança - inativo(Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)”.

³² Peça 5.



16/12/1998 (EC 20/1998).

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e b) excedeu a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).” (Não grifado no original).

7. Ao final, a unidade instrutiva propõe que a unidade jurisdicionada exclua a rubrica “opção” e que emita novo ato.
8. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima³³, concordou com o encaminhamento proposto.

II

9. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas.
10. Quanto à composição dos proventos e ao valor das parcelas da aposentadoria, foi constatado o pagamento cumulativo de quintos³⁴ com a vantagem denominada opção³⁵.
11. Assiste razão à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de recebimento cumulativo das vantagens “opção” e “quintos”.
12. Observa-se que a servidora já havia preenchido, até 1995, os requisitos temporais para se aposentar³⁶, razão pela qual lhe deve ser concedida a possibilidade de escolha entre essas parcelas dos proventos. A esse respeito, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão 4974/2025-2ª Câmara, de relatoria do ministro Antônio Anastasia:

“Contudo, há que se considerar que o pagamento cumulativo das vantagens de opção e de quintos era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (com destaques ao original): ‘§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’. Portanto, não há que se falar em violação da vedação à interpretação retroativa, visto que sempre foi irregular o pagamento cumulativo das duas parcelas.

Sobre essa matéria, este TCU prolatou recentemente o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), em que se firmou o entendimento de possibilitar aos interessados a escolha entre o recebimento da opção ou dos quintos, conforme descrito no voto (destaques no original):

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os

³³ Peça 7.

³⁴ Peça 3, p. 4 “(627-vantagem pessoal (décimos) inativo)”

³⁵ Peça 3, p. 4 “(93-função de confiança - inativo)”

³⁶ Peça 3, p. 1, quadro “II. Dados da aposentadoria”, Data de ingresso no serviço público em 3.12.1963, 25 anos de serviço completados em 3.12.1988. E mais de 12 (doze) anos consecutivos de exercício de função, até 18.1.1995.

seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.’

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas (...)

Dessa forma, com fulcro no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, concluo que deve expedida determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar ao aposentado a escolha entre o recebimento da opção ou dos quintos.”

13. Assim, deve-se negar o registro do ato e determinar ao Ministério Público Federal que convoque a aposentada para escolher entre perceber a vantagem denominada “opção”³⁷ ou a parcela de “quintos”³⁸, efetive as correções devidas na folha de pagamento e adote as demais providências pertinentes³⁹.

³⁷ “(93-função de confiança – inativo)”.

³⁸ “(627-vantagem pessoal (décimos) inativo)”.

³⁹ Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: “Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2º Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.”



Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1704/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.162/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Hirley da Silva Jurema (404.817.784-20).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Hirley da Silva Jurema;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:
 - 9.3.1. convoque a aposentada para escolher manter em seus proventos a parcela “opção” (93- função de confiança - inativo) ou a parcela “quintos” (627- vantagem pessoal (décimos) inativo) e, não havendo manifestação, suprima a parcela de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para sanar as irregularidades apontadas e mencione o número deste acórdão. Submeta o ato à apreciação deste Tribunal, adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e encaminhe a este Tribunal a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.657/2025-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Interessado: Luiz Geraldo Cernicchiaro (756.047.367-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO INJUSTIFICADA DE PARCELA COMPENSATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Geraldo Cernicchiaro emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

14. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁴⁰, com o qual concordou o diretor da unidade especializada⁴¹, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

⁴⁰ Peça 5.

⁴¹ Peça 6.



(...)

Exame das Constatações

11. Ato: 53977/2021 - Inicial - Interessado(a): LUIZ GERALDO CERNICCHIARO - CPF: 756.047.367-91

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O cargo ocupado pelo servidor foi redistribuído do TRE/SP para o TRE/RJ em 02/05/2019.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0354 - Diferença individual (Vantagem de caráter pessoal - Irredutibilidade de vencimentos) - R\$ 1.582,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Constatou-se que a rubrica em análise foi excluída dos proventos atuais (mês - julho/2025). Assim, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. O ato que, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiver dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamento irregular, o ato será considerado regular com ressalva, para fins de registro.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.428,46).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Foi informado no ato em análise que o interessado incorporou 2/5 da Função CJ-2, sendo que este período foi com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, seria proposto determinação para absorção de parte da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Contudo, no caso concreto, consta no ato que o Gestor de Pessoal já transformou em parcela compensatória os quintos/décimos com base no que foi decidido o Acórdão 2.602/2013 - TCU - Plenário, razão pela qual não teria a necessidade de determinação em transformar em parcela compensatória.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)¹.

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

- I 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
- II 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI ¿ Valor total VPNI ¿ absorvível (entre 1998 a 2001) VPNI ¿ Saldo devido (entre 1998 a 2001)

Janeiro/2023 12.277,02 6.071,08 1.582,00

Fevereiro/2023 13.013,64 6.071,08 1.582,00

Aumento 736,62 845,38

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo a Unidade Jurisdicionada manter essa parcela na forma de VPNI.

Diante disso, seguindo a linha do Acórdão 7.716/2024-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, propõe-se o registro, uma vez que o novo parágrafo único do art. 11



da Lei 11.416/2006 passou a impedir a absorção da rubrica, hipótese prevista no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,64).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.4. Rubrica 238-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

O servidor aposentou-se no cargo de Técnico Judiciário com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, o percentual e valor pago atualmente no contracheque (R\$ 424,76) está condizente com o título anexado ao ato, conforme regra/norma para concessão da vantagem.

Assim, não há óbice nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 53977/2021 deve ser registrado com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ressaltando que:

13.1.1. Ato 53977/2021 - Inicial - LUIZ GERALDO CERNICCHIARO:

a. Conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

b. A parcela remuneratória que consignou no ato submetido a registro teve seu valor corrigido, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal, adequando-se aos parâmetros definidos pela jurisprudência.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que:

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do

julgamento deste Tribunal.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido”.

11. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou parcialmente da unidade instrutiva, conforme parecer a seguir⁴²:

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Luiz Geraldo Cernicchiaro, no cargo de técnico judiciário, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (peça 3).

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, conceder o registro do ato, com ressalvas, nos seguintes termos (grifos inseridos):

‘13.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ressaltando que:

13.1.1. Ato 53977/2021 - Inicial - LUIZ GERALDO CERNICCHIARO:

a. Conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

b. A parcela remuneratória que consignou no ato submetido a registro teve seu valor corrigido, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal, adequando-se aos parâmetros definidos pela jurisprudência.

(...)

3. Tal proposta decorreu da conclusão da unidade técnica de que (peça 5, p. 4):

‘Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 **foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001**, devendo a Unidade Jurisdicionada manter essa parcela na forma de VPNI.

Diante disso, seguindo a linha do Acórdão 7.716/2024-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, propõe-se o registro, uma vez que o novo parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 passou a impedir a absorção da rubrica, hipótese prevista no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025’.

4. Foi informado no ato a incorporação de 5/5 (cinco quintos) pelo exercício de funções, sendo 3/5 (três quintos) da FC-5, no valor de R\$ 2.060,64 e mais 2/5 (dois quintos) da CJ-2, no valor de R\$ 2.428,46, totalizando R\$ 4.489,10, mesmo valor constante do contracheque atual do interessado (peça 5, p. 7). As referidas parcelas incorporadas decorreram do exercício das funções nos seguintes períodos:

3/5 da FC-5

Início	Fim	Total Dias	Anos	Meses	Dias
15/09/1992	14/06/1994	637	1	9	2
20/07/1994	21/10/1995	458	1	3	3
	Totais:	1095	3	0	0

2/5 da CJ-2

Início	Fim	Total Dias	Anos	Meses	Dias
22/10/1995	21/04/1996	182	0	6	2
22/04/1996	22/10/1997	548	1	6	3
	Totais:	730	2	0	0

⁴² Peça 7.



5. Como se vê, para a incorporação das mencionadas funções não foi necessário o cômputo de período de exercício de funções após 8/4/1998.

6. Todavia, na data da concessão da aposentadoria foi incluída nos proventos do inativo, a rubrica ‘0354-Diferença individual (Vantagem de caráter pessoal - Irredutibilidade de vencimentos)’, no valor de R\$ 1.582,00 (peça 3, p. 4), atualmente no valor de R\$ 845,38, mas que está sendo paga como ‘PARCELA COMPENSATÓRIA – QUINTOS INATIVOS’ (peça 5, p. 7).

7. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal’.

8. No entanto, no julgamento dos últimos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da referida decisão, *in verbis* (grifos inseridos):

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]**. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que **aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a **garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]**’.

9. A despeito disso, como demonstrado alhures, para a incorporação dos 5/5, não houve o cômputo de exercício de funções após 8/4/1998, de modo que é indevida a parcela compensatória concedida ao inativo, visto que, repita-se, a parcela paga a título de VPNI de quintos/décimos, no valor de R\$ 4.489,08 (peça 5, p. 7), corresponde aos 3/5 da FC-5, no valor de R\$ 2.060,64 e mais 2/5 (dois quintos) da CJ-2, no valor de R\$ 2.428,46.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, opina pela negativa de registro do ato em exame.

11. Registra-se que o ato foi enviado ao TCU em 28/9/2021, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.

12. Por fim, observa-se se que o Controle Interno emitiu parecer ‘legal com esclarecimentos’ com a justificativa de que ‘o cargo ocupado pelo servidor foi redistribuído do TRE/SP para o TRE/RJ em 02/05/2019’ (peça 3, p. 6). Assim, sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que no novo ato a ser enviado ao Tribunal, anexe os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990, e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.316/2014-Plenário, na realização da referida redistribuição”. (Grifado no original)

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Geraldo Cernicchiaro emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, vigente desde 5.5.2021⁴³.

15. As informações sobre a concessão⁴⁴ foram encaminhadas a esta Corte em

⁴³ Peça 3, p.1, III. Dados da concessão.

⁴⁴ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores),



28.9.2021 por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal⁴⁵, que espelha o processo administrativo.

16. A unidade instrutiva propõe que seja concedido o registro do ato, com ressalva, uma vez que as ilegalidades encontradas não mais subsistem nos proventos atuais do ex-servidor⁴⁶:

“11.2. Constatções e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0354 - Diferença individual (Vantagem de caráter pessoal - Irredutibilidade de vencimentos) - R\$ 1.582,00).

(...)

Constatou-se que a rubrica em análise foi excluída dos proventos atuais (mês - julho/2025). Assim, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. O ato que, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiver dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamento irregular, o ato será considerado regular com ressalva, para fins de registro.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.428,46).

(...)

Foi informado no ato em análise que o interessado incorporou 2/5 da Função CJ-2, sendo que este período foi com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, seria proposto determinação para absorção de parte da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Contudo, no caso concreto, consta no ato que o Gestor de Pessoal já transformou em parcela compensatória os quintos/décimos com base no que foi decidido o Acórdão 2.602/2013 - TCU - Plenário, razão pela qual não teria a necessidade de determinação em transformar em parcela compensatória.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

(...)

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma-, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton

eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

⁴⁵ Ato e-Pessoal 53977, cadastrado em 19.5.2021.

⁴⁶ Peça 5, p. 3.

Alencar Rodrigues), onde se entendeu que -as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023-.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI - Valor total VPNI - absorvível (entre 1998 a 2001) VPNI - Saldo devido (entre 1998 a 2001)

Janeiro/2023 12.277,02 6.071,08 1.582,00

Fevereiro/2023 13.013,64 6.071,08 1.582,00

Aumento 736,62 845,38

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo a Unidade Jurisdicionada manter essa parcela na forma de VPNI.

Diante disso, seguindo a linha do Acórdão 7.716/2024-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, propõe-se o registro, uma vez que o novo parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 passou a impedir a absorção da rubrica, hipótese prevista no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.”

17. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou do encaminhamento sugerido pela AudPessoal e propôs que seja negado o registro do ato.

18. Transcrevo os fundamentos de seu parecer⁴⁷:

“4. Foi informado no ato a incorporação de 5/5 (cinco quintos) pelo exercício de funções, sendo 3/5 (três quintos) da FC-5, no valor de R\$ 2.060,64 e mais 2/5 (dois quintos) da CJ-2, no valor de R\$ 2.428,46, totalizando R\$ 4.489,10, mesmo valor constante do contracheque atual do interessado (peça 5, p. 7). As referidas parcelas incorporadas decorreram do exercício das funções nos seguintes períodos:

3/5 da FC-5

Início	Fim	Total Dias	Anos	Meses	Dias
15/09/1992	14/06/1994	637	1	9	2
20/07/1994	21/10/1995	458	1	3	3
	Totais:	1095	3	0	0

2/5 da CJ-2

Início	Fim	Total Dias	Anos	Meses	Dias
22/10/1995	21/04/1996	182	0	6	2
22/04/1996	22/10/1997	548	1	6	3
	Totais:	730	2	0	0

5. Como se vê, para a incorporação das mencionadas funções não foi necessário o

⁴⁷ Peça 7, p. 2.

cômputo de período de exercício de funções após 8/4/1998.

6. Todavia, na data da concessão da aposentadoria foi incluída nos proventos do inativo, a rubrica ‘0354-Diferença individual (Vantagem de caráter pessoal - Irredutibilidade de vencimentos)’, no valor de R\$ 1.582,00 (peça 3, p. 4), atualmente no valor de R\$ 845,38, mas que está sendo paga como ‘PARCELA COMPENSATÓRIA – QUINTOS INATIVOS’ (peça 5, p. 7).

(...)

9. A despeito disso, como demonstrado alhures, para a incorporação dos 5/5, não houve o cômputo de exercício de funções após 8/4/1998, de modo que é indevida a parcela compensatória concedida ao inativo, visto que, repita-se, a parcela paga a título de VPNI de quintos/décimos, no valor de R\$ 4.489,08 (peça 5, p. 7), corresponde aos 3/5 da FC-5, no valor de R\$ 2.060,64 e mais 2/5 (dois quintos) da CJ-2, no valor de R\$ 2.428,46.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, opina pela negativa de registro do ato em exame.

11. Registra-se que o ato foi enviado ao TCU em 28/9/2021, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.

12. Por fim, observa-se se que o Controle Interno emitiu parecer ‘legal com esclarecimentos’ com a justificativa de que ‘o cargo ocupado pelo servidor foi redistribuído do TRE/SP para o TRE/RJ em 02/05/2019’ (peça 3, p. 6). Assim, sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que no novo ato a ser enviado ao Tribunal, anexe os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990, e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.316/2014-Plenário, na realização da referida redistribuição” (Grifado no original).

II

19. Inicialmente, registro que, quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a passagem à inatividade, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.
20. Quanto à composição dos proventos, o Ministério Público de Contas apontou que parcela denominada “Parcela Compensatória – Quintos” é indevida, devendo ser excluída dos proventos.
21. O MP/TCU demonstrou que, apesar de o servidor ter exercido função comissionada até 2001, a parcela paga a título de VPNI de quintos/décimos, no valor de R\$ 4.489,08⁴⁸, corresponde à soma de 3/5 da FC-5, no valor de R\$ 2.060,64, com 2/5 da CJ-2, no valor de R\$ 2.428,46, resultantes do exercício de funções comissionadas no período de 15.9.1992 a 22.10.1997. Logo, não foi necessária a utilização de tempo superior a 1998 para a incorporação de função.
22. Insta ressaltar que, no ato de aposentadoria enviado a este Tribunal, não existia a rubrica “parcela compensatória”, constante dos contracheques atuais do ex-servidor, mas sim a parcela denominada “0354-Diferença individual” (vantagem de caráter individual – irredutibilidade de vencimentos), no valor de R\$ 1.582,00, referente ao exercício de função, no período 23.10.1997 a 19.2.2001⁴⁹.
23. Ao que parece, o órgão jurisdicionado passou a interpretar, posteriormente, a diferença individual como parcela de quintos, a ser absorvida, dando origem ao

⁴⁸ Peça 5, p. 7.

⁴⁹ Peça 3, p. 5.



pagamento de “parcela compensatória”. Entretanto, tal informação não consta do ato de aposentadoria, não estando justificado o pagamento de “parcela compensatória”, tal como consta do contracheque atual do ex-servidor.

24. Nesse contexto, deve-se negar o registro do ato e determinar ao jurisdicionado que cadastre e encaminhe novo ato no sistema e-Pessoal em que não conste a rubrica atinente à denominada parcela compensatória.
25. Ao encaminhar o novo ato, a unidade jurisdicionada deverá, ainda, anexar os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990⁵⁰ e da jurisprudência deste Tribunal⁵¹ relativamente à redistribuição do cargo ocupado pelo ex-servidor do TRE/SP para o TRE/RJ.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁵⁰ Lei 8.112/1990.

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”.

51 A exemplo do acórdão 1316/2014-Plenário, mencionado no parecer de peça 7:

“9.1.3. na hipótese de vir a realizar novas redistribuições de servidores (docentes e técnicos administrativos) para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observe os ditames contidos no art. 37, caput e incisos I a VI, da Lei 8.112/90, atentando, em especial, para os seguintes aspectos:

9.1.3.1. a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando se almeja a movimentação de servidores;

9.1.3.2. por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo;

9.1.3.3. a redistribuição não pode afrontar o princípio constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros, consoante se depreende das deliberações proferidas por meio dos Acórdãos 1.753/2009, 480/2012 e 3447/2012, todos do Plenário;

9.1.3.4 no caso de cargo ocupado, deve haver a concordância expressa do servidor;”.



ACÓRDÃO Nº 1705/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.657/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Geraldo Cernicchiaro (756.047.367-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitida pelo Tribunal Regional do Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Geraldo Cernicchiaro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta dias):

9.3.1. cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com exclusão da rubrica “0217.000 – parcela compensatória – quintos inativos” e indicação expressa do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. anexe ao novo ato concessório os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990 e na jurisprudência deste Tribunal relativamente à redistribuição do cargo ocupado pelo ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

9.4 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V– Primeira Câmara

TC 020.126/2025-5

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército
Interessadas: Daltina Lemos Lima Barroso (288.008.773-20);
Darlene Lemos Lima Rabelo (340.627.183-91); Dea Lemos Lima
(305.437.033-04); Diana Lemos Lima (774.592.373-53); Jucimara
Nunes Pereira Lourenço (938.639.001-97); Julia Souza da Silva
(163.039.541-20); Mailu Campos Paes Brasil (666.865.044-91);
Railda Maria Lopes Pasini (838.267.691-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. CINCO ATOS DE PENSÃO MILITAR.
BENEFICIÁRIA DE UM ATO ACUMULANDO PENSÃO
MILITAR COM BENEFÍCIO NO RGPS, SEM A
DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA APLICAÇÃO DO DISPOSTO
NO § 2º, ART. 24 DA EC 103/2019. REGISTRO DOS CINCO
ATOS. CIÊNCIA AO INSS.

Relatório

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército, conforme tabela a seguir:

Ato – Instituidor	Beneficiária	Tipo de registro	Vigência	Encaminhamento ao Tribunal	Peça
12101/2025 - Italo Pasini	Railda Maria Lopes Pasini (cônjuge)	Inicial	24.8.2024	24.4.2025	3
27489/2025 - Jose Delmiro da Silva	Julia Souza da Silva (cônjuge)	Inicial	19.12.2024	23.7.2025	4
29451/2025 - Alexandre da Cruz Lima	Daltina Lemos Lima Barroso (filha) Dea Lemos Lima (filha) Darlene Lemos Lima Rabelo (filha) Diana Lemos Lima (filha)	Reversão	10.10.2024	3.7.2025	5
29455/2025 - Fabricio Parana Paes Brasil	Mailu Campos Paes Brasil (filha)	Inicial	22.5.2024	23.6.2025	6
34368/2025 - Carmindo Leite Pereira	Jucimara Nunes Pereira Lourenço (filha)	Inicial	20.8.2024	5.8.2025	7

3. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁵², com o qual concordou o diretor da unidade especializada⁵³, com os ajustes pertinentes:

“(...) Exame das Constatações

11. Ato: 12101/2025 - Inicial - Interessado(a): ITALO PASINI - CPF: 011.349.491-20

11.1. Beneficiário: RAILDA MARIA LOPES PASINI – CPF: 838.267.691-04 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor era Primeiro Sargento e foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, quando na ativa, com proventos de Segundo Tenente, conforme Decreto Lei nº 197/38, art. 15, letra 'a'. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

11.3.2. Indício encontrado para o beneficiário RAILDA MARIA LOPES PASINI de CPF 838.267.691-04 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6706521 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), matrícula 983719242. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), matrícula 983719242, valor do benefício: R\$ 14081.20; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, órgão INSS, matrícula 1036280524, valor atual do benefício: R\$ 1664.34, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 58.54;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) RAILDA MARIA LOPES PASINI, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

⁵² Peça 9.

⁵³ Peça 10.

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago pelo Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 12101/2025 - Inicial - ITALO PASINI do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

11.5.2. Para o ato de Pensão militar de ITALO PASINI, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). RAILDA MARIA LOPES PASINI acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

12. Ato: 27489/2025 - Inicial - Interessado(a): JOSE DELMIRO DA SILVA - CPF: 127.530.091-04

12.1. Beneficiário: JULIA SOUZA DA SILVA – CPF: 163.039.541-20 – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A pensão militar instituída pelo Cabo JOSE DELMIRO DA SILVA, foi calculada com base nos Proventos de 3º Sargento. Tendo em vista o Acórdão 631/2020-TCU-1ª Câmara, está sendo reduzido os proventos de 3º Sargento para os proventos de Cabo.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Cabo da ativa e passou para reserva remunerada com proventos de Terceiro Sargento. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Terceiro Sargento.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor NÃO detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos de um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, se descontados os tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80, uma vez que descontados os tempo de iniciativa privada e/ou tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80, o instituidor não conta com tempo para o benefício do inciso II do art. 50 da mesma lei.

Não há justificativa para a majoração dos proventos de reforma para o posto/graduação de Terceiro Sargento no caso em tela. A irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 4045/2021_TCU- 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 1718/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (Relator: Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) Vide acórdãos nº 8900/2023- 2ª Câmara, 9896/2023- 1ª Câmara.

Nada obstante, a irregularidade retro restou sanada na pensão militar ora em análise, haja vista que instituída com proventos de Cabo, tendo o instituidor contribuído para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Cabo.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado registrado, apesar das possíveis ilegalidades na concessão da reforma, uma vez que estas foram sanadas na concessão da pensão.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 27489/2025 - Inicial - JOSE DELMIRO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

13. Ato: 29451/2025 - Reversão - Interessado(a): ALEXANDRE DA CRUZ LIMA - CPF: 004.628.883-04

13.1. Beneficiários: DALTINA LEMOS LIMA BARROSO – CPF: 288.008.773-20 – Filho (a); DEA LEMOS LIMA – CPF: 305.437.033-04 – Filho (a); DARLENE LEMOS LIMA RABELO – CPF: 340.627.183-91 – Filho (a) e DIANA LEMOS LIMA – CPF: 774.592.373-53 – Filho (a)

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor era Terceiro Sargento e foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, quando na ativa, com proventos de Segundo Sargento, conforme Lei nº 2.370/54, art. 27, letra 'c' c/c art 30, letras 'a' e 'd' c/c art. 33 ou art. 30, letras 'b' e 'c' c/ c art. 33 §1º. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 29451/2025 - Reversão - ALEXANDRE DA CRUZ LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

14. Ato: 29455/2025 - Inicial - Interessado(a): FABRICIO PARANA PAES BRASIL - CPF: 040.738.947-49

14.1. Beneficiário: MAILU CAMPOS PAES BRASIL – CPF: 666.865.044-91 – Filho (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatação e análise:

14.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Tenente-Coronel da ativa e passou para reserva remunerada com proventos de Coronel. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Coronel.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.’

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Coronel.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de General de Brigada, uma vez que contribuiu para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de General de Brigada.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 29455/2025 - Inicial - FABRICIO PARANA PAES BRASIL do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

15. Ato: 34368/2025 - Inicial - Interessado(a): CARMINDO LEITE PEREIRA - CPF: 004.211.381-49

15.1. Beneficiário: JUCIMARA NUNES PEREIRA LOURENCO – CPF: 938.639.001-97 – Filho (a)

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Constatações e análises:

15.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O subtenente reformado CARMINDO LEITE PEREIRA foi transferido para a reserva remunerada com proventos do posto de 2º Tenente, por ter mais de 30 anos de serviço e contribuída para a pensão militar de 01 (um) posto acima a de seus vencimentos (1º Tenente).

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Subtenente da ativa e passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.’

Por outro lado, considerando que o instituidor foi, inicialmente, reformado por impedimento de idade, mostra-se indevida, na alteração de reforma concedida por invalidez/incapacidade superveniente, a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da Lei 5774/1971, eis que vedada pelo paradigmático Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado. Tal entendimento está sedimentado

na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Nada obstante, a irregularidade retro restou sanada na pensão militar ora em análise, haja vista que instituída com proventos de Primeiro Tenente, tendo o instituidor contribuído para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado registrado, apesar das possíveis ilegalidades na concessão da reforma, uma vez que estas foram sanadas na concessão da pensão.

15.3.2. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Controle Interno.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Subtenente da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.’

Por outro lado, considerando que o instituidor foi, inicialmente, reformado por impedimento de idade, mostra-se indevida, na alteração de reforma concedida por invalidez/incapacidade superveniente, a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da Lei 5774/1971, eis que vedada pelo paradigmático Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Nada obstante, a irregularidade retro restou sanada na pensão militar ora em análise, haja vista que instituída com proventos de Primeiro Tenente, tendo o instituidor contribuído para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado registrado, apesar das possíveis ilegalidades na concessão da reforma, uma vez que estas foram sanadas na concessão da pensão.

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 34368/2025 - Inicial - CARMINDO LEITE PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 34368/2025, 12101/2025, 29451/2025, 27489/2025 e 29455/2025 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão militar 34368/2025 - Inicial - CARMINDO LEITE PEREIRA, 12101/2025 - Inicial - ITALO PASINI, 29451/2025 - Reversão - ALEXANDRE DA CRUZ LIMA, 27489/2025 - Inicial - JOSE DELMIRO DA SILVA e 29455/2025 - Inicial - FABRICIO PARANA PAES BRASIL do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

17.2. Para o ato de Pensão militar de ITALO PASINI, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). RAILDA MARIA LOPES PASINI acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.”

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou⁵⁴ com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

Voto

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército, conforme tabela a seguir:

Ato – Instituidor	Data Óbito Instituidor	Beneficiária	Tipo de registro	Vigência	Encaminhamento ao Tribunal	Peça
12101/2025 - Italo Pasini	24.8.2024	Railda Maria Lopes Pasini (cônjuge)	Inicial	24.8.2024	24.4.2025	3
27489/2025 - Jose Delmiro da Silva	19.12.2024	Julia Souza da Silva (cônjuge)	Inicial	19.12.2024	23.7.2025	4
29451/2025 - Alexandre da Cruz Lima	20.2.1999	Daltina Lemos Lima Barroso (filha) Dea Lemos Lima (filha) Darlene Lemos Lima Rabelo (filha) Diana Lemos Lima (filha)	Reversão	10.10.2024	3.7.2025	5
29455/2025 - Fabricio Parana Paes Brasil	22.5.2024	Mailu Campos Paes Brasil (filha)	Inicial	22.5.2024	23.6.2025	6
34368/2025 - Carmindo Leite Pereira	20.8.2024	Jucimara Nunes Pereira Lourenço (filha)	Inicial	20.8.2024	5.8.2025	7

2. Inicialmente, registro informações sobre os atos antecessores que deram base à composição dos benefícios em análise.
3. O ato de reversão da pensão militar em favor das Sras. Daltina Lemos Lima Barroso, Dea Lemos Lima, Darlene Lemos Lima Rabelo e Diana Lemos Lima, filhas do instituidor Sr. Alexandre da Cruz Lima, teve por base a pensão por ele instituída em favor de sua viúva,

⁵⁴ Peça 12.

com proventos do posto de segundo sargento, registrado por esta Corte em 3.10.2006⁵⁵.

4. A pensão militar instituída pelo Sr. Fabricio Parana Paes Brasil em benefício de sua filha, Sra. Mailu Campos Paes Brasil, teve por base o ato de reforma, vigente desde 11.9.2004, com proventos do posto de coronel, registrado por esta Corte em 24.11.2009⁵⁶.
5. A pensão militar instituída pelo Sr. Carmino Leite Pereira em benefício de sua filha, Sra. Jucimara Nunes Pereira Lourenço, teve por base o ato de reforma, vigente desde 15.7.1996, julgado legal e registrado por esta Corte em 16.9.2014, com proventos do posto de primeiro tenente⁵⁷.
6. Não foram localizados nos sistemas Sisac e e-Pessoal os atos de reforma referentes aos Srs. Italo Pasini, vigente a partir de 21.1.1981, e José Delmiro da Silva, vigente a partir de 10.12.2000.
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe que os atos sejam registrados. Entretanto, menciona que a beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Italo Pasini, Sra. Railda Maria Lopes Pasini, percebe cumulativamente aposentadoria por tempo de contribuição, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a aplicação dos redutores previstos no art. 24, § 2º, da EC 103/2019⁵⁸.

⁵⁵ Ato Sisac 10003495-08-2002-000285-0, TC 014.640/2006-0, acórdão 2782/2006-1ª Câmara.

⁵⁶ Ato Sisac 10003371-07-2007-008638-5, TC 020.695/2009-8, acórdão 6724/2009-1ª Câmara.

⁵⁷ Ato Sisac 10003371-07-2009-000166-0, TC 009.862/2014-5, acórdão 4835/2014-2ª Câmara.

⁵⁸ EC 103/2019: “Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (...) § 4º As restrições previstas

8. Sugere a unidade instrutiva dar ciência ao INSS do fato⁵⁹:

“Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) RAILDA MARIA LOPES PASINI, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

(...)

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago pelo Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.”

9. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico⁶⁰, concordou com o encaminhamento proposto.

II

10. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas, tampouco quanto ao valor e composição dos benefícios em análise.
11. Cabe, contudo, um exame mais detalhado da pensão concedida à Sra. Railda Maria Lopes Pasini⁶¹, cônjuge do instituidor Ítalo Pasini, uma vez que consta alerta de percepção concomitante da pensão militar com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
12. Como o instituidor faleceu em 24.8.2024, após a entrada em vigor da EC 103/2019, aplica-se o disposto em seu art. 24, segundo o qual a acumulação de pensão militar com aposentadoria ou pensão concedida no RGPS é permitida, hipótese em que o beneficiário perceberá integralmente o benefício mais vantajoso e os demais parcialmente, conforme as faixas percentuais ali previstas.

neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

⁵⁹ Peça 9, p. 4, item 11.5.2.

⁶⁰ Peça 11.

⁶¹ Peça 3, p. 3, quadro XI, alerta 1.



13. Em consulta à base de dados deste Tribunal, minha assessoria identificou que a pensão do RGPS foi concedida em 7.5.1998, em momento anterior à vigência do ato de concessão de pensão militar, em 24.8.2024.
14. A AudPessoal informou que o valor da aposentadoria paga pelo INSS é inferior ao valor da pensão militar em apreço, e, portanto, deve incidir sobre aquela a redução prevista no art. 24, §2º, da EC 103/2019.
15. Assim, não se observa ilegalidade no valor e na composição da pensão concedida à Sra. Railda Maria Lopes Pasini, cabendo cientificar o INSS para que adote as providências necessárias à aplicação do disposto no art. 24 da EC 103/2019 ao benefício concedido à pensionista no âmbito do RGPS.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 1706/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.126/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Daltina Lemos Lima Barroso (288.008.773-20); Darlene Lemos Lima Rabelo (340.627.183-91); Dea Lemos Lima (305.437.033-04); Diana Lemos Lima (774.592.373-53); Jucimara Nunes Pereira Lourenco (938.639.001-97); Julia Souza da Silva (163.039.541-20); Mailu Campos Paes Brasil (666.865.044-91); Railda Maria Lopes Pasini (838.267.691-04).
4. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Daltina Lemos Lima Barroso, Dea Lemos Lima, Darlene Lemos Lima Rabelo e Diana Lemos Lima (29451/2025), Jucimara Nunes Pereira Lourenço (34368/2025), Julia Souza da Silva (27489/2025), Mailu Campos Paes Brasil (29455/2025) e Railda Maria Lopes Pasini (12101/2025);

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria



da Sra. Railda Maria Lopes Pasini, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.663/2020-4 [Apensos: TC 028.553/2024-1 e TC 028.555/2024-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Coari/AM.

Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Emidio Rodrigues Neto (049.959.372-34); Rodrigo Alves da Costa (598.534.172-00).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495) e outros, representando Emidio Rodrigues Neto; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), representando Rodrigo Alves da Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PETIÇÃO ARGUINDO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório



Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes⁶²:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00), Emídio Rodrigues Neto (CPF: 049.959.372-34) e Arnaldo Almeida Mitouso (CPF: 073.921.332-68), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Coari/AM por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009.

2. O Tribunal se manifestou em relação ao mérito deste processo mediante o Acórdão 13.083/2023-TCU-1ª Câmara (peça 125), nos termos abaixo:

‘9.1. considerar Arnaldo Almeida Mitouso revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; 9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Emídio Rodrigues Neto; 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Alves da Costa; 9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Emídio Rodrigues Neto, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992; 9.5. julgar irregulares as contas de Arnaldo Almeida Mitouso e Rodrigo Alves da Costa, com fundamento no art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-los, aos pagamentos das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2009	9.000,00
20/2/2009	23.868,75
4/3/2009	2.189,16
9/3/2009	2.553,00
10/3/2009	2.189,16
10/3/2009	5.000,00
16/3/2009	7.200,00
16/3/2009	2.068,00
23/3/2009	9.000,00
23/3/2009	2.553,00
25/3/2009	23.868,75
3/4/2009	2.189,16
13/4/2009	2.068,00
13/4/2009	5.000,00
14/4/2009	9.000,00
14/4/2009	2.553,00
14/4/2009	23.868,75
14/4/2009	7.200,00
7/5/2009	2.189,16
12/5/2009	23.868,75
13/5/2009	2.553,00
13/5/2009	2.068,00

⁶² Peças 184-185.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13/5/2009	7.200,00
14/5/2009	5.000,00
15/5/2009	9.000,00
5/6/2009	2.189,16
8/6/2009	9.000,00
8/6/2009	2.553,00
10/6/2009	7.200,00
16/6/2009	2.068,00
16/6/2009	5.000,00
18/6/2009	23.868,75
8/7/2009	2.189,16
10/7/2009	2.068,00
10/7/2009	7.200,00
13/7/2009	5.000,00
17/7/2009	9.000,00
17/7/2009	2.553,00
4/2/2009	2.553,00
4/2/2009	2.068,00
4/2/2009	2.189,16
6/2/2009	9.000,00
6/2/2009	23.868,75
6/2/2009	7.200,00
6/2/2009	5.000,00
18/2/2009	2.068,00
19/2/2009	7.200,00
19/2/2009	5.000,00

Débitos relacionados ao responsável Emidio Rodrigues Neto (CPF: 049.959.372-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2009	4.000,00
24/9/2009	5.000,00
24/9/2009	27.000,00
24/9/2009	14.000,00
24/9/2009	10.000,00

Débitos relacionados ao responsável Arnaldo Almeida Mitouso (CPF: 073.921.332-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2009	2.553,00
17/11/2009	2.553,00
17/11/2009	2.189,16
18/11/2009	5.000,00
19/11/2009	7.200,00
24/11/2009	9.000,00
25/11/2009	2.068,00
30/12/2009	9.000,00

30/12/2009	2.553,00
30/12/2009	2.068,00
30/12/2009	2.189,16
30/12/2009	5.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao interessado e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

3. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 394/2024 - TCU – 1ª Câmara, que retificou o acórdão anterior para corrigir um erro material em seu item 9.5, alterando o cofre credor de Fundo Nacional de Saúde para Fundo Nacional de Assistência Social (peça 131).

4. Após as comunicações de praxe do teor do acórdão, e a ocorrência do trânsito em julgado (peça 167), o processo foi encerrado em razão do cumprimento do seu objetivo, conforme despacho de expediente constante da peça 178. Apesar do encerramento, um dos responsáveis condenados, Rodrigo Alves da Costa, peticionou nos autos, por intermédio de seu advogado, solicitando a juntada da procuração (peça 180), a imediata habilitação e a liberação de acesso eletrônico aos autos (peça 179). Em razão disso, o processo foi reaberto (peça 182).

5. Ato contínuo, o responsável Rodrigo Alves da Costa, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos (peça 180), apresentou novos argumentos (peça 183), os quais foram recebidos como mera petição e serão analisados a seguir.

Novas alegações

6. Os novos argumentos limitam-se a apontar a ocorrência de prescrição intercorrente, sob a alegação de que houve paralisação do processo de Tomada de Contas Especial por mais de três anos durante a fase interna, sem a prática de atos que pudessem interromper o prazo prescricional, conforme previsto na Resolução 344/2022 – TCU, com as alterações introduzidas pela Resolução 367/2024 – TCU.

7. Segundo alega, entre 30/3/2015 (expedição do Ofício nº 1856/CGPC/DEFNS/SNAS/MDS – Peça nº 44) e 13/9/2018 (expedição do Ofício nº 6609/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF – Peça nº 55), o processo teria ficado paralisado por mais de três anos e cinco meses, sem qualquer ato válido que evidenciasse a interrupção do prazo prescricional. Entende o responsável que as comunicações e oitivas realizadas nesse período foram destinadas a outros responsáveis, não a ele, e que as notas técnicas emitidas (peças 47, 52, 54) eram meramente complementares, não trazendo fatos novos ou apurando novas irregularidades, não sendo consideradas atos relevantes para interromper o curso da prescrição.

8. Acrescenta que o Acórdão 13083/2023-TCU-1ª Câmara (peça 125) transitou em

julgado há menos de cinco anos – Atestado de Trânsito em Julgado em 28/11/2024 (peça 167), e que os critérios de prescrição estabelecidos na Resolução TCU 344/2022 – alterada pela Resolução TCU 367/2024 não foram considerados em recursos anteriores. Dessa forma, é cabível a análise da prescrição intercorrente no presente processo, conforme o art. 10, parágrafo único da referida resolução (Peça 183, p. 9)

9. Com isso, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória e o arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da resolução mencionada, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU (peça 183, p. 2-6, 10).

Análise técnica

10. Até a aprovação da Resolução TCU 344/2022, a análise da prescrição era feita apenas com base na jurisprudência do STF, que avaliava apenas a prescrição quinquenal (principal). Assim, na instrução de mérito, encontrada à peça 121, não houve, de fato, o exame da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o normativo foi aprovado em 11/10/2022, e a análise do mérito do presente processo ocorreu em 12/9/2022. Portanto, assiste razão à defesa a afirmação de que não houve análise da prescrição intercorrente e, por via de consequência, a questão não foi abordada pelo MP/TCU, tampouco, no relatório e no voto condutor do acórdão. Do mesmo modo, prospera a alegação de que é cabível a análise da prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do art. 10 da resolução em questão, tendo em vista que não se passou mais de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão.

11. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, por outro lado, conforme será demonstrado adiante, não se revela procedente.

12. O art. 4º da Resolução TCU 344/2022 estabelece o marco inicial da prescrição, que será contado:

‘I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

13. A contagem do prazo da prescrição pode ser interrompida nos casos especificados abaixo, nos termos do art. 5º da mesma resolução:

‘I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.’

14. A prescrição intercorrente, que ocorre caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, está disciplinada no art. 8º da mesma resolução que, nos §§ 1º ao 3º dispõe que:

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024).

15. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

16. Não obstante o exposto acima, no caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade relevante. De acordo com o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, as causas subjetivas de interrupção da prescrição, como notificações, oitivas, citações e audiências, produzem efeitos em relação a todos os responsáveis, mesmo que sejam direcionadas apenas a um dos sujeitos da relação processual. Tal entendimento decorre do fato de que, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme previsto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

17. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

18. A alegação de que ocorreu a prescrição intercorrente, segundo o responsável, fundamenta-se em dois pontos. O primeiro é que as notificações e as oitivas realizadas no período compreendido entre 30/3/2015 e 13/9/2018 foram direcionadas a outros responsáveis. O segundo é que as notas técnicas constantes nas peças 47, 52 e 54 tinham caráter meramente complementar, não apresentando fatos novos ou apurando novas irregularidades, e, por isso, não podem ser consideradas atos relevantes para a interrupção do curso da prescrição.

19. No que se refere às oitivas, notificações, citações ou audiências terem efeitos restritos aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações, essa previsão está contida no § 5º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Contudo, tal regra aplica-se exclusivamente à prescrição principal. No caso da prescrição intercorrente, os atos interruptivos produzem efeitos em relação a todos os responsáveis, mesmo que sejam direcionados apenas a um dos sujeitos da relação processual, conforme consignado no parágrafo décimo quarto acima. Além disso, conforme disposto no § 2º do art. 5º, da referida resolução, as causas interruptivas da prescrição principal interrompem também a prescrição intercorrente.

20. Quanto ao argumento de que as notas técnicas seriam apenas complementares, não configurando atos relevantes, trata-se de uma alegação genérica, desprovida de fundamentação fático-jurídica. Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece: ‘A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo’. Ademais, ainda que as notas técnicas mencionadas não configurassem um ato inequívoco de apuração do fato capaz de interromper a prescrição principal, como sustenta a defesa, elas caracterizariam a ocorrência de atos de interrupção da prescrição intercorrente, uma vez que evidenciam o andamento regular do processo.

21. Com base nos dispositivos transcritos acima, bem como na jurisprudência mencionada, ao analisar os eventos que possuem o condão de interromper a prescrição, verifica-se, no caso concreto destes autos, de forma não exaustiva, mas suficiente para a análise, a ocorrência dos seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, registrados tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, conforme disposto na Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	6/4/2011	Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – prestação de contas (peça 4)	Art. 4 inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/12/2011	Nota Técnica 5656/2011-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 29)	Art. 5º inc. II e art. 8º	1ª interrupção do marco prescricional – prescrição intercorrente – solicita a devolução dos recursos em razão da não execução dos coletivos do Projovem, bem como sugere a notificação dos responsáveis
3	12/1/2012	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 4861/CGPC/DEFNAS /SNAS/MDS (peças 30 e 31)	Art. 5º inc. I	2ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – notificação do então Prefeito Arnaldo Almeida Mituso
4	28/6/2013	Nota Técnica 3146/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 33)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – mesmo teor da nota técnica item 2
5	25/3/2015	Nota Técnica 543/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 39)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – analisa a prestação de contas
6	29/5/2015	Edital 230/2015 (peça 46)	Art. 5º inc. I	5ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – notificação do responsável Rodrigo Alves da Costa
7	3/2/2016	Nota Técnica 189/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 52)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – nota técnica complementar às informações apresentadas na Nota Técnica 543/2015 – informa que documentação complementar encaminhada não foi suficiente para afastar a irregularidade e sugere a
Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
				notificação do município a respeito da abertura da tomada de contas especial

8	13/9/2018	Nota Técnica 6399/2018-CGPC/DEFNAS/SNA S/MDS (peça 54)	Art. 5º inc. II	7ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – nota técnica complementar às informações apresentadas na Nota Técnica 189/2016 – e sugere a notificação dos responsáveis para encaminhar a documentação comprobatória dos gastos
9	5/7/2019	Relatório de TCE 10/2019 (peça 74)	Art. 5º inc. II	8ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – apura o débito e identifica os responsáveis
10	19/4/2021	Instrução preliminar (peça 86)	Art. 5º inc. II	9ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – propõe a citação dos responsáveis
11	27/9/2022	Instrução de mérito (peça 121)	Art. 5º inc. II	10ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – propõe o julgamento irregular das contas e imputação de débito aos responsáveis
12	21/11/2023	Acórdão 13083/2023-TCU-1ª C, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira	Art. 5º inc. II	11ª interrupção do marco prescricional – ambas as prescrições – propõe o julgamento irregular das contas e imputação de débito aos responsáveis – julga irregular as contas dos responsáveis e imputa débito
13	14/11/2025	Despacho de expediente (peça 182)	Art. 8º	11ª interrupção do marco prescricional – prescrição intercorrente – reabre o processo

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, à luz da regulamentação vigente e da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria, conclui-se que não houve a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória sob sua competência. Diante disso, propõe-se que o Tribunal conheça a petição anexada à peça 183 e, no mérito, negue-lhe provimento.

24. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

- a) conhecer da petição acostada à peça 183, para, no mérito, lhe negar provimento; e
- b) após a decisão a ser proferida pelo Tribunal, remeter os autos à Secretaria de Apoio à



Gestão de Processos – Seproc/Scbex para a adoção das providências a seu cargo.”

2. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁶³, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

Voto

Em exame, petição nominada de “arguição de prescrição intercorrente”⁶⁴, apresentada pelo Sr. Rodrigo Alves da Costa, prefeito do município de Coari/AM no período de 1º.1.2009 a 30.7.2009, com pedido para que seja “reconhecida a incidência da prescrição intercorrente durante a fase interna do procedimento, a fim de que sejam aplicadas a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória”.

12. Esta TCE foi instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Rodrigo Alves da Costa, Emídio Rodrigues Neto e Arnaldo Almeida Mitouso, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Coari/AM por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2009.
13. Este Tribunal, no acórdão 13.083/2023-1ª Câmara⁶⁵, condenou os responsáveis a ressarcirem ao erário o dano apurado.
14. Nesta intervenção processual, o Sr. Rodrigo Alves da Costa⁶⁶ alega a ocorrência da prescrição intercorrente durante a fase interna entre “os anos de 2015 à 2018”:

“Ocorre que em 25/03/2015, durante a fase interna do procedimento fora emitida a NOTA TÉCNICA DE Nº 543/2015- CPCRF/CGPC/DEFNAS (Peça nº 39), apurando supostas impropriedades/irregularidades referentes ao caso em análise, sendo em seguida em 30/05/2015 expedido o Ofício nº 1856/CGPC/DEFNS/SNAS/MDS – Peça nº 44, tendo como destinatário este interessado, o Sr. Rodrigo Alves da Costa:

(...)

Só vindo a ter o presente processo em sua fase interna, nova movimentação válida com o condão de interromper o prazo prescricional, cronologicamente em 13/09/2018 com a expedição Ofício do nº 6609/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF (Peça nº 55), solicitando deste interessado que aqui se manifesta a regularização da Prestação de contas ou devolução dos recursos repassados pertinente ao Serviço de Proteção Social Básica e Especial – exercício de 2009. Ficando portanto, paralisado estes autos por mais de 03 anos e 05 meses entre as datas de 30/03/2015 – Expedição do Ofício nº 1856/CGPC/DEFNS/SNAS/MDS (Peça nº 44) e 13/09/2018 - Expedição do Ofício nº 6609/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF (Peça nº 55), sem a ocorrência de qualquer ato válido que evidenciasse a interrupção do prazo prescricional de 03 anos, consubstanciando desta forma a incidência da prescrição intercorrente durante a fase interna da presente Tomadas de Contas Especial nos moldes do Art. 8º, Caput da Resolução 344/20222 – TCU alterada pela Resolução 364/2024 – TCU.

(...)

Crucial e importante salientar, que os eventos ocorridos durante o intervalo de tempo retromencionado, não tem a eficácia de interromper o prazo prescricional estipulado na Resolução 344/20222 – TCU alterada pela Resolução 364/2024 – TCU, vez que as peças de nº 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 53, tratam-se de ofícios, comunicações e oitivas destinados a

⁶³ Peça 186.

⁶⁴ Peça 183, p. 3-6.

⁶⁵ Peça 125.

⁶⁶ Por meio do seu representante legal.



responsáveis diversos deste interessado, bem como pedido de acesso aos autos e informações; nos termos do Art. 5^a, I § 5º e Art. 8º, § 1º da Resolução 344/2022 – TCU alterada pela Resolução 364/2024 – TCU.

(...)

Já as notas técnicas emitidas nas Peças de nº 47, 52 e 54, TRATAM-SE DE NOTAS TÉCNICAS MERAMENTE COMPLEMENTARES, não trazendo fato novo aos autos, nem apurando novas irregularidades ao causídico, devendo portanto serem reconhecidas por este nobre Tribunal de Contas como atos irrelevantes ao curso das apurações, sem o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Art. 8º, § 1º da Resolução 344/2022 – TCU alterada pela Resolução 364/2024 – TCU.”

15. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, em instrução de peça 184, examinou os autos e concluiu que “não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente”. Propôs, assim, negar provimento ao pleito.
16. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁶⁷, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

II

17. A Resolução 344/2022 assim dispõe sobre a aferição da ocorrência de prescrição por provocação do interessado:

“Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)”
18. O trânsito em julgado da decisão condenatória, para o peticionante, ocorreu em 12.11.2024⁶⁸, e a petição foi apresentada em 15.11.2025⁶⁹. Portanto, não ocorreu transcurso de prazo superior a cinco anos após o trânsito em julgado, tampouco os critérios dessa resolução foram examinados em recurso, sendo, portanto, admissível o exame da petição.
19. O peticionante alega a incidência da prescrição intercorrente pelo transcurso de cerca de três anos e cinco meses entre nota técnica 543/2015 (25.3.2015⁷⁰) e o ofício 6609/2018 (13.9.2018⁷¹).
20. É esse, portanto, o ponto a ser aferido, pois não se alegou qualquer outra situação de incidência da prescrição, ordinária ou intercorrente.
21. Destaco que, apesar de a unidade instrutiva ter examinado a prescrição da pretensão sancionatória com base no acórdão 1441/2016-Plenário⁷², o MPTCU adotou os critérios da

⁶⁷ Peça 186.

⁶⁸ Peça 167.

⁶⁹ Peça 184.

⁷⁰ Peça 39

⁷¹ Peça 55.

⁷² Peça 121, p. 15.

Resolução TCU 344/2022, conforme trechos abaixo transcritos⁷³:

“8. Sobre o tema da prescrição, o Tribunal expediu a Resolução n.º 344, de 11/10/2022, a qual regulamenta a prescrição para os exercícios das pretensões punitiva e de ressarcimento, levando em consideração as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário n.º 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 5509.

9. No referido normativo, adotou-se o prazo quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999, salvo nas situações em que houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

10. Como não há notícia nos autos sobre o recebimento de denúncia na esfera criminal acerca das possíveis irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

11. No que toca ao termo inicial do prazo, foram definidos cinco critérios para a fluência do prazo prescricional, a saber:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. A presente TCE se amolda ao inciso II, do art. 4.º, transcrito acima, de modo que deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o Município de Coari/AM apresentou ao órgão repassador o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), qual seja, 18/6/2010 (peça 4, p. 1-2).

13. Há que se considerar também, na avaliação, as causas interruptivas da prescrição previstas no novel normativo do Tribunal:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

14. Sob esses fundamentos, a partir das peças constantes dos autos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

⁷³ Peça 124.

- Em 30/3/2011, notificação de responsável (peças 13-14);
- Em 30/12/2011, emissão da Nota Técnica n.º 5656/2011 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 29);
- Em 12/1/2012, notificação de responsável (peças 30-31);
- Em 28/6/2013, emissão da Nota Técnica n.º 3146/2013 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 33);
- Em 18/7/2013, notificação de responsável (peças 36, 38);
- Em 25/5/2015, emissão da Nota Técnica n.º 543/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 39);
- Em 29/5/2015, notificação de responsáveis (peças 43-44, 46);
- Em 8/6/2015, emissão da Nota Técnica n.º 1144/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 47);
- Em 3/2/2016, emissão da Nota Técnica n.º 189/2016 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 52);
- Em 13/9/2018, emissão da Nota Técnica n.º 6399/2018 (peça 54);
- Em 28/9/2018, notificação de responsáveis (peças 55-60);
- Em 6/11/2018, emissão da Nota Técnica n.º 6707/2018 (peça 61);
- Em 20/11/2018, emissão da Nota Técnica n.º 6726/2018 (peça 63);
- Em 11/4/2019, emissão da Nota Técnica n.º 072/2019-CGEOFC/DEFNAS (peça 64);
- Em 21/6/2019, emissão da Nota Técnica n.º 1193/2019 (peça 67);
- Em 5/7/2019, emissão do relatório do tomador de contas especial (peças 74, 77);
- Em 27/12/2019, emissão do relatório de auditoria da CGU (peça 79);
- Em 19/4/2021, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peças 86-88);
- Em 29/9/2021, conclusão das citações dos responsáveis (peça 114);
- Em 27/9/2022, conclusão do pronunciamento de mérito da Secex-TCE (peças 121-123).

15. Pelo retrospecto acima, verifica-se que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no normativo, nem tampouco o prazo de três anos que rege a prescrição intercorrente:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

16. Nesse sentido, a análise da prescrição à luz das novas balizas adotadas pelo Tribunal permitiria não somente a imputação de débito mas também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis arrolados na presente TCE.

17. Entretanto, como a prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida pela unidade técnica desde a instrução que fundamentou a citação dos responsáveis (peça 86, p. 8-9), eventual aplicação de multa demandaria o refazimento das citações, sob pena de se caracterizar comportamento contraditório por parte do TCU, o que violaria o princípio da boa-fé processual.”

22. A análise e a proposta de encaminhamento elaboradas pelo MP/TCU foram acolhidas no voto⁷⁴ que resultou no acórdão 13.083/2023-1ª Câmara.

23. O responsável argumenta na petição que os eventos de peças 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 53 não têm a “eficácia de interromper a prescrição”, considerando que se referem a “oitivas

⁷⁴ Peça 126.



destinadas a responsáveis diversos deste interessado, bem como pedido de acesso aos autos e informações” e que as notas técnicas de peça 47, 52 e 54 são “de caráter complementar e meramente acessória”.

24. Observo que, na nota técnica 189/2016⁷⁵, de 3.2.2016, foi analisada documentação complementar apresentada pelo prefeito de Coari/AM em 14.10.2015⁷⁶, sendo essa análise um ato que evidencia o andamento regular do processo, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022. Assim, o processo não ficou paralisado por mais de três anos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1707/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.663/2020-4.
- 1.1. Apensos: TC 028.553/2024-1 e TC 028.555/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Emidio Rodrigues Neto (049.959.372-34); Rodrigo Alves da Costa (598.534.172-00).
4. Entidade: Município de Coari/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495) e outros, representando Emidio Rodrigues Neto; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), representando Rodrigo Alves da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase, examina-se petição apresentada pelo Sr. Rodrigo Alves da Costa, por meio da qual argui a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, em face do acórdão 13.083/2023-TCU-1ª Câmara, já transitado em julgado.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da petição e indeferir o pedido, visto que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no caso em exame, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Rodrigo Alves da Costa e ao Fundo Nacional de Assistência Social;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

⁷⁵ Peça 52.

⁷⁶ Peça 51.



9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 003.953/2026-2.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessado: Jose Iran Bezerra Cabral (533.771.337-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA “OPÇÃO” CONSIDERADA INICIALMENTE INDEVIDA. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL. ENVIO DE NOVO ATO. VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS CUMULADA COM OPÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO DO APOSENTADO PARA OPTAR ENTRE AS RUBRICAS. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Iran Bezerra Cabral emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal⁷⁷, com o qual concordou a representante do Ministério Público de Contas⁷⁸, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 61390/2023 - Inicial - Interessado(a): JOSE IRAN BEZERRA CABRAL - CPF:

⁷⁷ Peças 5 e 6.

⁷⁸ Peça 7.



533.771.337-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. O tempo 'Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) - de 14/06/1976 a 28/02/1982' iniciou antes de 18 anos de idade do servidor.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: CONFORME CERTIDÃO ANEXA. Gestor anexou os seguintes documentos: TEMPO MILITAR MARINHA-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que o tempo de serviço prestado como militar iniciou-se quando o interessado possuía menos de 18 anos de idade.

Vejam os que estabelece o art. 5º da Lei 4.375/1964 que regulamenta o Serviço Militar.

‘Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade’.

Portanto, é possível o serviço militar a partir dos 17 anos de idade.

Ademais, constata-se que o tempo de serviço anterior a 18 anos não influencia no tempo da aposentadoria.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152101 - DEC JUD TJ PROVENTO OPÇÃO/RETRIBUIÇÃO CJ (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 6.350,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 / art. 18 da Lei 11.416/2006 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 11.416/2006

‘Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos

valores constantes do Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.774, de 2012)'

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.’

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)’

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria teve o registro negado em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 4205/2023-TCU-2ª Câmara).

O órgão de origem encaminhou novamente esse ato de aposentadoria com a vantagem de opção



porque o(a) interessado (a) obteve decisão judicial favorável no sentido de assegurar a manutenção da vantagem de opção nos proventos.

Vejamos o conteúdo da decisão judicial anexada ao ato:

PROCESSO Nº: 0811985-53.2018.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: JOSE IRAN BEZERRA CABRAL

ADVOGADO: Karina Palova Villar Maia e outro

RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

10ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

'ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a incorporar aos proventos do autor a vantagem 'opção de função'/ 'opção pelo cargo efetivo', computada a partir da CJ-01, em substituição a FC-02, bem como a pagar ao mesmo a diferença entre as duas gratificações desde a data de sua aposentadoria, com os acréscimos legais previstos no Manual de Cálculos desta Justiça'.

Consulta ao sítio da Justiça Federal de Pernambuco, constata-se que a Quarta Turma do TRF da 5a. Região manteve a decisão da justiça de primeiro grau, tendo a decisão transitada em julgado em 15/10/2019.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela negativa de registro dos atos de aposentadoria/pensão amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126062 - PROVENTO PROV. VPNI 02 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 546,95).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.492,22).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

11.2.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,88).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

11.2.6. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 14/06/1976 a 28/02/1982, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 01/06/1982 a 31/01/1986 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 07/06/1989 a 13/08/2018.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal, inclusive em sociedade de economia mista ou empresa pública federal e Forças Armadas.

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 10/12/1997, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 – Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 11.318/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado em empresas públicas ou sociedade de economia mista federal, desde que o servidor esteve permanecido sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 10/12/1997. Diante disso, entende-se que a averbação do(s) citado(s) tempos federal(ais) para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.2.7. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 533.771.337-04 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 82745/2018, Matrícula: 168, Aposentadoria, Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.



d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Identificou-se que havia na base Sisac ou E-Pessoal ato de aposentadoria (82745/2018) com registro negado por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - vantagem de opção.

O ato em destaque foi emitido com a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es) e está sendo analisada em outra pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 61390/2023 deve ser registrado com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ressaltando que:

13.1.1. Ato 61390/2023 - Inicial - JOSE IRAN BEZERRA CABRAL:

a. houve parcela remuneratória (vantagem de opção de função) consignada no ato submetido a registro irregular, mas amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.”

É o relatório.

Voto

Em exame, segunda apreciação da aposentadoria concedida ao Sr. José Iran Bezerra Cabral emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 14.8.2018.

3. Inicialmente, as informações sobre a concessão foram encaminhadas a este Tribunal em 14.12.2018, por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal, que espelha o processo administrativo.
4. Em 13.6.2023⁷⁹, esta Corte, no acórdão 4.205/2023-2ª Câmara, negou registro ao ato inicial e determinou o seguinte ao TRT da 5ª Região:

“9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável, em razão das irregularidades apontadas;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;” (Não grifado no original).

5. Para dar cumprimento à determinação, o órgão cadastrou novo ato no e-Pessoal e encaminhou a este Tribunal em 4.9.2023⁸⁰, ora sob exame.

⁷⁹ Acórdão 4205/2023-2ª Câmara, TC 001.749/2023-4 (ato 66780/2022 – peça 3 daquele processo).

⁸⁰ Ato 61390/2023, cadastrado em 31.7.23 – peça 3.



6. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe⁸¹ que o ato seja registrado com ressalva, por conter a parcela “opção de função” que, apesar de ser indevida, considerando a jurisprudência deste Tribunal, está amparada por decisão judicial transitada em julgado, conforme exame a seguir transcrito:

“11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152101 - DEC JUD TJ PROVENTO OPÇÃO/RETRIBUIÇÃO CJ (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 6.350,33). (...)”

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 / art. 18 da Lei 11.416/2006 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial. (...)”

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria teve o registro negado em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 4205/2023 - TCU - 2ª Câmara).

O órgão de origem encaminhou novamente esse ato de aposentadoria com a vantagem de opção porque o(a) interessado(a) obteve decisão judicial favorável no sentido de assegurar a manutenção da vantagem de opção nos proventos.

Vejamos o conteúdo da decisão judicial anexada ao ato:

⁸¹ Peças 5 e 6.



PROCESSO Nº: 0811985-53.2018.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: JOSE IRAN BEZERRA CABRAL

ADVOGADO: Karina Palova Villar Maia e outro

RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

10ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

‘ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a incorporar aos proventos do autor a vantagem ‘opção de função’/ ‘opção pelo cargo efetivo’, computada a partir da CJ-01, em substituição a FC-02, bem como a pagar ao mesmo a diferença entre as duas gratificações desde a data de sua aposentadoria, com os acréscimos legais previstos no Manual de Cálculos desta Justiça’.

Consulta ao sítio da Justiça Federal de Pernambuco, constata-se que a Quarta Turma do TRF da 5a. Região manteve a decisão da justiça de primeiro grau, tendo a decisão transitada em julgado em 15/10/2019.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela negativa de registro dos atos de aposentadoria/pensão amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025”.

7. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁸², concordou com a proposta da unidade instrutiva.

II

8. O ato em exame foi emitido em razão da determinação constante no acórdão 4205/2023-2ª Câmara (parágrafo 2º, acima).
9. Este Tribunal, em 2023, apreciou o ato inicial de concessão da aposentadoria e negou-lhe o registro⁷, por conter parcelas relativas à vantagem de quintos, devido ao exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, e de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em descumprimento ao disposto no art. 40, caput, e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

⁸² Peça 7.



10. Conforme examinado pela AudPessoal⁸³, na nova composição das parcelas de quintos apresentada no ato, não foram constatadas irregularidades:

“A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.”

11. Quanto a outra parcela considerada inicialmente ilegal por esta Corte, a “opção de função”, a unidade instrutiva verificou que, isoladamente, o pagamento está assegurado por decisão judicial transitada em julgado.
12. Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é vedada a percepção cumulativa da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (opção de função) com parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, conforme expressamente dispõe o § 2º do referido dispositivo legal⁸⁴.
13. Essa vedação vem sendo afirmada por este Tribunal desde a decisão 844/2001-Plenário, entendimento mantido pelo acórdão 2076/2005-Plenário e decisões posteriores⁸⁵.
14. Cumpre destacar que as decisões judiciais transitadas em julgado se limitam a assegurar estritamente o que foi discutido e decidido.
15. No caso concreto, o Poder Judiciário não apreciou a legalidade da cumulação das parcelas⁸⁶, de modo que permanece íntegra a competência constitucional desta Corte (art. 71, III, da Constituição Federal) para examinar a legalidade da composição dos proventos informada no ato de aposentadoria.
16. Assim, configurada a percepção cumulativa de vantagens expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme jurisprudência desta Corte, impõe-se a negativa de registro, com determinação ao órgão jurisdicionado para que convoque o aposentado a optar pela percepção de uma das vantagens – “quintos” ou “opção” – devendo ser excluída a parcela de menor valor⁸⁷, caso não haja manifestação no prazo assinalado.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

⁸³ Itens 11.2.3 a 11.2.5 da instrução de peça 5, p. 5 e 6.

⁸⁴ Lei 8.112/1990: “Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (...) § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

⁸⁵ A exemplo dos acórdãos 3874/2024-1ª Câmara (de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus), 6178/2024-1ª Câmara (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), 3730/2024-1ª Câmara (relatoria ministro-substituto Weder de Oliveira).

⁸⁶ Processo nº: 0811985-53.2018.4.05.8300 - peça 3, p. 12-15.

⁸⁷ Somatório das parcelas referentes a quintos ou a parcela de opção.



TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1708/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.953/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Iran Bezerra Cabral (533.771.337-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Iran Bezerra Cabral;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. convoque o aposentado para escolher entre a percepção das rubricas referentes a quintos “provento prov. VPNI 04 Lei 9527/97” ou da rubrica de opção “dec jud TJ provento opção/retribuição CJ”, suprimindo a rubrica de menor valor (somatório das rubricas de quintos), caso não haja manifestação;
 - 9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;



9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.723/2025-3.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessados: Edite Marcelina Venâncio (870.787.326-34); Lucas Fernando Venâncio Fortes (135.995.976-93); Maria do Carmo Lino (325.209.216-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. INSTITUIDOR NÃO IMPLEMENTOU OS REQUISITOS TEMPORAIS EXIGIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão civil instituído por Fernando Fernandes Fortes em favor de Edite Marcelina Venâncio, na qualidade de cônjuge, de Maria do Carmo Lino, na qualidade de ex-esposa, e de Lucas Fernando Venâncio Fortes, na qualidade de filho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

25. Reproduzo trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁸⁸, com a qual concordaram o diretor da unidade especializada⁸⁹ e o representante

⁸⁸ Peça 5.

⁸⁹ Peça 6.



do Ministério Público de Contas⁹⁰, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, com os ajustes de forma pertinentes:

“(...) Exame das Constatções

11. Ato: 6274/2022 - Inicial - Interessado(a): FERNANDO FERNANDES FORTES - CPF: 156.421.786-87

11.1. Beneficiários: EDITE MARCELINA VENANCIO – CPF: 870.787.326-34 – Cônjuge; MARIA DO CARMO LINO – CPF: 325.209.216-68 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e LUCAS FERNANDO VENANCIO FORTES – CPF: 135.995.976-93 – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ressaltamos que o referido formulário eletrônico foi encaminhado a esta Secretaria de Auditoria Interna fora do prazo estipulado no artigo 7º da Instrução Normativa TCU/78/2018. Portanto, o gestor de pessoal responsável está sujeito às sanções previstas no parágrafo 4º do mesmo artigo da referida Instrução Normativa.

11.3. Constatções e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (247 - OPCAFC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.379,07).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão), uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

A vantagem de opção foi concedida ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

⁹⁰ Peça 7.

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’.

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do



cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ' TCU ' Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11.3.3. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-104 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

11.3.4. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 156.421.786-87 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 52601/2018, Matrícula: 3083494,



Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que havia ato de aposentadoria submetido a registro sob número 52601/2018 com registro negado por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - vantagem de opção.

O ato em destaque foi emitido com a vantagem de opção, visto que na data do óbito estava em andamento no TCU recurso de reexame do ex-servidor em relação ao ato de aposentadoria supramencionado.

Esse recurso foi apreciado por este Tribunal no Acórdão 1934/2024' TCU ' 1ª Câmara, tendo sido negado seu provimento.

Essa vantagem está sendo analisada em outra pendência.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 6274/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 6274/2022 - Inicial - FERNANDO FERNANDES FORTES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de FERNANDO FERNANDES FORTES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Voto

Em exame, ato inicial de concessão de pensão civil instituída por Fernando Fernandes Fortes em favor da Sra. Edite Marcelina Venâncio, na qualidade de cônjuge, da Sra. Maria do Carmo Lino, na qualidade de ex-esposa, e do Sr. Lucas Fernando Venâncio Fortes, na qualidade de filho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, vigente desde 29.8.2021 ⁹¹.

26. O instituidor da pensão, falecido em 10.8.2021, aposentou-se em 9.7.2018. Em 9.3.2021, este Tribunal julgou ilegal e negou registro à aposentadoria⁹², em razão do pagamento da vantagem indevida “opção”⁹³, determinando a emissão de novo ato, com a exclusão da referida parcela⁹⁴.

27. O servidor interpôs pedido de reexame, em 29.4.2021. Na sessão de 5.4.2022, o Tribunal decidiu por não conhecer do recurso⁹⁵:

“Considerando que o sr. Fernando Fernandes Fortes foi notificado da decisão recorrida em 12/4/2021 (vide informação de pç. 22) e que o termo final para a interposição de recurso ocorreu em 27/4/2021;

Considerando que o recurso do interessado foi protocolado no dia 29/4/2021;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, na forma exigida pelo parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 ou no § 2º do art. 285 do Regimento Interno desta Corte, aplicável aos pedidos de reexame por força do parágrafo único do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do parágrafo único do art. 286 do Regimento Interno;

Considerando o falecimento do recorrente;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Fernando Fernandes Fortes e fazer as determinações que se seguem.

(...).”

⁹¹ Ato 6274/2022, peça 3, p. 1, III. Dados Processuais.

⁹² TC 005.669/2021-9, acórdão 3513/2021 – 1ª Câmara, ministro relator Vital do Rêgo.

⁹³ “(...) o pagamento da vantagem mencionada proporcionou um acréscimo indevido aos proventos de aposentadoria dos interessados em relação à última remuneração contributiva da atividade, tornando irregular a percepção da referida parcela. É que, nos casos dos autos, os requisitos de aposentadoria dos interessados foram implementados após a promulgação da referida Emenda Constitucional, situação que não ampara o pagamento da ‘opção’”. Excerto do voto condutor do acórdão 3513/2021 – 1ª Câmara.

⁹⁴ “9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor (...) Fernando Fernandes Fortes (...), recusando os respectivos registros; (...) 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que: 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial da vantagem denominada “opção”, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; 9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta dias), consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; (...).”

⁹⁵ TC 005.669/2021-9, acórdão de relação 1960/2022 - 1ª Câmara, ministro relator BENJAMIN ZYMLER.



28. As informações sobre a concessão da pensão civil⁹⁶ foram encaminhadas a esta Corte em 22.4.2022, por meio do ato registrado no sistema e-Pessoal⁹⁷.

29. A AudPessoal propôs negar registro ao ato, em razão do pagamento da parcela denominada “opção”⁹⁸:

“11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (247 - OPCAFC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.379,07). (...)

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão), uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998. (...)

A vantagem de opção foi concedida ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998. (...)

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 (...)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

⁹⁶ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

⁹⁷ Ato 6274/2022, cadastrado em 24.1.2022, peça 3, p. 1

⁹⁸ Peça 5.



No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.”

30. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé⁹⁹, concordou com o encaminhamento sugerido.

II

31. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.
32. Quanto à composição e ao valor da pensão, foi constatado o pagamento indevido da vantagem denominada “opção”¹⁰⁰.
33. Observo que a inclusão dessa parcela nos proventos de aposentadoria já havia sido considerada ilegal por esta Corte, no acórdão 3523/2021-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rego, como registrei acima.
34. Vindo o servidor a falecer, restou prejudicado o cumprimento da determinação de exclusão da parcela “opção” dos proventos e emissão de novo ato, prolatada no mencionado acórdão de 2021.
35. Caberia, no entanto, ser feita essa exclusão no ato de concessão de pensão. Contudo, observa-se, também, que a pensão civil foi concedida em 29.8.2021, quando ainda se encontrava pendente de apreciação o recurso interposto pelo servidor, apreciado e não conhecido por este Tribunal em 5.4.2022, de modo que a pensão foi concedida com base na composição de proventos da aposentadoria tal como emitida inicialmente.
36. Assim, deve-se, considerar ilegal o ato, negar-lhe o registro, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que exclua da composição do benefício a vantagem denominada “opção”; que efetive as correções devidas na folha de pagamento e adote as demais providências pertinentes¹⁰¹.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

⁹⁹ Peça 7

¹⁰⁰ Peça 3, p. 3. “247- opcao fc (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)”.

¹⁰¹ Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: “Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2º Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.”



TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1709/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.723/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Edite Marcelina Venancio (870.787.326-34); Lucas Fernando Venancio Fortes (135.995.976-93); Maria do Carmo Lino (325.209.216-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil instituída por Fernando Fernandes Fortes;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a parcela “247 - opção fc (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)” da composição do benefício, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 021.883/2025-4.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Interessados: Maria Nelci Bezerra Lopes (425.835.783-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRIMEIRO ATO DE ALTERAÇÃO. PARCELA INDEVIDA NÃO ESTÁ MAIS SENDO PAGA. REGISTRO. SEGUNDO ATO DE ALTERAÇÃO. VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. INSTITUIDOR NÃO IMPLEMENTOU OS REQUISITOS TEMPORAIS PARA DIREITO À VANTAGEM. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, primeiro e segundo atos de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em 2022¹⁰².

26. Reproduzo, com os ajustes pertinentes, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹⁰³, com a qual concordaram o diretor da unidade especializada¹⁰⁴ e o representante do Ministério Público de Contas¹⁰⁵, procurador Rodrigo Medeiros de Lima,:

“11. Ato: 165439/2021 - Alteração - Interessado(a): MARIA NELCI BEZERRA LOPES -

¹⁰² Atos 165439/2021 e 165681/2021, peças 3 e 4, respectivamente.

¹⁰³ Peça 6.

¹⁰⁴ Peça 7.

¹⁰⁵ Peça 8.



CPF: 425.835.783-91

(...)

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82163 - VPNI ART.7 ÷ UNIC L.10483/02AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI 10.483/2002) - R\$ 186,61).

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Detectou-se no ato parcela remuneratória intitulada como 'VPNI ART.7 ÷ UNIC L.10483/02AP'.

Ao analisar os proventos atuais (mês agosto/2025) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser registrado nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.2.3. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após

a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)'.
(...)

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. Portanto, regular a contagem especial do tempo de serviço.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,00).

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, ressalvando que:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

12. Ato: 165681/2021 - Alteração - Interessado(a): MARIA NELCI BEZERRA LOPES - CPF: 425.835.783-91

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,06).

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

12.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.620,88).

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Em consulta à base Sisac, constatou-se que há ato inicial de aposentadoria registro (10580352-04-1999-000024-0), todavia sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de alteração em destaque.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’.

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ‘ TCU ‘ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); e b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção de função, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

12.2.3. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)'.

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. Portanto, regular a contagem especial do tempo de serviço.

12.2.4. Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo Médico)

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria que teve como objetivo a inclusão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990.

Para isso, o Gestor de Pessoal anexou Laudo Médico visando comprovar a existência de alguma das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da citada Lei 8.112/1990.

Consoante Laudo Médico anexado ao ato, assinado por Junta Médica Oficial, consta que o servidor é portador de doença especificada em lei (Neoplasia Maligna), o que garante a concessão da citada vantagem.

Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que não há óbice para registro do ato de alteração nesse aspecto por atender os requisitos legais.

12.2.5. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado

da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

12.2.6. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 17/11/2017, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 17/2/1998, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021 *¿* TCU *¿* Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, a alteração da aposentadoria/pensão teve como objetivo: concessão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990.

Consoante voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 175/2021 *¿* TCU *¿* Plenário, o entendimento de que o ato de alteração somente pode ser editado no prazo de cinco anos da concessão inicial se baseou no que estava descrito no Decreto 20.910/1932:

*¿*15. Quanto à ideia de prescrição ventilada pela Sefip, entendo que à hipótese se aplica, na realidade, o prazo estipulado nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos):

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças'.

No estender desta Unidade Técnica, o art. 2º acima deve ser interpretado de modo que o 'Direito' existia e o interessado demorou para exercê-lo, devendo assim ser aplicado a prescrição de cinco estabelecida no art. 1º supramencionado.

Vale esclarecer que na área de pessoal há mudanças constantes nas normas jurídicas, seja por advento de lei que cria vantagem pessoal ou de interpretações jurisprudenciais que de certa forma assegura o direito de determinada vantagem antes não admitida.

No caso concreto, apesar de a vigência do ato de alteração ser superior a cinco anos em relação ao ato inicial, a vantagem objeto da alteração somente adveio com a edição do Laudo Médico em 21/10/2021 (diagnóstico em 25/11/2017), reconhecendo a doença que garantiria a integralização dos proventos, ou seja, depois que a servidora já estava aposentada.

Assim, não seria razoável exigir que o servidor pudesse exercer o direito de requerer tal vantagem na vigência do inicial por não existir o que requerer naquele momento.

Assim, entende-se que (quando o direito de requerer a vantagem pessoal surgir após a vigência do ato inicial) o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento da edição da norma instituidora dessa vantagem.

Desse modo, entende-se que não há óbice para registro do ato nesse aspecto, visto que o

prazo prescricional de cinco anos foi obedecido considerando a vigência do ato de alteração e a edição do Laudo Médico reconhecedor de doença que daria direito a vantagem pessoal.

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 165681/2021 - Alteração - MARIA NELCI BEZERRA LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA NELCI BEZERRA LOPES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 165439/2021 deve ser registrado com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 165681/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 165681/2021 - Alteração - MARIA NELCI BEZERRA LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

15.2. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, ressaltando que:

15.2.1. Ato 165439/2021 - Alteração - MARIA NELCI BEZERRA LOPES:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste



Tribunal.

15.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

15.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA NELCI BEZERRA LOPES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

15.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

15.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

15.3.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

15.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

Voto

Em exame, o primeiro e o segundo atos de alteração¹⁰⁶ da aposentadoria concedida à Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes pela Fundação Nacional de Saúde.

37. O ato inicial de concessão, vigente desde 17.2.1998, foi encaminhado a esta Corte somente em 21.7.2011¹⁰⁷ e julgado legal e registrado¹⁰⁸ em 2012.
38. As informações sobre as alterações foram encaminhadas a esta Corte em 5.8.2022¹⁰⁹ por meio dos atos no sistema e-Pessoal¹¹⁰, que espelham os processos administrativos, conforme tabela abaixo:

Ato	Vigência	Encaminhamento ao Tribunal	Peça
165439/2021	14.11.2011 ¹¹¹	5.8.2022	3
165681/2021	17.11.2017 ¹¹²	5.8.2022	4

39. O objeto da primeira alteração foi descrito como “tempo de contribuição com alteração no valor dos proventos. Proporcionalidade dos proventos”¹¹³, com averbação de mais 3 (três) anos para tempo de serviço para aposentadoria.

¹⁰⁶ Atos 165439/2021 e 165681/2021, peças 3 e 4, respectivamente.

¹⁰⁷ Ato Sisac 10580352-04-1999-000024-0, encaminhado ao TCU em 21.7.2011, TC 022.788/2011-5.

¹⁰⁸ Acórdão 901/2012-1ª Câmara, sessão de 6.3.2012, relator ministro Walton Alencar Rodrigues.

¹⁰⁹ Peças 3 e 4.

¹¹⁰ Atos 165439/2021 (peça 3) e 165681/2021 (peça 4)

¹¹¹ Peça 3, p.2. . Quadro “III. Dados da Concessão”.

¹¹² Peça 4, p.2. Quadro “III. Dados da concessão”.

¹¹³ Peça 3, p. 2. Quadro “IV. Fundamentação constitucional/legal da aposentadoria”.

40. O da segunda alteração, como “inclusão/majoração de vantagem pessoal. Forma de cálculo dos proventos”¹¹⁴, mormente a inclusão, nos estrutura dos proventos, da rubrica “00173- opcao funcao - aposentado”¹¹⁵.

41. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal¹¹⁶ propõe que o primeiro ato de alteração seja registrado com ressalva:

“11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82163 - VPNI ART.7 ÷ UNIC L.10483/02AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI 10.483/2002) - R\$ 186,61).

(...)

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Detectou-se no ato parcela remuneratória intitulada como 'VPNI ART.7 ÷ UNIC L.10483/02AP'.

Ao analisar os proventos atuais (mês agosto/2025) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser registrado nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

42. A AudPessoal propõe negar o registro do segundo ato de alteração¹¹⁷, ante a inclusão indevida da vantagem “opção de função” na composição dos proventos:

“12.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAÇÃO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.620,88).

(...)

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Em consulta à base Sisac, constatou-se que há ato inicial de aposentadoria registro (10580352-04-1999-000024-0), todavia sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de alteração em destaque.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

¹¹⁴ Peça 4, p. 2. Quadro “IV. Fundamentação constitucional/legal da aposentadoria”.

¹¹⁵ Peça 4, p. 4. Quadro “VII. Ficha financeira - rubricas”.

¹¹⁶ Peça 6.

¹¹⁷ Peça 6.



c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); e b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção de função, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.” (não grifado no original)

43. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima¹¹⁸, concordou com os encaminhamentos propostos.

II

44. No primeiro ato de alteração de aposentadoria¹¹⁹, consignou-se a seguinte rubrica com denominação para análise deste Tribunal: “82163 - vpni art..7 - UNIC Lei.10483/02 ap”.
45. A denominação gratificação de atividade, posteriormente convertida em VPNI por força do art. 7, p.un., da Lei 10.483/2002¹²⁰, teve por finalidade preservar o valor nominal da remuneração dos servidores, evitando o decesso remuneratório.
46. Trata-se, assim, de vantagem transitória, que apenas se justifica enquanto o novo padrão remuneratório for inferior ao anteriormente percebido pelos servidores. Está sujeita, portanto, ao mecanismo de absorção gradual, nos termos do disposto no art. 147, §1º, da Lei 11.355/2006¹²¹, devendo ser absorvida por ocasião do desenvolvimento funcional no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabelas remuneratórias, bem como da concessão de reajustes, adicionais ou de qualquer outra vantagem de natureza remuneratória.
47. Identifica a unidade instrutiva, contudo, que no contracheque de agosto de 2025, essa rubrica não está mais sendo paga, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU ao ato de concessão inicial:

“§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.”

48. Assim, nos termos do Regimento Interno, deve-se ordenar o registro desse ato de

¹¹⁸ Peça 8.

¹¹⁹ Ato 165439/2021 (peça 3).

¹²⁰ Art. 7º A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a [Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992](#), e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de 40 (quarenta) pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no **caput**, de que trata o [art. 3º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992](#), devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Funasa, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

¹²¹ Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. ([Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007](#))



concessão de aposentadoria com ressalva, não sendo necessário o cadastramento de novo ato e-Pessoal.

49. No segundo ato de alteração de aposentadoria¹²², quanto à composição do benefício e ao valor dos proventos de aposentadoria, constatou-se o pagamento indevido da vantagem denominada “opção”¹²³.
50. Assiste razão à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade da percepção de tal vantagem, conforme explicado na instrução da AudPessoal, com base na jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a beneficiária não implementou os requisitos temporais de aposentadoria voluntária ou integral até 18/1/1995.
51. Assim, deve-se negar o registro desse ato e determinar à Fundação Nacional de Saúde que exclua a vantagem denominada “opção”¹²⁴ da composição dos proventos, efetive as correções devidas na folha de pagamento e adote as demais providências pertinentes¹²⁵.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1710/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.883/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Nelci Bezerra Lopes (425.835.783-91).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

¹²² Ato 165681/2021 (peça 4).

¹²³ Peça 4, p. 3. “00173 – opcao funcao - aposentado (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função”.

¹²⁴ “00173 – opcao funcao - aposentado (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função”.

¹²⁵ Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: “Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2º Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.”



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria 165439/2021 da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes com as ressalvas dos itens 8 a 13 do voto, com base no art. 260, § 4º, do RI/TCU ;

9.2. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria 165681/2021 da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica “00173 – opcao funcao – aposentado” (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) dos atuais proventos da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018, bem como, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e, no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.862/2023-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Rafaela Marocci Lima Pimenta (077.671.514-33).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR. NÃO RETORNO AO BRASIL PARA CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. ASSINATURA DE TERMO DE ACEITAÇÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TCE, INDEVIDAMENTE. DESNECESSIDADE. DÍVIDA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE IMEDIATA DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA TCE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO AO CNPQ. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual concordaram o diretor e o auditor-chefe, com os ajustes de forma pertinentes¹²⁶:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Rafaela Marocci Lima Pimenta, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 211897/2014-0, em face da irregularidade praticada pela bolsista em razão da rescisão do parcelamento por inadimplência, no âmbito de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 24/11/2020 (peça 42, p. 1-4).

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2023, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 893/2023.

3. O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 211897/2014-0 foi firmado no valor de R\$ 691.116,15, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/9/2015 a 31/8/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 691.116,15 (peças 37 e 38).

4. Em 10/8/2020, a responsável entrou em contato com o CNPq por meio de e-mail, pedindo informações sobre o valor total da bolsa, as opções para pagamento e a carta de não

¹²⁶ Peças 93/95.

objeção, pois não iria retornar ao Brasil para cumprir o período de interstício (peça 34). Após os trâmites necessários, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento foi assinado pela ex-bolsista no dia 24/11/2020 (peça 42, p. 1-4).

5. A responsável realizou o pagamento da primeira parcela em 23/11/2020 (peça 43), tendo como consequência a emissão da carta de não objeção do CNPq em 28/12/2020 (peça 45). Após o CNPq disponibilizar essa carta, a ex-bolsista efetuou o pagamento correto até a quinta parcela, ficando inadimplente em relação as demais. O CNPq fez a cobrança à responsável (peça 47). Como ela não se manifestou, o CNPq revogou o acordo de parcelamento em 20/7/2021 (peça 48).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RAFAELA MAROCCI LIMA PIMENTA, em face da irregularidade praticada pela bolsista em razão da rescisão do parcelamento por inadimplência, no âmbito do termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento e do termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior, cujo tema do projeto era: Mecanotransdução no câncer de mama: novas funções para KLF2 e YAP", no período de 1/9/2015 a 31/8/2019, cujo prazo encerrou-se em 16/9/2020.

7. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório da TCE (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 667.547,40, imputando responsabilidade a Rafaela Marocci Lima Pimenta, na condição de beneficiário.

9. Em 14/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

10. Em 2/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

11. Na instrução inicial (peça 71), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 211897/2014-0, em face da irregularidade praticada pela bolsista em razão do não retorno ao Brasil, da não permanência no Brasil por período igual ao da vigência da bolsa (período de interstício) e da rescisão do parcelamento por inadimplência, no âmbito de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 24/11/2020 (peça 42, p. 1-4).

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 6, 11, 18, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; item 7.5, 7.7 e 9.2 da Resolução Normativa CNPq 29/2012; Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 207028/2014-1; art. 11 §1º da Resolução Normativa CNPq 18/2015 - Manual de Parcelamento de Créditos; descumprimento do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento.

11.2. Débito relacionado à responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2021	667.547,40

11.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

11.2.2. Responsável: Rafaela Marocci Lima Pimenta.

11.2.2.1. Conduta: não enviar ao CNPq comprovação de retorno e de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior que lhe foi concedida (comprovante de interstício), e descumprir o acordo de parcelamento realizado por meio do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 24/11/2020 (peça 42, p. 1-4), devido ao não pagamento a partir da sexta parcela.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovação de retorno e de permanência no Brasil, pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior, como também, o descumprimento do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito, impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, uma vez que a bolsa objetiva não apenas auxiliar a capacitação da beneficiária no exterior, mas também que os conhecimentos adquiridos sejam revertidos à sociedade brasileira.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender aos normativos do CNPq, aos quais ela se submeteu ao receber a bolsa de estudos, ou restituir o débito por ela confessado, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Rafaela Marocci Lima Pimenta - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22027/2024 – Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 24/5/2024

Data da Ciência: **27/5/2024** (peça 76)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peças 73 e 74).

Fim do prazo para a defesa: 11/6/2024

Fim do prazo para a defesa: 11/6/2024¹⁴. Após a unidade técnica se manifestar pela revelia da responsável (peças 79-80), o Ministério Público junto ao TCU propôs a realização de nova citação (peça 82), proposta que foi acolhida pelo Ministro Relator Weder de Oliveira (peça 83). Assim, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos realizou nova pesquisa de endereços da ex-bolsista (peças 84-86). Destaca-se que foi realizada a citação da responsável em endereço no exterior (peças 86 e 89), constando comprovante de recebimento emitido pelos Correios (peça 90). Além disso, foi feita uma tentativa de citação por meio de e-mail, que não ficou confirmada (peça 91).

Comunicação: Ofício 24548/2025 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 29/7/2025

Data da Ciência: **5/8/2025** (peça 88)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 86).

Fim do prazo para a defesa: 20/8/2025



Comunicação: Ofício 29729/2025 – Seproc (peça 89)

Data da Expedição: 28/8/2025

Data da Ciência: **9/9/2025** (peça 90)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2025

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Rafaela Marocci Lima Pimenta, por meio do Edital de Notificação 73, publicado no Diário Oficial da União – DOU, acostado à peça 55, publicado em 9/5/2023.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é de R\$ 667.547,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

23. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin

Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	31/12/2020	Data informada pelo CNPQ para a prestação de contas (peça 60, p. 3)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	29/05/2023	Relatório do Tomador de Contas (peça 60)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	27/05/2024	Notificação por meio de ofício (peça 75) e AR (peça 76)	Art. 5º inc. I, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando

se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007 TCU Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta

33. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita federal, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 73,74, 84 e 86), e neste processo (peça 85). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 75-76 e 87-90).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-



1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

39. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020- TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Dessa forma, a responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 70.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta (CPF: 077.671.514-33):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2021	667.547,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/12/2025: R\$ 1.010.108,91.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação,

para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a unidade instrutiva¹²⁷.

É o relatório

Voto

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, decorrente do descumprimento do termo de compromisso de bolsa no exterior pela bolsista Rafaela Marocci Lima Pimenta e do subsequente inadimplemento do termo de parcelamento de dívida¹²⁸.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 691.116,15, integralmente repassados pela União¹²⁹, com vigência no período de 1.9.2015 a 31.8.2019.
3. A Sra. Rafaela Marocci Lima Pimenta entrou em contato com o CNPq solicitando informações acerca do valor da bolsa, das opções de pagamento e da emissão da carta de não objeção, pois informou que não retornaria ao Brasil para cumprimento do período de interstício¹³⁰.
4. Após os trâmites necessários, em 24.11.2020, a bolsista assinou o termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento¹³¹, bem como o termo de parcelamento do pagamento em 120 meses¹³². Contudo, pagou apenas cinco parcelas¹³³, o que ocasionou o cancelamento do acordo de parcelamento em 20.7.2021¹³⁴.
5. O tomador de contas consignou na matriz de responsabilização, o seguinte fundamento

¹²⁷ Peça 96.

¹²⁸ Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior 211897/2014-0 (peça 11) e termo de parcelamento (peça 42, p. 2-3).

¹²⁹ Peça 37.

¹³⁰ Peça 34.

¹³¹ Peça 42, p.1.

¹³² Peça 42, p.2/3.

¹³³ Peça 47.

¹³⁴ Peça 48.



para instauração da TCE,¹³⁵:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RAFAELA MAROCCI LIMA PIMENTA, em face da irregularidade praticada pela bolsista em razão da rescisão do parcelamento por inadimplência, no âmbito do termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento e do termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior, cujo tema do projeto era: Mecanotransdução no câncer de mama: novas funções para KLF2 e YAP”, no período de 1/9/2015 a 31/8/2019, cujo prazo encerrou-se em 16/9/2020.” (não grifado no original)

6. Destaca-se que o tomador de contas identificou como fundamento da instauração da TCE o descumprimento do parcelamento firmado junto ao CNPq¹³⁶.
7. Concluiu que o dano ao erário corresponderia ao valor original de R\$ 667.547,40¹³⁷.
8. Na fase interna, a bolsista¹³⁸ foi notificada acerca do descumprimento do acordo de parcelamento, sem apresentar manifestação.

II

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial promoveu a citação da bolsista¹³⁹, nos termos a seguir:

“33. (...)

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Rafaela Marocci Lima Pimenta (CPF: 077.671.514-33), na condição de beneficiário.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 211897/2014-0, em face da irregularidade praticada pela bolsista em razão do não retorno ao Brasil, da não permanência no Brasil por período igual ao da vigência da bolsa (período de interstício) e da rescisão do parcelamento por inadimplência, no âmbito de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 24/11/2020 (peça 42, p. 1-4).

(...)

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2024: R\$ 808.051,88.

Conduta: não enviar ao CNPq comprovação de retorno e de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior que lhe foi concedida (comprovante de interstício), e descumprir o acordo de parcelamento realizado por meio do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 24/11/2020 (peça 42, p. 1-4), devido ao não pagamento a partir da sexta parcela.

¹³⁵ Peça 59.

¹³⁶ Peça 59/60.

¹³⁷ Peça 60.

¹³⁸ Peças 47 e 48.

¹³⁹ Peças 71.



(...)

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;”

10. A citação foi realizada¹⁴⁰, mas a responsável não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do dano que lhe foi imputado.
11. A AudTCE, em sua primeira manifestação, verificou a não ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e propôs considerá-la revel, julgar suas contas irregulares e imputar-lhe o débito, sem aplicação de multa¹⁴¹.
12. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e considerou a necessidade de refazer a citação, pois a documentação juntada aos autos indicava que a responsável havia fixado domicílio no exterior, já identificado, mas a citação tinha sido enviada para um endereço antigo no Brasil¹⁴².
13. Em despacho monocrático de 11.6.2025 acompanhei as conclusões do MP/TCU e determinei o refazimento da citação¹⁴³.
14. Assim, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos realizou nova pesquisa de endereços da ex-bolsista¹⁴⁴. Em seguida, foi realizada a citação da responsável em endereço no exterior¹⁴⁵, com comprovante de entrega ao destinatário emitido pelos Correios¹⁴⁶. Além disso, foi feita uma tentativa de citação por meio de e-mail, cujo recebimento não restou comprovado¹⁴⁷.
15. A AudTCE, em instrução final¹⁴⁸, examinou o processo e concluiu que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.
16. Uma vez que a bolsista não se manifestou, propôs considerá-la revel e condená-la ao ressarcimento do valor integral recebido, deduzidas as parcelas eventualmente recolhidas.
17. O Ministério Público de Contas, representado pelo procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta¹⁴⁹.

III

18. O motivo que levou o CNPq a instaurar esta tomada de contas especial foi a interrupção do pagamento de dívida confessada e legitimamente constituída.
19. No caso sob análise, é necessário enfatizar, a beneficiária solicitou e assinou o termo de confissão de dívida, restando constituído crédito líquido e certo em favor da Coordenação de

¹⁴⁰ Peças 75-77.

¹⁴¹ Peças 79-81.

¹⁴² Peça 82.

¹⁴³ Peça 83.

¹⁴⁴ Peças 84/86.

¹⁴⁵ Peças 86 e 89.

¹⁴⁶ peça 90.

¹⁴⁷ Peça 91.

¹⁴⁸ Peça 93.

¹⁴⁹ Peça 96.



Gestão Orçamentária e Financeira do CNPq – MCT.

20. A dívida já foi devidamente constituída e assumida pela bolsista, tanto que se encontrava em pagamento parcelado, e pode ser imediatamente objeto de execução judicial ou extrajudicial¹⁵⁰, conforme expresso no termo de parcelamento¹⁵¹:

“(…)

CLÁUSULA TERCEIRA: A falta ou o pagamento a menor de 2 (duas) consecutivas ou 3 (três) alternadas, acarretará o cancelamento deste parcelamento, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução imediata das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

(…)

CLÁUSULA QUINTA: No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas deste compromisso, o devedor desde já reconhece como líquido e certo o débito ora confessado, estando ciente de que o CNPq prosseguirá nos tramites da cobrança, promovendo a inscrição do devedor no CADIN com posterior envio à Procuradoria Federal ou ao Tribunal de Contas da União.” (Não grifado no original).

21. Estão ausentes, portanto, pressupostos essenciais para instauração de uma tomada de contas especial, que objetiva a apuração de dano ao erário e, ao final, a constituição de título executivo para eventual cobrança judicial da dívida.
22. Não se observa, também, aderência ao princípio da racionalidade administrativa e ao princípio constitucional da eficiência tanto na instauração desta TCE quanto em sua continuidade.
23. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, determinando-se ao CNPq que adote, de imediato, as medidas cabíveis para retomada do pagamento da dívida ou da devida cobrança judicial.
24. Ressalto que igual encaminhamento foi dado a caso semelhante objeto da tomada de contas especial apreciada por esta Corte no acórdão de 2890/2025-Plenário, de minha relatoria.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1711/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.862/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

¹⁵⁰ Código de processo civil (CPC): “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor.” Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, documento público é “todo aquele cuja elaboração se deu perante qualquer órgão público, como, por exemplo um termo de confissão de dívida em repartição administrativa. Curso de Processo Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência - vol. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 21

¹⁵¹ Termo de parcelamento (peça 35, p. 10 e 11).



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Rafaela Marocci Lima Pimenta (077.671.514-33).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), relativa ao descumprimento de condição obrigatória estabelecida em termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do regimento interno deste Tribunal, diante da ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pelo CNPq;

9.2. determinar ao CNPq que promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao CNPq, ao MCTI, à CGU e à bolsista;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.258/2024-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes
(33.637.117/0002-10); Marcelo Kós Silveira Campos
(693.730.517-68).



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESCENTRALIZADOS. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 241-243), mas não pelo Ministério Público junto ao TCU, que apresentou parecer divergente à peça 244.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e de Marcelo Kós Silveira Campos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 090/2009 (registro Siafi 728591 - peça 30), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e que tinha por objeto a “execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de qualificação – PlanSeQ Construção Civil Pesada, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”.

HISTÓRICO

2. Em 11/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1969/2023.

3. O Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 090/2009 foi firmado no valor de R\$ 1.580.000,00, sendo R\$ 1.501.000,00 à conta do concedente e R\$ 79.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 31/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/12/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 825.550,00 (peças 35 e 39).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 114, 119, 120, 135, 144, 148 e 156.

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inconsistências/impropriedades nos processos de execução; Inconsistências/impropriedades nos processos de contratações de fornecedores e prestadores de serviços; Inconsistências/impropriedades nos documentos de liquidações; Inconsistências/impropriedades nos pagamentos efetuados; Pagamentos a fornecedores antes da emissão de nota fiscal.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 182), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 825.455,39, imputando-se a responsabilidade à Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes, na condição de conveniente, e a Marcelo Kós Silveira Campos, Presidente da Associação no período de 30/12/2009 a 31/10/2011, na condição de dirigente.

8. Em 10/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 185), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 186 e 187).

9. Em 12/1/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 188).

10. Na instrução de peça 192, a AudTCE propôs a diligência nos seguintes termos:

49. Realizar de diligência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que elabore e encaminhe, ao Tribunal, no prazo de 30 dias, novo parecer financeiro de análise da prestação de contas final do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 090/2009 (registro Siafi 728591), levando em conta as observações registradas nesta instrução e elencando cada despesa realizada no âmbito do convênio, informando quais estão associadas a contrato e/ou processo de execução, discriminando, quando houver, os respectivos documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, etc.), informando os valores, se trazem identificação do convênio e atesto, e se possuem correlação com as movimentações na conta bancária específica. Também deverão ser juntadas, aos autos, cópias dos documentos da prestação de contas que forem mencionados no novo parecer.

49.1. Encaminhar, ao Ministério do Trabalho e Emprego, cópia digital da presente instrução, a fim de subsidiar a resposta à diligência.

11. Após anuência das instâncias superiores da AudTCE (peças 193-194), foi promovida a diligência do Ministério do Trabalho e Emprego (peças 196-197), que trouxe como respostas os documentos de peças 202-204.

12. Na instrução posterior (peça 207), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

12.1. Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto pactuado.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 129, 136, 144 e 167.

12.1.2. Normas infringidas: Cláusula Terceira, Item II, alínea A, do convênio; Art. 49, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; Art. 50, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Terceira, Item II, alínea O, do convênio; Cláusula Sexta, Parágrafo nono do convênio; Acórdão nº 958/2008-TCU-2ª câmara; Cláusula Terceira, Item II, alínea GG, do convênio; Art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Marcelo Kós Silveira Campos e Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
6/9/2010	16.420,93	D2



11/4/2012	94,61	CI

12.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

12.2.2. *Responsável: Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes.*

12.2.2.1. *Conduta: na parcela D2 – deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.*

12.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.*

12.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.*

12.2.3. *Responsável: Marcelo Kós Silveira Campos.*

12.2.3.1. *Conduta: na parcela D2 – deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.*

12.2.3.2. *Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.*

12.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.*

13. *Encaminhamento: citação.*

13.1. *Irregularidade 2: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.*

13.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 129, 136, 144 e 167.*

13.1.2. *Normas infringidas: Cláusula Terceira, Item II, alínea A, do convênio; Art. 49, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; Art. 50, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Terceira, Item II, alínea O, do convênio; Cláusula Sexta, Parágrafo nono, do convênio; Acórdão nº 958/2008-TCU-2ª câmara; Cláusula Terceira, Item II, alínea GG, do convênio; e Art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.*

13.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Marcelo Kós Silveira Campos e Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes:*

Data	de	Valor	Ide



<i>ocorrência</i>	<i>histórico (R\$)</i>	<i>ntificador</i>
6/9/2010	332.041,7	D1
	3	
6/9/2010	16.420,93	D2
11/4/2012	94,61	C1

13.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

13.2.2. *Responsável: Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes .*

13.2.2.1. *Conduta: nas parcelas D1 a D2 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.*

13.2.2.2. *Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.*

13.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.*

13.2.3. *Responsável: Marcelo Kós Silveira Campos.*

13.2.3.1. *Conduta: nas parcelas D1 a D2 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.*

13.2.3.2. *Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.*

13.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.*

14. *Encaminhamento: citação.*

15. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 208), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*



<i>Comunicação: Ofício 46118/2024 – Seproc (peça 212)</i> <i>Data da Expedição: 21/10/2024</i> <i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 213)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 209).</i>
<i>Comunicação: Ofício 57206/2024 – Seproc (peça 217)</i> <i>Data da Expedição: 20/12/2024</i> <i>Data da Ciência: 26/12/2024 (peça 219)</i> <i>Nome Recebedor: Fernando Araújo</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 215).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 10/1/2025</i>
<i>Comunicação: Ofício 57207/2024 – Seproc (peça 216)</i> <i>Data da Expedição: 20/12/2024</i> <i>Data da Ciência: 24/12/2024 (peça 218)</i> <i>Nome Recebedor: Alex Sandro Carvalho</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 215).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 9/1/2025</i>
<i>Comunicação: Edital 0177/2025 – Seproc (peça 220)</i> <i>Data da Publicação: 11/3/2025 (peça 222)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 26/3/2025</i>
<i>Comunicação: Ofício 11272/2025 – Seproc (peça 229)</i> <i>Data da Expedição: 8/4/2025</i> <i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 230)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 227).</i>
<i>Comunicação: Ofício 11286/2025 – Seproc (peça 228)</i> <i>Data da Expedição: 8/4/2025</i> <i>Data da Ciência: não houve (Recusado, Outros) (peças 231 e 237)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 227).</i>



<i>Comunicação: Ofício 30983/2025 – Seproc (peça 233)</i> <i>Data da Expedição: 12/8/2025</i> <i>Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 235)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 232).</i>
<i>Comunicação: Ofício 30984/2025 – Seproc (peça 234)</i> <i>Data da Expedição: 12/8/2025</i> <i>Data da Ciência: 21/8/2025 (peça 236)</i> <i>Nome Recebedor: Kleber Costa</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 232).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 5/9/2025</i>
<i>Comunicação: Edital 0729/2025 – Seproc (peça 238)</i> <i>Data da Publicação: 30/10/2025 (peça 239)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 14/11/2025</i>

b) Marcelo Kós Silveira Campos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<i>Comunicação: Ofício 46119/2024 – Seproc (peça 211)</i> <i>Data da Expedição: 17/10/2024</i> <i>Data da Ciência: 24/10/2024 (peça 214)</i> <i>Nome Recebedor: Fábio Ferreira</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 210).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 8/11/2024</i>

16. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 240), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

17. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Marcelo Kós Silveira Campos apresentou defesa (peça 223), que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



18. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/4/2012 (data em que a prestação de contas foi apresentada - peça 89) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:*

18.1. *Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes, por meio do ofício acostado à peça 115, recebido em 6/2/2015, conforme AR (peça 116).*

18.2. *Marcelo Kós Silveira Campos, por meio do ofício acostado à peça 138, recebido em 20/3/2020, conforme AR (peça 139).*

Valor de Constituição da TCE

19. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 534.575,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

21. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

22. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

23. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

24. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

<i>vento</i>	<i>ata</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeto</i>
	0/4/2012	<i>Data em que a prestação de contas final foi apresentada (peça 89).</i>	<i>Art. 4º inciso II</i>	<i>M arco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
	6/1/2015	<i>Nota Informativa 058/2015 (peça 114).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente</i>
	/2/2015	<i>Ofício 303/2015, respondido mediante o Ofício 01/2015 – notificação da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (peças 115 e 116).</i>	<i>Art. 5º, inciso I</i>	<i>So bre ambas as prescrições (a penas para a Associação)</i>
	6/5/2015	<i>Nota Técnica 511/2015 (peça 119).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>So bre ambas as prescrições</i>
	4/10/2015	<i>Despacho – encaminha o processo ao Grupo Executivo de Prestação de Contas (peça 127).</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Ap enas sobre a intercorrente</i>
	4/9/2018	<i>Despacho – encaminha o processo à CAT, para reanálise e emissão de nota técnica conclusiva (peça 128).</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Ap enas sobre a intercorrente</i>
	4/12/2018	<i>Nota Técnica 1188/2018 (peça 129).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>So bre ambas as prescrições</i>
	8/9/2019	<i>Nota Informativa SEI 2450/2019 (peça 135).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>So bre ambas as prescrições</i>
	3/1/2020	<i>Nota Técnica SEI 1294/2020 (peça 136).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>So bre ambas as prescrições</i>
0	2/3/2020	<i>Ofício SEI 9568/2020 – notificação da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (peças 140 e 141).</i>	<i>Art. 5º, inciso I</i>	<i>So bre ambas as prescrições (a penas para a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes)</i>
1	0/3/2020	<i>Ofício SEI 9549/2020 – notificação de Marcelo Kós Silveira Campos</i>	<i>Art. 5º, inciso I</i>	<i>So bre ambas as</i>

		(peças 138 e 139).		prescrições (a penas para Marcelo Kós Silveira Campos)
2	3/6/2020	Nota Técnica SEI 20641/2020 (peça 144)	Art. 5º, inciso II	So bre ambas as prescrições
3	1/8/2020	Ofício SEI 202157/2020 – notificação da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (peças 150 e 151).	Art. 5º, inciso I	So bre ambas as prescrições (a penas para a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes)
4	1/10/2020	Edital de notificação de Marcelo Kós Silveira Campos (peça 153).	Art. 5º, inciso I	So bre ambas as prescrições (a penas para Marcelo Kós Silveira Campos)
5	1/11/2020	Nota Informativa SEI 29723/2020 (peça 156).	Art. 5º, inciso II	So bre ambas as prescrições
6	8/11/2020	Notificação da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (peças 157 e 158).	Art. 5º, inciso I	So bre ambas as prescrições (a penas para a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes)
7	0/3/2022	Edital de notificação de Marcelo Kós Silveira Campos (peça 154).	Art. 5º, inciso I	So bre ambas as prescrições (a penas para Marcelo Kós Silveira Campos)
8	0/9/2022	Despacho - encaminha o processo para verificação dos pressupostos de	Art. 8º, § 1º	Ap enas sobre a

		<i>instauração de TCE (peça 159).</i>		<i>intercorrente</i>
0	8/1/2023	<i>Despacho - encaminha o processo à Diretoria de Prestação de Contas (peça 164).</i>	Art. 8º, § 1º	<i>Ap enas sobre a intercorrente</i>
1	9/7/2023	<i>Reanálise financeira da prestação de contas final (peça 167).</i>	Art. 5º, inciso II	<i>So bre ambas as prescrições</i>
2	8/7/2023	<i>Despacho Decisório 761/2023 (peça 168).</i>	Art. 5º, inciso II	<i>So bre ambas as prescrições</i>
3	/8/2023	<i>Ofício SEI 64407/2023- notificação de Marcelo Kós Silveira Campos (peças 172 e 173)</i>	Art. 5º, inciso I	<i>So bre ambas as prescrições (a penas para Marcelo Kós Silveira Campos)</i>
4	1/8/2023	<i>Edital de notificação da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (peça 171).</i>	Art. 5º, inciso I	<i>So bre ambas as prescrições (a penas para a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes)</i>
5	1/9/2023	<i>Ofício SEI 82732/2023- notificação de Marcelo Kós Silveira Campos (peças 175 e 176).</i>	Art. 5º, inciso I	<i>So bre ambas as prescrições (a penas para Marcelo Kós Silveira Campos)</i>
6	0/10/2023	<i>Edital de notificação da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (peça 179).</i>	Art. 5º, inciso I	<i>So bre ambas as prescrições (a penas para a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes)</i>
7	1/10/2023	<i>Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 182).</i>	Art. 5º, inciso II	<i>So bre ambas as prescrições</i>
		<i>Parecer do Dirigente de Controle</i>	Art.	<i>So</i>

8	0/1/2024	Interno (peça 187).	5º, inciso II	bre ambas as prescrições
9	5/1/2024	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	So bre ambas as prescrições
0	6/09/2024	Nota Técnica SEI nº 4355/2024/MTE (peça 203)	Art. 5º, inciso II	So bre ambas as prescrições
1	2/04/2025	Pronunciamento da Unidade (peça 225)	Art. 5º, inciso II	So bre ambas as prescrições

25. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

26. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processo
I	
Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes	014.108/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 702033, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 702033, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional do Turismo, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. (nº da TCE no sistema: 2128/2023)"]
	000.474/2024-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 728167, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 728167, função null, que teve como objeto O objeto da presente proposta consiste na execução de ações de qualificação profissional de 1.000 (um mil) trabalhadores na cidade de São Paulo sem ocupação preferencialmente inscritos nos postos do Sistema Nacional de Emprego e beneficiários do Seguro desemprego. A meta especificada tem por base o valor de R\$3,95 hora-aula/aluno, carga horária em média de 200 horas-aula e prazo de execução física e financeira em até 12 meses contados a partir da celebração do convênio. (nº da TCE no sistema: 2028/2023)"]
	000.260/2024-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 728136, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 728136, função null, que teve como objeto O objeto da presente proposta consiste na execução de ações de qualificação profissional de 1.000 (mil) trabalhadores na cidade de São Paulo sem ocupação preferencialmente inscritos nos postos do Sistema Nacional de Emprego , beneficiários do Seguro desemprego, Jovens em busca do

	primeiro emprego e Trabalhadores com baixa escolaridade. A meta especificada tem por base o valor de R\$3,95 hora-aula/aluno, carga horária em média de 200 horas-aula e prazo de execução física e financeira em até 12 meses contados a partir da celebração do convênio. (nº da TCE no sistema: 2030/2023)"] 025.332/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00099/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 728976, função TRABALHO, que teve como objeto O objeto da presente proposta consiste na execução de ações de qualificação profissional de 2400(dois mil e quatrocentos) trabalhadores no estado de São Paulo sem ocupação preferencialmente inscritos nos postos do Sistema Nacional de Emprego e beneficiários do Seguro desemprego. A meta especificada tem por base o valor de R\$3,95 hora-aula/aluno, carga horária em média de 200 horas-aula e prazo de execução física e financeira em até 12 meses contados a partir da celebração do convênio. (nº da TCE no sistema: 238/2019)"] 015.541/2020-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00023/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 701189, função TRABALHO, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ - Nacional da Construção Civil, com meta de qualificar 7.550 educandos. (nº da TCE no sistema: 2513/2018)"] 016.987/2012-8 [RA, encerrado, "AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A VERIFICAR A REGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 701189/2008, CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES - ABPA (CNPJ 33.637.117/0002-10), TENDO POR OBJETO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL"] 008.437/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13946-43/2020-2C , referente ao TC 015.541/2020-7"] 034.326/2023-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8505-42/2022-2C , referente ao TC 025.332/2020-1"] 034.238/2023-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8505-42/2022-2C , referente ao TC 025.332/2020-1"] 008.436/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13946-43/2020-2C , referente ao TC 015.541/2020-7"]
Marcelo Kós Silveira Campos	014.108/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 702033, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 702033, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional do Turismo, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. (nº da TCE no sistema: 2128/2023)"] 000.474/2024-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 728167, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 728167, função null, que teve como objeto O objeto da presente proposta consiste na execução de ações de qualificação profissional de 1.000 (um mil) trabalhadores na cidade de São Paulo sem ocupação preferencialmente inscritos nos postos do Sistema Nacional de Emprego e beneficiários do Seguro desemprego. A meta especificada tem por base o valor de R\$3,95 hora-aula/aluno, carga horária em média de 200 horas-aula e prazo de execução física e financeira em até 12 meses contados a partir da celebração do convênio. (nº da TCE no sistema: 2028/2023)"] 000.260/2024-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do

	Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 728136, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 728136, função null, que teve como objeto O objeto da presente proposta consiste na execução de ações de qualificação profissional de 1.000 (mil) trabalhadores na cidade de São Paulo sem ocupação preferencialmente inscritos nos postos do Sistema Nacional de Emprego, beneficiários do Seguro desemprego, Jovens em busca do primeiro emprego e Trabalhadores com baixa escolaridade. A meta especificada tem por base o valor de R\$3,95 hora-aula/aluno, carga horária em média de 200 horas-aula e prazo de execução física e financeira em até 12 meses contados a partir da celebração do convênio. (nº da TCE no sistema: 2030/2023)"] 025.332/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00099/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 728976, função TRABALHO, que teve como objeto O objeto da presente proposta consiste na execução de ações de qualificação profissional de 2400(dois mil e quatrocentos) trabalhadores no estado de São Paulo sem ocupação preferencialmente inscritos nos postos do Sistema Nacional de Emprego e beneficiários do Seguro desemprego. A meta especificada tem por base o valor de R\$3,95 hora-aula/aluno, carga horária em média de 200 horas-aula e prazo de execução física e financeira em até 12 meses contados a partir da celebração do convênio. (nº da TCE no sistema: 238/2019)"] 015.541/2020-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00023/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 701189, função TRABALHO, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ - Nacional da Construção Civil, com meta de qualificar 7.550 educandos. (nº da TCE no sistema: 2513/2018)"] 016.987/2012-8 [RA, encerrado, "AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A VERIFICAR A REGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 701189/2008, CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES - ABPA (CNPJ 33.637.117/0002-10), TENDO POR OBJETO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL"] 034.326/2023-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8505-42/2022-2C, referente ao TC 025.332/2020-1"] 034.366/2023-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8505-42/2022-2C, referente ao TC 025.332/2020-1"] 008.440/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13946-43/2020-2C, referente ao TC 015.541/2020-7"] 008.436/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13946-43/2020-2C, referente ao TC 015.541/2020-7"]

28. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

29. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do*



interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

30. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).*

31. *No caso vertente, a citação do responsável foi promovida em endereços obtidos a partir de bases de dados oficiais, notadamente a base do Renach e os sistemas corporativos do TCU, ambos custodiados por esta Corte, com registros de expedição e ciência de comunicações, inclusive com recebimento por terceiros (peças 215, 216, 217, 218, 219, 232, 234 e 236).*

32. *Ademais, diante das tentativas frustradas de comunicação pessoal em outros endereços pesquisados, inclusive com registros de recusa ou mudança, procedeu-se também à citação por edital, regularmente publicada, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de defesa (peças 220, 222 e 238-239).*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

34. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

35. *Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 123, 142, 143 e 155) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:*

a) não comprovação da execução física do objeto pactuado;

b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados

36. *O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, a defesa apresentada não foi acolhida, nem deve ser aproveitada em benefício do responsável revel.*

37. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do*

art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

38. Dessa forma, o responsável Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cabe ressaltar, que poderá, caso pertinente, ocorrer eventual aproveitamento das defesas, a seguir analisadas, em favor da revel.

Da defesa do responsável Marcelo Kós Silveira Campos

39. O responsável Marcelo Kós Silveira Campos apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

40. O responsável Marcelo Kós Silveira Campos apresentou defesa, cujos argumentos (peça 223) passam a ser analisados em seguida. Consigne-se, ainda, que a defesa foi instruída apenas com o documento contendo os arrazoados de defesa.

41. *Argumento 1 (Peça 223, p. 1-2): Impossibilidade de Apresentação de Defesa Fundamentada*

41.1. *Irregularidade Alegada: Impossibilidade de apresentação de defesa fundamentada por ausência de acesso às informações do Convênio e hipossuficiência financeira para contratação de advogado.*

41.2. *Partes Envolvidas: Marcelo Kós Silveira Campos (defensor), Associação Brasileira para a Prevenção de Acidentes (ABPA).*

41.3. *Descrição Detalhada: O responsável alega que não possui acesso às informações relativas ao Convênio objeto do processo, pois a ABPA encerrou suas atividades há alguns anos e não fornece suporte ou acesso à documentação de sua gestão. Além disso, declara não dispor de recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios, o que o obriga a apresentar defesa pessoalmente, sem representação legal (Peça 223, p. 1-2).*

41.4. *Fundamento Legal: não houve*

41.5. *Jurisprudência Citada: não houve*

41.6. *Resultado e Nexo de Causalidade: A ausência de acesso à documentação e de recursos financeiros impossibilita a apresentação de defesa fundamentada, o que poderia prejudicar o direito de ampla defesa do interessado no processo.*

41.7. *Evidências: Declaração pessoal do interessado (Peça 223, p. 1).*

41.8. *Particularidades do Caso Concreto: O encerramento das atividades da ABPA impossibilita o acesso a documentos e suporte institucional.*

42. *Análise do argumento 1:*

42.1. *O argumento não merece acolhimento.*

42.2. *Em processos de tomada de contas especial, é pacífico que incumbe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos (ônus de comprovação), sendo*

insuficiente alegar, de forma genérica, ausência de acesso a documentos. Nesse sentido, o Tribunal reiteradamente assenta que o dever de prestar contas e comprovar a regular aplicação decorre do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, e alcança todos que geriram recursos federais, sendo firme a jurisprudência no sentido da exigência de comprovação idônea do emprego dos valores (v.g., Acórdão 974/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 511/2018-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 1294/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos citados no seu material).

42.3. *O documento de peça 89 demonstra que esse gestor estava envolvido no processo de prestação de contas, entre os anos de 2012 e 2015. Desse modo, esse gestor deveria ter cuidado, à época da sua gestão, para que a prestação de contas fosse entregue de maneira adequada e tempestiva. No entanto, não o fez. Sendo assim, não pode, agora, ancorar-se em justificativa de que não encontrou documentos disponíveis para a prestação de contas.*

42.4. *Ademais, a alegação de que, por falta de recursos financeiros, não pôde constituir advogado, não é óbice ao Contraditório e à Ampla Defesa, visto que a apresentação pessoal de defesa é a materialização desses direitos aludidos.*

43. *Argumento 2 (Peça 223, p. 1-2): Atuação Limitada à Assinatura das Prestações de Contas*

43.1. *Irregularidade Alegada: Ausência de participação do interessado na execução operacional e financeira do Convênio.*

43.2. *Partes Envolvidas: Marcelo Kós Silveira Campos (defensor), empresa “Como Se Faz”, executivos da ABPA.*

43.3. *Descrição Detalhada: O responsável afirma que, durante o período em que exerceu a presidência da ABPA em São Paulo, atuou apenas como membro do Conselho, sem função executiva. Sua atuação se limitou à assinatura das prestações de contas do Convênio, não tendo participado de qualquer ação ligada à execução efetiva do Convênio. Toda a execução física e administrativa ficou a cargo da empresa “Como Se Faz” e dos executivos da ABPA, que possuíam procurações para realizar movimentações financeiras. Informa que sua função era formal, e que por ela, não recebia remuneração (Peça 223, p. 1-2).*

43.4. *Fundamento Legal: não houve*

43.5. *Jurisprudência Citada: não houve*

43.6. *Resultado e Nexo de Causalidade: O responsável alega que não teve envolvimento direto ou indireto nas atividades operacionais ou financeiras, limitando sua responsabilidade à supervisão e assinatura de documentos contábeis.*

43.7. *Evidências: Declaração pessoal do interessado (Peça 223, p. 1).*

43.8. *Particularidades do Caso Concreto: O responsável destaca que sua função era formal e não remunerada, e que todos os proventos provinham de outro emprego (Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM).*

44. *Análise do argumento 2:*

44.1. *O arrazoadado deve ser rejeitado.*

44.2. *Isso porque a afirmação de que a assinatura em documentos contábeis seria “mera formalidade”, não encontra guarida na jurisprudência do TCU, que reforça o dever material de controle pelo ordenador/signatário: não é apenas assinar, é verificar legitimidade e regularidade dos documentos e do pagamento (Acórdão 635/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão*



3074/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 3004/2016-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 300/2011-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 1651/2010-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

44.3. No caso vertente, verificou-se a atuação do alegante, além da prestação de contas (peça 89), entre 2012 e 2015, em ação, como presidente, que contribuiu para a execução de despesas do ajuste, como a assinatura de solicitação de liberação de parcelas financeiras ao ministério (peça 46), em 29/10/2010. Além disso, assinou o termo de convênio (peça 30, p. 12), em 2009. Ou seja, teve atuação entre 2009 e 2015, na celebração, execução e prestação de contas do ajuste. Em suma, era gestor da entidade conveniente, com atuação ativa na execução do ajuste.

44.4. E, mesmo que tivesse delegado tarefas a subordinados, deve-se ter em conta que o gestor/signatário permanece obrigado a supervisionar e fiscalizar atos praticados por subordinados/terceiros, podendo incidir culpa in eligendo e culpa in vigilando (Acórdão 248/2010-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 1134/2009-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 170/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 8784/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 2059/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

45. Argumento 3 (Peça 223, p. 2-3): Impossibilidade de Responder ou Comprovar Alegações Relativas à Execução ou Destinação dos Recursos

45.1. Irregularidade Alegada: Impossibilidade de responder ou comprovar alegações relativas à execução ou destinação dos recursos do Convênio.

45.2. Partes Envolvidas: Marcelo Kós Silveira Campos (defensor), empresa “Como Se Faz”, executivos da ABPA.

45.3. Descrição Detalhada: O responsável ressalta que não participou da execução operacional do Convênio, sendo toda a responsabilidade atribuída à empresa “Como Se Faz” e aos executivos da ABPA. Devido ao encerramento das atividades da ABPA e à desvinculação do responsável da entidade há muitos anos, ele não tem acesso à documentação comprobatória da execução das atividades ou da destinação dos recursos, impossibilitando a resposta às alegações (Peça 223, p. 2-).

45.4. Fundamento Legal: não houve.

45.5. Jurisprudência Citada: não houve.

45.6. Resultado e Nexo de Causalidade: A falta de acesso à documentação impede o responsável de apresentar defesa quanto à execução e destinação dos recursos, podendo comprometer sua capacidade de se defender adequadamente.

45.7. Evidências: Declaração pessoal do interessado (Peça 223, p. 2).

45.8. Particularidades do Caso Concreto: O responsável destaca sua desvinculação da ABPA e o encerramento das atividades da entidade.

46. Análise do argumento 3:

46.1. O alegante repete o argumento 1 supra, já rejeitado em linhas anteriores.

47. Argumento 4 (Peça 223, p. 2): Ausência de Documentação Comprobatória para Anexar à Defesa

47.1. Irregularidade Alegada: Ausência de documentação comprobatória para anexar à defesa.

47.2. Partes Envolvidas: Marcelo Kós Silveira Campos (defensor), ABPA.

47.3. *Descrição Detalhada:* O responsável informa que, em virtude do encerramento das atividades da ABPA, não dispõe de estrutura administrativa ou controle de arquivamento por parte da entidade, impossibilitando a apresentação de documentação comprobatória para corroborar os fatos narrados. Contudo, afirma que, na documentação incluída na prestação de contas, é possível verificar a ausência de registro de sua participação em qualquer ato ou assinatura, exceto no documento de prestação de contas (Peça 223, p. 2).

47.4. *Fundamento Legal:* não houve.

47.5. *Jurisprudência Citada:* não houve.

47.6. *Resultado e Nexo de Causalidade:* A ausência de documentação impossibilita a comprovação dos fatos alegados pelo responsável, podendo prejudicar sua defesa.

47.7. *Evidências:* Declaração pessoal do interessado (Peça 223, p. 2).

47.8. *Particularidades do Caso Concreto:* O responsável sugere que a documentação da prestação de contas pode ser consultada para verificar sua atuação restrita.

48. *Análise do argumento 4:*

48.1. O alegante repete parte dos argumentos 1 e 2 acima, já rejeitados em linhas anteriores.

49. *Pedido de Exclusão de Responsabilidade* (Peça 223, p. 2-3):

49.1. *Pedido de exclusão de responsabilidade do responsável sobre atos executados pela empresa “Como Se Faz” e pelos executivos da ABPA.*

49.2. *Descrição Detalhada:* O responsável solicita que o Tribunal de Contas da União considere os motivos apresentados em sua defesa, especialmente a impossibilidade de acesso às informações do Convênio, sua hipossuficiência financeira, sua atuação limitada à assinatura das prestações de contas e sua total desvinculação da ABPA, para fins de exclusão de sua responsabilidade sobre atos praticados pela empresa “Como Se Faz” e pelos executivos da ABPA (Peça 223, p. 3).

49.3. *Resultado e Nexo de Causalidade:* O responsável busca afastar qualquer responsabilização pessoal por atos de execução do Convênio, alegando ausência de participação e de poderes de gestão operacional ou financeira.

49.4. *Evidências:* Declaração pessoal do interessado (Peça 223, p. 3).

49.5. *Particularidades do Caso Concreto:* O responsável reforça que sua atuação foi meramente formal e restrita à assinatura das prestações de contas, sem envolvimento nas operações diárias.

50. *Análise do pedido:*

50.1. O pedido não deve ser acolhido.

50.2. Os responsáveis não apresentaram qualquer nova evidência/documentação até a elaboração da presente instrução. Outrossim, a análise acima exposta demonstra que os arrazoados de defesa apresentados não foram capazes de elidir as irregularidades.

50.3. Cabe lembrar que, no âmbito da presente tomada de contas (peça 207), foram identificadas duas irregularidades distintas atribuíveis à Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes, na condição de convenente, e a Marcelo Kós Silveira Campos, presidente da entidade à época da execução do ajuste.



50.4. *A primeira delas consistiu na não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado, tendo sido constatada a ausência de documentação idônea que demonstrasse a entrega de itens previstos no plano de trabalho, especificamente auxílio-transporte (R\$ 6.904,60) e kit aluno/material didático (R\$ 11.087,00).*

50.5. *Embora a capacitação dos educandos tenha sido comprovada em quantidade superior à meta ajustada, a falta de comprovação material desses dispêndios impediu o reconhecimento da regular execução integral do objeto, caracterizando inexecução física parcial. Tal conduta afronta o dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF), bem como as exigências da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127/2008 (arts. 49, § 3º, e 50, § 3º), cláusulas do convênio e o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986.*

50.6. *Pela irregularidade, responsabilizam-se a conveniente e seu presidente, por deixarem de apresentar os documentos necessários e suficientes à comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao erário. O débito correspondente foi apurado em R\$ 16.420,93, proporcional aos recursos federais (91,27%), com data-base de 6/9/2010, havendo registro de restituição de R\$ 94,61.*

50.7. *Outra irregularidade que se verificou foi a divergência entre a movimentação financeira da conta específica do convênio e os documentos de despesa apresentados, situação que inviabilizou o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas.*

50.8. *A análise dos extratos bancários, cheques e comprovantes revelou despesas desacompanhadas de contratos, relatórios ou documentos comprobatórios mínimos, incluindo serviços sem detalhamento, pagamentos a autônomos sem vínculo formal, diárias sem correlação com o objeto, gastos com materiais sem comprovação de liquidação, encargos sociais e outros dispêndios sem documento probante, resultando na glosa de valores expressivos. Tal falha viola igualmente o dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os arts. 49 e 50 da Portaria Interministerial nº 127/2008, cláusulas do ajuste e a jurisprudência pacífica do TCU quanto à necessidade de comprovação do nexo financeiro.*

50.9. *A responsabilidade recai sobre a Associação e seu presidente, por apresentarem comprovantes sem correspondência com a movimentação financeira do convênio, o que impediu demonstrar a correta aplicação dos recursos. O débito apurado totaliza R\$ 348.462,66, abrangendo as parcelas D1 e D2, também com data-base de 6/9/2010.*

50.10. *Dessa forma, permanecem caracterizadas as duas irregularidades — execução física não comprovada e inconsistências na comprovação financeira —, ambas aptas a ensejar a responsabilização solidária dos gestores e a imputação dos débitos correspondentes.*

51. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*

52. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Marcelo Kós Silveira Campos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

53. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à*

Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

54. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

55. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

c) No caso em tela, as irregularidades consistentes na “não comprovação da execução física do objeto pactuado” e na “divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados”, configuram violação não só às regras legais (Art. 49, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; Art. 50, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; e Art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como transparência e moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Marcelo Kós Silveira Campos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

57. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.*

58. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é*



realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 206.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcelo Kós Silveira Campos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes e Marcelo Kós Silveira Campos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes (CNPJ: 33.637.117/0002-10) em solidariedade com Marcelo Kós Silveira Campos (CPF: 693.730.517-68):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
6/9/2010	16.420,93	Débito
11/4/2012	94,61	Crédito
6/9/2010	332.041,73	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/1/2026: R\$ 963.566,99.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes e Marcelo Kós Silveira Campos (CPF: 693.730.517-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;



e) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

f) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

g) *informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

h) *informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*

O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta da Unidade Técnica, consoante parecer abaixo transcrito:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e de Marcelo Kós Silveira Campos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 090/2009, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e que tinha por objeto a “execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de qualificação – PlanSeQ Construção Civil Pesada, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”.

A AudTCE propõe o seguinte encaminhamento, no essencial:

a) *considerar revel a responsável Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcelo Kós Silveira Campos;*

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes e Marcelo Kós Silveira Campos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do*

Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes (CNPJ: 33.637.117/0002-10) em solidariedade com Marcelo Kós Silveira Campos (CPF: 693.730.517-68):

[Tabela constante da instrução]

d) aplicar individualmente aos responsáveis Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes e Marcelo Kós Silveira Campos (CPF: 693.730.517-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

Cremos necessário tecer algumas considerações sobre o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas no caso em foco.

A questão recebeu a seguinte análise na instrução da AudTCE à peça 241, ressaltando que reproduziremos apenas parte da extensa tabela, no ponto suficiente para evidenciar nossa divergência:

24. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
<i>1</i>	<i>20/4/2012</i>	<i>Data em que a prestação de contas final foi apresentada (peça 89).</i>	<i>Art. 4º inciso II</i>	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
<i>2</i>	<i>16/1/2015</i>	<i>Nota Informativa 058/2015 (peça 114).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente</i>
<i>3</i>	<i>6/2/2015</i>	<i>Ofício 303/2015, respondido mediante o Ofício 01/2015 – notificação da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (peças 115 e 116).</i>	<i>Art. 5º, inciso I</i>	<i>Sobre ambas as prescrições (apenas para a Associação)</i>

4	26/5/2015	<i>Nota Técnica 511/2015 (peça 119).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
5	14/10/2015	<i>Despacho – encaminha o processo ao Grupo Executivo de Prestação de Contas (peça 127).</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
6	14/9/2018	<i>Despacho – encaminha o processo à CAT, para reanálise e emissão de nota técnica conclusiva (peça 128).</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
7	14/12/2018	<i>Nota Técnica 1188/2018 (peça 129).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
8	18/9/2019	<i>Nota Informativa SEI 2450/2019 (peça 135).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
9	23/1/2020	<i>Nota Técnica SEI 1294/2020 (peça 136).</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
...	...	...	...	...

Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

*Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

Com as vênias de praxe, divergimos da análise empreendida acerca da prescrição.

Isso porque houve a inclusão de eventos a que se atribuiu efeito interruptivo, quando na verdade não contam com tal atributo, deixando-se, porém, de indicar outros eventos com tal efeito.

Até o evento 4 da tabela acima transcrita (Nota Técnica 511/2015, de 26/5/2015), concordamos com o exame empreendido.



Porém, logo em seguida a tabela traz o “Despacho – encaminha o processo ao Grupo Executivo de Prestação de Contas (peça 127)”, de 14/10/2015, conferindo-lhe efeito interruptivo sobre a prescrição intercorrente (evento 5).

Antes, porém, de nossa análise quanto à eficácia interruptiva do referido evento, observamos, ao examinarmos as peças do presente processo, que ato anterior deve ser adicionado à tabela, por ter efeito interruptivo, nos termos do inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consiste no recebimento de notificação, em **24/08/2015**, conforme comprova o aviso de recebimento à peça 125. O referido ato será, como adiante indicado, nova referência temporal que ao cabo irá revelar a incidência da prescrição.

Voltamos ao referido Despacho à peça 127 para apresentar seu conteúdo:

Encaminhe-se ao Grupo Executivo de Prestação de Contas para análise e providências relativas à documentação apresentada pela conveniente conforme Ofício 28/2015.

Como se vê, trata-se de ato de mero expediente, encaminhando o processo para setor competente a fim de examinar a documentação pertinente.

Sobre o efeito de atos de mero seguimento do curso de apurações no processo, vale trazer à tona a jurisprudência da Corte, transcrevendo os seguintes enunciados constantes do repositório da Jurisprudência Seleccionada:

Despacho que encaminha o processo de prestação de contas de convênio para análise do setor técnico responsável não constitui ato inequívoco de apuração do fato, e sim ato de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações, não interrompendo, portanto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 10041/2023-Segunda Câmara, com grifos acrescidos).

O transcurso de mais de cinco anos entre duas causas de interrupção da contagem do prazo prescricional implica a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Não interrompem a prescrição atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações, como solicitação de cópia dos autos pelo responsável, requerimento de informações pelo Poder Judiciário e seu respectivo fornecimento (art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 6.866/2022-Segunda Câmara).

A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022) (Acórdão 8.757/2022-Segunda Câmara).

O evento seguinte indicado na tabela da instrução – Despacho que encaminha o processo à CAT, para reanálise e emissão de nota técnica conclusiva (peça 128), que é o evento 6, de 14/09/2018 – também tem a mesma natureza do evento anterior, sem serventia, portanto, para produzir efeito interruptivo.

*Na sequência, figura a Nota Técnica 1188/2018 (peça 129), de **14/12/2018**, evento que efetivamente tem eficácia interruptiva.*

Assim, entre o recebimento da notificação, em 24/08/2015 (peça 125) e a emissão da Nota Técnica 1188/2018 (peça 129), de 14/12/2018, temos o transcurso de mais de 3 anos, caracterizando assim a incidência da prescrição intercorrente.

Assinalamos, por fim, que em nossas manifestações temos procurado conferir especial cuidado no exame da prescrição, tendo em conta a jurisprudência do STF, que tem se revelado bastante restritiva quanto ao efeito interruptivo dos eventos processuais. Tal linha de pensar busca evitar rota de colisão com a Suprema Corte, a fim de que não venha a ensejar precedente indesejável, criando a percepção de emprego inadequado dos atos interruptivos pelo TCU, em direção ampliativa dos prazos prescricionais.

Nesse sentido, embora a natureza do ato tenha sido distinta a da que temos neste feito, mencionamos a decisão do STF tomada em sede do MS 40176 / DF, concedendo a segurança para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU nos autos da TC-010.733/2018-3, processo em que atuamos sustentando ter havido a prescrição, por inclusão tardia. Oportuno ter em mente o seguinte trecho do voto de eminente Relator:

Consta no voto condutor, acima transcrito, a divergência sobre o tema, instaurada entre a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, o qual sustentou que os atos de solução conciliatória (item “b”) e de apuração do fato (item “c”) foram direcionados exclusivamente à construtora Setec e, por essa razão, só poderiam interromper a prescrição em desfavor da contratada.

A despeito da relevante discordância do Ministério Público, o Tribunal de Contas solucionou a questão controvertida com base na compreensão de que “a contagem de prazo é interrompida por qualquer ato de apuração, não importando se nele estão precisamente ou potencialmente indicados os responsáveis pelas irregularidades” (doc. 1, p. 19). Essa concepção, todavia, está em flagrante dissonância com o entendimento firmado nesta Suprema Corte sobre a matéria, como adiante indicarei.

Com fundamento nesses apontamentos, em divergência com a AudTCE, opinamos pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, em razão disso, pelo arquivamento do feito, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e do art. 169, III, do RI/TCU

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e do respectivo dirigente à época, Sr. Marcelo Kós Silveira Campos, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos repassados pela União àquela entidade, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 90/2009, cujo objeto é a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Construção Civil Pesada, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.580.000,00, dos quais R\$ 1.501.000,00 correriam à conta do órgão concedente e R\$ 79.000,00 referem-se à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência no período de 30/12/2009 a 31/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/12/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 825.550,00 (peças 35 e 39).



No âmbito desta Corte de Contas, foram promovidas citações da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e dos Sr. Marcelo Kós Silveira Campos, na condição de responsáveis solidários, em razão de não comprovação da execução física do objeto pactuado e divergência entre a movimentação de financeira e os documentos de despesa apresentados, perfazendo o montante no valor histórico de R\$ 348.368,05.

Compareceu aos autos para apresentar defesa, apenas, o Sr. Marcelo Kós Silveira.

A AudTCE, após afastar a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022, e analisar os argumentos apresentados pelo ex-dirigente da entidade conveniente, propõe rejeitar as alegações de defesa do Sr. Marcelo Kós Silveira Campos, julgar irregulares as contas dos responsáveis mencionados, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de dano ao Erário e, individualmente, ao pagamento de multa, com supedâneo nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da lei Orgânica do TCU.

O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta da Unidade Técnica e opina pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e arquivamento do feito, com base nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Feito esse resumo, **decido**.

Assiste razão ao *Parquet* especializado, cujo parecer incorporo às minhas razões de decidir.

Fixo como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, 31/12/2011, o qual se aplica ao caso de intempestividade ou omissão, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.531/2025-1ª Câmara, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus).

Em relação às causas interruptivas, os despachos às peças 127 e 128 são meramente ordinatórios, sem interferência relevante no curso das apurações, constituindo, na realidade, em atos administrativos de envio dos documentos da prestação de contas para análise dos setores competentes. Dessa forma, não poderiam ser qualificados como atos interruptivos da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

Excluindo esses eventos da cronologia dos fatos, houve o transcurso do prazo trienal, sem movimentação relevante do processo administrativo, na fase interna, entre 26/5/2015 e 14/12/2018, operando-se a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva, o que enseja o arquivamento dos autos, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1712/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.258/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Responsáveis: Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (33.637.117/0002-10); Marcelo Kós Silveira Campos (693.730.517-68).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e do respectivo dirigente à época, Sr. Marcelo Kós Silveira Campos, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 090/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em razão de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com fundamento nos artigos 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara.

TC 002.768/2024-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri – PB.

Responsáveis: Cosme Goncalves de Farias (122.700.324-20); Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB (09.074.345/0001-64).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. APLICAÇÃO EM



FINALIDADES DESVINCULADAS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). REVELIA. FALECIMENTO DO EX-GESTOR. CONTAS DO MUNICÍPIO IRREGULARES. DÉBITO. CONTAS DO EX-PREFEITO IRREGULARES SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE (peça 50), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 51-52):

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, proferido no processo TC 015.147/2021-5 (monitoramento das determinações contidas em outra deliberação, o Acórdão nº 2819/2020-TCU-Plenário do TC 020.046/2018-9), em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE):

9.1. ordenar à AudEducação que:

*9.1.1. constitua processos de Tomadas de Contas Especial, individualizados, para os municípios de Alagoa Nova, Amparo, Camalaú, Campina, João Pessoa, Manaira, Nova Palmeira, Olho D'água, Patos, Pedra Lavrada, Pilões, Santa Cecília, **São João do Cariri**, São José de Caiana, São José de Espinharas, Seridó, Sobrado, Tavares, e Uiraúna, em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem a estes autos (TC 020.046/2018-9, peça 47, item 38) (...).*

2. As irregularidades consistem em despesas realizadas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme peça 6, p. 1, e peça 7, p. 12, 14 e 42-43.

3. Em informação adicional e de acordo com os documentos constantes dos autos, no caso presente, não se identificou pagamento direto a título de honorários a advogados da causa.

HISTÓRICO

4. Os fatos ensejadores deste e de vários outros processos de TCE vieram à tona a partir de uma representação formulada pelo Ministério Público Federal ao TCU, a qual deu origem ao processo TC 005.506/2017-4 e ao Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar.

5. A representação tratou de “possíveis irregularidades na destinação do pagamento de precatórios aos municípios que ingressaram em juízo em relação a diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”.

6. Nesse Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário, o Tribunal firmou entendimentos e determinou providências visando à continuidade do feito:

(...)

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de



Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

(...)

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário.

7. Para o caso dos municípios do Estado da Paraíba, realizou-se uma auditoria (processo TC 020.046/2018-9) cujos achados foram materializados no relatório de fiscalização copiado para este processo à peça 7.

8. A partir do referido relatório, o Tribunal emitiu o Acórdão nº 2819/2020-TCU-Plenário (Relator Min. Walton Alencar), do qual constam, dentre outras, as seguintes deliberações (peça 12):

9.1. ordenar à unidade técnica que:

(...)

9.1.3. comunique aos 21 Municípios que realizaram gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (tabela 4, do Relatório de Auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário;

(...)

9.1.4. promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios auditados, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação (Destacamos).

9. Na sequência, no âmbito de processo TC 015.147/2021-5, autuado para monitorar as



determinações do 2819/2020-TCU-Plenário supra, o Tribunal adotou o mencionado Acórdão nº 1480/2023-TCU-Plenário (peça 3), também relatado pelo Ministro Walton Alencar, por meio do qual determinou que esta Unidade **constitua processos de Tomada de Contas Especial, individualizados**, sobre os vários municípios objeto da auditoria em tela, inclusive o **Município de São João do Cariri/PB**, “em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem a estes autos (TC 020.046/2018-9, peça 47, item 38)”.

10. Após a instauração, este processo recebeu a primeira instrução, juntada à peça 17, de autoria da AudEducação, na qual o autor, após adequação de providências internas, ratificou a determinação do Tribunal:

10.1 realizar, nos termos do item 9.1.3 do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, a citação do Município de São João do Cariri/PB, na pessoa de seu representante legal, e do espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias (falecido) (CPF 122.700.324-20), prefeito do município na gestão de julho/2015 a dezembro/2016, nos termos art. 34 da Resolução-TCU 360/2023) na condição de prefeito responsável pelas despesas inquinadas, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, à conta específica dos precatórios do Fundef, o valor original especificado, atualizado monetariamente, desde a data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, referentes a despesas realizadas no interesse do município com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), configurando afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 [atual, art. 212-A da CF/1988] c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 [atual, art. 25 da Lei 14.113/2020] e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como, conforme disposto no item 9.1.3 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário c/c os itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (todos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues):

Data	Valor (R\$)
8/12/2015	1.045.274,74

11. Após a instrução acima, foram efetivadas as citações dos responsáveis (peças 25-26) para que apresentassem alegações de defesa ou recolherem valores referentes a despesas realizadas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento do ensino básico (MDE), conforme registros a seguir:

a) Município de São João do Cariri/PB:

Comunicação: ofício 20847/2024 – Seproc (peça 25)
Data da Expedição: 8/5/2024
Data da Ciência: 15/5/2024 (peça 27)
Nome do recebedor: Maria Francielly dos S. Cavalcante

b) Maria do Socorro Ferreira Farias, administradora do espólio de Cosme Gonçalves de Farias:

Comunicação: ofício 20849/2024 – Seproc (peça 26)
Data da Expedição: 8/5/2024
Data da Ciência: 13/5/2024 (peça 28)
Nome do recebedor: Raphaella R. Araújo
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável (peça 24).

12. Realizadas as citações, o processo foi enviado a esta AudTCE para continuidade do feito.

13. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, o que deve configurar revelia para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

25. Antes de dar continuidade ao processo, após a citações acima, esta unidade técnica observou, mediante instrução de peça 30, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, em 18/3/2022, adotou entendimento contrário à jurisprudência desse Tribunal, no que concerne à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef.

26. Na decisão, que transitou em julgado em 6/8/2022, além de ressaltar a possibilidade de a parcela de juros de mora incluída em precatório do Fundef poder ser utilizada em pagamento de honorários advocatícios, o STF entendeu que “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso e consignou ainda que tais parcelas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplicaria a vinculação constitucional a tais verbas”.

27. Na referida instrução (peça 30), considerou-se que eventual parcela de juros de mora integrante do precatório em comento poderia ser utilizada para pagamento de despesas diversas do município e não apenas em relação a pagamento de honorários advocatícios.

28. Por essa razão, e dado que não havia nos autos informação sobre a memória de cálculo do precatório do Município de São João do Cariri/PB, realizou-se diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), onde tramitou a ação de conhecimento nº 0013272-08.2005.4.01.3400, para que aquele órgão apresentasse a este Tribunal memória de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição do precatório do Município de São João do Cariri/PB, de forma a permitir a identificação:

a.1) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial;

a.2) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

29. A resposta do TRF-5 está acostada à peça 35.

30. De modo geral, as informações trazidas aos autos são pouco didáticas para os fins esperados.

31. O cálculo do valor inicial pleiteado consta de uma planilha à página 26 da peça 35, cujo cabeçalho não é tão legível.

32. Com algum esforço, a instrução de peça 37 identificou os seguintes dados:

Período de referência	Valor histórico	Índice de atualização	Valor atualizado (fev./2014)	Juros de mora (0,5% ao mês)	Total (fev./2014)
Maio a dez/2000	98.806,89	2,4100474139	233.309,19	120.154,23	353.463,43
Jan. a dez/2001	84.062,14	2,1256723090	178.688,57	92.024,61	270.713,18
Jan. a dez/2002	91.255,01	1,9453392708	177.537,59	91.431,86	268.969,45
Jan. a	92.255,01	1,7262199090	159.252,43	82.015,00	241.267,43

dez/2003					
Jan. a dez/2004	103.091,28	1,6113285156	166.113,92	85.548,67	251.662,58
Jan. a dez/2005	97.316,90	1,5149226181	147.427,57	75.925,20	223.352,76
Jan. a dez/2006	90.718,61	1,4709728805	133.444,61	68.723,97	202.168,59
TOTAIS	655.513,88		1.195.773,88	615.823,54	1.811.597,42

33. Embora as informações sejam escassas, a instrução de peça 37 verificou que a União apresentou contestação sobre o que considerou excesso de execução/ocorrência de prescrição, conforme página 54 da peça 35.

34. Ao final, o magistrado deferiu pedido, apresentado pelo Município, de antecipação da parte incontroversa, no valor de R\$ 1.610.539,33 (ver na sequência as páginas 57-60), importância que corresponde ao montante considerado original na requisição da peça 35, página 13.

35. Como se pode notar na planilha acima, para um montante reclamado de R\$ 1.811.597,42, os juros de mora correspondiam a R\$ 615.823,54, um percentual de aproximadamente 34%.

36. Dado que o valor finalmente pago ao Município se reduziu a R\$ 1.610.539,33, uma vez mantida a proporcionalidade, a instrução de peça 37 concluiu que a parcela de tais juros também fica reduzida para R\$ 547.477,06 (34% de R\$ 1.610.539,33).

37. A instrução de peça 37 também ponderou que as informações do TRF-5 não seriam precisas quanto a novos acréscimos monetários a partir de quando o pleito começou a tramitar na Justiça.

38. Contudo, a página 13 da dita peça 35 revela que o valor reclamado de R\$ 1.610.539,33 foi elevado a R\$ 1.847.840,89, o que indica que houve acréscimo em torno de 14,73%, que, por praxe observada em vários outros casos de precatórios similares a este, decorre da aplicação do índice de preço ao consumidor amplo – especial (IPCA-E) do IBGE.

39. Adotando-se esse mesmo percentual de atualização sobre a parcela de juros acima, a instrução de peça 37 concluiu que o montante resultante atinge o valor de **R\$ 628.120,43** na data em que o precatório foi disponibilizado aos beneficiários (1/12/2015 da peça 35, p. 14), valor que pode ser considerado a crédito dos responsáveis, em conformidade com a interpretação acima acerca do entendimento do STF.

40. Adotando-se essa alteração, preliminarmente, a instrução de peça 37 aduziu que o débito ficaria assim constituído:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Lançamento
1/12/2015	628.120,43	Crédito
8/12/2015	1.045.274,74	Débito

41. Por sua vez, em conformidade com o art. 179 do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 360/2023, no âmbito do TCU a comunicação é válida quando, dentre outras formas, é enviada mediante “carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário”.

42. No caso vertente, as citações do Município e do espólio do Sr. Cosme Goncalves de Farias foram entregues, respectivamente no endereço disponível no portal do ente federado na internet (<https://saojoaodocariri.pb.gov.br/>) e na base do CPFs da Receita Federal Brasil, em sistema



custodiado pelo TCU (peça 24). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada por aviso de recebimento (peças 27 e 28).

43. Os responsáveis, contudo, não apresentaram alegações de defesa, nem compareceram aos autos para apresentar quaisquer outras manifestações, conforme se abstrai do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 29), o que caracteriza a ocorrência da revelia.

*44. Por oportuno, nos processos do TCU, a revelia **não** leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera o pressuposto da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).*

45. Em razão desse entendimento, a avaliação das responsabilidades dos responsáveis ora arrolados não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

46. Contudo, a instrução de peça 37 evidenciou que não localizou nos autos documentos outros que possam ser aproveitados em favor do município e do ex-gestor.

47. Vale ressaltar que, ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, além do que tal omissão afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

48. Em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestam acerca das irregularidades imputadas, a instrução de peça 37 asseverou que não havia elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, o que autoriza este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, a instrução de peça 37 anotou que o Município de São João do Cariri e o espólio do Sr. Cosme Goncalves de Farias deveriam ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar irregulares suas contas, condená-los ao débito apurado e, ao ex-gestor, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. A instrução de peça 37 também afirmou que, em processos de TCE em que há débito imputado a ente federado, a praxe é a concessão de novo e improrrogável prazo para que haja o recolhimento devido, em consonância com o disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

51. Contudo, no que se refere à irregularidade em apreço, ainda no âmbito do processo de fiscalização (TC 020.046/2018-9), o Município de São João do Cariri/PB foi notificado “acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (...)” (Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, item 9.1.3), conforme peças 112 e 141 daquele processo.



52. Em seguida, no processo de monitoramento do cumprimento do disposto no Acórdão acima, (TC 015.147/2021-5), o Município foi também diligenciado a informar quanto à providência demandada (peças 239 e 266).

53. Em razão disso, a instrução de peça 37 observou que, além da citação objeto desta TCE, ao Município já haviam sido concedidas oportunidades para que devolvesse à conta do Fundef/Fundeb os valores irregularmente desviados, providência que não comprovou.

54. Ademais, a teor do Acórdão 5944/2024-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, a revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

55. Por conseguinte, com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 38 e 39), a instrução de peça 37 concluiu que, em lugar da concessão de novo prazo, os elementos acima sugerem que as contas do ente federado podem ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante disposto no mesmo art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido.

14. Entretanto, o douto Representante do Parquet especializado discordou da instrução de mérito desta unidade técnica (peça 37) por meio do seu Parecer, e teceu as seguintes considerações sobre o deslinde deste feito (peça 40, p. 4-7):

A primeira, relativa à responsabilidade do gestor municipal. No caso, temos que o débito decorre da aplicação dos recursos do Fundef em despesas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o que justificaria o débito do município.

A irregularidade está delimitada no Relatório de Fiscalização contido no TC-020.046/2018-9 que constitui a peça 7 deste processo.

34. Os municípios abaixo listados não depositaram o recurso dos precatórios em conta específica ou do Fundeb, tendo utilizado contas de uso geral do município, como FPM, AFM (Auxílio Financeiro dos Municípios) ou a própria Conta Movimento.

(...)

36. Nas análises, verificou-se que a não utilização de uma conta específica e com vedação à transferência para outras contas inviabiliza o efetivo rastreamento e dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos do precatório e os comprovantes de despesas apresentados.

37. Nesse cenário, é oportuno dar ciência aos municípios que não utilizaram conta específica de que a não utilização de conta específica, ou do Fundeb, fere o item 9.2.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-P, bem como o art. 17 da Lei 11.494/2007.

Entretanto, nesses casos, de desvio de finalidade ou de objeto com proveito ao ente federativo, considera-se, como regra, desproporcional a imputação de débito solidário ao gestor, pois não há acusação de desvio de recursos ou de locupletamento. A irregularidade consiste em utilizar dinheiros públicos com destinação diversa, porém, com benefício ao ente federativo. Nesses casos, considera-se que, em princípio, o débito deve recair apenas sobre a municipalidade. Cita-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 9.396/2015 – TCU – 2ª Câmara:

7. Bem se sabe que, em situações análogas, a jurisprudência do TCU tem rumado no sentido de julgar irregulares as contas especiais nos casos de aplicação indevida de recursos federais, condenando-se o ente público beneficiado ao ressarcimento do débito correspondente e os agentes responsáveis pela gestão dos valores ao pagamento de multa, ante a ausência de comprovação de locupletamento pessoal (v.g.: Acórdãos 3.731/2010 e 669/2011, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.380/2010 e 1.944/2011, da 2ª Câmara).



Conforme explicitado anteriormente, foi efetivada a citação da municipalidade e do ex-prefeito “referentes a despesas realizadas no interesse do município com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)” (parágrafo 10 da instrução da unidade técnica – peça 37). Ou seja, já se partiu da premissa de que as despesas beneficiaram a municipalidade.

Porém, a responsabilidade do gestor não deve ser eximida. Caberia o julgamento de suas contas pela irregularidade com aplicação de multa. Nesses termos, o seguinte precedente:

Boletim de jurisprudência 440

Acórdão 518/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Competência do TCU. Ente da Federação. Autonomia administrativa. Transferência especial. Abrangência. Consulta.

Por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”: i) a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, desde a promulgação da EC 105/2019; ii) a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o TCU; iii) a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma+Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos; iv) se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, **o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infrigente, comissivo ou omissivo.**

Ocorre que o ex-gestor já faleceu. Do exposto, considera-se que as contas do ex-prefeito devem ser julgadas pela irregularidade, **sem aplicação de multa**.

No que concerne à segunda observação, de forma pouco usual, a unidade técnica propõe o não oferecimento de oportunidade de prazo para a quitação do débito pelo município, com o pronto julgamento de suas contas:

50. Em processos de TCE em que há débito imputado a ente federado, a praxe é a concessão de novo e improrrogável prazo para que haja o recolhimento devido, em consonância com o disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

51. Contudo, no que se refere à irregularidade em apreço, ainda no âmbito do processo de fiscalização (TC 020.046/2018-9), o Município de São João do Cariri/PB foi notificado “acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (...)” (Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, item 9.1.3), conforme peças 112 e 141 daquele processo.

52. Em seguida, no processo de monitoramento do cumprimento do disposto no Acórdão acima, (TC 015.147/2021-5), o Município foi também diligenciado a informar quanto à providência demandada (peças 239 e 266).

53. Em síntese, observa-se que, além da citação objeto desta TCE, ao Município já haviam sido concedidas oportunidades para que devolvesse à conta do Fundef/Fundeb os valores irregularmente desviados, providência que não comprovou.

54. Além disso, a teor do Acórdão 5944/2024-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, a revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de



concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

55. Por conseguinte, em lugar da concessão de novo prazo, os elementos acima sugerem que as contas do ente federado podem ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante disposto no mesmo art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido.

Manifesta-se divergência em relação ao pronto julgamento das contas da municipalidade.

A fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito do município responsável ao invés do pronto julgamento de suas contas pela irregularidade configura benefício ao ente municipal, pois além de viabilizar o eventual julgamento pela regularidade com ressalvas (caso haja o recolhimento), também permite que não haja incidência de juros de mora. Nesses termos, os seguintes julgados, que espelham a dicção dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992:

Boletim de jurisprudência 107

Acórdão 10060/2015 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Entidade de direito público. Princípio da boa-fé.

A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias justifica a fixação de novo improrrogável prazo para o recolhimento do débito quando sua defesa for rejeitada.

Boletim de jurisprudência 338

Acórdão 13348/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Débito. Recolhimento. Prazo.

Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia.

É certo que já houve outras oportunidades para que a municipalidade recolhesse o débito, porém, essa não é uma razão válida para se retirar esse benefício ao município em prática que destoaria da praxe de julgamentos nos quais se imputa débito a entes federativos.

Dessa forma, propõe-se, nesta oportunidade, que seja fixado novo e improrrogável prazo ao Município de São João do Cariri/PB para o recolhimento da dívida.

15. Dessa forma, o Relator deste feito acolheu a proposta do MPTCU (peça 40), e foi prolatado por este Tribunal o ACÓRDÃO Nº 5288/2025-TCU-1ª Câmara (peça 41), que assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com o parecer emitido nos autos pelo Ministério Público junto ao TCU:

a) considerar revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Goncalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de São João do Cariri/PB efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do



Cariri/PB, atualizadas monetariamente, a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Natureza do Lançamento</i>
<i>1/12/2015</i>	<i>628.120,43</i>	<i>Crédito</i>
<i>8/12/2015</i>	<i>1.045.274,74</i>	<i>Débito</i>

c) dar ciência ao Município de São João do Cariri/PB de que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992; e

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Município de São João do Cariri/PB, para ciência.

16. Após terem sido expedidos os ofícios de cientificação ao FNDE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Município de São João do Cariri/PB, o ente municipal não compareceu aos autos para quaisquer outras manifestações, conforme se vê do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 49.

17. Posteriormente, retornaram os autos a esta unidade técnica, para a elaboração da instrução final de análise do mérito destas contas especiais.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*18. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato ensejador da irregularidade ocorreu em **31/1/2019** (data do relatório de fiscalização de peça 7) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade como segue:*

18.1. Município de São João do Cariri/PB, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 15/5/2024, conforme AR de peça 27.

18.2. Maria do Socorro Ferreira Farias, administradora do espólio de Cosme Gonçalves de Farias, por meio do ofício acostado à peça 26, recebidos em 7/5/2024 (peça 28).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que, em valor histórico, o débito corresponde a R\$ 1.045.274,74, que, antes mesmo de qualquer atualização monetária, já é superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida nos artigos 6º, inciso I, da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante art. 5º da nominada Resolução.

26. Para o caso concreto, o quadro a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Termo inicial/Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/1/2019	Data do conhecimento dos fatos pelo TCU (relatório de fiscalização à peça 7)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	21/10/2020	Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário: recomposição do Fundo (peça 10)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	19/11/2021	Instrução no processo de monitoramento, TC 015.147/2021-5: diligência (peça 223)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção – de ambas as prescrições
4	14/12/2022	Instrução no TC 015.147/2021-5: análise do cumprimento de determinação (peça 330)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção – de ambas as prescrições
5	27/3/2024	Primeira instrução deste processo – preliminar - citação (peça 17)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção – de ambas as prescrições
6	15/5/2024	Citação do Município de São João do Cariri/PB (peças 25 e 27)	Art. 5º inc. I	5ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições
7	13/5/2024	Citação do espólio de Cosme Gonçalves de Farias (peças 26 e 28)	Art. 5º inc. I	5ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições
8	3/9/2024	Instrução – diligência (peça 30)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção – de ambas as prescrições
9	21/1/2025	Instrução – mérito (peça 37)	Art. 5º inc. II	7ª interrupção – de ambas as prescrições
10	27/3/202	Parecer do MPTCU (peça 40)	Art. 5º inc.	8ª interrupção – de



	5		II	<i>ambas as prescrições</i>
11	29/7/2025 5	ACÓRDÃO Nº 5288/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 41), que fixou novo em improrrogável prazo	Art. 5º inc. II	9ª interrupção – de ambas as prescrições

27. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

28. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

56. Tendo sido o Município de São João do Cariri/PB cientificado para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8443/1992 c/c o art. 202, § 3º, do RITCU, recolher a importância devida à conta específica do município para gerir os recursos dos precatórios do Fundef/Fundeb, verificou-se que o ente municipal permaneceu novamente silente.

57. Em casos como este, de desvio de finalidade ou de objeto com proveito ao ente federativo, este Tribunal tem considerado, como regra, desproporcional a imputação de débito solidário ao gestor, pois não há acusação de desvio de recursos ou de locupletamento. A irregularidade consiste em utilizar dinheiros públicos com destinação diversa, porém, com benefício ao ente federativo. Nesses casos, este Tribunal considera que, em princípio, o débito deve recair apenas sobre a municipalidade (Acórdão nº 9.396/2015-TCU-2ª Câmara).

58. Conforme explicitado anteriormente, a responsabilização solidária inicial da municipalidade e do ex-prefeito partiu da premissa de que as despesas beneficiaram indevidamente o ente municipal. Em casos assim, a regra geral adotada por este Tribunal é no sentido de que a responsabilidade do ex-gestor não deveria ser eximida. Caberia, em tese, o julgamento de suas contas pela irregularidade com aplicação de multa (Acórdão 518/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

59. Ocorre que o ex-gestor faleceu em 30/11/2020 (cf. certidão de óbito à peça 19). Do exposto, como o ex-Prefeito Municipal ainda não tinha sido citado nem ouvido em audiência à época do falecimento, pode-se considerar extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, eis que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

60. De toda sorte, como o espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias (falecido) foi regularmente citado em 13/5/2024 (conforme peças 26 e 28), deve-se reconhecer a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a fim de julgar suas contas irregulares, pois isso não caracteriza uma punição, eis que está extinta a punibilidade para o gestor falecido, e tal julgamento das contas tem caráter declaratório e não sancionatório.

61. Dessa forma, considerando que o débito deve recair apenas sobre a municipalidade, é razoável concluir que é possível afastar a responsabilização do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, ex-gestor falecido, pois não se lhe pode aplicar nenhuma sanção na forma de multa, podendo, entretanto, suas contas serem julgadas irregulares.



62. Como também se analisou anteriormente, apesar de regularmente citado, o Município de São João do Cariri/PB não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel para todos os fins, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

63. Por fim, sugere-se que as contas especiais do Sr. Cosme Goncalves de Farias sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora somente ao ente municipal, com o ajuste da dívida pela inclusão a crédito dos juros de mora do precatório do ente municipal, conforme apuração realizada, consoante art. 202, § 1º, também do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido.

CONCLUSÃO

51. Em razão da análise realizada na Seção “Exame Técnico”, concluiu-se que devem ser considerados revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Goncalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

52. Dessa forma, as contas especiais do Sr. Cosme Goncalves de Farias devem ser julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, em razão do seu comprovado falecimento.

53. Ademais, o débito apurado nestes autos deve ser imputado apenas ao Município de São João do Cariri/PB, eis que o ente municipal não atendeu à citação que lhe fora inicialmente enviada, nem à cientificação para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do Cariri/PB.

54. Por fim, verifica-se ainda que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 26-28).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Considerar revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Goncalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas especiais do Sr. Cosme Goncalves de Farias (CPF 122.700.324-20, **falecido**);

c) Condenar o Município de São João do Cariri/PB (CNPJ 09.074.345/0001-64) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do Cariri/PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado apenas ao Município de São João do Cariri/PB:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Lançamento
1/12/2015	628.120,43	Crédito
8/12/2015	1.045.274,74	Débito



d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Município de São João do Cariri/PB e à representante do espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias (falecido) que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O representante do Parquet especializado proferiu o seguinte parecer (peça 53):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força da determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 1.480/2023 – TCU – Plenário.

Esse acórdão foi prolatado no TC-015.147/2021-5 que consistiu em monitoramento do Acórdão nº 2.819/2020 – TCU – Plenário, no âmbito do qual o TCU ordenou à unidade técnica que comunicasse “aos 21 Municípios que realizaram gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (tabela 4, do Relatório de Auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário”.

Neste processo, foi efetivada a citação do município de São João do Cariri/PB e do ex-prefeito Cosme Gonçalves de Farias (espólio) pelos valores “referentes a despesas realizadas no interesse do município com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)”.

Em manifestação anterior (peça 40), salientamos que a AudTCE tomou o cuidado de segmentar os valores do precatório e de excluir a parcela dos juros de mora do cálculo do débito. Em síntese, do montante total do precatório, R\$ 628.120,43 correspondem a juros de mora:

39. Adotando-se esse mesmo percentual de atualização sobre a parcela de juros acima, o montante resultante atinge o montante de R\$ 628.120,43 na data em que o precatório foi disponibilizado aos beneficiários (1/12/2015 da peça 35, p. 14), valor que pode ser considerado a crédito dos responsáveis, em conformidade com a interpretação acima acerca do entendimento do STF.

Salientamos que a unidade técnica está correta em deduzir, dos valores recebidos pelo município, o montante relativo aos juros de mora, gerando um crédito na tabela de débitos.



Os responsáveis foram devidamente citados, mas nem o município, nem o ex-prefeito compareceram aos autos, caracterizando suas revelias. Assim, foi proposto o julgamento das contas pela irregularidade. Segue a conclusão da instrução:

51. Apesar de regularmente citados, o Município de São João do Cariri – PB e o espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias não apresentaram alegações de defesa.

52. Apesar disso, na subseção Informações relevantes sobre o cálculo do débito desta TCE verificou-se que há, no precatório em apreço, uma parcela de juros de mora no valor de R\$ 628.120,43, a qual pode ser utilizada como abatimento da dívida apurada neste processo.

53. Sugere-se, portanto, que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, d, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com o ajuste da dívida pela inclusão a crédito dos juros de mora do precatório dos responsáveis, conforme apuração realizada, consoante art. 202, § 1º, também do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido, com a aplicação, sobre o ex-gestor, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por ser o ex-gestor falecido, deixaremos de propor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. 55. Verifica-se ainda que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 22-23).

Em resumo, foi proposto o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação em débito solidário do município e do ex-prefeito dos valores relativos aos recursos do Fundef cuja aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não foi demonstrada.

Em nossa manifestação anterior, defendemos que o débito decorre da aplicação dos recursos do Fundef em despesas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o que justificaria o débito do município. Porém, salientamos que, nesses casos, de desvio de finalidade ou de objeto com proveito ao ente federativo, considera-se, como regra, desproporcional a imputação de débito solidário ao gestor, pois não há acusação de desvio de recursos ou de locupletamento.

Enfatizamos que foi efetivada a citação da municipalidade e do ex-prefeito “referentes a despesas realizadas no interesse do município com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)” (parágrafo 10 da instrução da unidade técnica – peça 37). Ou seja, já se partiu da premissa de que as despesas beneficiaram a municipalidade. Porém, defendemos que a responsabilidade do gestor não deveria ser eximida. Caberia o julgamento de suas contas pela irregularidade com aplicação de multa. Ocorre que o ex-gestor já faleceu. Do exposto, considerou-se que as contas do ex-prefeito deveriam ser julgadas pela irregularidade, sem aplicação de multa.

Por fim, sugerimos que, ao invés do pronto julgamento das contas, deveria haver o oferecimento de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pela municipalidade.

Vossa Excelência acolheu esta proposta e, por meio do Acórdão nº 5.288/2025, a 1ª Câmara desta Corte considerou revéis o espólio de Cosme Gonçalves Farias e o município de São João do Cariri/PB, além de fixar novo e improrrogável prazo para o referido município recolher o débito.

Notificado, o ente federativo não compareceu aos autos. A AudTCE propôs o julgamento das contas de Cosme Gonçalves de Farias pela irregularidade sem a imposição de multa, em razão de seu falecimento, e a condenação da municipalidade em débito, nos termos anteriormente delineados



(exclusão dos juros de mora que foram lançados como crédito), em instrução que contou com a seguinte conclusão (peça 50):

51. Em razão da análise realizada na Seção “Exame Técnico”, concluiu-se que devem ser considerados revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

52. Dessa forma, as contas especiais do Sr. Cosme Gonçalves de Farias devem ser julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, em razão do seu comprovado falecimento.

53. Ademais, o débito apurado nestes autos deve ser imputado apenas ao Município de São João do Cariri/PB, eis que o ente municipal não atendeu à citação que lhe fora inicialmente enviada, nem à cientificação para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do Cariri/PB.

54. Por fim, verifica-se ainda que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 26-28).

Verifica-se que não houve o recolhimento do débito pelo município e que a unidade técnica evoluiu em relação ao seu entendimento pretérito ao apresentar proposta alinhada à nossa manifestação anterior, em especial, à imputação do débito exclusivamente à municipalidade e ao julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade sem a imposição de multa (em virtude de seu falecimento). Dessa forma, não se faz necessário tecer considerações adicionais em relação às já explicitadas em nossa manifestação anterior (peça 40), ou seja, desta feita, manifesta-se anuência à proposta da unidade técnica.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria, em desfavor do Município de São João do Cariri – PB e do espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias (ex-prefeito, gestão 2013-2016, falecido), em razão da realização de despesas com recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE), no Município de São João do Cariri/PB.

Inicialmente, o Município e o espólio do ex-gestor foram citados para recompor os valores ou apresentar defesa. Diante da ausência de resposta, o Tribunal, por meio do Acórdão 5.288/2025-TCU-1ª Câmara, declarou a revelia dos responsáveis e concedeu novo e improrrogável prazo para que o ente municipal recolhesse o débito com o benefício da exclusão dos juros de mora, sob pena de julgamento imediato pela irregularidade.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou pagamento, os autos retornaram para apreciação de mérito.

Ato contínuo, a AudTCE propõe julgar irregulares as contas do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, sem aplicação de multa em face do seu falecimento, e condenar o Município de São João do Cariri/PB ao ressarcimento do débito atualizado, uma vez que o ente se beneficiou da aplicação irregular dos recursos.

O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifesta-se em total concordância com essa proposta.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**



Acolho, na íntegra, a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir.

A utilização de recursos do Fundef em despesas desvinculadas da educação fere o art. 60 do ADCT e a jurisprudência fixada no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, da minha relatoria, que definiu a obrigatoriedade de aplicação desses recursos exclusivamente em MDE.

No caso concreto, o benefício das despesas reverteu-se em favor da municipalidade, uma vez que os recursos foram aplicados para custear obrigações correntes da administração municipal, tais como o pagamento de folhas de salários de servidores de outras secretarias e encargos sociais patronais.

Ao utilizar a verba vinculada da educação para honrar compromissos ordinários da prefeitura, o ente federado eximiu-se de utilizar seus recursos próprios ou de outras fontes, caracterizando o desvio de finalidade em proveito da pessoa jurídica de direito público.

Como os gastos efetuados foram aplicados em benefício da municipalidade, a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair exclusivamente sobre o ente federado. Ademais, este processo é decorrente do monitoramento das determinações do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário (minha relatoria), que já havia alertado o ente sobre a necessidade de recomposição dos fundos.

Quanto ao ex-prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, a irregularidade das contas é medida que se impõe devido ao ato de gestão ilegal, mas deixo de aplicar a multa em razão do seu falecimento.

O valor atualizado da dívida em 12/3/2026, conforme Sistema Débito do TCU, corresponde à quantia de R\$ 696.220,68.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1713/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.768/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Cosme Gonçalves de Farias (122.700.324-20); Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB (09.074.345/0001-64).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE);



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de São João do Cariri/PB, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do Cariri/PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
1/12/2015	628.120,43	Crédito
8/12/2015	1.045.274,74	Débito

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara.



TC 007.405/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Belford Roxo – RJ.

Responsável: Município de Belford Roxo - RJ (39.485.438/0001-42).

Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ. NÃO DEVOUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM CONTA ESPECÍFICA. REVELIA DO ENTE FEDERADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE GESTOR NO ÂMBITO DO TCU. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA DÍVIDA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE (peça 72), cuja proposta foi acolhida apenas pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 73-74), mas não pelo representante do MPTCU (peça 75):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Wagner dos Santos Carneiro e Município de Belford Roxo/RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 813773/2014, de registro Siafi 813773 (peça 8), firmado entre o Ministério do Esporte e município de Belford Roxo/RJ, que tem por objeto o instrumento descrito como “Implantação de 40 (quarenta) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleos Urbanos no município de Belford Roxo/RJ.”.

HISTÓRICO

2. O Convênio 813773/2014 foi firmado no valor de R\$ 7.431.099,20, sendo R\$ 7.321.280,00 à conta do concedente e R\$ 109.819,20 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2014 a 30/6/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2021 (peça 24). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 7.321.280,00 (peça 11).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 17, 23, 28, 31 e 40.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 19/11/2024, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 113/2025.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:



Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Belford Roxo/RJ, no âmbito do convênio descrito como "Implantação de 40 (quarenta) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleos Urbanos no município de Belford Roxo/RJ".

Realizar despesas com data posterior ao término da vigência do contrato (vigência do contrato 3/9/2018 a 2/6/2020).

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

6. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 6.005.026,95, imputando-se a responsabilidade a Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos e Município de Belford Roxo/RJ, na condição de ente federado beneficiado.

7. Em 17/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

8. Em 25/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

9. Na instrução inicial (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Wagner dos Santos Carneiro e o município de Belford Roxo/RJ eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 813773/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2021.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

25. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

26. O plano de trabalho (peça 3) previa a implantação de 40 núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleos Urbano, no município de Belford Roxo/RJ, atingindo 16.000 pessoas ao longo de 24 meses, incluindo atividades de cidadania, buscando aprimorar a cultura, a interação e integração social, visando à preservação do meio ambiente e noções de defesa civil, além da integração com diferentes programas sociais (bolsa família, Saúde da Família e outros), tendo em vista potencializar as ações desenvolvidas, no intuito de promover a democratização do acesso às práticas de esporte e lazer para a população alvo, pela articulação de ações governamentais e a sociedade civil

27. Os recursos foram liberados em duas parcelas: R\$ 4.126.640,00, em 2/1/2017 (peça 30, p. 26); e R\$ 3.194.640,00, em 30/1/2020 (peça 30, p. 107), totalizando R\$ 7.321.280,00.

28. A contrapartida de R\$ 109.819,20 foi depositada em 26/6/2015 (peça 30, p. 7), representando 1,48% do total dos recursos.

29. A nota técnica (peça 31) de 14/9/2023 informou que a Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - (MESP/SNEAELIS), responsável pela análise técnica do objeto, concluiu, em 20/05/2022, pela aprovação da execução física do cumprimento do objeto do projeto quanto à execução física e ao atingimento das metas.



30. Em relação à análise financeira, considerou comprovado apenas o valor de R\$ 443.180,00.

31. No montante não aprovado, restaram R\$ 5.434.596,81 relacionados a documentação insuficiente dos contratados, especificamente a ausência de documentos comprobatórios válidos, como recibos e contracheques.

32. Apontou, também, movimentação irregular relacionada a bloqueios judiciais. Entretanto, foram constatados depósitos de R\$ 4.809.641,85 para fazer frente a débitos de R\$ 3.130.058,06, considerados devidamente atualizados, o que não implica em dano ao erário.

33. Restou, portanto, um saldo de R\$ 3.451.128,32 não restituído ao erário, apurado em 6/4/2023, conforme extrato bancário (peça 30, p. 268).

34. Após a notificação (peças 32 e 33) e apresentação de justificativas (peça 34) foi expedida a nota técnica complementar (peça 40) que reconsiderou diversos débitos, mas acabou por identificar o pagamento de colaboradores sem vínculo contratual, no valor total de R\$ 1.856.688,86, o pagamento de contratados após a vigência dos contratos, no valor de R\$ 699.248,67, e a falta de restituição de R\$ 3.451.128,32.

35. Parecer financeiro (peça 44) de 9/7/2024 manteve a reprovação de R\$ 1.856.688,86 de despesas impugnadas sem contrato, R\$ 699.248,67 de despesas após a vigência e R\$ 1.446.263,10 de saldo remanescente não restituído, acrescido de R\$ 2.002.826,23 de rendimento não restituído ao erário, totalizando R\$ 3.449.089,33, já considerada a proporcionalidade da contrapartida, que representa 1,48% do total aportado na conta específica.

36. O tomador de contas especial concordou com os pareceres anteriormente emitidos e imputou o débito anteriormente apontado ao sr. Wagner dos Santos Carneiro (pagamentos irregulares) e ao município de Belford Roxo/RJ (saldo a restituir).

37. Em relação à constituição do débito, verifica-se que tanto os pagamentos realizados sem o devido vínculo contratual, quanto aqueles realizados após a vigência do contrato anteriormente celebrado, impediriam, a princípio o estabelecimento do devido nexo causal entre as despesas e a execução do objeto, justificando o débito apontado, de responsabilidade exclusiva do gestor.

38. No entanto, os elementos presentes nos autos indicam que tais despesas se destinaram efetivamente ao cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatados indícios de locupletamento por parte dos gestores, tanto que o parecer do Ministério da Cidadania (peça 28), em 20/5/2022, concluiu pela aprovação da execução física, com o atingimento de metas e o cumprimento do objeto.

39. Ademais, a possível falta de comprovação dos pagamentos, em razão da ausência de documentos comprobatórios, foi considerada superada pelo parecer financeiro de 9/7/2024 (peça 44), que apontou como irregularidade, apenas, a falta de contratos e pagamentos fora da vigência do instrumento.

40. Em relação a esses casos, a jurisprudência do TCU é no sentido de que, embora seja considerada irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias concretas, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado, o que foi o caso constatado pelo parecer do Ministério da Cidadania (Acórdãos 1.823/2015-TCU-1ª Câmara, 5.674/2015-TCU-2ª Câmara, 7.147/2015-TCU-1ª Câmara, 7.493/2015-TCU-1ª Câmara, e 18.396/2021 – 2ª Câmara).

41. Esse mesmo raciocínio pode ser estendido para os casos relacionados a pagamentos para colaboradores informais o que, ainda que configure possível irregularidade, no caso concreto não implicou em dano ao erário, visto a comprovação da prestação dos serviços por parte do concedente.

42. Restou, portanto, o débito relacionado à falta de restituição do saldo remanescente, cuja responsabilidade pela devolução, conforme a jurisprudência do Tribunal, deve recair exclusivamente sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso. Nessas condições, esse débito não deve alcançar o gestor:

Não cabe, por configurar **bis in idem**, condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a



restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

43. Assim, cabe a responsabilização individual do município de Belford Roxo/RJ pelo montante de R\$ 3.400.051,62, que corresponde à parcela federal dos recursos após descontada a proporcionalidade da contrapartida (=98,52% de 3.451.128,32), que é o saldo remanescente em 6/4/2023 (peça 30, p. 268).

10. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 22, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51 e 52.

10.1.2. Normas infringidas: Artigo 73 da Portaria Interministerial 507/2011.

10.2. Débito relacionado ao responsável município de Belford Roxo/RJ:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>6/4/2023</i>	<i>3.400.051,62</i>

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Município de Belford Roxo/RJ.

10.2.2.1. Conduta: não devolver o saldo remanescente apurado na conta específica em 6/4/2023 (peça 30, p. 268).

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Wagner dos Santos Carneiro como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Município de Belford Roxo/RJ - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25891/2025 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 24/7/2025

Data da Ciência: 31/7/2025 (peça 70)

Nome Recebedor: **Ludmila Lopes**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de



*dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
Fim do prazo para a defesa: 15/8/2025*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de Belford Roxo/RJ permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Município de Belford Roxo/RJ, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 10/11/2023, conforme AR (peça 38).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 6.758.109,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/11/2021.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/8/2021	Data prevista para a prestação de contas (peça 24)	Art. 4º, I.	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	7/10/2021	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 26)	Art. 5º, I	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/5/2024	Parecer/nota técnica ou explicativa sobre a execução do objeto ou Relatório de fiscalização ou RAE/REA/RRE (peça 40)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	24/4/2025	Pronunciamento ministerial (peça 61)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Município de Belford Roxo/RJ	010.237/2010-0 [TCE, encerrado, "PROC. 02001.005748/2007-07 - CONVÊNIO Nº 10/2000 (SIAFI 411983) COM O IBAMA"] 007.746/2008-5 [REPR, encerrado, "PROCESSO TCE/RJ 221.843-9/2006 - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÉDICAS MÓVEIS PELOS MUNICÍPIOS. SOBRESTADO CONF. EXCERTO ATA Nº 29, DE 19 DE JULHO DE 2006 (SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO)"] 014.311/2017-8 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Especial de

	<i>Recuperação da Rede Física Escolar Pública - REESTFÍSICA-TD (23034.0039 13/2017-42)"]</i> <i>012.493/2016-3 [TCE, encerrado, "Cumprimento das determinações constantes dos TCs 026.283/2011-5 (AC. 518/2013-P), 007.619/2013-8 (AC. 2906/2014-P) e 009.893/2015-6 (AC 2998/2015-P) - 25.000.017716/2016-42"]</i> <i>000.138/2022-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 789/2003, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 497854, função SAUDE, que teve como objeto AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE DE SAUDE (nº da TCE no sistema: 1308/2021)"]</i> <i>009.534/2021-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 05974/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de 4 unidades de educação infantil - PAC 2-CRECHE/PRÉ ESCOLAR. (nº da TCE no sistema: 2346/2020)"]</i>

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).



32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Município de Belford Roxo/RJ

33. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CNPJ's da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 68).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 13, 34, 39 e 49) **não** elidem as irregularidades apontadas.

38. No presente caso, o Município de Belford Roxo/RJ, tendo executado o objeto do Convênio 813773/2014, deixou de restituir o saldo remanescente da conta específica, o que motivou sua citação por esse débito.

39. Em razão de não ter apresentado defesa em sua citação ou recolhido o débito atribuído, caberia o julgamento imediato das contas do responsável como irregulares.

40. Entretanto, em razão do entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual, ante a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do TCU, mesmo na hipótese de sua revelia.



41. Nessa linha estão os Acórdãos 513/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorje Oliveira), 3.557/2019-1ª Câmara (relator: Ministro-substituto Augusto Sherman), 4.218/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 5.141/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 5.480/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.229/2016-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Município de Belford Roxo/RJ não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista o entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual, ante a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do TCU, mesmo na hipótese de sua revelia.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Município de Belford Roxo/RJ, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Wagner dos Santos Carneiro;

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de Município de Belford Roxo/RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/4/2023	3.400.051,62

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2025: R\$ 3.788.949,66

d) dar ciência ao Município de Belford Roxo/RJ que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8443/1992; e

e) autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento do débito fixado por este acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os



correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) comunicar ao Ministério do Esporte, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

O representante do *Parquet* especializado, por sua vez, proferiu o seguinte parecer (peça 75), discordante da unidade técnica:

Considerando não haver pendências quanto à execução física do Convênio 813.773/2014 (peça 8), celebrado entre o Ministério dos Esportes e o município de Belford Roxo/RJ para construção de quarenta núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade, conforme peças 28 e 31, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União adere ao entendimento da AudTCE acerca das despesas realizadas após a vigência contratual, acolhendo-as como legítimas em face da correspondência com o objeto executado.

2. *Todavia, restando pendente apenas a restituição do saldo existente na conta bancária específica do acordo (peça 30, p. 268), este representante do Parquet discorda da proposta formulada pela unidade técnica (peças 72-74), de fixação de novo e improrrogável prazo para que o município de Belford Roxo/RJ efetue e comprove, perante esse TCU, o pagamento do débito informado no item “c” do parágrafo 46 da instrução técnica de peça 72, p. 8.*

3. *Isso porque a mera identificação de saldo em conta específica do convênio, constante de extrato com informações que retratam data pretérita, não se mostra suficiente para afirmar, categoricamente, que houve o efetivo benefício ao ente municipal e, assim, justificar a condenação da municipalidade a ressarcir o dano apurado nesta TCE.*

4. *Vale dizer, a mera identificação de saldo em conta específica não permite concluir que o quantum identificado foi aplicado em alguma finalidade de que se tenha aproveitado o município ou seus munícipes, sequer comprova que o saldo remanesceu depositado em conta, não se amoldando essa situação, portanto, à **Decisão Normativa TCU 57/2004**, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais.*

5. *Ressalte-se que a jurisprudência do TCU exige que, para fins de responsabilização do ente político, deve ser comprovado o aproveitamento dos recursos federais em finalidade distinta da prevista no instrumento, em favor da comunidade, conforme o seguinte enunciado extraído da ferramenta de Jurisprudência Seleccionada da Corte de Contas:*

*Para que se inclua a solidariedade de município conveniente, quanto a débito apurado em TCE, deve ser comprovado o aproveitamento dos recursos federais em finalidade distinta da prevista no instrumento, em favor da comunidade. **O fato de os recursos serem depositados em conta específica em nome do município não se presta como evidência de desvio de finalidade ou de benefício indevido do ente federativo**, mormente pela ausência de registros contábeis de movimentação, que torna incerta a destinação dos recursos.*

(Acórdão 3.261/2010-2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge – grifos acrescidos)

6. *Igualmente nessa senda apresentam-se os Acórdãos 525/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira), 4.397/2024-1ª Câmara (Ministro Jhonatan de Jesus), 3.501/2024-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 11.294/2020-1ª Câmara (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 4.326/2019-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler), 12.126/2018-2ª Câmara (Ministro Aroldo Cedraz), 2.363/2018-2ª Câmara (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 7.783/2015-1ª Câmara (Ministro Bruno Dantas), 1.637/2015-1ª Câmara (Ministro José Múcio Monteiro), 3.948/2014-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.680/2010-1ª Câmara (Ministro José*



Múcio Monteiro), 5.108/2010-1ª Câmara (Ministro Valmir Campelo), 4.849/2010-1ª Câmara (Ministro Augusto Nardes), 4.069/2010-1ª Câmara (Ministro Valmir Campelo), 3.132/2010-2ª Câmara (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 721/2010-2ª Câmara (Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 203/2010-Plenário (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), entre outros.

7. Assim, segundo a farta jurisprudência desse Tribunal de Contas, **somente deve ocorrer a responsabilização do ente municipal beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício advindo da irregularidade cometida**, pois, caso contrário – ausente essa comprovação – a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público, conforme decidido no Acórdão 181/2019-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler).

8. Desse modo, **opinamos, preliminarmente**, por que seja determinado ao Banco do Brasil que recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica da Convênio 813.773/2014 (extrato à peça 30), celebrado entre o Ministério dos Esportes e o município de Belford Roxo/RJ, incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, comprovando-se ao TCU, em prazo a ser deliberado pelo Colegiado, o recolhimento efetuado.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Município de Belford Roxo/RJ e do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, ex-prefeito (gestão de 2017 a 2024), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 813773/2014, destinado à implantação de núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade.

Na fase interna, o tomador de contas concluiu pelo prejuízo ao Erário no valor histórico de R\$ 6.005.026,95, sob a responsabilidade do Sr. Wagner dos Santos e do Município de Belford Roxo.

No âmbito deste Tribunal, apenas o Município de Belford Roxo foi citado para apresentar defesa ou recolher o débito no valor de R\$ 3.400.051,62, referente ao saldo bancário não devolvido, tendo a unidade técnica concluído que as falhas relativas a pagamentos sem vínculo contratual e às despesas fora da vigência não causaram dano ao Erário, pois o nexo causal foi preservado e o objeto integralmente executado.

Citado, o Município de Belford Roxo não apresentou defesa, caracterizando-se, assim, a revelia do ente municipal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A AudTCE propõe excluir o ex-gestor da relação processual e fixar novo e improrrogável prazo para o ente municipal recolher o débito apurado nos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defende que essa responsabilização somente deve ocorrer nos casos em que há comprovação de que o ente público auferiu benefício advindo da irregularidade cometida. Nesse sentido, propõe, preliminarmente, a determinação para o Banco do Brasil recolher o saldo existente na conta do convênio aos cofres do Tesouro Nacional.

Feito o relatório, **passo a decidir**.

Acolho, na íntegra, a instrução da AudTCE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, por entender que o ente municipal, na condição de conveniente e titular da conta bancária, é o responsável pela guarda e pela correta destinação dos saldos não utilizados no objeto do ajuste.

A obrigação de restituir o saldo remanescente decorre diretamente do encerramento do convênio e da norma de regência, não sendo necessária a prova exaustiva do proveito municipal



quando o recurso permanece em conta sob a gestão da entidade, a quem deve ser fixado o novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, atualizado monetariamente.

Quanto ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, arrolado como responsável na fase interna desta tomada de contas especial, ele não foi citado no âmbito deste Tribunal, tendo em vista que o exame técnico concluiu que a irregularidade remanescente é de responsabilidade exclusiva do ente federado. Dessa forma, por não ter sido formalmente integrado à relação processual nesta Corte, é desnecessário provimento específico para sua exclusão.

Portanto, verificada a regularidade física do objeto e a inexistência de nexo causal entre a conduta do ex-gestor e a falta de restituição dos valores, deve-se prosseguir com a cobrança em face da municipalidade beneficiária dos recursos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1714/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.405/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsável: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ (39.485.438/0001-42).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Município de Belford Roxo/RJ, em razão da não devolução de saldo remanescente do Convênio 813773/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Belford Roxo/RJ, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Belford Roxo – RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2023	3.400.051,62



9.3. dar ciência ao Município de Belford Roxo – RJ de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e acréscimo de juros de mora; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte e ao Município de Belford Roxo – RJ.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.938/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Associação Empresarial de Bombinhas
(04.803.923/0001-32); Francisco Celimar de Aguiar Maciel
(004.238.580-68- falecido).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL NO SEGMENTO DE TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS FEDERAIS NO OBJETO DO AJUSTE. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Adoto, como relatório, instrução realizada no âmbito da Unidade de Auditoria Especial em Tomada de Contas Especial (peças 120-122), que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 123).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel (falecido) e da Associação Empresarial de Bombinhas, por conta da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010 – Siconv 752425 (peça 8), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a sobredita Associação, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como: “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional no Plano Setorial de Qualificação - PlanSeq Turismo Costa Esmeralda/SC, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, de forma a qualificar social-profissionalmente para o setor de turismo 225 trabalhadores no Estado de Santa Catarina, com vista de inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho”.

HISTÓRICO

2. Em 26/11/2024, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado com o número 2827/2024 no Sistema e-TCE.

3. O Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010 – Siconv 752425 foi firmado no valor de R\$ 196.200,00, sendo R\$ 186.390,00 à conta do órgão concedente e R\$ 9.810,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 130.473,00 (peças 11, 12, 15 e 16).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 63 e 66.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 103), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Além do não cumprimento de 100% das metas de qualificação e inserção (todas as turmas executaram uma carga horária inferior a 50% daquela pactuada, portanto, abaixo do mínimo exigido, o que configura a evasão de todos os educandos), os documentos constantes na prestação de contas final não foram suficientes para comprovar a correta e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para execução do Convênio.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE Complementar 64/2025 (peça 104), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 98.898,30, imputando-se a responsabilidade solidária ao Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel, falecido, presidente, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e à Associação Empresarial de Bombinhas, na condição de entidade conveniente.

8. Em 6/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 2827/2024 (peça 107), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 108 e 109).

9. Em 10/7/2025, o Ministro do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 110).

10. Na instrução inicial (peça 114), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da entidade conveniente, em razão da seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da execução física do objeto pactuado no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010 - Siconv 752425.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 63, 66 e 85.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e cláusula sétima do instrumento do convênio.

10.2. Débitos relacionados à Associação Empresarial de Bombinhas:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
5/4/2011	55.917,00	D1
10/10/2011	74.556,00	D2
16/1/2013	31.574,70	C1

10.2.1. Cofre credor: Coordenação-Geral do Fundo de Amparo Ao Trabalhador.

10.2.2. **Responsável:** Associação Empresarial de Bombinhas.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 115), foi efetuada citação da entidade responsável, nos moldes adiante:



Comunicação: Ofício 46693/2025 – TCU/Seproc (peça 117)

Data da Expedição: 20/11/2025

Data da Ciência: 2/12/2025 (peça 118)

Nome Recebedor: Rogério Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 116).

Fim do prazo para a defesa: 17/12/2025.

13. *Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 119), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência da entidade responsável.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, a Associação Empresarial de Bombinhas permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que, em relação à Associação Empresarial de Bombinhas, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2016, e sua respectiva notificação ocorreu conforme detalhado abaixo:*

15.1. *Associação Empresarial de Bombinhas, por meio do ofício acostado à peça 67, recebido em 21/7/2020, conforme AR (peça 69).*

15.2. *Por seu turno, verificou-se que nem o Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel, falecido em 1º/6/2020 (peça 95), nem seus herdeiros e/ou espólio foram notificados na fase interna da TCE.*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 206.845,08. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

18. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

19. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

20. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de*

notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/1/2016, data de apresentação da prestação de contas final do ajuste para sua análise inicial pelo órgão repassador, conforme Ofício 2/2016 (peça 46).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	27/1/2016	Ofício 2/2016, encaminhou a prestação de contas final do ajuste para análise do órgão repassador (peça 46).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	7/2/2018	Nota Técnica 142/2018/CAT/CGPC/SPPE/MTb, concluiu-se pela reprovação de prestação de contas física do convênio (peça 63).	Art. 5º, inc. II e 8º, §§ 1º e 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	31/3/2020	Nota Técnica SEI 11954/2020/ME, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas final do convênio (peça 66).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	28/4/2022	Checklist de Triage Processual 887/2022, examinou a situação de constituição dos autos, com vistas à análise da prestação de contas final do convênio (peça 82).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	5/7/2023	Despacho da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, encaminhou o processo para análise da prestação de contas (peça 84).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	12/8/2024	Nota Técnica SEI 4661/2023/MTE, concluiu-se pela manutenção da rejeição da prestação de contas final do ajuste (peça 85).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	17/6/2025	Relatório de TCE Complementar 64/2025, concluiu-se pela responsabilização solidária do ex-dirigente e da entidade conveniente, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 104).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
	3/7/2025	Relatório de Auditoria CGU 2827/2024, manifestou concordância com as conclusões do	Art. 5º, inc.	Evento processual



8		tomador de contas (peça 107).	II e 8º, § 1º	interruptivo
9	14/7/2025	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
10	6/10/2025	Pronunciamento da Unidade, manifestou-se concordância com a proposta de citação da entidade responsável, conforme consignado na instrução antecedente (peças 114-115).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	2/2/2025	Ofício 46693/2025-TCU/Seproc, notificou a entidade conveniente, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 117-118).	Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

25. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de três anos entre cada evento processual, que resultasse na prescrição intercorrente.*

26. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.*

28. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

29. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.*

30. *No caso vertente, a citação da entidade responsável se deu em endereço proveniente da base de CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 116). A entrega do ofício citatório nesse endereço restou devidamente comprovada (peças 117-118).*

31. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

32. *Ao não apresentar sua defesa, a entidade responsável deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

33. *Embora a entidade responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos e/ou elementos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses documentos foram examinados na instrução preliminar (peças 18, 21, 35, 46 e 71), mas não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade apontada a seguir (peça 114, p. 5-6):*

(...)

No caso concreto, verificou-se que, de acordo com a Nota Técnica 142/2018/CAT/CGPC/SPPE/MTb, o ente parceiro não apresentou elementos suficientes para a comprovação da execução física do objeto pactuado no âmbito do ajuste em epígrafe, razão pela qual manifestou-se pela manutenção da reprovação integral da prestação de contas final (peça 63, p. 6-7):

(...)

1.13. *A carga-horária pactuada para as 03 turmas dos cursos elencados no quadro acima era de no mínimo 200 horas, conforme especificado no Projeto Básico/SICONV, porém, após análise da documentação comprobatória (execução física), constatou-se que as turmas só comprovaram a execução de 56, 68 e 40 horas-aula ministradas, respectivamente. Não foram encaminhadas via CD-ROM à documentação comprobatória dos demais cursos de qualificação previstos no Plano de Trabalho/2010 e realizados pela conveniente (Garçom-3 turmas; e Manipulador de Alimentos- 1 turma).*

(...)

1.14. *Sendo assim, todas as turmas, descritas no quadro acima, executaram uma carga horária inferior, a 50% da carga-horária pactuada, o que configura que todos os educandos que participaram dos cursos estão efetivamente evadidos.*

1.14.1. *Verificou-se ainda, que foram realizadas 02 (duas) turmas do curso de recepcionista, sendo que no projeto básico estavam previstas a realização de apenas uma turma, (conforme pode ser observado na tabela mencionada no item 1.13 desta Nota), não sendo encontrada nos autos do processo a autorização prévia por parte do MTE para a realização destas ações.*

1.15 *Cumprir informar, que de acordo com o Termo de Convênio, Cláusula Terceira, Item II, letra 11 (pg. 212), nos casos que em a evasão for acima de 50% os recursos devem ser restituídos em sua integralidade. Pelo exposto, mostra-se que o convênio descumpriu cláusula de obrigações imposta na celebração do convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 054/2010 PlanSeQ Turismo, que dispõe:*

Observar o percentual de evasão permitido, que é de, no máximo, 10% (dez por cento), acima desse percentual, até de 50% (cinquenta por cento), será considerado o número de educandos concluintes, acrescidos dos 10% permitidos como taxa de evasão, no caso de evasão acima de 50% (cinquenta por cento) os recursos serão integralmente restituídos ao CONCEDENTE; (Termo de Convênio, Cláusula Terceira, Item II, letra II, pg. 224, Volume II) (grifo nosso)

1.16. *Somam-se a este fato todas as impropriedades apuradas e descritas nesta nota, na execução do objeto pactuado.*

1.17. *Diante do exposto, essa Coordenação de Análise Técnica/CAT/COPC/SPPE/MTb manifesta-se pela NÃO APROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA do objeto do convênio em tela, tendo em vista que a documentação comprobatória apresenta pela conveniente, além de não estar completa, não é suficiente para aferir a correta e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.*



34. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, o Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel, ex-presidente da entidade conveniente, não foi citado solidariamente, em razão do seu falecimento ocorrido em 1º/6/2020 (peça 95). De igual modo, seus herdeiros e/ou sucessores também não foram citados, conforme consignado nos parágrafos 37-41.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

36. Dessa forma, a Associação Empresarial de Bombinhas deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. No que concerne ao Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel, verificou-se que o referido responsável não foi notificado na fase interna da TCE até a data do seu falecimento, ocorrido em 1º/6/2020 (peça 95). De igual forma, segundo o tomador de contas, os sucessores do Sr. Francisco também não foram notificados para não atrasar o trâmite processual (peça 104, p. 5).

38. Conforme se extrai dos autos, os recursos públicos federais foram repassados à entidade conveniente entre 1º/4/2011 e 5/10/2011 (peças 11 e 15) e até a presente data, passados cerca de 14 anos, o espólio e/ou os herdeiros do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel ainda não foram notificados acerca das irregularidades objeto da presente TCE.

39. Nesses casos, a jurisprudência do TCU vem entendendo que tal decurso de tempo inviabiliza (vide Acórdão 175/2019 – TCU – Primeira Câmara - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) o pleno exercício do direito de ampla defesa pelo espólio e/ou herdeiros do ex-gestor, em virtude da natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, não sendo razoável exigir-lhes a comprovação dessa prestação de contas ou da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, quando já se passaram o interregno de tempo supramencionado desde a ocorrência dos fatos que deram causa ao suposto débito.

40. A propósito, cabe observar que em situações dessa espécie, esta Corte de Contas tem consolidado entendimento no sentido de se aplicar o art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas iliquidáveis, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública (v.g. Acórdão 1254/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), Acórdão 176/2021 – TCU – Plenário (Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 11.708/2021 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho), Acórdão 919/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), Acórdãos 2.111/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), Acórdão 2863/2022 – TCU – 1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 10395/2023 – TCU – 1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira).



41. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entende-se que as contas do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel devem ser consideradas ilíquidáveis, uma vez que o longo tempo transcorrido desde o repasse dos recursos dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas pelo seu espólio e/ou herdeiros.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

45. No caso em tela, a irregularidade consistente em não comprovação da execução física do objeto pactuado no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010 - Siconv 752425 configura violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e cláusula sétima do instrumento do convênio, mas também a princípios basilares da administração pública: legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta da entidade responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a Associação Empresarial de Bombinhas não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, apesar de instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que



demonstrem a boa-fé da referida entidade responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Por seu turno, entende-se que as contas do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel (falecido) devem ser consideradas iliquidáveis, uma vez que o longo tempo transcorrido desde o repasse dos recursos dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas pelo seu espólio e/ou herdeiros.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, a cargo do Tribunal, conforme análise já realizada na presente instrução (parágrafos 17-26).

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da entidade responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 113.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, considerar iliquidáveis as contas do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel – falecido (CPF: 004.238.580-68), ordenando o seu trancamento;

b) considerar revel a Associação Empresarial de Bombinhas (CNPJ: 04.803.923/0001-32), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Associação Empresarial de Bombinhas, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à Associação Empresarial de Bombinhas (CNPJ: 04.803.923/0001-32):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/4/2011	55.917,00	Débito
10/10/2011	74.556,00	Débito



16/1/2013	31.574,70	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/2/2026: R\$ 261.505,61.

d) aplicar à Associação Empresarial de Bombinhas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à entidade responsável, bem como aos sucessores e/ou espólio do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

A representante do Ministério Público junto ao TCU apresentou o seguinte parecer:

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, sem prejuízo de assinalar, no tocante à prescrição, que, segundo o entendimento da Corte de Contas externado em Enunciado de Jurisprudência Seleccionada oriundo dos Acórdãos n.º 620/2024, 4.206/2024, 7.085/2024, da 2.ª Câmara, e n.º 1.531/2025, da 1.ª Câmara – “Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução)” –, o marco inicial da fluíção da prescrição ordinária ocorreu em 30/1/2012. Todavia, esse ajuste não altera a conclusão da AudTCE pela não incidência do instituto, tendo em vista os marcos interruptivos às peças 25/26 (Nota Informativa n.º 319/2015 – CGQUA/DEQ/SPPE/TEM, de março/2015), 39-44 (Nota Informativa n.º 137812015 - GEPC/SPPE/TEM, de dezembro/2015), em complementação aos marcos interruptivos listados na instrução de mérito à peça 120.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Empresarial de Bombinhas e do respectivo dirigente, à época dos fatos, Sr. Franciso Celimar de Aguiar Maciel, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010, cujo objeto é a execução de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do turismo no Estado de Santa Catarina, visando à inserção, no mínimo, de 30%, dos beneficiários no mercado de trabalho.

O ajuste conveniente foi firmado no valor de R\$ 196.200,00, sendo R\$ 186.390,00 à conta do concedente e R\$ 9.810,00 a título de contrapartida da conveniente. Os valores efetivamente repassados pela União totalizaram R\$ 130.473,00.

O convênio vigorou no período de 31/12/2010 a 31/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2012. Todavia, a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente em 27/1/2016 (peças 46 a 61).

Após analisar os documentos de despesa (peça 63), o órgão concedente impugnou a prestação de contas em decorrência da não comprovação da execução física do objeto pactuado no acordo, conforme evidências às peças 63, 66 e 85, em desacordo com os arts. 37, *caput*, 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e cláusula sétima do instrumento de convênio. Por essa razão, imputou aos responsáveis o débito no valor histórico de R\$ 98.898,30.

No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial promoveu a regular citação da Associação Empresarial de Bombinhas (peças 116/118), a qual para compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito em alcance.

O Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel não foi instado a apresentar defesa, considerando a notícia de seu falecimento em 1º/6/2020 (certidão de óbito à peça 95). Consta, ainda, que esse agente, tampouco seus sucessores foram notificados na fase interna da tomada de contas especial, desde a data do fato gerador da irregularidade, ocorrido em 30/1/2012, momento em que se configurou a omissão no dever de prestar contas.

Por essa razão, ultrapassado o prazo de mais de dez anos da caracterização da omissão, a convocação dos herdeiros do responsável não seria profícua para o exercício da ampla defesa por parte dos herdeiros do responsável, o que inviabilizou as respectivas citações, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 175/2019-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Em derradeira instrução de mérito, a AudTCE propõe: considerar iliquidáveis as contas do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel (falecido) e ordenar o seu trancamento, com espeque nos arts. 21 e 21 da Lei 8.443/1992; considerar revel a Associação Empresarial de Bombinhas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU; julgar irregulares as contas da Associação Empresarial de Bombinhas, condenando-a ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de multa.

O Ministério Público de Contas endossa a proposta da Unidade Técnica, sem, contudo, deixar de alvitrar correções quanto ao termo *a quo* da contagem da prescrição em 31/1/2012, conforme a Resolução-TCU 344/2022. Esse marco temporal corresponde à data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, consoante jurisprudência colacionada pelo *Parquet* especializado, uma vez que os documentos de despesa foram encaminhados intempestivamente pela conveniente ao órgão repassador somente em 27/1/2016.



Além disso, o Ministério Público junto ao TCU acrescenta outros marcos interruptivos que se seguiram imediatamente ao termo inicial da contagem da prescrição, em complemento aos demais eventos interruptivos descritos pela instrução, afastando, definitivamente, a hipótese de extinção das pretensões punitiva e ressarcitória.

Feito esse resumo, **decido**.

Adiro à essência da proposta da Unidade Técnica, com os adendos do Ministério Público de Contas, sem embargo das considerações que faço a seguir.

Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal, observados o marco inicial e os eventos interruptivos da contagem prescricional, de acordo com a Resolução-TCU 344/2022.

Declaro a revelia da Associação Empresarial de Bombinhas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao exame de mérito da presente tomada de contas especial.

Ao compulsar os documentos de prestação de contas constantes dos autos (peças 18, 21, 35, 46 e 71) e a Nota Técnica 142/2018/CAT/CGPC/SPPE/MTb (peça 6, págs. 6,7), depreendo que a associação conveniente não logrou demonstrar o cumprimento da carga-horária mínima de 200 horas de cursos de qualificação social e profissional para as 3 turmas, conforme previsto no plano de trabalho, anexo a instrumento de convênio. Dessa forma, foi executada carga horária inferior a 50% da carga horária mínima de 200 horas prevista no ajuste, configurando evasão de grande parte dos alunos.

Nos termos da Cláusula Terceira Item II, letra “LL” do instrumento do ajuste (peça 8, pág. 6), nos casos em que a evasão de alunos for superior a 50% do total de alunos inscritos nos cursos, considerando que a margem de tolerância máxima de evasão é de 10%, os valores transferidos por meio do termo de convênio deverão ser integralmente devolvidos ao órgão concedente.

Também a responsável incorreu em grave violação aos deveres estabelecidos nos arts. 37, *caput*, 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Sétima do instrumento de convênio.

Assim, configurada culpa grave e não demonstrada a boa-fé objetiva por parte da entidade conveniente, ao deixar de demonstrar o correto emprego dos recursos federais do convênio, julgo irregulares as contas da Associação Empresarial de Bombinhas, condeno-a a reparar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a importância integral impugnada e aplico-lhe sanção pecuniária proporcional ao dano, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Por fim, deixo de considerar iliquidáveis as contas do Sr. Francisco Celimar de Aguiar Maciel (falecido), uma vez que o responsável ou respectivo espólio não chegaram a integrar a presente relação processual.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1715/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.938/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Empresarial de Bombinhas (04.803.923/0001-32); Francisco Celimar de Aguiar Maciel (004.238.580-68- falecido).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Empresarial de Bombinhas e do respectivo dirigente, à época dos fatos, Sr. Franciso Celimar de Aguiar Maciel, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Empresarial de Bombinhas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Empresarial de Bombinhas, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/4/2011	55.917,00	Débito
10/10/2011	74.556,00	Débito
16/1/2013	31.574,70	Crédito

9.3. aplicar à Associação Empresarial de Bombinhas multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Associação Empresarial de Bombinhas.



10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.006/2024-9

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).

Representação legal: Helder Jose Galvao e Silva (143.953/OAB-RJ), representando Carlos Vinicius Borges; Helder Jose Galvao e Silva (143953/OAB-RJ), representando Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE DOCUMENTO NOVO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e por Carlos Vinicius Borges, em face do Acórdão 1.221/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração intentado contra o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler.

Em sede de recurso, os embargantes alegam a existências de omissões quanto aos seguintes pontos:

a) entrega da cópia da produção audiovisual na Cinemateca, conforme documentos agora juntados aos autos; e



b) correção das falhas na prestação das contas, uma vez que, atualmente, a Ancine está de posse de todos os documentos, recibos e comprovantes dos valores que se encontravam pendentes, os quais foram apresentados tardiamente apenas por falha nas intimações promovidas pela Agência.

Pleiteiam, assim, o conhecimento dos embargos, a remessa da TCE à Ancine para que esta se manifeste sobre o cumprimento das obrigações e sobre a completude da prestação de contas ou, subsidiariamente, o julgamento pela regularidade com ressalva, com base no art. 209, § 2º, do RITCU ou, ainda, com base no art. 208 do RITCU.

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e por Carlos Vinicius Borges, em face do Acórdão 1.221/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração intentado contra o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler.

Em sede de recurso, os embargantes alegam a existências de omissões quanto aos seguintes pontos:

c) entrega da cópia da produção audiovisual na Cinemateca, conforme documentos juntados aos autos neste momento; e

d) correção das falhas na prestação das contas, uma vez que, atualmente, a Ancine está de posse de todos os documentos, recibos e comprovantes dos valores que se encontravam pendentes, os quais foram apresentados tardiamente apenas por falha nas intimações promovidas pela Agência.

Pleiteiam, assim, o conhecimento dos embargos, a remessa da TCE à Ancine para que esta se manifeste sobre o cumprimento das obrigações e sobre a completude da prestação de contas ou, subsidiariamente, o julgamento pela regularidade com ressalva, com base no art. 209, § 2º, do RITCU, ou, ainda, com base no art. 208 do RITCU.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

Não padece de omissão a decisão que não se manifesta sobre documentos ausentes dos autos no momento em foi proferida. Trata-se de impossibilidade lógica pretender que os julgadores levassem em consideração documentos juntados aos autos após o julgamento. Nesse sentido cito o Acórdão 1.124/2020-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e o Acórdão 1846/2010-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

Ainda que assim não fosse, o embargante juntou documentos que, em tese, provariam o envio de algo à Cinemateca, mas nada que provasse o recebimento e a aprovação da cópia por aquela instituição.

No que respeita à completude dos documentos, trata-se de questão já decidida nestes autos. Em tendo sido regularmente citados perante este Tribunal, caberia aos responsáveis trazer todos os documentos capazes de provar, perante esta Corte, a regularidade da despesa, o que não ocorreu. Não cabe ao TCU, portanto, baixar os autos em diligência para nele juntar provas que deveriam ter sido carreadas pelos defendentes.



Ademais, os embargos se prestam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição interna da decisão embargada, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, não sendo a via adequada para rediscussão do mérito da causa ou reforma do julgado por mero inconformismo da parte.

Não havendo omissão ou contradição a ser sanada, rejeito os embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1716/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.006/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).
 - 3.2. Recorrentes: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Helder Jose Galvao e Silva (OAB-RJ 143.953), representando Carlos Vinicius Borges; Helder José Galvão e Silva (OAB-RJ 143.953), representando Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e Carlos Vinicius Borges, em face do Acórdão 1.221/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração intentado contra o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e demais interessados.
10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 033.094/2023-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Hospital Universitário Gaffree e Guinle da Unirio – EBSEH.

Responsáveis: Conceição de Maria Ferreira Bonavita (014.796.077-03); Farly Souza da Silva (105.301.137-75); Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49); Silvana Coccheto Fernandes Quadra (075.436.607-33); de Sá Serviços Ltda (07.028.841/0001-56).

Representação legal: Hugo Thiengo Kreischer (181.860/OAB-RJ) e Renata Porto da Luz (096.691/OAB-RJ).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA GESTORA E DOS SÓCIOS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DO OUTRO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES E DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A UM GESTOR E À EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 178, que contou com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 179 e 180, e do MPTCU, peça 181:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial constituída em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar



Rodrigues, proferido no âmbito do processo TC 000.037/2020-6, para quantificação de danos e identificação de responsáveis em razão de irregularidades ocorridas no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), instituição de saúde vinculada à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

2. Esta TCE foi instaurada após conhecimento da representação apresentada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com base em constatações apontadas por sua Auditoria Interna, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no HUGG (peças 8 e 9). Já a presente instrução tem por objetivo analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às citações promovidas por este Tribunal em conformidade com o voto-condutor do Exmo. Ministro-Relator do Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara.

HISTÓRICO

3. Em janeiro de 2020, a Ebserh informou ao TCU a ocorrência de diversos indícios de irregularidades no HUGG (peça 1 do TC 000.037/2020-6), as quais foram segmentadas em dois grupos pela então Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), unidade técnica do TCU responsável pela análise da representação apresentada pela Ebserh:

a) falta de respostas, por parte do HUGG, aos questionamentos da auditoria interna da Ebserh; contratação de bolsistas sem comprovação da existência de formalização de instrumento legal; ausência de prestação de contas para pagamento de bolsistas; ausência de comprovação de relação acadêmica com o bolsista; terceirização irregular de mão-de-obra, por meio de bolsistas; pagamento de auxílio-transporte a bolsistas, sem amparo legal; terceirização de atividades contidas no Plano de Cargos e Salários; ausência de comprovação das atividades de preceptoria; suspensão de cirurgias sem motivação ou por falta de insumos; ausência de registro de cirurgias realizadas na Lista de Cirurgias Eletivas; prontuários sem a documentação das cirurgias realizadas; ausência de metodologia para quantificar a capacidade de emissão de laudos pelos médicos radiologistas; e atraso no pagamento de energia elétrica desde 2002, conforme consta do Relatório Definitivo de Auditoria 300/2019-HUGG-Unirio/AUGE/EBSERH/MEC (peça 1, p. 22-79, do TC 000.037/2020-6); e

b) contratação irregular de prestação de serviço; ausência de autorização para realização de despesa; ausência de assinatura no termo de referência; contratação direta por dispensa de licitação em razão de falha no planejamento; ausência de parecer jurídico nas contratações emergenciais; terceirização de atividades contidas no Plano de Cargos e Salários, conforme consta do Relatório Definitivo de Auditoria 287/2019-HUGG-Unirio/AUGE/EBSERH/MEC (peça 5, p. 4-29, do 000.037/2020-6).

4. Em abril de 2020, a SecexSaúde constatou a existência que algumas desconformidades apontadas poderiam, em tese, causar prejuízo ao erário. Ato contínuo, em maio de 2020, aquela unidade técnica conheceu os documentos encaminhados como representação e propôs a realização de diligências à Superintendência do HUGG e à Presidência da Ebserh (peça 6 do TC 000.037/2020-6).

5. Em 25/5/2020, a Presidência da Ebserh encaminhou sua resposta, por meio dos Ofício SEI 170/2020/PRES-EBSERH (peça 13 do TC 000.037/2020-6). Em 29/6/2020, a Superintendência do HUGG enviou resposta intempestiva, por meio de ofício não numerado (peça 19 do TC 000.037/2020-6), acompanhado de anexos (peças 21-22 do TC 000.037/2020-6) e “itens não-digitalizáveis”, a qual foi complementada em 24/7/2020 (peças 34-36 e “itens não-digitalizáveis” do TC 000.037/2020-6).

6. Com base nas respostas apresentadas pelos jurisdicionados, considerando que diversos documentos/informações não haviam sido encaminhados ao TCU, a SecexSaúde produziu uma instrução com proposta de realização de nova diligência ao HUGG, em homenagem a princípio da verdade material e do formalismo moderado (peça 6 do TC 000.037/2020-6). Em 6/1/2021, a resposta



desse jurisdicionado foi apresentada ao TCU, por meio do Ofício 312/20/SUPERINTENDÊNCIA/HUGG/UNIRIO/EBSERH (peças 19 a 32 do TC 000.037/2020-627).

7. Após a conclusão das diligências ligadas às questões levantadas na representação formulada pela Ebserh, a SecexSaúde passou a analisar todas as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme instrução de peça 37 do TC 000.037/2020-6. Considerando que havia elementos comprobatórios de prejuízos ao erário, aquela unidade técnica propôs a citação de responsáveis identificados com base na documentação encaminhada pelos jurisdicionados.

8. Fundamentada nas conclusões daquela unidade técnica, esta Corte prolatou o Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinando a conversão do processo TC 000.037/2020-6 em TCE para citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades:

9.2.1. falta de fundamento legal para pagamento de bolsas, falta de processo adequado de liquidação da despesa, falta de prestação de contas e do pagamento de auxílio transporte aos bolsistas, sem amparo legal, no período de 2016 a 2019, imputável à Fernando Raphael de Almeida Ferry;

9.2.2. impontualidade no pagamento de faturas de energia elétrica que acarretou pagamentos de encargos moratórios, imputável à Pietro Novellino, Pedro Eder Portari Filho, Marco Antônio Esteves Areal e Antônio Carlos Ribeiro Garrido Iglesias;

9.2.3. contratação emergencial de serviços de manutenção predial (Contrato 2/2020) com empresa de fachada, sem suficiente análise prévia pela Administração e com indícios de superfaturamento, imputável à Fernando Raphael de Almeida Ferry, Silvana Coccheto Fernandes Quadra, De Sá Construções e Serviços, Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita.

9. Em cumprimento do disposto no **subitem 9.2**, foi constituído o processo apartado TC 027.526/2023-2 para cuidar da TCE convertida, oriunda do TC 000.037/2020-6 (representação). Por considerar que as irregularidades listadas acima tratam de assuntos e responsabilização solidários distintos, a AudTCE propôs o desmembrado do TC 027.526/2023-2 em processos apartados distintos para analisar cada irregularidade separadamente, conforme pronunciamento desta unidade à peça 6.

10. Por meio Despacho (peça 7), o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues autorizou o desmembramento do TC 027.526/2023-2, de modo que as irregularidades apontadas no Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara estão sendo tratadas nos seguintes processos apartados:

- a) **TC 027.526/2023-2**: apartado para tratar da irregularidade atinente ao subitem 9.2.1.;
- b) **TC 033.092/2023-0**: apartado para tratar da irregularidade atinente ao subitem 9.2.2.;
- e
- c) **TC 033.094/2023-3**: apartado para tratar da irregularidade atinente ao subitem 9.2.3.

11. Com efeito, o presente processo cuida exclusivamente da análise das alegações de defesas dos responsáveis referente à irregularidade de “9.2.3. contratação emergencial de serviços de manutenção predial (Contrato 2/2020) com empresa de fachada, sem suficiente análise prévia pela Administração e com indícios de superfaturamento, imputável à Fernando Raphael de Almeida Ferry, Silvana Coccheto Fernandes Quadra, De Sá Construções e Serviços, Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita;”.

12. Em 4/7/2024, esta unidade técnica elaborou instrução de saneamento dos autos para realizar citações e diligência determinadas no acórdão de instauração da TCE e respectivo voto (itens

11 a 14), as quais ainda estavam ausentes de cumprimento. Com isso, foram citados solidariamente os sócios da empresa De Sá Serviços Ltda. e realizada diligência à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (peças 151 a 153).

13. O órgão ministerial informou que o Processo 5024279-58.2021.4.02.5101 (IPL 2021.0015878-SR/PF/RJ-11), referente à Operação Desmascarados, instaurado para apurar fraudes na contratação da empresa De Sá Construções e Serviços Ltda., pelo HUGG/UNIRIO, encontra-se aguardando a realização de diligências finais para a propositura de Ação Penal e que, tão logo seja ajuizada a denúncia, encaminhará as cópias solicitadas (peça 170).

14. Os responsáveis foram devidamente citados e tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, comparecendo aos autos para apresentar suas alegações de defesa. O quadro a seguir sintetiza as peças dos ofícios e das manifestações em resposta às citações tratadas neste processo:

Quadro 1 - Resumo dos ofícios de citação e alegações de defesa.

RESPONSÁVEL	COMUNICAÇÃO DA SECOMP-4	PEÇA DA COMUNICAÇÃO	DATA DE CIÊNCIA	PEÇA DA CIÊNCIA	PEÇA DE DEFESA APRESENTADA
Conceição de Maria Ferreira Bonavita	Ofício 30627/2024	159	24/7/2024	164	169
De Sá Serviços Ltda.	Ofício 57744/2023	43	28/11/2023	48	62 a 142
Farly Souza da Silva	Ofício 30624/2024	162	24/7/2024	166	172
Fernando Raphael de Almeida Ferry	Ofício 57746/2023	41	28/11/2023	46	49 e 60
Silvana Coccheto Fernandes Quadra	Ofício 57745/2023	42	27/11/2023	47	148

Fonte: Peças 147 e 175, com adaptações.

15. Encerrados os prazos e prorrogações, na presente instrução, serão analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis supracitados.

EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico a seguir irá tratar das análises das alegações de defesa dos responsáveis citados solidariamente, conforme subitem 9.2.3 do Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara. Serão apresentadas sínteses de cada uma das alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis, ou seus procuradores, seguidas de suas respectivas análises.

17. Informa-se que questões acerca da tempestividade das defesas serão recebidas e acatadas de antemão, com fundamento no princípio da verdade material esposado pelo TCU, visto que todas as alegações serão consideradas como aptas a serem examinadas. Ademais, os assuntos relacionados à introdução ou ao contexto dos fatos dispensarão análise, por se tratarem de resumo do caso, o que aqui já se fez anteriormente na seção Histórico, não sendo matéria de defesa propriamente dita.

18. As alegações de defesa que apresentaram conteúdo idêntico ou similar quanto ao mérito serão sintetizadas e analisadas conjuntamente, evitando-se assim abordagens repetitivas de assuntos, sendo os elementos adicionais, trazidos aos autos por cada responsável, serão tratados individualmente. Sempre que ocorrer a análise conjunta dos argumentos apresentados pela defesa, os

parágrafos onde se encontram o exame procedido por esta unidade técnica os mencionará para facilitar a sua identificação.

II.1. Síntese da Irregularidade

19. A instrução de peça 31 elaborada pela então SecexSaúde apontou que o Contrato 2/2020, celebrado de forma emergencial no período de agosto de 2019 a fevereiro de 2020, para a prestação dos serviços de manutenção predial, após a rescisão do contrato anterior (Contrato 4/2017), por alegadas pendências de encargos trabalhistas, apresentou indícios de superfaturamento, uma vez que a média de custo por trabalhador alocado nos contratos anteriores (Contrato 4/2017, Termos Aditivos 1 e 2, processo de reconhecimento de dívida e Contrato 15/2020) foi de **R\$ 5.311,40**, enquanto o contrato emergencial foi firmado com preço de **R\$ 7.286,58**, por cada posto de trabalho alocado.

20. Somaram-se, como indícios graves de irregularidade, a ausência de planilha de custos e formação de preços, a ausência de observância de parâmetros estabelecidos na contratação anterior (peça 34, p. 130-132, do TC 000.037/2020-6), a composição, no quadro societário da empresa contratada, de sócios laranja, sem demonstração de capacidade de integralização do capital social declarado de R\$ 1.500.000,00, além do exercício concomitante de funções de baixa remuneração pelo sócios (porteiro de prédio e instrutora de autoescola), bem como a existência de inquérito policial que investiga “direcionamento no resultado do certame e superfaturamento” (Operação Desmascarados – peça 74 do TC 000.037/2020-6).

21. Com base nesses documentos obtidos por aquela unidade técnica, o débito foi calculado por estimativa, consoante o inciso II do § 1º do art. 210 do Regimento Interno do TCU. O valor do débito foi estimado em **R\$ 799.016,79**, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 - Cálculo do débito por estimativa

Ano/UG/Gestão/Nº Ordem bancária	Data	Número Nota Fiscal	Período de prestação do serviço	Valor Pago (R\$)	Preço de Referência (R\$)	Indícios de Superfaturamento (R\$)
2019.OB.154035.15255.801770	11/9/2019	NF 014 (meio mês)	14 a 31/8/2019	159.952,18	76.121,59	83.830,59
2019.OB.154035.15255.802030	11/10/2019	NF 016	1 a 30/9/2019	293.172,95	152.243,18	140.929,77
2019.OB.154035.15255.802451	11/11/2019	NF 017	1 a 31/10/2019	296.301,48	152.243,18	144.058,30
2019.OB.154035.15255.802696	6/12/2019	NF 023	1 a 30/11/2019	298.774,21	152.243,18	146.531,03
2020.OB.154035.15255.800039	16/1/2020	NF 038 (PARTE)	1 a 31/12/2019	128.243,88	76.121,59	52.122,29
2020.OB.154035.15255.800055	27/1/2020	NF 038 (RESTANTE)	1 a 31/12/2019	170.831,89	76.121,59	94.710,30
2020.OB.155911.26443.800218	21/2/2020	NF 048 (PARTE)	1 a 31/1/2020	289.077,69	152.243,18	136.834,51
Total	-	-	-	1.636.354,28		799.016,79

Fonte: Registros do Siafi e notas fiscais (peça 35, p. 75-96 e peça 69– item não digitalizável, do TC 000.037/2020-6)

Obs. 1: “Valor Pago”- beneficiário De Sá Construções e Serviços; “Preço de Referência” – beneficiário IC Supply Engenharia Ltda.

Obs. 2: O “Preço de Referência” R\$ 152.243,18 representa o valor de um mês, consequentemente, R\$ 76.121,59 representa o valor da metade de um mês.

22. Nesses termos, a unidade técnica concluiu que houve a contratação emergencial (Contrato 2/2020) com empresa com composição societária desarrazoada e ilegítima, no período de 14/8/2019 a 14/2/2020, sem a existência de análise jurídica, sem as planilhas de custos e formação de preços da contratada, sem a composição dos custos unitários estimados pela administração e sem pesquisa de preços adequada, situação que ensejou pagamentos superfaturados. Ademais, os pagamentos foram realizados sem boletins de medição, no valor de **R\$ 967.887,00**.

23. Quanto à responsabilização no caso concreto, a unidade técnica imputou a responsabilidade aos agentes listados abaixo pelas seguintes condutas

a) Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry: autorizar a contratação emergencial da empresa De Sá sem a existência de análise jurídica, sem as devidas planilhas de custos e formação de preços da Administração e da contratada, sem pesquisa de preços adequada, assim como autorizar todos os pagamentos superfaturados, sem boletins de medição;

b) Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra: realizar estudo técnico preliminar, consubstanciado no Documento de Formalização de Demanda, sem demonstrar a composição dos custos unitários estimados pela administração, assim como executar pesquisa de mercado deficiente e com sobrepreço; e

c) empresa De Sá Construções e Serviços: fraudar contratação pública e receber pagamentos superfaturados.

24. No voto que conduziu o Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues incluiu no rol de responsáveis os sócios da empresa De Sá Construções e Serviços: Sr. Farly Souza da Silva e Sra. Conceição de Maria Ferreira Bonavita.

25. Registra-se aqui, conforme análise realizada nas instruções precedentes (peças 5 e 151), que não ocorreu a prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022. O Quadro 2 destaca lista não exaustiva dos principais eventos processuais com relevância acerca da questão.

Quadro 2: Principais eventos e impactos na contagem da prescrição neste processo.

Referência	Evento / documento	Data	Efeito (Resolução TCU 344/2022)
Peça 149	Relatório da Auditoria Interna 300/2019 (conhecimento da irregularidade).	12/11/2019	Marco inicial (art. 4º, inciso IV).
Peça 3	Acórdão 8.077/2023-1ª Câmara determinando instaurar TCE (apuração dos fatos).	18/7/2023	Interrupção da prescrição (art. 5º, inciso II).
Peças 39 a 43	Citações de responsáveis.	Nov./2023	Interrupção de ambas as prescrições (art. 5º, inciso I e art. 8º).
-	Decurso do tempo.	Nov./2026	Prazo para a prescrição intercorrente (art. 8º).

Fonte: e-TCU.

26. A seguir serão apresentadas a síntese das alegações de defesa e a respectiva análise técnica.

II.2. Defesa dos Responsáveis:



II.2.1. Responsável: Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry (CPF 892.425.057-49) – peça 49.

27. O Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry, na condição ex-Superintendente do HUGG, no período de 3/5/2016 a 18/5/2020, foi responsabilizado, na instrução de peça 31, por autorizar a contratação emergencial da empresa De Sá sem a existência de análise jurídica, sem as devidas planilhas de custos e formação de preços da Administração e da contratada, sem pesquisa de preços adequada, assim como autorizar todos os pagamentos superfaturados, sem boletins de medição.

28. Regularmente citado, responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 49). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa trazidas pelo responsável, abordando todos os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência. Registra-se que os anexos das alegações de defesa apresentados foram analisados e considerados por esta unidade técnica nesta instrução (peças 50 a 60).

II.2.1.1. Da tempestividade (peça 49, p. 1-3).

29. O responsável afirma acerca da tempestividade na apresentação da presente peça de defesa. Por ser um tópico meramente informativo, não há necessidade de análise técnica.

II.2.1.2. Contratação emergencial de serviços de manutenção predial (Contrato 2/2020) com empresa de fachada, sem suficiente análise prévia pela Administração e com indícios de superfaturamento, imputável à Fernando Raphael de Almeida Ferry e outros (peça 49, p. 3-8).

30. A defesa narra os acontecimentos que levaram à rescisão unilateral do contrato com a empresa Brasil Casa e Construções Ltda., em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais, especialmente relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista, o que culminou em uma notificação do Ministério Público do Trabalho (MPT).

31. Com o objetivo de evitar a paralisação dos serviços de manutenção predial no HUGG — prédio centenário e com necessidade constante de manutenção — a empresa De Sá Construções e Serviços Ltda. foi contratada emergencialmente e temporariamente para assumir os serviços, inclusive absorvendo parte da equipe anterior já familiarizada com a rotina do hospital.

32. Informa que, paralelamente, iniciou-se um processo simplificado emergencial, com três cotações no mercado e escolha da proposta de menor valor global, formalizado no Processo 23819.010363/2019-52. Também foi deflagrado o processo licitatório regular (23819.010288/2019-20), iniciado em agosto de 2019 e concluído com a assinatura do contrato em julho de 2020, já após a saída do gestor aqui citado.

33. A defesa sustenta que a contratação emergencial foi legítima e necessária diante da urgência da situação, e que não houve qualquer intenção dolosa ou tentativa de beneficiar a empresa contratada. A empresa De Sá apresentou todos os documentos exigidos e, segundo a defesa, não havia nenhum impedimento legal para sua contratação.

34. Argumenta que, para haver imputação de débito e responsabilização do agente público, é necessário que haja dolo, má-fé ou desonestidade, o que estaria ausente no caso. O valor atribuído à suposta devolução, R\$ 799.016,79, seria indevido justamente por não haver dolo ou dano ao erário, segundo o defendente. Sustenta que as decisões tomadas pelo então gestor foram pautadas pela razoabilidade e pelo dever de assegurar a continuidade dos serviços hospitalares, fundamentais à manutenção do direito à saúde da população.

35. Cita decisões do STF que reforçam a necessidade de considerar as peculiaridades do caso concreto na aplicação da norma, e conclui que não há elementos suficientes que configurem ato

de improbidade administrativa, tampouco qualquer proveito pessoal ou favorecimento indevido por parte do gestor.

Análise

36. Os argumentos apresentados pelo responsável não merecem ser acolhidos. Como visto, o ex-gestor sustenta que a contratação emergencial foi motivada pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais de manutenção predial no HUGG, evitando, assim, a paralisação das atividades hospitalares, bem como pelo fato de o hospital possuir uma estrutura predial centenária.

37. Primeiramente, embora a continuidade dos serviços públicos seja um princípio basilar da Administração Pública, tal fundamento, por si só, não afasta a necessidade de prévio planejamento e de observância dos procedimentos e princípios legais aplicáveis. Ademais, ainda que a edificação seja destinada a serviços que possuam particularidades e que exijam atenção especial, tal condição não a habilita para utilizar a situação emergencial nos moldes indicados.

38. A previsibilidade de manutenções periódicas em um prédio antigo reforça a necessidade de planejamento prévio e contínuo, e não justifica a adoção reiterada de contratações emergenciais. A contratação direta, por meio de dispensa de licitação em razão da emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), deve ser medida excepcional e exige demonstração de que a situação emergencial não foi causada por inércia ou má gestão do órgão contratante.

39. Nesse sentido, o TCU já decidiu que a Administração Pública não pode invocar a emergência decorrente da sua própria omissão para justificar contratações diretas, bem como sobre a importância do planejamento e da adequada gestão contratual para evitar contratações irregulares:

□ **Acórdão 2055/2013–Segunda Câmara (Relator: Exmo. Ministro Marcos Bemquerer):** estabelece que a situação adversa ou emergencial que justifica a contratação direta não pode ter origem, total ou parcialmente, na falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis. Em outras palavras, a emergência não pode ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir tal situação.

□ **Acórdão 1.486/2020–Plenário (Relator: Exmo. Ministro Benjamin Zymler):** enfatiza a importância do planejamento adequado por parte do gestor público, especialmente em relação a serviços contínuos e previsíveis, para evitar situações que possam levar a contratações emergenciais sem justificativa plausível.

40. Quanto aos argumentos de que houve uma notificação do MPT, cumpre destacar que compete ao gestor público o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, conforme estabelecido na legislação e reiterado em diversos acórdãos do TCU. Tal obrigação é ainda mais relevante em contratos que envolvem mão de obra intensiva, como os de manutenção predial, nos quais se exige atenção especial à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, com vistas a evitar prejuízos à Administração e a responsabilização solidária do ente público.

41. A omissão do gestor em acompanhar e fiscalizar a execução contratual pode requerer a atuação de órgãos de controle externo e do MPT. A jurisprudência do TCU reforça a responsabilidade do gestor público em fiscalizar a execução dos contratos administrativos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das empresas contratadas, para evitar que a Administração Pública seja responsabilizada solidariamente, conforme Acórdão 1.214/2013–Plenário (Relator: Exmo. Ministro Aroldo Cedraz).

42. Portanto, além das falhas potenciais no planejamento e justificativa da contratação emergencial, eventuais omissões na fiscalização da execução contratual, especialmente quanto à verificação da regularidade trabalhista e fiscal da contratada, agravam o cenário de



responsabilização do ex-gestor, a existência de autuações, por parte do MPT, ou ações judiciais decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais.

43. A respeito da alegação de que o processo de contratação foi legítimo e necessário diante da urgência da situação, a instrução precedente da então SecexSaúde (peça 31, p. 28, item 28.33) apontou que o processo de contratação emergencial com a empresa De Sá foi eivado de irregularidades, como:

- a) inexistência de planilhas de custo e formação de preços (administração e contratada);*
- b) incompletude de estudo técnico preliminar para fundamentar corretamente o termo de referência;*
- c) deficiente pesquisa de mercado;*
- d) ausência de parecer jurídico;*
- e) ausência de boletim de medição dos serviços executados;*
- f) superfaturamento dos pagamentos;*
- g) pagamentos sem cobertura contratual; e*
- h) indícios de fraude praticada pela contratante (empresa de fachada com sócios “laranjas”).*

44. Quanto à alegação de que seus atos não se enquadram como improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), assentamos que em processos de TCE não se faz necessário conduta dolosa, má-fé ou desonestidade para que haja a condenação solidária em débito. A atuação do TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa.

45. Com efeito, não compete ao TCU processar ou julgar atos de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe a Lei 8.443/1992, que regula a organização e o funcionamento do TCU. As competências do Tribunal restringem-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, conforme previsto no art. 1º da referida norma.

46. A apuração, o processamento e o julgamento de atos de improbidade administrativa são de competência exclusiva do Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público ou de pessoa legitimada, conforme estabelecido na Lei 8.429/1992 (antiga) e, atualmente, na Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa).

47. Com visto, a responsabilização administrativa perante o TCU não se confunde com a responsabilização por improbidade, embora os elementos apurados no âmbito do controle externo possam fundamentar o encaminhamento ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis.

48. No âmbito do TCU, para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público (Acórdão 1.691/2020-Plenário, Relator: Augusto Nardes).

49. Diante do exposto, considera-se que as alegações acima apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas

II.2.1.3. Com relação aos valores contratados (peça 49, p. 9-25).

50. A defesa justifica o aumento do valor mensal identificado pela auditoria da Ebserh como decorrente da readequação do número de funcionários, uma vez que o contrato anterior de 2014



já não atendia à demanda da unidade. A urgência da situação, somada à complexidade do prédio — tombado pelo município do Rio de Janeiro e com 90 anos de existência —, exigia ações rápidas e contínuas para manter sua funcionalidade e garantir a segurança de pacientes, servidores e acadêmicos.

51. Salientou que a contratação emergencial foi baseada no critério de menor valor global, respaldada por três cotações de mercado, conforme o processo 23819.010363/2019-52. O então gestor determinou o encaminhamento das propostas recebidas ao SAD para fechamento do mapa de preços, de acordo com o critério de julgamento escolhido, que foi o de menor valor global, conforme consta no processo emergencial 23819.010363/2019-52

52. Reiterou que o defendente agiu com zelo e dentro da legalidade, sendo indevida qualquer acusação de dolo ou má-fé. Argumentou-se que a emergência da situação permitia flexibilizações formais previstas na legislação e que a medida visava proteger o interesse público. Ressalta que a contratação foi reavaliada em diversos processos administrativos e auditorias internas, como os processos 23.819.001975/2020-98 e 23.819.001902/2020-04, os quais não constatarem qualquer irregularidade que justificasse imputação de débito ou punição ao gestor.

53. Enfatizou ainda que a licitação regular foi iniciada paralelamente, em 22/8/2019, mas só foi homologada em 29/6/2020, com assinatura do contrato em 3/7/2020, quando o gestor já havia deixado o cargo. O novo contrato permitiu melhorias pontuais em setores críticos do hospital. Finaliza destacando que a responsabilidade sobre processos administrativos é compartilhada, havendo presunção de correção nos documentos que chegam à direção, e que qualquer tentativa de imputar responsabilidade ao gestor sem prova inequívoca viola seu direito à presunção de inocência.

54. Asseverou que sua responsabilidade se restringiu às decisões estratégicas, contando com o suporte de coordenadores e equipe administrativa para análise e tramitação dos documentos. Assim, defende que não é razoável exigir que o dirigente máximo revise minuciosamente todas as planilhas e documentos, tarefa atribuída à fiscalização do contrato. Sustenta que, sem provas robustas que indiquem autoria e materialidade, não se pode aplicar penalidade ao servidor, que goza da presunção de inocência.

Análise

55. As alegações de defesa do ex-gestor não merecem prosperar. A instrução precedente da Secex-Saúde (peça 31) apresentou um histórico das contratações de manutenção predial em período próximo ao das irregularidades relacionadas à empresa De Sá, o qual pode ser dividido em quatro períodos para elucidar completamente as questões apontadas pela auditoria da Ebserh:

a) 1/2/2017 e agosto de 2019: Contrato 4/2017 firmado com a empresa Brasil Casa em 31/1/2017, no valor mensal máximo de R\$ 149.019,27, elevado para R\$ 193.799,55 no 2º termo aditivo, e vigência entre 1/2/2017 e 31/1/2020, após duas prorrogações, envolvia 42 terceirizados (peça 34, p. 106-133 e 149 do TC 000.037/2020-6);

b) 14/8/2019 e 14/2/2020: o Contrato 2/2020 (emergencial) firmado com a empresa De Sá em 10/1/2020 (com vigência retroativa) no valor mensal máximo de R\$ 320.609,70, envolvia 44 terceirizados (peça 35, p. 55-61, do TC 000.037/2020-6);

c) 14/2/2020 a 6/7/2020: processo de reconhecimento de dívida, sem contrato formalizado, envolvia 29 terceirizados, com a empresa De Sá no valor mensal máximo de R\$ 163.125,64 (peça 41, p. 2-3, peça 43, p. 38-39, do TC 000.037/2020-6); e

d) 6/7/2020 e 6/7/2022: Contrato 15/2020 firmado com a empresa IC Supply, no valor mensal máximo de R\$ 179.778,03 e vigência entre 6/7/2020 e 6/7/2021, envolve 29 terceirizados (peças 66-68 do TC 000.037/2020-6).

56. Sobre esses contratos, constatou-se que houve rescisão unilateral por parte da administração, no mês de agosto de 2019, com a empresa Brasil Casa (Contrato 4/2017). Com a rescisão do contrato firmado com a empresa Brasil Casa, a prestadora de serviço De Sá foi contratada emergencialmente e o devido ajuste somente foi celebrado em 10/1/2020, com vigência retroativa (peça 35, p. 55-61), consequentemente, no período de 14/8/2019 e 31/12/2019.

57. Ocorreu que, ainda durante a vigência do termo aditivo do Contrato 4/2017, já se utilizavam de 42 colaboradores para a execução dos serviços, conforme consta no Documento de Formalização da Demanda (peça 35, p. 4, do TC 000.037/2020-6), sendo o valor mensal máximo pactuado de R\$ 193.799,55 (peça 34, p. 131, do TC 000.037/2020-6).

58. Não obstante o conhecimento desses parâmetros contratuais anteriores, a administração do HUGG firmou, no mesmo exercício, o Contrato 2/2020 com a empresa De Sá para prestação do mesmo serviço de manutenção predial, agora com 44 colaboradores, porém com valor mensal máximo de R\$ 320.609,70.

59. Posteriormente, em 6/7/2020, foi celebrado o Contrato 15/2020, decorrente do Pregão 1024/2020, com a empresa IC Supply Engenharia Ltda (peças 66-68 do TC 000.037/2020-6), no valor mensal máximo de R\$ 179.778,03, para a execução dos serviços com a alocação de 29 colaboradores.

60. A referida contratação regularizou as ilegalidades anteriormente identificadas pela auditoria da Ebserh, conforme registrado no Relatório Definitivo de Auditoria 287/2019-HUGG-UNIRIO/AUGE/EBSERH/MEC (peça 5 do TC 000.037/2020-6). Tal entendimento foi reiterado pela própria estatal no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 189/2021-HUGG-UNIRIO/AUGE/EBSERH/MEC (peça 52, p. 7-9, do TC 000.037/2020-6).

61. O valor do contrato emergencial com a De Sá foi 52% maior que o da Brasil Casa e 29% maior que o da IC Supply. O valor médio por funcionário em cada contrato foi, respectivamente: R\$ 4.807,07, R\$ 7.286,58 e R\$ 6.199,24. Conforme demonstrado na tabela abaixo, verifica-se que o superfaturamento constatado foi de quantidade de funcionários e de valor cobrado da administração:

Tabela 2 –Resumo do número de funcionários terceirizados e valor máximo mensal por contrato.

Fornecedor	Referência	Vigência	Nº de funcionários	Valor máximo mensal (R\$)	Localização (TC 000.037/2020-6)
Brasil Casa	Contrato 4/2017 e 1º Termo aditivo	1/2/2017 a 31/1/2019	31	149.019,27	peça 34, p. 108, 121-122, 124, peça 13, p. 202
Brasil Casa	2º Termo aditivo do Contrato 4/2017 (rescisão unilateral)	1/2/2019 a 31/12/2020	42	193.799,55	peça 34, p. 131 e 149
De Sá	Contrato 2/2020 (emergencial)	14/8/2019 a 14/2/2020	44	320.609,70	peça 35, p. 56-57
De Sá	Processo de reconhecimento de dívida	14/2/2020 a 6/7/2020	29	163.125,64	peça 41, p. 2-3
IC Supply	Contrato 15/2020	6/7/2020 e 6/7/2022	29	179.778,03	peças 66, p. 1, peça 67, p. 2 e peça 68, p. 2

Fonte: resposta às diligências e consulta no sítio eletrônico de compras governamentais do governo federal (compras.gov.br).

62. Com base na tabela acima, verifica-se que o serviço de manutenção predial no HUGG foi realizado, nos anos de 2017, 2018, 2020, 2021 e 2022, por aproximadamente trinta (30) colaboradores terceirizados (Contrato 4/2017 e 1º Termo aditivo, Processo de reconhecimento de dívida, Contrato 15/2020), inclusive pela própria empresa De Sá.

63. Além disso, a análise do termo de rescisão contratual da empresa Brasil Casa (peça 34, p. 188-189, do TC 000.037/2020-6), em confronto com o contrato emergencial firmado com a empresa De Sá (peça 35, p. 55-61, do TC 000.037/2020-6), ambos datados de 10/1/2020, revela que as duas contratadas prestaram serviços no mês de agosto de 2019, em períodos distintos: a primeira entre 1º/8/2019 e 7/8/2019, e a segunda entre 14/8/2019 e 31/8/2019.

64. Portanto, os fatos acima demonstram que houve superfaturamento de quantidade e, não havendo justificativa, evidenciam inobservância ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que impõe à Administração o dever de considerar os preços praticados no mercado e em contratos anteriores na aquisição de bens e serviços.

65. Quanto à alegação de que a pesquisa de mercado foi realizada somente com três empresas (JP Serviços Construções, Plural Service e De Sá), a SecexSaúde apontou que tais pesquisas ocorreram por mensagens eletrônica (peça 48, p. 1-10, do TC 000.037/2020-6), sem qualquer avaliação da realidade dos preços praticados no mercado (outros órgãos públicos, catálogos de fornecedores, sistemas corporativos, como o Comprasnet e o painel de preços do Ministério da Economia etc.), caracterizando descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

66. O Acórdão 819/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, é didático sobre o assunto pesquisa de preços:

1.7.2. faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em “cesta de preços aceitáveis” oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93 (destaques inseridos)

67. A respeito de relatórios e conclusões oriundos de auditorias internas que não constatarem qualquer irregularidade que justificasse imputação de débito ou punição ao gestor, ainda que relevantes como elementos de apoio, tais conclusões não vinculam o exame técnico realizado pelo TCU. O Tribunal atua de forma independente e autônoma, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e da Lei 8.443/1992, realizando sua própria análise quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos.

68. Assim, a eventual regularidade proposta por instância de controle interno não exime o exame crítico por parte desta Corte de Contas, tampouco afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes, caso se verifiquem indícios de irregularidades não sanadas ou de dano ao erário.

69. Quanto ao argumento de que o ex-gestor já havia deixado o cargo quando da assinatura do contrato em 3/7/2020, constata-se que os fatos geradores das irregularidades e os respectivos danos ocorreram entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020 conforme ordens bancárias mencionadas na tabela constantes da instrução da SecexSaúde (peça 31), reproduzida abaixo:

Tabela 3 - Cálculo do débito por estimativa

Ano/UG/Gestão/Nº Ordem bancária	Data	Número Nota Fiscal	Período de prestação do serviço	Valor Pago (R\$)	Preço de Referência (R\$)	Indícios de Superfaturamento (R\$)
2019.OB.154035.15255.801770	11/9/2019	NF 014 (meio mês)	14 a 31/8/2019	59.952,18	76.121,59	83.830,59
2019.OB.154035.15255.802030	11/10/2019	NF 016	1 a 30/9/2019	293.172,95	152.243,18	140.929,77
2019.OB.154035.15255.802451	11/11/2019	NF 017	1 a	296.301,48		144.058,30



			31/10/2019		152.243,18	
2019.OB.154035.15255.802696	6/12/2019	NF 023	1ª 30/11/2019	298.774,21	152.243,18	146.531,03
2020.OB.154035.15255.800039	16/1/2020	NF 038 (PARTE)	1ª 31/12/2019	128.243,88	76.121,59	52.122,29
2020.OB.154035.15255.800055	27/1/2020	NF 038 (RESTANTE)	1ª 31/12/2019	170.831,89	76.121,59	94.710,30
2020.OB.155911.26443.800218	21/2/2020	NF 048 (PARTE)	1ª 31/1/2020	289.077,69	152.243,18	136.834,51
Total	-	-	-	1.636.354,28		799.016,79

70. Portanto, não procede a afirmativa de não estar no cargo durante a ocorrência das irregularidades.

71. Por fim, em relação ao argumento de que não é razoável exigir do dirigente máximo revisão minuciosa todas as planilhas e documentos, no presente caso, concreto, tal alegação não se sustenta frente às irregularidades graves identificadas, que vão além de meras falhas formais ou de controle operacional.

72. Conforme jurisprudência consolidada do TCU, o dirigente máximo possui o dever de zelar pelo adequado funcionamento dos controles internos da unidade, inclusive no que tange à conformidade jurídica e técnica dos procedimentos administrativos. Ainda que não lhe caiba a execução direta de tarefas operacionais, é sua responsabilidade fiscalizar e implementar mecanismos que garantam a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos.

73. Nesse sentido, no Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, este Tribunal reforça o entendimento de que o gestor público tem o dever de implementar e manter controles internos eficazes e que a omissão nesse aspecto pode resultar em sua responsabilização, mesmo que ele não tenha participação direta nos atos irregulares.

74. No caso em tela, constata-se que o ex-gestor foi citado pela conduta de autorizar a contratação emergencial da empresa De Sá sem a existência de análise jurídica, sem as devidas planilhas de custos e formação de preços da Administração e da contratada, sem pesquisa de preços adequada, assim como autorizar todos os pagamentos superfaturados, sem boletins de medição. Destarte, atraiu para si responsabilidades que poderiam ser primariamente de seus subordinados.

75. Verifica-se, assim, que a responsabilidade do então diretor não se trata da ausência de revisão detalhada de planilhas e documentos, mas sim de omissão quanto ao cumprimento dos dispositivos legais que regem a dispensa de licitação por emergência (Lei 8.666/1993).

76. Diante de todo o exposto, considera-se que as alegações de defesa não devem ser acolhidas por este tribunal.

II.2.1.4. Sobre a assinatura do contrato (peça 49, p. 25-27).

77. A defesa do responsável relata que o Serviço de Contratos do HUGG foi quem elaborou o termo contratual, mas houve demora na sua finalização devido a incertezas sobre o modelo a ser adotado. Essa morosidade gerou cobranças por parte do então superintendente Fernando Ferry, que só foi informado da situação em dezembro de 2019, ao descobrir que o processo havia sido indevidamente arquivado pela equipe técnica.

78. Ressalta que as dificuldades foram atribuídas a diversos fatores: substituição de funcionários, implantação do SEI, sobrecarga de trabalho e falta de capacitação da equipe recém-contratada. Alega ainda que envolvia a preparação para a transferência da gestão do hospital à Ebserh em janeiro de 2020. Por fim, defende a aplicação do princípio da presunção de inocência, argumentando que a ausência de provas robustas impede a responsabilização do servidor envolvido.

Análise



79. As justificativas apresentadas pelo responsável, embora tracem um cenário de desafios internos, não demonstram a efetiva adoção de providências adequadas para prevenir ou corrigir as graves falhas detectadas, tampouco afastam a sua responsabilidade pelo controle e supervisão das atividades sob sua competência quanto ao processo de dispensa de licitação por emergência.

80. A função de dirigente máximo implica o dever de promover as condições mínimas para o funcionamento regular da unidade, inclusive no que tange à alocação de recursos humanos capacitados, ao planejamento das contratações e à supervisão das atividades sob sua jurisdição. Conforme dispõe o Acórdão 2.486/2013-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro José Jorge), a ausência de pessoal qualificado e a sobrecarga de trabalho não afastam a responsabilidade da alta gestão, que deve adotar medidas corretivas e preventivas tempestivas.

81. Além disso, a implantação de novos sistemas, como o SEI, e a rotatividade de pessoal são eventos previsíveis no contexto da administração pública e, portanto, devem ser objeto de planejamento institucional. O TCU já decidiu que a alegação de dificuldades estruturais não elide a responsabilidade do gestor, quando não demonstrada a adoção de providências eficazes para mitigar seus efeitos. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 1.193/2020-TCU-Plenário (Relator: Exma. Ministra Ana Arraes), segundo o qual a ineficiência administrativa, por si só, não afasta a responsabilização quando verificada a omissão no dever de agir.

82. Mesmo diante das dificuldades apontadas, não há nos autos comprovação de que o gestor tenha adotado medidas corretivas efetivas ou buscado apoio institucional para suprir as fragilidades indicadas. Pelo contrário, constatou-se a prática de atos administrativos relevantes (como a autorização de pagamentos) sem a devida formalização contratual, sem parecer jurídico, sem planilhas de custos e sem boletins de medição — condutas que revelam não apenas omissão, mas também a assunção de risco indevido.

83. A jurisprudência do TCU é reiterada no sentido de que o gestor público tem o dever de atuar com diligência, planejamento e supervisão adequada dos atos praticados no âmbito de sua competência. Ainda que obstáculos operacionais existam, eles não podem justificar a autorização de despesas sem respaldo documental mínimo nem a omissão em exigir o cumprimento dos requisitos legais. Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão 3.027/2014-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman), ao afirmar que a mera alegação de dificuldades administrativas não descaracteriza o dever de observância das normas legais.

84. Quanto ao argumento de ausência de provas, os elementos constantes destes autos são suficientes para evidenciar a conduta inadequada e reprovável do então gestor acerca do processo de dispensa de licitação por emergência para contratação de serviços de manutenção predial. Contam dos autos os seguintes documentos:

a) Relatório Preliminar da Auditoria Interna (peça 13 do TC 000.037/2020-6; e peça 9 destes autos);

b) Respostas ao Ofício 22.660/2020- TCU/Seproc (peças 34 a 37 do TC 000.037/2020-6; e peças 10 a 13 destes autos);

c) processo de reconhecimento de dívida com a empresa De Sá (peça 41, p. 2-3, peça 43, p. 38-39, do TC 000.037/2020-6; e peças 14 e 15 destes autos);

d) Documentação da contratação da empresa Brasil Casa (peça 34, p. 106-133 e 149, do TC 000.037/2020-6; e peça 10 destes autos);

e) Documentação da contratação da empresa De Sá (peça 35, p. 55-61, do TC 000.037/2020-6; e peças 11 destes autos);



f) Respostas ao Ofício 71140/2020-TCU/Seproc (peças 41, 43, 45 e 48 do TC 000.037/2020-6; e peças 14 a 17 destes autos);

g) Relatório Definitivo de Auditoria Interna 189-2021 - Ofício - SEI 451 (peças 51 e 52 do TC 000.037/2020-6; e peças 18 e 19 destes autos);

h) documentação do processo de contratação da empresa IC Supply (peças 66 a 68 do TC 000.037/2020-6; e peças 20 a 22 destes autos);

i) Ordens bancárias emitidas pelo HUGG no período de 2017 a 2022 (peça 69 do TC 000.037/2020-6; e peça 23 destes autos); e

j) Ordens bancárias de toda a administração pública federal. Favorecido De Sá Construções e Serviços - De janeiro de 2007 a maio de 2022 (peça 75 do TC 000.037/2020-6; e peça 29 destes autos).

85. Em relação à documentação de contratação da De Sá, constam dos autos: Documento de Formalização da Demanda - DFD, Termo de Referência, Termo de contrato e Publicação, Fiscal de contrato, Notas Fiscais, Empenhos, Ordens Bancárias e Planilha de Pagamentos (peça 34 do TC 000.037/2020-6; e peça 10 destes autos).

86. No entanto, ressalta-se que não constam no presente processo documentos que foram solicitados pelo TCU por meio de diligência, mas não foram encaminhadas pelo Hospital, como: planilhas de custos e formação de preços da administração (estimativa) e da prestadora de serviço De Sá devidamente preenchidas; cópia do parecer jurídico para a contratação da empresa De Sá; e cópia dos boletins de medição dos pagamentos realizados à empresa De Sá no período de 14/8/2019 a 14/2/2020.

87. A ausência desses documentos pode indicar que eles não foram produzidos à época do processo de contratação. Não obstante isso, considera-se que há nos autos elementos comprobatórios suficientes para imputar a responsabilidade ao defendente quanto aos prejuízos ao erário apurados nesta TCE.

88. Diante disso, conclui-se que não devem ser acolhidas as alegações de defesa.

II.2.1.5. Dispensa da análise jurídica do procedimento (peça 49, p. 27-29).

89. A defesa explica que, à época da contratação emergencial, a análise jurídica do processo foi dispensada porque os pareceres da Procuradoria da Unirio, órgão então responsável, levavam de três a seis meses para serem emitidos. Como o HUGG ainda não tinha gestão plena pela Ebserh, o setor jurídico da própria Ebserh, embora presente fisicamente no hospital, alegava impedimento para se manifestar juridicamente sobre os processos.

90. Apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, com a formalização da gestão plena pela Ebserh, esse jurídico passou a emitir pareceres. A contratação emergencial foi feita com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, com justificativa fundamentada na necessidade de evitar a interrupção de serviços essenciais. Menciona também o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, segundo o qual, para a dispensa ser válida, é necessário comprovar a iminência de dano e a adequação da contratação para evitá-lo — condições que, segundo a argumentação, foram devidamente atendidas. Por fim, é citado um precedente judicial que reforçaria essa interpretação.

Análise

91. Primeiramente, cabe pontuar que tal justificativa, ainda que revele um possível problema estrutural ou de gestão interna da entidade, não legitima a supressão de etapa obrigatória do processo administrativo de contratação pública.

92. *A análise jurídica prévia é exigência expressa na legislação vigente, especialmente no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que determina que os processos de licitação e contratos administrativos sejam instruídos com parecer jurídico. A finalidade dessa exigência é justamente conferir segurança jurídica, controle de legalidade e prevenção de irregularidades, o que é essencial, especialmente em contratações emergenciais ou com risco elevado de prejuízo ao erário.*

93. *A eventual lentidão na atuação do órgão jurídico, caso tenha sido real, não autorizava a autoridade administrativa a descumprir normas legais, sendo cabível, nesses casos, a adoção de medidas institucionais corretivas e, quando necessário, o acionamento dos órgãos superiores para garantir a celeridade necessária. A supressão pura e simples do parecer jurídico representa uma quebra de formalidade essencial, que compromete a legalidade e validade do procedimento como um todo.*

94. *Por fim, essa conduta pode caracterizar, no mínimo, conivência com falha administrativa grave, caso tenha dado prosseguimento à contratação mesmo ciente da ausência de análise jurídica. A jurisprudência do TCU, como no Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário (Relator: Exma. Ministra Ana Arraes), tem reiteradamente considerado irregular a realização de contratações sem os devidos pareceres jurídicos, destacando que a ausência de manifestação da assessoria jurídica não pode ser compensada por suposta urgência ou conveniência administrativa. Além disso, a contratação direta não é um ato discricionário, mas sim vinculado, devendo atender estritamente aos requisitos legais.*

95. *Registra-se que, em despacho datado de 4/9/2019, após análise da proposta de menor preço, o Sr. Fernando expressamente afirma que “Autorizo, nesse primeiro momento devido à necessidade emergencial, o não envio deste processo para análise jurídica” (peça 48 do TC 000.037/2020-6).*

96. *Finalmente, diante de uma situação como a alegada, o gestor deveria se cercar de ações para evitar a contratação com superfaturamento, no caso concreto facilmente verificável quando da comparação com o histórico anterior,*

97. *Por esses motivos, as alegações de defesa acima não devem ser acolhidas.*

II.2.1.6. Da ausência de conduta ímproba (peça 49, p. 29-38).

98. *A defesa informa que a mudança trazida pela Lei 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser exigida a presença do dolo — ou seja, a intenção deliberada de lesar a administração pública — para a configuração de ato de improbidade. Informa que não é mais suficiente a simples prática de um ato ilegal ou a ocorrência de prejuízo ao erário: é necessário demonstrar a má-fé do agente.*

99. *Cita doutrinadores como Alexandre de Moraes, Marçal Justen Filho e Luana Pedrosa para reforçar essa interpretação, assim como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já vinha sinalizando essa distinção entre ilegalidade e improbidade. Informa que a nova lei também introduziu dispositivos como o artigo 17-C, que reforçam a segurança jurídica dos gestores e impõem critérios mais rigorosos para aplicação de penalidades.*

100. *Alega que os fatos narrados não configuram improbidade, pois não atendem aos requisitos legais mínimos, especialmente no que se refere à comprovação do dolo. Defende a inocência do servidor denunciado, argumentando que não há provas claras de qualquer conduta reprovável e que, na ausência de elementos concretos, deve prevalecer a presunção de inocência. Com base em doutrina de Romeu Bacellar Filho e pareceres da Advocacia-Geral da União, destaca-se o princípio da proibição do excesso, segundo o qual não se pode prosseguir com responsabilização sem provas robustas.*



101. Sugere que a legislação atual exige dolo específico — ou seja, a intenção consciente de alcançar resultado ilícito — para que se configure improbidade, sendo insuficiente a mera atuação do agente público. Reforça também que o ordenador de despesas não pode ser considerado responsável automático por todas as etapas do gasto público, pois não atua sozinho em todo o processo. Cita que equívocos na interpretação ou aplicação da lei, quando escusáveis, podem configurar ilegalidade, mas não necessariamente improbidade.

102. Ao final, requer que a TCE seja julgada improcedente, com absolvição do servidor, em nome da proporcionalidade, bom senso e respeito ao espírito constitucional.

Análise

103. Os argumentos apresentados pelo responsável neste tópico são similares aos já sintetizados e analisados no **tópico II.2.1.2** desta instrução, de modo que se propõe rejeitar as suas alegações de defesa.

104. Cabe aqui apenas acrescentar que, no caso analisado, se a apuração visa a imputação de débito por prejuízo ao erário decorrente de suposto superfaturamento, má execução contratual ou falhas de controle, a exigência de dolo específico alegada pelo responsável não se sustenta juridicamente. Basta a demonstração de que houve conduta irregular ou omissiva, que essa conduta contribuiu para o dano, e que o responsável tinha o dever legal de agir de modo diverso (culpa grave).

105. A jurisprudência do TCU estabelece que, para responsabilizar um agente público por dano ao erário, é necessário comprovar a conduta irregular e o nexo causal entre essa conduta e o prejuízo, não sendo necessária a comprovação de ação ou omissão dolosa (Acórdão 2.449/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo).

106. Portanto, a alegação genérica de necessidade de dolo específico não exclui automaticamente a responsabilização da Representada, devendo o processo prosseguir com base nos elementos objetivos já coletados, inclusive a conduta omissiva frente a vícios administrativos.

107. Ademais, ao dispensar atos/etapas que caberiam a outros servidores, ao contrário do alegado, esse atraiu para si somente a responsabilidade pelo prejuízo causado.

II.2.1.7. Da visão assistencial da contratação (peça 49, p. 38-40).

108. A defesa ressalta a particularidade das contratações públicas no ambiente hospitalar, onde a continuidade dos serviços está diretamente ligada à preservação da vida e à dignidade humana. Apoiado no art. 196 da Constituição Federal, argumenta que o gestor público, diante de situações excepcionais, como a necessidade urgente de manutenção predial, não pode simplesmente rescindir contratos essenciais, sob pena de interromper o atendimento à população e causar prejuízos à saúde dos pacientes.

109. Alega que, em contextos críticos, como o vivenciado durante a pandemia, o gestor pode ser compelido a adotar medidas extremas, que só podem ser devidamente avaliadas com o tempo e à luz das circunstâncias enfrentadas. Defende que as decisões devem ser analisadas com base na boa-fé do agente público e na urgência do momento, pois os procedimentos licitatórios tradicionais nem sempre são adequados para a agilidade exigida em hospitais.

110. Aduz que a falta de manutenção predial pode gerar riscos sérios, como panes elétricas, falhas em elevadores ou sistemas de ar condicionado, que comprometem diretamente o funcionamento das unidades de saúde e colocam vidas em risco.

Análise

111. O TCU reconhece que, durante a pandemia, foi necessário conferir maior celeridade à atuação administrativa, flexibilizando procedimentos formais, especialmente nas contratações destinadas ao enfrentamento da emergência. Todavia, tal flexibilização não exime o gestor do cumprimento dos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco autoriza a adoção de práticas marcadas por ausência de controles essenciais e contratações superfaturadas.

112. Conforme o Acórdão 2.518/2022-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Jorge de Oliveira), o contexto da pandemia não afasta o dever do gestor de observar as regras mínimas de controle e fundamentação dos atos administrativos, especialmente no que diz respeito à regular formalização contratual e à justificativa dos preços pactuados.

113. Portanto, o contexto emergencial não pode ser utilizado como justificativa para a ausência de controles mínimos, como a formalização adequada de contratos e a justificativa dos preços e quantidades contratadas. No caso do contrato, importante relembrar que a contratação diretamente emergencial com a empresa De Sá ocorreu após a notificação do MPT sobre irregularidades fiscal e trabalhista da empresa contratada anteriormente. O responsável não trouxe aos autos documentos que demonstrem a tentativa de regularização dessa situação antes da rescisão contratual considerando esse mesmo cenário de pandemia.

114. Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo ex-gestor não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

II.2.1.8. Das dificuldades que todos os hospitais universitários vinham passando conforme se infere no Ofício Circular – SEI 2/2020/SL/CAD/DAI-EBSERH encaminhado a toda a Rede Ebserh (peça 49, p. 40-61).

115. A defesa alega perseguição política e seletividade nas ações da auditoria da Ebserh. Argumenta que, embora as irregularidades tenham sido apontadas em todos os hospitais da Rede Ebserh por conta da falta de pessoal qualificado, apenas o gestor do HUGG foi responsabilizado. Destaca que os achados da auditoria interna de 2019 tinham como objetivo principal a melhoria dos processos e não a punição. Sustenta que o contexto administrativo do hospital na época, marcado por transições de pessoal, implantação do SEI e mudanças estruturais, não foi considerado pela auditoria, que teria adotado postura punitiva e desproporcional.

116. Enfatiza os avanços promovidos durante a gestão do defendente, como o aumento significativo dos repasses do SUS e a elaboração de um plano estratégico eficiente. Critica a atuação do responsável pela auditoria interna, especialmente pela exigência de respostas em prazos exíguos, mesmo diante de temas já judicializados, como a questão dos bolsistas. Alega que a auditoria desviou a atenção da gestão de questões mais urgentes e que, mesmo assim, muitas das falhas apontadas foram corrigidas antes da mudança de gestão.

117. Aponta também que a auditoria da Ebserh em 2019 não teria competência legal para realizar auditorias, já que a gestão plena pela empresa só começou em janeiro de 2020, sendo que até então a responsabilidade seria da Unirio. Desde a saída de defendente, a auditoria não teria mais atuado com o mesmo rigor, mesmo diante de falhas graves da atual gestão, como falta de funcionários, sucateamento da estrutura e risco iminente à vida dos pacientes por falhas nos serviços de infraestrutura e fornecimento de insumos hospitalares essenciais.

118. Por fim, menciona-se o não cumprimento de obrigações contratuais com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ), que resultou na perda de recursos e multas ao hospital, agravando ainda mais sua situação financeira. Diante disso, questiona o silêncio e a omissão da auditoria após a troca de gestão, sugerindo um tratamento desigual e politicamente motivado.

Análise

119. *As alegações apresentadas pelo responsável não merecem acolhimento. Primeiramente, o argumento de perseguição política carece de respaldo probatório. O TCU tem reiteradamente decidido que alegações genéricas sobre perseguição institucional ou seletividade nas fiscalizações não são suficientes para desconstituir achados técnicos devidamente fundamentados, notadamente quando baseados em evidências objetivas e verificáveis.*

120. *Por ocasião do julgamento do Acórdão 1.781/2022-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Antonio Anastasia), foi analisado um caso em que um ex-gestor alegou perseguição política, mas não conseguiu demonstrar elementos suficientes para comprovar a impossibilidade de apresentar as contas ou qualquer ato culposos ou doloso de seu antecessor.*

121. *No presente caso, os indícios de irregularidades foram identificados com base em documentação administrativa, análise técnica e evidências objetivas. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre atuação parcial dos órgãos de controle ou motivação política na responsabilização do gestor.*

122. *Acerca da escassez de pessoal técnico qualificado, ainda que eventualmente verdadeira, não afasta a responsabilidade da alta gestão. O TCU já firmou entendimento de que o dirigente máximo deve atuar preventivamente, adotando medidas para suprir lacunas de pessoal ou mitigá-las por meio de parcerias, capacitação ou reestruturação de processos. Nesse sentido, o Acórdão 592/2011-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Aroldo Cedraz) tratou a questão de que a deficiência de pessoal ou a carência de capacitação técnica não eximem o gestor da obrigação de garantir o funcionamento adequado dos controles administrativos sob sua responsabilidade.*

123. *A alegação de que a auditoria realizada pela Ebserh em 2019 careceria de competência legal para realizar auditorias tampouco prospera. Como empresa pública responsável pela gestão de hospitais universitários federais, a Ebserh detém legitimidade para realizar auditorias internas em suas unidades hospitalares, no exercício do controle administrativo e como suporte à governança institucional. O TCU já reconheceu, no Acórdão 2.523/2012-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Marcos Bemquerer), a importância da atuação da auditoria interna, que deve estar alinhada a normativos internos e à estrutura de controle da entidade para garantir a eficácia na avaliação de controles e no uso de informações dos sistemas integrados de gestão.*

124. *Por fim, a alegação de que a SMS/RJ teria descumprido obrigações contratuais não constitui justificativa válida para justificar os atos irregulares praticados no âmbito da própria unidade gestora. Mesmo que houvesse falhas ou inadimplementos por parte de terceiros, tal fato não autorizaria a prática de atos administrativos em desconformidade com os princípios da legalidade e da economicidade. Eventuais descumprimentos contratuais por parte de entes conveniados não afastam o dever de regularidade da unidade gestora no que tange à formalização, execução e fiscalização de seus próprios atos.*

125. *Ademais, não foram apresentados documentos que comprovem tratativas formais com a SMS/RJ visando à regularização de eventuais pendências, tampouco evidências de que tais pendências tenham influenciado diretamente nas irregularidades apuradas, como a ausência de planilhas de custos, parecer jurídico e boletins de medição.*

126. *Por todos esses motivos, considera-se que as alegações do ex-gestor não devem prosperar.*

II.2.1.9. Da insegurança jurídica x estado democrático de direito (peça 49, p. 61-70).

127. *A defesa sustenta que as imputações contra o gestor Fernando Ferry violam o princípio da segurança jurídica, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, art. 22 do Decreto*

4.657/1942 (LINDB), e nos dispositivos da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021). Argumenta que, conforme doutrina e jurisprudência citadas, a responsabilização de agentes públicos deve observar as circunstâncias concretas, dificuldades enfrentadas e ausência de dolo ou má-fé — elementos indispensáveis para a configuração de improbidade.

128. Cita autores como Flávio Tartuce, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, Paulo Nader e Marçal Justen Filho para reforçar que a atuação dos gestores públicos não pode ser julgada com base em interpretações instáveis e punitivistas, sem considerar a realidade administrativa. A LINDB e o Decreto 9.830/2019 estabelecem que decisões devem respeitar o devido processo decisório e a razoabilidade, especialmente quando envolvem políticas públicas e obstáculos concretos.

129. Critica as auditorias internas da Ebserh, da CGU e do TCU, alegando que elas ignoraram esses parâmetros legais e o contexto de atuação do gestor. Reforça que a Lei de Improbidade atual exige dolo específico, e não meras falhas administrativas. Destaca também a iniciativa do próprio gestor de instaurar sindicância em maio de 2020, antes de deixar o cargo, para apurar responsabilidades quanto à contratação de serviços essenciais, demonstrando diligência e boa-fé.

130. Ao final, a defesa conclui que, mesmo que houvesse alguma irregularidade formal, não há comprovação de dano ao erário nem conduta desonesta por parte do gestor, tornando inadequada a instauração desta TCE.

Análise

131. O art. 28 da LINDB estabelece que a responsabilização no âmbito administrativo, controlador e judicial se limita ao dolo ou ao erro grosseiro, reforçando a necessidade de o TCU avaliar esses elementos para fundamentar qualquer responsabilização. Dessa forma, a própria LINDB atribui ao TCU a prerrogativa de examinar o dolo no exercício de suas funções fiscalizadoras e sancionadoras.

132. O TCU, ao aplicar o art. 28 da LINDB, tem reconhecido que o erro grosseiro se configura quando o agente: (i) age em desconformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal; (ii) deixa de observar deveres elementares de diligência, cautela ou planejamento; (iii) pratica ato sem base técnica ou jurídica mínima; e (iv) ignora alertas, pareceres ou controles prévios disponíveis.

133. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas tem reiterado que a invocação genérica do art. 28 da LINDB não exime o responsável a demonstração de que agiu com base em critérios técnicos razoáveis, dentro dos limites de sua competência, e que observou as orientações normativas e jurisprudenciais aplicáveis.

134. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente (Acórdão 755/2025-Plenário, de relatoria do Exmo. Jhonatan de Jesus).

135. Este Tribunal já considerou como erro grosseiro a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame (Acórdão 3.569/2023-Segunda Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer).

136. No presente caso, constata-se que o ex-gestor autorizou a contratação emergencial da empresa De Sá sem a existência de análise jurídica, sem as devidas planilhas de custos e formação



de preços da Administração e da contratada, sem pesquisa de preços adequada, assim como autorizou todos os pagamentos superfaturados, sem boletins de medição. Esses certamente são erros grosseiros, pois ferem frontalmente a legislação e a jurisprudência desta Corte.

137. Relembremos, mais uma vez, que essa TCE não envolve julgamento com base na lei de improbidade administrativa, sendo irrelevantes todos os argumentos a ela relacionados.

138. Portanto, os argumentos da defesa devem ser rejeitados e a sua responsabilidade mantida quanto aos erros grosseiros cometidos na contratação direta por emergência da empresa De Sá.

II.2.1.10. Dos pedidos (peça 49, p. 71-72).

139. A defesa ressalta que não houve, culpa, dolo ou má fé na condução dos procedimentos inerente as questões cotejadas nesta TCE e que requer que: (i) seja recebida a presente alegações de defesa posto que tempestiva; e (ii) que seja julgado improcedente a presente TCE.

Análise

140. Com base nas análises efetivadas nos tópicos precedentes, considera-se que os pedidos da defesa não devem ser acolhidos. Dessa forma, será proposto que o Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry seja condenado solidariamente em débito, para fins de ressarcimento dos cofres federais, assim como que lhe seja aplicada a multa do art. 57 da LOTCU.

II.2.2. Responsável: Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra (CPF 075.436.607-33) – peça 148.

141. A Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, na condição de Chefe da Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar, foi responsabilizada, na instrução de peça 31, por realizar estudo técnico preliminar, consubstanciado no Documento de Formalização de Demanda, sem demonstrar a composição dos custos unitários estimados pela administração, assim como executar pesquisa de mercado deficiente e com sobrepreço.

142. Regularmente citada, a responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 148). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa trazidos pelo responsável, abordando todos os aspectos necessários para as respectivas conclusões que se farão na sequência.

II.2.2.1. Introito necessário (peça 148, p. 1-2).

143. A defesa inicia sua manifestação contextualizando os fatos com o intuito de afastar ou ao menos atenuar a responsabilidade que lhe é imputada. Apresenta sua trajetória profissional no Ebserh desde janeiro de 2017 por meio de concurso público, sendo inicialmente lotada na Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar (DLIH). Em junho de 2018 passou a chefia a área de hotelaria hospitalar e, em agosto de 2019, foi designada chefe da DLIH.

144. Destaca que os empregados da DLIH, especialmente durante o período de transição entre a gestão da Unirio e da Ebserh (2017 a 2020), não contavam com suporte técnico ou administrativo adequado e não haviam sido treinados em gestão pública, o que gerava inúmeras dificuldades operacionais. Ressalta que, mesmo sem formação específica em contratações públicas, ela procurou agir conforme boas práticas de gestão, tendo inclusive buscado capacitação por iniciativa própria, com a realização de curso na Fiocruz sobre planilhas de formação de preços em contratações de serviços e compras na área da saúde, com o objetivo de melhor exercer suas atribuições.

Análise



145. Os argumentos apresentados pela defendente não devem ser acolhidos. Primeiramente, a jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que a ausência de formação técnica ou capacitação prévia não exime o servidor de responsabilidade quando esse aceita o exercício de função para a qual não detém preparo adequado. Ao assumir a chefia de uma divisão com atribuições sensíveis, a servidora assumiu também o ônus de zelar pela conformidade dos procedimentos sob sua gestão.

146. O Acórdão 1.844/2019-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Benjamin Zymler) destaca que o agente público, ao assumir um cargo ou função, deve estar consciente das responsabilidades e competências exigidas para o desempenho adequado de suas atribuições. A falta de experiência ou capacitação técnica não pode ser utilizada como justificativa para erros ou omissões, especialmente quando o agente aceita o encargo sabendo de suas limitações.

147. Além disso, ainda que a unidade jurisdicionada tenha falhado em oferecer suporte institucional adequado, incumbia à responsável adotar providências para formalizar a inadequação do ambiente de trabalho, comunicar a chefia imediata e, se necessário, recusar-se a praticar atos para os quais não possuía competência técnica segura. Logo, a alegação de deficiência estrutural deve vir acompanhada de comprovação de que o agente buscou superar as dificuldades, mediante comunicação formal ou solicitação de apoio.

148. Sobre a manifestação de que a responsável buscou capacitação por iniciativa própria, tal providência é relevante para atenuar a gravidade de sua conduta, podendo eventualmente ser considerada como elemento de boa-fé objetiva. No entanto, a boa-fé não elimina a responsabilidade por atos praticados em desconformidade com os normativos aplicáveis, sobretudo quando resultam em prejuízo ao erário ou em violação de princípios da Administração Pública.

149. O TCU já decidiu que a boa-fé do agente pode ser considerada atenuante, mas não excludente de responsabilidade, quando comprovado o dano e a atuação negligente ou imprudente na condução dos atos administrativos, conforme Acórdão 7.939/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer. Este Tribunal reforça que a boa-fé pode ser levada em conta para mitigar as sanções aplicadas, mas não afasta a obrigação de ressarcir os danos ou de responder pelas irregularidades cometidas.

150. A análise dos autos indica que a unidade sob a responsabilidade da servidora desempenhava papel central na tramitação de documentos essenciais à contratação. A realização de estudo técnico preliminar, consubstanciado no Documento de Formalização de Demanda, sem demonstrar a composição dos custos unitários estimados pela administração, assim como executar pesquisa de mercado deficiente e com sobrepreço, denotam falhas funcionais relevantes e que contribuíram para a concretização das irregularidades identificadas.

151. Diante do exposto, considera-se que as manifestações da defesa são insuficientes para afastar sua responsabilidade.

II.2.2.2. Necessária revisão de premissa: pesquisa de mercado que não foi realizada por Silvana (peça 148, p. 2-3).

152. A defesa contesta a acusação de ter responsabilidade pela elaboração de uma pesquisa de mercado supostamente deficiente e com sobrepreço, afirmando que ela não corresponde à realidade dos fatos. Aduz que a única base da imputação seria um depoimento prestado pelo ex-Superintendente Fernando Ferry, sem qualquer outro elemento probatório que o confirme.

153. Afirma que foi o próprio Sr. Ferry quem, em 7/8/2019, solicitou orçamentos por e-mail para a contratação emergencial de empresa de engenharia para serviços de conservação e manutenção predial. Posteriormente, em 12/8/2019, os orçamentos foram entregues à defendente em um envelope por uma funcionária terceirizada.



154. Alega ainda que a defendente não participou da elaboração da pesquisa de mercado, a qual teria sido conduzida integralmente pela Superintendência, considerada como o setor demandante, utilizando o e-mail institucional da unidade hospitalar, e não o e-mail corporativo da Ebserh, que era o utilizado por ela (Sr. Silvana). Dessa forma, sustenta que não há como atribuir a ela responsabilidade por um ato que não praticou, sobretudo diante da ausência completa de provas.

II.2.2.3. Sobre o estudo técnico preliminar (peça 148, p. 3-6).

155. A defesa relata que, por solicitação verbal do Gerente Administrativo do HUGG, foi encarregada de elaborar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR) para viabilizar tanto uma contratação emergencial, visando evitar a interrupção dos serviços, quanto uma contratação regular por meio de licitação (processo SEI 23819.010288/2019-20).

156. Destaca que havia ingressado recentemente no serviço público e assumido, pela primeira vez, uma função de chefia. Reconhecendo suas limitações, afirma que buscou capacitação por iniciativa própria, realizando um curso sobre gestão para melhorar seu desempenho. Enfatiza que não possuía conhecimento técnico em contratações administrativas, o que era de conhecimento de seus superiores, e que elaborou os documentos sem qualquer apoio jurídico ou técnico, submetendo-os à análise superior.

157. Argumenta que seria desarrazoado esperar que ela, nessas condições, produzisse documentos perfeitos, o que seria exigível apenas de profissionais especializados. Invoca o art. 22 da LINDB, que orienta levar em conta as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor na aplicação de sanções, além do Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), que reforça essa ideia.

158. Assevera que sua atuação deve ser avaliada dentro do contexto concreto, marcado por falta de suporte técnico e inexperiência na área, não sendo razoável qualificá-la como negligente, imprudente ou imperita. Para reforçar essa tese, cita o Acórdão 1.608/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que admite o afastamento excepcional de sanção quando o gestor age de modo diligente, mesmo diante de limitações estruturais.

159. Também menciona o Decreto 9.830/2019, que regulamenta a LINDB e orienta a interpretação das condutas administrativas com base em critérios de razoabilidade. Assim, argumenta que, ainda que houvesse erro, este não seria “erro grosseiro”, e não poderia ensejar sua responsabilização.

II.2.2.4. Boa-fé como necessário vetor hermenêutico (peça 148, p. 6-10).

160. A defesa de Silvana sustenta que todos os trâmites relacionados à contratação emergencial da empresa De Sá Construções e Serviços Ltda. foram conduzidos exclusivamente pela Superintendência e pela Gerência Administrativa do HUGG, representadas pelos Srs. Fernando Ferry e Ricardo de Souza Carvalho.

161. Alega que, no curso de processo administrativo disciplinar, ficou comprovado que, entre os dias 5 e 9 de julho de 2019, o ex-gerente administrativo e outra funcionária já discutiam internamente a contratação da empresa, sendo mencionado inclusive o nome do Sr. Evandro, apontado como possível proprietário de fato da empresa Construções e Serviços Ltda., com quem o referido gerente manteria contato direto para tratar dos interesses da empresa.

162. Afirma que desconhecia completamente qualquer intenção de favorecimento por parte de seus superiores e que jamais teve designio de beneficiar qualquer empresa. Pelo contrário, ela teria agido de boa-fé, alertado sobre possíveis problemas e apenas seguiu ordens expressas de seus superiores hierárquicos.



163. Menciona jurisprudência do TCU, como o Acórdão 7.397/2012-Segunda Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que reconhece que não se pode responsabilizar servidores de boa-fé submetidos à influência de agentes de má-fé, e reforça essa tese com despacho datado de 17/2/2020, em que Silvana se dispôs a fiscalizar o contrato. Registra preocupação com sua falta de experiência técnica e ressalta que não autorizaria pagamentos sem esclarecimentos adequados.

164. Destaca que o Relatório Definitivo de Auditoria Interna do HUGG concluiu que as despesas foram devidamente liquidadas, os preços contratados estavam compatíveis com o mercado e a fiscalização ocorreu de forma satisfatória. Ressalta ainda que, à época, era comum o início de atividades por empresas antes da formalização da contratação, prática considerada legal por se tratar de ato de ratificação – como no caso da empresa Brasil Casa.

165. Informa que a formalização da contratação da empresa De Sá Construções e Serviços Ltda. foi ratificada pelo Sr. Ricardo (então gerente administrativo) em despacho datado de 14/7/2019, a mando do Superintendente, que também determinou a elaboração de Mapas de Preços com base em critérios objetivos, como o menor preço e a inscrição no Sicaf, sem necessidade de análise jurídica prévia.

166. Por fim, afirma que a defendente sempre agiu dentro dos limites de suas atribuições e sob ordens superiores documentadas e transparentes, não havendo dolo, culpa grave ou erro grosseiro em sua conduta, razão pela qual se pleiteia o arquivamento do processo em relação à sua pessoa.

Análise

167. Os dois tópicos acima serão analisados conjuntamente por apresentarem conteúdo correlacionados. Primeiramente, não procede a alegação de que acusação de ter sido responsável pela pesquisa de mercado se basear apenas em depoimento do Sr. Fernando, ex-superintendente do hospital.

168. De fato, a instrução da SecexSaúde registra que a Sr. Silvana foi responsável pela pesquisa de mercado deficiente e com sobrepreço com base em informação prestada pelo então superintendente (peça 31, p. 31):

28.47. A chefe da Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar, Silvana Coccheto Fernandes Quadra, CPF 075.436.607-33, no período de 12/8/2019 até a presente data, providenciou estudo técnico preliminar, consubstanciado no Documento de Formalização de Demanda (peça 35, p. 2-6), sem demonstrar a composição dos custos unitários estimados pela administração, **assim como foi a responsável, segundo informado pelo ex-Superintendente, Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry (peça 48, p. 14), pela pesquisa de mercado, que foi deficiente e com sobrepreço**, visto que não efetuou qualquer avaliação da realidade dos preços praticados no mercado (outros órgãos públicos, contratos anteriores do próprio HUGG, catálogos de fornecedores, sistemas corporativos, como o Comprasnet e o painel de preços do Ministério da Economia etc.), caracterizando descumprimento do art. 6º, inciso IX c/c art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993. (Grifos acrescidos)

169. Ocorre que a informação prestada pelo ex-superintendente está registrada em um expediente formal (documento oficial) produzido à época dos fatos. O documento contido na peça 48, p. 14, do TC 000.037/2020-6 diz respeito a um Despacho – SEI assinado pelo ex-superintendente em 4/9/2019, por meio do qual dá seguimento aos procedimentos de contratação direta após pesquisas realizadas pelo setor demandante.

170. O setor demandante em questão é a Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar (DLIH), à época chefiada pela Sra. Silvana, que é a signatária do Documento de Formalização da



Demanda – DFD (peça 35, p. 1-6, do TC 000.037/2020-6). Abaixo segue reprodução do referido despacho:

Após pesquisa realizada pelo setor demandante e identificada a vantajosidade, após análise da proposta de menor preço, obteve-se as propostas 2755270, 2755333 e 2755447.

Segue para confecção do mapa de preços, e identificado a empresa com menor preço e regular no SICAF autorizo o encerramento no sistema.

Autorizo, nesse primeiro momento devido à necessidade emergencial, o não envio deste processo para análise jurídica

171. Registra que a responsável também foi signatária do Termo de Referência da dispensa de licitação emergencial (peça 35, p. 7-44, do TC 000.037/2020-6); e, na condição de testemunha, do Termo de Contrato firmado com a empresa De Sá (peça 35, 54-61, do TC 000.037/2020-6). A participação da ex-chefe do DLIH nos demais atos da dispensa de licitação reforça a tese de que teve responsabilidade pelo superfaturamento apontado nesta TCE.

172. Sobre a alegação de que a responsável não foi responsável pelas pesquisas de preço e que os orçamentos lhe foram entregues em um envelope por uma funcionária terceirizada, tal afirmação não está acompanhada de documentação comprobatória para refutar a imputação de responsabilizada pela elaboração das pesquisas de preços na condição de ter sido a chefe do setor demanda à época dos fatos.

173. Conforme jurisprudência reiterada do TCU, no âmbito dos processos de fiscalização, os agentes do TCU têm o ônus de apresentar provas das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. Contudo, uma vez feita a imputação, cabe ao responsável demonstrar fatos que possam impedir, modificar ou extinguir sua responsabilidade (vide Acórdão 1.676/2021-Plenário, de relatoria do Exmo. Raimundo Carreiro). No presente caso, a responsável não apresentou elementos comprobatórios para alterar os fatos que lhe foram atribuídos.

174. Acerca da invocação do art. 22 da LINDB, o qual exige que se levem em conta “as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, o próprio dispositivo condiciona sua aplicação à existência de elementos que demonstrem, de forma concreta, as circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo gestor e as providências adotadas para mitigá-las.

175. No presente caso, embora a agente alegue inexperiência e falta de capacitação, não há comprovação nos autos de que tenha adotado medidas formais para evitar as irregularidades apuradas, tampouco demonstrado resistência ou recusa a praticar atos para os quais não se sentia habilitada.

176. A invocação do art. 12, §1º, do Decreto 9.830/2019 e a alegação de ausência de culpa por ter buscado capacitação espontaneamente não afastam a caracterização de culpa grave, especialmente considerando a natureza da função exercida e a relevância das omissões constatadas. Ademais, considera-se que o Enunciado 11 do IBDA, citado pela defesa, ainda que não vinculante, reflete uma posição doutrinária relevante e alinhada ao entendimento do TCU, de que não se admite responsabilização objetiva no âmbito do controle externo.

177. A jurisprudência da Corte de Contas é clara ao admitir a responsabilização por culpa grave, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 8.443/1992, especialmente em contextos de omissão relevante.

178. No Acórdão 1.620/2019-Plenário (Relator: Exmo. Bruno Dantas), o TCU destacou que, para fins de responsabilização no âmbito do TCU, não é necessária a comprovação de dolo. Basta que o agente público tenha agido com culpa grave, caracterizada por negligência, imprudência

ou imperícia em grau elevado. Esse entendimento reforça que a responsabilização pode ocorrer mesmo na ausência de intenção deliberada de causar dano, desde que a conduta do agente tenha sido gravemente reprovável.

179. No caso concreto, a responsável ocupava função de chefia em área diretamente relacionada à tramitação e controle de documentos essenciais à contratação pública. A alegação de inexperiência ou desconhecimento técnico não elimina sua obrigação de, no mínimo, adotar cautela na prática dos atos e solicitar formalmente apoio ou esclarecimento em situações que exigissem conhecimento especializado.

180. Além disso, ao praticar ou validar atos administrativos relevantes sem domínio técnico e sem formalizar dúvidas ou solicitar auxílio institucional, a agente incorreu, no mínimo, em imperícia funcional, conforme entendimento consolidado do TCU. No Acórdão 2.391/2018–Plenário (Relator: Exmo. Ministro Benjamin Zymler), foi enfatizado que a culpa grave pode ser identificada em situações em que o agente, mesmo ciente de sua falta de conhecimento técnico, não busca orientação ou adota medidas de proteção adequadas para mitigar os riscos associados à sua inexperiência.

181. Conforme já registro anteriormente, deve-se reconhecer que a iniciativa de buscar capacitação, embora insuficiente para afastar a responsabilidade, pode ser considerada elemento de boa-fé objetiva e circunstância atenuante na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada. Todavia, ressalta-se que a responsável não juntou aos autos comprovação de ter participado de cursos de formação sobre os temas que alega ter se capacitado.

182. No entanto, a responsável inseriu em suas alegações de defesa a transcrição de trechos de um expediente encaminhado às instâncias superiores destacando as mesmas situações relatadas acima (peça 148, p. 8):

No dia 17 de fevereiro de 2020, a senhora Silvana Cocchetto Fernandes Quadra expediu o seguinte despacho:

Interessado: Divisão Administrativa Financeira, Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar, Gerência Administrativa, Setor de Administração, Setor de Infraestrutura Física, Unidade de Compras.

Prezados,

Venho através da presente manifestar grande preocupação com a atual prestação do serviço de manutenção predial, principalmente no que se refere a documentação apresentada. Solicito ao senhor Fiscal, José Senra, que entre em contato com o preposto ou representante da empresa para que possamos esclarecer as questões das notas fiscais de materiais, já solicitadas verbalmente e expressamente através do documento SEI 4915399. Os documentos anexos SEI 5236706 e 5236752 apresentam datas incompatíveis, sendo a nota fiscal de material (11/02/2020) posterior a nota de prestação de serviços apresentada pela contratada (03/02/2020). E quando somadas, as notas fiscais de material apresentadas, nos respectivos valores de R\$ 12.316,40 e R\$ 14.248,80 - total de R\$ 26.565,20 - não apresentam a quantia de material (item 3.6.4) descrita na nota total da empresa (R\$ 26.552,00). Saliento que aceitei ser gestora do atual contrato para continuidade dos serviços prestados, uma vez que essa atribuição foi recusada inclusive pelos engenheiros Alexandre Cordeiro e Rainer Quando, não havendo qualquer outro funcionário disposto a assumir tal empreitada. Contudo, é do conhecimento de todos, inclusive da Direção deste IJU, que desempenho inúmeras atividades dentro do hospital que envolvem desde projeto até a gestão da DLIH, e que esse fato não possibilitaria a devida atenção a função de gestor. Entendo ainda que, considerando esses fatos, dependo em muito da confiabilidade dos dados passados pela fiscalização.

24/05/2023, 12:10

SEI/CGU - 2647060 - Tema

Acrescento que, frente a minha falta de capacitação e conhecimento suficientes e adequados ao devido desempenho da função, por iniciativa própria, observando ainda as inúmeras dificuldades de fiscalização e gestão de contratos nesta instituição, enviei a Unidade de Contratos uma proposta de Manual e Plano a ser acrescentado nos futuros processos licitatórios, independente de serem regulares ou emergenciais, para auxiliar os demais colegas que venham a ser fiscais e/ou gestores. O manual também será um meio de orientar as empresas contratadas. Nenhum pagamento será por mim autorizado até que TODOS os documentos sejam enviados e que a situação seja esclarecida. Desde já, grata pela compreensão.

Atenciosamente,
Silvana Cocchetto Fernandes Quadra, Chefe de Divisão
SEI 1667111 – Arquivo: SEI 5245817

183. Diante do exposto, considera-se que a alegação de ausência de culpa não merece acolhimento, no entanto, devendo-se, por outro lado, reconhecer a boa-fé da agente como circunstância atenuante. Portanto, permanece a sua responsabilização pelas condutas verificadas, quais sejam: realizar o DFD sem demonstrar a composição dos custos unitários estimados pela administração, assim como executar pesquisa de mercado deficiente e com sobrepreço.

II.2.2.5. Sobre as propostas e o sobrepreço alegado (peça 148, p. 10-11).



184. A defesa contesta a conclusão de que a contratação da empresa De Sá Construções Ltda. teria causado prejuízo à administração pública em razão de supostos erros de cálculo em sua proposta. Argumenta que a comparação feita pela auditoria interna, que simula possíveis economias, caso outros parâmetros tivessem sido adotados, é improcedente, pois tais projeções envolvem variáveis complexas (como riscos operacionais e custos específicos) que só podem ser adequadamente avaliadas pelas próprias empresas proponentes em situações reais.

185. Acrescenta que, após a contratação emergencial, verificou-se que os preços pagos estavam em linha com os praticados em outros hospitais federais, inclusive com casos em que os valores contratados foram significativamente mais altos. No caso específico da empresa De Sá Construções Ltda., o valor mensal de R\$ 320.000,00 para 44 funcionários é considerado compatível com a média, especialmente porque propostas apontadas como mais baratas referiam-se à alocação de apenas 29 profissionais, o que distorce a comparação.

Análise

186. Sobre as alegações apresentadas acima, registra-se que esta instrução já tratou desses assuntos nos tópicos “II.2.1.3.” desta instrução, de modo que se aproveitam aqui os mesmos fundamentos técnicos adotados naqueles tópicos para não acatar os argumentos apresentados pela defesa.

II.2.2.6. Ainda sobre a sanção pretendida e sobre Silvana Quadra (peça 148, p. 11-12).

187. A defesa destaca sua trajetória como servidora concursada, dedicada e comprometida com o serviço público. Ressalta que ela sempre agiu com responsabilidade, investiu em sua capacitação e atuou com empenho para garantir o funcionamento do hospital.

188. Argumenta que, diante de dúvidas sobre a legalidade de seus atos, Silvana buscou orientação de seus superiores, registrou preocupações e documentou todas as etapas de sua atuação. Enfatiza que, não tendo agido com dolo, não tendo obtido qualquer vantagem e não havendo intenção de causar prejuízo — especialmente considerando que os serviços foram efetivamente prestados e atestados —, ela não pode ser punida por eventuais falhas técnicas, principalmente quando atuou sem o apoio necessário e ainda assim procurou se qualificar por conta própria para melhor exercer suas funções.

Análise

189. Sobre as alegações apresentadas acima, registra-se que esta instrução já tratou desses assuntos nos tópicos II.2.1.2, II.2.2.2, II.2.2.3 e II.2.2.4, de modo que se aproveitam aqui os mesmos fundamentos técnicos alçados naqueles tópicos para não acatar os argumentos apresentados pela defesa.

II.2.2.7. Conclusão (peça 148, p. 12).

190. A defesa requer o arquivamento da presente TCE, com sua exclusão do rol de responsáveis. Subsidiariamente, caso se entenda pelo prosseguimento do feito, pleiteia a produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive pericial e testemunhal, na expectativa e confiança de que o relatório final conclua pelo arquivamento.

Análise

191. Em relação ao pedido de prova pericial e testemunhal, registra-se que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não confere a esta Corte a competência para determinar a realização de perícia ou a produção de prova testemunhal para a obtenção de provas no interesse dos jurisdicionados. Convém ressaltar que o art. 160, § 1º, do RITCU faculta à parte a juntada de documentos até o término da etapa de instrução.



192. Cabe ao responsável, portanto, trazer aos autos as provas de sua defesa, ônus que prescinde de autorização, para fins de ressarcimento dos cofres federais, assim como que lhe seja aplicada a multa do art. 57 da LOTCU, com o reconhecimento da boa-fé da agente como circunstância atenuante.

II.2.3. Responsáveis: De Sá Serviços Ltda. (CNPJ 07.028.841/0001-56) – peça 62; Sra. Conceição de Maria Ferreira Bonavita (CPF 014.796.077-03) – peça 169; e Sr. Farly Souza da Silva (CPF 105.301.137-75) – peça 172.

193. A empresa De Sá Serviços, na condição de empresa contratada, foi responsabilizada pela instrução de peça 31 por fraudar contratação pública e receber pagamentos superfaturados.

194. Por sua vez, os Srs. Conceição de Maria Ferreira Bonavita e Farly Souza da Silva, na condição de sócios da empresa, foram responsabilizados pelo Acórdão 8.077/2023-1ª Câmara e citados pela instrução de peça 151, por receber pagamentos superfaturados e fraudar contratação pública com composição societária ilegítima, quando deveriam demonstrar os verdadeiros sócios da empresa De Sá, beneficiários do Contrato 2/2020, e oferecer preços compatíveis com o mercado.

195. Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peças 62, 169 e 172). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa apresentada pelo responsável, abordando todos os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência. Registra-se que os anexos das alegações de defesa apresentados foram analisados e considerados por esta unidade técnica nesta instrução (peças 63 a 142).

II.2.3.1. Sobre os fatos:

II.2.3.1.1. As Imputações da Representação (peças 62, p. 1-2; 169, p. 1-2; e peça 172, p. 1-2).

196. De forma sucinta, o texto apresenta as principais acusações feitas contra a empresa De Sá Serviços Ltda., conforme apontado no Ofício 57744 e no Acórdão 8077/2023 do TCU: contratação emergencial com empresa de fachada, ausência de análise prévia pela Administração e ocorrência de sobrepreço e superfaturamento. A defesa manifesta a intenção de colaborar com o processo, buscar a verdade real, reparar eventuais danos causados — ainda que de boa-fé — e valorizar a atuação do TCU como uma oportunidade de aprendizado e correção de possíveis erros cometidos no passado.

Análise

197. O responsável apenas faz um relato das irregularidades identificadas no contrato emergencial firmado com o hospital e informa a intenção de colaborar. Por ser um tópico meramente informativo, não há necessidade de análise técnica.

II.2.3.1.2. A Dificuldade em Obter Dados e Documentos para o Exercício da Ampla Defesa

II.2.3.1.2.1. Ampla Defesa Substantiva e sua Violação (peças 62, p. 2-8; 169, p. 2-6; e 172, p. 2-6).

198. Os responsáveis argumentam que houve a violação ao direito à ampla defesa e à paridade de armas no processo conduzido pelo TCU. Alega que a empresa não teve acesso à fase preliminar do procedimento nem aos documentos essenciais para compreender e contestar adequadamente as imputações, pois o acesso ao sistema SEI da Ebserh foi indeferido. Ressalta que o exercício da ampla defesa é um princípio fundamental que vai além da Constituição, sendo uma garantia essencial em qualquer processo justo.

199. Destacam ainda que o Regimento Interno do TCU e a legislação brasileira reconhecem a necessidade de igualdade de condições entre as partes, especialmente em procedimentos sancionadores. Argumenta que os defendentes não tiveram as mesmas oportunidades concedidas a outros envolvidos, como agentes da Ebserh e auditores, que puderam acessar documentos, realizar diligências e produzir provas durante todo o processo.

200. Também mencionam que documentos essenciais à defesa, como ordens de serviço, fotografias, notas fiscais e registros da execução contratual, foram apreendidos em mandado de busca e apreensão, e que suas análises poderiam comprovar a regularidade da atuação da empresa e a efetiva prestação dos serviços contratados. A ausência de acesso a esses materiais inviabilizou a apresentação de uma defesa robusta no prazo estipulado.

201. Diante disso, a defesa requer a reabertura da fase de apresentação de informações, com base no Regimento Interno do TCU, na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999) e na Constituição Federal, ou, alternativamente, a dilação de prazo para melhor instrução do feito. Por fim, reforça que a empresa não busca nulidades formais, mas sim igualdade de tratamento e oportunidade real de exercer seu direito de defesa, em conformidade com os princípios do devido processo legal, da isonomia e da verdade real.

II.2.3.1.2.2. Sobre o Requerimento de Reestruturação Processual (peças 62, p. 8; 169, p. 6; e peça 172, p. 6).

202. A defesa dos responsáveis reforça que a empresa foi privada do exercício pleno da ampla defesa, por não ter participado da fase preliminar do processo. Diante disso, requer-se o restabelecimento dessa etapa inicial, garantindo à empresa as mesmas oportunidades de apresentar esclarecimentos, documentos e dados, como foi concedido a outros envolvidos entre 2019 e 2022.

203. Sugere que, após a participação efetiva, seja avaliada a necessidade de renovação da fase de citação. Solicita também que os responsáveis pela apuração encaminhem pedidos específicos à empresa, conforme previsto no Regimento Interno do TCU e na Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Por fim, destaca-se que tal medida está amparada no art. 157 do RI/TCU, que confere ao relator poderes para promover o saneamento do processo de forma cautelar e diretiva.

II.2.3.1.2.3. A Fase Externa de Fixação do Fornecedor (peças 62, p. 9-11; 6-9; 169, p. 6-9; e 172, p. 6-9).

204. A defesa dos responsáveis trata neste tópico de três principais críticas feitas pelo TCU no processo de contratação pública: a) estudo preliminar insuficiente; b) ausência de atos e pareceres internos; e c) pesquisa de mercado deficiente.

205. Sobre isso, inicialmente, argumenta que a empresa não possui controle sobre a estruturação do processo administrativo e que a comunicação para integrar a disputa da dispensa de licitação se limitou a responder a um e-mail recebido com as informações solicitadas. Segundo os envolvidos, os dados enviados foram suficientes para a formulação de uma proposta dentro das práticas do setor de terceirização de mão de obra.

206. Afirmam que as informações recebidas identificavam adequadamente os postos de serviço e permitiam a precificação conforme normas sindicais aplicáveis, sendo prática comum do mercado utilizar e-mails para envio de cotações. Ressaltam que foi apresentada a planilha de custos em duas ocasiões, conforme solicitado, mas não pode comprovar isso devido à apreensão dos documentos em mandado de busca, sem devolução de cópias.

207. Sustentam que não houve irregularidade na apresentação da proposta e que seguiram os procedimentos usuais adotados por plataformas como Comprasnet, SIGA/RJ e e-Licitações, onde os valores globais são apresentados inicialmente, com detalhamento posterior. A



empresa rejeita a imputação de que tenha atuado sem fornecer planilha de custos e alega que, na ausência de comunicação contrária da Administração, presume-se que os documentos foram entregues.

208. Por fim, reforça que não teve acesso à fase preliminar do processo e que está sendo responsabilizada com base em presunções negativas, em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Ainda assim, mesmo com acesso limitado às informações e prazo reduzido, anexou à resposta os documentos que conseguiu localizar, demonstrando boa-fé e desejo de colaborar com o esclarecimento dos fatos.

Análise

209. Os tópicos acima serão analisados conjuntamente por apresentarem conteúdo correlacionados.

210. O exercício do contraditório e da ampla defesa exige que se conceda ao responsável acesso às provas dos autos e oportunidade adequada para se manifestar. No entanto, quando o próprio processo contém elementos suficientes para o esclarecimento dos fatos, ainda que o responsável alegue dificuldades em apresentar documentos complementares, não se configura nulidade por cerceamento de defesa.

211. No presente processo, conforme já registrado anteriormente, constam dos autos elementos probatórios suficientes para imputação de responsabilidade aos agentes públicos e privados arrolados nesta TCE acerca das irregularidades identificados no processo de dispensa de licitação por emergência para contratação de serviços de manutenção predial.

212. Contam dos autos do TC 000.037/2020-6, por exemplo: Relatório Preliminar da Auditoria Interna (peça 13); Respostas ao Ofício 22.660/2020- TCU/Seproc (peças 34 a 37); processo de reconhecimento de dívida com a empresa De Sá (peça 41, p. 2-3, peça 43, p. 38-39); Documentação da contratação da empresa Brasil Casa (peça 34, p. 106-133 e 149); Documentação da contratação da empresa De Sá (peça 35, p. 55-61); Respostas ao Ofício 71140/2020-TCU/Seproc (peças 41, 43, 45 e 48); Relatório Definitivo de Auditoria Interna 189-2021 - Ofício - SEI 451 (peças 51 e 52); documentação da contratação da empresa IC Supply (peças 66-68); Ordens bancárias do período de 2017 a 2022 (peça 69 e 75).

213. Quanto às demais alegações, o TCU tem decisões consolidadas no sentido de que a perda de acesso a sistemas administrativos não exime da responsabilidade pela guarda da documentação e pela adoção de providências para instrução de sua defesa. O Acórdão 1.781/2022-TCU-Plenário (relator: Exmo. Antonio Anastasia) afirma que a ausência de acesso ao sistema não configura, por si só, cerceamento de defesa, especialmente quando o responsável não comprova diligência em buscar o apoio do atual gestor ou da unidade de controle interno.

214. No caso em discussão, os responsáveis demonstram em suas alegações de defesa que solicitaram acesso ao próprio Portal do SEI do hospital, por meio de mensagem enviada ao Núcleo Gestor SEI, cujo responsável respondeu que, para a liberação de acesso, seria necessário entrar em contato com a área competente. Somente com a autorização da unidade responsável do hospital é que o cadastro seria liberado para os solicitantes.

215. Abaixo segue print da manifestação do responsável pelo referido núcleo (peça 62, p. 3):

Imagem 2



216. Ressalta-se que a defesa dos responsáveis não juntou aos autos novas solicitações de acesso ao sistema do hospital em conformidade com as orientações emanadas do Núcleo Gestor do SEI. Logo, considera-se que a alegação de que houve prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório não pode ser invocado genericamente ou como artifício protelatório.

217. De modo semelhante, não devem prosperar o argumento de que não teve acesso a documentos necessários à sua defesa por terem sido apreendidos por autoridade policial (por exemplo, em operação da Polícia Federal). Novamente, os responsáveis não apresentaram qualquer requerimento junto às autoridades policiais para obtenção de cópias dos documentos.

218. Nesse sentido, convém registrar que o Acórdão 3.632/2016-TCU-Segunda Câmara (Relator: Exmo. Ministro Raimundo Carreiro) firmou entendimento de que ainda que haja apreensão de documentos por autoridade policial, incumbe ao interessado demonstrar os esforços empreendidos para obter cópias ou alternativas razoáveis de prova. Este deve, ao longo do processo, envidar esforços para reunir a documentação necessária e fazer prova contrária às irregularidades constatadas.

219. Diante do exposto, considerando que o processo em questão possui farta documentação comprobatória, torna-se ainda menos plausível a alegação de cerceamento de defesa. A ampla defesa pressupõe a possibilidade de resposta às imputações, e não a necessidade de que o responsável disponha de todos os documentos em seu poder. Se o contraditório foi respeitado com base nos documentos constantes dos autos e se o responsável foi notificado e teve prazo adequado para se manifestar, não há nulidade a ser declarada.

220. Sobre o argumento de que não tiveram acesso à fase preliminar do processo, deve-se consignar que, no âmbito do TCU, o contraditório e a ampla defesa são assegurados a partir do momento em que se vislumbra possível responsabilização do agente, conforme estabelecido no art. 12, §3º, do Regimento Interno do TCU, e reafirmado pela jurisprudência da Corte.

221. O Acórdão 7.092/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator: Exmo. Ministro Vital do Rêgo) afirma que a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.



222. Deve-se ainda salientar que a empresa e os sócios estão sendo responsabilizados por se beneficiarem direta ou indiretamente do superfaturamento apurado na contratação emergencial dos serviços de manutenção predial do hospital. De forma solidária, estão sendo responsabilizados os agentes públicos diretamente envolvidos na execução e aprovação dos principais procedimentos de realização da dispensa de licitação. Com efeito, as condutas de cada responsável foram devidamente individualizadas na presente TCE.

223. Acerca da alegação de não ocorrência de irregularidades, a instrução precedente demonstrou que o superfaturamento quantificado nos autos está diretamente relacionado com diversas constatações ligadas ao contrato emergencial com a empresa De Sá, quais sejam (peça 31): inexistência de planilhas de custo e formação de preços (administração e contratada); incompletude de estudo técnico preliminar para fundamentar corretamente o termo de referência; deficiente pesquisa de mercado; ausência de parecer jurídico; ausência de boletim de medição dos serviços executados; pagamentos sem cobertura contratual; e fraude praticada pela contratante (empresa de fachada com sócios “laranjas”).

224. Com efeito, a contratação emergencial de manutenção predial, sem a existência de análise jurídica, sem as devidas planilhas de custos e formação de preços da Administração e da contratada, sem pesquisa de preços adequada, dentre outras irregularidades, ensejaram pagamentos (sem contrato assinado) superiores ao efetivamente devido no valor de **R\$ 799.016,79** (valores originais) no Contrato 2/2020, pois a administração e o contratado não observaram as determinações constantes art. 6º, inciso IX, c/c art. 15, inciso V, c/c art. 38, VI e parágrafo único c/c art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e o princípio da razoabilidade, constituindo erro grosseiro.

225. Com isso, considera-se que os argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis não devem ser acatados.

II.2.3.1.3. A Execução dos Serviços

II.2.3.1.3.1. Sobre a Relevância do Tema na Representação (peças 62, p. 11-12; 169, p. 9-10; e 172, p. 9-10).

226. A defesa dos responsáveis afirma que, no Item 28.23 (p. 27) do Ofício 57744 – Representação, este Tribunal informa que foram empreendidas diligências junto ao HUGG na intenção de obter os dados da prestação de serviços da então contratada De Sá Serviços. Contudo, os documentos solicitados não foram encaminhados a contento.

227. Alega que, ao tomar ciência da suposta carência documental, providenciará a juntada de todos os comprovantes disponíveis, organizados mensalmente conforme as competências dos serviços prestados. Todavia, ressalta que muitos documentos foram apreendidos durante uma operação de busca e apreensão, sem que fossem fornecidas cópias ou espelhos dos discos rígidos, o que compromete o exercício pleno da ampla defesa.

228. Reitera ainda que buscou acesso ao Sistema SEI da Ebserh para recuperar informações relevantes, mas teve o pedido negado de forma considerada irregular, em desacordo com as Leis 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Assim, reforça que não pode ser penalizada pela ausência de documentos cuja custódia lhe foi retirada por fatores alheios à sua vontade, o que compromete sua capacidade de apresentar uma defesa completa.

II.2.3.1.3.2. Dados Sobre a Execução (peças 62, p. 13-18; 169, p. 10-16; e 172, p. 10-16).

229. A defesa dos responsáveis afirma que realizou serviços de manutenção predial mediante ordens de serviço específicas, que incluíam desde tarefas pontuais, como a substituição de itens sanitários, até atividades mais complexas, como minirreformas, todas com fornecimento de

materiais e equipamentos. Embora muitas ordens tenham sido emitidas pela contratante, em diversos casos a definição das demandas ficou a cargo do preposto técnico da contratada.

230. Alega que o prédio estava em estado crítico no início do contrato, com sérios problemas estruturais e riscos à saúde e aos equipamentos, o que exigiu uma atuação intensa, justificando um volume inicial maior de serviços. A empresa argumenta que, como ocorre em contratos similares — como tapa-buracos, varrição ou manutenção pública — há um pico de atividades no começo e uma redução natural posterior.

231. A defesa critica a ausência de prova concreta no processo quanto à real situação do edifício, alegando que não houve produção de provas técnicas, como fotos ou laudos, que pudessem justificar as acusações de superfaturamento. Considera que essas acusações se baseiam apenas em presunções frágeis e que a ausência de elementos objetivos compromete o direito à ampla defesa.

232. Por fim, aponta a existência de documentos nos autos, como planilhas e fotografias dos serviços executados e da equipe mobilizada, que confirmariam a correta execução do contrato, afastando qualquer intenção fraudulenta ou irregularidade.

Análise

233. Os dois tópicos acima serão analisados conjuntamente por apresentarem conteúdo correlacionados. Inicialmente, considera-se não ser necessária a renovação da fase de defesa e nem do saneamento do processo, conforme sugerem os defendentes, pois constam dos autos elementos comprobatórios suficientes para dar seguimento ao feito até o julgamento das alegações apresentadas pelos responsáveis. Enfatiza-se que a empresa teve oportunidade de acesso às peças deste processo e ao processo de representação.

234. Ressalta-se que a incompletude dos documentos enviados pela unidade jurisdicionada em atendimento às diligências não impediu que a unidade técnica do TCU (SecexSaúde) realizasse a análise técnica das irregularidades, identificasse os responsáveis e quantificasse o débito, conforme trechos reproduzidos da instrução de peça 31:

28.10. Ao examinar toda a documentação constante das respostas às diligências, foi possível evidenciar o histórico das contratações de manutenção predial, o qual deve ser dividido em quatro períodos para elucidar completamente as questões apontadas pela auditoria da Ebserh e possibilitar a devida responsabilização, a saber:

(...)

28.40. A falta das planilhas de custo e formação de preços da administração e das contratadas (Brasil Casa e De Sá) não impediu a quantificação do débito e a apuração de responsabilidade pelo Tribunal. O TCU buscou subsídio nos registros do Siafi e nos contratos das empresas Brasil Casa e IC Supply, identificando a razoabilidade do número de funcionários e dos valores efetivamente pagos. Com base nesses documentos confiáveis, uma vez que foram constituídos pelo próprio jurisdicionado ao longo dos anos, o débito foi calculado por estimativa, consoante o inciso II do § 1º do art. 210 do Regimento Interno do TCU.

235. Sobre as condições dos prédios do hospital e do suposto volume maior de serviço, anota-se que na execução do termo aditivo do Contrato 4/2017 (contrato anterior), firmado com a empresa Brasil Casa, já eram utilizados 42 colaboradores, conforme descrito no próprio Documento de Formalização de Demanda (peça 35, p. 4, do TC 000.037/2020-6), pelo valor mensal máximo de R\$ 193.799,55 (peça 34, p. 131, do TC 000.037/2020-6).

236. Ao comparar o termo de rescisão contratual relativo à Brasil Casa (peça 34, p. 188-189, do TC 000.037/2020-6) com o contrato emergencial celebrado com a De Sá (peça 35, p. 55-61, do TC 000.037/2020-6), ambos com data de 10/1/2020, é possível verificar documentalmente que as

duas empresas prestaram serviços no mês de agosto de 2019 em períodos distintos, de 1/8/2019 a 7/8/2019 e de 14/8/2019 a 31/8/2019, respectivamente. Esse fato, por si só, não constitui irregularidade, mas sinaliza descontrole no processo da realização de despesa, visto que as duas situações somente foram formalizadas cinco meses após a ocorrência (10/1/2020).

237. Além disso, em 6/7/2020, foi celebrado o Contrato 15/2020 pelo valor mensal máximo de R\$ 179.778,03, com a empresa IC Supply Engenharia Ltda (peças 66-68), com emprego de 29 colaboradores, situação que regularizou as ilegalidades detectadas pela auditoria da Ebserh (Relatório Definitivo de Auditoria 287/2019-HUGG-Unirio/AUGE/EBSERH/MEC – peça 5 do TC 000.037/2020-6), conforme indicado pela própria empresa de serviços hospitalares no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 189/2021-HUGG-UNIRIO/AUGE/EBSERH/MEC (peça 52, p. 7-9, do TC 000.037/2020-6), encaminhado recentemente ao TCU.

238. Em agosto e setembro de 2019, a arquiteta do HUGG, Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, responsável pelo “Documento de Formalização da Demanda” (peça 35, p. 2-6, do TC 000.037/2020-6) e pelo Termo de Referência (peça 35, p. 9, do TC 000.037/2020-6), que resultou na assinatura do Contrato 2/2020 (emergencial com 44 funcionários) entre o HUGG e a empresa De Sá, incluiu o seguinte no mencionado termo de referência:

Salienta-se que no processo licitatório vigente, iniciado ainda em 2014, a previsão inicial de funcionários era de 25 (vinte e cinco) profissionais, o que atualmente não supre a demanda do hospital. Os adicionais realizados até o momento não proporcionam a estabilidade contratual necessária à sua manutenção, principalmente no que tange as retenções e obrigações trabalhistas, considerando o quadro de funcionários atuantes no momento, que é expressivamente maior que o inicial. Outrossim, a contratada anterior, SIMCOPRE Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., também não conseguiu arcar com custos e obrigações pertinentes, tendo ocorrido o mesmo fato com a empresa Brasil Casa Construções Ltda. (destaques inseridos)

239. Alguns meses depois, em 21/2/2020, essa mesma arquiteta, uma das responsáveis pela negociação do processo de reconhecimento de dívida com a empresa De Sá, para o período de 14/2/2020 a 6/7/2020, afirmou o seguinte sobre o quantitativo de pessoal necessário para o serviço de manutenção predial no HUGG (peça 45, p. 4, do TC 000.037/2020-6).

Acrescentamos que, frente a sinalização de aceite da adesão a ata de registro de preço para prestação de serviços comuns de engenharia sob demanda, revisamos o quantitativo de postos para manutenção predial, de modo a evitar a ociosidade de algumas funções (especialmente pintores e meio oficiais) e gerar maior economia ao HUGG, uma vez que se trata de contrato com mão de obra de dedicação exclusiva. Portanto, reduzimos o número de postos de 44 para 29, conforme tabela abaixo: (destaques inseridos)

240. Em 3/3/2020, conforme informado por mensagem eletrônica pela referida arquiteta (peça 45, p. 7, do TC 000.037/2020-6), a própria empresa De Sá concordou que a redução do número de funcionários terceirizados era razoável e suficiente para a execução do serviço de manutenção predial do HUGG (29 colaboradores). Desta forma, fica caracterizado o superfaturamento do número de funcionários constante no Contrato 2/2020 (emergencial - 44 colaboradores).

241. Entretanto, a administração do HUGG, mesmo conhecendo esses parâmetros do contrato anterior, celebrou o Contrato 2/2020 com a empresa De Sá, no mesmo ano, para execução do mesmo serviço de manutenção predial com a utilização de 44 colaboradores e valor mensal de R\$ 320.609,70. Restou, portanto, caracterizado sobrepreço e descumprimento do art. 15, V, da Lei 8.666/1993.

II.2.3.1.4. Sobre a Condição da Sociedade e seus Sócios Naqueles Idos (peças 62, p. 18-22; 169, p. 16-19; e 172, p. 16-19).



242. A defesa dos responsáveis alega que empresa tem sua legitimidade e atuação no mercado há mais de cinco anos, destacando que seu histórico de atividades, formalizado por contrato social e alterações, comprova sua solidez. Afirma que mudanças em seu quadro societário são comuns no cenário empresarial brasileiro e não devem ser associadas automaticamente a práticas ilícitas ou negócios de fachada.

243. Rechaça essa ideia, argumentando que uma empresa de fachada não manteria contratos públicos e privados contínuos, tampouco teria muitos colaboradores registrados formalmente – entre 1.750 e 2.000 neste ano. Portanto, restaria demonstrada sua efetiva operação e compromisso com a legalidade. Sustenta que sua atuação é transparente, com contratos vigentes que foram anexados aos autos como prova de sua regularidade, e convida a consulta a sistemas oficiais como o e-Social e o Caged para verificar seus vínculos empregatícios e operação formal.

244. Argumenta também que o perfil dos sócios não pode ser critério exclusivo para avaliar a idoneidade de uma organização, lembrando que o sucesso empresarial pode vir de pessoas com pouca instrução formal, apoiadas por equipes competentes. Invoca o princípio da presunção da legalidade, reforçado pela Lei da Liberdade Econômica, para sustentar que o julgamento da empresa não deve ser baseado em preconceitos sobre sua estrutura societária.

245. Argumenta que a empresa se apresenta como um grupo coeso e profissional, guiado por valores éticos e sociais, e repudia qualquer julgamento baseado em estereótipos ou em percepções superficiais. Alega que tratá-la como empresa de fachada, sem considerar as provas e a realidade de sua atuação, representa discriminação e nega a complexidade social e econômica que compõe uma organização empresarial legítima. Assim, pede que o julgador reconheça o valor social da empresa e afaste qualquer presunção negativa sobre sua estrutura ou modo de operação.

II.2.3.1.4.1. Observação de Ordem Pública – Tema Constitucional e Republicano (peças 62, p. 22-23; 169, p. 19-20; e 172, p. 19-20).

246. A defesa dos responsáveis solicita neste trecho de suas alegações a exclusão da expressão “fachada” dos autos, argumentando que tal qualificação é injusta e prejudicial, principalmente considerando sua atuação ativa no mercado. Apresenta provas de que exerce função social relevante, gerando emprego, arrecadação de tributos e promovendo a dignidade de seus trabalhadores, os quais dependem economicamente da empresa.

247. Ressalta que o uso da expressão pode causar danos irreversíveis a centenas de pessoas que não têm relação com os fatos sob investigação, transformando o processo em instrumento de injustiça social. Esclarece que não se opõe à apuração de eventuais condutas passadas, mas insiste que estas sejam tratadas como atos individuais, sem comprometer toda a estrutura empresarial.

248. Invoca a Lei 12.846/2013, que recomenda uma abordagem sensível e proporcional nas sanções contra corporações produtivas, evitando que punições recaiam sobre a coletividade de trabalhadores inocentes. Manifesta interesse expresso em colaborar com as investigações, requerendo a reabertura da fase de apuração ou, alternativamente, a concessão de prazo adicional para obtenção de novos dados, inclusive junto a órgãos públicos como o HUGG e a Polícia Federal, mencionados no contexto de buscas e apreensões.

Análise

249. De fato, o TCU reconhece que alterações no quadro societário são fenômenos empresariais regulares e que o perfil dos sócios, isoladamente, não é critério suficiente para concluir pela inidoneidade da empresa. Contudo, o Tribunal tem reiteradamente entendido que tais mudanças, quando associadas a outros indícios, podem revelar tentativa de dissimular vínculos com pessoas físicas ou jurídicas anteriormente impedidas de contratar com o poder público ou utilizadas como instrumentos para ocultar fraudes.



250. O Acórdão 1.014/2022-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Antonio Anastasia) ressalta que a contratação de empresa de fachada constitui um obstáculo à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pois não é possível estabelecer o nexo causal entre a execução financeira e a execução do objeto contratado. Além disso, menciona que a empresa de fachada pode ser responsabilizada solidariamente com os demais envolvidos.

251. No caso concreto, a unidade técnica do TCU (SecexSaúde) registrou a existências de indícios de que a empresa De Sá foi criada pouco antes da contratação, cujo sócios não teriam condições financeiras e técnicas para a criação e gestão da sociedade empresarial, configurando expediente típico de dissimulação por meio de uma empresa de fachada. Seguem trechos da instrução de peça 31:

28.30. Não bastasse todas as irregularidades já identificadas, constatou-se que a empresa De Sá pode ter fraudado a contratação pública (Contrato 2/2020), consubstanciando tipo penal constante do art. 337-L, V, do Código Penal - Decreto-Lei 2.848/1940, crime comprovado da seguinte forma:

a) a pessoa jurídica De Sá Construções e Serviços, CNPJ 07.028.841/0001-56, possui apenas dois sócios que entraram nessa sociedade um mês antes do início da vigência do Contrato 2/2020 (peça 35, p. 57 e peça 70);

b) o sócio majoritário e administrador da empresa (Sr. Farly Souza da Silva), com 80% da sociedade, possui emprego de porteiro de prédio com vencimento de R\$ 1.612,01 (ano base 2019 da Rais - peça 71);

c) a segunda sócia (Sra. Conceição de Maria Ferreira Bonavita), com 20% da sociedade, possui emprego de instrutora de autoescola com vencimento de R\$ 1.390,32 (ano base 2019 da Rais - peça 72);

d) os dois sócios integralizaram na sociedade, em 2019, o capital social de R\$ 1.500.000,00 sem qualquer lastro financeiro, considerando os níveis salariais recebidos (peça 73, p. 11); e

e) o contrato assinado com a administração do HUGG indica endereço errado da empresa (Rua da Quitanda, 49, sala 206, Centro, Rio de Janeiro - peça 70, peça 73, p. 9, e peça 35, p. 55).

(...)

28.53. Por fim, sobreleva notar que foi realizada, por essa unidade técnica, consulta nas ordens bancárias de toda a administração pública federal no Siafi, no período de janeiro de 2007 a maio de 2022 (últimos quinze anos), com favorecido pelo pagamento a empresa De Sá Construções e Serviços, CNPJ 07.028.841/0001-56 (peça 75 - item não digitalizável). O resultado dessa consulta demonstrou que, até o ano de 2020, somente o HUGG havia realizado pagamentos (2019 e 2020) para essa empresa.

28.54. No ano de 2022, identificou-se um pagamento à referida empresa, efetuado pela Superintendência Regional Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social (Ministério do Trabalho e Previdência), no valor de R\$ 225.253,12 (peça 75 - item não digitalizável). Considerando o indício de superfaturamento apurado no HUGG (Contrato 2/2020 - emergencial) e a composição societária desarrazoada e ilegítima, evidência de fraude à contratação pública (sócio oculto - empresa de "fachada"), tal fato deve ser cientificado às autoridades competentes para as medidas que entenderem necessárias. (Grifos acrescentados)

252. Sobre a possibilidade de sócio oculto, em consulta ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, verifica-se que houve a inclusão do Sr. Evandro José Ferreira Tavares, CPF 107.663.337-44, no quadro societário da empresa De Sá Serviços Ltda em 22/7/2023 (peça 176). O Sr. Evandro é

mentionado nas alegações de defesa da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, arquiteta e chefe da DLIH da Ebserh, conforme trechos reproduzidos abaixo (peça 148, p. 6):

Na apuração, surge o nome do Sr. Evandro (apontado como possível dono de fato da empresa De Sá), com quem, Ricardo (Gerente Administrativo do HUGG) teria mantido permanente contato para “cuidar dos interesses da De Sá Construções e Serviços Ltda.”:

De acordo com as informações compartilhadas pela Polícia Federal, foi constatado que o senhor Ricardo de Souza Carvalho – Diretor Técnico e, posteriormente, Gerente Administrativo do HUGG – e a senhora Thaianna Cristina Barbosa dos Santos articularam a contratação emergencial da De Sá Construções e Serviços Ltda entre as datas de 05 a 09 de julho de 2019, data anterior ao início dos serviços que foi em 14 de agosto de 2019 e à instauração do processo de contratação emergencial, em 30 de agosto de 2019 (Documento SEI 2375481 - Páginas 90 a 102). Ainda, restou evidenciado que o senhor Ricardo de Souza Carvalho e a senhora Thaianna Cristina estavam tratando do direcionamento da contratação com o senhor Evandro José Ferreira Taveira, real proprietário da empresa De Sá Construções e Serviços Ltda (SEI 2375481 – Páginas 98, 99 e 106). Mesmo após a contratação emergencial dessa empresa, o senhor Ricardo de Souza Carvalho manteve estreito relacionamento com o senhor Evandro José Ferreira Taveira cuidando dos interesses da De Sá Construções e Serviços Ltda junto ao HUGG, bem como demonstrava laços de amizade com ele (2375481 – Páginas 11 a 89).

253. Além disso, uma troca de e-mail entre a Sra. Silvana e a empresa De Sá, datada 26/8/2020 (peça 70), já apontava como destinatário o Sr. Evandro, que seria o representante da pessoa jurídica, sendo que seu ingresso formal na sociedade ocorreu apenas em meados de 2023 (peça 176).

254. Sobre os demais argumentos, ressalta-se que a mera existência de contratos vigentes com órgãos públicos ou entidades privadas não é suficiente para descaracterizar a existência de irregularidades. A contratação anterior ou simultânea por entes públicos não constitui chancela de idoneidade empresarial, especialmente se tais contratos forem firmados em contextos também sob apuração ou se não forem acompanhados de comprovação efetiva da execução contratual.

255. A respeito da investigação em curso na Polícia Federal para apurar fraude na contratação de manutenção predial do HUGG, com indícios de superfaturamento realizado por empresa constituída por “laranjas” (peça 74 do TC 000.037/2020-6), em diligência realizada à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (peças 151 a 153), o órgão ministerial informou que o processo instaurado encontra-se aguardando a realização de diligências finais para a propositura de Ação Penal e que, tão logo seja ajuizada a denúncia, encaminhará as cópias solicitadas (peça 170).

256. Com base nos dados informados pelo MPF, nesta fase processual, considera-se que não há elementos suficientes para imputar a responsabilidade direta dos sócios da empresa contratada quanto aos indícios de fraude no processo de dispensa de licitação. O acervo probatório contido nestes autos não demonstra, de forma cabal, a participação direta (com culpa grave ou dolo) deles nos procedimentos de contratação emergencial, considerando ainda que há indícios de que os atos da sociedade foram praticados, à época dos fatos narrados aqui, por um sócio oculto.

257. Além disso, deve-se levar em conta também que as investigações na esfera penal ainda não foram concluídas e que a citação dos referidos sócios não decorreu, de forma expressa por parte deste Tribunal, da descon sideração da personalidade jurídica da empresa citada. Embora a jurisprudência do TCU reconheça a possibilidade de responsabilização direta de sócios quando há atuação direta em esquema fraudulento, dispensando a descon sideração da personalidade jurídica (vide Acórdão 909/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo), no presente caso, não se evidenciou, até o momento, os requisitos para a responsabilização direta dos sócios da empresa contratada.

258. Diante do exposto, considera-se que os argumentos apresentados devem ser parcialmente acolhidos em relação aos Srs. Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita, sócios da empresa De Sá Serviços Ltda., por ausência de elementos comprobatórios de participação direta nas irregularidades aqui tratada, devendo, no entanto, ser rejeitados os mesmos argumentos quanto à empresa contratada, por ter se beneficiado do superfaturamento apurado.

II.2.3.1.5. Sobre a Inexistência de Superfaturamento (peças 62; p. 23-24; 169, p. 20-22; e 172, p. 20-22).

259. Os responsáveis contestam a conclusão do TCU sobre possível superfaturamento na execução de contrato com o HUGG, argumentando que todos os serviços contratados foram devidamente prestados, com mobilização dos profissionais exigidos pela Administração Pública, o que gerou custos efetivos com salários, tributos e encargos. Ressalta que, por estar vinculada às ordens do tomador de serviços, agiu em estrito cumprimento do dever legal, e que o eventual descumprimento das obrigações contratuais implicaria infração por parte da empresa.

260. Levantam ainda um ponto que consideram contraditório: se houvesse conluio, porque os pagamentos dos serviços a partir de 14/2/2020 foram negados pelo próprio HUGG? Alegam que a empresa arcou com os custos sem ter recebido os valores devidos, o que demonstra ausência de dolo ou intenção de fraude. Sustentam que a negativa de pagamento, por parte do HUGG, causou sérios prejuízos financeiros à empresa, que continuou honrando compromissos com funcionários e fornecedores, mesmo fora da vigência contratual aparente.

261. Questionam a metodologia usada pelo TCU para sustentar a alegação de superfaturamento, afirmando que a análise ignorou fatores contextuais como as condições precárias do edifício, a natureza emergencial da contratação e a falta de quadros comparativos sobre os serviços executados. Argumentam que, sem considerar esses aspectos e sem uma investigação mais aprofundada, baseada em dados técnicos e documentais, não é possível concluir com segurança pela ocorrência de superfaturamento.

262. Conclui solicitando o desprovinimento da conclusão de superfaturamento, reafirmando que há provas de que os serviços foram prestados de forma legítima e que a empresa não recebeu mais de R\$ 800.000,00 em valores devidos, o que, segundo a defesa, comprova a ausência de conluio e evidência, ao contrário, que os defendentes foram vítimas da situação, sofrendo prejuízos financeiros expressivos.

II.2.3.1.6. Sobre a Divergência dos Dados com a Realidade (peças 62, p. 24-25; 169, p. 22-23; e 172, p. 22-23).

263. Os responsáveis destacam as particularidades do TCU, reconhecendo seu papel único no sistema de julgamento brasileiro, e manifesta respeito à sua função institucional. No entanto, criticam a forma como o processo foi conduzido, alegando que a ausência de sua participação, aliada à omissão de dados pela entidade investigada, comprometeu a compreensão correta de sua atuação, gerando uma percepção distorcida e injusta sobre a conduta da De Sá Serviços.

264. Diante disso, propõem alternativas para corrigir o curso do processo, como a anulação da intimação, a reabertura da fase de instrução ou, ao menos, a concessão de prazo adicional para que o procedimento se torne equitativo. Reforça que, nesse contexto desordenado, a empresa foi vítima, não autora de irregularidades.

265. Contestam a metodologia usada para identificar suposto sobrepreço, afirmando que a comparação de valores com contratos antigos, como os de 2017, é inadequada, especialmente porque não leva em conta a atualização anual de custos trabalhistas (salários, benefícios, transporte), o que é reconhecido até pela IN/SEGES 65/2021.

266. Destacam ainda que contratos posteriores, ao seu fixaram valores médios superiores (R\$ 6.199,24), demonstram que o preço praticado à época não configurava superfaturamento, especialmente se considerada a duração potencial de até 60 meses desses contratos. Assim, concluem que a acusação de sobrepreço carece de base concreta quando analisada dentro de seu contexto temporal e econômico.

Análise

267. Em relação às críticas feitas à metodologia adotada pela unidade técnica, considera-se que elas não merecem acolhimento. Diane da falta das planilhas de custo e formação de preços da administração e das contratadas (Brasil Casa e De Sá), a SecexSaúde buscou subsídio nos registros do Siafi e nos contratos das empresas Brasil Casa e IC Supply, identificando a razoabilidade do número de funcionários e dos valores efetivamente pagos.

Tabela 4 - Cálculo do débito por estimativa

Ano/UG/Gestão/Nº Ordem bancária	Data	Número Nota Fiscal	Período de prestação do serviço	Valor Pago (R\$)	Preço de Referência (R\$)	Indícios de Superfaturamento (R\$)
2019.OB.154035.15255.801770	11/9/2019	NF 014 (meio mês)	1ª a 31/8/2019	59.952,18	76.121,59	83.830,59
2019.OB.154035.15255.802030	11/10/2019	NF 016	1ª a 30/9/2019	293.172,95	152.243,18	140.929,77
2019.OB.154035.15255.802451	11/11/2019	NF 017	1ª a 31/10/2019	296.301,48	152.243,18	144.058,30
2019.OB.154035.15255.802696	6/12/2019	NF 023	1ª a 30/11/2019	298.774,21	152.243,18	146.531,03
2020.OB.154035.15255.800039	16/1/2020	NF 038 (PARTE)	1ª a 31/12/2019	128.243,88	76.121,59	52.122,29
2020.OB.154035.15255.800055	27/1/2020	NF 038 (RESTANTE)	1ª a 31/12/2019	170.831,89	76.121,59	94.710,30
2020.OB.155911.26443.800218	21/2/2020	NF 048 (PARTE)	1ª a 31/1/2020	289.077,69	152.243,18	136.834,51
Total	-	-	-	1.636.354,28		799.016,79

Fonte: Registros do Siafi e notas fiscais (peça 35, p. 75-96 e peça 69 – item não digitalizável do TC 000.037/2020-6).

Obs. 1: “Valor Pago”- beneficiário De Sá Construções e Serviços; “Preço de Referência” – beneficiário IC Supply Engenharia Ltda.

Obs. 2: O “Preço de Referência” R\$ 152.243,18 representa o valor de um mês, consequentemente, R\$ 76.121,59 representa o valor da metade de um mês.

268. Esse método de apuração de débito foi baseado em documentos confiáveis, uma vez que foram constituídos pelo próprio jurisdicionado ao longo dos anos, conforme afirma a instrução de peça 31, e está em consonância com o art. 210, § 1º, inciso II, da RITCU, o qual estabelece que a apuração de dano com base em estimativa só é permitida, quando, no caso concreto, o valor estimado não exceder o “real valor devido”. Nesse sentido, destaca-se que a SecexSaúde menciona que a metodologia adotada é conservadora e favorável aos responsáveis, conforme explicação seguir (peça 31, p. 30):

28.42. O “valor pago” e o “preço de referência” foram retirados do Siafi e representam o montante líquido desembolsado pela administração em favor das empresas, já descontadas as retenções tributárias. Esse é o motivo dos valores das notas fiscais (peça 35, p. 75-96) serem maiores que os valores das ordens bancárias (peça 69 – item não digitalizável).



28.43. O preço de referência foi definido com metodologia conservadora, pois representa o maior valor mensal efetivamente pago (R\$ 152.243,18 - peça 69 – item não digitalizável) à empresa que presta serviço de manutenção predial no HUGG nos últimos dois anos, 6/7/2020 e 6/7/2022 (IC Supply Engenharia Ltda.- Contrato 15/2020, originado do Pregão 1024/2020).

269. Vale citar aqui que a jurisprudência consolidada do TCU acerca da apuração de débito por estimativa, especialmente quando não for possível mensurar com exatidão o montante do dano causado ao erário, mas existirem elementos suficientes que evidenciem a ocorrência de prejuízo. Essa técnica visa preservar a efetividade do controle externo e evitar que a ausência de documentação ou a complexidade na quantificação exata do dano impeçam a responsabilização dos envolvidos (Vide Acórdão 653/2012-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes).

270. Quanto ao argumento de que a contratada arcou com os custos sem ter recebido os valores devidos, a tabela acima demonstra que houve pagamentos à empresa entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020. Sobre a ausência de dolo e ausência de documentos, esta instrução já tratou desse assunto nos tópicos precedentes (II.2.1.2., II.2.1.6 e II.2.1.9. desta instrução).

271. Portanto, os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

II.2.3.2. Questões de Direito

II.2.3.2.1. A Responsabilidade Civil Administrativa (peças 62, p. 25-27; 169, p. 23-24; e 172, p. 23-24).

272. A defesa dos responsáveis sustenta que as acusações feitas contra eles no processo dizem respeito, essencialmente, a atos da Fase Interna da licitação – como estudos preliminares e pareceres – que são de competência exclusiva dos agentes públicos responsáveis pela gestão administrativa. Argumentam que não participaram, nem poderiam legalmente interferir nessa fase do procedimento, e que, portanto, não se pode imputar-lhes responsabilidade por vícios ou falhas ocorridas nesse contexto.

273. Afirmando que a responsabilidade civil administrativa é de natureza subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença de conduta, nexo de causalidade e dano – elementos ausentes no caso concreto. Asseveram que a empresa e seus sócios estão sendo indevidamente responsabilizados por formalidades e atos que extrapolam sua atuação, configurando uma situação de força maior ou fato de terceiro, ambos reconhecidos no ordenamento jurídico como excludentes de responsabilidade.

274. Baseiam-se na analogia com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), aplicável via art. 4º da LINDB, para reforçar que o prestador de serviços não pode ser responsabilizado por falhas atribuíveis à Administração Pública, especialmente quando não há prova de vínculo direto entre a empresa e os vícios apontados. Concluem que, diante da inexistência de conduta ilícita dos responsáveis na fase interna do certame, não se pode legitimar qualquer imputação de responsabilidade civil administrativa contra eles.

Análise

275. Primeiramente, a responsabilização perante o TCU não se restringe à atuação formal no processo, mas pode alcançar agentes e entes privados que, embora não tenham praticado diretamente os atos irregulares da fase interna, deles se beneficiaram de forma deliberada, especialmente quando caracterizado o superfaturamento, dano ao erário ou fraude à licitação.

276. Adicionalmente, conforme dispõe o art. 28, §1º, da Lei 8.443/1992, o TCU poderá imputar débito a qualquer pessoa física ou entidade que cause dano ao erário, inclusive beneficiários indiretos, consolidando a posição de que a responsabilidade abrange não apenas os que atuam

formalmente no procedimento licitatório, mas também os que obtêm vantagens decorrentes da ilicitude.

277. Em suma, a argumentação defensiva não é suficiente para afastar a responsabilidade imputada, pois desconsidera que a citação foi motivada pelo recebimento indevido de recursos públicos, e não por participação nos atos formais da fase interna. A responsabilização da empresa decorre do nexo entre o dano causado e o benefício auferido, sendo desnecessário o envolvimento direto nos atos preparatórios para sua configuração.

278. No entanto, conforme já consignado em tópico precedente, não há nos autos elementos comprobatórios de participação direta nas irregularidades aqui tratada quanto Srs. Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita, sócios da empresa De Sá Serviços Ltda., considerando ainda que há indícios de que os atos da sociedade foram praticados, à época dos fatos narrados aqui, por um sócio oculto. Portanto, deve-se manter apenas a responsabilização da empresa citada.

II.2.3.2.2. Inexistência de Indício de Sobrepreço (peças 62, p. 27-28; 169, p. 24-25; e 172, p. 24-25).

279. A defesa dos responsáveis contesta a acusação de que haveria "indício de sobrepreço" nos custos apresentados pela empresa. Argumenta que tal afirmação é genérica e carece de fundamentação, pois não demonstra qual seria o preço adequado nem aponta item a item quais valores seriam considerados regulares. Enfatiza que não foi dada à empresa a oportunidade de se manifestar durante a fase de levantamento de dados, o que fere o princípio do contraditório, especialmente quando outros envolvidos no processo puderam se pronunciar.

280. Sustenta que a acusação parte de uma presunção infundada, contrariando entendimento do próprio TCU, que estabelece que o sobrepreço não pode ser presumido, mas precisa ser comprovado com base em preços correntes de mercado ou mediante laudo técnico. Cita, inclusive, o Boletim 473 de novembro de 2023 do TCU para reforçar essa posição.

281. Explica que os custos apresentados na proposta seguiram os padrões do mercado para licitações emergenciais, as quais são naturalmente mais onerosas devido ao maior risco envolvido, como a possibilidade de rescisão abrupta com a contratação regular. Isso gera custos adicionais com desmobilização, como o pagamento de aviso prévio indenizado.

282. Além disso, destaca que esses contratos têm menor prazo de amortização de investimentos, o que encarece ainda mais os custos unitários em comparação com contratos de longo prazo. Conclui que uma análise justa sobre a existência de sobrepreço só poderia ser feita após avaliação concreta do contexto da contratação e dos custos reais, e que, mesmo diante de eventual constatação de excesso, o correto seria descontar os valores considerados legítimos antes de imputar qualquer prática irregular aos defendentes.

Análise

283. Sobre as alegações apresentadas acima, registra-se que esta instrução já tratou desses assuntos nos tópicos "II.2.1.3." e "II.2.3.1.6." desta instrução, de modo que se aproveitam aqui os mesmos fundamentos técnicos adotados naqueles tópicos para não acatar os argumentos apresentados pela defesa.

II.2.3.2.3. Sobre Eventual Compensação (peças 62, p. 28; 169, p. 25; e 172, p. 25).

284. Os responsáveis, com base no princípio da ampla defesa e no exercício pleno dos meios legais de contestação, solicitam a aplicação do instituto da compensação, para que eventuais débitos apurados sejam ajustados com a dedução do valor de R\$ 812.807,41, quantia que, segundo a defesa, o HUGG deixou de pagar e que está documentada nos autos.



Análise

285. Conforme documentação constante dos autos, em meados de 2020, o HUGG instaurou processo administrativo de reconhecimento de dívida da prestação de serviços realizada pela empresa De Sá Construções e Serviços Ltda, do período entre 15/2/2020 e 30/6/2020. Em documentação assinada pela Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, a dívida alcançou o montante de R\$ 812.807,41, conforme reprodução abaixo do documento constante da peça 56, p. 96:

Prezados,

Considerando os relatórios anexos **8166708, 8166728 e 8310940** encaminhados pelo **fiscal técnico** do contrato, José Carlos Senra, atestando a prestação de serviços de manutenção predial pela empresa De Sá Construções e Serviços Ltda no período compreendido entre os meses de **Fevereiro e Junho de 2020**, solicito reconhecimento de dívida, com restrição até apuração de quaisquer irregularidade e sanções pendentes, restando a apresentação da documentação fiscal e trabalhista pertinente aos meses de Abril, Maio e Junho de 2020 por parte da prestadora, sendo que Fevereiro e Março de 2020 já constam nos anexos 8166167 e 8165974.

Saliento que o valor total inicialmente apurado para o período referente ao reconhecimento de dívida, entre 15/02/2020 e 30/06/2020, compreendendo os postos descritos na Nota Técnica SEI 30 (8180712), é de **R\$ 812.807,41**.

Período	Funcionários	Valor
15 a 29/02/2020	44	R\$ 160.304,85
01 a 31/03/2020	20	R\$ 163.125,64
01 a 30/04/2020	20	R\$ 163.125,64
01 a 31/05/2020	20	R\$ 163.125,64
01 a 30/06/2020	20	R\$ 163.125,64
Total		R\$ 812.807,41

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Coccheto Fernandes Quadra, Chefe de Divisão**, em 10/08/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

286. De acordo com expediente assinado pelo então gerente administrativo-substituto do HUGG, o valor da dívida reconhecida seria processado financeiramente em duas fases de pagamento (peça 56, p. 99):

1. R\$ 323.430,49 referentes a Fevereiro e Março/2020, a ser liberado de imediata a emissão da nota, em que com este o prestador de serviços compromete-se a sanar todas as pendências documentais (apresentação de Rescisões e qualquer outra documentação solicitada pelo Gestor/Fiscal de Contrato);

2. R\$ 489.376,92 referente a Março, abril, maio e junho/2020, em que o fornecedor apenas será autorizado a emitir nota após sanar todas as pendências documentais e deste poderá ser glosado os valores levantados pela equipe de fiscalização e, caso ocorra, multa de sanção administrativa.

287. Em relação à primeira fase, o hospital informou que a empresa emitiu as notas fiscais 71 e 72, referentes aos serviços de manutenção corretiva no período de 15/2/2020 a 31/3/2020, no valor total de R\$ 323.430,49, sendo o referido atesto notificado pela Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra (peça 56, p. 110). Essas notas fiscais foram pagas por meio das ordens bancárias 2020OB801350 e 2020OB801351, ambas de 17/8/2020 (peça 56, p. 115 e 117).

288. Quanto aos R\$ 489.376,92 relativos à segunda fase de pagamento do reconhecimento de dívida, em 30/12/2020, a Sra. Silvana informa que não foi autorizada pela gestão do contrato a proceder a emissão de nota para liquidação dos valores empenhados em razão do andamento dos Processos 23819.002808/2020-64 e 23819.001975/2020-98, sobre apuração de possíveis irregularidades na prestação dos serviços sujeitas a aplicação de glosas (peça 57, p. 132).

289. Sobre isso, a instrução de peça 31 informa que não constava no Siafi, até 16/5/2022 (peça 69-item não digitalizável), pagamentos para a empresa De Sá referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, no montante de R\$ 489.376,92 (163.125,64 x 3), provavelmente em razão de irregularidades (glosas – peça 41, p. 3 e peça 43, p. 22-39, do TC 000.037/2020-6) detectadas pela gestão da Ebserh no HUGG (gestão plena iniciou em janeiro de 2020). Nas alegações de defesa dos



responsáveis, não foram juntadas aos presentes autos documentação acerca do pagamento desse montante (R\$ 489.376,92).

290. Portanto, verifica-se que não há nos autos comprovação do pagamento de R\$ 489.376,92 relativos aos serviços prestados pela empresa no período de abril a junho de 2020 e que as glosas realizadas pela gestão da Ebserh estão relacionadas às irregularidades apuradas na execução do contrato emergencial firmado com a empresa citada.

291. Acerca da possibilidade de compensação de pagamentos, esta Corte de Contas tem firmado entendimento de que é legítima a compensação (art. 368 do Código Civil) de débitos e créditos existentes entre o órgão contratante e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário (Acórdão 2.218/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Antonio Anastasia).

292. Quanto ao momento, a compensação de valores deve ser considerada após o reconhecimento da existência de dano ao erário e da vinculação do responsável ao prejuízo, de forma a evitar que a discussão sobre eventual prestação parcial regular dos serviços ou entregas seja utilizada, de forma indevida. Portanto, a apuração da compensação de valores eventualmente devidos deve ocorrer em momento posterior à imputação de débito, quando da liquidação do valor final, desde que o responsável comprove, documentalmente, a efetiva entrega de bens ou prestação de serviços.

293. Cabe aqui enfatizar que o débito apurado nesta TCU contempla o período de agosto de 2019 a janeiro de 2020 (vide Tabela 4), ou seja, não se refere ao período do reconhecimento da dívida, em especial ao período de abril a junho de 2020. Portanto, eventual compensação de valores deverá ser feita após o julgamento deste processo, na fase de liquidação do valor final, caso comprovada a efetiva prestação de serviços e a ausência de sobrepreço.

II.2.3.2.4. Sobre as Provas e Documentos de Instrução Processual (peça 62, p. 28 169, p. 25; e 172, p. 25).

294. A defesa dos responsáveis argumenta que, diante do curto prazo para apresentação da resposta, reuniu o máximo de documentos possíveis para comprovar a execução dos serviços. No entanto, afirma que o material apresentado ainda é parcial, já que não pôde participar da fase preliminar de apuração, o que prejudicou o pleno exercício da ampla defesa.

Análise

295. Ressalta-se que a empresa e os responsáveis Sra. Conceição e Sr. Farly foram citados 19/7/2024, respectivamente (peças 43, 161 e 162), tendo juntado aos presentes autos suas alegações de defesa em 13/12/223, 14/8/2024 e 4/9/2024, respectivamente. Contudo, até a presente conclusão desta instrução (abril/2025), os defendentes não apresentaram novos elementos de defesa. Portanto, considera-se que os seus argumentos não devem ser acolhidos.

II.2.3.3. Conclusão (peças 62, p. 28-29; 169, p. 26-27; e 172, p. 26-27).

296. No final, a defesa dos responsáveis requer o seguinte:

a) A anulação da comunicação formalizada no Ofício 30624/2023-TCU/Seproc para que seja reaberta a fase de diligências, com fundamento no art. 157 do RI/TCU para que sejam cumpridas as garantidas fundamentais previstas no art. 180 do RI/TCU, assim como no art. 3º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999 e outros, tudo na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

b) Caso seja rejeitado o requerimento (a), que seja autorizada a prorrogação de prazo para produção de provas e esclarecimentos, o que se funda nos mesmos dispositivos acima descritos;

c) Que durante o avançar da marcha processual seja oportunizada a produção de novos achados preexistentes ou de elementos supervenientes que possam contribuir com a Verdade Real;



d) No mérito, que este processo seja arquivado reputando regular e legítima a conduta dos defendentes, cuja atuação na fase de seleção seguiu as rotinas mais recorrentes dos sistemas atualmente adotados para contratações públicas, atuaram de forma proativa neste ato e demonstraram a execução dos serviços com rigor e dedicação, não podendo ser responsabilizados civilmente ou administrativamente por eventuais vícios processuais de responsabilidade privativa de terceiros;

e) Caso a absolvição seja rejeitada parcial ou integralmente, que seja considerada na imposição de eventual dever de ressarcir o montante atualizado do débito do HUGG para com os defendentes, visto que a recomposição do Erário será revertida ao próprio EBSEH, que detém créditos de titularidade da De Sá Serviços, podendo para tanto compensá-los; e

f) Requer, ainda, no caso de rejeição da absolvição que a pena de impedimento de licitar seja substituída por medida compatível com a natureza social, jurídica e econômica dos defendentes, o que busca racionalizar as consequências dos atos sem que famílias sejam atingidas e prejudicadas por atos de outrem.

Análise

297. Com base nas análises efetivadas nos tópicos precedentes, considera-se que os pedidos da defesa não devem ser acolhidos quanto à empresa De Sá Serviços Ltda., devendo ser acolhidos parcialmente em relação aos Srs. Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita. Portanto, será proposto a condenação solidária, para fins de ressarcimento dos cofres federais, apenas da referida sociedade empresarial, assim como a aplicação da multa do art. 57 da LOTCU.

IV. CONCLUSÃO

298. A presente instrução tratou do exame das alegações de defesa encaminhadas em resposta à citação solidária dos responsáveis promovida por este Tribunal, após a conversão do processo de representação (TC 000.037/2020-6) em TCE pelo item 9.2.3 do Acórdão 8.077/2023-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que cuida, dentre outras irregularidades tratadas em outros processos apartados, da contratação emergencial de serviços de manutenção predial com empresa de fachada, sem suficiente análise prévia pela Administração e com indícios de superfaturamento.

299. A conversão em TCE foi motivada pelas seguintes irregularidades apuradas inicialmente no âmbito do processo de representação (TC 000.037/2020-6): contratação emergencial (Contrato 2/2020) com empresa com composição societária desarrazoada e ilegítima, no período de 14/8/2019 a 14/2/2020, sem a existência de análise jurídica, sem as planilhas de custos e formação de preços da contratada sem a composição dos custos unitários estimados pela administração, sem pesquisa de preços adequada. Essa situação ensejou pagamentos superfaturados, sem boletins de medição, no valor de R\$ 967.887,00, circunstância que representa prejuízo aos cofres públicos.

300. As análises realizadas nas instruções precedentes já haviam verificado que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

301. Quanto ao exame de mérito, as análises das alegações de defesa apresentadas pelas agentes públicas e pela empresa contratada levaram à formação das conclusões de que os argumentos e documentos apresentados pelos defendentes foram insuficientes para afastar a sua responsabilidade, de modo que os defendentes não lograram êxito em demonstrar a boa e regular a



aplicação dos recursos federais quanto ao efetivo recebimento e destinação dos testes adquiridos com a empresa contratada.

302. *Com isso, não foram acatadas as alegações de defesa dos Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry (CPF 892.425.057-49); e da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra (CPF 075.436.607-33); assim como da empresa De Sá Serviços Ltda. (CNPJ 07.028.841/0001-56). Em relação aos sócios da empresa contratada, Sra. Conceição de Maria Ferreira Bonavita (CPF 014.796.077-03) e Sr. Farly Souza da Silva (CPF 105.301.137-75); considera-se que os argumentos apresentados devem ser parcialmente acolhidos, por ausência de elementos comprobatórios de participação direta nas irregularidades.*

303. *Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que autorizem o reconhecimento da boa-fé objetiva dos agentes responsabilizados que não tiveram suas alegações de defesas acatadas ou aproveitadas de outras defesas. A partir do contexto fático deduzido no processo, é razoável concluir que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes de suas condutas e que eram exigíveis condutas diversas, consideradas as circunstâncias que os cercavam.*

304. *Pelas razões expostas, concluiu-se que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação ao ressarcimento dos débitos imputados na citação. Ante a gravidade dos ilícitos praticados e da elevada reprovabilidade da conduta dos agentes citados na administração de recursos públicos federais, impõe-se a proposição da aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.*

305. *Cabível, finalmente, propor a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

306. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Conceição de Maria Ferreira Bonavita (CPF 014.796.077-03) e Farly Souza da Silva (CPF 105.301.137-75), excluindo-os do rol de responsáveis destes autos;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Raphael de Almeida Ferry (CPF 892.425.057-49); e Silvana Coccheto Fernandes Quadra (CPF 075.436.607-33); e da empresa De Sá Serviços Ltda. (CNPJ 07.028.841/0001-56);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “b” e “c”; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Fernando Raphael de Almeida Ferry (CPF 892.425.057-49); e Silvana Coccheto Fernandes Quadra (CPF 075.436.607-33); e da empresa De Sá Serviços Ltda. (CNPJ 07.028.841/0001-56), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Irregularidade: contratação emergencial (Contrato 2/2020) com empresa com composição societária desarrazoada e ilegítima, no período de 14/8/2019 a 14/2/2020, sem a existência de análise jurídica, sem as planilhas de custos e formação de preços da contratada, sem a composição dos custos unitários estimados pela administração, sem pesquisa de preços adequada, situação que ensejou pagamentos superfaturados, sem boletins de medição, no valor de R\$ 799.016,79

(valor original), circunstância que representa prejuízo aos cofres públicos, contrariando o art. 6º, inc. IX c/c art. 15, V c/c art. 38, VI, parágrafo único c/c art. 67, §1º da Lei 8.666/1993 e caracterizando tipo penal constante do art. 337-L, V, do Código Penal - Decreto-Lei 2.848/1940.

Débito solidário:

DATA DO FATO GERADOR	VALOR (R\$)
11/9/2019	83.830,59
11/10/2019	140.929,77
11/11/2019	144.058,30
6/12/2019	146.531,03
16/1/2020	52.122,29
27/1/2020	94.710,30
21/2/2020	136.834,51
Total	799.016,79

R\$ 1.163.364,28 – Atualizado até 14/4/2025 (peça 177).

Valor Total do Débito Atualizado (Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.822/1980. De acordo com a Decisão 1.122/2000-TCU-Plenário e o Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário com alterações do Acórdão 1.247/2012-Plenário).

d) aplicar aos Srs. Fernando Raphael de Almeida Ferry (CPF 892.425.057-49); e Silvana Coccheto Fernandes Quadra (CPF 075.436.607-33); e à empresa De Sá Serviços Ltda. (CNPJ 07.028.841/0001-56) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento às notificações;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

h) enviar a cópia deste Acórdão, bem como o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos responsáveis arrolados neste processo para conhecimento o do seu inteiro teor.

O MP/TCU anuiu às análises e ao encaminhamento proposto pela AudTCE, nos termos do parecer, peça 181, que transcrevo a seguir:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão 8077/2023-TCU-1ª Câmara, a partir de representações e achados da auditoria interna da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, relativos a diversas irregularidades



verificadas no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle – HUGG, vinculado à Unirio. O presente feito, após desmembramento de outros achados, cuida especificamente da contratação emergencial de serviços de manutenção predial no HUGG, por meio do Contrato 2/2020, firmado com a empresa De Sá Serviços Ltda.

2. Conforme consta dos autos, a presente TCE tem por objeto examinar, em síntese, a regularidade da contratação emergencial e dos pagamentos efetuados à empresa De Sá Serviços Ltda., no período de 14/8/2019 a 14/2/2020, em substituição a contrato anterior rescindido em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas.

3. Foram apontadas, entre outras ocorrências, a ausência de planilhas de custos detalhadas, pesquisa de preços deficiente, indícios de sobrepreço e superfaturamento, pagamentos sem boletins de medição idôneos e elementos que sugerem atuação da contratada em contexto de empresa de fachada, com composição societária desarrazoada frente ao capital social declarado.

4. Em cumprimento ao Acórdão 8077/2023-TCU-1ª Câmara e aos subseqüentes despachos, foram citados como responsáveis: Fernando Raphael de Almeida Ferry, na qualidade de superintendente do HUGG à época; Silvana Coccheto Fernandes Quadra, chefe da área de logística/infraestrutura; a empresa De Sá Serviços Ltda.; e seus sócios Conceição de Maria Ferreira Bonavita e Farly Souza da Silva. Todos foram regularmente cientificados, apresentaram alegações de defesa e tiveram suas manifestações analisadas pormenorizadamente na instrução de peça 178.

5. No que se refere à quantificação do dano, a unidade instrutiva apurou débito por estimativa no valor original de R\$ 799.016,79, atualizado até 14/4/2025 para R\$ 1.163.364,28, nos termos do art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno do TCU – RITCU. O montante resulta, em síntese, da diferença entre os valores efetivamente pagos à De Sá Serviços Ltda. no Contrato 2/2020 e um “preço de referência” obtido a partir de contrato regular de manutenção predial celebrado com a empresa IC Supply Engenharia (Contrato nº 15/2020), para prestação de serviços de mesma natureza no HUGG.

6. A instrução explicita que o parâmetro adotado foi o maior valor mensal efetivamente pago à IC Supply no âmbito desse contrato de manutenção predial, em contexto operacional semelhante, de modo a compor referência conservadora para comparação.

7. A metodologia, assim estruturada, observa a diretriz do art. 210, § 1º, II, do RITCU, segundo a qual a estimativa de dano deve ser feita em termos que não excedam o real valor devido, valendo-se de elementos concretos de mercado e contratos efetivamente praticados, em benefício dos responsáveis.

8. Na medida em que o serviço comparado é o mesmo (manutenção predial no HUGG, mediante alocação de mão de obra terceirizada), em patamar semelhante de postos e sob condições similares, e que não há nos autos demonstração de alteração material de escopo que justificasse o aumento expressivo dos preços observados no contrato emergencial, entende este Ministério Público de Contas que o parâmetro eleito pela unidade instrutiva é idôneo, aderente às normas regimentais e aplicado de forma favorável aos responsáveis, por se apoiar em preço histórico máximo praticado em contrato regular.

9. No que se refere à prescrição, a unidade instrutiva consignou que o marco inicial para contagem do prazo ocorreu com a conclusão do relatório de auditoria interna (novembro de 2019), tendo o Acórdão 8077/2023-TCU-1ª Câmara, que converteu o feito em TCE, e as citações realizadas em 2023 interrompido a fluência dos prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022. Não se verificando, assim, o transcurso de prazo suficiente para a consumação da prescrição ordinária ou intercorrente, este Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da unidade instrutiva, não havendo falar em extinção da pretensão punitiva ou ressarcitória.



10. *Procedidas as análises de mérito, a unidade instrutiva concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas por Fernando Raphael de Almeida Ferry, Silvana Coccheto Fernandes Quadra e pela empresa De Sá Serviços Ltda., porquanto não lograram afastar os fundamentos que deram ensejo às respectivas citações, especialmente no que se refere:*

- a) às falhas de planejamento e instrução da contratação emergencial;*
- b) à inadequação da pesquisa de preços, sem utilização de parâmetros robustos ou fontes oficiais de referência;*
- c) à ausência de planilhas de custos e formação de preços que assegurassem a vantajosidade da proposta; e*
- d) à ocorrência de superfaturamento nos pagamentos realizados à contratada, inclusive com parcela significativa dos pagamentos efetuados sem boletins de medição idôneos.*

11. *Considerando a fundamentação constante da peça 178, este Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da unidade instrutiva quanto à rejeição das defesas de Fernando Raphael de Almeida Ferry, Silvana Coccheto Fernandes Quadra e da empresa De Sá Serviços Ltda., mantendo-se, para todos, a imputação de débito pelos valores apurados e a aplicação das sanções cabíveis.*

12. *No que tange aos sócios da empresa contratada, Sra. Conceição de Maria Ferreira Bonavita e Sr. Farly Souza da Silva, a instrução registrou que, embora inicialmente incluídos no rol de responsáveis pelo Acórdão 8077/2023-TCU-1ª Câmara, as alegações de defesa, acompanhadas da documentação apresentada, evidenciaram ausência de elementos comprobatórios suficientes de participação direta nas irregularidades apuradas nesta TCE.*

13. *A unidade instrutiva ponderou, ademais, que não restaram configurados, no âmbito deste processo, os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica da De Sá Serviços Ltda., quer sob a ótica do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, quer quanto à comprovação de que os referidos sócios tenham atuado conscientemente na prática das fraudes ou se apropriado do superfaturamento apurado.*

14. *Diante desse contexto probatório, concluiu por acatar parcialmente as defesas de Conceição de Maria Ferreira Bonavita e Farly Souza da Silva, propondo a manutenção da responsabilização da pessoa jurídica De Sá Serviços Ltda. e a exclusão dos mencionados sócios do rol de responsáveis desta TCE, sem prejuízo de que eventual responsabilização pessoal venha a ser examinada, se for o caso, em outras esferas competentes, notadamente pelo Ministério Público Federal, a quem se recomenda o envio de cópia dos autos.*

15. *Considerando a natureza e a finalidade da presente Tomada de Contas Especial, o estado atual da prova produzida e a necessidade de resguardar a segurança jurídica na imputação de responsabilidade pessoal, este Ministério Público de Contas entende que a conclusão da unidade instrutiva é juridicamente adequada e prudente, motivo pelo qual concorda com a exclusão dos sócios Conceição de Maria Ferreira Bonavita e Farly Souza da Silva do rol de responsáveis, mantendo-se, todavia, a responsabilização da pessoa jurídica contratada pelos danos causados ao erário.*

16. *Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, constante da peça 178 (p. 41-43), no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis indicados, condenando-os em débito pelos valores especificados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.*



Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, do qual fui relator, proferido no âmbito do TC 000.037/2020-6, que determinou a conversão daquele processo de representação em TCE.

O presente feito, após desmembramento de outros achados, cuida especificamente da contratação emergencial da empresa De Sá Serviços Ltda. (Contrato 2/2020) pelo Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), para prestar serviços de manutenção predial, eivada de indícios de fraude, superfaturamento e conluio. Os demais processos apartados do TC 000.037/2020-6 cuidam de falhas no pagamento de bolsas (TC 027.526/2023-2) e de prejuízos por encargos moratórios em faturas de energia (TC 033.092/2023-0).

A contratação emergencial da empresa De Sá Construções e Serviços Ltda. foi motivada pela rescisão unilateral do contrato com a prestadora anterior, Brasil Casa e Construções Ltda., que descumpriu cláusulas contratuais e obrigações trabalhistas, gerando o risco de paralisação dos serviços de manutenção predial do hospital. A empresa De Sá iniciou a prestação dos serviços em 14/7/2019, por meio da autorização emergencial ratificada pela Gerência Administrativa.

O Contrato 2/2020, decorrente da Dispensa de Licitação 209/2019, teve sua assinatura postergada por meses, e só foi formalmente celebrado em 10/1/2020 (peça 11, p. 54 a 61), com vigência retroativa, estabelecendo o período contratual de 14/8/2019 a 14/2/2020. Apesar do término da vigência, a empresa continuou a prestar os serviços até junho de 2020, e a prestação referente ao período não coberto pelo contrato foi objeto de processo de reconhecimento de dívida, sendo paga por meio de Termo de Ajuste de Contas (TAC).

A materialidade do dano apurado nos autos, no valor histórico de R\$ 799.016,79, decorre de pagamentos superfaturados à referida empresa, em contexto de contratação direta marcada pela ausência de formalidades essenciais, como parecer jurídico, planilhas de custos, pesquisa de preços adequada e pagamentos à empresa, sem os boletins de medição dos serviços e com fortes indícios de fraude, uma vez que a sociedade apresentava características de “empresa de fachada”, com “sócios laranjas”. O débito foi quantificado pela unidade técnica por estimativa, comparando os valores pagos à De Sá com os valores pagos à empresa IC Supply Engenharia Ltda., vencedora da licitação regular subsequente.

Foram citados, em regime de solidariedade, o Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry, ex-Superintendente do HUGG, por autorizar a contratação e os pagamentos irregulares; a Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, então Chefe da Divisão de Logística, por elaborar estudos técnicos e pesquisa de mercado deficientes; a empresa De Sá Serviços Ltda., por fraudar a contratação e receber os valores indevidos; e seus sócios formais à época, Sra. Conceição de Maria Ferreira Bonavita e Sr. Farly Souza da Silva. Todos os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa.

A AudTCE concluiu pela rejeição das alegações de defesa dos gestores e da empresa contratada, propondo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito, em regime de solidariedade, e aplicação de multa. Sugeriu, contudo, o acolhimento parcial das defesas dos sócios, com sua exclusão da relação processual, por ausência de elementos que comprovassem sua participação direta na fraude.

O Ministério Público de Contas anuiu integralmente à proposta da unidade técnica, ressaltando a validade da metodologia de cálculo do débito e a prudência na exclusão dos sócios, por não estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito deste processo.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**



Acolho, em grande parte, as conclusões da unidade técnica.

Preliminarmente, afasto a ocorrência da suposta prescrição, uma vez que o marco inicial da contagem do prazo foi o conhecimento da irregularidade, em 12/11/2019, e não houve o transcurso de prazo superior a três ou cinco anos, se considerado, por exemplo, os marcos interruptivos relativos à diligência junto ao Hospital (peça 37 do TC 000.037/2020-6), em 2020, o Acórdão que instaurou a TCE, de 18/7/2023, e à instrução de mérito da unidade técnica (peça 178), de 20/5/2025.

No mérito, o dano ao Erário restou inequivocamente comprovado.

A contratação emergencial, embora motivada por uma necessidade real, foi conduzida de forma temerária. A pesquisa de mercado, iniciada em 7/8/2019, por *e-mail* da Secretaria da Superintendência, chefiada pelo Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry, foi restrita a apenas três empresas, caracterizando-se como deficiente (peça 17). Ademais, no estudo prévio realizado (Documento de Formalização de Demanda – DFD – e Termo de Referência, à peça 11, p. 1 a 51), não há planilhas de composição de preços ou outra demonstração de como os valores dos serviços foram estimados pela Administração. A composição de preços foi apresentada apenas após a assinatura do contrato, pela empresa contratada.

O superfaturamento foi apurado mediante metodologia conservadora e adequada, em conformidade com o art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno do TCU. A unidade técnica comparou os valores pagos à De Sá Serviços Ltda. (peças 63) com o preço de referência do Contrato 15/2020 (peças 20 e 21), firmado com a empresa IC Supply Engenharia, após regular certame licitatório (Pregão 1024/2020).

A comparação revelou que o custo por funcionário da De Sá Serviços Ltda. era estruturalmente mais caro, principalmente devido à carga tributária de 13,30% contra 4,55% da IC Supply, e ao BDI de 10,39% contra 8,99% da IC Supply. Essa diferença de mais de 10 pontos percentuais na soma de BDI e tributos demonstra como os preços praticados pela De Sá Serviços Ltda. foram bastante superiores aos da Supply, mesmo essa última pagando salários melhores por posto de trabalho.

Ademais, houve superfaturamento de quantidade. Originalmente, o contrato emergencial previu 44 postos, mas, posteriormente, em negociação para reconhecimento de dívida com a mesma empresa De Sá Serviços Ltda., admitiu-se a necessidade de revisar o quantitativo para 29 postos (peça 54, p.11), com a justificativa expressa de “evitar a ociosidade” e “gerar maior economia ao HUGG”. Tal redução foi prontamente aceita pela De Sá Serviços Ltda., e o número de 29 postos foi o mesmo utilizado no contrato regular subsequente, o que corrobora o excesso do contingente originalmente contratado.

A tese de fraude também encontra forte amparo nos autos. A caracterização da empresa com estrutura societária simulada é sustentada por conjunto probatório robusto. Primeiramente, os sócios formais, Sr. Farly Souza da Silva (porteiro, com salário de R\$ 1.612,01) e Sra. Conceição de Maria Ferreira Bonavita (instrutora de autoescola, com salário de R\$ 1.390,32), foram incluídos na sociedade apenas um mês antes do contrato e possuíam rendas incompatíveis com o capital social de R\$ 1,5 milhão que declararam integralizar (peças 24 a 26). Em segundo lugar, essa sociedade ocultava a atuação do verdadeiro operador da empresa, o “sócio oculto” Sr. Evandro José Ferreira Tavares, identificado como o real representante em diversas comunicações, muito antes de seu ingresso formal na empresa, em 2023.

Por fim, a unidade técnica identificou que, até 2020, o HUGG foi o único órgão federal a realizar pagamentos à empresa, o que é corroborado pela relação de contratos e licitações em que a empresa participou, apresentados em sua defesa (peças 110 a 142). Esses elementos indicam que a



empresa passou a efetivamente atuar no mercado após sua contratação pelo HUGG, o que coloca em dúvida sua capacidade técnica para a prestação do serviço contratado, na data da contratação.

Entretanto, embora existam fortes indícios de que os sócios formais atuaram como denominados “laranjas”, os autos não contêm elementos suficientes para, nesta esfera, comprovar esse fato ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, por não ter ficado evidenciado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial com o patrimônio dos sócios. Acolho, assim, a proposta de exclusão dos sócios formais da relação processual.

A responsabilidade dos gestores públicos pelo dano ao Erário é inequívoca, embora suas condutas revelem diferentes graus de culpabilidade.

De um lado, a Sra. Silvana Coccheto Fernandes elaborou o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência (peça 11, p. 1-51), com quantitativos superestimados e com base em pesquisa de mercado falha realizada pela Secretaria da Superintendência, chefiada pelo Sr. Fernando Raphael de Almeida (peça 17), deixando de demonstrar a composição dos custos unitários, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, o que evidencia conduta culposa.

A conduta do Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry, por outro lado, transcende a esfera da culpa e ingressa no campo do dolo. Na qualidade de autoridade máxima do HUGG, ele não apenas se omitiu em seu dever de supervisão, mas agiu deliberadamente para suprimir controles essenciais. Conforme demonstrado nos autos, o ex-superintendente, em despacho (peça 48, p.14, do TC 000.037/2020-6), **expressamente autorizou o não envio do processo de contratação para análise jurídica**. Ao fazê-lo, demonstrou consciente desprezo pelos procedimentos de controle e assumiu voluntariamente o risco de produzir o resultado danoso que se materializou: a contratação de empresa de estrutura societária simulada, com preços exorbitantes. Sua participação foi, portanto, indispensável para a concretização do dano.

Não se sustenta a defesa do Sr. Fernando Ferry de que a urgência justificava as medidas. A própria administração, por sua inércia em conduzir a licitação no tempo adequado, deu causa à emergência, como demonstram os *e-mails*, que, já em novembro de 2019, apontavam atrasos na elaboração do novo Termo de Referência

Diante disso, a responsabilidade do Sr. Fernando Ferry, como ordenador de despesas que autorizou a contratação e os pagamentos, e da empresa De Sá Serviços Ltda., como beneficiária direta do esquema, é indiscutível.

Divirjo, no entanto, da unidade técnica no que tange à responsabilização da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra pelo débito. Embora sua conduta de elaborar um estudo técnico precário seja um erro grave e um dos elos da cadeia de eventos que levou ao prejuízo, os autos revelam um conjunto de circunstâncias e ações que atenuam sua culpabilidade e a distinguem dos demais responsáveis.

Primeiro, sua boa-fé é demonstrada por ações concretas. Foi ela quem, ao perceber as irregularidades, iniciou o Processo Administrativo Sancionador contra a empresa De Sá Serviços Ltda.; no período de prestação de serviços sem contrato (entre o fim do contrato emergencial e a licitação dos serviços), implementou a redução do quadro de pessoal para 50%, a fim de mitigar o dano financeiro; questionou formalmente a proposta de aumentar o quadro de pessoal, alertando para a ociosidade.

Segundo fator que mitiga a sua responsabilidade é o fato de sua falha técnica ocorrer em contexto de comprovada falta de suporte e inexperiência, como admitem os próprios documentos



internos do hospital, que citam a diminuta equipe técnica e a falta de conhecimento para elaboração de documentos.

Dessa forma, a conduta da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, embora irregular, não possui o mesmo grau de reprovabilidade da do ordenador de despesas, o Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry, que impulsionou a contratação repleta de falhas e autorizou os pagamentos ou da empresa que se beneficiou dos recursos. Sua conduta deve ser circunscrita à falha processual, sendo mais proporcional e justo afastar sua responsabilidade solidária pelo débito e aplicar-lhe apenas a sanção de multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. A responsabilização pelo débito deve, portanto, recair sobre a pessoa jurídica beneficiária e sobre o gestor que deu causa ao dano, homologando a contratação e autorizando os pagamentos.

Feitas essas considerações, julgo irregulares as contas do Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry, da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra e da empresa De Sá Serviços Ltda., com a condenação em débito, em regime de solidariedade, do gestor e da empresa, e a aplicação de multa individual aos três responsáveis, sob diferentes fundamentos: art. 58, II, da Lei 8.443/1992, para a Sra. Silvana; e art. 57 da mesma Lei para o Sr. Fernando e a empresa De Sá.

O valor do débito a ser ressarcido, atualizado em 23/2/2026, é de R\$ 1.192.643,45.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, com os ajustes que mencionei.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1717/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.094/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Conceição de Maria Ferreira Bonavita (014.796.077-03); Farly Souza da Silva (105.301.137-75); Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49); Silvana Coccheto Fernandes Quadra (075.436.607-33); de Sá Serviços Ltda. (07.028.841/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Gaffree e Guinle da Unirio - EBSERH.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hugo Thiengo Kreischer (OAB-RJ 181.860), Renata Porto da Luz (OAB-RJ 096.691) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial sobre irregularidades na contratação emergencial de serviços de manutenção predial no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita, para excluí-los da relação processual;



9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, para afastar sua responsabilidade pelo débito apurado;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e pela empresa De Sá Serviços Ltda.;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e da empresa De Sá Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Histórico (R\$)
11/9/2019	83.830,59
11/10/2019	140.929,77
11/11/2019	144.058,30
6/12/2019	146.531,03
16/1/2020	52.122,29
27/1/2020	94.710,30
21/2/2020	136.834,51

9.6. aplicar ao Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e à empresa De Sá Serviços Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entenderem cabíveis, e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES



na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.477/2021-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Esporte.

Responsáveis: Jay Wallace da Silva e Mota (109.788.952-15); Luiz Pinto de Oliveira (029.972.902-87); Maqbrasil-maquinas e Equipamentos Ltda (03.819.668/0001-53); Moises Moreira dos Santos (043.650.702-15); Nilson Nonato Vidal Rossy (038.258.682-49); Raymundo da Silva Mello Júnior (039.924.462-04); Rodrigo Santos Vitelli (943.604.562-04); Sandra Maria Vieira da Silva (101.726.962-91).

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto) (00.396.895/0001-25).

Representação Legal: Geanine Maria Pawlaski dos Santos; Pedro Ivo Albuquerque de Almeida (OAB-PA 29.214), Manoel de Jesus Silva Filho (OAB-PA 7.448); Roberta da Silva Souza (OAB-PA 21.606) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÃO. MATERIAL NÃO CONDIZENTE COM A REGIÃO EM QUE NAVEGARIA. DETERIORAÇÃO PRECOCE DO BEM. CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DA CEPLAC. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA E DO ENGENHEIRO CONTRATADO PARA EMITIR PARECER SOBRE O BEM ADQUIRIDO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e a parcial concordância do MPTCU (peças 157-160):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor dos Srs. Jay Wallace da Silva e Mota (CPF: 109.788.952-15), Raymundo da Silva Mello Júnior (CPF: 039.924.462-04), Sandra Maria Vieira da Silva (CPF: 101.726.962-91), Nilson Nonato Vidal Rossy (CPF: 038.258.682-49), Luiz Pinto de Oliveira (CPF: 029.972.902-87), Moises Moreira dos Santos (CPF: 043.650.702-15), Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ: 03.819.668/0001-53) e Rodrigo Santos Vitelli (CPF: 943.604.562-04), em



razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos aplicados na aquisição, por meio de pregão eletrônico, de barco em madeira tipo regional, que seria utilizado, a partir de adaptações, como barco escola no contexto dos trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural desenvolvidos pela CEPLAC/SUEPA, na Região do Baixo Tocantins Paraense.

HISTÓRICO

Em 13/9/2021, o Coordenador-Geral de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 10). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 2195/2021.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 30), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Relatório de Fiscalização Ordem de Serviço nº 201900088, que apontou os seguintes achados de auditoria: 1. Ausência de informações essenciais no Edital nº 14/2010 e em seu Termo de Referência. 2. Desperdício de recursos público com a aquisição de embarcação que não foi utilizada para seu fim. Morosidade no andamento das providências visando a regularização e destinação do bem. 3. Falhas na fiscalização da entrega da embarcação objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2010. 4. Falta de formalização de termo contratual em processo de Pregão Eletrônico com obrigação futura ao contrato. 5. Embarcação da Ceplac/Suepa foi encaminhada para o município de Cametá/PA sem estar regularizada junto à Capitania do Portos da Amazônia Oriental. 6. Contratação de serviços de vigilância para guarda de bem efetuado em desacordo a Lei nº 8.666/93. 7. Engenheiro que assinou o Termo de Referência de Responsabilidade de construção do barco da Ceplac/Suepa foi também contratado para elaboração de laudo técnico da madeira do mesmo, gerando conflito de interesse.

Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No Relatório de TCE 2195/2021 (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 149.916,00, imputando-se a responsabilidade a Jay Wallace da Silva e Mota, Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no período de 7/4/1980 a 14/2/2017 e 30/8/2007 a 4/11/2012, na condição de gestor dos recursos, Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., na condição de contratada, Raymundo da Silva Mello Júnior, DAS - 1013, no período de 6/2/2009 a 16/4/2012, na condição de gestor dos recursos; Sandra Maria Vieira da Silva, DAS - 1011, no período de 9/6/2008 a 12/1/2012, na condição de gestor dos recursos, Nilson Nonato Vidal Rossy, função gratificada 3, no período de 1/5/2007 a 26/3/2015, na condição de fiscal de contrato, Luiz Pinto de Oliveira, na condição de gestor dos recursos, Rodrigo Santos Vitelli, na condição de contratado e Moises Moreira dos Santos, falecido, DAS - 1013, no período de 16/4/2012 a 4/3/2013, na condição de gestor dos recursos.

Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 2195/2021 (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

Em 15/12/2021, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 37).

Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que o órgão instaurador promovesse a adequada apuração de responsabilidades pelo prejuízo ao



erário causado pela deterioração total de um barco de madeira adquirido por meio do Pregão 14/2010, conforme determinado pelo subitem 1.6.1 do Acórdão 4989/2020 – TCU – 1ª Câmara, de forma a instruir o processo com os documentos elencados no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016, especialmente, no que concerne à individualização adequada das condutas de cada agente, relacionando-as com a ocorrência do prejuízo, os cargos e/ou funções exercidos, os normativos contendo suas atribuições e os atos correspondentes de nomeação e exoneração de cada um deles.

Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 45), foi realizada diligência ao órgão instaurador, conforme detalhado abaixo:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 54889/2022-Seproc	24/10/2022	47	Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	24/10/2022	48	49

Na instrução subsequente (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de reiteração da diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que o órgão instaurador promovesse a adequada apuração de responsabilidades pelo prejuízo ao erário causado pela deterioração total de um barco de madeira adquirido por meio do Pregão 14/2010, conforme determinado pelo subitem 1.6.1 do Acórdão 4989/2020 – TCU – 1ª Câmara, de forma a instruir o processo com os documentos elencados no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016, especialmente, no que concerne à individualização adequada das condutas de cada agente, relacionando-as com a ocorrência do prejuízo, os cargos e/ou funções exercidos, os normativos contendo suas atribuições e os atos correspondentes de nomeação e exoneração de cada um deles.

Em consonância com a sobredita proposta de encaminhamento, o Acórdão 7145/2023 - TCU - 1ª Câmara determinou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que instrua o processo de TCE com os documentos elencados no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016, especialmente, no que concerne à individualização adequada das condutas de cada agente, relacionando-as com a ocorrência do prejuízo, os cargos e/ou funções exercidas, os normativos contendo suas atribuições e os atos correspondentes de nomeação e exoneração de cada um deles (peça 54).

Em cumprimento à decisão supramencionada, notificou-se o órgão instaurador, conforme detalhado abaixo (peça 60):

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 32581/2023-Seproc	20/7/2023	57	Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária	24/7/2023	58	59
Ofício 32582/2023-Secomp-4	19/7/2023	55	Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária	19/7/2023	56	-

Além disso, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial promoveu, em 8/2/2024, reunião com o Ministério da Agricultura e Pecuária e sua Assessoria Especial de Controle Interno, com vistas à prestação de esclarecimentos e saneamento de eventuais dúvidas no atendimento à determinação contida no Acórdão 7145/2023 - TCU - 1ª Câmara. Nesse encontro técnico, acordou-se a fixação de novo prazo para a adequada instrução do processo de TCE.

No âmbito da instrução seguinte (peça 61), foi formulada nova proposta de reiteração da diligência, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que o órgão instaurador promovesse, no prazo de sessenta dias, a adequada apuração de responsabilidades pelo prejuízo ao erário causado pela deterioração total de um barco de madeira adquirido por meio do Pregão 14/2010, conforme determinado pelo subitem 1.7 do Acórdão 7145/2023 - TCU - 1ª Câmara, de forma a instruir o processo com os documentos elencados no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016, especialmente, no que concerne (i) à individualização adequada das condutas de cada agente, relacionando-as com a ocorrência do prejuízo, os cargos e/ou funções exercidos, os normativos contendo suas atribuições e os atos correspondentes de nomeação e exoneração de cada um deles; (ii) à análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (peça 11); e (iii) à emissão de relatórios pelas áreas técnicas do órgão instaurador.

Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 64), foi realizada diligência ao órgão instaurador, conforme detalhado abaixo:

<i>Comunicação</i>	<i>Data de expedição</i>	<i>Peça</i>	<i>Destinatário</i>	<i>Data da ciência ou motivo da devolução</i>	<i>Peça da ciência</i>	<i>Peças da Resposta</i>
<i>Ofício 13503/2024-TCU/Seproc</i>	<i>11/4/2024</i>	<i>65</i>	<i>Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária</i>	<i>12/4/2024</i>	<i>66</i>	<i>76-84</i>

Por fim, na instrução antecedente (peça 87), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis nela arrolados, em razão da seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: *Execução integral do objeto do ajuste, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.*

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito relacionado aos responsáveis Rodrigo Santos Vitelli, Moises Moreira dos Santos, Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda, Jay Wallace da Silva e Mota, Luiz Pinto de Oliveira, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva e Nilson Nonato Vidal Rossy:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>20/12/2011</i>	<i>149.916,00</i>

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: *Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda.*

Conduta: *entregar embarcação fora das especificações de qualidade necessárias para uso e durabilidade.*



Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Responsável: Moises Moreira dos Santos.

Conduta: deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Responsável: Raymundo da Silva Mello Júnior.

Conduta: deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Responsável: Jay Wallace da Silva e Mota.

Conduta: deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.



Responsável: Luiz Pinto de Oliveira.

Conduta: deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Responsável: Nilson Nonato Vidal Rossy.

Conduta: deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Responsável: Sandra Maria Vieira da Silva.

Conduta: deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Responsável: Rodrigo Santos Vitelli.

Conduta: atestar, por meio do Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração Naval, a qualidade do barco adquirido pela Administração Pública, o qual foi posteriormente contestado por ele próprio no âmbito do laudo técnico, em que afirma que a madeira utilizada na embarcação era de má qualidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja



por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 88), foi efetuada a citação dos referidos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Jay Wallace da Silva e Mota - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47858/2024 – TCU/Seproc (peça 99) Data da Expedição: 28/10/2024 Data da Ciência: 31/10/2024 (peça 110) Nome Recebedor: Alfredo Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 95). Fim do prazo para a defesa: 18/11/2024.	
Comunicação: Ofício 47859/2024 – TCU/Seproc (peça 98) Data da Expedição: 28/10/2024 Data da Ciência: 31/10/2024 (peça 109) Nome Recebedor: Alfredo Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95). Fim do prazo para a defesa: 18/11/2024.	

b) Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. - promovida a citação da empresa responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47851/2024 – TCU/Seproc (peça 106) Data da Expedição: 28/10/2024 Data da Ciência: 31/10/2024 (peça 114) Nome Recebedor: José Augusto Observação: Ofício enviado para o endereço da empresa responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90). Fim do prazo para a defesa: 18/11/2024.	

c) Raymundo da Silva Mello Júnior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47853/2024 – TCU/Seproc (peça 104) Data da Expedição: 28/10/2024 Data da Ciência: 31/10/2024 (peça 112) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92). Fim do prazo para a defesa: 18/11/2024.	



d) Sandra Maria Vieira da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47857/2024 – TCU/Seproc (peça 100)
Data da Expedição: 28/10/2024
Data da Ciência: 31/10/2024 (peça 111)
Nome Recebedor: Sandra Maria Vieira da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).
Fim do prazo para a defesa: 18/11/2024.

e) Nilson Nonato Vidal Rossy - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47852/2024 – TCU/Seproc (peça 105)
Data da Expedição: 28/10/2024
Data da Ciência: 30/10/2024 (peça 113)
Nome Recebedor: Elias Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).
Fim do prazo para a defesa: 14/11/2024.

f) Luiz Pinto de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47865/2024 – TCU/Seproc (peça 97)
Data da Expedição: 28/10/2024
Data da Ciência: 31/10/2024 (peça 108)
Nome Recebedor: Márcio Vitor Oliveira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).
Fim do prazo para a defesa: 18/11/2024.

g) Rodrigo Santos Vitelli - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47854/2024 – TCU/Seproc (peça 103)
Data da Expedição: 28/10/2024
Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do AR: destinatário ausente (peça 127).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Comunicação: Ofício 47855/2024 – TCU/Seproc (peça 102)
Data da Expedição: 28/10/2024
Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do AR: destinatário ausente (peça 126).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 93).

Comunicação: Ofício 47856/2024 – TCU/Seproc (peça 101)
Data da Expedição: 28/10/2024
Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do AR: destinatário ausente (peça 125).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 93).



Comunicação: Ofício 6898/2025 – TCU/Seproc (peça 147) Data da Expedição: 14/3/2025 Data da Ciência: 20/3/2025 (peça 149) Nome Recebedor: Heloísa Santos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 145). Fim do prazo para a defesa: 22/4/2025.	
Comunicação: Ofício 6900/2025 – TCU/Seproc (peça 146) Data da Expedição: 14/3/2025 Data da Ciência: 20/3/2025 (peça 148) Nome Recebedor: Heloísa Santos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 145). Fim do prazo para a defesa: 4/4/2025.	

h) Moises Moreira dos Santos - promovida a citação da administradora do espólio do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 49310/2024 – TCU/Seproc (peça 116) Data da Expedição: 8/11/2024 Data da Ciência: 14/11/2024 (peça 139) Nome Recebedor: Simone Silva Observação: Ofício enviado para o endereço da administradora do espólio do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89). Fim do prazo para a defesa: 2/12/2024.	
Comunicação: Ofício 49311/2024 – TCU/Seproc (peça 115) Data da Expedição: 8/11/2024 Data da Ciência: 14/11/2024 (peça 138) Nome Recebedor: Simone Silva Observação: Ofício enviado para o endereço da administradora do espólio do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 89). Fim do prazo para a defesa: 2/12/2024.	

Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas (peça 154).

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos apresentaram defesa conjunta (peça 143). De igual forma, o Sr. Rodrigo Santos Vitelli apresentou sua defesa à peça 153. Ambas as defesas serão analisadas na seção Exame Técnico desta instrução. Por seu turno, a empresa responsável Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., apesar de ter sido regularmente citada, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o



fato gerador ocorreu em 28/4/2020, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Jay Wallace da Silva e Mota, por meio do ofício acostado à peça 3, recebido em 2/9/2021, conforme AR (peça 12).

Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 23/8/2021, conforme AR (peça 16).

Raymundo da Silva Mello Júnior, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 19/8/2021, conforme AR (peça 19).

Sandra Maria Vieira da Silva, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 2/9/2021, conforme AR (peça 15).

Nilson Nonato Vidal Rossy, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 8/9/2021, conforme AR (peça 14).

Luiz Pinto de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 2/9/2021, conforme AR (peça 13).

Rodrigo Santos Vitelli, por meio do ofício acostado à peça 8, recebimento não confirmado, conforme AR (peça 18). Apesar disso, até o presente momento não se observou o transcurso do decênio supramencionado.

Moises Moreira dos Santos, por meio da administradora do seu espólio, conforme ofício acostado à peça 1, recebido em 18/8/2021, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 299.818,05. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação de ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas

de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/4/2020, data de prolação do Acórdão 4989/2020 – TCU – 1ª Câmara, que determinou ao órgão jurisdicionado a instauração de TCE com vistas à apuração de irregularidades no âmbito do Pregão 14/2010.

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/4/2020	Acórdão 4989/2020 – TCU – 1ª Câmara, que determinou ao órgão jurisdicionado a instauração de TCE com vistas à apuração de irregularidades no âmbito do Pregão 14/2010.	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1º/7/2021	Despacho do Coordenador-Geral de Administração e Finanças, autorizou a instauração de TCE (peça 10).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/8/2021	Ofício 15/2021/TCE-SDI/COPI/CGAF-SDI/SDI/MAPA, notificou o responsável da necessidade de devolução dos recursos impugnados e da possibilidade de instauração de TCE (peça 1).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	23/11/2021	Relatório de TCE 2195/2021, concluiu-se pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União, atribuindo-se a responsabilidade pelo dano ao erário aos agentes arrolados no sobredito instrumento (peça 31).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	24/11/2021	Relatório de Auditoria CGU 2195/2021, manifestou-se em concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 34)	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	16/12/2021	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	16/9/2022	Pronunciamento da Unidade, determinando a realização de diligência, conforme proposta constante na instrução técnica (peças 42-44).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	11/7/2023	Acórdão 7145/2023 - TCU - 1ª Câmara, determinou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que instrísse o processo de TCE com os documentos elencados no art. 10 da Instrução	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

		<i>Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016 (peça 54).</i>		
9	25/3/2024	<i>Despacho do Ministro-Relator, determinando a realização de diligência ao Ministério da Agricultura e Pecuária com vistas ao saneamento do processo (peça 64).</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
10	14/10/2024	<i>Pronunciamento de Unidade, autorizando a citação dos responsáveis, conforme proposta formulada pela instrução técnica antecedente (peças 87-88).</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva e ressarcitória desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre os referidos eventos, que pudessem evidenciar a prescrição intercorrente.

*Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram localizados nos sistemas informatizados do Tribunal os processos abaixo relacionados, cujos respectivos polos passivos estampam o nome dos referidos responsáveis:

<i>Responsáveis</i>	<i>Processos</i>
<i>Jay Wallace da Silva e Mota</i>	<i>039.874/2012-5 [PC, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO 2011 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC PROCESSO ORIGINÁRIO N.: 21070.000291/2012-24"] 020.914/2008-8 [TC, encerrado, "OFÍCIO 106/2008 - TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 DA CEPLAC - PROCESSO Nº 21070.000170/2008-04"] 015.587/2007-3 [TCSP, encerrado, "OF-76-2007, TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006"]</i>
<i>Raymundo da Silva Mello Júnior</i>	<i>001.579/2012-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.920-9/2011-1C, REFERENTE AO TC 014.388/2005-9"] 014.388/2005-9 [TC, encerrado, "OF-74-2005 TOMADA DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004 "] 015.587/2007-3 [TCSP, encerrado, "OF-76-2007, TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006"]</i>
<i>Sandra Maria Vieira da Silva</i>	<i>015.587/2007-3 [TCSP, encerrado, "OF-76-2007, TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006"]</i>



Luiz Pinto de Oliveira	015.605/2006-5 [PC, encerrado, "OF-275-2006 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005"] 016.728/2007-8 [PCSP, encerrado, "PR-35-2007- PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006"]
Moises Moreira dos Santos	009.996/2006-0 [TC, encerrado, "OF- 43- 2006, TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005"] 032.630/2016-6 [TCE, encerrado, "Convênio CRT/MB 10021/2007 (SIAFI 599823). Objeto "a execução de obras de infraestrutura constante de implantação e recuperação de estradas vicinais em projetos de assentamento, localizados em diversos municípios no Estado do Pará. "] 013.900/2014-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial - Portaria SEFA nº 30-T/SUCONT-2 de 23/04/2013, Processo nº 67210.003272/2013-90 - 1º COMAR - instaurada com possíveis irregularidades no Convênio PROFAA - Aviação Civil e o Governo do Estado do Pará em 27/04/2010"] 014.176/2008-1 [TCSP, encerrado, "EXERCÍCIO DE 2007"] 012.901/2007-7 [TCSP, encerrado, "OF-58-2007- TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006"] 015.116/2005-3 [TCSP, encerrado, "OF-26-2005 TOMADA DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004 "] 005.840/2004-5 [TCSP, encerrado, TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA, EXERCÍCIO DE 2003. 057 - TOMADA DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS] 000.169/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Compromisso 28/2009, firmado com o referido Ministério, Siconv 652380, que teve como objeto a implantação, reconstrução de obras de arte correntes, de obras de artes especiais e com a restauração de rodovias estaduais e recuperação de estradas vicinais. (nº da TCE no sistema: 1469/2023)"]

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da empresa responsável Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda.

No caso vertente, a citação da empresa responsável se deu em endereço proveniente da base de CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 90). A entrega do ofício citatório nesse endereço foi devidamente comprovada (peças 106 e 114).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em possíveis manifestações da empresa responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, não foram localizados argumentos apresentados na fase interna da TCE.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a



ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Dessa forma, a empresa responsável Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Rodrigo Santos Vitelli

O Sr. Rodrigo Santos Vitelli apresentou defesa (peça 153), que passa a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (peça 153, p. 4):

Não houve comprovação de recebimento do ofício de notificação do defendente na fase interna da TCE (peça 18), indicando a inobservância de adoção prévia das medidas administrativas internas necessárias à instauração da TCE.

Análise do argumento 1:

Na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, tendo em vista que ainda não há o estabelecimento de um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

No caso vertente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório se concretizaram com a citação válida do defendente pelo TCU (peças 146-149) que resultaram na apresentação de suas alegações de defesa (peça 153) que ora estão sendo devidamente apreciadas, sem prejuízo de eventual interposição de recursos, ocasiões em que o requerido poderá, caso queira, refutar as acusações contra eles formuladas. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.487/2010 TCU 1ª Câmara; 2.041/2008, 2.599/2008, 2.998/2008 e 4.737/2008 TCU 2ª Câmara; 1.467/2008 e 1.941/2008 TCU Plenário).

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento 2 (peça 153, p. 9-11):

Já ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao defendente, uma vez que ele foi notificado em 20/3/2025 e o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/4/2020.

Análise do argumento 2:



Conforme detalhado nos parágrafos 23-32 desta instrução, verificou-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, haja vista a ocorrência de diversos atos interruptivos que caracterizaram a apuração dos fatos e/ou o andamento regular do processo (arts. 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022).

Isso porque, resta consolidado no âmbito desta Corte de Contas que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis (Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus). Por seu turno, somente a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

No caso vertente, depreende-se da tabela constante no parágrafo 30 que o único ato interruptivo ali relacionado caracterizado como de natureza pessoal e que foi direcionado a responsável diverso do ora defendente (item 3 da referida tabela), não tem o condão de interferir na contagem da prescrição intercorrente, porque, ainda que fosse excluído da relação, não resultaria no interregno superior a três anos entre o evento interruptivo anterior e o seu subsequente. Dessa forma, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação ao ora defendente.

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento 3 (peça 153, p. 11-16):

Os pressupostos para instauração de TCE não foram observados em relação ao defendente, uma vez que suas ações não contribuíram para o dano ao erário, tampouco há elementos de prova suficientes definindo condutas, dano e nexo de causalidade.

Análise do argumento 3:

Diferentemente do sustentado pela defesa, a conduta do responsável, a quantificação do dano e o nexo de causalidade foram devidamente detalhados na instrução antecedente peça 87, p. 12-14), que fora encaminhada ao defendente, por meio do Ofício 6900/2025-TCU/Seproc (peças 146 e 148), com vistas a viabilizar a apresentação de suas alegações de defesa à peça 153, conforme excerto abaixo reproduzido:

(...)

36.1.3. Débito relacionado aos responsáveis Moises Moreira dos Santos, Jay Wallace da Silva e Mota, Luiz Pinto de Oliveira, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva e Nilson Nonato Vidal Rossy, Rodrigo Santos Vitelli e Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda.:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>20/12/2011</i>	<i>149.916,00</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/10/2024: R\$ 308.371,21.

36.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

(...)

36.1.12. Responsável: Rodrigo Santos Vitelli.

36.1.12.1. Conduta: atestar, por meio do Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração Naval, a qualidade do barco adquirido pela Administração Pública, o qual foi



posteriormente contestado por ele próprio no âmbito do laudo técnico, em que afirma que a madeira utilizada na embarcação era de má qualidade.

36.1.12.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

36.1.12.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento 4 (peça 153, p. 1-9):

Não houve conflito de interesses entre a emissão, no ano de 2011, de termo de responsabilidade de construção/alteração de embarcações, para o processo de legalização da embarcação junto à Capitania dos Portos e a posterior realização de vistoria para regularização da embarcação que já estava pronta, no ano de 2014.

O defendente não foi o responsável técnico pela construção ou alteração da embarcação, não acompanhou o processo, não atestou a qualidade da madeira em 2011, não foi o fiscal da execução da construção, nem foi contratado pela empresa licitante para esse fim, apenas descreveu algumas características físicas, estruturais e funcionais, por meio do termo emitido.

O defendente prestou serviços, na condição de engenheiro naval, não possuindo responsabilidade pela construção, alteração ou má qualidade do barco entregue pela empresa contratada, conforme fatos cronológicos referentes à solicitação de seus serviços.

Análise do argumento 4:

No caso vertente, o conflito de interesses do responsável fora ventilado pela CGU (peça 156, p. 25-27), porque ele fora contratado pela Ceplac para emitir laudo técnico sobre a qualidade da madeira do barco (peça 155, p. 513-534), cuja fabricação contou com sua participação, conforme assinatura no respectivo termo de responsabilidade pela construção (peça 155, p. 199), na condição de prestador de serviços da empresa contratada para construção da embarcação objeto do presente exame. Nada obstante, o laudo emitido apontou que a madeira utilizada na fabricação do barco era inadequada (peça 155, p. 513-534), constituindo-se em prova contra o próprio defendente, conforme será demonstrado adiante na presente análise.

Apesar da defesa sustentar a tese de que a participação do ora responsável na construção da embarcação objeto do presente exame teria a natureza de mera formalidade, verifica-se que o defendente fora, na verdade, o signatário, na qualidade de engenheiro naval responsável, de termo de responsabilidade de construção da embarcação (peça 155, p. 199), no qual, além da descrição das características, fora atestado que a fabricação do barco observara as prescrições de segurança e estrutura, além da legislação então vigente:

(...)

Atende às prescrições aplicáveis constantes na NORMAM-03/DPC e apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias, tendo sido realizadas as respectivas provas de mar e testes de equipamentos, para operar com a seguinte capacidade de pessoas: CINQUENTA E QUATRO (54) pessoas.



Certifico, ainda, que a embarcação foi construída em conformidade com as normas e regulamentos nacionais em vigor.

Contudo, o Laudo Técnico de avaliação da madeira da embarcação, assinado pelo próprio defendente posteriormente, comprovou que a madeira utilizada na construção do barco foi inadequada (peça 4, p. 513-534):

Ressalte-se que em 11.03.2015, quatro anos após a aquisição do barco, a Ceplac contratou a empresa de engenharia naval R S VITELLI Engenharia (CNPJ 16.956.6780001-27) para a identificação dos tipos de madeira utilizados na construção da embarcação. O Laudo Técnico concluiu que as espécies de madeiras empregadas na construção da embarcação, não possuem características satisfatórias, uma vez que as espécies utilizadas, em sua maioria, apresentam características que vão de encontro com as características das espécies adequadas/recomendadas, principalmente nos quesitos de resistência a organismos xilófagos, vida útil e permeabilidade.

Dessa forma, entende-se que a conduta do responsável foi determinante para caracterização do dano, porquanto poderia reprovar, na condição de engenheiro naval responsável pela construção do barco, a madeira utilizada na sua construção, fato que impediria o pagamento à empresa construtora e, por conseguinte, evitaria o dano ao erário, advindo do precoce perecimento da embarcação.

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo referido defendente não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Rodrigo Santos Vitelli, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa dos responsáveis Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos

Os responsáveis Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos apresentaram defesa em peça única (peça 143), cujos argumentos passam a ser analisados em seguida:

Argumento 1 (peça 143, p. 1-3):

Já ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Análise do argumento 1:

De acordo com a análise levada a efeito nos parágrafos 23-32 desta instrução, verificou-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Com efeito, depreende-se da tabela consignada no parágrafo 30 que, diferentemente do aduzido pela defesa, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/4/2020, data de prolação do Acórdão 4989/2020 TCU 1ª Câmara, que determinou ao órgão jurisdicionado a instauração de TCE com vistas à apuração de irregularidades no âmbito do Pregão 14/2010, conforme preconizado no art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022. Além disso, segundo a sequência de eventos processuais enumerados na referida tabela, não houve o transcurso do prazo de



5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre os referidos eventos, que pudessem evidenciar a prescrição intercorrente.

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento 2 (peça 143, p. 3-11, 14-15):

No caso presente, não foi observado dolo nem dano ao erário.

O ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo dolo.

Não foi comprovada a prática de ato ímprobo por parte dos defendentes.

Não se cuida de ato de improbidade, cujas punições são desproporcionais e desarrazoadas porque o contratante e contratado cumpriram integralmente os contratos que firmaram.

Análise do argumento 2:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Por seu turno, não cabe ao Tribunal de Contas da União o julgamento de ações de improbidade administrativa, as quais devem ter sua ação principal ajuizada pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário, a quem compete julgar as lides autuadas com esse objeto, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei 8429/1992, com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021. Dessa forma, embora alguns atos de improbidade causem dano ao erário, a caracterização da prática de condutas dessa natureza não se faz essencial para responsabilização no âmbito deste Tribunal

Com relação à constatação ou não da prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cabe esclarecer que a atuação deste Tribunal de Contas advém da Constituição Federal e da sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), com vistas ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, não cabendo-lhe proferir julgamentos acerca das condutas elencadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Aliás, não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa. (Acórdão 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge).

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento 3 (peça 143, p. 11-12):

Não competia aos servidores recebedores do barco adquirido opinar na construção ou nos materiais utilizados na sua construção.

Não se pode exigir dos defendentes conhecimento de minúcias que fogem do domínio comum e são incompatíveis com as atribuições de seus cargos.

O fiscal carecia de competência técnica para opinar sobre o assunto.

Houve má-fé exclusivamente da empresa construtora do barco.

Análise do argumento 3:

Quando não possuem conhecimento técnico suficiente, os gestores devem solicitar que profissionais especializados emitam os pareceres, laudos e demais documentos necessários, além disso, os administradores devem cumprir tempestivamente formalidades para acompanhamento, fiscalização e a regular liquidação das despesas. Contudo, depreende-se dos autos que todos os defendentes concorreram para consumação do dano ao erário, conforme respectivas atribuições e condutas demonstradas na tabela abaixo (peça 80, p. 4-7):

<i>Responsável</i>	<i>Cargo/função</i>	<i>Ato de designação/período</i>	<i>Normativo das atribuições do cargo/função</i>	<i>Atribuições do cargo/função</i>	<i>Conduta diversa da atribuição do cargo/função</i>
<i>Nilson Nonato Vidal Rossy (CPF 038.258.682-49)</i>	<i>Fiscal do contrato</i>	<i>Portaria nº 08, de 29/03/2011 Período de 29/03/2011 a 20/12/2011</i>	<i>Lei 8.666/93, artigo, artigos 67, 69, 73, 76</i>	<i>Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto licitado</i>	<i>Deixar de proceder a fiscalização sobre o cumprimento do objeto licitado, conforme preceituado na Lei 8.666/93, preterindo os registros necessários, especialmente o termo de recebimento provisório do bem, do qual deveria constar os motivos da não expedição do termo de recebimento definitivo, ou termo de recusa do objeto; omitiu-se a assentar o seu ateste na nota fiscal para viabilizar o pagamento ao licitante, mas também não lavrou laudo de recusa do objeto licitado, nem impugnou o pagamento pela falta do laudo de engenharia naval, conforme havia requerido.</i>
<i>Raymundo da Silva Mello Júnior (CPF 039.924.462-04)</i>	<i>Superintendente</i>	<i>Portaria nº 64, de 05/02/2009 Período de 05/02/2009 até 13/04/2012</i>	<i>Regimento Interno</i>	<i>Planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das</i>	<i>Prorrogou, sem a necessária fundamentação e justificativa, o prazo editalício</i>

				unidades administrativas subordinadas; - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial [...]; celebração de acordo, ajuste, contrato [...].	para entrega do objeto; permitiu que fosse preterido no processo a formalização do instrumento de contrato, mesmo havendo responsabilidades futuras; nomeou tardiamente o fiscal do contrato para proceder o recebimento do objeto.
Moises Moreira dos Santos (CPF: 043.650.702-15) (Falecido) Geanine Maria Pawlaski dos Santos 619.573.302-44 (Pensionista)	Superintendente	Portaria nº 297. De 16/04/2012 até 04/03/2013	Regimento Interno instituído pela Portaria Nº 038, de 01/02/1999	Planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades administrativas subordinadas; - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial [...]; celebração de acordo, ajuste, contrato [...].	Prorrogou mais uma vez, sem a necessária fundamentação e justificativa, o prazo editalício para entrega do objeto; determinou o pagamento mesmo sem a produção de laudo de engenharia naval sugerido pelo fiscal designado para recebimento do bem.
Sandra Maria Vieira da Silva (CPF: 101.726.962-91)	Chefe de Serviço	Portaria nº 590, de 28/06/2012 Período De 29/06/2012 até 13/02/2019	Regimento Interno instituído pela Portaria Nº 038, de 01/02/1999	Conduzir o processo de licitação e contratação do pregão 14/2010; gerir, orientar e acompanhar as execuções das atividades referentes às unidades administrativas hierarquicamente subordinadas.	Deixou de promover diligências indispensáveis; omissão quanto à necessidade de especificação detalhada no termo de referência do pregão 14/2010 e do termo contratual; deu prosseguimento ao pagamento fora de conformidade; optou por não prever o instrumento contratual de obrigações futuras no edital.
Luiz Pinto de	Chefe de Serviço	Portaria nº 289,	Regimento	Planejar,	Omissão quanto à

<i>Oliveira (CPF: 029.972.902-87)</i>		<i>05/05/2009 Período De 09/11/2009 até 06/05/2013</i>	<i>Interno instituído pela Portaria Nº 038, de 01/02/1999</i>	<i>dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades referentes a sua unidade; opinar sobre os assuntos de sua unidade, dependentes de decisão superior; praticar os demais atos administrativos necessários à execução das competências de sua unidade.</i>	<i>necessidade de especificação detalhada no termo de referência do pregão 14/2010 e do termo contratual; deu prosseguimento ao pagamento fora de conformidade; optou por não prever o instrumento contratual de obrigações futuras no edital.</i>
<i>Jay Wallace da Silva e Mota (CPF: 109.788.952- 15)</i>	<i>Superintendente</i>	<i>Portaria nº 117, 04/03/2013 Período De 05/03/2013 até 24/02/2017</i>	<i>Regimento Interno instituído pela Portaria nº 038, de 01/02/1999 Regimento Interno instituído pela Portaria Nº 1.726/2013</i>	<i>Planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades administrativas subordinadas; - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial [...]; celebração de acordo, ajuste, contrato [...].</i>	<i>Morosidade e protelação na tomada de decisões e adoção de providências; envio da embarcação para Cametá sem as formalidades legais necessárias para a guarda e zelo do bem.</i>
<i>Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ: 03.819.668/000 1- 53)</i>	<i>Licitante vencedor</i>	<i>Não se aplica</i>	<i>Lei 8.666/93</i>	<i>Entregar o objeto nas condições especificadas no edital</i>	<i>Entregou produto fora das especificações de qualidade necessárias para uso e durabilidade, frustrando as declarações de garantia apresentadas</i>
<i>Rodrigo Santos Vitelli (CPF: 943.604.562- 04)</i>	<i>Engenheiro naval responsável pela construção/refor ma do bem, no interesse da licitante</i>	<i>Não se aplica</i>	<i>Lei 8.666/93</i>	<i>Responder solidariamente pela condição técnica do bem, nos termos das declarações de garantia</i>	<i>Contribuiu com a licitante para entrega de um barco fora dos padrões mínimos de qualidade, por ter figurado como</i>



				fornecidos conforme	responsável técnico da licitante, atestando por documento (Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração Naval), a qualidade do barco adquirido pela CEPLAC/SUEPA, mediante pregão 14/2010, que posteriormente veio a contrariar, emitindo laudo técnico em favor da CEPLAC/SUEPA, atestando que a madeira utilizada na construção do barco era de má qualidade, tornando-se cumplice dos interesses da licitante.

Dessa forma, verificou-se que a gênese do prejuízo teve lugar na elaboração do termo de referência, que subsidiou o edital 14/2010 (processo administrativo 21078.000237/2010-47), sem a participação de profissional da área naval, de forma a viabilizar uma adequada especificação do bem a ser adquirido. Nesse sentido, a CGU apontou a ausência das seguintes informações essenciais para a definição das características da embarcação licitada (peça 156, p. 10-11):

a) Não há definição dos tipos de madeira a serem utilizados na construção da embarcação.

b) O Termo de Referência não previu equipamentos/acessórios indispensáveis, comuns em embarcações tais como: ancoras, amarras, molinetes, guinchos, cabrestante, cabo de reboque e gato de reboque.

c) Não há informação sobre o tipo de pintura a ser utilizada; a disposição das salas de aula dentro do barco; a obrigação da empresa contratada de fornecer todos os certificados de garantia dos equipamentos instalados.

d) Acerca dos regulamentos e normas a serem seguidos pela contratada, o edital não cita a Norma da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior, no caso específico a NORMAM 02.

Nesse sentido, oportuno trazer a lume excerto do Relatório de Apuração da CGU, que apontou a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 156):

a) o Edital 14/2010 e o termo de referência que nortearam a aquisição do barco não detinham informações essenciais para a boa e regular caracterização do bem;



b) houve desperdício de recurso público com a aquisição de embarcação que não foi utilizada para seu fim e morosidade no andamento das providências visando a regularização e destinação do bem;

c) falhas na fiscalização da entrega da embarcação;

d) falta de formalização de termo contratual em processo de Pregão Eletrônico com obrigação futura ao contratado;

e) encaminhamento da embarcação para o município de Cametá/PA sem estar regularizada junto a Capitania do Portos da Amazônia Oriental e sem Termo de Acordo de Cooperação entre a CEPLAC e aquela Prefeitura;

f) contratação de serviço de vigilância para guarda do bem efetuada em desacordo com Lei 8.666/1993;

g) o engenheiro que assinou o Termo de Responsabilidade de construção do barco foi também contratado para elaboração de laudo técnico da madeira do mesmo, gerando conflito de interesse.

Outro fator apontado pela CGU foi a ausência de formalização de termo contratual em processo de Pregão Eletrônico, obrigações futuras como a garantia e assistência técnica, uma vez que a nota de empenho não substitui o instrumento de contrato, que deveria ser formalizado em observância ao disposto no parágrafo 4º, do art. 62, da então vigente Lei 8.666/1993.

Além disso, verificou-se que o termo de referência foi assinado pelo Chefe do Nucex/BRAG, Sr. Nylson Nonato Vidal Rossy (peça 155, p. 7) e autorizado pelo Superintendente, Sr. Raimundo da Silva Mello Júnior (peça 155, p. 3 e 22).

O Sr. Nylson Nonato Vidal Rossy foi designado para acompanhar e receber o bem pela Portaria Ceplac/Suepa 8, de 29/3/2011 (peça 155, p. 184). A CGU também aponta falhas na fiscalização do recebimento desse bem, pois foi verificado que, no período em que o barco se encontrava ancorado no porto da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), o fiscal do contrato de vigilância encaminhou expedientes à Superintendência informando que a embarcação apresentava comprometimento na sua estrutura (peça 155, p. 481, 482, 485-486, 488 e 493), o que não foi observado pelo servidor encarregado de acompanhar e receber o bem em seus relatórios.

O servidor legalmente incumbido do receber a embarcação fez os seguintes registros de pendências:

a) Memo 2011/051, de 21/12/2011 (peça 155, p. 212-213): ... o 2º toldo é curto para caber a segunda sala de aula e que também o motor não era novo;

b) Memo 2012/042, de 29/11/2012 (peça 155, p. 211): o tanque de combustível não está de acordo com o edital e a inexistência do assoalho (estrado do porão). Informa que o motor sado do barco não atende o edital no que se refere a ter baixo nível de poluentes.

c) Memo 2012/044, de 3/12/2012 (peça 155, p. 223-224): Banheiro em fibra, com vaso sanitário, pia e armário; Motor MWM 114Hp/2500 RPM, com baixo nível de poluentes; tanque de combustível com capacidade de 200 a 400l em aço inox.

Em que pese o Sr. Nylson não ter dado o aval para recebimento do bem e ter sugerido a avaliação por um perito naval, pois sua formação é na área de agronomia, ele não se pronunciou em momento algum quanto às informações do fiscal do contrato de vigilância de que a embarcação apresentava comprometimento na sua estrutura (peça 155, p. 481, 482, 485-486, 488 e 493). O pedido dele pela avaliação do perito teve origem na não aceitação de um motor usado pela contratada.



Tais expedientes também não foram levados em conta pelo superintendente, uma vez que, depois que a empresa comprovou que, pelo edital, o motor poderia ser usado e efetuou o ajuste do banheiro e do tanque de gasolina, pendências apontadas no último relatório do fiscal, o pagamento foi autorizado, por meio do Despacho 633/2012-SUEPA/CEPLAC, de 17/12/2012 (peça 155, p. 237-238) e efetuado por meio da ordem bancária 2012OB00609, de 20/12/2012 (peça 155, p. 265), ou seja, o pagamento ocorreu após o fiscal do contrato de vigilância ter dado conhecimento ao gestor da situação do barco.

Com relação à alegada existência de má-fé da empresa Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., oportuno registrar que ela também é responsável solidária no presente processo.

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento 4 (peça 143, p. 13-14):

A CGU foi omissa em relação ao ofício da SUEPA que solicitou providências à empresa construtora do barco dentro do período de vigência da garantia, conforme consignado na petição (peça 144).

A CGU deixou vencer a garantia e recomendou a instauração de inquérito para não ser responsabilizada.

Análise do argumento 4:

O fato de a SUEPA ter solicitado, dois anos e oito meses após a entrega do barco (peça 143, p. 13-14), providências à empresa construtora do barco não afasta a responsabilidade dos defendentes pela instauração e condução de todo o processo, bem como pelo pagamento efetuado à empresa construtora do barco que apresentava irregularidades, cujo conhecimento era pleno por parte dos gestores da Superintendência, conforme restou evidenciado nos parágrafos antecedentes desta instrução.

Além disso, verificou-se que a atuação da CGU foi demandada pela Procuradoria da União no Estado do Pará, com vistas a avaliar a regularidade e a legalidade do processo administrativo de aquisição de barco, adquirido mediante o Pregão 8/2010, tendo o Relatório de Apuração da CGU sido elaborado em 30/4/2019 (peça 156, p. 1 e 4), enquanto o Ofício da SUEPA, a que se refere a defesa, está datado de 5/6/2019 (peça 144, p. 1). Desse modo, a auditoria da CGU foi realizada em período anterior à emissão do referido ofício.

Por fim, oportuno registrar que, ainda que fosse possível responsabilizar a CGU pelas irregularidades praticadas pelos ora defendentes, tal fato não teria o condão de afastar as imputações que lhe são dirigidas.

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento 5 (peça 143, p. 16-17):

A aplicação de multa regimental ofende o princípio da legalidade, conforme jurisprudência colacionada.

Análise do argumento 5:

As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União estão devidamente previstas na sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, diferentemente do asseverado pela defesa, a aplicação da referida sanção observa sim o princípio da legalidade.

Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.



Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentadas pelos referidos defendentes não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos Srs. Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

No caso em tela, a irregularidade consistente em: execução integral do objeto do ajuste, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade configura violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública: legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a empresa responsável Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos



termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Rodrigo Santos Vitelli, Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme análise já realizada nos parágrafos 23-32 desta instrução.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 86.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rodrigo Santos Vitelli, Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jay Wallace da Silva e Mota, Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira, Rodrigo Santos Vitelli e Moises Moreira dos Santos, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Jay Wallace da Silva e Mota (CPF: 109.788.952-15) em solidariedade com Luiz Pinto de Oliveira (CPF: 029.972.902-87), Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ: 03.819.668/0001-53), Moises Moreira dos Santos (CPF: 043.650.702-15), Nilson Nonato Vidal Rossy (CPF: 038.258.682-49), Raymundo da Silva Mello Júnior (CPF: 039.924.462-04), Sandra Maria Vieira da Silva (CPF: 101.726.962-91) e Rodrigo Santos Vitelli (CPF: 943.604.562-04):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>20/12/2011</i>	<i>149.916,00</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2025: R\$ 331.961,15.



d) aplicar *individualmente* aos responsáveis Jay Wallace da Silva e Mota, Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Rodrigo Santos Vitelli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Manifestando-se parcialmente de acordo com a unidade técnica, o representante do Ministério Público exarou o parecer a seguir reproduzido (peça 157).

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor dos responsáveis abaixo indicados (peça 31), ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos investidos na aquisição de “barco em madeira tipo regional”, por meio do Pregão Eletrônico 14/2010, promovido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), órgão da administração direta federal, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento da Região Cacaueira no Estado do Pará (Suepa), consoante matriz de responsabilização elaborada no âmbito do ministério (peça 80, pp. 4/7):

Responsável	Cargo/função	Ato de designação/período do	Normativo das atribuições do cargo/função	Atribuições do cargo/função	Conduta diversa da atribuição do cargo/função
Nilson Nonato Vidal Rossy (CPF	Fiscal do contrato	Portaria nº 08, de 29/03/2011 Período de	Lei 8.666/93, artigo,	Acompanhar e fiscalizar a execução do	Deixar de proceder a fiscalização sobre o cumprimento do



<i>Responsável</i>	<i>Cargo/função</i>	<i>Ato de designação/período</i>	<i>Normativo das atribuições do cargo/função</i>	<i>Atribuições do cargo/função</i>	<i>Conduta diversa da atribuição do cargo/função</i>
038.258.682-49)		29/03/2011 a 20/12/2011	artigos 67, 69, 73, 76	objeto licitado	objeto licitado, conforme preceituado na Lei 8.666/93, preterindo os registros necessários, especialmente o termo de recebimento provisório do bem, do qual deveria constar os motivos da não expedição do termo de recebimento definitivo, ou termo de recusa do objeto; omitiu-se a assentar o seu ateste na nota fiscal para viabilizar o pagamento ao licitante, mas também não lavrou laudo de recusa do objeto licitado, nem impugnou o pagamento pela falta do laudo de engenharia naval, conforme havia requerido.
Raymundo da Silva Mello Júnior (CPF 039.924.462-04)	Superintendente	Portaria nº 64, de 05/02/2009 Período de 05/02/2009 até 13/04/2012	Regimento Interno	Planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades administrativas subordinadas; - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial [...]; celebração de	Prorrogou, sem a necessária fundamentação e justificativa, o prazo editalício para entrega do objeto; permitiu que fosse preterido no processo a formalização do instrumento de contrato, mesmo havendo responsabilidades futuras; nomeou

<i>Responsável</i>	<i>Cargo/função</i>	<i>Ato de designação/período</i>	<i>Normativo das atribuições do cargo/função</i>	<i>Atribuições do cargo/função</i>	<i>Conduta diversa da atribuição do cargo/função</i>
				<i>acordo, ajuste, contrato [...].</i>	<i>tardamente o fiscal do contrato para proceder o recebimento do objeto.</i>
<i>Moises Moreira dos Santos (CPF: 043.650.702-15) (Falecido) Geanine Maria Pawlaski dos Santos 619.573.302-44 (Pensionista)</i>	<i>Superintendente</i>	<i>Portaria nº 297. De 16/04/2012 até 04/03/2013</i>	<i>Regimento Interno instituído pela Portaria Nº 038, de 01/02/1999</i>	<i>Planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades administrativas subordinadas; - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial [...]; celebração de acordo, ajuste, contrato [...].</i>	<i>Prorrogou mais uma vez, sem a necessária fundamentação e justificativa, o prazo editalício para entrega do objeto; determinou o pagamento mesmo sem a produção de laudo de engenharia naval sugerido pelo fiscal designado para recebimento do bem.</i>
<i>Sandra Maria Vieira da Silva (CPF: 101.726.962-91)</i>	<i>Chefe de Serviço</i>	<i>Portaria nº 590, de 28/06/2012 Período De 29/06/2012 até 13/02/2019</i>	<i>Regimento Interno instituído pela Portaria Nº 038, de 01/02/1999</i>	<i>Conduzir o processo de licitação e contratação do pregão 14/2010; gerir, orientar e acompanhar as execuções das atividades referentes às unidades administrativas hierarquicamente subordinadas.</i>	<i>Deixou de promover diligências indispensáveis; omissão quanto à necessidade de especificação detalhada no termo de referência do pregão 14/2010 e do termo contratual; deu prosseguimento ao pagamento fora de conformidade; optou por não prever o instrumento contratual de obrigações futuras no edital.</i>
<i>Luiz Pinto de Oliveira (CPF: 029.972.902-87)</i>	<i>Chefe de Serviço</i>	<i>Portaria nº 289, 05/05/2009 Período De 09/11/2009 até 06/05/2013</i>	<i>Regimento Interno instituído pela Portaria Nº</i>	<i>Planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das</i>	<i>Omissão quanto à necessidade de especificação detalhada no termo de referência do</i>

<i>Responsável</i>	<i>Cargo/função</i>	<i>Ato de designação/período</i>	<i>Normativo das atribuições do cargo/função</i>	<i>Atribuições do cargo/função</i>	<i>Conduta diversa da atribuição do cargo/função</i>
			038, de 01/02/1999	atividades referentes a sua unidade; opinar sobre os assuntos de sua unidade, dependentes de decisão superior; praticar os demais atos administrativos necessários à execução das competências de sua unidade.	pregão 14/2010 e do termo contratual; deu prosseguimento ao pagamento fora de conformidade; optou por não prever o instrumento contratual de obrigações futuras no edital.
Jay Wallace da Silva e Mota (CPF: 109.788.952-15)	Superintendente	Portaria nº 117, 04/03/2013 Período De 05/03/2013 até 24/02/2017	Regimento Interno instituído pela Portaria nº 038, de 01/02/1999 Regimento Interno instituído pela Portaria Nº 1.726/2013	Planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades administrativas subordinadas; - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial [...]; celebração de acordo, ajuste, contrato [...].	Morosidade e protelação na tomada de decisões e adoção de providências; envio da embarcação para Cametá sem as formalidades legais necessárias para a guarda e zelo do bem.
Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ: 03.819.668/0001-53)	Licitante vencedor	Não se aplica	Lei 8.666/93	Entregar o objeto nas condições especificadas no edital	Entregou produto fora das especificações de qualidade necessárias para uso e durabilidade, frustrando as declarações de garantia apresentadas
Rodrigo Santos Vitelli (CPF: 943.604.562-04)	Engenheiro naval responsável pela construção/reforma do bem, no interesse da	Não se aplica	Lei 8.666/93	Responder solidariamente pela condição técnica do bem, nos termos das	Contribuiu com a licitante para entrega de um barco fora dos padrões mínimos de



<i>Responsável</i>	<i>Cargo/função</i>	<i>Ato de designação/período</i>	<i>Normativo das atribuições do cargo/função</i>	<i>Atribuições do cargo/função</i>	<i>Conduta diversa da atribuição do cargo/função</i>
	<i>licitante</i>			<i>declarações de garantia fornecidos conforme</i>	<i>qualidade, por ter figurado como responsável técnico da licitante, atestando por documento (Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração Naval), a qualidade do barco adquirido pela CEPLAC/SUEPA, mediante pregão 14/2010, que posteriormente veio a contrariar, emitindo laudo técnico em favor da CEPLAC/SUEPA, atestando que a madeira utilizada na construção do barco era de má qualidade, tornando-se cúmplice dos interesses da licitante.</i>

O pagamento do barco à empresa MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 149.916,00, foi efetuado no dia 20/12/2012, mediante a ordem bancária 2012OB800609 (peça 31, itens 1.3 e 9.3, e peça 155, p. 265).

II

O histórico e a cronologia dos fatos são importantes para a formação do convencimento acerca do mérito das presentes contas especiais. Segue, pois, a narrativa dos eventos ocorridos e a sucessão de condutas dos responsáveis arrolados nos autos.

De acordo com o Decreto 5.450/2025, então vigente:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:



I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

No caso, assim como a Requisição de Materiais/Serviços (Requisição Serex 46/2010, de 27/10/2010, peça 155, pp. 549 e 619/22), o Termo de Referência da licitação foi assinado por Nilson Nonato Vidal Rossy, Chefe do Nucex/BRAG, em 27/10/2010 (peça 155, p. 7), servidor que não é profissional da área naval (peça 11, p. 11, e peça 80, p. 8, item 3.16), e autorizado e aprovado por Raymundo da Silva Mello Júnior, Superintendente à época (peça 155, pp. 3 e 22), descrevendo o objeto e as suas especificações nos seguintes termos (peça 155, pp. 169 e 171, destaques no original):

“1. DO OBJETO

*O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição através de pregão eletrônico, de material permanente, especificamente barco em madeira tipo regional, que será utilizado, a partir de adaptações, como **barco escola** no contexto dos trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural desenvolvidos pela CEPLAC/SUEPA na região do Baixo Tocantins Paraense.*

2. DA JUSTIFICATIVA

*Tal pleito se justifica pela necessidade de aquisição de embarcação em madeira tipo regional, que será adaptada para a instalação de salas de aula nos convés superior e inferior, conforme preconizado no projeto ‘**Barco Escola**’ que será implementado pelo Serviço de Extensão Rural da organização e utilizado para o exercício da capacitação itinerante dos cacauicultores sediados às margens do Rio Tocantins, mais especificamente, nos Municípios de Cametá, Mocajuba, Baião e Igarapé Miri, através da técnica de ensino ou método extensionista denominado treinamento.*

3. DAS CONDIÇÕES DO BEM

O objeto a ser adquirido - barco em madeira, tipo regional - deverá estar devidamente referendado por laudo técnico emitido por profissional da área naval, inscrito no seu órgão de classe, especificando basicamente idade do bem, as suas condições de funcionamento e navegabilidade e vida útil, e apresentado para aquisição, sem nenhum ônus para administração pública.

(...)

5. MATERIAL A SER ADQUIRIDO

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL (especificações técnicas)	QUANT.
01	<u>Características da Embarcação, Equipamentos e Acessórios</u> <i>Barco regional, categoria carga/passageiro, calafetado, pintado no padrão CEPLAC, motor revisado, com garantia, com capacidade para 01 (um) tripulante e condições para abrigar duas salas de aula, com as seguintes características:</i> <i>Comprimento: 17,0 a 19,0 metros;</i> <i>Largura: 4,80 a 5,50 metros;</i> <i>Pontal: 1,30 a 1,50 metros;</i> <i>Armação com 01 (um) tripulante</i> <i>Cozinha com pia de inox e armário embutido;</i> <i>Fogão industrial médio, com botijão de gás;</i> <i>Banheiro em fibra, com vaso sanitário, pia e armário;</i> <i>Comando com janelas em acrílico transparente;</i> <i>Dois camarotes no convés, com 2 beliches cada;</i> <i>Salas de aula – uma no convés superior e outra no inferior;</i> <i>Instalação elétrica de 110 e 220w;</i> <i>Instalação hidráulica;</i> <i>Mastro de popa e proa;</i> <i>Flap estabilizador.</i> <u>Motores e Acessórios</u> <i>Motor MWM 114 a 140 HP/2500 RPM, com baixo nível de poluentes, reversor redução 3:1 (marítimo e acoplamento do reversor original de fábrica);</i> <i>Bomba centrífuga 2,0” de saída;</i> <i>Manete completa instalada;</i> <i>Painel instalado no comando com RPM, temperatura, óleo, alternador com alarme;</i> <i>Bateria 12W/150 amperes;</i> <i>Grupo Gerador 110/220 volts, 6 KVA a diesel;</i> <i>Painel de distribuição de energia.</i> <u>Outros Acessórios</u> <i>Mensageira 5/16, com redução 3/1;</i> <i>Holofote de 110w;</i> <i>Holofote auxiliar de 12W;</i> <i>Bomba d’água manual;</i> <i>Bomba d’água elétrica com automático para 2000 galões;</i> <i>Tanque de combustível com capacidade de 200 a 400 litros em aço inox;</i> <i>Caixa d’água de 250 a 500 litros;</i> <i>03 (três) extintores de incêndio conforme recomendação da Capitania dos Portos;</i> <i>30 (trinta) coletes salva vidas de acordo com capacidade de passageiros e tripulantes conforme recomendação da Capitania dos Portos;</i> <i>02 (duas) boias circulares.</i>	1,0

Obs.: Serão aceitas variações de até 6% nas medidas apresentadas nas especificações, desde que não comprometam a compatibilidade do bem móvel a ser adquirido.”

No Edital do Pregão Eletrônico 14/2010, de 23/11/2010, subscrito por Sandra Maria Vieira da Silva, Chefe de Serviço e Ordenadora de Despesas, o objeto e as condições da entrega/recebimento/aceitação foram descritos da seguinte forma (peça 155, pp. 154/68):

“2. DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de material permanente, barco em madeira tipo regional conforme descrição abaixo, para atender as necessidades da CEPLAC/SUEPA.

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL (especificações técnicas)	QUANT.
01	<i>O objeto do presente é a aquisição através de pregão eletrônico, de material permanente, especificamente barco em madeira tipo regional, que será utilizado, a partir de adaptações, como barco escola no contexto dos trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural desenvolvidos pela CEPLAC/SUEPA na região do Baixo Tocantins Paraense.</i>	1,0

(...)

15. DO RECEBIMENTO, DA ACEITAÇÃO E DO PAGAMENTO

15.1 O objeto desta licitação deverá ser entregue no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho, na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, situada a Rodovia Augusto Montenegro km 07 - Parque Verde, nesta Cidade, ou em local previamente estabelecido pela contratante, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 08:00 às 11:30 e das 14:00 às 17:00 horas.

15.1.1 Caso a entrega não ocorra em até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho, estará a Contratada incorrendo em atraso na entrega, sujeita às penalidades.

15.1.2 As condições do bem deverão estar de acordo com o item 3 do Termo de Referência [acima transcrito, ‘Das condições do bem’, peça 155, p. 169], Anexo I, deste Edital.

15.2 O prazo de garantia do material será verificado no momento de sua entrega, não sendo aceito com prazo de garantia com vencimento inferior a 12 (doze) meses, contados da data do recebimento definitivo do mesmo.

15.3 O recebimento do material se dará conforme o disposto no artigo 73, inciso II e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, e conforme abaixo:

15.3.1 O recebimento será acompanhado e fiscalizado por funcionário da CEPLAC/SUEPA.

15.3.2 A simples assinatura de servidor em canhoto de fatura ou conhecimento de transporte implica apenas recebimento provisório.

15.3.3 O recebimento definitivo se dará apenas após a verificação da conformidade destes com os termos constantes neste Edital e em seus Anexos.

15.3.4 Caso insatisfatória as verificações acima, lavrar-se-á um Termo de Recusa, no qual

se consignarão desconformidades com as especificações. Nesta hipótese, o item do objeto do Edital em questão será rejeitado, devendo ser substituído no prazo de até 10 dias, quando se realizarão novamente as verificações a que se refere o subitem 15.3.3.

I. Caso a substituição não ocorra em até 10 dias, ou caso o novo também seja rejeitado, estará a Contratada incorrendo em atraso na entrega, sujeita às penalidades.

II. Os custos da substituição do item rejeitado correrão exclusivamente à conta da Contratada.

III. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da Contratada pela solidez, funcionalidade, segurança e pelo perfeito desempenho do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização dos mesmos.

15.4 Caso satisfatório as verificações efetuadas, lavrar-se-á um Termo de Recebimento Definitivo, que poderá ser substituído pelo ateste de servidor competente no verso da nota fiscal/fatura emitida pela Contratada.

15.5 A fiscalização será exercida no interesse da CEPLAC/SUEPA, e não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

15.6 O pagamento será feito pela CEPLAC/SUEPA em moeda corrente nacional, mediante Ordem Bancária, e ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil após a data do recebimento definitivo do material, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura.

(...)

15.10 Havendo erro nos documentos hábeis de cobrança ou circunstâncias que impeça o pagamento, aqueles serão devolvidos e o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Neste caso, o prazo para pagamento iniciará após a regularização, sem ônus para a Administração.”

Na mesma data (27/10/2010), o Superintendente Raymundo da Silva Mello Júnior fundamentou a aquisição da seguinte forma (peça 155, p. 623):

“Com base no inciso III do Artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005, justificamos a necessidade da aquisição do objeto deste Processo de Licitação, motivado pelo fato de tratar-se de material permanente imprescindível para o incremento e consolidação das atividades institucionais referente a cacauicultura no Estado do Pará, o qual deverá atender a demanda da CEPLAC/SUEPA.

*Tal pleito se justifica pela necessidade de aquisição de embarcação em madeira tipo regional, que será adaptada para a instalação de salas de aula nos convés superior e inferior, conforme preconizado no projeto ‘**Barco Escola**’ que será implementado pelo Serviço de Extensão Rural da organização e utilizado para o exercício da capacitação itinerante dos cacauicultores sediados às margens do Rio Tocantins, mais especificamente, nos Municípios de Cametá, Mocajuba, Baião e Igarapé Miri, através da técnica de ensino ou método extensionista denominado treinamento.*

Desta forma, a aquisição desse material estará incluída no orçamento estimativo e no cronograma físico financeiro de desembolso de acordo com a liberação orçamentária desta Unidade Gestora.”

Além de subscrever a Requisição de Materiais/Serviços Serex 46/2010 (peça 155, pp. 549



e 619) e o Termo de Referência (peça 155, pp. 3/7), o engenheiro agrônomo Nilson Nonato Vidal Rossy (peça 11, p. 11) também foi designado para acompanhar e receber o bem licitado (Portaria Ceplac/Suepa 8, de 29/3/2011, baixada pelo Superintendente Raymundo da Silva Mello Júnior, peça 155, p. 184, grifos originais):

“O SUPERINTENDENTE REGIONAL da CEPLAC no Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais constantes das Portarias nº 38, de 01.02.1999, e nº 64, de 06.02.2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, e:

- considerando as peculiaridades e necessidade de recebimento do objeto do pregão eletrônico descrito no processo 21078.000237/2010-47 desta Superintendência,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **NYLSON [NILSON] NONATO VIDAL ROSSY** - Mat. SIAPE Nº 306902, para acompanhar e receber o bem, nas condições estabelecidas no termo de referência, edital e demais documentos do processo acima.

Art. 2º - O servidor elaborará relatório circunstanciado acerca do seu objeto de fiscalização, enviando-o ao ordenador de despesa, que só poderá efetuar o pagamento ao credor após a constatação de regularidade do bem pelo servidor ora nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.”

Como a Ceplac/Suepa emitiu as notas de empenho em 29/12/2010 (valor total: R\$ 149.916,00, peça 155, pp. 178/80), o prazo inicial previsto para entrega provisória do barco (até 30 dias úteis, contados do recebimento da nota de empenho, peça 155, p. 164, item 15.1.1) seria fevereiro/2011, mas, em 4/2/2011, a MaqBrasil Máquinas e Equipamentos Ltda. solicitou prorrogação do prazo de entrega para o dia 30/4/2011, com base na argumentação a seguir (peça 155, p. 181, e peça 156, p. 9):

“Justificamos nosso atraso é que embarcação em madeira de lei se fabrica artesanalmente e para que o serviço seja de qualidade a madeira tem que está totalmente seca para que não haja empeno na embarcação causando aberturas no casco, e como estamos no período de inverno com chuvas intensas, fica mais complicado de secar o madeirame.

Pedimos desculpa pelo atraso mais antes de participarmos desta licitação tentamos negociar com a Pregoeira mais não tivemos êxito.”

Assim, após deferimento pela Ceplac, em 8/2/2011, da prorrogação solicitada pela empresa, fixando o dia 30/4/2011 como nova data (peça 155, p. 185), a efetiva entrega provisória do barco ocorreu somente em outubro/2011 (peça 84, pp. 4, 6/7 e 11).

À luz de sua proposta (peça 155, pp. 125/7 e 489/90), a MaqBrasil emitiu, no dia 11/10/2011, a Nota Fiscal 74, no valor de R\$ 149.916,00 (sem atesto, peça 155, p. 192), mesma data em que a empresa informou ter entregado a embarcação no porto da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA, peça 155, p. 385, e peça 156, pp. 11/2, item 2).

Em 24/10/2011, Luiz Pinto de Oliveira, Superintendente Regional Substituto,



“considerando a entrega, nesta Superintendência, de Nota Fiscal Eletrônica da empresa MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda-EPP, no valor de R\$ 149.916,00, para pagamento de um barco adquirido por esta instituição, nota fiscal esta que será enviada à Seção Administrativa para quitação”, solicitou a Nilson Nonato Vidal Rossy, fiscal do contrato, a elaboração de “relatório circunstanciado, conforme determinação da Portaria CEPLAC/SUEPA nº 08, de 29.03.2011” (Memo 499/2011-SUEPA/CEPLAC, peça 155, p. 191).

A NF 74 somente veio a ser paga em 20/12/2012, por determinação do Superintendente Moisés Moreira dos Santos, ordenador de despesas (“PAGUE-SE”, 2012OB800609, peça 155, pp. 265 e 550/1). Na declaração sem data à peça 155, p. 198, a empresa MaqBrasil informa que “a garantia é de 12 (doze) meses, contra defeito de fabricação, ref. Nota Fiscal nº 74”.

De acordo com a minuta da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Crea/PA nº “20326D PA 67”, de 10/12/2011, Rodrigo Santos Vitelli foi contratado para “elaboração do termo de responsabilidade de construção do barco motor MAPARÁ I” (peça 155, pp. 689/91 e 694):

ART

Página 1 de 1



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ**

MINUTA da ART Nº (20326D PA/67)

Profissional: RODRIGO SANTOS VITELLI		Título: ENGENHEIRO NAVAL	
Fones: (91) 30810000 - (91) 87090576	Carteira: 20326D PA	C P F: 94360456204	
Empresa:		C N P J:	
Fone:	Registro:		
Tipo de ART: 1	Classificação ART: 7	Área de Atuação: 32 Sub Empreitada: Não	Vínculos:
Contratante: COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA	CPF/CNPJ: 00396895007995	Fone: (091)3276-6298	
Proprietário: COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA	CPF/CNPJ: 00396895007995	Fone: (091)3276-6298	
Endereço do Objeto: Pass. 21 de Abril, 621. - Condor 66065172 Belém - PA			
Serviços			
Embarcação e seus componentes	Metro	17,75	Outras
Valor: R\$ 300,00	Data: 10/12/2011	Início: 10/12/2011	Entidade: Nenhuma
Descrição: Elaboração do termo de responsabilidade de construção do barco motor MAPARÁ I.			
Taxa + multa: R\$ 33,00	Vencimento: 17/12/2011	Pagamento:	
Boleto: 00121211203002853	Baixa de pagamento:	Responsável pela baixa:	

Junto com o estaleiro Enau Com. e Carpintaria Naval Ltda., CNPJ 63.797.419/0001-36, que construiu a embarcação (dados gerais e memorial descritivo à peça 155, pp. 329, 333/8 e 405), Rodrigo Santos Vitelli assinou, em 12/12/2011, como “engenheiro naval responsável”, o Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração, afirmando que a fabricação do barco atendia às normas e aos regulamentos nacionais em vigor, inclusive a NORMAM-03/DPC, que a embarcação apresentava condições de segurança, de estabilidade e estruturais satisfatórias e que tinham sido realizadas as respectivas provas de mar e os testes de equipamentos, para operar com a capacidade de 54 pessoas (peça 84, p. 12, e peça 155, p. 199):


TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO

 Rub. 2
 CEP

Certifico, para comprovação perante a Capitânia dos Portos da Amazônia Oriental, que a embarcação "B/M MAPARA I", construída por ESTALEIRO NAVAL (ENAL), com as seguintes características:

- a) Comprimento Total: **17,75 m.**
- b) Comprimento entre Perpendiculares: **14,83 m**
- c) Boca Moldada: **5,10 m**
- d) Pontal Moldado: **1,40 m**
- e) Área de Navegação: **Navegação interior - Área 2.**

Atende às prescrições aplicáveis constantes na NORMAM-03/DPC e apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias, tendo sido realizadas as respectivas provas de mar e testes de equipamentos, para operar com a seguinte capacidade de pessoas: **CINQUENTA E QUATRO (54) pessoas.**

Certifico, ainda, que a embarcação foi construída em conformidade com as normas e regulamentos nacionais em vigor.

Belém, 12 de Dezembro de 2011.

CEPLAC/SUPOR
 CONFERE COM ORIGINAL
 ART. 54 PARAG. ÚNICO, DEC. 83239/79
 EM: 20/12/2011

Brasilino Santos Corrêa
 CIC: 049.097.042-72
 INSC. ESTAD: 31456-5

Assinatura do Estaleiro ou Construtor

ESTALEIRO NAVAL

CNPJ: 637974190001/36

Assinatura do Eng. Naval responsável

Rodrigo Santos Vitelli

CREA: 20326 D / PA.



DADOS GERAIS DA EMBARCAÇÃO

Embarcação/Tipo: PASSAGEIROS/ R/M MAPARÁ I
 Armador: COMISSAO EXEC. DO PLANO DA LAV. CACAUEIR Data:
 Estaleiro: ENAU COM. E CARPINTARIA NAVAL LTDA 09 de Abril de 2014



1. Características Gerais da Embarcação

Nome da Embarcação: B/M MAPARÁ I
 Armador: COMISSAO EXEC. DO PLANO DA LAV. CACAUEIRA
 Estaleiro Construtor: ENAU COM. E CARPINTARIA NAVAL LTDA
 Número do Casco:
 Local de Construção: BELÉM-PA.
 Ano de Construção/Alteração: 2011
 Material do Casco: MADEIRA
 Tipo de Embarcação: PASSAGEIROS
 Tipo de Serviço: OUTRAS ATIVIDADES OU SERVIÇOS (ver Obs no rodapé)
 Porto de Inscrição: Belém-PA
 Classificação: N.A.
 Área de Navegação: Interior - Área 2
 Número de Inscrição: A SER INSCRITA
 Indicativo de Chamada: XXXXXXXX
 Eng. Responsável: Rodrigo Santos Vitelli CREA 150960365-4

2. Características do Casco

Comprimento Total com apêndice (Ct) = 18,16 m
 Comprimento Total (Ct) = 18,16 m
 Comprimento de Regra (L) = 15,53 m
 Comprimento entre Perpend. (Lpp) = 12,756 m
 Pontal Moldado (P) = 1,750 m
 Boca Moldada (B) = 5,00 m
 Contorno (Co) = 7,00 m (Somente p/ L <= 24m)
 Comprimento de Arqueação (Ca) = 17,15 m (Somente p/ L <= 24m)
 Coeficiente (f) = 0,18
 Peso específico da água = 1,00 T/m³
 AV = 1,091 m
 Calado Leve: AR = 1,091 m
 Médio = 1,091 m
 AV = 1,177 m
 Calado Carregado: AR = 1,177 m
 Médio = 1,177 m
 Deslocamento Carregado: 47,49 t
 Deslocamento Leve: 42,50 t
 Porte Bruto: 4,997 t
 M = 6,48
 ffixa = 0,740571429
 0,85*P = 1,49 m
 L₁ (0,85 P) = 16,18 m
 0,96 L₁ = 15,53 m
 L₂ = 12,75 m
 L₁ é o Lwl em 0,85*P
 item 0704 k) N02/DPC

Número de Tripulantes: 3

N₁ (No. de Passageiros em camarotes que tenham menos de oito beliches) = 0N₂ (No. dos demais Passageiros) = 62

Tipo e Marca do Motor: 1 x MWM
 Número do Motor: XXXXXX
 Potência Propulsiva Total: 114 HP / 2.200 RPM
 Potência Nominal Elétrica: 6 Kva
 Carga no Convés (S/N ?): NÃO
 Mercadorias Perigosas (S/N ?): NÃO

Obs.: *Embarcação destinada a promover cursos de capacitação, palestras e atividades afins.

Data e Local dos Cálculos das Notas: Belém, 09 de Abril de 2014

B/M MAPARÁ I

Rodrigo Santos Vitelli
 Eng. Naval
 CREA 150960365-4



MEMORIAL DESCRITIVO

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

1.1 - Armador:

Nome:	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA/PA-ADM
Nacionalidade:	Brasileira
Endereço:	R AUGUSTO MONTENEGRO, S/N, KM 07, NOVA MARAMBAIA, BELEM-PA.
CEP:	66.635-110
CNPJ:	00.396.893/0079-95

1.2 - Construtor:

Nome:	ENAU COM. E CARPINTARIA NAVAL LTDA
Nacionalidade:	Brasileira
Endereço:	R DOS PARIQUIS, Nº 239 A, JURUNAS, BELEM-PA.
CEP:	66.030-690
CNPJ:	63.797.419/0001-36

1.3 - Engenheiro naval responsável pelo projeto:

Nome:	Rodrigo Santos Vitelli
Nacionalidade:	Brasileira
Número do CREA:	130940365-4

1.4 - Dados do Contrato de Construção:

Nome da Embarcação/N. Casco:	B/M MAPARA I
Data de Batimento de Quilha ou Ano de Construção:	2011
Classificação:	Interior - Área 2
Classificação pela Sociedade Classificadora:	N.A.
Tipo da Embarcação:	PASSEGEIROS
Porto de Registro:	Belém-PA
Tipo de Pesca:	N.A.
Porte Bruto:	5,00 t
Arqueação Bruta:	86
Arqueação Líquida:	29

2 - CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DO CASCO:

Comprimento Total:	18,16 m
Comprimento entre Perpendiculares:	12,756 m
Boca Moldada:	5,00 m
Poste Moldado:	1,750 m
Calado Moldado de Projeto:	1,488 m
Deslocamento Leve:	42,497 t
Deslocamento Carregado:	47,49 t
Contorno:	7,00 m

3 - CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA:

3.1 - Material (aço, madeira, fibra, etc.):

Casco:	MADEIRA
Convesas:	MADEIRA
Anteparas:	MADEIRA
Superestruturas:	MADEIRA
Casarias:	MADEIRA



No dia 27/3/2012, o sr. José Moura, do Departamento de Vendas Externas/**MaqBrasil**, fez o seguinte relato, dando a versão da empresa sobre os fatos (peça 155, p. 385):

“REF: **EMBARCAÇÃO ENTREGUE NO PORTO DA UFRA** [Universidade Federal Rural da Amazônia]

MAQBRASIL-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 03.819.668/0001-53, sediada na Rua do Mogno, 1504 – Bairro: Terra Firme - CEP: 66.077-375 – Belém – PA, por meio desta informa a V.Sra. que entregamos a embarcação para CEPLAC desde 11/10/2011, no porto da UFRA autorizado pelo Dr. Mello.

No dia 07/02/2012 Recebi no meu celular uma ligação do Comandante do Barco do IBAMA, o qual está no mesmo porto, próximo a embarcação da CEPLAC; informando que a embarcação da CEPLAC estava cheia de água.

Neste mesmo dia tentei fazer várias ligações para a CEPLAC através dos números 3084-1800/3084-1840 e não tive êxito, foi quando passei um e-mail direto para V.Sra, e no dia seguinte vc me retornou me informando que os telefones da CEPLAC estavam com defeito e em seguida me passando o celular do Dr. Mello, o que imediatamente fiz uma ligação informando o que estava acontecendo com a embarcação, em seguida pedir autorização para nos destacarmos até o porto para avaliarmos o acontecido.



Após nos deslocarmos até o porto, verificamos que a embarcação estava com água pela metade no porão, molhando GRUPO GERADOR, MOTOR COM REVÊS, BATERIA COM CABOS, BOMBAS DA EMBARCAÇÃO E ETC.

Chamei o guarda responsável pela vigilância da embarcação e mostrei o acontecido, e o mesmo registrou no livro de frequência da empresa, e em seguida usamos uma motobomba que levamos e esgotamos toda a água do porão da embarcação.

Após esgotarmos toda a água detectamos que o alternador do motor da embarcação não estava mais no lugar, parecia ter sido furtado, avisamos novamente o vigilante e o mesmo nos disse também que iria registrar no livro e que não sabia de nada sobre o acontecido.

Depois que retornamos na empresa fiz uma ligação para o Dr. Mello informando tudo o que aconteceu na embarcação, e o mesmo me disse que iria pedir para Sr. Mariano Monteiro ficar responsável pela manutenção da embarcação [peça 155, pp. 379/80]. Informei novamente para o D. Mello que a embarcação tem que ter a sanefa (proteção feita em plástico, a qual protege de entrar água de chuva na embarcação).”

Em 5/4/2012, o servidor Jardeniro Itaimbé dos Anjos Pereira, servidor e fiscal do contrato de vigilância da Ceplac/Sede, informou à servidora Irecê Souza da Silva, Chefe da Secad, que (Memo S/REF/2012, peça 155, p. 481):

“Assunto: VISITA BARCO CEPLAC/UFRA

(...) no dia 03 de abril de 2012 estive visitando o barco pertencente a CEPLAC, que se encontra ancorado no porto da UFRA autorizado por V. Sa., em companhia do motorista Sr. Mariodino de Lima Gonçalves que conduziu o veículo oficial da CEPLAC, juntamente com o Artífice de Carpintaria Sr. Zózimo Borges Pinheiro, que foi fazer um levantamento das avarias no barco e constatamos os seguintes problemas:

1. O barco está com algumas tábuas quebradas na lateral que fica na parte de trás e que segundo esclarecimentos passados para mim pela Sra. Luciene, prestadora de serviços da vigilância da Empresa L.M.S. que estava de plantão no momento de nossa visita aquele local, é que quando a maré aumenta com as ondas elevadas fazem com que o barco balance e bate forte na estrutura onde está amarrado, que por sinal falta ajeitar melhor os pneus que servem de apoio, causando assim os danos ao barco.

2. A senhora Luciene me falou também que na semana passada o Sr. Mariano Monteiro disse para ela que iria providenciar uma prancha para servir de passagem, facilitando assim o acesso para eles na embarcação.

Informamos que estivemos com o Sr. Edmilson que é prefeito da UFRA a mando de Vossa Senhoria, para fazermos a entrega do cabo de 20 metros que levamos para que fosse repassado para o Sr. Vavá eletricista da UFRA, que por sua vez iria ligar a energia para o barco e que por sinal presenciamos ser feito o serviço.

Comunico também que recebi das mãos do Sr. Mariano Monteiro da Costa, um molho de chaves pertencentes ao barco.

Solicito que vossa senhoria providencie para mim uma listagem contendo todo o material existente naquele barco, para que possa fazer a devida conferência e saber o que temos em nossa responsabilidade.”



No “Relatório de Vigilância Mês de Maio/2012”, datado de 15/6/2012, Jardeniro Itaimbé dos Anjos Pereira ratificou sua apreensão (Memo S/REF/2012, peça 155, p. 482):

“Na qualidade de Fiscal de Contrato da Vigilância desta CEPLAC/SEDE, conforme PORTARIA CEPLAC/SUEPA 003/2011, de 7 de fevereiro de 2011, informo a V.Sa. que no mês de maio de 2012 os serviços de segurança e vigilância desta CEPLAC/SEDE transcorreram tudo normalmente.

O que me causa preocupação é com relação ao barco da CEPLAC que se encontra ancorado no porto da UFRA, pois o tempo está passando e a reforma não foi feita até o presente momento da substituição de peças de madeiras que foram danificadas com as fortes correntezas das águas da maré, conforme já tive a oportunidade de lhe informar por escrito.”

*Em função de visita à embarcação realizada no dia 27/7/2012, o relato dos servidores **Sandra Maria Vieira da Silva** e Jardeniro Itaimbé dos Anjos Pereira, endereçado “ao responsável pela SUEPA”, apontou o seguinte cenário (Memo 248/2012-SECAD, peça 155, pp. 485/6):*

“1. DAS CONDIÇÕES DO BARCO:

1.1 - Amarrado com cordas de nylon para evitar de bater nos barrancos que ficam em volta, como também troncos de árvores;

1.2 - A parte traseira do barco com algumas tábuas danificadas inclusive a peça (atracação) que segura as mesmas, devido forte baque no barco e nos barrancos às proximidades por causa da correnteza d'água - vazante ou enchente;

1.3 - O porão do barco encontra-se cheio d'água. Neste porão encontramos o motor do barco com bateria e o motor de luz, sendo que este encontra-se sem o gerador, que foi retirado para verificação pelo Sr. Moura da Empresa Oliveira Peças, em conformidade a autorização dada pelos Srs. Brasilino Santos e Sr. Nilson Rossy em última visita 29.06.2012;

1.4 - Camarote nº 1 e 2 - porta aberta por falta da chave (camarote vem sendo utilizado pelos vigilantes para a troca de uniforme e contém 31 coletes de proteção, 01 holofote da embarcação e 04 colchões de solteiro, tendo acesso camarote 1 para o camarote 2 e vice-versa);

1.5 - Camarote nº 3 e 4 - fechados e contém 04 colchões de solteiro, 01 chuveiro plástico do banheiro, 01 armário/acessório pequeno c/espelho do banheiro, 02 baldes plásticos c/material de limpeza, 01 escovão e 01 pá de lixo, tendo acesso camarote 3 para o camarote 4 e vice-versa);

1.6 - Cabine de comando com as janelas soltas, leme e painel de controle aparentemente normal;

1.7 - No salão do barco 1º andar: contém a cabine de comando, os camarotes 1 e 2; contém 02 pias pequenas marca cerâmica, 01 bomba d'água manual, marca Mepel de cor azul; um alçapão que dá acesso ao porão; Cozinha contém 01 pia marca inox de 01 metro, 01 fogão industrial de 02 bocas, marca Nucre, 01 botijão de gás vazio de 13 Kg, 01 mangueira de borracha c/ a chave e 01 mangueira de borracha sem a chave; Contém uma cabine com 01 vaso sanitário/descarga e outra cabine com chuveiro;

1.8 - No salão do barco 2º andar: contém os camarotes 3 e 4 e 01 caixa d'água de 500 litros, marca Brasilit.



2. CONSIDERAÇÕES:

O barco está necessitando de reparos com urgência (...).

2.1. No porão deve ser retirada a água que está acumulada há dias, verificando onde ocorre a infiltração;

2.2. Reposição do gerador do motor;

2.3. Conserto e/ou substituição das tábuas danificadas;

2.4. Fazer a descupinização, onde nas laterais e entrada dos camarotes estão apresentando ataque de cupins;

2.5. A pintura de forma geral precisa ser refeita;

2.6. Reforço de atracação do barco;

2.7. Devolução da peça alternador que até o presente momento não foi entregue pela Empresa contratada atual de vigilância.

Diante do exposto e considerando que o término do contrato de vigilância junto a empresa ESSE VIG. LTDA expira nesta data, solicitamos o apoio de Vossa Senhoria, no sentido de interceder junto a Empresa Maqbrasil Máquinas e Equipamentos Ltda e Dr. Nilson Rossy, para que sejam tomadas as medidas necessárias e repassarmos a situação para a empresa de vigilância RIOMAR SEG. PRIVADA LTDA que iniciará suas atividades a partir de 01 de agosto de 2012.”

Em 17/9/2012, Sandra Maria Vieira da Silva, Chefe da Administração da CEPLAC/SUEPA, autorizou a empresa MaqBrasil, por meio de seus representantes José Eclésio Brito de Moura e Elinardo Monteiro de Oliveira, a ter acesso ao barco Mapará I, fundeado no porto da UFRA, com a finalidade de reparos, vistoria e acompanhamento de serviços pequenos a serem executados na embarcação (peça 155, p. 200).

No dia 25/9/2012, mediante o Ofício 468/2012-SUEPA/CEPLAC, destinado a José Eclésio Brito de Moura, representante legal da MaqBrasil, o Superintendente Moisés Moreira dos Santos fez as seguintes ponderações (peça 155, p. 201):

“Assunto: Encerramento de Contrato - Processo Nº 21078.000237/2010-47

Prezado Senhor

Cumprimento-o e faço referência ao Processo que tem o Nº 21078.000237/2010-47 nesta CEPLAC/SUEPA, que trata da aquisição de um barco/motor e cujo procedimento licitatório foi vencido por V.Sª, já se encontrando o bem devidamente empenhado, mas não pago, por existirem impedimentos para que tal fato se conclua.

Serve, portanto, o presente ofício para alertá-lo da necessidade de urgente cumprimento daquilo que foi estabelecido no Edital do processo referenciado - assino o prazo de 22.10.2012 -, posto que, como o valor do bem se encontra inscrito na rubrica ‘restos a pagar’, significa que, ultrapassado este ano civil, os valores que se encontram nesta condição são automaticamente anulados, o que lhe trará prejuízos financeiros em vista de que esta SUEPA não poderá efetuar-lhe qualquer pagamento por inexistirem recursos para isto.”

Na sequência, expediente originário da MaqBrasil, datado de 23/10/2012 e recebido na Ceplac em 29/11/2012, por José Messias, “Sup. Rio Mar” (empresa de vigilância, peça 155, p. 486), contém checklist referente à “Entrega de Embarcação do Pregão Eletrônico 14/2010” (peça 155, pp. 489/92).

No mesmo dia 29/11/2012, Jardeniro Itaimbé dos Anjos Pereira, fiscal do contrato de vigilância da Ceplac/Sede, reforçou a narrativa de que “(...) os cupins estão fazendo suas casas no referido barco, precisando de uma descupinização urgente” (peça 155, p. 488). Logo depois, em 20/12/2012, alertou o Superintendente Moisés Moreira dos Santos de “(...) conversa que tivemos com o Sr. Elinardo Monteiro de Oliveira, operário responsável pelo serviço de proteção ao barco, para que providenciemos urgente a substituição de algumas tábuas do casco da embarcação que já estão danificadas pelo molusco chamado de ‘turu’ e que provavelmente daqui há uns dois meses poderá está entrando água no porão pelas perfurações causadas pelos referidos moluscos” (peça 155, p. 493).

Além dos registros à peça 155, pp. 206/8 e 242/6, datados de 16 e de 17/11/2012, inclusive fotografias e vídeos do barco Mapará, Nilson Nonato Vidal Rossy, fiscal do contrato, fez outros registros de pendências (peça 157, item 61.7):

“a) Memo 2011/051, de 21/12/2011 (peça 155, p. 212-213): ... o 2º toldo é curto para caber a segunda sala de aula e que também o motor não era novo;

b) Memo 2012/042, de 29/11/2012 (peça 155, p. 211): o tanque de combustível não está de acordo com o edital e a inexistência do assoalho (estrado do porão). Informa que o motor usado do barco não atende o edital no que se refere a ter baixo nível de poluentes.

c) Memo 2012/044, de 3/12/2012 (peça 155, p. 223-224): Banheiro em fibra, com vaso sanitário, pia e armário; Motor MWM 114Hp/2500 RPM, com baixo nível de poluentes; tanque de combustível com capacidade de 200 a 400l em aço inox.”

Por ter formação na área de agronomia (peça 11, p. 11), Nilson Nonato Vidal Rossy sugeriu, por exemplo, no mencionado Memo 2012/042, de 29/11/2012 (peça 155, p. 211), como imprescindível, a avaliação do barco por um perito naval, “para atestar condições específicas da embarcação relacionada a: segurança, navegabilidade, qualidade, durabilidade, equipamentos essenciais e obrigatórios” (peça 80, p. 8, item 3.15), inclusive a não aceitação de um motor usado utilizado pela empresa contratada na confecção do barco (peça 155, pp. 208 e 211/3).

Em resposta, mediante expediente endereçado ao servidor Nilson Nonato Vidal Rossy, fiscal do contrato, Moisés Moreira dos Santos, Superintendente à época, pronunciou-se nos termos a seguir (Memo 603/2012-SUEPA, de 30/11/2012, peça 155, pp. 221/2):

“Assunto: **Relatório de recebimento do bem**

Confirmo o recebimento de seu memorando 2012/042, onde V. S.^a faz considerações diversas a respeito do bem, objeto de fiscalização. Entendo que grande parte dos questionamentos apresentados encontram-se superados - mormente aqueles acerca da condição do bem, se usado ou novo - senão vejamos:



1. As pesquisas de preços incluem propostas nas quais foi considerado bem usado - vide folhas 007 até 016 do processo [peça 155, pp. 9/18] e a planilha de custo, na folha 017 [peça 155, p. 19], que é a formação do preço básico, firmada por V. S.^a, foi elaborada sobre tais bens, nestas mesmas condições;

2. Na folha 059, a CJU-PA, ao analisar a minuta do Edital, indaga se o bem, objeto da aquisição, é novo ou usado. Em despacho, às folhas 062, o superintendente substituto condiciona a aquisição do bem usado, com as cautelas contidas no item 3 do Termo de Referência [peça 155, pp. 233/6], também firmado por V. S.^a.

3. O Termo de Referência, no item 3, nas folhas 002 a 005 [peça 155, pp. 4/7], faz referência à idade do bem, pressupondo-se, desta forma, que o objeto a ser adquirido não é novo.

4. No que tange aos baixos níveis de poluentes do motor, quando do licenciamento, junto à Capitania dos Portos, esta condição do motor será observada, e o seu recebimento não eximirá as responsabilidades do licitante vendedor, além do que, o certificado de garantia garantirá esta condição, posto que a MAQBrasil deverá apresentar declaração formal deste fato contido no edital em questão, responsabilizando-se, destarte, pela veracidade da assertiva.

5. Não percebo, no edital, exigência de estrados ou soalhos, que inviabilizem o recebimento do bem.

Por outro lado, estou formalizando correspondência ao licitante, para que providencie um tanque de combustível na forma preconizada no edital, posto que sua estrutura deve ser de aço inox [peça 155, p. 171] e não em plástico, como V. S.^a muito bem observou.

O seu documento, em comento, restringiu-se a apontar as pendências, não efetuando a análise do bem, pontualmente, tópico a tópico, como deveria ser feito, observando os itens contidos no Termo de Referência - Item 5 - Material a Ser Adquirido [peça 155, pp. 171/2], dificultando tomada de decisão acerca do assunto. Por isto, solicito-lhe efetuar a análise, na condição de fiscal do contrato, nos mesmos moldes do seu relatório, enviado a esta superintendência, pelo e-mail suepa@ceplacpa.gov.br, em 16.11.2012 [17/11/2012, peça 155, pp. 206/8].

Considerando, por fim, que o bem foi apresentado para entrega, pela empresa, em 17.10.2012 e objetivando não causar prejuízo ao vendedor, assino prazo de 24 horas para entrega do relatório solicitado no parágrafo anterior.”

Em resposta, no também já mencionado Memo 2012/044, de 3/12/2012, o fiscal do contrato **Nilson Nonato Vidal Rossy** apontou pendências pontuais em relação ao banheiro, ao motor e ao tanque de combustível do barco e reiterou a necessidade de uma “avaliação pericial naval, haja vista nossa formação Agrônoma não substituir a visão técnica adequada, e se tratar de um bem diferenciado” (peça 155, pp. 223/4).

Ato contínuo, em 4/12/2012, o Superintendente **Moisés Moreira dos Santos** reportou-se à empresa **MaqBrasil**, requerendo a adoção de providências (Ofício 608/2012-SUEPA/CEPLAC, peça 155, p. 225):

“Assunto: **Entrega de embarcação - Pendências - Relatório de Fiscalização**

Prezado Senhor



Cumprimento-o e comunico a V S.^a que o servidor Nilson Nonato Vidal Rossy - fiscal do contrato -, finalizou o relatório para recebimento da embarcação fornecida por sua empresa, por conta do processo de aquisição sob número 21078.000237/2010-47, apontando, basicamente, duas pendências, não conformes com o Termo de Referência, que podem inviabilizar o recebimento do bem, caso não sejam sanadas, a saber [peça 155, p. 171]:

- 1. O banheiro requisitado deve ser em fibra, com vaso sanitário, pia e armário, e*
- 2. O tanque de combustível, com capacidade de 200 a 400 litros, deve ser em aço inox.*

Refiro, ainda, a necessidade a apresentar, conforme exigência no termo acima, o atendimento ao item 3, onde se exige, às expensas do vendedor, demonstração firmada por técnico competente, onde se especifique a idade do bem, vida útil e a garantia do motor, pelo período de 12 (doze) meses, após o recebimento definitivo do bem e seu pagamento [peça 155, p. 169], declaração esta que deverá ser apresentada, incontinenti, para juntada aos demais documentos do processo.

Informo, por fim, que, saneadas as pendências existentes, a superintendência efetuará o pagamento devido, visando a quitação definitiva desta aquisição.”

*Na sequência, em 10/12/2012, a **MaqBrasil** informou que já fizera “a troca do tanque da embarcação e já foi fibrado o banheiro nas laterais, conforme exigência do servidor Nilson Rossy”, bem assim que “a garantia da vida útil do Motor MWM229/6 o qual está na embarcação é de 10 Anos”, conforme declaração anexa “de garantia da vida útil do estaleiro que contratamos para fabricação da mesma” (peça 155, pp. 226/8).*

Também em 10/12/2012, o estaleiro ENAU apresentou declaração de garantia do bem, por “10 (DEZ) anos, de vida útil a construção da mesma, caso a mesma tenha as devidas manutenções anuais” (peça 155, pp. 228 e 554):

**ENAU - Estaleiro Naval Ltda.**

Belém (Pa),1 0 de Dezembro de 2012.

A
MAQBRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
BELÉM - PA
A/C. Sr. José Moura

DECLARAÇÃO

ENAU - Estaleiro Naval Ltda., Empresa Privada , CNPJ.: 63.797419/0001-36, Situada à Rua dos Pariquis nº 239, Belém – Pará. Declara para os devidos fins que Construímos uma embarcação nas seguintes medidas: comprimento de 17,80Mts, largura 4,89 mts, pontal de 1,40 mts co tolda e meia, hoje com o nome de **MAPARA 1**, garantimos por 10(DEZ) anos, de vida útil a construção da mesma, caso a mesma tenha as devidas manutenções anuais.

Atenciosamente,


Elinardo Monteiro de Oliveira
CPF.243.515.042-34

Instado, pelo Superintendente **Moisés Moreira dos Santos**, a concluir “a vistoria necessária para pagamento” (Memo 621/2012, de 10/12/2012), o fiscal **Nilson Rossy**, em 11/12/2012, escreveu, de próprio punho (peça 155, p. 229):

“Verificamos e confirmamos a troca do tanque de combustível, bem como a fibragem do banheiro do B/M Mapará.”

No Memo 636/2012, de 17/12/2012, acerca do recebimento de bem adquirido em licitação, o Superintendente **Moisés Moreira dos Santos** solicitou ao fiscal **Nilson Rossy** “a aposição de sua assinatura, confirmando os serviços prestados na competente nota fiscal, considerando-se que, no que concerne às condições de índices de poluentes do motor, as garantias apresentadas pela firma MaqBrasil Ltda, folhas 211 a 212, também anexas, são suficientes para atender às condições exigidas no edital” (peça 155, p. 241).

Na mesma data, o Superintendente **Moisés Moreira dos Santos** apresentou um histórico dos fatos e autorizou o pagamento da despesa, mediante o Despacho 633/2012, de 17/12/2012, no qual destacou o seguinte (peça 155, pp. 237/8):

“Finalmente, o memorando 621/2012-SUEPA/CEPLAC, de 10.12.2012 - fls 214 [peça 155, p. 229] -, endereçado ao fiscal [Nilson Rossy], capeia os documentos da firma MaqBrasil e solicita-lhe uma visita ao bem. Seu despacho, de próprio punho, no documento em questão, esgota



todas as pendências e, em conformidade com o Item 3.4.3 do Termo de Referência [peça 155, p. 170], fica caracterizado o recebimento definitivo do bem e dá condição para o seu pagamento.

Desta forma, superadas todas as pendências relativas a este processo, e considerando que os recursos financeiros encontram-se disponibilizados nessa SECAD, determino o pagamento do bem, no valor estipulado no pregão eletrônico e a sua inclusão nos bens patrimoniais desta SUEPA .”

No dia 19/12/2012, respondendo pela Seção de Apoio Administrativo (Secad), Edna de Carvalho Martins esclareceu (Memo 521/2012-SECAD, peça 155, p. 261):

“Ao Senhor Superintendente da SUEPA [Moisés Moreira dos Santos]

Assunto: Pagamento Nota Fiscal 74-Aquisição Barco

Acusamos recebimento do Processo 210078.000237/2010-47, para pagamento da Nota Fiscal nº 74 - fls. 177 [peça 155, p. 192], referente aquisição do Barco, conforme despacho dessa Superintendência de nº 633/2012, fls. 222-223 [peça 155, pp. 237/8], entretanto, informamos a Vossa Senhoria que em análise na documentação pertinente à etapa do pagamento, averiguamos que, conforme fls. 208-209 do processo [Memo 2012/044, de Nilson Rossy], consta o relatório do fiscal responsável pelo recebimento do referido bem, designado através da portaria CEPLAC/SUEPA nº 008 de 29/03/2011, confirmando que foram atendidas as exigências contratuais referendadas no Edital nº 00014/2010. Todavia, o documento hábil para pagamento não apresenta o atesto, estando em desacordo com o que prevê o Artigo 36, § 3º da Instrução Normativa nº 02/SLTI-MP e alterações; Artigo 63 da Lei 4320/64, bem como o Artigo 73 da Lei 8666/93 o qual foi previsto no item 15.3 do edital - fls. 155.

Diante ao exposto, encaminhamos o processo supracitado, para a análise das ponderações citadas e devolução na brevidade possível, tendo em vista que o prazo para pagamento desta aquisição expira-se no final deste exercício financeiro.

Na oportunidade, ressaltamos que o empenho desse processo não passará para exercícios futuros em restos a pagar, conforme prevê o Decreto nº 93.872/86 e alterações. A partir de 2013 este pagamento só será possível com reconhecimento de dívida.”

*Em novo expediente datado de 20/12/2012, o Superintendente **Moisés Moreira dos Santos** considerou desnecessária a exigência de atesto, “(...) haja vista que o servidor, fiscal do contrato, nos diversos relatórios apresentados, deu prova cabal de que o bem encontra-se em condições de recebimento” (Despacho 644/2012, peça 155, pp. 262/3).*

*Assim, no valor de R\$ 149.916,00, o pagamento foi determinado (Despacho 633/2012-SUEPA/CEPLAC, de **Moisés Moreira dos Santos**, peça 155, pp. 237/8) e efetuado em 20/12/2012 (Ordem Bancária 2012OB00609, peça 155, p. 265), mesma data da entrega definitiva do bem (peça 143, p. 2).*

*Alguns dias depois, já consumado o pagamento do barco junto à MaqBrasil, o fiscal do contrato **Nilson Nonato Vidal Rossy** fez a declaração adiante reproduzida, endereçada ao Superintendente **Moisés** (Memo 2012/051, de 28/12/2012, peça 155, p. 264):*

“Em resposta ao memo 636/2012 de 17 de Dezembro de 2012 [peça 155, p. 241], temos a informar a V.Sa., somente agora, que por várias vezes, solicitamos para a Dra. Sandra, como também, para a Dra. Marly, a remessa desse respectivo processo, e até esta data, ainda não o recebemos, portanto, para não deixarmos de dar atenção a V.Sa., mesmo sem o processo, nos manifestamos no sentido de que os documentos da MAQBRASIL anexos ao memo em pauta, por si, não suprem as exigências do Edital, conforme já demonstrado através dos memo's: 2012/042 [peça 155, p. 211] e 2011/051 [peça 155, pp. 212/3].”

O Laudo de Vistoria 303/2013, emitido pela Capitania dos Portos da Amazônia Oriental/Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário, em 27/6/2013, relativo ao Barco Mapará I (Registro Patrimonial 70.350, peça 155, p. 552) e com validade de 30 dias, teve como resultado “Embarcação Aprovada”, sem pendências e com registros de “possui”, “funcionando” e “boa condição”, como se vê abaixo (peça 155, pp. 273/4):

VERIFICAÇÃO		
☒ 1 ☒ 1 ☒ 1 Marcações Material Salvatagem Material de CAV	☒ 3 ☒ 3 ☒ 3 Equipamento Comunicação Equipamento Navegação Luz de Navegação	☒ 5 ☐ ☐ Casco e Superestrutura _____ _____
1 = Possui; 2 = Não possui; 3 = Funcionando; 4 = Avariado; 5 = Boa Condição; 6 = Mau Condição		

No dia 22/8/2013, **Sandra Maria Vieira da Silva** determinou que, a partir daquela data, fossem feitas “a supervisão/limpeza e manutenção do barco Mapará I envolvendo os servidores do NUSEG com apoio do Sr. Mariano Marcos, Sr. Adilson de Jesus, Sr. José Mendes podendo incluir mais servidores que estejam dispostos a manter o bem público em perfeito estado de conservação, até que o ESBRA comunique quais as medidas que devem ser tomadas para a liberação do mesmo ao fim que se destina” (Memo 515/2013-Secad, peça 155, p. 494).

Respondendo, Mariano Monteiro da Costa, servidor responsável pelo Nuseg, informou, em 1º/10/2013 (peça 155, p. 495):

“Conforme determinação contida no memo 515/2013-SECAD [peça 155, p. 494], comunicamos a V.S^a. que a limpeza e manutenção da referida embarcação teve o seu final no dia 30 de setembro 2013.

Doravante solicitamos que a manutenção e limpeza do barco seja feito conforme abaixo:



- Tiragem da água do porão seja feita 03 (três) vezes por semana, isto é, segunda-feira pela parte da manhã, às quartas-feiras pela parte da tarde e às sextas-feiras pela parte da tarde;

- Uma vez na semana deverá ser feito a varrição do mesmo para tirar as folhas.

Solicitamos ainda, que para preservar melhor a referida embarcação, deverá ser feito a revisão geral do motor, gerador e calafeto do barco, este último com a finalidade de descobrir por onde entra água para o porão da referida embarcação.

Salientamos ainda, que pelo período que o mesmo passou parado no porto e com a lavagem que foi feita no mesmo, algumas tábuas que cercam a cozinha, pia e banheiro já estão apodrecendo sendo preciso trocá-las.”

Em 17/10/2013, já sob nova gestão na Ceplac/Suepa, o Superintendente Jay Wallace da Silva e Mota encaminhou ofício ao Município de Cametá/PA, atinente à “Guarda, Condução e Vigilância de bem da SUEPA”, com importantes tratativas acerca da temática. Veja-se o teor do expediente (Ofício 559/2013-SUEPA/CEPLAC, peça 155, pp. 281/2):

“Senhor Prefeito

Apraz-me cumprimentá-lo pelas importantes iniciativas encaminhadas por essa gestão em prol da cacauicultura paraense, particularmente no apoio à CEPLAC, através de manifestação favorável à formalização de Acordo de Cooperação com esta instituição [peça 155, pp. 408/12 e 462], visando implementar maior dinâmica às ações de assistência técnica a produtores de cacau das regiões ribeirinhas adjacentes ao município de Cametá.

Considerando que a referida proposta de parceria, autuada nesta superintendência sob nº 21078.000214/2013-85, ainda se encontra em tramitação para atendimentos dos preceitos legais;

Considerando que a CEPLAC/SUEPA não dispõe de instalações náuticas para abrigar o Barco a Motor BM-MAPARÁ 1, devidamente registrado no patrimônio da CEPLAC/SUEPA;

Considerando os elevados custos - R\$ 13.600,00 - despendidos pela CEPLAC com ancoragem e vigilância deste bem;

Considerando as fortes restrições orçamentárias impostas a esta CEPLAC/SUEPA pela Portaria 268 da SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando, enfim, a presença de servidores dessa Prefeitura Municipal em Belém-PA, com qualificação e habilitação para armar o barco em questão, solicito o especial obséquio de V. Exa. para determinar que tais servidores façam a condução do mesmo até essa cidade de Cametá e mantenham-no sob guarda e responsabilidade, no porto da prefeitura, até que seja firmado o Acordo de Cooperação Técnica pretendido e, só então, ele venha prestar os serviços preconizados no acordo em comento.”

Então, “o barco foi entregue para guarda e responsabilidade, no porto da prefeitura de Cametá, [em] 17/10/2013, fls. 267 (...)” (peça 155, pp. 282/3 e 459).

No dia 19/3/2014, após cotação de preços realizada pela Ceplac e contratação direta, por dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 7.900,00 (peça 155, pp. 692/704), a empresa R. S. Vitelli Engenharia EPP (nome de fantasia: Naval Norte Engenharia & Assessoria Naval), de propriedade de **Rodrigo Santos Vitelli**, apresentou Laudo de Condição e Avaliação Estrutural da embarcação

Mapará, amparado em fotografias, do qual chamam especial atenção os trechos destacados na sequência, os quais evidenciam problemas graves referentes ao bem adquirido (peça 155, pp. 316/26):

“2 – CASCO E ESTRUTURA

Item	Descrição	Aspecto Visual
1	Estrutura interna do casco	Insatisfatório - Apresenta descontinuidades e fissuras em alguns elementos transversais do fundo e convés (fotos 01, 02 e 03)
2	Anteparas transversais	Insatisfatório - As frestas das uniões das tábuas não apresentam-se calafetadas (foto 04) de acordo com a NORMAM-02
3	Casco região do fundo e costado	Insatisfatório - Apresentam furos e até mesmo buracos impossibilitando a navegação da embarcação (fotos 05, 06 e 07)
4	Convés	Insatisfatório - Apresenta aspecto semelhante ao disposto acima, com a madeira deteriorada deixando o convés exposto (fotos 08, 09 e 10)
6	Superestrutura	Insatisfatório - As anteparas (paredes) das casarias apresentam-se deterioradas principalmente nas regiões inferiores, soleiras (Fotos 11, 12 e 13)
7	Frizo e alcatrate	Insatisfatório - Apresentam-se de maneira insatisfatória com falta de material e deteriorado (Fotos 14 e 15)

3 – EQUIPAMENTOS DE AMARRAÇÃO E FUNDEIO

Item	Descrição	Aspecto Visual
1	Âncoras	Não possui
2	Amarras	Satisfatório
3	Molinetes	Não possui
4	Guinchos	Não possui
5	Cabrestante	Não possui
6	Gato de reboque	Não possui
7	Cabo de reboque	Não possui
9	Cabeços	Insatisfatório - Cabeço de ré de bombordo não encontra-se no local devido à falta de material no convés.

4 – CONCLUSÃO:

Atesto que a embarcação **MAPARÁ I** não apresenta condições estruturais satisfatórias para operar de acordo com os itens já mencionados neste laudo. Vale ressaltar que esta avaliação deverá ser realizada periodicamente, antes de cada viagem, e que a conclusão baseia-se somente na inspeção visual.”

Na declaração datada de 9/4/2014, a R. S. Vitelli Engenharia EPP reafirmou a inadequação da embarcação (peça 155, p. 340, grifos originais):

“Não atende às prescrições aplicáveis constantes na NORMAM-02 [Norma da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior] e RIPEAM 72



[Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar] e NÃO apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias, para operar nas condições abaixo especificadas:

Capacidade de passageiros: 50 Pessoas

Capacidade de carga: 5,00 t

Calado máximo carregado: 1,177 m

Para isto a embarcação deverá ser docada para correção das não conformidades e adequações de acordo com a NORMAM-02, constante no laudo de condição e avaliação estrutural em anexo.”

No dia 30/4/2014, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica Ceplac/Suepa 05/2014, entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por intermédio da Ceplac, e o Município da Cametá/PA, com o objetivo de “integração de esforços no sentido do estabelecimento de bases de cooperação mútua para a prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, a produtores rurais do Município de Cametá, de interesse do Município e da CEPLAC, com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável e à melhoria das condições socioeconômicas dos agricultores”, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 155, pp. 413/7).

Um mês depois, em 30/5/2014, Sandra Maria Vieira da Silva, Chefe do Serviço de Suporte Administrativo e Financeiro (Sesaf/Ceplac), ante a “necessidade de darmos continuidade aos serviços de recuperação no Barco MAPARÁ I do CENEX [Centro de Assistência Técnica e Extensão Rural/SUEPA]”, solicitou o apoio do “Responsável pela SUEPA”, no sentido de “encaminhar correspondência à Empresa MAQUIBRASIL, solicitando laudo técnico, especificando a espécie de madeira utilizada no mesmo” (Memo 359/2014-SESAF, peça 155, p. 284). Os motivos detalhados desse pleito constam do Memo 459/2014-SESAF, de 18/7/2014, encaminhado ao Serviço de Planejamento e Projetos Especiais (SEPPE) e ora reproduzido em parte (peça 155, pp. 289/91, grifos originais):

“Como é do conhecimento de Vossa Senhoria o barco MAPARÁ I tipo passageiro, cuja embarcação é destinada a promover cursos de capacitação, palestras e outras atividades, encontra-se no município de Cametá e necessita que seja resolvido algumas pendências a seguir: 1) Reparos; 2) Declaração de conformidade dentro das regulamentações NORMAN 02 e RIPEAM 72; 3) Liberação de documentos da Capitania alterando denominação ou não de passageiro para carga.

Para dar seguimento aos reparos e atendendo solicitação através do memº SEPPE nº 020/2014 [peça 155, p. 286], informamos que desde a liberação do laudo do engenheiro naval Dr. Rodrigo Vitelli tanto o casco como a estrutura do barco apresentam problemas resultando o laudo de não conformidade: Não atende às prescrições aplicáveis constantes no NORMAN 02 e RIPEAM 72 e Não apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias, para operar nas condições abaixo especificadas: capacidade de passageiros: 50 pessoas, capacidade 5,00 t e calado máximo carregado: 1,177 m (anexo I).

Estivemos em reunião com o Sr. Moura (MaqBrasil) para comunicar o laudo acima e conversar principalmente sobre os buracos na madeira com furos no costado de boroeste e elementos transversal do convés bastante deteriorado, a falta de calafeto, o laudo de não conformidade dado pelo engº naval, que diante desta situação informalmente solicitei uma posição da empresa que vendeu o barco sobre todas estas não conformidades apontadas. O Sr. Moura alegou que só pode se manifestar se a SUEPA encaminhar documento oficial.

A partir deste fato, o colega Mariano Monteiro esteve no município de Cametá (em serviço particular) e fez uma visita ao Escritório juntamente com o colega Olavo Brito e pode verificar a

gravidade do caso. Fez alguns contatos na cidade conseguindo 03 (três) orçamentos (**anexo 2**) para recuperação numa média de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [peça 155, pp. 376/8].

Logo após, tivemos a visita do Sr. Paulo da Secretaria de Agricultura de Cametá [peça 155, pp. 502/3], pode explicar que a situação está cada dia mais grave, uma vez que o 'esqueleto' do barco está quase que totalmente danificado e não dando a proteção devida e que teríamos que tomar alguma decisão sobre o assunto, e também termos certeza de que a madeira utilizada é a correta como de praxe em embarcação. Resolvemos conversar com o engº naval Dr. Rodrigo sobre estes fatos, o qual nos orientou que a empresa deveria realmente dar um laudo dizendo que a madeira utilizada está dentro das normas vigentes e a partir deste fato poderíamos pedir uma perícia, e por isto, encaminhei a minuta ao Memº 359 SESAF para ser encaminhado à MaqBrasil.

Para esclarecimentos informamos que:

a) Foi emitida Portaria ao servidor Mariano Monteiro da Costa Portaria nº 26, de 22.12.2011 para praticar todos os atos necessários para a legalização do Barco/Motor (**anexo 3**) [peça 155, pp. 379/80 e 420];

b) O processo para aquisição de um barco regional sob nº 21078.000237/2010-47 cuja nota fiscal nº 74 datada de 11.10.2011 no valor de R\$ 149.916,00, foi paga somente após todas exigências solicitadas pelo fiscal de contrato Nilson Vidal Rossy (Portaria nº 08 de 29.03.2011) em 20.dez.2012 (**anexo 4**) [peça 155, pp. 381/4];

c) A embarcação foi entregue pela Maq. Brasil no porto da UFRA em 11.out.2011 (**anexo 5**) [peça 155, p. 385];

d) A partir de 28.02.2012 ficou sob vigilância armada iniciando com a empresa L.M.S Vig e Seg Privada Ltda Contrato nº 03/2012 e depois com a empresa Rio Mar Contrato nº 07/2012;

e) A partir de 07 de fevereiro de 2012 começaram os problemas na embarcação: houve um período chuvoso e houve alagamento na embarcação tivemos problemas de recuperação na embarcação, fazer atracação nas laterais com cordas de nylon, substituição de tábuas danificadas, porão do barco onde ficava o gerador e motor sempre com água e sempre necessitando da ida de um funcionário da SUEPA coordenar a limpeza e retirada de água da embarcação. A partir de 17.09.12 a empresa MaqBrasil foi autorizada a ter acesso para reparos e vistoria de serviços (**anexo 6**) [peça 155, p. 386];

f) Em 25.09.2012 a SUEPA encaminhou documento para a empresa MaqBrasil Of. nº 468 comunicando que a falta de pagamento do barco estava condicionado aos impedimentos ainda existentes (**anexo 7**) [peça 155, p. 387], em 04.12.2012 novamente encaminhou Of. nº 608 com outros impedimentos (**anexo 8**) [peça 155, p. 388];

g) Nos meses de set a dez/2012 foram feitos vários serviços (**anexo 9**) de colocação de alternador e descarga, serviço de carpintaria com vigas e esteios parte lateral, substituição de falcas, calafetam e pintura das falcas, instalação de sanefas e serviço de adaptação e instalação do estrado do porão 18 x 5 metros, serviços de anteparos do porão, serviço de confecção e instalação da cabeça de atracação do barco (**anexo 9**) [peça 155, pp. 389/403];

h) Seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga atividade passageiro e carga (**anexo 10**) [peça 155, p. 404];

i) No dia 17 de outubro de 2013 a embarcação seguiu para Cametá para porto da Prefeitura do Município (**anexo 11**) [peça 155, p. 406].



*Informamos que no **anexo 12** a empresa **ENAU-Estaleiro Naval Ltda** emite uma Declaração para a Empresa MaqBrasil dando garantia por 10 (dez) anos, de vida útil a construção da embarcação, caso a mesma tenha as devidas manutenções anuais [peça 155, p. 407].*

Diante das explicações acima, informamos que a SESAF cumpriu as manutenções devidas que estavam a seu alcance, e que não pode ir além do que já fez, até porque entende que a empresa MaqBrasil é responsável pela recuperação da mesma conforme declaração do anexo 12 [peça 155, p. 407].

Na oportunidade informamos que independente destas informações, continuamos com o processo de legalização na Capitania dos Portos em fase de elaboração e correção de dados.”

No dia 15/12/2014, a MaqBrasil externou sua visão sobre o contexto e apresentou fotografias da embarcação (peça 155, pp. 451/7):



MAQBRASIL
Maquinas e Equipamentos Ltda

STIHL VANMAR
Branco



Belém Pará 15 de Dezembro de 2014

A
COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
A/C Sra. Sandra / Sr. Mariano
REF. LAUDO DA EMBARCAÇÃO MAPARÁ 1 SITUADA EM CAMETÁ.
Prezados(a) Senhores,(a)

MaqBrasil Ltda, CNPJ.03.819.668/0001-53, informamos a V.Sra. que no dia 26 e 27 de Novembro de 2014, tivemos junto com sr. Mariano no município de Cametá - Pa, para avaliarmos a embarcação MAPARÁ I conforme Laudo cedido por V. Sra. E elaborado pelo engenheiro naval Rodrigo Vitelli paginas 4/11. Após visitas na embarcação verificamos que a mesma está muito danificada, diferente do laudo que nós foi enviado pelo engenheiro naval, e as fotos atuais já os enviamos para devida apreciação. A embarcação está precisando novamente de reforma, o convés principal está bastante danificado por falta de manutenção e no momento da retroda do motor foi parcialmente quebrado e parte do mesmo ainda apresenta a infestação de cupins.

* Na parte inferior como as quilhas, cadastro, falcas e braçames partes estão danificados por cupins e os braçames danificados por turus.

* Na parte do mastado falcas, frisos, tabuas da borda está danificado por falta de manutenção e também apresentam índice de ataque de cupins.

* Passadiço, balaustrada, convés superior, comando, camarote, guarda corpo e cobertura estão em perfeita condições, mais precisão de pequenos reparos, o Motor em revés, grupo gerador, bombas, estrada do porão, pia inox, lavatório, armário, todo material de salvatagem não localizamos no momento de nossa visita.

Antepara central, sala de máquina, convés de popa próximo ao banheiro e sanitário que estavam em bom estado foram todos destruídas.

A embarcação também vai precisar novamente ser toda reformada, calafetada emassada e pintada, sendo que a pintura está toda deteriorada, criando até carunchos.

Calafetu está saindo, e em algumas partes já até saio, com isso fica entrando água para a embarcação causando vários danos.

Informamos que no local que a embarcação se encontra é bastante favorável a contaminação de turus.

Lembramos que a embarcação ficou muito tempo parada a qual não recebeu a manutenção adequada e por isso que a mesma está nesta situação, toda e qualquer embarcação tem que sempre ser dada manutenção, como limpeza na pintura, lavagem geral, reparos no calafeto e sempre funcionar o motor, ligar as bombas para secar a água que se acumula no fundo da mesma.

Informamos que a embarcação para ter a garantia estes fatores expostos acima teriam que ser executados normalmente.

Haça visto que está manutenção não foi dada, e lembrando que reformamos toda a embarcação no mês 10/2012.

Hoje para deixarmos esta embarcação funcionando custaria R\$115.000,00 (Cento e Quinze Mil Reais).

Não estamos falando em trocar motor, gerador e qualquer outro equipamento e sim de reformar a parte de madeira e também incluímos a instalação da rede elétrica, fazer Fischer e instalar motor, e grupo gerador.

Pelo o exposta acima pedimos uma providência urgente na mesma por que do jeito que está a embarcação vai se deteriorar cada vez mais.

Sem mais para o momento estou no aguardo de qualquer pronunciamento.

Atenciosamente,

Jose Moura

Depto. de Vendas Externas
(001)3276-6298/3032-0828

Br.316 KM 20 s/n. Bairro São João - Marituba Pará - Cep. 67.200-970 CNPJ. 03.819.668/000153
INSC. ESTADUAL 15.210.860-2 INSC. Municipal 2845- Tel. (91)3276-6298/3286-8122 E-mail: maqbrasil@parativahua.com.br

Poucos dias depois, em 26/12/2014, o servidor Mariano Monteiro da Costa fez o seguinte relato, com fotos anexas (peça 155, pp. 423/49):

“Assunto: RELATO SOBRE BARCO MAPARÁ - I

Em cumprimento ao que determinou a Ordem de Serviço MAPA/CEPLAC/SUEPA 2014/03, de 19 de setembro de 2014, a qual designou os servidores: Thaís Carvalho de Oliveira, Mariano Monteiro da Costa: Presidente e Membro da Subcomissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis, referente ao encerramento de exercício de 2014, encaminhamos a V. S.^a o Relato sobre o BARCO MAPARÁ I, que encontra-se na listagem do Escritório Local de Cametá - ELCAM, na localidade de Jaracuera, com as observações abaixo relacionadas:

1- O barco MAPARÁ I encontra-se encalhado próximo a um estaleiro naval na localidade de Jaracuera, distante do Escritório Local de Cametá, pelo menos a 50 minutos aproximadamente; 2-



A aparência física da referida embarcação é considerada crítica, isto é, imprópria para uso, conforme fotos anexas;

3- Conversamos com o Sr. Pantoja que nos disse que o motor, o gerador e o timão do barco está na sua casa;

4- Fomos até a residência do Sr. Pantoja com a finalidade de fotografarmos os referidos objetos, mas ficamos impossibilitados, pois os mesmos ficam guardado num local onde o sobrinho do mesmo é detentor das chaves.”

Sandra Maria Vieira da Silva, Chefe do Sesaf/Ceplac, informou, em 7/2/2015, que, “(...) a partir do momento que o barco foi entregue para guarda e responsabilidade, no porto da prefeitura de Cametá, 17/10/2013, fls 267 [peça 155, pp. 281/2], a SESAF deixou de ter acesso às informações do referido bem” (Memo 071/2015-SESAF, peça 155, pp. 458/9).

Mais um capítulo sobreveio, então. O Superintendente **Jay Wallace da Silva e Mota**, no dia 13/2/2015, efetuou determinação e recomendação, na tentativa de solucionar o impasse (Memo 59/2015-SUEPA/CEPLAC, peça 155, p. 460):

“Assunto: ***Pendências relativas ao Barco Mapará I***

Considerando os termos do memorando 71/2015-SESAF, de 07-02-2015 [peça 155, pp. 458/9], depreende-se que o demorado e burocrático processo de habilitação do Barco Mapará I gera como consequência não apenas o adiamento da utilização da embarcação pelo Serviço de Assistência Técnica, mas também a deterioração da mesma em decorrência de avarias que voltam a comprometer a sua habilitação/legalização pelos órgãos de controle;

Considerando que o reparo da embarcação vem sendo postergado em função do questionamento sobre a responsabilidade de quem deve arcar com os custos do mesmo, a despeito da Declaração de Garantia de vida útil do barco, emitida pela empresa construtora (MaqBrasil Ltda);

Considerando que a definição da responsabilidade sobre os custos do reparo depende da caracterização das causas das avarias, se decorrentes do uso de material inadequado na construção do barco, ou da falta de manutenção do mesmo, como alega em relatório, anexo, a empresa construtora da embarcação (MaqBrasil Ltda);

Considerando que a demora no reparo de tais avarias vem concorrendo para o agravamento do estado de conservação do barco, conforme caracteriza o relatório do servidor Mariano Monteiro da Costa, de 26 de dezembro de 2014, anexo [peça 155, pp. 423/49];

Determino que sejam envidados todos os esforços no sentido de agilizar a contratação de um profissional competente para a emissão de um laudo pericial sobre a qualidade e adequação da madeira empregada na construção do barco, a fim de que se possa definir as responsabilidades e iniciar imediatamente os reparos necessários.

Ao mesmo tempo recomendo que seja acionada a Prefeitura de Cametá no sentido de fazer valer os compromissos assumidos com a SUEPA, de modo a garantir a integridade da embarcação, cuja guarda lhe foi confiada formalmente.”

Em 6/3/2015, o servidor Olavo José Pina de Brito aduziu o “Relatório de Acompanhamento do BARCO ‘MAPARÁ’” (peça 155, pp. 479/80):

“O Barco Mapará foi conduzido até o município de Cametá, no mês de junho de 2013, após ter permanecido por um longo período no porto da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, onde encontrava-se ancorado. A condução foi feita até Cametá, após ter sido feito alguns reparos e manutenções na parte elétrica e no motor, com troca de filtro e lubrificantes.

Ao chegar no porto de Cametá o BARCO denominado ‘Mapará’ passou por um reparo total da parte elétrica e motor, além do município ter constituído uma tripulação para no dia-a-dia conduzir o barco para as localidades produtoras de cacau nas ilhas de Cametá.

Após 06 (meses) o barco apresentou problemas em suas estruturas feita em madeira branca, em quase sua totalidade. Imediatamente foi chamado um carpinteiro naval, que orientou a tripulação em não fazer viagens, sob pena de o barco afundar, por motivo da madeira que foi construído o barco estar quase em sua totalidade comprometida, isto é, a madeira estava se desfazendo, em uma proporção muito rápida.

Senhor Superintendente, segundo o carpinteiro que visitou o barco a madeira usada na fabricação do mesmo não suporta sua exposição em água por mais de 3 anos, nem tão pouco a construção de uma embarcação do tamanho do barco que foi construído.

Em uma das noites de intensa chuva e ventania, que ocasionou grandes maresias, uma das tábuas, da parte que fica em contato com a água se rompeu e o barco ‘fez água’ fazendo com que os motores ficassem submersos. Com isto, foi retirado os motores, contratado um mecânico e comprado peças e lubrificantes para fazer a manutenção das máquinas, trabalho realizado e bancado pela Secretaria Municipal de Agricultura de Cametá. Na mesma semana, com auxílio do corpo de bombeiro, em maré seca, foi retirada a água, feito o reparo na tábua que se rompeu e conduzido com auxílio de um reboque até um estaleiro na localidade de Jaracuerazinho. Onde se encontra até esta data. Como podemos constatar nas fotos em ANEXO.

No mesmo período, com auxílio de um carpinteiro naval, foi feito um orçamento na tentativa de se recuperar o barco, chegando-se à conclusão que para reformar o barco teríamos que gastar um total de aproximadamente R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). Como consta o orçamento em ANEXO.

Quanto as máquinas e equipamentos do barco encontra-se sob guarda do sr. Benedito Pantoja em sua residência na localidade de Jaracuera Grande.”

Após coleta de preços (peça 155, pp. 654/63), a empresa R. S. Vitelli Engenharia EPP (nome de fantasia: Naval Norte Engenharia), de propriedade de Rodrigo Santos Vitelli, foi contratada pela Ceplac, por dispensa de licitação (R\$ 2.500,00), para emitir laudo técnico de avaliação sobre a qualidade da madeira da embarcação, e apontou que a madeira utilizada na fabricação do barco Mapará I é inadequada, conforme excerto que segue (peça 81, pp. 5/10, peça 155, pp. 189 e 513/34, e peça 157, item 52.3):

“Ressalte-se que em 11.03.2015 [data da vistoria], quatro anos após a aquisição do barco, a Ceplac contratou a empresa de engenharia naval R S VITELLI Engenharia (CNPJ 16.956.6780001-27) [16.956.679/0001-27] para a identificação dos tipos de madeira utilizados na construção da embarcação. O Laudo Técnico [peça 81, pp. 12/29] concluiu que as espécies de madeiras empregadas na construção da embarcação não possuem características satisfatórias, uma vez que as espécies utilizadas, em sua maioria, apresentam características que vão de encontro com as características das espécies adequadas/recomendadas, principalmente nos quesitos de resistência a organismos xilófagos [peça 81, p. 16: xilófago é um inseto que se alimenta de madeira], vida útil e permeabilidade.”

Paulo Roberto Nunes de Aviz, Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico de Cametá/PA, prestou informações convergentes com todo o cenário delineado, em 6/5/2015 (Ofício 10/2015, peça 155, pp. 502/3):

“Cumprimentando V. senhoria vimos pelo presente, manifestar parecer a respeito do Barco denominado ‘B/M MAPARÁ’, que se encontra sob os cuidados do município de Cametá,



através de sua Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico - SEMADRE.

O 'B/M MAPARÁ' chegou ao município de Cametá no segundo semestre de 2013 com o objetivo de servir de apoio as atividades que seriam realizadas nas propriedades rurais produtoras de cacau, nos Municípios de Cametá, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Baião e Igarapé Miri, em especial na parte insular, onde se encontra a maior concentração de plantas da referida espécie.

Ao chegar a Cametá e passar por alguns reparos em sua parte elétrica, para que o mesmo pudesse se locomover nas águas do Rio Tocantins e poder esperar sua legalização para navegação por parte da capitania dos portos, o 'B/M MAPARÁ' iniciou um processo de decomposição das tábuas de seu casco e da parte superior, chegando a fazer água, danificando alguns equipamentos, que logo foram retirados para que os mesmos não fossem comprometidos e guardados em posse do senhor Benedito Melo Pantoja.

Naquele momento o 'B/M MAPARÁ' foi conduzido até um estaleiro na localidade de Jaracuera para lá receber os reparos necessários e consequentemente ser liberado para navegação. Ocorre que com passar do tempo a parte da estrutura do 'B/M MAPARÁ', ou seja, a quilha e as cavernas foram se deteriorando com grande rapidez. Nesse momento foi feito um orçamento com o intuito de apresentar a CEPLAC para posteriormente ser reformado (EM ANEXO) [peça 155, p. 504]. Ressalto que, na reforma seriam usadas madeira como: piquiá e itaúba, dentre outras madeiras de lei que suportam conviver em água.

Segundo construtores de barcos da região o 'B/M MAPARÁ' foi construído com madeira não adequada para permanecer em águas, como piquiarana e outras, que não suportam o contato com água por muito tempo [fotografias, por exemplo, à peça 155, pp. 507/11, e à peça 156, pp. 20/1].

Posso afirmar que seus construtores não usaram madeira adequada na construção do 'B/M MAPARÁ', se assim o fizessem, teríamos um barco que duraria pelo menos 30 anos. Como inúmeros barcos que existem na região de Cametá.

Neste sentido, nos colocamos à disposição desta superintendência [Suepa] para que possamos tornar o 'B/M MAPARÁ' seguro para seus tripulantes e assim servir aos seus objetivos, que é a assistência técnica aos produtores e produtoras de cacau da região do baixo Tocantins."

Mais detalhadamente, seguem alguns fragmentos do Laudo Técnico de Avaliação emitido pela R. S. Vitelli Engenharia, em 1º/6/2015, após vistoria realizada em 11/3/2015 (peça 81, pp. 12/29, e peça 155, pp. 590/606, grifos originais):

"2 - OBJETO DE ANÁLISE:

Embarcações construída em madeira, denominada MAPARÁ I, destinada a promover cursos de capacitação, palestras e atividades afins, com propulsão, construída pelo estaleiro denominado ENAU COM.E CARPINTARIA NAVAL LTDA [peça 82, p. 13], localizado na cidade de Belém-PA, possuindo as seguintes características:

✓ Comprimento total (LOA): 18,16m

✓ Pontal: 1,75m

✓ Boca: 5,00m

✓ Área de navegação: Interior-Área 2

✓ Material de Construção: Madeira

✓ Deslocamento Leve: 42,50t



✓ Deslocamento Carregado: 47,50t

✓ Porte Bruto: 5,00t

✓ Ano de construção 2011

(...)

3 - DAS VISTORIAS:

A empresa *NAVAL NORTE ENGENHARIA* foi contratada em março de 2014 para realização de vistoria técnica a fim de elaborarmos a documentação técnica necessária para regularização da embarcação *MAPARÁ I* perante a Capitania dos Portos. No entanto, constatamos que a referida embarcação apresentava várias não-conformidades como aspectos visuais insatisfatórios, descontinuidades e fissuras nas estruturas internas do casco, madeira do convés principal, anteparas das casarias e região do frizo e alcatrate deterioradas, sendo que em algumas regiões do casco verificou-se furos e até mesmo buracos impossibilitando a realização da navegação de maneira segura [Laudo de Condição e Avaliação Estrutural de 19/3/2014, peça 82].

Considerando o exposto, a empresa responsável pela vistoria considerou que a embarcação **não apresentava** condições estruturais, segurança, e estabilidade satisfatórias para operar de acordo com as Normas e Regras da Autoridade Marítima brasileira [peça 82, p. 26].

Após um ano, a referida empresa foi contratada novamente para realização de outra vistoria que foi realizada em 11/03/15. Desta vez realizamos coleta de corpos de provas das principais partes constituintes da embarcação, onde os mesmos posteriormente foram enviados para análises laboratoriais.

Foram coletadas amostras de 15 partes diferentes da embarcação, abaixo temos a descrição e definição das principais estruturas:

(...)

4 - ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Após realização da vistoria e coleta das amostras, as mesmas foram enviadas para o Laboratório de Tecnologia de Produtos Florestais localizado na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) por intermédio da empresa Júnior de Consultoria e Investigação Florestal (CIFLOR). As amostras foram recebidas e analisadas pelo professor Doutor Alcir T. O. Brandão onde o mesmo elaborou um laudo técnico que consta no anexo I deste relatório. Abaixo apresentamos uma tabela com os resultados das análises e seus comentários:

(...)

Analisando as tabelas acima podemos notar que não foi possível realizar as devidas análises em cinco (5) corpos de provas, uma vez que os mesmos se apresentaram com alto grau de deterioração ou devido à disposição das fibras da madeira que não atendiam os requisitos necessários para análises. Abaixo temos outra tabela relacionando as amostras a cada parte correspondente da embarcação *MAPARÁ I*.

TABELA COMPARATIVA		
AMOSTRA	REGIÃO DA EMBARCAÇÃO	ESPÉCIE COLETADA MAPARÁ I
1	VAU CV. PRINCIPAL	QUARUBA
2	TABUADO CV. PRINCIPAL	TAMBORIL
3	CAVERNA - COSTADO LADO DE BE	CUMARÚ
4	FRIZO BE	JATOBÁ
5	TABUADO DO COSTADO - CASCO	ANÁLISE NÃO REALIZADA
6	CAVERNA - FUNDO	CUMARÚ
7	SOBRE - QUILHA	ANÁLISE NÃO REALIZADA
8	ESCOA BB	MAÇARANDUBA
9	ANT. CASARIA A RÉ	ENVIRA
10	LONG. GUARDA-CORPO	MAÇARANDUBA
11	BIGODE	PIQUIÁ
12	ALCATRATE	PIQUIÁ
13	QUILHA	ANÁLISE NÃO REALIZADA
14	CADASTE	ANÁLISE NÃO REALIZADA
15	TABUADO DO FUNDO	ANÁLISE NÃO REALIZADA

Tabela 03: Relaciona amostras x região da embarcação x tipo de espécie de madeira.

Constatamos através da tabela 03 as regiões onde não puderam ser realizadas as análises, que são: tabuado do costado e fundo, quilha e sobre-quilha, e cadaste. As referidas regiões/estruturas são de relevante importância para o desempenho, performance e funcionamento da embarcação de maneira segura e satisfatória.

Podemos observar no anexo II (relatório fotográfico) presente neste laudo técnico, fotos 10 e 12, o estado de conservação das estruturas denominadas quilha e cadaste. Notamos que tais estruturas apresentam evidências significativas de ataques de insetos, sendo que na foto 12 podemos observar um inseto com aspecto vermiforme semelhante a uma minhoca, conhecido como TURU**.

•os turus vivem principalmente em manguezais, alimentando-se dos seus troncos ou em árvores podres e caídas na água. Conseguem devorar a madeira através de seus denticulos na cabeça. São como cupins de madeira molhada, pois são encontrados nos cascos das embarcações, causando-as prejuízos.

Em 2007, a Universidade Federal do Pará (UFPA), através do corpo docente e discente das faculdades de engenharia Naval e Mecânica, realizou uma pesquisa na região metropolitana de Belém cujo título era o seguinte: **‘ANÁLISE DA METODOLOGIA UTILIZADA NO PROJETO E CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE PEQUENO E MÉDIO PORTES NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM-PA [RMB]’**. O autor deste laudo técnico participou desta pesquisa onde ‘Foram realizadas visitas em oito oficinas construtoras de barcos localizadas na RMB. Em todos os casos, foram aplicados questionários técnicos junto aos proprietários das mesmas capazes de fornecerem informações que permitiram um diagnóstico concreto a respeito da metodologia adotada no projeto e construção de pequenas e médias embarcações. A fim de tornar possível a análise dos dados obtidos nas referidas oficinas, os mesmos foram sistematizados objetivando a apresentação das informações levantadas de modo que padrões e tendências pudessem ser observados’. Esta pesquisa foi publicada na 59ª REUNIÃO ANUAL DA SBPC (SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O

PROGRESSO DA CIÊNCIA) no mesmo ano que foi realizada a pesquisa.

Um dos principais resultados obtidos foram as identificações das principais espécies de madeiras utilizadas no processo construtivo das embarcações. Observamos que para cada estrutura temos uma espécie adequada a ser utilizada, portanto, abaixo apresentamos outra tabela comparativa onde relacionamos também as espécies de madeira apontadas na pesquisa de campo.

TABELA COMPARATIVA			
AMOSTRA	REGIÃO DA EMBARCAÇÃO	ESPÉCIE COLETADA MAPARÁ I	ESPÉCIE RECOMENDADA PARA CONSTRUÇÃO NAVAL
1	VAU CV. PRINCIPAL	QUARUBA	PIQUIÁ
2	TABUADO CV. PRINCIPAL	TAMBORIL	SAPUCAIA OU ITAÚBA
3	CAVERNA - COSTADO LADO DE BE	CUMARÚ	PIQUIÁ
4	FRIZO BE	JATOBÁ	SAPUCAIA
5	TABUADO DO COSTADO - CASCO	ANÁLISE NÃO REALIZADA	SAPUCAIA OU ITAÚBA
6	CAVERNA - FUNDO	CUMARÚ	PIQUIÁ
7	SOBRE - QUILHA	ANÁLISE NÃO REALIZADA	SAPUCAIA
8	ESCOA BB	MAÇARANDUBA	SAPUCAIA / MAÇARANDUBA
9	ANT. CASARIA A RÉ	ENVIRA	ITAÚBA
10	LONG. GUARDA-CORPO	MAÇARANDUBA	ITAÚBA / SAPUCAIA / MAÇARANDUBA
11	BIGODE	PIQUIÁ	SAPUCAIA
12	ALCATRATE	PIQUIÁ	SAPUCAIA
13	QUILHA	ANÁLISE NÃO REALIZADA	PAU D'ARCO (IPÊ)
14	CADASTE	ANÁLISE NÃO REALIZADA	PAU D'ARCO (IPÊ)
15	TABUADO DO FUNDO	ANÁLISE NÃO REALIZADA	SAPUCAIA OU ITAÚBA

Tabela 04: Relaciona amostras x região da embarcação x tipo de espécie de madeira coletada x madeira recomendada.

Analisando a tabela acima, notamos que apenas os itens 8 e 10 possuem espécies de madeiras adequadas/recomendadas para embarcações, no caso a espécie denominada Maçaranduba.

Realizamos uma pesquisa no site do INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS (IPT), um dos maiores institutos de pesquisas do Brasil, o IPT conta com laboratórios capacitados e equipe de pesquisadores e técnicos altamente qualificados, atuando basicamente em quatro grandes áreas - inovação, pesquisa & desenvolvimento; serviços tecnológicos; desenvolvimento & apoio metrológico, e informação & educação em tecnologia. Com base nesta pesquisa elaboramos outra tabela com as principais características das espécies envolvidas na tabela 04. Vejamos abaixo a tabela nº 05 [peça 155, p. 597].

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO EMBARCAÇÃO MAPARÁ I

Analisando a tabela acima, notamos que apenas os itens 8 e 10 possuem espécies de madeiras adequadas/recomendadas para embarcações, no caso a espécie denominada **Maçaranduba**.

Realizamos uma pesquisa no site do INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS (IPT), um dos maiores institutos de pesquisas do Brasil. O IPT conta com laboratórios capacitados e equipe de pesquisadores e técnicos altamente qualificados, atuando basicamente em quatro grandes áreas – inovação, pesquisa & desenvolvimento; serviços tecnológicos; desenvolvimento & apoio metrológico; e informação & educação em tecnologia.

Com base nesta pesquisa elaboramos outra tabela com as principais características das espécies envolvidas na tabela 04. Vejamos abaixo a tabela nº 05.

Tabela 05: Tabela comparativa entre as espécies envolvidas

ESPÉCIE	CARACTERÍSTICAS DA MADEIRA	PROPRIEDADE MECÂNICA (Módulo / Resistência à Compressão)
QUARUBA	Moderadamente pesada, resistente a fungos, cupins e perfuradores marinhos; moderada trabalhabilidade.	Módulo a 12% de umidade: 9.124 MPa Resistência à compressão: 51,1 MPa
ANGELIM	Pesada, resistente a fungos, cupins e perfuradores marinhos; baixa trabalhabilidade.	Módulo a 15% de umidade: 14.479 MPa Resistência à compressão: 111,9 MPa
TAMBORIL	Madeira moderadamente pesada, moderadamente resistente a fungos e cupins; fácil trabalhabilidade.	Módulo a 15% de umidade: 10.563 MPa Resistência à compressão: 70,6 MPa
ITAÚBA	Pesada, resistente a fungos, cupins e perfuradores marinhos; difícil trabalhabilidade.	Módulo a 15% de umidade: 16.483 MPa Resistência à compressão: 106,9 MPa
CUMARU	Muito pesada, muito resistente a fungos, cupins e perfuradores marinhos; difícil trabalhabilidade.	Módulo a 15% de umidade: 17.314 MPa Resistência à compressão: 142,7 MPa
SAPUCAIA	Alta resistência ao ataque de organismos xilófagos; fácil trabalhabilidade.	Módulo a 12% de umidade: 10.084 MPa Resistência à compressão: 87,5 MPa
JATOBÁ	Muito pesada, muito resistente a fungos, cupins e perfuradores marinhos; difícil trabalhabilidade.	Módulo a 15% de umidade: 15.612 MPa Resistência à compressão: 124,6 MPa
IPÊ / PAU D'ARCO	Muito pesada, altíssima resistência a fungos, cupins e perfuradores marinhos; difícil trabalhabilidade.	Módulo a 15% de umidade: 18.029 MPa Resistência à compressão: 132,9 MPa

Nota:

- Não foram encontradas informações sobre a madeira denominada *EMVIRA*.
- As espécies destacadas na certidão são utilizadas na construção de embarcações.

Eng. Naval Rodrigo Santos Vitelli

Belém – Rua Santo Antônio, nº 432, Sala 713, Campina, Belém – PA – Brasil

Tel.: (55 91) 9152-2021 – site: www.navalnorte.com.br

Tabela 05: Tabela comparativa entre as espécies envolvidas.

(...)

4 - CONCLUSÃO

Apesar do método de construção de pequenas e médias embarcações na região Amazônica configurar-se de maneira secular a partir de procedimentos empíricos, ou seja, não existem estudos prévios de elementos que influenciam no projeto estrutural do casco das embarcações e de seus elementos, podemos afirmar que a metodologia em questão deve ser reconhecida como muito importante, uma vez que atende de maneira satisfatória as necessidades dos usuários. Dessa forma, podemos afirmar que os carpinteiros navais atuantes da região Amazônica conhecem as espécies de madeiras e os procedimentos adequados a serem utilizados durante a construção de embarcações.

É importante salientar que, muitas vezes, o desempenho e a vida útil das embarcações



construídas tornam-se comprometidos em função da utilização de um tipo de madeira de menor qualidade uma vez que aquelas consideradas de primeira categoria, além de serem normalmente destinadas à exportação, elevam bastante o custo final das embarcações. Por isso a madeira selecionada necessita ser de boa qualidade, baixa característica higroscópica, limpa, seca e livre de rachas, cascas, nós, entre outras imperfeições.

Considerando o exposto, podemos concluir que as espécies de madeiras empregadas na construção da embarcação denominada MAPARÁ I não possuem características satisfatórias, uma vez que as espécies utilizadas, em sua maioria, apresentam características que vão de encontro com as características das espécies adequadas/recomendadas, principalmente nos quesitos de resistência a organismos xilófagos, vida útil e permeabilidade. Outro quesito importante diz respeito às propriedades mecânicas das espécies analisadas, como resistência a flexão e módulo de elasticidade, onde podemos notar que as espécies empregadas na construção da embarcação MAPARÁ I apresentam características bastante inferiores se comparadas as espécies adequadas/recomendadas. Por outro lado, é necessária a realização de estudos que objetivem a elaboração de normas técnicas capazes de contribuir para a melhoria da qualidade, segurança e desempenho dessas embarcações.”

Em 9/6/2015, por iniciativa de Raymundo da Silva Mello Júnior, Superintendente Substituto, a Ceplac/Suepa notificou a MaqBrasil, nos seguintes termos (Ofício 220/2015-SUEPA/CEPLAC, peça 155, p. 537):

Segundo consta, até 7/8/2015, a MaqBrasil não havia se manifestado a respeito (Memo 632/2015-SUEPA/SESAF, peça 155, p. 542).

Em 2/9/2015, Edna de Carvalho Martins, Chefe do Sesaf (Substituta), dirigiu-se ao Superintendente da Ceplac/Suepa, solicitando a adoção de providências para afastamento de eventual responsabilização da direção da Suepa, conforme segue (Memo 687/2015-SUEPA/SESAF, peça 155, pp. 543/4):

“Assunto: Barco/Motor MAPARÁ I

Inobstante as inúmeras tentativas de regularização, junto à Capitania dos Portos do Pará, do barco/motor MAPARÁ I, desde sua aquisição, em 2012, até a presente data, este Serviço de Suporte Administrativo e Financeiro da Superintendência enfrentou diversas dificuldades para fazê-lo, posto que o mesmo sofreu um intenso processo de deterioração mercê da qualidade do madeirame usado na sua fabricação, conforme atesta o Laudo Pericial, tornando-o imprestável para o fim a que se destinava, solicito a V. S.^a tomar, junto aos organismos competentes, as providências cabíveis para, junto à firma MAQBRASIL - Máquinas e Equipamentos Ltda. - EPP, detentora do CNJP 03.819.668/0001-53 e localizada na Rua do Mogno 1504 - bairro Montese, 66.077-375 Belém-PA, representada por sua Sócia-Proprietária, a Sra. Maria Isabel de Oliveira, detentora do CPF-MF 137.200.662-15, a entrega de um barco/motor, nas condições e características da Requisição de Serviços (a) ou o ressarcimento de R\$ 149.916,00 (...) (b), devidamente atualizados, desde 20.12.2012 até a data do efetivo pagamento, à União Federal/CEPLAC, conforme descrevo abaixo:

1. O bem em questão foi adquirido através de pregão eletrônico no processo 21078.000237/2010-47, pago e devidamente incorporado ao patrimônio público (c), dentro das regras existentes para aquisição de bens patrimoniais;

2. Apesar da garantia de 10 anos (d), firmada pelo Sr. Elinardo Monteiro de Oliveira



[peça 84, p. 12, e peça 155, p. 554], responsável pela ENAU - Estaleiro Naval. Ltda. - CNPJ 63797419/0001-36, localizada na Rua dos Pariquis nº 239, JURUNAS, 66.030-690 - Belém-PA, o barco, que nunca chegou a ser utilizado nos serviços desta SUEPA, dadas as dificuldades para sua regularização, em face dos percalços apontados pelo Laudo Pericial, deteriorou-se de tal forma que se torna impraticável seu reaproveitamento, sem que haja mais dispêndios e recursos públicos para pô-lo em condições de navegabilidade (f). Esclareça-se, entretanto, que tal garantia foi feita à firma Maq Brasil e não à CEPLAC/SUEPA já que esta instituição não tem qualquer contrato com a ENAU, construtora do bem.

3. Os esforços despendidos por esta Superintendência para utilização do bem na condição em que se encontrava foram muitos, dentre eles, solicitação de ajuda à Prefeitura Municipal de Cametá, na forma constante do relatório de viagem (e), que se concretizou com o Ofício nº 010/2015 (f) onde é afirmado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico daquele município o vício na origem de que ‘os construtores não usaram madeira adequada na construção do B/M MAPARÁ’, além do que os orçamentos apresentados chegaram, praticamente, ao valor de aquisição do mesmo, demonstrando-se a inviabilidade de sua recuperação.

4. Concomitantemente, foi determinada a contratação de firma idônea para elaboração de laudo pericial (i) concluindo que ‘as espécies de madeiras empregadas na construção da embarcação denominada MAPARÁ I não possuem características satisfatórias e que vão de encontro com as espécies adequadas/recomendadas, principalmente nos quesitos de resistência a organismos xilófagos, vida útil e permeabilidade’. Outra conclusão é que ‘as espécies empregadas ... apresentam características bastante inferiores se comparadas as espécies adequadas/recomendadas’.

Tudo isto leva a concluir pela impossibilidade de aproveitamento do objeto e pela responsabilização da firma que o vendeu, à qual foi dado o direito de acompanhar todos os atos praticados em relação à recuperação do mesmo (g), por força das condições editalícias (h) do processo de aquisição.

Para ilustrar as assertivas acima, faço anexar cópias:

(...)

Nestas condições, torna-se imprescindível as providências de V. S.^a, para que se possa afastar a responsabilidade da direção desta SUEPA em face do perecimento do patrimônio da instituição.”

No dia 8/9/2015, o Superintendente **Jay Wallace da Silva e Mota** requereu à Consultoria Jurídica da União no Estado do Pará (CJU/PA) a adoção de “(...) providências para garantir, pela via do entendimento jurídico que lhe competir, o ressarcimento da União Federal/CEPLAC pela firma MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda EPP, detentora do CNPJ 03.819.668/0001-53, e localizada na Rua do Mogno nº 1504 - Bairro MONTESE 66.077-375 Belém-PA, de um barco/motor, no valor de aquisição de R\$ 149.916,00 (...), em 2012, em face da imprestabilidade do mesmo para o serviço pretendido, conforme laudo pericial constante do processo autuado” (Ofício 336/2015-SUEPA/CEPLAC, peça 155, pp. 545 e 607/8).

A Consultoria Jurídica da União/PA exarou, então, o Parecer 888/2015/CJU-PA/CGU/AGU, de 1º/10/2015, acerca da “compra de embarcação licitada que se mostrou imprestável para o fim a que se destina”, cuja ementa segue transcrita (peça 155, pp. 609/11):

“**EMENTA:** 1. Aquisição de embarcação licitada que se mostrou imprestável ao fim a que se destina. 2. Bem dentro da vida útil e da garantia. 3. Diversos laudos que apontam falha básica de



construção, com utilização de madeiras impróprias. 4. Reparos antieconômicos. 5. Necessidade de recobrar o valor pago ou exigir outra embarcação, nas condições do Edital, nova e sem vícios (em caso de negativa ou resistência da empresa, necessidade de remeter o processo à Procuradoria da União no Estado do Pará para as devidas medidas judiciais). 6. Erro de construção que deveria ter sido notado pelo fiscal do contrato, pelo agente responsável pela verificação das condições de recebimento de bem. 7. Embarcação adquirida há quase [5?] anos, sem serventia, sem uso, sem possibilidade de uso. 8. Necessidade de apuração de responsabilidades.”

Por pertinente, veja-se trecho do aludido Parecer 888/2015/CJU-PA/CGU/AGU, de 1º/10/2015 (peça 155, pp. 609/12):

“1. O processo em referência vem à Consultoria Jurídica da União no Pará para fins de análise e emissão do respectivo parecer.

2. A consulta da contratada versa sobre a aquisição de uma embarcação que se mostrou imprópria aos fins a que se destina. Diversos laudos demonstram que a madeira utilizada em sua construção é imprópria, o que tornou o uso da embarcação inviável.

3. A embarcação, segundo consta, tem garantia de 10 anos e vida útil de 30 anos. Deste modo, com menos de 5 anos de existência, a embarcação deveria estar apta a funcionar. Como o problema da embarcação é de fabricação, estrutural, tendo em vista o uso de matéria-prima imprestável, vê-se que é direito da Administração exigir o valor do pagamento (com juros e correção monetária) de volta ou, se preferir, exigir uma nova embarcação, que atenda aos requisitos do Edital e de construção, construída a partir de matérias-primas apropriadas. Outra opção possível seria exigir o reparo da embarcação às custas da vendedora. No entanto, ao que parece, esta opção é antieconômica para ambas as partes, ou mesmo carece de viabilidade.

4. Para tanto, deverá o órgão assessorado notificar a empresa contratada exigindo a opção que melhor atender aos interesses da administração (troca, reparo ou devolução do dinheiro). Caso opte por cobrar a devolução do dinheiro, deverá enviar uma memória de cálculo com a atualização monetária, juros incidentes e valor final. Caso opte pela troca, deverá enviar cópia do Edital e do termo de referência, para que a contratada cumpra com os requisitos lá expostos.

5. Se, no entanto, a empresa recusar-se a atender à notificação ou simplesmente permanecer inerte, o presente deverá ser remetido à Procuradoria da União no Estado do Pará para as medidas judiciais cabíveis.

6. Importante notar, todavia, que o vício que acomete a embarcação aparentemente deveria ter sido notado pelo fiscal do contrato ou pelo agente responsável pela verificação das condições de recebimento. Ao que parece, tais agentes podem ter cometido falta grave, negligência ou imperícia ao inspecionar o bem que estava sendo adquirido, de modo que é necessária a abertura de processo de apuração de responsabilidades para que tal seja verificado.

7. Caso, no entanto, verifique-se que tais agentes inspecionaram com rigor as condições pedidas no Edital e no Termo de Referência, vê-se que o erro pode estar na própria elaboração do Edital ou do Termo de Referência, de modo que caberá, então, apuração de responsabilidade sobre o agente que elaborou o Edital, o Termo de Referência e a requisição de serviço.

8. Ademais, salta aos olhos a demora que houve para que o órgão assessorado tomasse providências para solucionar o presente caso. Ao que parece são quase 5 anos em que o bem se mostra imprestável e só agora alguma coisa foi feita, sem que o bem nunca pudesse realizar a função para a qual se destinou (o que também levanta perguntas sobre a real necessidade do bem).

9. Deste modo, esta inércia prolongada pode se caracterizar negligência e pode ter



causado prejuízos ao interesse e ao erário público, de modo que também deverá ser aberto procedimento de apuração de responsabilidade em relação aos agentes responsáveis pela administração do bem e demais autoridades do órgão assessorado.

10. Era o que havia a analisar, a sugerir, a ponderar e a recomendar.”

*Em 5/11/2015, na gestão do Superintendente Substituto **Raymundo da Silva Mello Júnior**, a Ceplac/Suepa promoveu a Notificação Extrajudicial de Maria Isabel de Oliveira, sócia-proprietária da **MaqBrasil**, para (peça 155, p. 624):*

“(...) manifestar-se favoravelmente à entrega a esta Superintendência de Desenvolvimento da Região Cacaueira no Estado do Pará-SUEPA da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira-CEPLAC/MAPA de um barco/motor, nas exatas condições do Edital e Termo de Referência, anexos, constantes do Processo 21078.000237/2010-47, em cujo pregão eletrônico sagrou-se vencedora [peça 155, pp. 144/7], recebeu o valor correspondente [peça 155, p. 265] e fez entrega de um bem que não satisfaz às necessidades da CEPLAC/SUEPA por encontrar-se eivado de vícios, comprovados em laudo pericial de posse desta instituição, sob pena da imediata impetração da ação judicial competente.”

*No dia 10/12/2015, **Sandra Maria Vieira da Silva**, Chefe da Sesaf, agregou elementos relevantes acerca dos fatos, cabendo transcrevê-los, para auxiliar na formação do juízo sobre as responsabilidades (Memo 875/2015-SESAF, peça 155, pp. 647/51):*

“Ao Senhor Superintendente da SUEPA

*Assunto: **Ressarcimento patrimônio da União***

A deterioração acelerada de um barco/motor adquirido em processo licitatório pela CEPLAC/SUEPA, em 2011, comprovada em laudo pericial, forçou essa superintendência a provocar a Consultoria Jurídica da União no Estado do Pará para pedir o ressarcimento do bem, haja vista a impossibilidade de utilizá-lo nos seus serviços, que o fez através do processo próprio. Nele, a CJU-PA sugeriu que fosse feita uma Notificação Extrajudicial à MaqBrasil - Anexo I - firma vencedora daquele certame, requerendo a entrega de um barco, nas condições impostas pelo Edital, em face de tal barco não preencher as condições estabelecidas no processo licitatório.

Em resposta à notificação pretendida, a MaqBrasil elaborou a correspondência - Anexo II - datada de 13.11.2015, historiando cronologicamente seus procedimentos adotados em relação ao fato, sendo contraditória, em alguns momentos, e merecendo reparação em outros, conforme posicionamos:

PRELIMINARMENTE,

O barco, por força de aquisição, pelo Pregão 14/2010, publicado no DOU 28.12.2010, deveria ter sido entregue em 29.01.2011 [10.2.2011? Peça 156, pp. 9, 11 e 31], porém, a pedido da contratada - a firma MaqBrasil -, sob argumento de que a região se encontrava em período chuvoso e a madeira de sua construção ainda não estaria seca [peça 155, p. 181] - Anexo III - a CEPLAC/SUEPA concedeu-lhe novo prazo - até 30.04.2011 [peça 156, p. 9], conforme Despacho 047-SUEPA/SECAD, Anexo IV, mas que não se concretizou posto que, apesar da anuência acima, a MaqBrasil não apresentou, à CEPLAC/SUEPA, quaisquer documentos concluindo a entrega do bem vendido, tanto é verdade que nem a Nota Fiscal foi emitida, fato que só ocorreu em 24.10.2011, conforme Anexo V. Quanto à tradição do bem propriamente dita, isto só ocorreu em dezembro/2012 quando o fiscal do contrato, nomeado em 29.03.2011, elaborou o relatório final no dia 17.11.2012, constante do Anexo VI. Isto foi, em síntese, o procedimento de aquisição e pagamento deste bem.

A partir de agora, esclareço, pontualmente, aos questionamentos que empresa MaqBrasil faz, em resposta à Notificação Extrajudicial proposta, em correspondência datada de 13.11.2015 e



sem qualquer timbre ou identificação da referida empresa, firmada por Walter Henrique Castro de Oliveira, justificando as razões por que não atendeu ao inteiro teor da notificação pretendida:

a) ... ‘em 11.10.2011 foi autorizada a entrega do barco no porto da UFRA, tendo em vista que não possuíam porto próprio para guardar a embarcação!’;

b) recebeu, em fevereiro/2012, um telefonema do comandante do barco do IBAMA.... informando que a embarcação estava cheia de água da chuva, com água pela metade do porão, molhando o grupo gerador, motor com revés, baterias com cabos, bomba etc; ... que, em contato com a direção da CEPLAC sobre o ocorrido, foi-lhe afirmado que o servidor da instituição ficaria responsável pela manutenção do bem que a embarcação continuou abandonada e sem manutenção da CEPLAC, Anexo II, docs. 35 a 39 ... que, em novembro/2012 exigiu que a empresa fizesse uma reforma, que foi feita, mesmo sem nenhuma obrigação, inclusive com pintura geral... Anexo II, docs. 40 a 46.

c) ... ‘em 2014, a empresa foi ao município de Cametá, na localidade de Jaracuera e verificou o descaso da instituição para com o bem público, pois o barco estava praticamente desmontado, saqueado e destruído, Anexo I, docs. 47 a 55 ...’;

d) desde a entrega, em novembro de 2011, a CEPLAC deixou, por mais de um ano, o barco sem manutenção, Anexo II, docs. 58 e 59 ...’;

e) ... ‘a empresa cobrou da CEPLAC providências para manutenção do barco, mas nada foi feito, até que, em novembro de 2012, a CEPLAC exigiu da empresa uma reforma do barco para que fizesse seu deslocamento para a cidade de Cametá que, mesmo não sendo responsável, efetuou a reforma’...;

f) ... está claro, principalmente pelas fotos juntadas, que a CEPLAC deixou a embarcação se nenhum tipo de manutenção, desde sua entrega ... que no laudo deveria constar que a embarcação foi quase totalmente destruída decorrente do abandono... se, de fato, a embarcação não tivesse sido construída nos padrões exigidos, por que, desde a entrega, em 2011, não foi questionado com a empresa? ... no caso em tela não existe nenhuma garantia a ser exigida, visto que a embarcação foi simplesmente destruída pelo descaso, abandono e falta de manutenção...

Os esclarecimentos que a CEPLAC/SUEPA faz aos questionamentos da MaqBrasil são, correlatamente aos tópicos apontados, item a item, os seguintes:

a) Embora o vendedor entenda que a entrega [provisória, peça 156, p. 31] do bem se deu em 11.10.2011, os procedimentos públicos - tradição do bem, com a aceitação pelo fiscal - e os próprios fatos apontam para o lado contrário, já que o bem não estava concluído e o fiscal do contrato não o recebera definitivamente. Ressalte-se que o vendedor deu entrada na Nota Fiscal Nº 74, de 11.10.2011, Anexo V, referendada pelo documento do Sr. Superintendente, o Memo 499-SUEPA, de 24.10.2011 [peça 155, p. 191], Anexo V, que solicita ao fiscal relatório circunstanciado sobre a condição do bem.

b) Mesmo só tendo recebido o bem, na forma correta e exigida pela legislação, em 17.11.2012, a CEPLAC disponibilizou vigilância armada, para o mesmo, desde sua entrega provisória. As supervisões que lá ocorriam não se referiam propriamente ao barco, mas ao posto de vigilância, que o protegia, conforme Relatório S/Ref 2012, de 05.04.2012 [peça 155, p. 481], do servidor Jardeniro Itaimbé dos Anjos Pereira, Anexo VII. Aquele servidor, coincidentemente, ao efetuar este procedimento, notou diversas avarias no casco da embarcação, citando-as no relatório acima; reitera-se que a CEPLAC, embora não tenha recebido definitivamente o bem, cuidava dele, nas condições em que se encontrava, mantendo-o limpo e vigiado. Até as fotos - vide Anexo II, docs. 40, 41 e 42 - com as quais o notificado pretende demonstrar responsabilidade da CEPLAC, provam que a construção do bem não foi feita dentro das regras e nas condições exigidas no edital, posto que não se



justifica um estado deplorável no qual se encontra o bem em tão pouco espaço de tempo;

c) A CEPLAC, agora detentora formalmente do bem, remeteu o barco, em 17 de outubro de 2013, para Cametá, onde teve que retirar todos os seus componentes passíveis de remoção, posto que a estrutura, que fora construída de forma irregular, não suportou sua utilização, conforme Laudo de Condição e Avaliação Estrutural - Anexo VIII;

d) A aceitação do barco, pela CEPLAC, ocorreu em dezembro de 2012, com o relatório final no dia 17.11.2012, constante do Anexo VI, não sendo, portanto, responsabilidade da CEPLAC, neste caso;

e) A empresa era, sim, responsável pelas reformas apontadas, já que o bem ainda não fora aceito, conforme procedimentos previstos na Instrução Normativa SEDAP nº 205/88, item 3. A reforma aludida tinha que ser feita para que o fiscal do contrato recebesse o bem e que teria que estar em condições para tal, assim como para pagamento. O recebimento se deu com o relatório final no dia 17.11.2012 [peça 155, pp. 206/8 e 242/6], constante do Anexo VI. E, aí sim, o pagamento ocorreu, em 20.12.2012 [peça 155, p. 265], passando, desta forma, para total responsabilidade da CEPLAC;

f) Reitero a assertiva de que o bem só foi entregue definitivamente a esta CEPLAC/SUEPA em 17.11.2012; que o seu recebimento se deu com base no termo de responsabilidade de construção firmado pelo construtor naval e pelo engenheiro naval responsável, de 12.12.2011, certificando que a embarcação foi construída em conformidade com as normas e regulamentos nacionais em vigor [peça 155, p. 199]; o laudo técnico contratado junto a um profissional gabaritado afirma que a causa da destruição do barco por utilização de madeirame inadequado [peça 155, pp. 513/34], não cabendo a esta autoridade um juízo acerca do assunto, posto não ser o seu domínio e, para qualquer ação, valer-se do profissional da área – anexo IX.

Até aqui, esta CEPLAC/SUEPA limitou-se a contraditar as assertivas feitas pela Notificada, ilustrando as afirmações com documentos existentes nos processos administrativos que estão de posse desta Superintendência, tanto de aquisição quanto ao pedido de assessoria feita à CJU-PA.

Doravante passarei a informar os diversos problemas enfrentados por esta instituição no relacionamento com a contratada e as diversas dificuldades sentidas na consecução deste contrato.

Embora a MaqBrasil pretenda fazer crer que, com o atracamento do barco no porto da Universidade Federal Rural da Amazônia, o mesmo tenha sido (...) definitivamente entregue a esta CEPLAC, em 11.10.2011, com a apresentação da Nota Fiscal nº 74, Anexo V, isso, de fato, não ocorreu, posto que a tradição do bem ou sua aceitação, como prova de propriedade da União, só ocorreu, efetivamente, com relatório final do fiscal do contrato, devidamente nomeado e representante da [?] no dia 17.11.2012, constante do Anexo V, sendo, então, ainda, propriedade e responsabilidade da firma MaqBrasil. Assim, fica demonstrado que quaisquer reparos efetuados no bem seriam, como de fato foram, seus.

A decisão de atracá-lo no porto da Universidade Federal Rural da Amazônia deveu-se ao fato de que a instituição não possui local adequado para isso, já que o bem fora adquirido para ser utilizado nas regiões ribeirinhas do baixo Tocantins.

Já no final de dezembro de 2012, para garantir o ancoramento seguro do barco, além de dar manutenção para a vida útil do mesmo, a CEPLAC, através do próprio construtor naval, efetuou 'serviço de carpintaria, em madeira de lei, em forma de carreira, com vigas e esteios, para sustentação e atracação do barco e na parte lateral' (sic) [peça 155, p. 399] Anexo X. Em face da ausência de estrado, anteparas do porão e instalação da cabeça de atracação, não previstos em edital, esses serviços foram realizados pela MaqBrasil [peça 155, pp. 401/3], momento em que se deparou com infestação de pragas, obrigando a CEPLAC efetuar, através do próprio construtor

naval, outros ‘serviços de substituição de quatro falcas danificadas por ataques de turus necessitando combater, através de ‘queima’ das áreas afetadas, aplicação de piche e calafetagem e pintura das falcas’ [peça 155, pp. 396/8]; Anexo XI.

Os serviços acima, às expensas desta instituição, foram realizados após a efetiva incorporação do bem ao patrimônio público e, conseqüentemente, após o seu pagamento e que se deram por concluído em mar/2013 Anexo XI e enviado para Cametá em 17.10.2013.

Para o procedimento de legalização junto à Capitania dos Portos do Pará da Amazônia Oriental houve a exigência de um laudo de condição e avaliação estrutural a ser feito por engenheiro naval, elaborado por Rodrigo Santos Vitelli, no qual, em suma, consta ... ‘atesto que a embarcação Marapá I não apresenta condições estruturais satisfatórias para operar de acordo com os itens já mencionados neste laudo ...’ (in Laudo de Condição e Avaliação Estrutural, em abril/2014, Anexo VIII...; ‘declaro que (o barco) não atende às prescrições aplicáveis constantes na NORMAM-02 e RIPEAM-72 e NÃO apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias, para operar nas condições especificadas...’ (in Declaração do Engenheiro Responsável, idem, Anexo VIII.

Estes serviços de avaliação estrutural para subsidiar a legalização pretendida foram contratados pela CEPLAC em dezembro/2013 e o laudo foi entregue em abril/2014. Com isso, pode-se observar que, desde a emissão do Laudo de Vistoria da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, de junho/2013, Anexo X, que dava condições ao barco para deslocar-se na região, até o relatório do engenheiro contratado, o período de cerca de 08 (oito) meses foi curto demais para que o bem se deteriorasse tão abrupta e vertiginosamente, como aconteceu, posto que o mesmo não chegou, sequer, a ser utilizado nas finalidades para as quais foi adquirido, já que nem legalizado definitivamente foi.

Finalmente, após relatório de inventário patrimonial, onde se detectou que o bem, embora se encontrasse em situação crítica e impróprio para uso, teve suas peças móveis resguardadas em local próprio, estando com o casco na situação apontada, a Superintendência requisitou, no Memorando 059/2015, de 13.02.2015, Anexo XIII, o laudo pericial sobre a qualidade e adequação da madeira empregada na construção do barco.

O laudo pretendido, da lavra de Rodrigo Santos Vitelli, Anexo XI, que conclui ... ‘as espécies de madeiras empregadas na construção da embarcação denominada MAPARÁ I não possui características satisfatórias, uma vez que as espécies utilizadas, em sua maioria, apresentam características que vão de encontro com as características das espécies adequadas/recomendadas, principalmente nos quesitos de resistência a organismos xilófagos, vida útil e permeabilidade ...’.

Em vista de todo o exposto, conclui-se por considerar que o bem adquirido possui vícios que não foram detectados no momento de sua entrega, em razão da incapacidade de pessoa comum (fiscal do contrato) em detectá-lo.

Deverá, V. S.^a, requerer, portanto, providências legais junto à Procuradoria da União, para que, pelos meios competentes, esta instituição receba, conforme sugerido pela Consultoria da União no Estado do Pará, o bem nas condições pretendidas ou o ressarcimento ao erário público.”

Assim, no mesmo dia 10/12/2015, o Superintendente Jay Wallace da Silva e Mota solicitou, ao Procurador-Chefe da União no Estado do Pará, “(...) a impetração da competente ação judicial, objetivando ressarcimento da União em desfavor da empresa MaqBrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda-EPP, (...) ação esta a ser fundada em entrega de bem incompatível com as cláusulas editalícias em processo de aquisição de bem patrimonial, a manifestação, com os elementos descritos no Memorando 875-2015, do Serviço de Suporte Administrativo desta SUEPA, datado de 10.12.2015, com os documentos acostados suficientes, no meu entendimento, para a propositura da ação pretendida” (Ofício 431/2015-SUEPA/CEPLAC, peça 155, p. 652).

No Relatório de Demandas Externas (RDE) 201900088 (“Relatório de Apuração”),



datado de 30/4/2019, realizado em virtude de demanda da Procuradoria da União no Estado do Pará e com diversas fotografias do barco adquirido, a Controladoria-Geral da União (CGU) chegou às seguintes conclusões acerca do Termo de Referência que subsidiou o Edital 14/2010 (peça 156, pp. 10/1, e peça 157, item 61.2):

“a) Não há definição dos tipos de madeira a serem utilizados na construção da embarcação.

b) O Termo de Referência não previu equipamentos/acessórios indispensáveis, comuns em embarcações tais como: âncoras, amarras, molinetes, guinchos, cabrestante, cabo de reboque e gato de reboque.

c) Não há informação sobre o tipo de pintura a ser utilizada; a disposição das salas de aula dentro do barco; a obrigação da empresa contratada de fornecer todos os certificados de garantia dos equipamentos instalados.

d) Acerca dos regulamentos e normas a serem seguidos pela contratada, o edital não cita a Norma da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior, no caso específico a NORMAM 02.”

A CGU também reportou a ausência de formalização de termo contratual com a licitante vencedora (art. 62, § 4º, da então vigente Lei 8.666/1993), uma vez que a nota de empenho não substitui o instrumento de contrato, em face da existência de obrigações futuras, como garantia e assistência técnica (peça 156, pp. 4, 9, 23 e 33/4):

“O pregão eletrônico ocorreu em 06.12.2010, sagrando-se vencedora a empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, CNPJ 03.819.668/0001-53, pelo melhor lance de R\$ 166.800,00, com valor negociado a R\$ 149.916,00 (fls.147). Embora a aquisição gerasse obrigações futuras, a Ceplac/Suepa não formalizou contrato administrativo, conforme constatado em ponto específico desse relatório.”

Lei 8.666/1993

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o ‘termo de contrato’ e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

Nesse contexto, com base nos achados do controle interno, o tomador de contas apontou, na matriz de responsabilização, as seguintes irregularidades (peça 30):

“1. Ausência de informações essenciais no Edital nº 14/2010 e em seu Termo de Referência.

2. Desperdício de recursos públicos com a aquisição de embarcação que não foi utilizada para seu fim. Morosidade no andamento das providências visando a regularização e destinação do bem.



3. Falhas na fiscalização da entrega da embarcação objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2010.

4. Falta de formalização de termo contratual em processo de Pregão Eletrônico com obrigação futura ao contrato.

5. Embarcação da Ceplac/Suepa foi encaminhada para o município de Cametá/PA sem estar regularizada junto à Capitania do Portos da Amazônia Oriental.

6. Contratação de serviços de vigilância para guarda de bem efetuado em desacordo a Lei nº 8.666/93.

7. Engenheiro que assinou o Termo de Referência de Responsabilidade de construção do barco da Ceplac/Suepa foi também contratado para elaboração de laudo técnico da madeira do mesmo, gerando conflito de interesse [esclarecimentos à peça 84, pp. 11/2].”

Mediante o Acórdão de Relação 4.989/2020-1ª Câmara (TC 038.376/2019-9), proferido em 28/4/2020, em sede de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU), esta Corte decidiu (peça 3, p. 2, item 5):

“1.6.1. determinar à Superintendência de Desenvolvimento da Região Cacaueira do Estado do Pará (Suepa/Ceplac) que instaure, se já não o fez, e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, tomada de contas especial para apurar as responsabilidades pelo prejuízo ao erário causado pela deterioração total de um barco de madeira adquirido por meio do pregão 14/2010, em menos de três anos, sem nunca ter sido usado na atividade para qual se destinava, e encaminhe os autos devidamente instruídos à Controladoria-Geral da União, informando a este Tribunal, ao fim do prazo acima mencionado, as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º, da Lei 8.443/1992.”

O Relatório de TCE 2195/2021 registrou que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 149.916,00 (peça 31), preço pago pela embarcação adquirida (peça 155, pp. 265 e 550/1).

O presente processo foi autuado nesta Corte em 16/12/2021.

III

No âmbito desta Casa, após duas instruções preliminares neste processo de TCE (peças 42 e 51), sobreveio o Acórdão de Relação 7.145/2023 - 1ª Câmara, de 11/7/2023, cujos termos são os seguintes (peça 54, grifos acrescidos):

“Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos expendidos na aquisição, por meio de pregão eletrônico 14/2010, de barco em madeira tipo regional, que seria utilizado como barco escola pela Superintendência da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira no Estado do Pará (Ceplac/Suepa), na região do Baixo Tocantins Paraense.

Considerando que por meio do Acórdão 4989/2020 - 1ª Câmara, o Tribunal determinou à Ceplac/Suepa que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da responsabilidade solidária, prevista no art. 8º, da Lei 8.443/1992, instaurasse e concluísse tomada de contas especial, apurando os responsáveis pelo prejuízo causado pela deterioração total, em menos de três anos, de um barco de madeira que não teria sido usado na atividade para qual se destinava;

Considerando que, em decorrência da determinação acima, **foi instaurada a presente TCE, cujos elementos, conforme evidenciado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), não demonstram a adequada apuração das**



responsabilidades pelo prejuízo ao Erário, especialmente, no que concerne à individualização adequada das condutas dos servidores arrolados nos autos;

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, no presente caso, o início da contagem do prazo prescricional se deu a partir do conhecimento das irregularidades identificadas em Relatório da Controladoria-Geral da União, de 30/3/2019 [30/4/2019, peça 156, p. 1] (peça 3 do TC 038.376/2019-9);

Considerando que não transcorreram cinco anos, desde a data acima mencionada, bem assim o entendimento firmado por intermédio do Acórdão 534/2023-Plenário, da Relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, o que demonstra não ter ocorrido a prescrição ordinária nem a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis arrolados nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) fixar novo prazo de 90 dias para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob pena de responsabilidade solidária, da imputação prevista no art. 13 da Resolução-TCU 344/2020 [344//2022] e/ou da aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992, promova a adequada apuração das responsabilidades pelo prejuízo ao Erário causado pela deterioração total do barco de madeira adquirido por meio do Pregão 14/2010, com vista ao efetivo cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 4989/2020 – 1ª Câmara; e

b) expedir a determinação objeto do subitem 1.7 deste Acórdão.

(...)

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que instrua o processo de TCE com os documentos elencados no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa/TCU 76/2016, especialmente, no que concerne à individualização adequada das condutas de cada agente, relacionando-as com a ocorrência do prejuízo, os cargos e/ou funções exercidas, os normativos contendo suas atribuições e os atos correspondentes de nomeação e exoneração de cada um deles.”

Com esteio na instrução à peça 61, datada de 19/2/2024, nova diligência foi realizada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de que promovesse, no prazo de 60 dias, “a adequada apuração de responsabilidades pelo prejuízo ao erário causado pela deterioração total” do barco de madeira adquirido por meio do Pregão Eletrônico 14/2010 (peça 65).

Em face dos elementos apresentados pelo ministério (peças 76 a 84), a citação solidária dos responsáveis, pela importância original de R\$ 149.916,00 (data de ocorrência: 20/12/2011) [data correta da ocorrência: 20/12/2012, peça 155, p. 265], foi promovida com base na matriz de responsabilização à peça 86 e na instrução à peça 87, item 41, tendo em vista a “execução integral do objeto do ajuste, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade”, conforme as seguintes condutas (p. ex., peças 97 a 106):

*a) **MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda.:** entregar produto (embarcação) fora das especificações de qualidade necessárias para uso e durabilidade;*

*b) **Moisés Moreira dos Santos, Raymundo da Silva Mello Júnior e Jay Wallace da Silva e Mota**, ex-Superintendentes; **Luiz Pinto de Oliveira**, ex-Superintendente Substituto (peça 83, p. 13) e Chefe de Serviço; **Nilson Nonato Vidal Rossy** (signatário da Requisição de Materiais/Serviços e do Termo de Referência da licitação e fiscal do contrato); e **Sandra Maria Vieira da Silva**, então Chefe de Serviço: deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos*

previstos no objeto do ajuste, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade;

c) **Rodrigo Santos Vitelli**: atestar, por meio do Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração Naval, a qualidade do barco adquirido pela Administração Pública, o qual foi posteriormente contestado por ele próprio no âmbito do laudo técnico, em que afirma que a madeira utilizada na embarcação era de má qualidade.

Luiz Pinto de Oliveira, Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Nilson Nonato Vidal Rossy, Geanine Maria Pawlaski dos Santos (administradora provisória do espólio de Moisés Moreira dos Santos, falecido em 19/11/2020, peças 2, 115 e 137) e Sandra Maria Vieira da Silva apresentaram defesa conjunta (peças 143 e 144), e Rodrigo Santos Vitelli também aduziu suas alegações (peça 153).

Após exame dos elementos constantes do processo, a AudTCE opina, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal (peças 157 a 159):

“a) considerar revel a empresa Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 [peças 90, 106 e 114];

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rodrigo Santos Vitelli, Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jay Wallace da Silva e Mota, Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira, Rodrigo Santos Vitelli e Moises Moreira dos Santos, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Jay Wallace da Silva e Mota (CPF: 109.788.952-15) em solidariedade com Luiz Pinto de Oliveira (CPF: 029.972.902-87), Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ: 03.819.668/0001-53), Moises Moreira dos Santos (CPF: 043.650.702-15), Nilson Nonato Vidal Rossy (CPF: 038.258.682-49), Raymundo da Silva Mello Júnior (CPF: 039.924.462-04), Sandra Maria Vieira da Silva (CPF: 101.726.962-91) e Rodrigo Santos Vitelli (CPF: 943.604.562-04):

ata de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2011	149.916,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2025: R\$ 331.961,15.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Jay Wallace da Silva e Mota, Maqbrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Rodrigo Santos Vitelli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do



efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

As razões do convencimento da instrução técnica são as seguintes, no essencial (peça 157):

I - Rodrigo Santos Vitelli:

a) na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, tendo em vista que ainda não há o estabelecimento de um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas;

b) o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes;

c) no caso vertente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório se concretizaram com a citação válida do defendente pelo TCU (peças 146 a 149), que resultaram na apresentação de suas alegações de defesa (peça 153), as quais ora estão sendo devidamente apreciadas, sem prejuízo de eventual interposição de recursos, ocasiões em que o requerido poderá, caso queira, refutar as acusações contra ele formuladas;

d) não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, haja vista a ocorrência de diversos atos interruptivos que caracterizaram a apuração dos fatos e/ou o andamento regular do processo (arts. 5º e 8º da Resolução TCU 344/2022), consoante tabela à peça 157, item 30 (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/4/2020	Acórdão 4989/2020 – TCU – 1ª Câmara,	Art. 4º,	Marco inicial da

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
		<i>que determinou ao órgão jurisdicionado a instauração de TCE com vistas à apuração de irregularidades no âmbito do Pregão 14/2010.</i>	<i>inc. IV</i>	<i>contagem do prazo prescricional^[152]</i>
2	1º/7/2021	<i>Despacho do Coordenador-Geral de Administração e Finanças, autorizou a instauração de TCE (peça 10).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente</i>
3	25/8/2021	<i>Ofício 15/2021/TCE-SDI/COPI/CGAF-SDI/SDI/MAPA, notificou o responsável da necessidade de devolução dos recursos impugnados e da possibilidade de instauração de TCE (peça 1).</i>	<i>Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
4	23/11/2021	<i>Relatório de TCE 2195/2021, concluiu-se pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União, atribuindo-se a responsabilidade pelo dano ao erário aos agentes arrolados no sobredito instrumento (peça 31).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
5	24/11/2021	<i>Relatório de Auditoria CGU 2195/2021, manifestou-se em concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 34)</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
6	16/12/2021	<i>Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
7	16/9/2022	<i>Pronunciamento da Unidade, determinando a realização de diligência, conforme proposta constante na instrução técnica (peças 42-44).</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
8	11/7/2023	<i>Acórdão 7145/2023 - TCU - 1ª Câmara, determinou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que instrísse o processo de TCE com os documentos elencados no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa /TCU 76/2016 (peça 54).</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
9	25/3/2024	<i>Despacho do Ministro-Relator, determinando a realização de diligência ao Ministério da Agricultura e Pecuária com vistas ao saneamento do processo (peça 64).</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
10	14/10/2024	<i>Pronunciamento de Unidade, autorizando a citação dos responsáveis, conforme proposta formulada pela instrução técnica antecedente (peças 87-88).</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>

¹⁵² Pedindo vênias, o MP de Contas entende que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 30/4/2019, data do conhecimento das irregularidades identificadas em Relatório da Controladoria-Geral da União (peça 156, p. 1).

e) a conduta do responsável Rodrigo Santos Vitelli, a quantificação do dano e o nexo de causalidade foram devidamente detalhados na instrução à peça 87, pp. 12/4, que fora encaminhada ao defendente, por meio do Ofício 6900/2025-TCU/Seproc (peças 146 e 148), com vistas a viabilizar a apresentação de suas alegações de defesa à peça 153;

f) o conflito de interesses de Rodrigo Santos Vitelli fora ventilado pela CGU (peça 156, pp. 25/7), porque ele fora contratado pela Ceplac para emitir laudo técnico sobre a qualidade da madeira do barco (peça 155, pp. 513/34), cuja fabricação contou com sua participação, conforme assinatura no respectivo termo de responsabilidade pela construção (peça 155, p. 199), na condição de prestador de serviços da empresa contratada para construção da embarcação objeto do presente exame. Nada obstante, o laudo emitido apontou que a madeira utilizada na fabricação do barco era inadequada (peça 155, pp. 513/34);

g) apesar de a defesa sustentar a tese de que a participação do ora responsável na construção da embarcação teria a natureza de mera formalidade, o defendente fora, na verdade, o signatário, na qualidade de engenheiro naval responsável, de termo de responsabilidade de construção da embarcação (peça 155, p. 199), no qual, além da descrição das características, fora atestado que a fabricação do barco observara as prescrições de segurança e estrutura, além da legislação então vigente;

h) contudo, o Laudo Técnico de avaliação da madeira da embarcação, assinado pelo próprio defendente posteriormente, comprovou que a madeira utilizada na construção do barco fora inadequada (peça 155, pp. 513/34);

i) dessa forma, a conduta do responsável foi determinante para a caracterização do dano, porquanto poderia reprovar, na condição de engenheiro naval responsável pela construção do barco, a madeira utilizada na sua construção, fato que impediria o pagamento à empresa construtora e, por conseguinte, evitaria o dano ao erário, advindo do precoce perecimento da embarcação;

j) não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Rodrigo Santos Vitelli, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

II - Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moisés Moreira dos Santos (peça 143) [e peça 144]:

a) não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU (peça 157, item 30);

b) a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado;

c) embora alguns atos de improbidade causem dano ao erário, a caracterização da prática de condutas dessa natureza não se faz essencial para responsabilização no âmbito do TCU;

d) quando não possuem conhecimento técnico suficiente, os gestores devem solicitar que profissionais especializados emitam os pareceres, os laudos e os demais documentos necessários, além disso, os administradores devem cumprir tempestivamente formalidades para acompanhamento, fiscalização e regular liquidação das despesas. Contudo, todos os defendentes concorreram para consumação do dano ao erário, conforme respectivas atribuições e condutas demonstradas na tabela à peça 80, pp. 4/7 [transcrita pelo MP de Contas no início do presente parecer];



e) a gênese do prejuízo teve lugar na elaboração do termo de referência, que subsidiou o edital 14/2010 (processo administrativo 21078.000237/2010-47), sem a participação de profissional da área naval, de forma a viabilizar uma adequada especificação do bem a ser adquirido. Nesse sentido, a CGU apontou a ausência das seguintes informações essenciais para a definição das características da embarcação licitada (peça 156, pp. 10/1):

“a) Não há definição dos tipos de madeira a serem utilizados na construção da embarcação.

b) O Termo de Referência não previu equipamentos/acessórios indispensáveis, comuns em embarcações tais como: âncoras, amarras, molinetes, guinchos, cabrestante, cabo de reboque e gato de reboque.

c) Não há informação sobre o tipo de pintura a ser utilizada; a disposição das salas de aula dentro do barco; a obrigação da empresa contratada de fornecer todos os certificados de garantia dos equipamentos instalados.

d) Acerca dos regulamentos e normas a serem seguidos pela contratada, o edital não cita a Norma da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior, no caso específico a NORMAM 02.”

f) o Relatório de Apuração da CGU apontou a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 156):

“a) o Edital 14/2010 e o termo de referência que nortearam a aquisição do barco não detinham informações essenciais para a boa e regular caracterização do bem;

b) houve desperdício de recurso público com a aquisição de embarcação que não foi utilizada para seu fim e morosidade no andamento das providências visando a regularização e destinação do bem;

c) falhas na fiscalização da entrega da embarcação;

d) falta de formalização de termo contratual em processo de Pregão Eletrônico com obrigação futura ao contratado;

e) encaminhamento da embarcação para o município de Cametá/PA sem estar regularizada junto à Capitania do Portos da Amazônia Oriental e sem Termo de Acordo de Cooperação entre a CEPLAC e aquela Prefeitura;

f) contratação de serviço de vigilância para guarda do bem efetuada em desacordo com Lei 8.666/1993;

g) o engenheiro que assinou o Termo de Responsabilidade de construção do barco foi também contratado para elaboração de laudo técnico da madeira do mesmo, gerando conflito de interesse.”

g) a CGU também apontou a ausência de formalização de termo contratual. A nota de empenho não substitui o instrumento de contrato, que deveria ser formalizado em observância ao disposto no § 4º do art. 62 da então vigente Lei 8.666/1993;

h) o termo de referência foi assinado pelo Chefe do Nucex/BRAG, Sr. Nylson Nonato Vidal Rossy (peça 155, p. 7), e autorizado pelo Superintendente, Sr. Raimundo da Silva Mello Júnior (peça 155, pp. 3 e 22);

i) o Sr. Nylson Nonato Vidal Rossy foi designado para acompanhar e receber o bem pela Portaria Ceplac/Suepa 8, de 29/3/2011 (peça 155, p. 184);



j) a CGU também aponta falhas na fiscalização do recebimento do bem, pois foi verificado que, no período em que o barco se encontrava ancorado no porto da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), o fiscal do contrato de vigilância encaminhou expedientes à Superintendência informando que a embarcação apresentava comprometimento na sua estrutura (peça 155, pp. 481/2, 485/6, 488 e 493), o que não foi observado pelo servidor encarregado de acompanhar e receber o bem em seus relatórios;

k) o servidor [Nylson Nonato Vidal Rossy] legalmente incumbido do receber a embarcação fez os seguintes registros de pendências:

“a) Memo 2011/051, de 21/12/2011 (peça 155, p. 212-213): ... o 2º toldo é curto para caber a segunda sala de aula e que também o motor não era novo;

b) Memo 2012/042, de 29/11/2012 (peça 155, p. 211): o tanque de combustível não está de acordo com o edital e a inexistência do assoalho (estrado do porão). Informa que o motor sado do barco não atende o edital no que se refere a ter baixo nível de poluentes.

c) Memo 2012/044, de 3/12/2012 (peça 155, p. 223-224): Banheiro em fibra, com vaso sanitário, pia e armário; Motor MWM 114Hp/2500 RPM, com baixo nível de poluentes; tanque de combustível com capacidade de 200 a 400l em aço inox.”

l) o Sr. Nylson não deu o aval para recebimento do bem e sugeriu a avaliação por um perito naval, pois sua formação é na área de agronomia. Contudo, ele não se pronunciou em momento algum quanto às informações do fiscal do contrato de vigilância de que a embarcação apresentava comprometimento na sua estrutura (peça 155, pp. 481/2, 485/6, 488 e 493). O pedido dele pela avaliação do perito teve origem na não aceitação de um motor usado pela contratada;

m) tais expedientes também não foram levados em conta pelo superintendente, uma vez que, depois que a empresa comprovou que, pelo edital, o motor poderia ser usado e efetuou o ajuste do banheiro e do tanque de gasolina, pendências apontadas no último relatório do fiscal, o pagamento foi autorizado, por meio do Despacho 633/2012-SUEPA/CEPLAC, de 17/12/2012 (peça 155, pp. 237/8) e efetuado por meio da ordem bancária 2012OB00609, de 20/12/2012 (peça 155, p. 265), ou seja, o pagamento ocorreu após o fiscal do contrato de vigilância ter dado conhecimento ao gestor da situação do barco;

n) com relação à alegada existência de má-fé da MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., a empresa também é responsável solidária no presente processo;

o) o fato de a SUEPA ter solicitado, dois anos e oito meses após a entrega do barco (peça 143, pp. 13/4), providências à empresa construtora do barco não afasta a responsabilidade dos defendentes pela instauração e pela condução de todo o processo, bem como pelo pagamento efetuado à empresa construtora do barco que apresentava irregularidades, cujo conhecimento era pleno por parte dos gestores da Superintendência;

p) a atuação da CGU foi demandada pela Procuradoria da União no Estado do Pará, com vistas a avaliar a regularidade e a legalidade do processo administrativo de aquisição de barco, adquirido mediante o Pregão 8/2010 [14/2010], tendo o Relatório de Apuração da CGU sido elaborado em 30/4/2019 (peça 156, pp. 1 e 4), enquanto o Ofício da SUEPA, a que se refere a defesa [“outubro/2015”, peça 143, p. 13], está datado de 5/6/2019 (peça 144, p. 1). Desse modo, a auditoria da CGU foi realizada em período anterior à emissão do referido ofício [na realidade, o MP de Contas entende que a defesa se referiu ao Ofício 336/2015-SUEPA/CEPLAC, endereçado à Consultoria Jurídica da União no Estado do Pará, unidade da Consultoria-Geral da União (CGU), e não à Controladoria-Geral da União (CGU), peça 155, pp. 545 e 607/8];



q) ainda que fosse possível responsabilizar a CGU pelas irregularidades praticadas pelos ora defendentes, tal fato não teria o condão de afastar as imputações que lhes são dirigidas;

r) as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União estão devidamente previstas na sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, diferentemente do asseverado pela defesa, a aplicação da referida sanção observa, sim, o princípio da legalidade;

s) os argumentos de defesa apresentados pelos defendentes não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados;

t) não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos Srs. Jay Wallace da Silva e Mota, Raymundo da Silva Mello Júnior, Sandra Maria Vieira da Silva, Nilson Nonato Vidal Rossy, Luiz Pinto de Oliveira e Moises Moreira dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

u) no caso em tela, a irregularidade consistente em execução integral do objeto do ajuste, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade, configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública: legalidade e eficiência. As condutas dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.

IV

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente das conclusões da AudTCE, pelos motivos que passa a expor.

Não há dúvida de que a escolha do material destinado à confecção dos barcos é crucial para a longevidade e a segurança das embarcações, sendo a madeira uma opção viável, desde que feita a seleção adequada, de modo a garantir o bom desempenho das embarcações. O tipo de barco, o uso pretendido, a exposição, o orçamento e a disponibilidade da madeira no mercado são elementos que devem pautar a escolha.

Por imperativo lógico, no caso concreto, em que se previa, a partir de adaptações, a utilização do bem como “barco escola”, para o exercício da capacitação itinerante dos cacauicultores sediados às margens do Rio Tocantins, nos municípios paraenses de Cametá, Mocajuba, Baião e Igarapé Miri, a madeira selecionada para a construção deveria, imprescindivelmente, ter boa convivência com a água, portanto, ser mais resistente à umidade, priorizando a segurança, a durabilidade e a adequação do bem ao projeto almejado pela Ceplac.

É incontroversa a existência de falha na concepção da Requisição de Materiais/Serviços (Requisição Serex 46/2010, de 27/10/2010, peça 155, pp. 549 e 619) e no Termo de Referência da licitação (peça 155, pp. 169 e 171), por fazerem menção apenas a “madeira tipo regional”, sem a especificação detalhada e desejada, que pudesse nortear os licitantes, sem prejudicar o caráter competitivo do certame, e que possibilitasse a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No orçamento oferecido por Sarmanho Itaparica Martins Neto ao escritório da Ceplac de Cametá, em 28/4/2014, por exemplo, constou claramente que seria utilizada “madeira de lei vermelha” (peça 155, pp. 505 e 560):



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
1	Remoção da madeira do casco e substituição por madeira de lei Vermelha	55.000,00

Todavia, ainda que não estivesse expressamente escrita, na Requisição de Materiais/Serviços e no Termo de Referência, a especificação do tipo de madeira, é inquestionável que a empresa contratada, no caso, a MaqBrasil, deveria entregar bem que apresentasse viabilidade técnica, requisito indispensável em toda e qualquer compra, seja na seara pública, seja na privada.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, “considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos (...) em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial” (Acórdão 2812/2017-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

Nesse contexto, o MP de Contas entende que o dano ao erário foi causado, direta e imediatamente, pela MaqBrasil, empresa vencedora do pregão, e por Rodrigo Santos Vitelli, profissional que subscreveu, em 12/12/2011, o Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração do barco Mapará I, na condição de engenheiro naval responsável (peça 84, p. 12, e peça 155, p. 199).

A Norma da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior NORMAM-02/DPC (Diretoria e Portos e Costas/Marinha do Brasil), de 2005, destaca a relevância da responsabilidade técnica¹⁵³:

“CAPÍTULO 3

CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

0300 – PROPÓSITO

Estabelecer procedimentos para enquadrar embarcações, construídas no Brasil ou no exterior para a bandeira brasileira, nos diversos processos de legalização de projetos.

(...)

SEÇÃO V

RESPONSABILIDADE

0327 - PLANOS

a) As informações constantes dos planos, documentos, cálculos e estudos apresentados são de responsabilidade do engenheiro naval, que elaborou o projeto e/ou efetuou o levantamento de características, cabendo ao GVI [Grupo de Vistorias e Inspeções], às Entidades Certificadoras e às Sociedades Classificadoras a verificação quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos nestas Normas; e

b) Todos os planos e documentos deverão ser elaborados conforme previsto no Anexo 3-F.

0328 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

¹⁵³ https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/normam-02_dpc_mod18.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.



Os planos e documentos deverão vir acompanhados do original da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme previsto no Anexo 3-F.

(...)

Anexo 3-F

PLANOS E DOCUMENTOS

(...)

3 - DESCRIÇÃO DOS PLANOS E DOCUMENTOS

(...)

q) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

A ART deverá ser preenchida em conformidade com as instruções estabelecidas pelo CONFEA (Resolução nº 257, de 19/09/1978, ou qualquer outra que venha à substituí-la) e, em especial, deverão ser observados o seguinte:

- 1) Dados completos do engenheiro ou responsável técnico;*
- 2) Dados completos do contratante do serviço;*
- 3) Descrição detalhada do serviço, definindo se é relativo a projeto novo, construção, levantamento de embarcação já construída, estudo de estabilidade definitivo e outros, indicando o nome da embarcação e, caso já possua, o número de inscrição. Caso a embarcação não possua um nome definido, deverá constar o número de casco e o estaleiro construtor;*
- 4) Assinaturas do profissional responsável e do contratante;*
- 5) Identificação do número de registro da ART no CREA e respectiva autenticação mecânica do pagamento;*
- 6) Não será aceita ART com rasuras nem apresentada em desacordo com as observações acima indicadas;*
- 7) Caso necessárias, observações complementares deverão ser lançadas no verso da ART, onde deverão constar as assinaturas do contratante e do responsável técnico, não contrariando ou invalidando as informações contidas no anverso da ART; e*
- 8) A ART deverá ser arquivada juntamente com um conjunto dos planos e documentos a que se referir, no Órgão de Inscrição da embarcação.”*

*O comprometimento das condições de segurança, estabilidade e estruturais da embarcação (peça 155, p. 340) conduzem, pois, à responsabilidade solidária da **MaqBrasil** e de **Rodrigo Santos Vitelli**.*

No caso, não há falar em vício oculto, dificilmente perceptível, pois o barco foi construído com madeira branca (peça 155, pp. 479/80 e 535), inapropriada para o fim desejado, tratando-se, pois, de vício aparente, facilmente detectável, caracterizando a imperícia profissional.

A teor do disposto na Resolução Confea 218, de 29/6/1973¹⁵⁴, o engenheiro naval tem um amplo espectro de atuação, a saber:

“Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e

¹⁵⁴ <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>. Acesso em: 21 ago. 2025.



mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Muitos dos graves problemas enfrentados pela Ceplac após a entrega provisória (2011) e a entrega definitiva (2012) do barco decorreram, a bem dizer, não somente da manutenção insuficiente da embarcação, mas fundamentalmente do equívoco na escolha da matéria-prima fundamental, qual seja, do tipo de madeira utilizado na construção. Mesmo que a Ceplac houvesse feito a devida manutenção do barco, o tempo de vida útil da madeira seria curto, por força das características do madeirame indevidamente usado, por falha do engenheiro naval responsável e da empresa vencedora do pregão.

*Como a **MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda.** entregou produto fora das especificações de qualidade necessárias para uso e durabilidade e **Rodrigo Santos Vitelli** atestou, por meio do Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração Naval, a qualidade do barco adquirido pela Administração Pública, o qual foi posteriormente contestado por ele mesmo no âmbito do laudo técnico, em que afirma que a madeira utilizada na embarcação era de má qualidade, ambos devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação de multa individual, dado o nexo de causalidade entre suas condutas e o dano apurado nos autos.*

Cabe destacar que “compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#) c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da [Lei 8.443/1992](#) e o art 209, § 6º, do [Regimento Interno do TCU](#))” (Acórdão 1163/2024-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ).

No que tange a Nilson Nonato Vidal Rossy e Raymundo da Silva Mello Júnior, suas contas devem ser julgadas irregulares e devem ser individualmente multados, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pois ambos contribuíram de forma importante para o não atingimento dos objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, ante a confecção e a aprovação de Termo de Referência (peça 155, pp. 3, 7 e 22) sem “indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara” (art. 9º, inciso I, do Decreto. 5.450/2005).

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

a) o objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara (Acórdão 531/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR);

b) o ato de aprovar o termo de referência funciona como etapa de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação, não representando mera formalidade (Acórdão 3881/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS).

As contas dos demais responsáveis arrolados no processo, quais sejam, Jay Wallace da Silva e Mota, Sandra Maria Vieira da Silva, Luiz Pinto de Oliveira e Moisés Moreira dos Santos, podem ser julgadas regulares com ressalva, pois o MP de Contas entende que eles não concorreram de forma suficientemente relevante para as principais irregularidades apuradas no presente feito, haja vista que a utilização de madeira imprópria foi a causa determinante do dano ao erário.

V

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE (peças 156 a 158), sugerindo ajustes no encaminhamento à peça 157, item 76, conforme segue:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Jay Wallace da Silva e Mota, Moisés Moreira dos Santos, Luiz Pinto de Oliveira e Sandra Maria Vieira da Silva, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, “caput”, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda. e de Rodrigo Santos Vitelli, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>20/12/2012 (peça 155, p. 265)</i>	<i>149.916,00</i>

c) aplicar individualmente aos responsáveis MaqBrasil - Máquinas e Equipamentos Ltda.



e Rodrigo Santos Vitelli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Nilson Nonato Vidal Rossy e de Raymundo da Silva Mello Júnior, aplicando-lhes multa individual.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cumprimento ao Acórdão 4.989/2020-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Originalmente, a decisão foi exarada no âmbito do TC 038.376/2019-9, que trata de representação noticiando o resultado de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/Superintendência de Desenvolvimento da Região Cacaueira do Estado do Pará (Ceplac/Suepa).

No relatório da fiscalização, foram apontadas as seguintes irregularidades na aquisição, por intermédio do Pregão Eletrônico 14/2010, de barco de madeira tipo regional, denominado Mapará I, a ser utilizado como barco escola, no âmbito dos trabalhos de assistência técnica e extensão rural desenvolvidos na região do Baixo Tocantins Paraense:

- a) ausência de informações essenciais no edital do pregão e em seu termo de referência;
- b) desperdício de recursos públicos, uma vez que a embarcação adquirida não foi utilizada para a finalidade pública prevista;
- c) morosidade em relação às providências necessárias à regularização e destinação do bem;
- d) falhas na fiscalização da entrega da embarcação;
- e) falta de formalização de termo contratual;
- f) ausência de regularização da embarcação na Capitania do Portos da Amazônia Oriental;
- g) contratação de serviços de vigilância para guarda da embarcação em desacordo a Lei 8.666/1993;
- h) conflito de interesse, decorrente do fato de o engenheiro que assinou o termo de referência de responsabilidade de construção também ter sido contratado para elaboração do laudo técnico da madeira utilizada na embarcação.

Com fundamento nas referidas ocorrências, foram elaborados os relatórios do tomador de contas e da Controladoria-Geral da União.

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação dos responsáveis abaixo arrolados, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem, de forma solidária, a importância de R\$ 149.916,00, em valores de 20/12/2011:

a) Moises Moreira dos Santos (falecido), Raymundo da Silva Mello Júnior, Jay Wallace da Silva e Mota, Luiz Pinto de Oliveira, Nilson Nonato Vidal Rossy, Sandra Maria Vieira da Silva, todos agentes da CEPLAC/SUEPA, por terem deixado de tomar providências necessárias ao atingimento dos objetivos da aquisição, “seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade”;



b) Rodrigo Santos Vitelli, na condição de contratado pela Ceplac, por ter atestado, mediante Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração Naval, a qualidade do barco adquirido, posteriormente por ele mesmo contestada em outro laudo técnico;

c) Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda., na condição de empresa contratada para fornecimento da embarcação, por entregar a embarcação fora das especificações de qualidade necessárias ao seu uso e durabilidade.

Devidamente citada, a Maqbrasil manteve-se silente.

O Sr. Rodrigo Santos Vitelli, em sua defesa, alegou: que não fora notificado na fase interna da TCE; a ocorrência de prescrição; não ter concorrido para o débito; a ausência de provas acerca de sua responsabilidade; e a não ocorrência de conflito de interesses entre o termo de responsabilidade emitido em 2011, para legalização da embarcação junto à Capitania dos Portos, e a vistoria, realizada em 2014, destinada à regularização da embarcação pronta.

Os agentes da Ceplac/Suepa apresentaram alegações de defesa de forma conjunta, alegando, em síntese: prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória; ausência de dolo, ato improbo ou de improbidade administrativa; não terem opinado acerca dos materiais utilizados na construção da embarcação e da ausência de conhecimentos técnicos para tal; omissão da CGU em relação às providências para regularização do barco pela contratada; e que a eventual aplicação de multa aos responsáveis ofenderia o princípio da legalidade.

Na instrução transcrita no Relatório, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a rejeição de todas as alegações de defesa apresentadas, a irregularidade das contas dos responsáveis citados nos autos, com a consequente condenação ao pagamento do débito, em solidariedade, e da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no que tange à irregularidade das contas do Sr. Rodrigo Santos Vitellis e da Maqbrasil, com a condenação em débito e multa proporcional.

Contudo, divergindo parcialmente da unidade instrutiva, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis Raymundo da Silva Mello Júnior e Nilson Nonato Vidal Rossy, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em desfavor de ambos, por “terem contribuído de forma importante para o não atingimento dos objetivos previstos (...) ante a confecção e aprovação do Termo de Referência (peça 155, pp. 3, 7 e 22) sem ‘indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara’”.

Segundo o *Parquet* especializado, os demais agentes ligados à Ceplac/Suepa devem ter suas contas julgadas regulares com ressalva, visto que “não concorreram de forma suficientemente relevante para as principais irregularidades apuradas no presente feito, haja vista que a utilização de madeira imprópria foi a causa determinante do dano ao Erário”.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Inicialmente, declaro a revelia da Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



Quanto à preliminar de mérito, o termo inicial para contagem das prescrições deve ser a data em que a Administração tomou conhecimento das irregularidades que ensejaram a instauração destas contas especiais, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, qual seja, o dia 30/4/2019, data em que a CGU concluiu o Relatório de Apuração (TC 038.376/2019-9, peça 3).

Em seguida, vários atos processuais foram praticados com vistas à apuração dos fatos e oitiva dos responsáveis, conforme demonstrado na instrução da AudTCE (peça 157), de maneira que não houve o transcurso do prazo de cinco anos, capaz de caracterizar a prescrição ordinária, tampouco a paralisação do processo por mais de três anos, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente.

No mérito, o débito que deu origem a esta TCE refere-se à “deterioração total” do barco adquirido pelo órgão público, que nunca foi utilizado para finalidade prevista, em virtude de ter sido projetado e construído com espécie de madeira que possui custos inferiores e características distintas das consideradas adequadas e recomendadas para navegação na região definida na contratação.

Não há dúvida de que a empresa contratada, ante a sua revelia, deixou de apresentar elementos tendentes a afastar sua responsabilidade pelo fato de, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, ter se beneficiado indevidamente dos valores correspondentes ao fornecimento da embarcação, cujo material utilizado não condizia com sua destinação e não possuía as especificações técnicas necessárias, dando azo à sua inutilidade e deterioração precoce, antes do prazo de dez anos por ela estabelecido em garantia (peça 155, pag. 228 e 230).

O Sr. Rodrigo Santos Vitelli, por sua vez, também concorreu para o débito, uma vez que, contratado pela Ceplac/Suepa, na condição de Engenheiro Naval, emitiu “Termo de Responsabilidade de Construção” (peça 155, pag. 199), atestando que a embarcação:

Atende às prescrições aplicáveis constantes na NORMAM-03/DPC e **apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias**, tendo sido realizadas as respectivas provas de mar e testes de equipamentos, para operar com a seguinte capacidade de pessoas: CINQUENTA E QUATRO (54) pessoas.

Tal documento foi emitido em 12/12/2011 e antecedeu o pagamento do barco à empresa contratada, ocorrido somente em 20/12/2022, após longo processo de recebimento do bem pela Ceplac/Suepa, em virtude de uma série de correções que tiveram de ser feitas em itens da embarcação, para que pudesse ser recebida e paga.

Posteriormente, o Sr. Rodrigo Vitelli foi novamente contratado pela Ceplac, desta feita para “identificar o tipo de madeira utilizado na construção do Barco Mapara I”, razão pela qual emitiu “Laudo Técnico de Avaliação” (peça 155, pag. 664 a 681), datado de 1/6/2015, atestando, entre outros, que, das 15 estruturas da embarcação avaliadas, em apenas duas foram utilizadas madeiras adequadas.

Por fim, o aludido laudo técnico concluiu:

Considerando o exposto, podemos concluir que as espécies de madeiras empregadas na construção da embarcação denominada MAPARA 1, não possuem características satisfatórias, uma vez que as espécies utilizadas, em sua maioria, apresentam características que vão de encontro com as características das espécies adequadas/recomendadas, principalmente nos quesitos de resistência a organismos xilófagos, vida útil e permeabilidade. Outro quesito importante, diz respeito às propriedades mecânicas das espécies analisadas, como resistência a flexão e módulo de elasticidade, onde podemos notar que as espécies empregadas na construção da embarcação MAPARA 1, apresentam características bastante inferiores se comparadas as espécies adequadas/recomendadas.



Resta evidente, portanto, que o responsável, diferentemente do que alegou em sua defesa, ao atestar o cumprimento dos requisitos de segurança, estabilidade e estruturais da embarcação, induziu os agentes da Ceplac a receberem o bem e a efetuarem o seu pagamento à empresa contratada.

Por esse motivo, acompanho o entendimento do representante do Ministério Público, no sentido de que parte dos agentes da Ceplac não devem ser responsabilizados pelo débito apurado nos autos, visto que não detinham conhecimento técnico para contestar as madeiras utilizadas na confecção da embarcação e realizaram o seu pagamento respaldados pelo laudo emitido pelo suposto especialista contratado pelo órgão.

Relativamente aos Srs. Nilson Nonato Vidal Rossy e Raymundo Silva Mello Júnior, deixo de acompanhar a proposta do *Parquet* de que sejam multados pela confecção e aprovação do termo de referência do pregão eletrônico que amparou a aquisição da embarcação, “sem indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara”.

Acolho a defesa no sentido de que o termo de referência do Pregão Eletrônico 14/2010 continha descrição muito semelhante à da aquisição realizada anteriormente pela Ceplac no Estado do Amazonas (peça 3 do TC 038.376/2019-9), com a descrição de que se tratava de “barco regional ou em madeira tipo regional”, a ser utilizado na zona do Baixo Tocantins, sendo desarrazoado exigir que eles conhecessem e informassem, no termo de referência, os diferentes tipos de madeira que deveriam compor cada item da embarcação a ser adquirida.

Sendo assim, afasto a responsabilidade dos Srs. Nilson Nonato Vidal Rossy e Raymundo Silva Mello Júnior e julgo regulares com ressalva as contas dos agentes da Ceplac/Suepa arrolados nos autos, dando-lhes quitação, sem prejuízo de julgar irregulares as contas da Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. e do Sr. Rodrigo Santos Vitelli, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado, de forma solidária, e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Registro, por fim, que o valor atualizado do débito, sem a incidência de juros, até 1/3/2026, equivale a R\$ 311.546,55.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1718/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.477/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) (00.396.895/0001-25).
 - 3.2. Responsáveis: Jay Wallace da Silva e Mota (109.788.952-15); Luiz Pinto de Oliveira (029.972.902-87); Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. (03.819.668/0001-53); Moises Moreira dos Santos (043.650.702-15); Nilson Nonato Vidal Rossy (038.258.682-49); Raymundo da Silva Mello Júnior (039.924.462-04); Rodrigo Santos Vitelli (943.604.562-04); Sandra Maria Vieira da Silva (101.726.962-91).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto); Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Geanine Maria Pawlaski dos Santos; Pedro Ivo Albuquerque de Almeida (OAB-PA 29.214), Manoel de Jesus Silva Filho (OAB-PA 7.448); Roberta da Silva Souza (OAB-PA 21.606) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, em razão de irregularidades na aquisição de barco-escola, no âmbito dos trabalhos de assistência técnica e extensão rural desenvolvidos na região do Baixo Tocantins Paraense:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Moises Moreira dos Santos (falecido), Raymundo da Silva Mello Júnior, Jay Wallace da Silva e Mota, Luiz Pinto de Oliveira, Nilson Nonato Vidal Rossy, Sandra Maria Vieira da Silva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. e do Sr. Rodrigo Santos Vitelli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 149.916,00, em regime de solidariedade com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. e ao Sr. Rodrigo Santos Vitelli a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador